



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	16
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	17
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	22
Ministério das Comunicações.....	24
Ministério da Defesa.....	28
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	29
Ministério da Economia.....	31
Ministério da Educação.....	44
Ministério da Infraestrutura.....	58
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	64
Ministério do Meio Ambiente.....	69
Ministério de Minas e Energia.....	82
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	90
Ministério das Relações Exteriores.....	92
Ministério da Saúde.....	92
Ministério do Trabalho e Previdência.....	107
Ministério do Turismo.....	109
Controladoria-Geral da União.....	114
Ministério Público da União.....	117
Tribunal de Contas da União.....	119
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	185

.....Esta edição completa do DOU é composta de 186 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.704 (1)

ORIGEM : ADI - 49268 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR
ADV.(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA (6448/DF)
INTDO.(A/S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que julgavam procedente o pedido formulado na ação direta para assentar a inconstitucionalidade, sob o ângulo seja formal, seja material, do artigo 31, inciso III, da Lei Complementar nº 111, de 13 de março de 2006, do Estado do Rio de Janeiro, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Alde da Costa Santos Junior, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, declarando a compatibilidade do art. 31, inciso III, da Lei Complementar nº 111/2006, do Estado do Rio de Janeiro, com o texto constitucional, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 16.4.2021 a 26.4.2021.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigo 31, inciso III, da Lei Complementar 111/2006, do Estado do Rio de Janeiro. Destinação de percentual das receitas públicas arrecadadas com o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado. 3. Constitucionalidade de leis estaduais que destinaram parcela da arrecadação de emolumentos extrajudiciais a fundos dedicados ao financiamento do Poder Judiciário e de órgãos e funções essenciais à Justiça. Advocacia Pública de Estado-membro. Art. 98, §2º, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Caracterização como espécie tributária. Taxa de poder de polícia. Inaplicabilidade do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal. Referibilidade da exação. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.773, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Regional e remaneja e transforma cargos em comissão, funções de confiança e funções comissionadas técnicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Desenvolvimento Regional, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG:

I - do Ministério do Desenvolvimento Regional para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101.6;
- b) um DAS 101.5;
- c) trinta e cinco DAS 101.4;
- d) vinte DAS 101.3;
- e) quinze DAS 101.2;
- f) vinte e três DAS 101.1;
- g) cinco DAS 102.5;
- h) um DAS 102.4;
- i) treze DAS 102.3;
- j) vinte e sete DAS 102.2;
- k) vinte e duas FCPE 102.2;
- l) vinte e seis FG-1; e
- m) quatro FG-2; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o Ministério do Desenvolvimento Regional:

- a) oito DAS 102.1;
- b) nove FCPE 101.5;
- c) quarenta e nove FCPE 101.4;
- d) sessenta e oito FCPE 101.3;
- e) vinte e cinco FCPE 101.2;
- f) vinte e oito FCPE 101.1;
- g) cinco FCPE 102.4;
- h) dezenove FCPE 102.3;
- i) sessenta e uma FCPE 102.1;
- j) uma FCPE 103.3;
- k) sessenta e quatro FCPE 104.2; e
- l) vinte e uma FCPE 104.1.

Art. 3º Ficam remanejadas, na forma do Anexo IV, do Ministério do Desenvolvimento Regional para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, as seguintes Funções Comissionadas Técnicas - FCT:

I - previstas no Anexo ao Decreto nº 4.930, de 23 de dezembro de 2003:

- a) duas FCT-1;
- b) duas FCT-2;
- c) quatro FCT-3;
- d) cinco FCT-4;

AVISO

Foi publicada em 23/8/2021 a
edição extra nº 159-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



- e) quatro FCT-5;

f) duas FCT-11;

g) cinco FCT-14; e

h) três FCT-15;
- II - previstas no Anexo ao Decreto nº 6.360, de 21 de janeiro de 2008: onze FCT-6; e

III - previstas no Anexo ao Decreto nº 6.363, de 23 de janeiro de 2008:
- a) duas FCT-6;

b) seis FCT-8;

c) doze FCT-9; e

d) dez FCT-13.

Art. 4º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021, cargos em comissão do Grupo-DAS, FCPE, FG e FCT, conforme demonstrado no Anexo V.

Art. 5º Os ocupantes dos cargos em comissão do Grupo-DAS, FCPE, FG e FCT que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério do Desenvolvimento Regional por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 6º O Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 7º Aplica-se o disposto no art. 11 do Decreto nº 10.758, de 29 de julho de 2021, e nos art. 14 a art. 19 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, quanto ao regimento interno, ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, à permuta entre DAS e FCPE e à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 8º Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 6.360, de 2008;
- II - o Decreto nº 6.363, de 2008; e
- III - o Decreto nº 10.290, de 24 de março de 2020.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor em 8 de setembro de 2021.

Brasília, 23 de agosto de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Rogério Marinho

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério do Desenvolvimento Regional, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - política nacional de desenvolvimento regional;

II - política nacional de desenvolvimento urbano;

III - política nacional de proteção e defesa civil;

IV - política nacional de recursos hídricos;

V - política nacional de segurança hídrica;

VI - política nacional de irrigação, observadas as competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - política nacional de habitação;

VIII - política nacional de saneamento;

IX - política nacional de mobilidade urbana;

X - formulação e gestão da política nacional de ordenamento territorial;

XI - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição;

XII - estabelecimento de normas para o cumprimento dos programas de financiamento relativos ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

XIII - estabelecimento de normas para o cumprimento das programações orçamentárias do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam e do Fundo de Investimentos do Nordeste - Finor;

XIV - estabelecimento de diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO;

XV - estabelecimento de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS;

XVI - estabelecimento de metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, de saneamento básico e de infraestrutura urbana realizados com aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XVII - estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política de subsídio à habitação popular, ao saneamento e à mobilidade urbana;

XVIII - planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento regional, metropolitano e urbano;

XIX - planos, programas, projetos e ações de:

- a) gestão de recursos hídricos;
- b) infraestrutura e garantia da segurança hídrica;
- c) irrigação;
- d) proteção e defesa civil e de gestão de riscos e desastres; e
- e) habitação, saneamento, mobilidade e serviços urbanos.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso X do **caput** será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério do Desenvolvimento Regional tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria Especial de Comunicação Social;
- c) Assessoria Especial Internacional;
- d) Assessoria Especial de Relações Institucionais;
- e) Assessoria Especial de Controle Interno;
- f) Consultoria Jurídica; e
- g) Secretaria-Executiva:

1. Diretoria de Integração e Controle Técnico; e
2. Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa:
- 2.1. Diretoria de Gestão Estratégica e Coordenação Estrutural;
- 2.2. Diretoria de Administração; e
- 2.3. Diretoria de Orçamento e Finanças;

II - órgãos específicos singulares:

- a) Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil:
1. Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres;
2. Departamento de Articulação e Gestão; e
3. Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil;
- b) Secretaria Nacional de Segurança Hídrica:
1. Departamento de Obras Hídricas e Apoio a Estudos sobre Segurança Hídrica;
2. Departamento de Projetos Estratégicos; e
3. Departamento de Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas;
- c) Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano:
1. Departamento de Planejamento Integrado e Ações Estratégicas;
2. Departamento de Estruturação Regional e Urbana;
3. Departamento de Desenvolvimento Regional e Urbano; e
4. Departamento de Projetos de Mobilidade e Serviços Urbanos;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

SAVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021082400002



- d) Secretaria Nacional de Habitação:

1. Departamento de Urbanização;

2. Departamento de Articulação e Planejamento; e

3. Departamento de Produção Habitacional;

e) Secretaria Nacional de Saneamento:

1. Departamento de Financiamento de Projetos;

2. Departamento de Repasses a Projetos; e

3. Departamento de Cooperação Técnica; e

f) Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado;

1. Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação; e

2. Departamento de Parcerias com o Setor Privado e Sustentabilidade;

III - unidades descentralizadas:

a) Representação na Região Norte;

b) Representação na Região Nordeste;

c) Representação na Região Sul; e

d) Representação na Região Sudeste;

IV - órgãos colegiados:

a) Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - Conpdec;

b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano;

c) Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;

d) Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

e) Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina e Juazeiro - Coaride Petrolina e Juazeiro;

f) Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina - Coaride da Grande Teresina;

g) Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - Coaride;

h) Conselho Nacional de Irrigação; e

i) Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e

V - entidades vinculadas:

a) autarquias:

1. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam;

2. Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene;

3. Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco;

4. Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs; e

5. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA; e

b) empresas públicas:

1. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf;

2. Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU; e

3. Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado

Art. 3º Ao Gabinete compete:

- I - assistir o Ministro de Estado:

a) em sua representação política e social, em suas relações públicas e no preparo e no despacho de seu expediente; e

b) em suas manifestações sobre as atividades administrativas dos órgãos e unidades do Ministério;

II - promover a articulação entre os dirigentes das unidades do Ministério sobre as matérias submetidas à consideração do Ministro de Estado;

III - planejar, coordenar e supervisionar as publicações oficiais do Ministério;

IV - supervisionar:

a) o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados ao Ministro de Estado;

b) em articulação com a Secretaria-Executiva, o processo de indicação das representações do Ministério em órgãos colegiados, inclusive nos conselhos de administração e fiscal das empresas estatais; e

c) as atividades disciplinares e de correição, no âmbito do Ministério e de suas unidades descentralizadas; e

V - coordenar as atividades relacionadas à ouvidoria e ao serviço de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 4º À Assessoria Especial de Comunicação Social compete:

- I - planejar, coordenar e executar a política de comunicação social do Ministério, em consonância com as diretrizes definidas pela Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações;

- II - assessorar o Ministro de Estado e os demais dirigentes nas ações de comunicação social;

III - atender às solicitações dos órgãos de imprensa;

IV - gerenciar e manter atualizado o sítio eletrônico do Ministério, a intranet e os seus perfis em redes sociais, em especial a produção e a publicação de notícias e esclarecimentos;

V - supervisionar e estabelecer as diretrizes para a atuação em comunicação social dos demais órgãos do Ministério;

VI - desenvolver projetos gráficos e diagramação de publicações impressas e digitais destinadas a:

a) divulgação das ações do Ministério, inclusive em casos de relevância ou repercussão; e

b) utilização em relatórios e periódicos de gestão;

VII - monitorar os resultados de ações de comunicação social e a imagem do Ministério junto aos veículos de comunicação;

VIII - assessorar as unidades do Ministério no planejamento de eventos institucionais;

IX - propor o padrão editorial e a identidade visual do Ministério, em consonância com as orientações da Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações;

X - promover a comunicação interna do Ministério;

XI - gerir e fiscalizar os contratos administrativos e os acordos em geral celebrados para o desenvolvimento das ações e responsabilidades de comunicação social; e

XII - apoiar a Assessoria Especial de Controle Interno nas ações de fomento e promoção do programa de integridade do Ministério.

Art. 5º À Assessoria Especial Internacional compete:

- I - atuar como interlocutor com organismos internacionais, bancos multilaterais de desenvolvimento, organizações multilaterais e articular o apoio aos programas e projetos relacionados ao Ministério e suas entidades vinculadas;

II - coordenar, orientar e supervisionar a participação do Ministério e das entidades vinculadas em organismos, foros, missões, eventos e reuniões internacionais;

III - formalizar as diretrizes da política de cooperação internacional do Ministério;

IV - articular-se com o Ministério das Relações Exteriores;

V - articular e supervisionar a implementação dos atos internacionais ratificados pelo País na área de competência do Ministério;

VI - representar o Ministério em reuniões, eventos e missões internacionais;

VII - formalizar diretrizes e orientações para o desenvolvimento de projetos, parcerias e acordos de cooperação técnica internacionais;

VIII - assessorar o Ministro de Estado no planejamento de agendas internacionais, na organização de missões internacionais, e nos assuntos de repercussão internacional; e

IX - articular, coordenar e gerenciar o desenvolvimento de projetos, de parcerias e de acordos de cooperação técnica internacionais de interesse do Ministério.

Art. 6º À Assessoria Especial de Relações Institucionais compete:

- I - planejar e coordenar as atividades referentes:

a) à ação parlamentar;

b) ao processo legislativo; e

c) à conjuntura política;

II - assessorar o Ministro de Estado e os dirigentes do Ministério sobre o processo legislativo e em seus relacionamentos com os membros do Congresso Nacional;

III - assistir os dirigentes do Ministério em audiências com parlamentares e em suas visitas ao Congresso Nacional;

IV - coordenar e acompanhar a tramitação de requerimentos e de outras solicitações do Congresso Nacional aos órgãos do Ministério e às suas entidades vinculadas;

V - articular-se com os demais órgãos e entidades da administração pública federal sobre matérias legislativas;

VI - acompanhar projetos, proposições, pronunciamentos, comunicações dos parlamentares e informações diversas, no Congresso Nacional, inerentes à área de atuação do Ministério e de suas entidades vinculadas;

VII - auxiliar na análise de solicitações de audiências e convites de parlamentares;

VIII - coletar informações sobre as atividades das sessões plenárias e das sessões das comissões do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional; e

IX - participar do processo de interlocução com os governos estaduais, distrital e municipais, com as assembleias legislativas estaduais, com a Câmara Legislativa do Distrito Federal e com as câmaras municipais nos assuntos de competência do Ministério.

Art. 7º À Assessoria Especial de Controle Interno compete:

- I - assessorar o Ministro de Estado nas áreas de controle, de risco, de transparência e de integridade da gestão;

II - assistir o Ministro de Estado no pronunciamento estabelecido no art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

III - coordenar as ações de gestão de riscos no âmbito do Ministério;

IV - coordenar as ações do programa de integridade no âmbito do Ministério;

V - promover ações de avaliação, de fortalecimento e de melhorias dos controles internos no âmbito do Ministério;

VI - prestar orientação técnica ao Secretário-Executivo, aos gestores do Ministério e aos representantes indicados pelo Ministro de Estado em conselhos e comitês, nas áreas de controle, de risco, de transparência e de integridade da gestão;



VII - prestar orientação técnica e supervisionar os trabalhos das unidades do Ministério com vistas a subsidiar a elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República, e o processo de prestação de contas do Ministério;

VIII - orientar e supervisionar a elaboração:

- a) do relatório de gestão do Ministério; e
- b) dos relatórios de gestão do FCO, do FNE e do FNO.

IX - prestar orientação técnica na elaboração e na revisão de normas internas e de manuais;

X - apoiar a supervisão ministerial das entidades vinculadas, em articulação com as respectivas áreas correlatas, inclusive quanto ao planejamento e aos resultados dos trabalhos;

XI - apoiar a supervisão ministerial das entidades vinculadas, em articulação com as respectivas áreas correlatas, quanto à promoção das ações de integridade, de transparência e de controle;

XII - auxiliar na interlocução sobre assuntos relacionados à ética, à ouvidoria e à correição entre as unidades responsáveis no Ministério e os órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

XIII - acompanhar processos de interesse do Ministério junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

XIV - acompanhar a implementação das recomendações da Controladoria-Geral da União e das deliberações do Tribunal de Contas da União relacionadas ao Ministério e atender outras demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

XV - apoiar as ações de capacitação nas áreas de controle, de risco, de transparência e de integridade da gestão; e

XVI - apoiar a Diretoria de Gestão Estratégica e Coordenação Estrutural da Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva na promoção e na articulação do desenvolvimento e fortalecimento de mecanismos de governança do Ministério.

Art. 8º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

- I - prestar assessoria e consultoria jurídica, no âmbito do Ministério;
- II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar a revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e das entidades vinculadas; e

- VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:
 - a) os textos de convênios, de editais de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres a serem publicados e celebrados; e
 - b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação.

Art. 9º À Secretaria-Executiva compete:

- I - supervisionar as atividades de gestão corporativa e coordenação das ações executadas pelas Secretarias do Ministério e por suas entidades vinculadas;
- II - supervisionar as atividades de controle interno, no âmbito do Ministério;
- III - orientar e supervisionar a execução das atividades:
 - a) de organização e de modernização administrativa;
 - b) de administração patrimonial; e
 - c) relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de serviços gerais e de documentação;

IV - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes estratégicas e na implementação de ações da área de competência do Ministério;

- V - coordenar, no âmbito do Ministério:
 - a) os estudos relacionados a propostas de atos normativos; e
 - b) a elaboração de proposições legislativas sobre matéria do Ministério;

VI - supervisionar as atividades das Representações das Regiões Norte, Nordeste, Sul e Sudeste;

VII - estabelecer diretrizes de funcionamento e de articulação entre as Representações das Regiões Norte, Nordeste, Sul e Sudeste e as Secretarias do Ministério;

VIII - coordenar as atividades necessárias para assistir o Ministro de Estado na supervisão ministerial de suas entidades vinculadas;

IX - coordenar e acompanhar a representação do Ministério junto aos órgãos colegiados; e

X - supervisionar, em articulação com as Secretarias setoriais, os agentes operadores e os agentes financeiros dos programas e das ações do Ministério.

Art. 10. À Diretoria de Integração e Controle Técnico compete:

I - gerir a aplicação do FGTS, de acordo com as diretrizes e os programas estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II - propor ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diretrizes, estratégias e orientações gerais, em consonância com as políticas de desenvolvimento regional e urbano, para a aplicação dos recursos do fundo;

III - apoiar na avaliação dos resultados e dos impactos sociais e econômicos decorrentes da aplicação dos recursos do FGTS nos programas do Ministério;

IV - propor e coordenar, em conjunto com os demais órgãos do Ministério e do Governo federal, a elaboração e a publicação de instrumentos normativos e regulatórios referentes às políticas públicas sob a gestão do Ministério;

V - elaborar estudos para subsidiar a coordenação de ações em setores específicos do Ministério; e

VI - assistir o Secretário-Executivo e o Secretário-Executivo Adjunto em demandas específicas correlatas às competências da Secretaria.

Art. 11. À Secretaria de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa compete:

I - planejar, coordenar e promover o desenvolvimento institucional, a governança e a modernização administrativa, com vistas à eficácia e à efetividade das ações do Ministério e de suas entidades vinculadas;

II - acompanhar e avaliar a atuação dos órgãos do Ministério e de suas entidades vinculadas, com vistas ao cumprimento das políticas, das metas e dos projetos estabelecidos;

III - coordenar as ações de desenvolvimento tecnológico e de modelos de prestação dos serviços das políticas sob a competência do Ministério junto às Secretarias e às suas entidades vinculadas;

IV - supervisionar, em articulação com os órgãos do Ministério e suas entidades vinculadas, a elaboração e a consolidação dos planos e dos programas anuais e plurianuais;

V - coordenar a elaboração e as revisões do plano de segurança da informação e comunicações, em conjunto com os órgãos do Ministério e observadas as diretrizes do comitê estratégico de segurança da informação;

VI - supervisionar as estratégias destinadas à otimização e à modernização das atividades setoriais de administração de imóveis, patrimônio, almoxarifado, transporte, serviços terceirizados, licitações e contratos;

VII - supervisionar a análise de recursos administrativos e representações relacionados a compras e contratações;

VIII - supervisionar a gestão dos contratos e os convênios de prestação de serviços, no âmbito de sua competência; e

IX - apoiar o Secretário-Executivo na coordenação das atividades necessárias para assistir o Ministro de Estado na supervisão ministerial de suas entidades vinculadas.

Parágrafo único. A Secretaria exerce, ainda, a função de órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg, de Gestão de Documentos e Arquivos - Siga, de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipep, de Administração de Serviços Gerais - Sisg, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp, e de Contabilidade Federal.

Art. 12. À Diretoria de Gestão Estratégica e Coordenação Estrutural compete:

I - avaliar, promover, articular e apoiar ações de inovação e de melhoria contínua do planejamento governamental, da governança, da gestão estratégica, da transparência, do processo decisório e dos processos de trabalho institucionais do Ministério;

II - promover, articular e apoiar o desenvolvimento e o fortalecimento de mecanismos de governança do Ministério;

III - avaliar e propor iniciativas de conformidade dos mecanismos de governança e dos processos de trabalho institucionais do Ministério com determinações, diretrizes, recomendações ou sugestões de órgãos de controle;

IV - promover e apoiar a formulação de diretrizes de:

- a) governança institucional;
- b) governança de dados e da informação; e
- c) gestão estratégica;

V - coordenar a elaboração, o monitoramento, a avaliação e a revisão do planejamento estratégico do Ministério, em consonância como planejamento governamental do Ministério;

VI - subsidiar a elaboração dos planos nacionais, setoriais e regionais vinculados às políticas públicas do Ministério;

VII - coordenar os trabalhos das unidades relacionados à elaboração do relatório de gestão do Ministério;

VIII - articular, orientar e supervisionar os trabalhos relacionados à elaboração do projeto de lei orçamentária anual;

IX - avaliar e articular a elaboração e o alinhamento das estruturas organizacionais do Ministério e de suas entidades vinculadas;

X - promover o mapeamento, a modelagem e a gestão dos processos de trabalho institucionais;

XI - implementar mecanismos de transparência e de gestão de resultados, por meio da especificação e do desenvolvimento de soluções de sistematização de informações estratégicas;

XII - sistematizar as informações estratégicas e de fortalecimento da governança de dados e da informação;

XIII - promover a articulação de iniciativas de governança e de gestão estratégica entre as Secretarias, os órgãos colegiados e as entidades vinculadas ao Ministério; e

XIV - formular e implementar estratégias e mecanismos de integração e de desenvolvimento institucional do Ministério e de suas entidades vinculadas.

Art. 13. À Diretoria de Administração compete:

I - planejar, coordenar e desenvolver as atividades de administração, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de logística, de serviços gerais e de gestão de documentos de arquivo;

II - promover a articulação com os órgãos centrais dos sistemas federais, informar e orientar as unidades administrativas, os órgãos e as entidades vinculadas ao Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

III - elaborar e consolidar os planos e os programas de atividades de sua área;



- IV - desenvolver as atividades de gestão administrativa e patrimonial;
- V - planejar, supervisionar, coordenar e articular a implementação de ações unificadas e integradas de governo eletrônico, principalmente no que se refere à prestação de serviços públicos;
- VI - formular estratégias e padrões relacionados com a administração dos recursos de informação e informática para a sistematização e a disponibilização de informações gerenciais;
- VII - realizar ações de desenvolvimento de recursos humanos e de administração de pessoal; e
- VIII - desenvolver as atividades de logística, de administração de serviços gerais, de gestão documental e de informações bibliográficas.
- Art. 14. À Diretoria de Orçamento e Finanças compete:
- I - planejar, coordenar e desenvolver as atividades de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade;
- II - informar e orientar as unidades administrativas, os órgãos e as entidades vinculadas ao Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;
- III - elaborar e consolidar os planos e os programas de atividades de sua área;
- IV - propiciar às unidades administrativas, aos órgãos e às entidades vinculadas meios que permitam o controle do processo de execução orçamentária e financeira e possibilitem uma avaliação sistemática do emprego dos recursos, de acordo com o planejamento realizado;
- V - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa, dos responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em dano ao erário;
- VI - executar as atividades relativas à análise financeira das prestações de contas de convênios, de acordos e de instrumentos congêneres;
- VII - estabelecer e implementar sistemáticas de elaboração, de acompanhamento e de avaliação do orçamento e do programa de dispêndios globais do Ministério e de suas entidades vinculadas; e
- VIII - desenvolver as atividades de execução contábil, no âmbito do Ministério.

Seção II
Dos órgãos específicos singulares

- Art. 15. À Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil compete:
- I - formular, orientar e conduzir a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II - coordenar o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sinpdec;
- III - participar da formulação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR e da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - PNDU;
- IV - planejar ações de proteção, defesa civil, gestão de riscos e desastres e aplicá-las por meio de planos diretores, preventivos, de contingência e de operação;
- V - estabelecer estratégias e diretrizes das ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e desastres;
- VI - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de prevenção em áreas de risco de desastres e em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de desastres;
- VII - implementar normas, instrumentos, programas e ações relacionadas à proteção, à defesa civil e à gestão de riscos e desastres;
- VIII - promover o treinamento de recursos humanos para ações de proteção e defesa civil, gestão de riscos e desastres;
- IX - coordenar e promover ações conjuntas dos órgãos integrantes do Sinpdec, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- X - promover a organização e a implementação de órgãos de proteção e de defesa civil, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- XI - apreciar as solicitações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para reconhecimento federal de situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- XII - manter equipe técnica mobilizável e multidisciplinar para atuar nas ações de proteção e defesa civil;
- XIII - promover o intercâmbio técnico entre organismos governamentais internacionais de proteção e defesa civil e participar como membro representante da proteção e defesa civil brasileira;
- XIV - exercer as atividades de Secretaria-Executiva do Conpdec;
- XV - presidir o Conselho Diretor do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap;
- XVI - coordenar os projetos de cooperação técnica celebrados com organismos internacionais em sua área de atuação;
- XVII - realizar os procedimentos necessários ao cumprimento de decisões judiciais; e
- XVIII - emitir manifestação técnica e subsidiar a Secretaria-Executiva na orientação, na coordenação e no controle das atividades das entidades vinculadas nos assuntos de competência da Secretaria.

- Art. 16. Ao Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres compete:
- I - acompanhar e executar as ações de monitoramento e preparação para desastres e as ações de resposta, em âmbito nacional;
- II - subsidiar a formulação e a definição de diretrizes gerais relacionadas com a PNPDEC;
- III - acompanhar e monitorar as condições e as informações meteorológicas, geológicas, hidrológicas e sismológicas recebidas dos órgãos e das entidades competentes;
- IV - organizar e atualizar banco de dados de registros de desastres ocorridos e das atividades de preparação e de resposta realizadas, por meio de informações padronizadas que permitam a análise e o desenvolvimento de estudos sobre desastres e assuntos correlatos;

- V - analisar os dados e as informações referentes às causas, aos danos e aos prejuízos decorrentes de desastres;
- VI - elaborar, consolidar e difundir relatórios de monitoramento de riscos e de ocorrências de desastres;
- VII - difundir alertas de desastres e prestar orientações preparativas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- VIII - propor diretrizes e elaborar planos estratégicos para as ações de preparação e resposta a desastres, em articulação com os demais órgãos do Sinpdec e do Governo federal;
- IX - articular e integrar as ações do Governo federal na preparação e na resposta a desastres;
- X - articular e integrar as ações do Governo federal na resposta a desastres em âmbito internacional, mediante demanda dos órgãos competentes;
- XI - analisar as solicitações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para reconhecimento federal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;
- XII - planejar, promover e participar de exercícios simulados relacionados com preparação para desastres;
- XIII - fomentar a criação e a atualização de sistemas de alerta e de gerenciamento de riscos e desastres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios em articulação com o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;
- XIV - analisar e acompanhar a execução de convênios, termos de compromissos, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres relacionados com suas atividades;
- XV - articular o apoio federal para o desenvolvimento de ações operacionais de resposta a desastres;
- XVI - propor acordos de cooperação federativa e protocolos de ação conjunta, no âmbito do Sinpdec, para execução coordenada de ações referentes às operações de resposta a desastres;
- XVII - mobilizar e coordenar equipes operacionais integrantes do Sinpdec nas ações de resposta em apoio a entes federativos afetados por desastres;
- XVIII - mobilizar, apoiar e coordenar as atividades da equipe técnica multidisciplinar a que se refere o inciso XII do **caput** do art. 15;

- XIX - promover, no âmbito do Sinpdec, o desenvolvimento de estudos relacionados com a identificação, a análise, a avaliação e o mapeamento de riscos e desastres;
- XX - gerenciar políticas, programas, procedimentos e ações relacionados à gestão de riscos e desastres;
- XXI - organizar e difundir informações para subsidiar os processos de planejamento e gestão relacionados à gestão de riscos e desastres nas diferentes esferas de governo; e
- XXII - fomentar a incorporação da gestão de riscos e desastres em planos diretores, preventivos, de contingência e de operação.
- Art. 17. Ao Departamento de Articulação e Gestão compete:
- I - elaborar e gerir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, no âmbito da Secretaria;
- II - formular as diretrizes gerais da PNPDEC;
- III - supervisionar a elaboração e as alterações do plano plurianual, do plano estratégico e dos orçamentos anuais da Secretaria;
- IV - apoiar administrativamente os fundos de proteção e defesa civil da União e propor critérios e normas para aplicação e controle dos recursos provenientes desses fundos;
- V - elaborar estudos e propor medidas com a finalidade de:
- a) obter novas fontes de recursos para os programas de proteção e defesa civil;
- b) subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos e a coordenação das ações da Secretaria; e
- c) alocar eficientemente os recursos humanos da Secretaria e otimizar seus fluxos de trabalho por meio da automação de processos e da utilização de tecnologias de informação e comunicação;
- VI - desenvolver a doutrina nacional de proteção e defesa civil em articulação com o Sinpdec;
- VII - promover e orientar a organização e a implementação de órgãos de proteção e defesa civil, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- VIII - promover o intercâmbio técnico-científico do Sinpdec com sistemas de proteção e defesa civil estrangeiros e com organismos internacionais;
- IX - propor a formulação de projetos e programas de desenvolvimento institucional do Sinpdec;
- X - propor o aperfeiçoamento normativo das ações de proteção e defesa civil e gestão de riscos e desastres;
- XI - analisar e instruir os processos de convênios, termos de compromisso, contratos, acordos de cooperação e instrumentos congêneres, no âmbito da Secretaria; e
- XII - executar e supervisionar o planejamento físico-financeiro e o acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Secretaria.

- Art. 18. Ao Departamento de Obras de Proteção e Defesa Civil compete:
- I - subsidiar a formulação e a definição de diretrizes gerais relacionadas com a PNPDEC;
- II - desenvolver e implementar programas, apoiar projetos e obras de prevenção em áreas de risco de desastres, de restabelecimento de serviços essenciais e de reconstrução;
- III - analisar e acompanhar a execução de convênios, termos de compromissos, contratos, ajustes e instrumentos congêneres, relacionados com suas atividades; e
- IV - coordenar intervenções estruturantes de prevenção em áreas de risco de desastres, restabelecimento e reconstrução.



Art. 19. À Secretaria Nacional de Segurança Hídrica compete:

I - orientar e supervisionar a formulação e a implementação de planos, de programas e de projetos de aproveitamento de recursos hídricos;

II - apoiar a construção, a operação, a manutenção e a recuperação de obras de infraestrutura hídrica, incluídas as obras que estejam em consonância com a PNDR, os planos e os programas regionais de desenvolvimento ou as estratégias de integração das economias regionais;

III - coordenar a formulação, a revisão, a implementação, o monitoramento e a avaliação da Política Nacional de Segurança Hídrica, da Política Nacional de Recursos Hídricos e de seus instrumentos;

IV - propor instrumentos para concessão de empreendimentos de infraestrutura hídrica e parcerias para sua implementação;

V - participar da formulação da PNDR e da PNDU;

VI - coordenar os projetos de cooperação técnica firmados com organismos internacionais, em seu âmbito de atuação;

VII - formular políticas, planos e normas e definir estratégias sobre gestão integrada de recursos hídricos, incluídas as águas fronteiriças e transfronteiriças;

VIII - coordenar a elaboração e a revisão de planos, de programas e de projetos nacionais referentes a águas subterrâneas e monitorar o desenvolvimento de suas ações, de acordo com o princípio da gestão integrada dos recursos hídricos;

IX - exercer a função de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

X - elaborar e implementar estudos, planos, programas, projetos e ações relacionados a eventos hidrológicos críticos, tais como secas e inundações;

XI - propor a formulação de políticas, de normas e de diretrizes e a definição de estratégias para a implementação de programas e de projetos em temas relacionados com a revitalização de bacias hidrográficas e o acesso à água;

XII - integrar e articular as ações do Ministério relacionadas à revitalização de bacias hidrográficas e ao acesso à água;

XIII - apoiar os Estados e o Distrito Federal na formulação e na implementação de programas, de projetos e de ações relacionadas à revitalização de bacias hidrográficas e ao acesso à água;

XIV - coordenar a implementação de ações:

- a) de acesso à água, por meio de tecnologias ambientalmente sustentáveis; e
- b) relacionadas à revitalização de bacias hidrográficas;

XV - realizar os procedimentos necessários para o cumprimento de decisões judiciais; e

XVI - emitir manifestação técnica e subsidiar a Secretaria-Executiva na orientação, na coordenação e no controle das atividades das entidades vinculadas nos assuntos de competência da Secretaria.

Art. 20. Ao Departamento de Obras Hídricas e Apoio a Estudos sobre Segurança Hídrica compete:

I - apoiar a execução de obras de preservação, de abastecimento, de drenagem, de perfuração de poços, de proteção e de retificação de canais naturais;

II - acompanhar a implementação das ações dos projetos destinados à ampliação da oferta hídrica;

III - propor, analisar e aprovar estudos socioeconômicos, ambientais e hidráulicos referentes a projetos de aproveitamento de recursos hídricos;

IV - acompanhar, supervisionar e fiscalizar a implementação de ações destinadas ao aproveitamento dos recursos da água e do solo; e

V - elaborar e submeter ao Secretário as propostas de plano plurianual e de orçamentos anuais relacionados às atividades do Departamento.

Art. 21. Ao Departamento de Projetos Estratégicos compete:

I - coordenar a elaboração das propostas da Política Nacional de Segurança Hídrica e de seus instrumentos;

II - propor, analisar e aprovar estudos socioeconômicos, ambientais e hidráulicos referentes a projetos estratégicos de aproveitamento de recursos hídricos;

III - formular ações para o aproveitamento de recursos hídricos com vistas ao uso eficiente e racional da água e à potencialização do desenvolvimento econômico e social da região contemplada por projetos estratégicos;

IV - propor instrumentos para a concessão de empreendimentos de infraestrutura hídrica e parcerias para sua implementação;

V - acompanhar, supervisionar e fiscalizar a implementação de ações destinadas ao aproveitamento estratégico dos recursos da água e do solo;

VI - planejar, coordenar, executar e controlar ações, estudos e projetos relacionados à implementação, à supervisão e ao gerenciamento dos empreendimentos estratégicos de infraestrutura hídrica, consideradas as obras, os equipamentos, os aspectos ambientais e fundiários e a gestão da operação e da manutenção dos empreendimentos; e

VII - elaborar e submeter ao Secretário as propostas e as alterações de plano plurianual e de orçamentos anuais relacionados às atividades do Departamento.

Art. 22. Ao Departamento de Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas compete:

I - coordenar, apoiar e monitorar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos do disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e em seus regulamentos;

II - coordenar a elaboração e a atualização do Plano Nacional de Recursos Hídricos e monitorar a sua implementação;

III - apoiar os Estados e o Distrito Federal na implementação das políticas de recursos hídricos e os seus sistemas de gerenciamento;

IV - apoiar tecnicamente a constituição e o funcionamento dos comitês de bacias hidrográficas;

V - coordenar, apoiar e monitorar a implementação e o funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH;

VI - propor diretrizes para o gerenciamento dos recursos hídricos fronteiriços e transfronteiriços;

VII - elaborar planos, programas e projetos relacionados a recursos hídricos, incluídas as águas subterrâneas;

VIII - exercer a função de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

IX - articular a gestão dos recursos hídricos com a gestão do uso do solo;

X - integrar a gestão das bacias hidrográficas com a gestão dos sistemas estuarinos e das zonas costeiras;

XI - propor, apoiar e implementar estudos, planos, projetos e ações referentes à revitalização de bacias hidrográficas;

XII - elaborar políticas, normas e diretrizes e definir estratégias para a implementação de programas e de projetos em temas relacionados com a revitalização de bacias hidrográficas e o acesso à água;

XIII - integrar e articular as ações do Ministério relacionadas à revitalização de bacias hidrográficas e ao acesso à água;

XIV - apoiar os Estados e o Distrito Federal na formulação e na implementação de programas, de projetos e de ações relacionadas à revitalização de bacias hidrográficas e ao acesso à água;

XV - coordenar a implementação de ações de acesso à água, por meio de tecnologias ambientalmente sustentáveis; e

XVI - coordenar a implementação de ações relacionadas à revitalização de bacias hidrográficas.

Art. 23. À Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano compete:

I - coordenar a formulação, a revisão, a implementação, o monitoramento e a avaliação da PNDR, da Política Nacional de Ordenamento Territorial - PNOT, da PNDU, da Política Nacional de Irrigação - PNI e da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - promover a integração entre as políticas nacionais de sua competência e a convergência e complementariedade nas diretrizes de implementação de seus respectivos instrumentos;

III - apoiar a constituição de instâncias de governança com os entes federativos direcionadas à integração nacional, ao desenvolvimento regional, metropolitano e urbano e ao desenvolvimento da agricultura irrigada;

IV - estabelecer estratégias e diretrizes em orientação às ações de ordenamento territorial e à integração das economias regionais, consideradas as potencialidades da agricultura irrigada e os atributos do planejamento urbano;

V - supervisionar, coordenar, acompanhar e avaliar a implementação de normas, de instrumentos, de programas e de ações referentes ao desenvolvimento regional, metropolitano e urbano, à agricultura irrigada e à mobilidade;

VI - propor à Secretaria-Executiva:

a) em articulação com as Superintendências de Desenvolvimento Regional, diretrizes e orientações gerais, em consonância com a PNDR e com os planos regionais de desenvolvimento, para a aplicação dos recursos dos fundos regionais e dos benefícios e incentivos fiscais, considerados os planos diretores de irrigação; e

b) diretrizes nacionais para a aplicação dos instrumentos de financiamento dos programas de desenvolvimento urbano e de mobilidade;

VII - apoiar e acompanhar as entidades vinculadas ao Ministério na elaboração dos planos regionais de desenvolvimento e de suas agendas estratégicas e de convergência;

VIII - auxiliar a Secretaria-Executiva na promoção da integração de planos, de projetos, de programas e de ações desenvolvidas pelo Ministério e por órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais;

IX - sistematizar informações e elaborar análises territoriais em apoio às diversas instâncias federativas;

X - promover ações de estruturação urbana e produtiva, por meio dos arranjos e sistemas produtivos locais e regionais, em bases de inovação e sustentabilidade, em consonância com a PNDR, a PNDU e a PNI;

XI - formular e propor ações, programas e instrumentos de desenvolvimento urbano direcionados às regiões metropolitanas, às aglomerações urbanas e aos Municípios, consideradas as cidades médias com suas áreas de influência e as cidades gêmeas da Faixa de Fronteira;

XII - articular e integrar, em consonância com a PNDR e com a PNDU:

a) os planos, os programas e as ações de desenvolvimento de âmbito federal, estadual, distrital, metropolitano e municipal; e

b) a participação do setor privado e da sociedade civil na elaboração de estratégias de desenvolvimento regional e urbano;

XIII - promover iniciativas de cooperação nacional e internacional em políticas regionais, de ordenamento territorial, metropolitanas, urbanas, de irrigação e de mobilidade, com vistas ao aperfeiçoamento das políticas públicas;

XIV - apoiar a implantação de obras de infraestrutura e de projetos de desenvolvimento na Faixa de Fronteira, no semiárido e nas Rides e obras de reabilitação em áreas urbanas;

XV - promover e regular iniciativas para implantação, operação e manutenção de projetos de irrigação e drenagem agrícola, com vistas à autonomia administrativa e operacional dos irrigantes;

XVI - exercer a função de Secretaria-Executiva do:

a) Coaride Petrolina e Juazeiro;

b) Coaride da Grande Teresina;

c) da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira - CDIF;



d) da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e

e) do Conselho Nacional de Irrigação;

XVII - formular as políticas, as ações e os programas relacionados ao acesso aos serviços e à infraestrutura de mobilidade urbana;

XVIII - promover o aperfeiçoamento institucional, a regulação dos serviços de transporte coletivo e a integração das políticas setoriais de mobilidade e trânsito nas aglomerações urbanas;

XIX - elaborar estudos e pesquisas na área da mobilidade e de serviços urbanos sustentáveis;

XX - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana;

XXI - supervisionar as atividades de planejamento, de orçamento e de gestão no âmbito da Secretaria, em articulação com a Secretaria-Executiva;

XXII - realizar os procedimentos necessários para o cumprimento de decisões judiciais; e

XXIII - emitir manifestação técnica e subsidiar a Secretaria-Executiva na orientação, na coordenação e no controle das atividades das entidades vinculadas nos assuntos de competência da Secretaria.

Art. 24. Ao Departamento de Planejamento Integrado e Ações Estratégicas compete:

I - assessorar o Secretário na definição de diretrizes estratégicas e na implementação das ações de competência da Secretaria;

II - atuar, de forma integrada com a Secretaria-Executiva, nos processos de elaboração, revisão, monitoramento e avaliação do planejamento estratégico institucional e dos programas do plano plurianual relacionados às atribuições da Secretaria;

III - monitorar, consolidar e manter atualizadas as informações sobre o desenvolvimento e a execução dos projetos sob a responsabilidade da Secretaria;

IV - acompanhar os processos de programação e execução orçamentária e financeira, de modo a possibilitar a avaliação sistemática do emprego dos recursos, de acordo com o planejamento realizado no âmbito da Secretaria; e

V - monitorar a produção e disponibilização de informações técnicas sob responsabilidade da Secretaria, para atender às solicitações internas e externas.

Art. 25. Ao Departamento de Estruturação Regional e Urbana compete:

I - analisar projetos e supervisionar as obras e a gestão de transferências de recursos relativos a:

a) ações de promoção do desenvolvimento produtivo nas escalas territoriais, obras de integração e desenvolvimento da Faixa de Fronteira e projetos especiais, em consonância com a PNDR;

b) projetos de irrigação e drenagem agrícola, em consonância com a PNI; e

c) reabilitação urbana, em consonância com a PNDU;

II - estabelecer critérios para a seleção e a priorização de investimentos com recursos não-onerosos e oriundos das demais fontes financiadoras e acompanhar os procedimentos voltados a projetos de competência da Secretaria;

III - programar e executar fiscalizações e elaborar relatórios e pareceres técnicos, de forma sistematizada e contínua, sobre o cumprimento dos objetos dos contratos, convênios e demais instrumentos de repasse, que tenham por objeto obras, equipamentos e serviços de engenharia; e

IV - realizar o controle orçamentário e financeiro dos recursos alocados por meio de contratos, convênios e demais instrumentos de repasse.

Art. 26. Ao Departamento de Desenvolvimento Regional e Urbano compete:

I - coordenar e promover estudos, com vistas à formulação, à revisão e à implementação da PNDR, da PNOT, da PNDU, da PNI e de seus instrumentos;

II - acompanhar a implementação da PNDR, da PNOT, da PNDU e da PNI pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais;

III - propor à Secretaria-Executiva os critérios de aplicação dos recursos para o financiamento da PNDR, da PNOT, da PNDU e da PNI;

IV - integrar, em consonância com a PNDR e com a PNDU, os planos e os programas regionais, metropolitanos e urbanos em âmbito federal, estadual, distrital e municipal;

V - elaborar estudos para a promoção da coesão territorial e social entre os entes federativos, para a ampliação e a consolidação de seus elos econômicos e para a difusão de tecnologias destinadas ao desenvolvimento regional, metropolitano, urbano e da agricultura irrigada;

VI - coordenar a formulação e acompanhar a implementação de planos, de programas e de ações voltados para a gestão das regiões, das regiões metropolitanas, das aglomerações urbanas, dos municípios e da agricultura irrigada, envolvidos o setor privado e a sociedade civil;

VII - gerir o Sistema Nacional de Informações para o Desenvolvimento Regional - SNIDR e disseminar informações com o objetivo de monitorar e avaliar a PNDR, a PNOT, a PNDU e a PNI, considerados o Sistema Nacional de Informações das Cidades - SNIC e o Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação - Sinir;

VIII - executar as ações e os projetos de desenvolvimento regional, de ordenamento territorial, de desenvolvimento urbano e de irrigação da Secretaria decorrentes de acordos internacionais;

IX - apoiar e promover ações que visem à autonomia administrativa e operacional dos usuários de projetos de irrigação;

X - apoiar a instituição de fóruns metropolitanos, modelos de gestão associada do território e entre Municípios consorciados e outros entes federativos;

XI - acompanhar a execução de políticas, de programas, de procedimentos e de ações relacionados com o planejamento e a gestão urbana, consideradas as cidades médias e as cidades gêmeas da Faixa de Fronteira;

XII - integrar as políticas relacionadas ao planejamento e à gestão urbana e regional, inclusive no âmbito metropolitano, com as demais políticas públicas do Governo federal voltadas para o desenvolvimento urbano e regional;

XIII - implementar e acompanhar programas, projetos e ações de promoção de desenvolvimento e de inclusão socioprodutiva nas escalas territoriais, em consonância com a PNDR e com a PNDU;

XIV - promover e regular iniciativas para implantação, operação e manutenção de obras públicas para o aproveitamento hidroagrícola;

XV - promover a otimização da cadeia produtiva na agricultura irrigada com a utilização de financiamentos, a difusão de práticas de gestão e a implementação de certificações;

XVI - formular, estabelecer, implementar e acompanhar às diretrizes, às normas, às políticas, os programas, os procedimentos e às ações relacionados à reabilitação urbana;

XVII - propor a formulação de programas de apoio e de capacitação técnica para as ações de desenvolvimento institucional;

XVIII - exercer a função de Secretaria-Executiva da CDIF e, em articulação com órgãos do Governo federal:

a) promover a cooperação transfronteiriça nos municípios da Faixa de Fronteira;

b) analisar solicitações de enquadramento de Municípios no conceito de cidades gêmeas; e

c) presidir as sessões brasileiras das Comissões Mistas Brasileiro Uruguia para o Desenvolvimento das Bacias da Lagoa Mirim e do Rio Quaraí;

XIX - promover ações de apoio ao cadastro multifinalitário para territórios e cidades, principalmente para as cidades médias e cidades gêmeas da Faixa de Fronteira; e

XX - apoiar a vertente do desenvolvimento econômico da Fronteira Marítima ou Amazônia Azul.

Art. 27. Ao Departamento de Projetos de Mobilidade e Serviços Urbanos compete:

I - estimular a modernização e a disseminação dos padrões de mobilidade nas cidades e regiões metropolitanas;

II - desenvolver ações:

a) de apoio ao transporte não motorizado; e

b) voltadas para a integração entre os diversos modos e serviços de transportes;

III - propor mecanismos de financiamento de infraestruturas e serviços de mobilidade;

IV - implementar programas e ações de mobilidade e serviços urbanos;

V - propor mecanismos de financiamento de programas e projetos de mobilidade e serviços urbanos;

VI - fomentar e avaliar a implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VII - formular, apoiar, implementar e monitorar mecanismos de financiamento da mobilidade urbana;

VIII - integrar a Política Nacional de Mobilidade Urbana com as demais políticas públicas voltadas para o desenvolvimento urbano sustentável;

IX - apoiar a elaboração de pesquisas na área de mobilidade urbana;

X - propor e fomentar ações que contribuam para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento institucional, regulatório e dos processos de delegação dos serviços afetos à mobilidade urbana;

XI - elaborar diretrizes para a modernização e a disseminação dos padrões de mobilidade de cidades e regiões metropolitanas;

XII - coletar, sistematizar e analisar informações sobre a mobilidade urbana no País;

XIII - definir e monitorar os indicadores relativos à mobilidade urbana no País;

XIV - contribuir para a capacitação dos entes federativos quanto à diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, inclusive por meio de cooperação técnica; e

XV - elaborar estudos e estimular projetos que promovam a sustentabilidade ambiental e a utilização de energias limpas nos sistemas de mobilidade urbana.

Art. 28. À Secretaria Nacional de Habitação compete:

I - coordenar a implementação da Política Nacional de Habitação;

II - propor normas, procedimentos e instrumentos relativos ao setor habitacional;

III - estimular a promoção do planejamento integrado das políticas urbanas de infraestrutura, de saneamento, de mobilidade, de gestão do território e de transversalidade com as políticas públicas de meio ambiente e de desenvolvimento econômico e social, com vistas ao desenvolvimento urbano sustentável;

IV - formular diretrizes nacionais com vistas à captação de recursos para investimentos no setor de habitação;

V - estimular a modernização do setor da construção civil e a inovação tecnológica, com vistas à redução dos custos, à sustentabilidade ambiental e à melhoria da qualidade da produção habitacional;

VI - coordenar e apoiar as atividades referentes à habitação no Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano;

VII - exercer a função de Secretaria-Executiva do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, do Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação e do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

VIII - subsidiar a representação do Ministério no Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IX - realizar os procedimentos necessários para o cumprimento de decisões judiciais; e

X - emitir manifestação técnica e subsidiar a Secretaria-Executiva na orientação, na coordenação e no controle das atividades das entidades vinculadas nos assuntos de competência da Secretaria.

Art. 29. Ao Departamento de Urbanização compete:



I - propor e promover a implementação de ações destinadas à melhoria do estoque existente de moradias para reparar as inadequações habitacionais, incluídas aquelas de caráter fundiário, de edifício, de saneamento, de infraestrutura e de equipamentos públicos;

II - disponibilizar linhas de atendimento, por meio de subsídio ou financiamento, com foco na:

- a) urbanização de assentamentos precários urbanos;
- b) melhoria habitacional em áreas urbanas e rurais; e
- c) regularização fundiária urbana;

III - promover ações de apoio técnico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às organizações da sociedade na gestão de ações sob sua responsabilidade; e

IV - apoiar a promoção de ações voltadas ao desenvolvimento institucional e à capacitação dos agentes públicos e privados responsáveis pela implementação dos programas sob sua gestão.

Art. 30. Ao Departamento de Articulação e Planejamento compete:

I - promover o desenvolvimento institucional e a capacitação dos agentes públicos e privados responsáveis pela execução da Política Nacional de Habitação, com o objetivo de fortalecer o cumprimento de suas atribuições;

II - promover a articulação entre os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades que atuam no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social;

III - propor e fomentar a elaboração de iniciativas e linhas de atendimento habitacional;

IV - apoiar o desenvolvimento socioterritorial das localidades beneficiadas por linhas de atendimento;

V - identificar e propor metodologias para organizar informações sobre as necessidades habitacionais;

VI - promover as atividades de planejamento, de orçamento e de gestão no âmbito da Secretaria; e

VII - apoiar o funcionamento do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social.

Art. 31. Ao Departamento de Produção Habitacional compete:

I - propor e promover a implementação de ações com vistas a mitigar o **déficit** habitacional do País, com foco nas habitações de interesse social;

II - disponibilizar linhas de atendimento com foco na produção ou aquisição subsidiada e financiada de imóveis novos ou usados em áreas urbanas e rurais, entre outras ações que visem mitigar o **déficit** habitacional do País;

III - promover ações de apoio técnico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às organizações da sociedade na gestão de ações sob sua responsabilidade;

IV - apoiar a promoção de ações voltadas ao desenvolvimento institucional e à capacitação dos agentes públicos e privados responsáveis pela implementação das linhas de atendimento sob sua gestão; e

V - apoiar o desenvolvimento socioterritorial das localidades beneficiadas por linhas de atendimento sob sua gestão.

Art. 32. À Secretaria Nacional de Saneamento compete:

I - coordenar a implementação da Política Nacional de Saneamento;

II - promover a regulação da prestação de serviços de saneamento e acompanhar o seu processo de implementação;

III - formular, executar e coordenar programas e ações com vistas à universalização e à melhoria da qualidade dos serviços de saneamento, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020;

IV - propor e implementar projetos estratégicos relacionados à eficiência energética, reuso e redução de perdas;

V - prestar apoio técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades que atuam no setor de saneamento;

VI - apoiar as atividades do Comitê Interministerial de Saneamento Básico;

VII - propor diretrizes nacionais para o financiamento do setor de saneamento;

VIII - implementar, manter, administrar e desenvolver o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento Básico;

IX - firmar acordos de cooperação técnica, em âmbito nacional e internacional;

X - elaborar estudos e pesquisas setoriais;

XI - fomentar e apoiar programas e ações de melhoria da gestão dos serviços de saneamento básico e de desenvolvimento institucional dos entes federativos e das suas organizações na área de saneamento básico, incluídos a prestação dos serviços, o planejamento, a regulação e a fiscalização, os sistemas de informações e a participação e o controle social;

XII - apoiar a implementação das políticas e dos planos de saneamento básico estaduais, distrital, municipais e regionais;

XIII - propor e implementar ações de capacitação técnica dos agentes públicos, agentes sociais, profissionais e instituições que atuam no setor;

XIV - realizar os procedimentos necessários para o cumprimento de decisões judiciais; e

XV - emitir manifestação técnica e subsidiar a Secretaria-Executiva na orientação, na coordenação e no controle das atividades das entidades vinculadas nos assuntos de competência da Secretaria.

Art. 33. Ao Departamento de Financiamento de Projetos compete:

I - subsidiar a formulação e a articulação de programas e ações de saneamento com recursos de fontes onerosas, incluídos os fundos especiais em que a União participe da gestão e as operações de crédito externo com organismos internacionais;

II - apoiar e subsidiar os órgãos do Ministério, no exercício de suas competências, na aplicação dos recursos do FGTS, relativos às ações de saneamento;

III - estabelecer diretrizes, monitorar e avaliar planos de investimentos em saneamento referentes a instrumentos de mercado, incentivos fiscais e tributários e desonerações fiscais;

IV - dar suporte à representação do Ministério no Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - propor diretrizes e critérios de seleção, analisar propostas e acompanhar a implementação de projetos de saneamento básico executados com fontes onerosas, incluídos os fundos especiais em que a União participe da gestão; e

VI - estruturar projetos de saneamento básico, em especial os voltados à concessão dos serviços.

Art. 34. Ao Departamento de Repasses a Projetos compete:

I - subsidiar a formulação e a articulação de programas e de ações com recursos de fontes não onerosas, principalmente do Orçamento Geral da União, com vistas à universalização dos serviços de saneamento;

II - propor diretrizes e critérios de seleção, analisar propostas e acompanhar a implementação de projetos de saneamento básico executados com fontes de recursos administrados pelo Departamento; e

III - auxiliar a Secretaria na formulação de estratégias para a obtenção de recursos de fontes não onerosas, em especial de emendas parlamentares e de doações ofertadas por fundos, organismos bilaterais e multilaterais.

Art. 35. Ao Departamento de Cooperação Técnica compete:

I - formular e articular a implementação das diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.026, de 2020;

II - elaborar estudos, pareceres e pautas para subsidiar as reuniões do Comitê Interministerial de Saneamento Básico;

III - administrar o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico;

IV - coordenar o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano Nacional de Saneamento Básico; e

V - promover ações de cooperação técnica, em âmbito nacional e internacional, em temas relacionados ao saneamento.

Art. 36. À Secretaria de Fomento e Parcerias com o Setor Privado compete:

I - assessorar o Ministro de Estado e o Secretário-Executivo:

a) nos projetos de investimentos nas áreas de infraestrutura sob competência do Ministério para a emissão de debêntures incentivadas, nos termos do disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

b) nas propostas de potenciais investidores no âmbito do regime especial de incentivos para o desenvolvimento da infraestrutura;

c) nas atividades inerentes aos instrumentos de parceria com a iniciativa privada para a exploração da infraestrutura, a prestação de serviços públicos e desestatizações de empresas estatais vinculadas ao Ministério; e

d) nos projetos submetidos ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, nos termos do disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016;

II - implementar ações que fomentem a ampliação de fontes de recursos para investimento nas políticas públicas do Ministério;

III - propor e coordenar os instrumentos de fomento e as políticas públicas voltadas à implementação de projetos de concessões e parcerias público-privadas federais e de entes federativos nas áreas de competência do Ministério;

IV - coordenar e acompanhar o desenvolvimento e a implementação de estudos e de projetos relativos a concessões e parcerias, inclusive os elaborados por meio do Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - FEP ou por meio de outros instrumentos;

V - propor, em articulação com as Secretarias, os programas e ações de fomento às concessões e parcerias público-privadas, com o objetivo de aumentar os investimentos e a qualidade na prestação dos serviços nas áreas de competência do Ministério;

VI - padronizar documentos técnicos e administrativos para a viabilização de projetos de concessões e parcerias público-privadas federais e de entes subnacionais;

VII - promover a articulação entre os instrumentos financeiros para viabilização de projetos de concessões e parcerias público-privadas;

VIII - articular e promover a capacitação técnica e institucional para realização de projetos de concessões e parcerias público-privadas federais e de entes subnacionais;

IX - propor, em articulação com a Assessoria Especial Internacional, mecanismos de cooperação técnica e financeira com organismos nacionais e internacionais, com vistas a promover as concessões e parcerias público-privadas federais e de entes subnacionais;

X - avaliar e propor medidas institucionais, regulatórias e normativas para a promoção das parcerias com o setor privado e dos instrumentos financeiros vinculados ao Ministério;

XI - propor diretrizes, estratégias e orientações gerais para a gestão e destinação dos recursos dos fundos regionais geridos pelo Ministério, em consonância com a PNDR e os planos regionais de desenvolvimento;

XII - acompanhar, avaliar e propor aprimoramentos para a aplicação dos recursos dos fundos regionais vinculados ao Ministério;

XIII - consolidar, produzir informações gerenciais e dar transparência às informações sobre os resultados obtidos com a aplicação dos recursos dos fundos regionais geridos pelo Ministério;

XIV - participar da representação e da interlocução com os órgãos e com as entidades do sistema financeiro relacionados às operações dos fundos;

XV - administrar, orientar e fiscalizar a execução dos projetos dos fundos de investimentos;

XVI - padronizar documentos técnicos e administrativos e apoiar a análise técnica dos projetos das Secretarias setoriais para fins de emissão de debêntures incentivadas, ou outros instrumentos financeiros, e no âmbito do regime especial de incentivos para o desenvolvimento da infraestrutura;



XVII - interagir e promover o diálogo com agentes externos e internos à administração pública para viabilizar novos projetos e parcerias com setor privado e aprimorar a regulação das áreas de competência do Ministério;

XVIII - produzir informações gerenciais e dar transparência às informações sobre os projetos de concessões, parcerias com o setor privado e instrumentos financeiros;

XIX - assegurar a inserção dos critérios de sustentabilidade, observados nacional e internacionalmente, para elaboração de projetos de infraestrutura e nos instrumentos financeiros, no âmbito de atuação da Secretaria;

XX - propor e avaliar mecanismos inovadores de fomento a parcerias com o setor privado;

XXI - desenvolver atividades relativas a processos de modelagem e desenvolvimento de operações que tenham como objetivo a desestatização de empresas estatais vinculadas ao Ministério;

XXII - representar o Ministério no Conselho do Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - CFEP; e

XXIII - elaborar o relatório de gestão do FCO, do FNE e do FNO.

Art. 37. Ao Departamento de Instrumentos Financeiros e Inovação compete:

I - definir e implementar, em articulação com as demais órgãos, a aplicação dos recursos dos fundos geridos pelo Ministério e demais instrumentos financeiros, em consonância com a PNDR e os planos regionais de desenvolvimento;

II - acompanhar, avaliar e aprimorar a aplicação dos recursos dos fundos regionais geridos pelo Ministério;

III - consolidar, produzir informações gerenciais e dar transparência às informações sobre os resultados obtidos com a aplicação dos recursos dos fundos regionais geridos pelo Ministério;

IV - administrar, orientar e fiscalizar a execução dos projetos dos fundos de investimentos; e

V - propor e avaliar mecanismos inovadores de fomento a parcerias com o setor privado.

Art. 38. Ao Departamento de Parcerias com o Setor Privado e Sustentabilidade compete:

I - coordenar, acompanhar e fomentar o desenvolvimento e a implementação de estudos e projetos relativos a concessões e parcerias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em coordenação com as Secretarias;

II - promover a padronização de documentos técnicos e administrativos para a viabilização de projetos de concessões e parcerias público-privadas federais e de entes subnacionais;

III - articular e promover a capacitação técnica e institucional para realização de projetos de concessões e parcerias público-privadas federais e de entes subnacionais;

IV - articular e promover mecanismos de cooperação técnica e financeira com organismos nacionais e internacionais, em coordenação com a Assessoria Especial Internacional, para promoção de concessões e parcerias público-privadas federais e de entes federativos;

V - participar das atividades relativas a processos de modelagem e desenvolvimento de operações que tenham como objetivo a desestatização de empresas estatais vinculadas ao Ministério; e

VI - promover a inserção dos critérios de sustentabilidade no âmbito dos projetos de infraestrutura, nos instrumentos financeiros e nas políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Ministério.

Seção III
Das unidades descentralizadas

Art. 39. Às Representações das Regiões Norte, Nordeste, Sul e Sudeste competem a supervisão e o acompanhamento da execução dos programas e das ações relativos:

I - à proteção e defesa civil;

II - à infraestrutura hídrica;

III - à irrigação;

IV - ao desenvolvimento regional e urbano;

V - ao saneamento;

VI - à habitação;

VII - à mobilidade urbana; e

VIII - aos projetos especiais.

Seção IV
Dos órgãos colegiados

Art. 40. Ao Conpdec cabe exercer as competências estabelecidas no art. 12 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 41. Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano cabe exercer as competências estabelecidas no art. 10 da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

Art. 42. Ao Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social cabe exercer as competências estabelecidas no Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social, aprovado pelo Decreto nº 10.333, de 29 de abril de 2020.

Art. 43. Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos cabe exercer as competências estabelecidas no art. 35 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 44. Ao Coaride Petrolina e Juazeiro cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 10.296, de 30 de março de 2020.

Art. 45. Ao Coaride da Grande Teresina cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 10.129, de 25 de novembro de 2019.

Art. 46. Ao cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 7.469, de 4 de maio de 2011.

Art. 47. Ao Conselho Nacional de Irrigação cabe exercer as competências estabelecidas na regulamentação do art. 21 da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 48. À Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional cabe exercer as competências estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 9.810, de 30 de maio de 2019.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Secretário-Executivo

Art. 49. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - supervisionar e avaliar a execução dos programas e das ações do Ministério;

II - promover a integração e a articulação entre as ações dos órgãos do Ministério e de suas entidades vinculadas;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos às áreas de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - supervisionar e coordenar os órgãos do Ministério.

Seção II
Dos Secretários e demais dirigentes

Art. 50. Aos Secretários, aos Chefes de Assessoria, ao Chefe de Gabinete do Ministro e ao Consultor Jurídico incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar e avaliar a execução das atividades de seus órgãos e de suas unidades.

Art. 51. Aos Secretários e aos demais dirigentes incumbe subsidiar o monitoramento e a avaliação das atividades desenvolvidas e dos resultados obtidos, em seu âmbito de atuação.

Art. 52. Aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe supervisionar, acompanhar e avaliar a execução de atividades de suas unidades e o alcance dos objetivos dos programas e projetos afetos à sua área de atuação.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FCPE
	2	Assessor Especial	DAS 102.5
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	3	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor	FCPE 102.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	6	Assessor Técnico	DAS 102.3
	3	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	3	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Assessoria de Cerimonial	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Ouvidoria-Geral	1	Ouvidor	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Corregedoria-Geral	1	Corregedor	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	5	Assistente Técnico	FCPE 102.1
ASSESSORIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.5
	1	Assessor	FCPE 102.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.1
ASSESSORIA ESPECIAL INTERNACIONAL	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.5
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	3	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.1
ASSESSORIA ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.5
	1	Assessor	FCPE 102.4



	1	Assessor Técnico	DAS 102.3	SECRETARIA DE COORDENAÇÃO	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2	ESTRUTURAL E GESTÃO CORPORATIVA			
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1		1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1				
				Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Acompanhamento Legislativo	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4		1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3		2	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1				
				DIRETORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E COORDENAÇÃO ESTRUTURAL	1	Diretor	FCPE 101.5
Coordenação-Geral de Assuntos Federativos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4		1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3	Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1				
Coordenação-Geral de Gestão Integrada	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4	Assessoria de Desenvolvimento Institucional	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4
				Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.5				
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1	Coordenação-Geral de Governança e Conformidade	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
					1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Gestão e Integridade	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4	Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3		1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2				
Coordenação-Geral de Governança, Riscos e Controle Interno	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4	Coordenação-Geral de Informações Estratégicas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3		1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
				Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	FCPE 101.5	Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3		1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	2	Assistente	DAS 102.2				
	3	Assistente Técnico	FCPE 102.1				
				Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Matéria Administrativa	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4		1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3	Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
					1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Coordenação-Geral de Assuntos Urbanísticos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4				
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3				
				Coordenação-Geral de Processos e Inovação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Assuntos Hídricos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4		1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3		1	Coordenador de Projeto	FCPE 103.3
				Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Transferências de Recursos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4		1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3				
				DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Defesa Civil e Residual	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4		2	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3				
				Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE		2	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	1	Secretário-Executivo Adjunto	DAS 101.6	Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor	FCPE 102.4	Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
				Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4	Serviço	3	Chefe	DAS 101.1
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3	Serviço	7	Chefe	FCPE 101.1
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3		2	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2				
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.1				
Coordenação-Geral de Supervisão das Representações Regionais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4	Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3		2	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
				Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Representação na Região Norte	1	Chefe	FCPE 101.3	Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
				Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Representação na Região Nordeste	1	Chefe	FCPE 101.3	Divisão	6	Chefe	FCPE 101.2
				Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Representação na Região Sudeste	1	Chefe	FCPE 101.3				
				Coordenação-Geral de Licitação e Contratos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Representação na Região Sul	1	Chefe	FCPE 101.3		2	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
				Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
DIRETORIA DE INTEGRAÇÃO E CONTROLE TÉCNICO	1	Diretor	FCPE 101.5	Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3	Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1				
				Coordenação-Geral de Suporte Logístico	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Normativos Transversais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4		2	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3	Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
				Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Gestão do FGTS	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4	Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3				
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1				



DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	1	Diretor	FCPE 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor	FCPE 102.4
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Coordenação-Geral de Contabilidade	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.1
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	2	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	2	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.1
Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios e de Tomada de Contas Especial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.1
SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
	2	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.1
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
CENTRO NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RISCOS E DESASTRES	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Riscos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Gerenciamento de Desastres	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	5	Chefe	FCPE 101.1
DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO E GESTÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Gestão Integrada	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	3	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Articulação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
DEPARTAMENTO DE OBRAS DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	1	Diretor	FCPE 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Restabelecimento e Reconstrução	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	3	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Prevenção e Programas Estratégicos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1



Coordenação-Geral de Estudos e Avaliação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Gerente de Projeto	DAS 103.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	2	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.1
Coordenação	4	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Gestão Integrada	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Coordenação-Geral de Gestão de Acordos e Convênios	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
DEPARTAMENTO DE OBRAS HÍDRICAS E APOIO A ESTUDOS SOBRE SEGURANÇA HÍDRICA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Análise de Estudos e Projetos de Infraestrutura Hídrica	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Supervisão de Obras	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
DEPARTAMENTO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 103.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Estudos e Projetos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Obras e Fiscalização, em Recife	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Coordenação-Geral de Contratos e Orçamento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Programas Ambientais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E REVITALIZAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Planejamento e Políticas de Recursos Hídricos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Revitalização de Bacias Hidrográficas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Gestão dos Recursos Hídricos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
SECRETARIA NACIONAL DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	3	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
	2	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.1
Coordenação	3	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO INTEGRADO E AÇÕES ESTRATÉGICAS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Prestação de Contas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Coordenação-Geral de Gestão Integrada	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Ações Estratégicas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1



DEPARTAMENTO DE ESTRUTURAÇÃO REGIONAL E URBANA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Obras e Aquisições	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Cooperação Técnica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Gestão dos Instrumentos de Repasse	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Análise de Projetos de Estruturação Regional e Urbana	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	3	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Apoio à Gestão Regional e Urbana	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Sistemas Produtivos e Inovadores	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Agricultura Irrigada	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Gestão do Território	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
DEPARTAMENTO DE PROJETOS DE MOBILIDADE E SERVIÇOS URBANOS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Gestão de Empreendimentos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Análise de Empreendimentos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Monitoramento de Empreendimentos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.1
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	2	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
DEPARTAMENTO DE URBANIZAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Urbanização	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Melhoria Habitacional	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Regularização Fundiária Urbana	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4

Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO E PLANEJAMENTO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Gestão de Projetos Especiais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Coordenação-Geral de Gestão Integrada	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO HABITACIONAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Planejamento e Formulação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Assuntos Estratégicos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	3	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Coordenação-Geral de Implementação e Monitoramento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
SECRETARIA NACIONAL DE SANEAMENTO	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.1
Assessoria de Articulação e Gestão	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
DEPARTAMENTO DE FINANCIAMENTO DE PROJETOS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Concessões	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Coordenação-Geral de Projetos do Setor Privado	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Coordenação-Geral de Projetos do Setor Público	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
DEPARTAMENTO DE REPASSES A PROJETOS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Operações de Saneamento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Coordenação-Geral de Projetos de Água e Esgoto	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2



Coordenação-Geral de Saneamento Integrado, Resíduos e Drenagem	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
DEPARTAMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral do Marco Legal do Saneamento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Coordenação-Geral de Gestão Integrada	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
SECRETARIA DE FOMENTO E PARCERIAS COM O SETOR PRIVADO	1	Secretário	DAS 101.6
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico Especializado	FCPE 104.2
Assessoria de Informações e Articulação	1	Chefe de Assessoria	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E INOVAÇÃO	1	Diretor	FCPE 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Inovação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional, de Investimentos e dos Incentivos Fiscais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE PARCERIAS COM O SETOR PRIVADO E SUSTENTABILIDADE	1	Diretor	FCPE 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Apoio aos Entes Subnacionais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Sustentabilidade e Novos Negócios	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Projetos de Concessões Federais e de Desestatização	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3

b) QUADRO RESUMO DOS CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
SUBTOTAL 1		1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	9	56,43	8	50,16
DAS 101.5	5,04	20	100,80	19	95,76
DAS 101.4	3,84	72	276,48	37	142,08
DAS 101.3	2,10	37	77,70	17	35,70
DAS 101.2	1,27	31	39,37	16	20,32
DAS 101.1	1,00	32	32,00	9	9,00

DAS 102.5	5,04	7	35,28	2	10,08
DAS 102.4	3,84	6	23,04	5	19,20
DAS 102.3	2,10	39	81,90	26	54,60
DAS 102.2	1,27	62	78,74	35	44,45
DAS 102.1	1,00	9	9,00	17	17,00
DAS 103.4	3,84	2	7,68	2	7,68
SUBTOTAL 2		326	818,42	193	506,03
FCPE 101.5	3,03	-	-	9	27,27
FCPE 101.4	2,30	9	20,70	58	133,40
FCPE 101.3	1,26	63	79,38	131	165,06
FCPE 101.2	0,76	-	-	25	19,00
FCPE 101.1	0,60	-	-	28	16,80
		-	-	-	-
FCPE 102.4	2,30	-	-	5	11,50
FCPE 102.3	1,26	4	5,04	23	28,98
FCPE 102.2	0,76	22	16,72	-	-
FCPE 102.1	0,60	1	0,60	62	37,20
		-	-	-	-
FCPE 103.3	1,26	-	-	1	1,26
FCPE 104.2	0,76	-	-	64	48,64
FCPE 104.1	0,60	-	-	21	12,60
SUBTOTAL 3		99	122,44	427	501,71
FG-1	0,20	26	5,20	-	-
FG-2	0,15	4	0,60	-	-
SUBTOTAL 4		30	5,80	-	-
TOTAL		456	953,07	621	1.014,15

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG

a) DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MDR PARA SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	1	5,04
DAS 101.4	3,84	35	134,40
DAS 101.3	2,10	20	42,00
DAS 101.2	1,27	15	19,05
DAS 101.1	1,00	23	23,00
DAS 102.5	5,04	5	25,20
DAS 102.4	3,84	1	3,84
DAS 102.3	2,10	13	27,30
DAS 102.2	1,27	27	34,29
SUBTOTAL 1		141	320,39
FCPE 102.2	0,76	22	16,72
SUBTOTAL 2		22	16,72
FG-1	0,20	26	5,20
FG-2	0,15	4	0,60
SUBTOTAL 3		30	5,80
TOTAL		193	342,91

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA O MDR	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 102.1	1,00	8	8,00
SUBTOTAL 1		8	8,00
FCPE 101.5	3,03	9	27,27
FCPE 101.4	2,30	49	112,70
FCPE 101.3	1,26	68	85,68
FCPE 101.2	0,76	25	19,00
FCPE 101.1	0,60	28	16,80
FCPE 102.4	2,30	5	11,50
FCPE 102.3	1,26	19	23,94
FCPE 102.1	0,60	61	36,60
FCPE 103.3	1,26	1	1,26
FCPE 104.2	0,76	64	48,64
FCPE 104.1	0,60	21	12,60
SUBTOTAL 2		350	395,99
TOTAL		358	403,99

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS - FCT DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO MDR PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCT-1	2,58	2	5,16
FCT-2	2,17	2	4,34
FCT-3	1,82	4	7,28
FCT-4	1,52	5	7,60
FCT-5	1,28	4	5,12
FCT-6	1,07	13	13,91
FCT-8	0,75	6	4,50
FCT-9	0,63	12	7,56
FCT-11	0,44	2	0,88
FCT-13	0,31	10	3,10
FCT-14	0,26	5	1,30
FCT-15	0,22	3	0,66
TOTAL		68	61,41



ANEXO V

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS - FCT TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
						(c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-6	6,27	1	6,27	0	0,00	-1	-6,27
DAS-5	5,04	6	30,24	0	0,00	-6	-30,24
DAS-4	3,84	36	138,24	0	0,00	-36	-138,24
DAS-3	2,10	33	69,30	0	0,00	-33	-69,30
DAS-2	1,27	42	53,34	0	0,00	-42	-53,34
DAS-1	1,00	15	15,00	0	0,00	-15	-15,00
FCPE-5	3,03	0	0,00	9	27,27	9	27,27
FCPE-4	2,30	0	0,00	54	124,20	54	124,20
FCPE-3	1,26	0	0,00	88	110,88	88	110,88
FCPE-2	0,76	0	0,00	67	50,92	67	50,92
FCPE-1	0,60	0	0,00	110	66,00	110	66,00
FCT-1	2,58	2	5,16	0	0,00	-2	-5,16
FCT-2	2,17	2	4,34	0	0,00	-2	-4,34
FCT-3	1,82	4	7,28	0	0,00	-4	-7,28
FCT-4	1,52	5	7,60	0	0,00	-5	-7,60
FCT-5	1,28	4	5,12	0	0,00	-4	-5,12
FCT-6	1,07	13	13,91	0	0,00	-13	-13,91
FCT-8	0,75	6	4,50	0	0,00	-6	-4,50
FCT-9	0,63	12	7,56	0	0,00	-12	-7,56
FCT-11	0,44	2	0,88	0	0,00	-2	-0,88
FCT-13	0,31	10	3,10	0	0,00	-10	-3,10
FCT-14	0,26	5	1,30	0	0,00	-5	-1,30
FCT-15	0,22	3	0,66	0	0,00	-3	-0,66
FG-1	0,20	26	5,20	0	0,00	-26	-5,20
FG-2	0,15	4	0,60	0	0,00	-4	-0,60
TOTAL		231	379,60	328	379,27	97	-0,33

DECRETO Nº 10.774, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Convoca a V Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a V Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, a ser realizada em Brasília, Distrito Federal, no período de 2 a 6 de maio de 2022, com o tema "Enfrentamento ao racismo e às outras formas correlatas de discriminação étnico-raciais e de intolerância religiosa: política de Estado e responsabilidade de todos nós".

Parágrafo único. A V Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial será presidida pelo Secretário Nacional de Políticas de Promoção de Igualdade Racial e, na hipótese de sua ausência ou seu impedimento, pelo substituto que ele designar.

Art. 2º A V Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial será precedida, preferencialmente, por conferências municipais, intermunicipais, estaduais e distrital.

Art. 3º Compete ao Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial aprovar o regimento interno da V Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

§ 1º O regimento interno de que trata o caput disporá sobre:

- I - os eixos temáticos;
- II - a organização, a estrutura física e o funcionamento da Conferência;
- III - as orientações para a realização das conferências municipais, intermunicipais, estaduais e distrital;
- IV - as orientações para a participação virtual no evento; e
- V - as participações presenciais obrigatórias.

§ 2º Após aprovado, o regimento interno de que trata o caput será publicado por meio de portaria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 4º As despesas com a organização, as diárias e a realização da V Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, observados a disponibilidade orçamentária e financeira e o disposto em ato do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. Serão custeadas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos somente as despesas com diárias para as participações presenciais obrigatórias de que trata o inciso V do § 1º do art. 3º.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Damares Regina Alves

DECRETO Nº 10.775, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Altera o Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, que aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, o Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, que aprova o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, anclar ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e o Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020, que altera o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e na Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 1º Na hipótese de a pessoa jurídica apta à execução do Serviço de RTV, em caráter primário ou secundário, não cumprir o prazo estabelecido no art. 24, será instaurado processo com vistas à extinção da autorização devido à perda de condição indispensável para execução dos serviços de radiodifusão.

§ 2º A extinção, a qualquer título, da autorização para executar Serviços de RTV e de RptV ocorrerá mediante ato justificado, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)

"Art. 33.

Parágrafo único. As estações retransmissoras de que trata o caput pertencentes a pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens poderão, adicionalmente, realizar inserções locais destinadas ao serviço jornalístico e noticioso, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021." (NR)

Art. 2º O Regulamento do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, aprovado pelo Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. A entidade autorizada a executar o serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal poderá transmitir inserções locais de programação e de publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018." (NR)

Art. 3º O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

26) ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE EMISSORA DE RADIODIFUSÃO - é o conjunto de equipamentos, dispositivos e instalações acessórios situados no mesmo local e destinados a transmitir a programação da emissora." (NR)

"Art. 11.

§ 2º A entidade que, no interesse de aumentar a sua área de cobertura, pretenda alterar as características técnicas do serviço concedido, permitido ou autorizado, de modo que seja necessária a modificação de seu enquadramento, terá o seu pedido analisado pelo Ministério das Comunicações.

....." (NR)

"Art. 11-A. A estação transmissora de emissora de radiodifusão poderá ser instalada em Município limítrofe ao do objeto da outorga, na forma prevista em regulamento.

§ 1º A instalação de que trata o caput apenas ocorrerá mediante o cumprimento dos requisitos de cobertura do Município objeto da outorga estabelecidos nas normas técnicas dos serviços correspondentes e a apresentação de estudo que indique a necessidade técnica ou econômica da instalação no local proposto.

§ 2º A análise do pedido de alteração de local da estação transmissora de emissora de radiodifusão em operação para outro Município deverá considerar o impacto à cobertura da área urbana do Município objeto de outorga.

§ 3º Quando a alteração do local de que trata o caput acarretar o aumento da cobertura na área urbana de outros Municípios, será devido pagamento pela entidade na forma prevista em ato do Ministro de Estado das Comunicações." (NR)

"Art. 93.

III -

i) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;

j) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e

k) declaração de que:

1. a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão;

2. nenhum dos sócios ou dos dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será transferida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

3. nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

4. a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

5. a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

6. a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

7. nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

....." (NR)

"Art. 100. Cumpridos os requisitos legais, o Ministério das Comunicações registrará em seus arquivos a alteração estatutária ou contratual realizada.

§ 1º A comunicação da alteração contratual ou estatutária realizada fora do prazo de que trata o art. 98 não inviabiliza a efetivação do registro no Ministério das Comunicações, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º As alterações de controle societário das concessionárias e das permissionárias de serviços de radiodifusão serão comunicadas ao Congresso Nacional, por meio de Mensagem do Presidente da República, nos termos do disposto no § 5º do art. 222 da Constituição." (NR)

"Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.

....." (NR)

"Art. 113.



VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 3º A existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação." (NR)

Art. 4º O Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º As pessoas jurídicas outorgadas para execução de serviços de radiodifusão e ancilares terão até 31 de dezembro de 2022 para obter a autorização de uso de radiofrequência junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, na hipótese de não terem a referida autorização ou de a validade estar expirada, e para solicitar o licenciamento de suas estações, na hipótese de elas não estarem licenciadas, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação.

....." (NR)

Art. 5º Os processos de pedido de renovação de outorga protocolados no Ministério das Comunicações até a data de publicação deste Decreto cujo requerimento esteja pendente de decisão serão instruídos conforme o disposto no art. 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos processos cuja decisão tenha sido tomada.

Art. 6º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963:

a) a alínea "a" do inciso III do **caput** do art. 93;

b) o parágrafo único do art. 100; e

c) os incisos I e III do **caput** do art. 113;

II - o parágrafo único do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 2005; e

III - os incisos I a IV do **caput** do art. 28 do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, aprovado pelo Decreto nº 9.942, de 2019.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

Brasília, 23 de agosto de 2021; 200ª da Independência e 133ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fábio Faria

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Portaria nº 16, de 02 de abril de 2020, para adiar o prazo da quinta etapa e a forma de divulgação das entregas da revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, inciso VI, e art. 13, do ANEXO I do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, considerando o disposto no art. 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando que o Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020, alterou os prazos e a forma de divulgação das entregas de cada etapa de revisão e consolidação previstos no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 16, de 02 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

V - quinta etapa, a ser concluída até 30 de novembro de 2021:

a) Resoluções e instruções normativas sobre as temáticas de administração da AC Raiz, Política de Segurança e Política Tarifária da ICP-Brasil; e

b) Portarias normativas do ITI, de conteúdo administrativo, não relacionadas diretamente à operação da ICP-Brasil.

....." (NR)

"Art. 9º Para fins de divulgação das entregas de cada etapa de revisão e de consolidação no portal eletrônico gov.br, o ITI encaminhará, até as datas de que trata o art. 8º, a Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República o quantitativo total de:

I - atos vigentes ou não expressamente revogados incluídos naquela etapa de consolidação;

II - atos expressamente revogados após o exame;

III - atos revisados e considerados vigentes ao final daquela etapa de consolidação; e

IV - atos consolidados naquela etapa." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO AUGUSTO COELHO

CONSELHO DE GOVERNO

CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS

SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÕES DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), com fulcro no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do artigo 12 da Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003 (Regimento Interno), decidiu sobre os processos administrativos para apuração de infração, conforme anexo.

ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO

ANEXO

Processo Administrativo nº 25351.930594/2019-44
Interessado: LABORATÓRIOS SINTERÁPICO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LTDA. (CNPJ nº 46.741.922/0001-50).

Extrato da Decisão nº 237, de 09 de agosto de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 13.471,48 (treze mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), em virtude da comprovação da autoria e materialidade da prática da infração de não apresentação do Relatório de Comercialização, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Comunicado nº 07/2015 e Comunicado CMED nº 17/2017, Resolução CMED nº 2, de 03 de abril de 2013, e nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.726062/2017-42
Interessado: S&R DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ nº 04.889.315/0001-92).

Extrato da Decisão nº 238, de 13 agosto de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 37.632,14 (trinta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), em decorrência de oferta de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; na Resolução CMED nº 03/2011; na Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; e na Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.

Processo Administrativo nº 25351.207692/2016-29
Interessado: CIRURGICA OLIMPIO EIRELI - EPP. (CNPJ nº 01.140.868/0001-50)

TRIUNFAL MARILIA COMERCIAL LTDA. (CNPJ nº 64.815.897/0001-94)
MACROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (CNPJ nº 53.246.997/0006-35).

Extrato da Decisão nº 239, de 16 de agosto de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 4.175,19 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e dezenove centavos), para empresa CIRURGICA OLIMPIO EIRELI - EPP, em decorrência de oferta de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Orientação Interpretativa nº 2, de 13 de novembro de 2006; art. 5º, inciso II, alínea "a" da Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; R\$ 2.282,95 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), para empresa TRIUNFAL MARILIA COMERCIAL LTDA, em decorrência a venda de medicamento por valor superior ao Preço Fábrica-PF, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Orientação Interpretativa nº 2, de 13 de novembro de 2006; art. 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; R\$ 2.946,95 (dois mil novecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), para empresa MACROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, ante revelia da empresa, por ausência de defesa, e comprovada a venda de medicamento por valor superior ao Preço Fábrica-PF, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Orientação Interpretativa nº 2, de 13 de novembro de 2006; art. 5º, inciso II, alínea "b" da Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.910707/2021-18
Interessado: CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. (CNPJ nº 07.847.837/0001-10).

Extrato da Decisão nº 240, de 17 de agosto de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 2.920,60 (dois mil, novecentos e vinte reais e sessenta centavos), em decorrência de oferta de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Artigo 5º, inciso II, alínea "a" c/c art. 13 inciso I, alínea "a", e inciso II, alíneas "d", e "e" da Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.903663/2021-61
Interessado: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (CNPJ nº 00.802.002/0001- 02).

Extrato da Decisão nº 241, de 17 de agosto de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 25.336,04 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e quatro centavos), em decorrência de oferta de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "a" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.903530/2021-95
Interessado: MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA, HOSPITALAR, DE HIGIENE E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 96.827.563/0001-27).

Extrato da Decisão nº 242, de 17 de agosto de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 464.061,88 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), em decorrência de oferta de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "a" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.921236/2020-84
Interessado: T C A FARMA COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 73.679.623/0001-06).

Extrato da Decisão nº 243, de 17 de agosto de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 42.053,56 (quarenta e dois mil, cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), em decorrência de oferta de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "a" c/c art. 13 inciso II, alíneas "a" "d", e "e" da Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.902548/2021-70
Interessado: MEDISIL COMERCIAL FARMACÊUTICA, HOSPITALAR, DE HIGIENE E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 96.827.563/0001-27).

Extrato da Decisão nº 244, de 17 de agosto de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 223.372,81 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), em decorrência de oferta de medicamento por preço superior ao permitido para negociações destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto no Art. 5º, inciso II, alínea "a" da Resolução CMED nº 02, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.943771/2019-52
Interessado: COMERCIAL MOSTAERT LIMITADA. (CNPJ nº 11.563.145/0001-17).

Extrato da Decisão nº 245, de 18 de agosto de 2021: O Secretário-Executivo da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 730,15 (setecentos e trinta reais e quinze centavos), em decorrência de oferta de medicamento por preço superior ao permitido para negociações destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018; Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006.



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA MAPA Nº 267, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a formação de Lista Tríplice de especialistas aptos a integrar a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, no Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.055617/2021-75, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para a formação de Lista Tríplice de especialistas aptos a integrar a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio. Parágrafo único. A Lista Tríplice será submetida à Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para indicação de um especialista em agricultura familiar, na forma do que estabelece o art. 9º do Decreto nº 5.591, de 2005.

Art. 2º As organizações da sociedade civil providas de personalidade jurídica, cujo objetivo social seja compatível com a especialização prevista no inciso VII do art. 6º do Decreto nº 5.591, de 2005, poderão indicar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de um dia após a data de vigência desta Portaria, especialistas na área de agricultura familiar para compor a Lista Tríplice a ser submetida à Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º A Lista Tríplice será formada pelos especialistas mais indicados pelas organizações da sociedade civil de que trata o caput do art. 2º, respeitada a ordem decrescente do número de indicações.

§ 1º Caberá ao Secretário de Defesa Agropecuária submeter a Lista Tríplice à Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para decisão final quanto à indicação de um especialista em agricultura familiar.

§ 2º O resultado da seleção será publicado no Diário Oficial da União e encaminhado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 4º Para fins de comprovação do atendimento aos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 2º, os especialistas indicados deverão firmar e apresentar currículo da base de dados Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

§1º O currículo poderá ser enviado por correspondência eletrônica, para os e-mails: cbio@agricultura.gov.br e sbio.mapa@gmail.com, ou através do serviço postal, para o endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Defesa Agropecuária, Departamento de Sanidade Vegetal, Serviço de Monitoramento em Biossegurança de OGM, Esplanada dos Ministérios, Anexo B, 3º andar, sala 332, Brasília-DF, CEP:70043-900.

§ 2º Todas as informações prestadas, bem como sua comprovação, são de inteira responsabilidade do indicado, sob pena de infração ao disposto no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em de 1º de setembro de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA BAHIA

PORTARIA Nº 95, DE 21 DE JULHO DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018; tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002; no Art. 8º da Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, e o constante dos autos do Processo nº 21000.041057/2021-71, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, CNPJ 60.744.463/0052-30, situada na Rua 23 de Outubro, nº 190, Jardim Paraíso, CEP 47.850-000, na cidade de Luís Eduardo Magalhães, Estado da Bahia, para realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica, fitotoxicidade e de resíduos para fins de registro de agrotóxicos e afins;

Art. 2º O credenciamento de que trata esta portaria terá validade indeterminada, conforme art. 7o da Instrução Normativa SDA nº 36 de 24/11/2009;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILO FERREIRA DE AZEVEDO

CORREGEDORIA-GERAL

DECISÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2021

TERMO DE JULGAMENTO nº 195/2021/CORREG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.043819/2018-79

Interessados: Corregedoria-Geral do MAPA

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

No exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no DOU de 09 de novembro de 2020, seção 1, página 2, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente o conteúdo do Relatório Final do colegiado processante (SEI nº 12849561), pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Corregedoria-Geral, conforme Nota Técnica nº 014/2021/CG/MAPA (SEI nº 13462651), bem como pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER nº. 0492/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 16749201), DESPACHO CONJUR nº 01312/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 16749204), ratificados pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO nº. 01571/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 16749209), os quais adoto, sem necessidade de nova fundamentação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e do art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, RESOLVO:

Art. 1º - ACOLHER integralmente o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - CPAR, determinando o arquivamento do processo nº 21000.043819/2018-79, em face da pessoa jurídica VANCOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA, CNPJ 03.731.287/0001-18.

Art. 2º - DETERMINAR a publicação desta decisão, na Seção 1, do Diário Oficial da União, bem como no sítio eletrônico deste Ministério, conforme preleciona o artigo 10, do Decreto nº 8.420/15 e artigo 26 da Instrução Normativa 13/2019/CGU.

Art. 3º - Após publicação, devem os presentes autos serem encaminhados à Coordenação-Geral de Responsabilização de Agentes Públicos - CGPAD para adoção das providências delineadas no item V. RECOMENDAÇÃO da Nota Técnica nº 014/2021/CG/MAPA (SEI 13462651)

Art. 4º - Paralelamente à providência acima elencada, devem os autos serem encaminhados ao Núcleo SISCOR da Corregedoria-Geral do MAPA para atualização do Sistema CGUPJ/SISCOR, com os dados desenvolvidos nos autos do Processo Administrativo em questão, a fim de dar ciência à Corregedoria-Geral da União quanto ao deslinde do feito disciplinar.

MÁRCIA DOMINGUES PEREIRA
Corregedora-Geral Adjunta

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 383, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Portaria nº 370, de 23 de julho de 2021, que disciplina os procedimentos de fiscalização de produtos de interesse agropecuário importados sujeitos ao regime aduaneiro especial de loja franca.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo Ido Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto nas Leis nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, e nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nos Decretos nº 5.759, de 17 de abril de 2006, nº 6.871, de 4 de junho de 2009, e nº 8.198, de 20 de fevereiro de 2014, e o que consta do Processo nº21000.071117/2020-08, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 370, de 23 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 03 de janeiro de 2022." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 86, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público(a) o DEFERIMENTO dos pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO	PROTOCOLO Nº
Chrysanthemum × morifolium Ramat.	Dlfcotto	21806.000261/2015
Petunia Juss.	KLEPH15313	21806.000204/2017
Phalaenopsis Blume	Phalfucal	21806.000081/2020
Dendrobium Sw.	SUDEN1402	21806.000112/2020
Solanum lycopersicum L.	LANDALL	21806.000237/2020
Allium cepa L.	BRS Sustentare	21806.000281/2020
Triticum aestivum L.	ORSLEGADO	21806.000320/2020
Saccharum L.	BRS 3280BtRR	21806.000335/2020
Lactuca sativa L.	Tieta	21806.000072/2021

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta decisão.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 37, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

01.Motivo da solicitação: Registro (28/01/2021)

Requerente: Contacta Registros e Gestão Agropecuária Ltda.

Marca comercial: ACETAMIPRIDO TÉCNICO HAILIR

Nome comum: Acetamiprido(acetamiprid)

Nome químico: (E) -N1 - [(6-cloro-3-piridil) metil] -N2-ciano-N1-metilacetamidina

Classe de uso: Inseticida.

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº:21000.006732/2021-16

02.Motivo da solicitação: Registro (02/06/2021)

Requerente: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.

Marca comercial: V SULFENTRAZONE TÉCNICO

Nome comum: Sulfentrazona

Nome químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl) methanesulfonanilide 8.3 Nome comum (pad

Classe de uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº:21000.043031/2021-68

03.Motivo da solicitação: Registro (02/06/2021)

Requerente: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.

Marca comercial: ALPHA-CYPERMETHRIN TÉCNICO BHARAT

Nome comum: Alfa-Cipermetrina

Nome químico: racemate comprising (S)-a-cyano-3-phenoxybenzyl (1R,3R)-3-(2,2dichlorovinyl)-2,2- dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)-a-cyano-3-phenoxybenzyl(1S,3S)-3-(2,2- dichlorovinyl)-2,2dimethylcyclopropanecarboxylate

Classe de uso: Inseticida.

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº:21000.043035/2021-46

04.Motivo da solicitação: Registro (08/06/2021)

Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.

Marca comercial: PIROXSULAM TÉCNICO RAINBOW

Nome comum: Piroxsulam

Nome químico: N-(5,7-dimethoxy[1,2,4] triazolo[1,5-a]pyrimidin-2-yl)-2-methoxy-4-(trifluoromethyl)pyridine-3-sulfonamide

Classe de uso: Herbicida

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº:21000.043831/2021-89

05.Motivo da solicitação: Registro (08/06/2021)

Requerente: Preregistros Registros de Produtos Ltda

Marca comercial: FORWARD AMETRYN TÉCNICO

Nome comum: Ametrina

Nome químico: N2 -etil-N4 -isopropil-6-metilto-1,3,5-triazina-2,4-diamina

Classe de uso: Herbicida.

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº:21000.044023/2021-39

06.Motivo da solicitação: Registro (11/06/2021)

Requerente: Preregistros Registros de Produtos Ltda.

Marca comercial: FORWARD CHLORANTRANILIPROLE TÉCNICO

Nome comum: Clorantraniliprole

Nome químico: 3-bromo-4'-cloro-1-(3-cloro-2-piridil)-2'-metil-6'-(metilcarbamoil)pirazol-5-carboxanilida

Classe de uso: Inseticida.

Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº:21000.045197/2021-19

07.Motivo da solicitação: Registro (14/06/2021)

Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.

Marca comercial: TIABENDAZOL TÉCNICO RAINBOW

Nome comum: Thiabendazole



Nome químico: 2-(thiazol-4-yl)benzimidazole
Classe de uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.045369/2021-54

08.Motivo da solicitação: Registro (14/06/2021)
Requerente: Albaugh Agro Brasil Ltda.
Marca comercial: ISOXAFLUTOLE TÉCNICO ALBAUGH 02
Nome comum: Isoxaflutol
Nome químico: 5-ciclopropil-1,2-oxazol-4-il α,α,α -trifluoro-2-mesil-p-tolil cetona
Classe de uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.045427/2021-40

09.Motivo da solicitação: Registro (16/06/2021)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: CLOROTALONIL TÉCNICO CHINA SD
Nome comum: Clorotalonil
Nome químico: tetrachloroisophthalonitrile
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.046200/2021-11

10.Motivo da solicitação: Registro (16/06/2021)
Requerente: Ferbru Participações S.A.
Marca comercial: INDOXACARB TÉCNICO FB II
Nome comum: Indoxacarbe
Nome químico: methyl(S)-N-[7-chloro-2,3,4a,5-tetrahydro-4a-(methoxycarbonyl)indeno[1,2-e] [1,3,4]oxadiazin-2-ylcarbonyl]-4'- (trifluoromethoxy)carbanilate
Classe de uso: Inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.046215/2021-80

11.Motivo da solicitação: Registro (16/06/2021)
Requerente: Preregistros Registros de Produtos Ltda
Marca comercial: FORWARD PYRACLOSTROBIN TÉCNICO
Nome comum: Piraclostrobina
Nome químico: Metil N-{2-[1-(4-clorofenil)-1H-pirazol-3-iloximetil]fenil}(N-metoxi)carbamate
Classe de uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.046501/2021-45

12.Motivo da solicitação: Registro (18/06/2021)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: CLORANTRANILIPROLE TÉCNICO SD
Nome comum: Clorantraniliprole
Nome químico: 3-bromo-4'-chloro-1-(3-chloro-2-pyridyl)-2'-methyl-6'-(methylcarbamoyl)pyrazole-5-carboxanilide
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.047134/2021-05

13.Motivo da solicitação: Registro (18/06/2021)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: BENZOATO DE EMAMECTINA TÉCNICO RAINBOW
Nome comum: Benzoato de Emamectina
Nome químico: Mixture containing 90% of (10E,14E,16E)- (1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-secbutyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14,8.020,24]pentacosa10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-3-O-methyl-4-O-(2,4,6-trideoxy-3-O-methyl4- methylamino- α -L-lyxo-hexopyranosyl)- α -L-arabino-hexopyranoside benzoate and 10% of (10E,14E,16E)- (1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14,8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl 2,6- dideoxy-3-O-methyl-4-O-(2,4,6-trideoxy-3-O-methyl-4-methylamino- α -L-lyxo-hexopyranosyl)- α -Larabino-hexopyranoside benzoate
Classe de uso: Inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.047223/2021-43

14.Motivo da solicitação: Registro (18/06/2021)
Requerente: Preregistros Registros de Produtos Ltda.
Marca comercial: FORWARD AZOXYSTROBIN TÉCNICO
Nome comum: Azoxistrobina
Nome químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4- yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate
Classe de uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.047375/2021-46

15.Motivo da solicitação: Registro (2021)
Requerente: Preregistros Registros de Produtos Ltda.
Marca comercial: FORWARD GLYPHOSATE TÉCNICO
Nome comum: Glifosato
Nome químico: N-(fosfonometil)glicina
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.047377/2021-35

16.Motivo da solicitação: Registro (21/06/2021)
Requerente: SynTech Research Laboratório Brasil Ltda.
Marca comercial: CYPROCONAZOLE TÉCNICO ASTEC
Nome comum: Ciproconazol
Nome químico: (2RS,3RS;2SR,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-o
Classe de uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.047578/2021-32

17.Motivo da solicitação: Registro (22/06/2021)
Requerente: Ferbru Participações S.A.
Marca comercial: PIMETROZINE TÉCNICO FB
Nome comum: Pimetrozina
Nome químico: (E)-4,5-dihydro-6-methyl-4-(3-pyridylmethyleneamino)-1,2,4-triazin-3(2H)-one
Classe de uso: Inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.047962/2021-35

18.Motivo da solicitação: Registro (22/06/2021)
Requerente: Albaugh Agro Brasil Ltda.
Marca comercial: ETHIPROLE TÉCNICO ALBAUGH 01
Nome comum: Etiprole
Nome químico: 5-amino-1-(2,6-dichloro- α,α,α -trifluoro-p-tolyl)-4-ethylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile
Classe de uso: Inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.048047/2021-67

19.Motivo da solicitação: Registro (24/06/2021)
Requerente: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: TERBUTILAZINA TÉCNICO BINNONG
Nome comum: Terbutilazina
Nome químico: N2-tert-butyl-6-chloro-N4-ethyl-1,3,5-triazine-2,4- diamine
Classe de uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.048851/2021-46

20.Motivo da solicitação: Registro (24/06/2021)
Requerente: Preregistros Registros de Produtos Ltda.
Marca comercial: FORWARD MESOTRIONE TÉCNICO
Nome comum: Mesotriona
Nome químico: 2-(4-mesil-2-nitrobenzoi)ciclohexano-1,3-diona
Classe de uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.048875/2021-03

21.Motivo da solicitação: Registro (25/06/2021)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: DELTAMETRINA TÉCNICO RAINBOW
Nome comum: Deltametrina
Nome químico: (S)- α -cyano-3-phenoxybenzyl (1R,3R)-3-(2,2-dibromovinyl)- 2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de uso: Inseticida e formicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.049480/2021-10

22.Motivo da solicitação: Registro (25/06/2021)
Requerente: HY-GREEN Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: TRIFLOXISTROBINA TÉCNICO JYTF5
Nome comum: Trifloxistrobina
Nome químico: methyl(E)-methoxyimino-{{(E)- α -[1-(α,α,α -trifluoro-m-tolyl)ethylideneaminooxy]-o-tolyl}acetate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.049536/2021-36

23.Motivo da solicitação: Registro (05/06/2021)
Requerente: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: HALOXYFOP-P-METHYL TÉCNICO ABT
Nome comum: Haloxifope-P-metílico
Nome químico: methyl (R)-2-[4-(3-chloro-5-(trifluoromethyl)-2-pyridyloxy)phenoxy]propionate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.049540/2021-40

24.Motivo da solicitação: Registro (28/06/2021)
Requerente: Basf S.A.
Marca comercial: AXALION TÉCNICO
Nome comum: Dimpropiridaz
Nome químico: N-etill-5-metil-1-(3-metilbutano-2-yl)-N-(piridazina-4-yl)-1H-pirazole-4-carboxamida
Classe de uso: Inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.049963/2021-14

25.Motivo da solicitação: Registro (29/06/2021)
Requerente: Iharabras S.A. Indústrias Químicas.
Marca comercial: SULFENTRAZONE TÉCNICO HE
Nome comum: Sulfentrazona
Nome químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl) methanesulfonanilide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.050124/2021-49

26.Motivo da solicitação: Registro (29/06/2021)
Requerente: Iharabras S.A. Indústrias Químicas.
Marca comercial: SULFENTRAZONE TÉCNICO II
Nome comum: Sulfentrazona
Nome químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl) methanesulfonanilide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.050128/2021-27

27.Motivo da solicitação: Registro (2021)
Requerente: Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: HALOXIFOP METÁLICO TÉCNICO TECNOMYL II
Nome comum: Haloxifope-P-metílico
Nome químico: methyl (R)-2-{4-[3-chloro-5-(trifluoromethyl)-2- pyridyloxy]phenoxy}propanoate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.051528/2021-50

28.Motivo da solicitação: Registro (15/07/2021)
Requerente: CHD'S do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: CLOTIANIDINA TÉCNICO CHDS
Nome comum: Clotianidina
Nome químico: (E)-1-(2-cloro-1,3-tiazol-5-ilmetil)-3-metil-2-nitroguanidine
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.055375/2021-10

29.Motivo da solicitação: Registro (15/07/2021)
Requerente: CHD'S do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: ETHEPHON TÉCNICO CHD'S
Nome comum: Etefom
Nome químico: ácido 2-cloroetilfosfônico
Classe de uso: Regulador de crescimento
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.055376/2021-64

30.Motivo da solicitação: Registro (16/07/2021)
Requerente: CropChem Ltda.
Marca comercial: METOXIFENOZIDA TÉCNICO CROPCHEM III
Nome comum: Metoxifenozida
Nome químico: N-tert-butyl-N'-(3-methoxy-o-toluoyl)-3,5-xylohydrazide
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.055887/2021-86

31.Motivo da solicitação: Registro (19/07/2021)
Requerente: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: B-STAR TÉCNICO
Nome comum: Boscalida
Nome químico: 2-chloro-N-(4'-chlorobiphenyl-2-yl)nicotinamide
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente



Processo nº:21000.056556/2021-63

32.Motivo da solicitação: Registro (19/07/2021)
Requerente: CropChem Ltda.
Marca comercial: PROTIOCONOZAL TÉCNICO CROPChem V
Nome comum: Protioconazol
Nome químico: (RS)-2-[2-(1-chlorocyclopropyl)-3-(2-chlorophenyl)-2-hydroxypropyl]-2,4-dihydro-1,2,4-triazole-3-thione
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.056654/2021-09

33.Motivo da solicitação: Registro (20/07/2021)
Requerente: ALTA - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda.
Marca comercial: SULFENTRAZONA TÉCNICO ALTA
Nome comum: Sulfentrazona
Nome químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl) methanesulfonanilide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.056678/2021-50

34.Motivo da solicitação: Registro (20/07/2021)
Requerente: CropChem Ltda.
Marca comercial: ISOXAFLUTOLE TÉCNICO CROPChem IV
Nome comum: Isoxaflutol
Nome químico: 5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl α,α -trifluoro-2-mesyl-p-tolyl ketone
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.056901/2021-69

35.Motivo da solicitação: Registro (22/07/2021)
Requerente: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: HALOXIFOP TÉCNICO WEIFANG NUChlor
Nome comum: Haloxifope-P-Metílico
Nome químico: methyl(R)-2-[4-(3-chloro-5-trifluoromethyl-2-pyridinyloxy)phenoxy]propanoate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.058046/2021-21

36.Motivo da solicitação: Registro (23/07/2021)
Requerente: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: BIFENTHRIN TÉCNICO SAU
Nome comum: Bifentrin
Nome químico: 2-methylbiphenyl-3-ylmethyl (Z)-{(1RS,3RS)-3-(2-chloro3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2- dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de uso: Acaricida e inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000. 058478/2021-32

37.Motivo da solicitação: Registro (23/07/2021)
Requerente: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: FLONICAMID TÉCNICO SJ
Nome comum: Flonicamida
Nome químico: N-cyanomethyl-4-(trifluoromethyl)nicotinamide
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.058476/2021-42

38.Motivo da solicitação: Registro (26/07/2021)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: FLUDIOXONIL TÉCNICO NORTOX II
Nome comum: Fludioxonil
Nome químico: 4-(2,2-difluoro-1,3-benzodioxol-4-yl)pyrrole-3-carbonitrile
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.058612/2021-02

39.Motivo da solicitação: Registro (26/07/2021)
Requerente: Proregistros Registros de Produtos Ltda.
Marca comercial: PYRACLOSTROBIN TÉCNICO WYNCA
Nome comum: Piraclostrobina
Nome químico: Metil N-{2-[1-(4-clorofenil)-1H-pirazol-3-iloximetil]fenil}[(N-metoxi)carbamate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.058925/2021-52

40.Motivo da solicitação: Registro (26/07/2021)
Requerente: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: V DELTAMETHRIN TÉCNICO
Nome comum: Deltametrina
Nome químico: (S)- α -cyano-3-phenoxybenzyl (1R,3R)-3-(2,2-dibromovinyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de uso: Inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.058942/2021-90

41.Motivo da solicitação: Registro (27/07/2021)
Requerente: ALTA - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda.
Marca comercial: CLORFENAPIR TÉCNICO ALTA
Nome comum: Clorfenapir
Nome químico: 4-bromo-2-(4-chlorophenyl)-1-ethoxymethyl-5-(trifluoromethyl)pyrrole-3-carbonitrile
Classe de uso: Inseticida e acaricida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.059035/2021-68

42.Motivo da solicitação: Registro (28/07/2021)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: FOMESAFEN TÉCNICO NORTOX II
Nome comum: Fomesafem
Nome químico: 5-(2-chloro- α , α , α -trifluoro-p-tolyloxy)-N-methyl sulfonyl-2-nitrobenzamide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.059761/2021-81

43.Motivo da solicitação: Registro (28/07/2021)
Requerente: Syncrom Assessoria e Comercio de Produtos Agropecuários Ltda.
Marca comercial: PENOXSULAM TÉCNICO NGC
Nome comum: Penoxulam
Nome químico: 3-(2,2-difluoroethoxy)-N-(5,8-dimethoxy[1,2,4] triazolo[1,5-c]pyrimidin-2-yl)- α,α,α -trifluorotoluene-2-sulfonamide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.059805/2021-72

44.Motivo da solicitação: Registro (29/07/2021)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.

Marca comercial: EPOXICONAZOL SD TÉCNICO
Nome comum: Epoxiconazole
Nome químico: (2RS,3SR)-1-[3-(2-chlorophenyl)-2,3-epoxy-2-(4-fluorophenyl)propyl]-1H-1,2,4-triazole
Classe de uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.060000/2021-71

45.Motivo da solicitação: Registro (29/07/2021)
Requerente: Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: TEBUTHIURON TÉCNICO AGROGILL II
Nome comum: Tebutiurum
Nome químico: 1-(5-tert-butyl-1,3,4-thiadiazol-2-il)-1,3-dimetilurea
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.060310/2021-96

46.Motivo da solicitação: Registro (30/07/2021)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: BENTAZONA TÉCNICO SOLUS
Nome comum: Bentazona
Nome químico: 3-isopropyl-1H-2,1,3-benzothiadiazin-4(3H)-one 2,2-dioxide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.060467/2021-11

47.Motivo da solicitação: Registro (30/07/2021)
Requerente: Meghmani Organics Biodefensivos e Agrícolas do Brasil Ltda.
Marca comercial: ESPIROMESIFENOTÉCNICO MEGA
Nome comum: Espiromesifeno
Nome químico: 3-mesityl-2-oxo-1-oxaspiro[4.4]non-3-en-4-yl 3,3-dimethylbutanoate
Classe de uso: Inseticida e acaricida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.060755/2021-76

48.Motivo da solicitação: Registro (30/07/2021)
Requerente: Meghmani Organics Biodefensivos e Agrícolas do Brasil Ltda.
Marca comercial: BETA-CIFLUTRINA TÉCNICO MEGA
Nome comum: Ciflutrina
Nome químico: (RS)- α -cyano-4-fluoro-3-phenoxybenzyl (1RS,3RS;1RS,3SR)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2- dimethylcyclopropane carboxylate
Classe de uso: Inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.060756/2021-11

49.Motivo da solicitação: Registro (30/07/2021)
Requerente: Yonon Biociências e Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: GLUFOSINATE-P TÉCNICO GT
Nome comum: Glufosinato
Nome químico: (2S)-2-amino-4-(hydroxymethylphosphinyl)butanoic acid ammonium salt
Classe de uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.060757/2021-65

50.Motivo da solicitação: Registro (02/08/2021)
Requerente: CropChem Ltda.
Marca comercial: CLORANTRANILIPROLE TÉCNICO CROPChem VII
Nome comum: Clorantraniliprole.
Nome químico: 3-bromo-4'-chloro-1-(3-chloro-2-pyridyl)-2'-methyl-6'-(methylcarbamoyl)pyrazole-5-carboxanilide
Classe de uso: Inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.061305/2021-09

51.Motivo da solicitação: Registro (03/08/2021)
Requerente: ALTA - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda.
Marca comercial: SAFLUFENACIL TÉCNICO ALTA
Nome comum: Saflufenacil.
Nome químico: N'-{2-chloro-4-fluoro-5-[1,2,3,6-tetrahydro-3-methyl-2,6-dioxo-4-(trifluoromethyl)pyrimidin-1-yl]benzoyl}-Nisopropyl-N-methylsulfamide
Classe de uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.061414/2021-18

52.Motivo da solicitação: Registro (03/08/2021)
Requerente: Nortox S/A.
Marca comercial: BENZOATO DE EMAMECTINA TÉCNICO NORTOX III
Nome comum: Benzoato de Emamectina.
Nome químico: Mistura contendo 90% de (10E,14E,16E)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-sec-butyl]-21,24-dihydroxy-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl 2,6-dideoxy-3-O-methyl-4-O-(2,4,6-trideoxy-3-O-methyl-4-methylamino- α -L-lyxo-hexopyranosyl)- α -L-arabino-hexopyranoside benzoate e 10% de (10E,14E,16E)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14.8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'H-pyran)-12-yl 2,6- dideoxy-3-O-methyl-4-O-(2,4,6-trideoxy-3-O-methyl-4-methylamino- α -L-lyxo-hexopyranosyl)- α -L-arabinohexopyranoside benzoate
Classe de uso: Inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.061466/2021-94

53.Motivo da solicitação: Registro (05/08/2021)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: TERBUTILAZINA TÉCNICO NORTOX
Nome comum: Terbutilazina
Nome químico: N2-tert-butyl-6-chloro-N4-ethyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine
Classe de uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.062671/2021-77

54.Motivo da solicitação: Registro (06/08/2021)
Requerente: Ferbru Participações S.A.
Marca comercial: CHLORPYRIFOS TÉCNICO FB II
Nome comum: Clorpirifos
Nome químico: O,O-diethyl O-3,5,6-trichloro-2-pyridylphosphorothioate
Classe de uso: Inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.062795/2021-52

55.Motivo da solicitação: Registro (06/08/2021)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: FLUAZINAM TÉCNICO NORTOX IV
Nome comum: Fluzinam
Nome químico: 3-cloro-N-(3-cloro-5-trifluormetil-2-piridil)- α,α,α -trifluor-2,6-dinitro-ptoluidina
Classe de uso: Fungicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.063137/2021-88



56.Motivo da solicitação: Registro (09/08/2021)
Requerente: Brilliance Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: IMAZETHAPYR TÉCNICO BRILLIANCE II
Nome comum: Imazetapir
Nome químico: (RS)-5-ethyl-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)nicotinic acid
Classe de uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.063331/2021-63

57.Motivo da solicitação: Registro (09/08/2021)
Requerente: Ancom do Brasil Ltda.
Marca comercial: DIURON TÉCNICO ANCOM
Nome comum: Diurom
Nome químico: 3-(3,4-dichlorophenil)-1,1-dimethylurea
Classe de uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.063340/2021-54

58.Motivo da solicitação: Registro (09/08/2021)
Requerente: Preregistros Registros de Produtos Ltda.
Marca comercial: CLETHODIM TÉCNICO YNX
Nome comum: Cleotodim
Nome químico: (RS)-2-[(E)-1-[(E)-3-cloroaliloxiimino]propil]-5-[2-(etiltio)propil]-3-hidroxíciclohex-2-enona
Classe de uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.063584/2021-37

59.Motivo da solicitação: Registro (10/08/2021)
Requerente: Syncrom Assessoria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Marca comercial: SPINOSAD TÉCNICO NGC
Nome comum: Espinosade.
Nome químico: mixture of (2R,3aR,5aR,5bS,9S,13S,14R,16aS,16bR)-2-(6-deoxy-2,3,4-tri-O-methyl- α -Lmannopyranosyloxy)-13-(4-dimethylamino-2,3,4,6-tetradeoxy- β -D-erythropranosyloxy)-9-ethyl-2,3,3a,5a,5b,6,7,9,10,11,12,13,14,15,16a,16b-hexadecahydro-14-methyl-1H-8-oxacyclododeca[b]as-indacene-7,15-dione and (2S,3aR,5aS,5bS,9S,13S,14R,16aS,16bR)-2-(6-deoxy-2,3,4-tri-O-methyl- α -L-mannopyranosyloxy)-13-(4-dimethylamino-2,3,4,6-tetradeoxy- β -D-erythropranosyloxy)-9-ethyl2,3,3a,5a,5b,6,7,9,10,11,12,13,14,15,16a,16b-hexadecahydro-4,14-dimethyl-1H-8-oxacyclo dodeca[b]as-indacene-7,15-dione in the proportion 50-95% to 50-5%
Classe de uso: Inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.063785/2021-34

60.Motivo da solicitação: Registro (11/08/2021)
Requerente: CropChem Ltda.
Marca comercial: ABAMECTINA TÉCNICO CROPCHEM IV
Nome comum: Abamectina
Nome químico: (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S,6'R,8R,12S, 13S,20R,21R,24S)-6'-[(S)-secbutyl]- 21,24-dihydroxy5',11,13,22-tetramethyl-2-oxo-(3,7,19-trioxatetracyclo[15.6.1.14,8.020,24]pentacosa-10,14,16, 22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'-dihydro-2'Hpyran)- 12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2,6-dideoxy-3-O-methyl- α -Larabino-hexopyranosyl)-3-O-methyl- α -Larabino- hexopyranoside (i) mixture with (10E,14E,16E,22Z)-(1R,4S,5'S,6S, 6'R,8R,12S,13S,20R,21R,24S)-21,24-dihydroxy-6'-isopropyl-5',11,13,22-tetramethyl2-oxo-3,7,19-trioxatetra cyclo[15.6.1.14,8.020,24]pentacosa-10,14,16,22-tetraene-6-spiro-2'-(5',6'- dihydro-2'Hpyran)- 12-yl 2,6-dideoxy-4-O-(2,6- dideoxy-3-O-methyl- α -L-arabino-hexopyranosyl)-3-Omethyl- α -Larabino- hexo pyranoside (ii) (4:1)
Classe de uso: Inseticida, nematicida e acaricida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.064537/2021-19

61.Motivo da solicitação: Registro (16/08/2021)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: CLORETO DE MEPIQUATE TÉCNICO RAINBOW
Nome comum: Cloreto de Mepiquate
Nome químico: 1,1-dimethylpiperidinium chloride
Classe de uso: Regulador de crescimento.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.066225/2021-31

62.Motivo da solicitação: Registro (17/08/2021)
Requerente: Alta - Amércia Tecnologia Agrícola Ltda.
Marca comercial: GLUFOSINATO TÉCNICO ALTA IV
Nome comum: Glufosinato de amônio
Nome químico: ammonium DL-homoalanin-4-yl(methyl) phosphinate
Classe de uso: Herbicida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.066447/2021-54
Obs.: os caracteres symbol 9 são para aparecerem a letra grega alfa.

BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 22 DE JUNHO de 2021, seção 1 em ATO Nº 28, DE 08 de JUNHO DE 2021, página 11 item 47 onde se lê: Processo nº: 21000.043081/2020-45, leia-se: Processo nº: 21000.043081/2021-45.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 1.271, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Permuta cargo em comissão do Grupo - DAS por FCPE de mesmo nível e categoria, dentro do Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança das unidades integrantes da estrutura do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Permutar uma Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE-101.4, de Superintendente Regional, da Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno - SR(28)DFE, por um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS-101.4, da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Gestão Operacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CAMARA FERREIRA DE MELO
FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 884, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA Nº 1.065, DE 19 DE JULHO DE 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 18 (dezoito) de agosto de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54000.014876/2021-03, Candidata: CRARICE SILVA COUTO, CPF nº 008.005.271-19, Assunto: Julgamento de recursos: seleção das famílias.

Art. 1º decide por unanimidade, indeferir a inscrição do candidato mencionado acima em consonância com o Despacho SR(28)DFE-D3 (9793367) da Comissão Permanente Regional para Seleção das Famílias Beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária para Projetos de Assentamentos Criados pelo Incra, instituída pela Portaria nº 2001, de 16 de novembro de 2020.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

JOSÉ RIBEIRO ANDRADE
Coordenador do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 885, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA Nº 1.065, DE 19 DE JULHO DE 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia; Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 18 (dezoito) de agosto de 2021;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 18 (dezoito) de agosto de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54000.014775/2021-24, Candidatos: EDNA MARIA DE QUEIROZ CPF 891.123.101-78, GEDEON PEREIRA GOMES CPF 225.285.201-15, Assunto: Julgamento de recursos: seleção das famílias.

Art. 1º decide por unanimidade, indeferir a inscrição do candidato mencionado acima em consonância com o Despacho SR(28)DFE-D3 (9794719) da Comissão Permanente Regional para Seleção das Famílias Beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária para Projetos de Assentamentos Criados pelo Incra, instituída pela Portaria nº 2001, de 16 de novembro de 2020.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

JOSÉ RIBEIRO ANDRADE
Coordenador do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 886, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA Nº 1.065, DE 19 DE JULHO DE 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia; Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 18 (dezoito) de agosto de 2021;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 18 (dezoito) de agosto de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54000.018265/2021-26, Candidata: GENILTA ANTONIA DE SOUZA, CPF: 948.241.001-78, Assunto: Julgamento de recursos: seleção das famílias.

Art. 1º decide por unanimidade, indeferir a inscrição do candidato mencionado acima em consonância com o Despacho SR(28)DFE-D3 (9795039) da Comissão Permanente Regional para Seleção das Famílias Beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária para Projetos de Assentamentos Criados pelo Incra, instituída pela Portaria nº 2001, de 16 de novembro de 2020, instituída pela Portaria nº 2001, de 16 de novembro de 2020.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

JOSÉ RIBEIRO ANDRADE
Coordenador do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 887, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA Nº 1.065, DE 19 DE JULHO DE 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 18 (dezoito) de agosto de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54000.015167/2021-37 - Candidata: JHENIFER KETLEN PEREIRA DE SOUSA, CPF: 704.901.061-88, Assunto: Julgamento de recursos: seleção das famílias.

Art. 1º decide por unanimidade, indeferir a inscrição do candidato mencionado acima em consonância com o Despacho SR(28)DFE-D3 (9804843) da Comissão Permanente Regional para Seleção das Famílias Beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária para Projetos de Assentamentos Criados pelo Incra, instituída pela Portaria nº 2001, de 16 de novembro de 2020, instituída pela Portaria nº 2001, de 16 de novembro de 2020.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

JOSÉ RIBEIRO ANDRADE
Coordenador do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 888, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA Nº 1.065, DE 19 DE JULHO DE 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia; Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 18 (dezoito) de agosto de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54000.015565/2021-53 - Candidato: IZABEL ALVES PIMENTEL, CPF: 896.794.821-20, Assunto: Julgamento de recursos: seleção das famílias.

Art. 1º decide por unanimidade, indeferir a inscrição do candidato mencionado acima em consonância com o Despacho SR(28)DFE-D3 (9795199) da Comissão Permanente Regional para Seleção das Famílias Beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária para Projetos de Assentamentos Criados pelo Incra, instituída pela Portaria nº 2001, de 16 de novembro de 2020.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

JOSÉ RIBEIRO ANDRADE
Coordenador do Comitê
Substituto



RESOLUÇÃO Nº 889, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA Nº 1.065, DE 19 DE JULHO DE 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 18 (dezoito) de agosto de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54000.011451/2021-34 - Candidata: LUCIANA RAMOS DE BRITO, CPF: 010.933.331-46, Assunto: Julgamento de recursos: seleção das famílias.

Art. 1º decide por unanimidade, indeferir a inscrição do candidato mencionado acima em consonância com o Despacho SR(28)DFE-D3 (9795347) da Comissão Permanente Regional para Seleção das Famílias Beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária para Projetos de Assentamentos Criados pelo Incra, instituída pela Portaria nº 2001, de 16 de novembro de 2020.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

JOSÉ RIBEIRO ANDRADE
Coordenador do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 890, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA Nº 1.065, DE 19 DE JULHO DE 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 18 (dezoito) de agosto de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54000.011502/2021-28 - Candidata: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MATIAS ANDRADE, CPF: 836.544.961-72, Assunto: Julgamento de recursos: seleção das famílias.

Art. 1º decide por unanimidade, indeferir a inscrição do candidato mencionado acima em consonância com o Despacho SR(28)DFE-D3 (9795466) da Comissão Permanente Regional para Seleção das Famílias Beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária para Projetos de Assentamentos Criados pelo Incra, instituída pela Portaria nº 2001, de 16 de novembro de 2020.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

JOSÉ RIBEIRO ANDRADE
Coordenador do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 891, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA Nº 1.065, DE 19 DE JULHO DE 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia; Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 18 (dezoito) de agosto de 2021;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 18 (dezoito) de agosto de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54000.016163/2021-76 - Candidata: MARIA DOELMA FEITOSA GUALBERTO, CPF: 622.807.081-91, Assunto: Julgamento de recursos: seleção das famílias.

Art. 1º decide por unanimidade, indeferir a inscrição do candidato mencionado acima em consonância com o Despacho SR(28)DFE-D3 (9795547) da Comissão Permanente Regional para Seleção das Famílias Beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária para Projetos de Assentamentos Criados pelo Incra, instituída pela Portaria nº 2001, de 16 de novembro de 2020.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

JOSÉ RIBEIRO ANDRADE
Coordenador do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 892, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA Nº 1.065, DE 19 DE JULHO DE 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 18 (dezoito) de agosto de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54000.011160/2021-46 - Candidatos: MARILIA CAETANO DOS SANTOS, CPF: 045.786.741-85, LEANDRO DE MORAIS SILVA, CPF: 053.311.433-00, Assunto: Julgamento de recursos: seleção das famílias.

Art. 1º decide por unanimidade, indeferir a inscrição do candidato mencionado acima em consonância com o Despacho SR(28)DFE-D3 (9796419) da Comissão Permanente Regional para Seleção das Famílias Beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária para Projetos de Assentamentos Criados pelo Incra, instituída pela Portaria nº 2001, de 16 de novembro de 2020.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

JOSÉ RIBEIRO ANDRADE
Coordenador do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 893, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA Nº 1.065, DE 19 DE JULHO DE 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 18 (dezoito) de agosto de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54000.013742/2021-67 - Candidata: MARIA LUCIA JOSE DA SILVA, CPF: 890.937.121-87, Assunto: Julgamento de recursos: seleção das famílias.

Art. 1º decide por unanimidade, indeferir a inscrição do candidato mencionado acima em consonância com o Despacho SR(28)DFE-D3 (9795723) da Comissão Permanente Regional para Seleção das Famílias Beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária para Projetos de Assentamentos Criados pelo Incra, instituída pela Portaria nº 2001, de 16 de novembro de 2020.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

JOSÉ RIBEIRO ANDRADE
Coordenador do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 899, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA Nº 1.065, DE 19 DE JULHO DE 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia; Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 18 (dezoito) de agosto de 2021;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 18 (dezoito) de agosto de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54000.017829/2021-11, Candidatos: ODÁLIA PEREIRA DA SILVALIA, CPF: 269.524.708-75, ONOFRE OLIVEIRA DA SILVA CPF: 619.268.171-68, Assunto: Julgamento de recursos: seleção das famílias.

Art. 1º decide por unanimidade, indeferir a inscrição do candidato mencionado acima em consonância com o Despacho SR(28)DFE-D3 (9795887) da Comissão Permanente Regional para Seleção das Famílias Beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária para Projetos de Assentamentos Criados pelo Incra, instituída pela Portaria nº 2001, de 16 de novembro de 2020.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

JOSÉ RIBEIRO ANDRADE
Coordenador do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 900, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA Nº 1.065, DE 19 DE JULHO DE 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia; Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 18 (dezoito) de agosto de 2021;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 18 (dezoito) de agosto de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54000.017878/2021-46, Candidatos: SIMONE PEREIRA NETO, CPF: 044.785.511-54 e SELHO VILAS BOAS COSTA, CPF: 013.750.431-45, Assunto: Julgamento de recursos: seleção das famílias.

Art. 1º decide por unanimidade, indeferir a inscrição do candidato mencionado acima em consonância com o Despacho SR(28)DFE-D3 (9796168) da Comissão Permanente Regional para Seleção das Famílias Beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária para Projetos de Assentamentos Criados pelo Incra, instituída pela Portaria nº 2001, de 16 de novembro de 2020.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

JOSÉ RIBEIRO ANDRADE
Coordenador do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 901, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (28)DFE, este, nomeado pela PORTARIA Nº 1.065, DE 19 DE JULHO DE 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 18 (dezoito) de agosto de 2021;

Considerando o contido no Processo nº 54000.014616/2021-20, Candidata: TALITA CALDEIRA BARBOSA, CPF: 052.670.181-12, Assunto: Julgamento de recursos: seleção das famílias.

Art. 1º decide por unanimidade, indeferir a inscrição do candidato mencionado acima em consonância com o Despacho SR(28)DFE-D3 (9796291) da Comissão Permanente Regional para Seleção das Famílias Beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária para Projetos de Assentamentos Criados pelo Incra, instituída pela Portaria nº 2001, de 16 de novembro de 2020.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

JOSÉ RIBEIRO ANDRADE
Coordenador do Comitê
Substituto

RETIFICAÇÃO

Na Resolução/INCRA/SR-28/Nº 874, publicada no DOU Nº 147, Seção 1, Pág. 12, onde se lê: "Art. 1º decide, autorizar a liberação das condições resolutivas do título definitivo do Imóvel Rural situado no Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão - PICAG/Gleba nº 3/Reserva Técnica J/Lote nº 774, tendo em nome do Senhor WANDERSON JOSE MARIANO, DN: 16/02/1973, Naturalidade: Brasília - DF, CPF nº 606.948.071-68, RG nº 1448682/SSP-DF." Leia-se: "O Comitê de Decisão Regional - CDR, decide, autorizar a regularização visando a emissão do Título, do imóvel Rural situado no Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão - PICAG/Gleba nº 3/Reserva Técnica J/Lote nº 774, tendo como detentor da posse o Senhor WANDERSON JOSE MARIANO, DN: 16/02/1973, Naturalidade: Brasília - DF, CPF nº 606.948.071-68, RG nº 1448682/SSP-DF."



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA INCRA/SR(09)/Nº 104 de 08/10/1999, publicada no Diário Oficial da União Nº 198, de 15/10/1999, Seção 1, Página 5, e no Boletim de Serviço nº 42 em 18/10/1999, que criou o Projeto de Assentamento Nova União - SIPRA: PR0173000, Onde se lê: "...Área: 726,1483 ha (setecentos e vinte e seis hectares, quatorze ares e oitenta e três centiares)", Leia-se: "... Área: 743,7266 ha (setecentos e quarenta e três hectares, setenta e dois ares e sessenta e seis centiares)".

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.638/2021

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que a Presidência da CTNBio, ad referendum da 244ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02 de setembro de 2021 Comissão , apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.011272/2021-68

Requerente: Desenvolvimento Científico do Instituto Butantan

Endereço: Av. Vital Brasil, n.º 1500, Butantã, São Paulo - SP. CEP: 05503-900.

CQB: 0488/19

Assunto: Solicitação de parecer para exportação de organismo geneticamente modificado da classe de risco 2.

Extrato Prévio: 7783/2021 publicado no DOU em 7 de julho de 2021.

Decisão: DEFERIDO Ad referendum da reunião 244ª

A CTNBio, após apreciação do processo relacionado à exportação de OGM encaminhado pela instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna do Desenvolvimento Científico do Instituto Butantan, Dra. Aryene Góes Trezena, solicita parecer técnico da CTNBio para exportação de Organismo Geneticamente Modificado da classe de risco II. O organismos a ser exportado são linhagens de Mycobacterium bovis BCG recombinante expressando a subunidade A da toxina termolábil de E Coli geneticamente detoxificada. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema FALABR, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.643/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 243ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de agosto de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01245.008155/2021-17

Requerente: Danisco Brasil Ltda.

Endereço: Av. Sylvio H. Álvares Penteado, número 370, Terceiro andar, Torre 5. CEP 06460-025. Barueri. São Paulo

CQB: 430/17

Assunto: Solicitação de parecer para Requerimento de Liberação comercial de Saccharomyces cerevisiae das linhagens GICC03578 e GICC03588 para produção de etanol. Extrato Prévio: 7717/2021, publicado no Diário Oficial da União em 21 de maio de 2021. Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para Liberação comercial de Saccharomyces cerevisiae das linhagens GICC03578 e GICC03588 para produção de etanol, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Danisco Brasil Ltda., Dra. Amanda de Souza, solicita parecer técnico da CTNBio para Liberação comercial de Saccharomyces cerevisiae das linhagens GICC03578 e GICC03588 para produção de etanol. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO

Presidente da Comissão

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA SEMP/MCTI Nº 5.104, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Indefere pleito de habilitação à fruição dos incentivos de que tratam a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e tendo em vista os arts. 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 4º e 9º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, os arts. 4º, 5º e 9º do Decreto nº 10.356, de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.049856/2019-12, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pleito de habilitação da empresa ZKTECO DO BRASIL S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 08.057.340/0001-60, referente aos produtos "Aparelho para coleta de dados com função de controle de acesso e de frequência, baseado em microprocessador" e "Leitor biométrico, baseado em técnica digital".

Art. 2º A Portaria SDIC/ME nº 1.616, de 20 de janeiro de 2020, que concedeu a habilitação provisória torna-se sem efeito, em decorrência do indeferimento do pleito de habilitação definitiva, na forma de seu art. 5º e do § 4º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º A empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo, assim como pagar o crédito financeiro ressarcido ou utilizado como objeto de compensação de débitos tributários, inclusive os juros e multas, na forma da lei.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 5.112, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 9º deste Decreto, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.001406/2020-82, de 13 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Daten Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 04.602.789/0001-01, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 04.602.789/0001-01, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

I - Leitor biométrico, baseado em técnica digital;

II - Terminal com Tela Touch;

III - Impressora Térmica;

IV - Terminal de autoatendimento bancário dispensador de documentos; e

V - Conversor estático de corrente alternada para corrente contínua (fonte de alimentação) baseado em técnica digital.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01250.001406/2020-82, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 5.113, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Indefere pleito de habilitação à fruição dos incentivos de que tratam a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e tendo em vista os arts. 4º e 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 4º e 9º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, os arts. 4º, 5º e 9º do Decreto nº 10.356, de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.001406/2020-82, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pleito de habilitação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 04.602.789/0001-01, referente ao produto "webcam".

Art. 2º A Portaria SDIC/ME nº 8.671, de 27 de Março de 2020, que concedeu a habilitação provisória torna-se sem efeito, em decorrência do indeferimento do pleito de habilitação definitiva, na forma de seu art. 5º e do § 4º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º A empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo, assim como pagar o crédito financeiro ressarcido ou utilizado como objeto de compensação de débitos tributários, inclusive os juros e multas, na forma da lei.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMP/MCTI Nº 5.114, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e tendo em vista o disposto na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, e conforme consta no Processo MCTI nº 01245.013793/2020-79 de 20 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Reconhecer que os bens e respectivos modelos abaixo descritos, desenvolvidos pela empresa Furukawa Industrial Optoeletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.620.567/0001-00, atendem às condições de bens de informática ou automação desenvolvidos no País, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

I - Aparelho transmissor (emissor) de telefonia, com receptor incorporado, digital, de frequência inferior a 15 GHz e taxa de transmissão superior a 34 Mbps, modelo: FW-4700-3D A B C D E F;

II - Aparelho transmissor (emissor) de telefonia, com receptor incorporado, digital, de frequência inferior a 15 GHz e taxa de transmissão inferior a 34 Mbps, modelos: FW-250-LTE-C06303X TRANSC ESTAC RADIO BASE 250MHZ ENODEB Y (X = A ou B; Y = SISO ou MIMO); FW-250-LTE-C06304X ESTAC TERMINAL DE ACESSO 250MHZ UE Y Z (X = A, B, C, D; Y= CAT4, NBIOT, CAT4 E NBIOT; Z= SISO ou MIMO).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM



PORTARIA SEMP/MCTI Nº 5.115, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Reconhecimento de que os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) são decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, de acordo com o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020 e a Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021, e tendo em vista o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020 e conforme consta no Processo MCTI nº 01245.013793/2020-79 de 20 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Reconhecer que os produtos e respectivos modelos abaixo descritos são resultado de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, realizados previamente à habilitação pela empresa Furukawa Industrial Optoeletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.620.567/0001-00:

I - Aparelho transmissor (emissor) de telefonia, com receptor incorporado, digital, de frequência inferior a 15 GHz e taxa de transmissão superior a 34 Mbps, modelo: FW-4700-3D A B C D E F;

II - Aparelho transmissor (emissor) de telefonia, com receptor incorporado, digital, de frequência inferior a 15 GHz e taxa de transmissão inferior a 34 Mbps, modelos: FW-250-LTE-C06303X TRANSC ESTAC RADIO BASE 250MHZ ENODEB Y (X = A ou B; Y = SISO ou MIMO); FW-250-LTE-C06304X ESTAC TERMINAL DE ACESSO 250MHZ UE Y Z (X = A, B, C, D; Y= CAT4, NBIOT, CAT4 E NBIOT; Z= SISO ou MIMO).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMP/MCTI Nº 5.116, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e tendo em vista o disposto na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, e conforme consta no Processo MCTI nº 01245.013791/2020-80 de 20 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Reconhecer que os bens e respectivos modelos abaixo descritos, desenvolvidos pela empresa Furukawa Electric LatAm S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 51.775.690/0001-91, atendem às condições de bens de informática ou automação desenvolvidos no País, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

I - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para aparelhos de telecomunicações, modelo: FNTOLT35XX;

II - Concentrador de linha de assinante para comunicação por fibra óptica, modelo: 3508.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMP/MCTI Nº 5.117, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Reconhecimento de que os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) são decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, de acordo com o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020 e a Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021, e tendo em vista o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020 e conforme consta no Processo MCTI nº 01245.013791/2020-80 de 20 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Reconhecer que os produtos e respectivos modelos abaixo descritos são resultado de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, realizados previamente à habilitação pela empresa Furukawa Electric LatAm S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 51.775.690/0001-91:

I - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para aparelhos de telecomunicações, modelo: FNTOLT35XX;

II - Concentrador de linha de assinante para comunicação por fibra óptica, modelo: 3508.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMP/MCTI Nº 5.118, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e tendo em vista o disposto na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, e conforme consta no Processo MCTI nº 01245.013220/2020-45 de 11 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Reconhecer que os bens e respectivos modelos abaixo descritos, desenvolvidos pela empresa Perkins S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 82.646.332/0001-02, atendem às condições de bens de informática ou automação desenvolvidos no País, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

I - Aparelho para medição, registro e sinalização de velocidade de veículos automotores, em vias públicas, baseado em técnica digital, modelos: SMARTPK LIGHT 1IS; SMARTPK LIGHT 2IS; SMARTPK LIGHT 3IS; SMARTPK LIGHT 4IS; SMARTPK LIGHT 1IN; SMARTPK LIGHT 2IN; SMARTPK LIGHT 3IN; SMARTPK LIGHT 4IN;

II - Aparelho para medição e registro de velocidade de veículos automotores, em vias públicas, baseado em técnica digital, modelos: SMARTPK LIGHT OIS; SMARTPK LIGHT OIN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 5.119, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Reconhecimento de que os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) são decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, de acordo com o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020 e a Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021, e tendo em vista o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020 e conforme consta no Processo MCTI nº 01245.013220/2020-45 de 11 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Reconhecer que os produtos e respectivos modelos abaixo descritos são resultado de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, realizados previamente à habilitação pela empresa Perkins S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 82.646.332/0001-02:

I - Aparelho para medição, registro e sinalização de velocidade de veículos automotores, em vias públicas, baseado em técnica digital, modelos: SMARTPK LIGHT 1IS; SMARTPK LIGHT 2IS; SMARTPK LIGHT 3IS; SMARTPK LIGHT 4IS; SMARTPK LIGHT 1IN; SMARTPK LIGHT 2IN; SMARTPK LIGHT 3IN; SMARTPK LIGHT 4IN;

II - Aparelho para medição e registro de velocidade de veículos automotores, em vias públicas, baseado em técnica digital, modelos: SMARTPK LIGHT OIS; SMARTPK LIGHT OIN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMP/MCTI Nº 5.121, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e tendo em vista o disposto na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, e conforme consta no Processo MCTI nº 01245.011110/2020-49, de 10 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Reconhecer que o bem e respectivos modelos abaixo descritos, desenvolvidos pela empresa Dynamox S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 09.008.497/0001-69, atendem às condições de bens de informática ou automação desenvolvidos no País, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

- Equipamento microprocessado para medição de temperatura e vibração com comunicação sem fio, modelos: DynaLogger AS; DynaLogger TCA; DynaLogger HF; DynaLogger AD; DynaLogger HT; Dynallogger Mob;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMP/MCTI Nº 5.122, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Reconhecimento de que os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) são decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, de acordo com o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020 e a Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021, e tendo em vista o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020 e conforme consta no Processo MCTI nº 01245.011110/2020-49, de 10 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Reconhecer que o produto e respectivos modelos abaixo descritos são resultado de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, realizados previamente à habilitação pela empresa Dynamox S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 09.008.497/0001-69:

- Equipamento microprocessado para medição de temperatura e vibração com comunicação sem fio, modelos: DynaLogger AS; DynaLogger TCA; DynaLogger HF; DynaLogger AD; DynaLogger HT; Dynallogger Mob.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMP/MCTI Nº 5.123, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e tendo em vista o disposto na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, e conforme consta no Processo MCTI nº 01245.005743/2020-18, de 9 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Reconhecer que o bem e respectivos modelos abaixo descritos, desenvolvidos pela empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 05.293.074/0001-87, atendem às condições de bens de informática ou automação desenvolvidos no País, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

- Aparelho para inspeção de mercadorias por emissão de raios-x, baseado em técnica digital, modelos: Scanner de inspeção por Raios X Spectrum 6550; Scanner de inspeção por Raios X Spectrum 7560; Scanner de inspeção por Raios X Spectrum 100100H SV; Scanner de inspeção por Raios X Spectrum 100100H DV; Scanner Spectrum 150180; Scanner de inspeção por Raios X Spectrum 180180; Scanner de inspeção por Raios X Spectrum 180180 DV; Scanner de inspeção por Raios X Spectrum Cargo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM



PORTARIA SEMP/MCTI Nº 5.124, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Reconhecimento de que os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) são decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, de acordo com o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020 e a Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021, e tendo em vista o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020 e conforme consta no Processo MCTI nº 01245.005743/2020-18, de 9 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Reconhecer que o produto e respectivos modelos abaixo descritos são resultado de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, realizados previamente à habilitação pela empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 05.293.074/0001-87:

- Aparelho para inspeção de mercadorias por emissão de raios-x, baseado em técnica digital, modelos: Scanner de inspeção por Raios X Spectrum 6550; Scanner de inspeção por Raios X Spectrum 7560; Scanner de inspeção por Raios X Spectrum 100100H SV; Scanner de inspeção por Raios X Spectrum 100100H DV; Scanner Spectrum 150180; Scanner de inspeção por Raios X Spectrum 180180; Scanner de inspeção por Raios X Spectrum 180180 DV; Scanner de inspeção por Raios X Spectrum Cargo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 5.125, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e tendo em vista o disposto na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, e conforme consta no Processo MCTI nº 01250.016048/2020-11, de 3 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Reconhecer que os bens e respectivos modelos abaixo descritos, desenvolvidos pela empresa Khomp Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.277.298/0001-44, atendem às condições de bens de informática ou automação desenvolvidos no País, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

I - Terminal IP para transmissão e recepção de voz/dados (Telefone IP), modelo: KCONTROL;

II - Roteador digital para rede sem fio, modelos: NIT 20 LI; NIT 20 LO; NIT 21 LI; NIT 21 LO; NIT 20 ZI; NIT 21 ZI; NIT 20 ZO; NIR 20 ZI; NIR 21 ZI; NIR 20 ZO; NIR 21 ZO; NIT 21 ZO; ITC 100; EM S104; EM C104; EM R102; EM ACW100; EM THW200; EM THW201; EM W104; EM THW100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

PORTARIA SEMP/MCTI Nº 5.126, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Reconhecimento de que os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) são decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, de acordo com o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020 e a Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021, e tendo em vista o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020 e conforme consta no Processo MCTI nº 01250.016048/2020-11, de 3 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Reconhecer que os produtos e respectivos modelos abaixo descritos são resultado de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País, realizados previamente à habilitação pela empresa Khomp Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.277.298/0001-44:

I - Terminal IP para transmissão e recepção de voz/dados (Telefone IP), modelo: KCONTROL;

II - Roteador digital para rede sem fio, modelos: NIT 20 LI; NIT 20 LO; NIT 21 LI; NIT 21 LO; NIT 20 ZI; NIT 21 ZI; NIT 20 ZO; NIR 20 ZI; NIR 21 ZI; NIR 20 ZO; NIR 21 ZO; NIT 21 ZO; ITC 100; EM S104; EM C104; EM R102; EM ACW100; EM THW200; EM THW201; EM W104; EM THW100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO CNPQ Nº 6, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.866, de 03 de outubro de 2016, em conformidade com deliberação da Diretoria Executiva em sua 14ª (décima quarta) reunião, em 17 de agosto de 2021 e a instrução do processo nº 01300.008415/2020-61, resolve:

Art. 1º Ficam revogados o item 5.2 e a alínea "b" do item 1.1 do Anexo IB - Condições Gerais para Auxílios - da Resolução Normativa nº 6, de 26 de março de 2019 que estabelece os Termos de Outorga para bolsas, auxílios e bônus tecnológico, no âmbito do CNPq (01300.003794/2018-89).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da sua publicação.

EVALDO FERREIRA VILELA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 3.384, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.014652/2021-33, resolve:

Art. 1º. Outorgar autorização, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, às entidades relacionadas no Anexo I desta Portaria, quais sejam, entidades cedentes de programação - ECP, outorgadas do Serviço de radiodifusão de sons e imagens, para executar o serviço de retransmissão de televisão, em tecnologia digital, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, localizadas nos municípios da fase 1.1 do Programa Digitaliza Brasil, estabelecida pelo Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização - GIREDA, da Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 2º. A presente autorização reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º. Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

ANEXO I

RELAÇÃO DAS ENTIDADES AUTORIZADAS A EXECUTAR O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DIGITAL

UF	Município	Canal Digital	Caráter	Autorizada	CNPJ Autorizada	Fase	Sequencial P. 4287
CE	Orós	45	Primário	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA	60.509.239/0001-13	1.1	SEQ-G07531
RN	Canguaretama	31	Primário	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA	60.509.239/0001-13	1.1	SEQ-G09316
RN	Frutuoso Gomes	24	Primário	TELEVISAO CABUGI LTDA	10.704.625/0001-98	1.1	SEQ-G14478
RN	Santo Antônio	29	Primário	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA	60.509.239/0001-13	1.1	SEQ-G09318

PORTARIA MCOM Nº 3.420, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.014652/2021-33, resolve:

Art. 1º. Outorgar autorização, de acordo com o artigo 16 do Decreto n.º 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, às entidades relacionadas no Anexo I desta Portaria, quais sejam, entidades cedentes de programação - ECP, outorgadas do Serviço de radiodifusão de sons e imagens, para executar o serviço de retransmissão de televisão, em tecnologia digital, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, localizadas nos municípios da fase 1.1 do Programa Digitaliza Brasil, estabelecida pelo Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização - GIREDA, da Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 2º. A presente autorização reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º. Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

ANEXO I

RELAÇÃO DAS ENTIDADES AUTORIZADAS A EXECUTAR O SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO DIGITAL

UF	Município	Canal Digital	Caráter	Autorizada	CNPJ Autorizada	Fase	Protocolo*
CE	Arneiroz	36	Primário	TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A	45.039.237/0001-14	1.1	SEQ-G13771
CE	Itapiúna	34	Primário	TELEVISAO VERDES MARES LTDA	07.199.664/0001-70	1.1	SEQ-G13806
RN	Alexandria	40	Primário	TV OMEGA LTDA	02.131.538/0001-60	1.1	SEQ-G11942
RN	Alexandria	24	Primário	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA	60.509.239/0001-13	1.1	SEQ-G12942

RN	Angicos	29	Primário	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA	60.509.239/0001-13	1.1	SEQ-G14433
RN	Augusto Severo	29	Primário	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA	60.509.239/0001-13	1.1	SEQ-G14437
RN	Baía Formosa	27	Primário	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA	60.509.239/0001-13	1.1	SEQ-G08961
RN	Baía Formosa	43	Primário	TV OMEGA LTDA	02.131.538/0001-60	1.1	SEQ-G11945
RN	Canguaretama	41	Primário	TV OMEGA LTDA	02.131.538/0001-60	1.1	SEQ-G14537
RN	Doutor Severiano	35	Primário	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA	60.509.239/0001-13	1.1	SEQ-G10262
RN	Governador Dix-Sept Rosado	29	Primário	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA	60.509.239/0001-13	1.1	#497
RN	Governador Dix-Sept Rosado	41	Primário	TV OMEGA LTDA	02.131.538/0001-60	1.1	SEQ-G11949
RN	Guamaré	14	Primário	TV OMEGA LTDA	02.131.538/0001-60	1.1	SEQ-G11950
RN	Guamaré	23	Primário	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA	60.509.239/0001-13	1.1	#498
RN	Montanhas	43	Primário	TV OMEGA LTDA	02.131.538/0001-60	1.1	SEQ-G14489
RN	Pedro Velho	29	Primário	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA	60.509.239/0001-13	1.1	SEQ-G14496
RN	Pedro Velho	41	Primário	TV OMEGA LTDA	02.131.538/0001-60	1.1	SEQ-G11957
RN	Portalegre	33	Primário	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA	60.509.239/0001-13	1.1	SEQ-G10263
RN	Portalegre	41	Primário	TV OMEGA LTDA	02.131.538/0001-60	1.1	SEQ-G11958
RN	Santo Antônio	40	Primário	TV OMEGA LTDA	02.131.538/0001-60	1.1	SEQ-G14540
RN	Serra Negra do Norte	35	Primário	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA	60.509.239/0001-13	1.1	SEQ-G10260
RN	Tenente Ananias	34	Primário	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA	60.509.239/0001-13	1.1	SEQ-G10259
RN	Touros	47	Primário	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	24.365.710/0001-83	1.1	SEQ-G14518
RN	Umarizal	42	Primário	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA	60.509.239/0001-13	1.1	#503
RN	Umarizal	40	Primário	TV OMEGA LTDA	02.131.538/0001-60	1.1	SEQ-G11965

* Protocolo recebido em sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério das Comunicações em resposta à Portaria MC nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 (iniciado por "SEQ") ou à Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021 (iniciado por "#").

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA MCOM Nº 3.353, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX, art. 52, Capítulo IV, Anexo VII, da Portaria nº 697, de 10 de setembro de 2020, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53115.019409/2021-10, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade TELEVISÃO SAT LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, na localidade de SORRISO/MT, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observado os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto nas Portarias MCOM nº 1.460, de 23 de novembro de 2020, e nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DESPACHO DE 1º DE JUNHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53548.000563/2018	Rede Ms Integração De Rádio E Televisão Ltda	TVD	Campo Grande	MS	Conhece e nega	131

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DESPACHOS DE 27 DE JULHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.015996/2014	Rádio Regional De Santo Antônio Do Amparo Ltda	FM	Santo Antônio do Amparo	MG	Conhece e nega	156
53539.001321/2014	Rede Litorânea De Rádio Ltda	FM	João Pessoa	PB	Conhece e nega	157

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 2 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011, e/ou 353, de 19 de janeiro de 2018 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.050574/2015	Associação Promocional Da Paróquia De Itirapina (Appi)	RADCOM	Itirapina	SP	Multa	456,93	Art. 40, VII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2875 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53516.013630/2018	Associação Comunitária Dos Radiodifusores De Cambira	RADCOM	Cambira	PR	Multa	1.419,45	Art. 40, XXII e XIX, do Decreto nº 2.615/98 c/c art. 108, da Portaria MC nº 4334/2015.	Portaria DEIRF nº 2883 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
53900.070915/2015	Associação Cultural De Difusão Comunitária General Câmara	RADCOM	General Câmara	RS	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2884 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53548.000913/2018	Associação Beneficente Renascer Aquidauanense	RADCOM	Aquidauana	MS	Multa	3.154,34	Art. 40, XV e XXII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2890 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
53900.070752/2015	Associação Comunitária De Comunicação E Cidadania	RADCOM	Duque de Caxias	RJ	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 2933 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.048899/2015	Associação Comunitária Rádio, Jornal E Televisão Gramense	RADCOM	São Sebastião da Grama	SP	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2944 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.044518/2015	Associação Comunitária Rádio Livre Ibirataia	RADCOM	Ibirataia	BA	Multa	1.602,97	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2954 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.021758/2015	Associação De Radiodifusão Comunitária De Morro Da Fumaça - Arcomf	RADCOM	Morro da Fumaça	SC	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2958 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.059119/2015	Associação De Moradores Da Cidade De Goiandira	RADCOM	Goiandira	GO	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 3007 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.061309/2015	Associação Comunitária De Alto Santo - Acas	RADCOM	Alto Santo	CE	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 3027 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53516.001695/2018	Associação Comunitária Norte	RADCOM	Cascavel	PR	Multa	788,59	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 3094 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018



53508.000921/2018	Associação Comunitária De Rádio Educação E Cultura De Pádua Fm	RADCOM	Santo Antônio de Pádua	RJ	Multa	946,30	Art. 40, XII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 3095 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
53524.003681/2018	Associação Cultural De Comunicação Comunitária De Pouso Alegre	RADCOM	Pouso Alegre	MG	Multa	1.577,17	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 3099 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
53900.037280/2015	Fundação Brasil 2000	FME	São Paulo	SP	Multa	3.673,47	Art. 3º e art. 1º c/c art. 6º, todos da Portaria Interministerial MEC/MC nº 651/99.	Portaria DEIRF nº 3100 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.030257/2015	Associação Nova Aliança: Caminho, Verdade E Vida	RADCOM	Regente Feijó	SP	Multa	1.391,99	Art. 40, VI e VII do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 3106 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Reconsiderar a decisão exarada pela Portaria anterior e arquivar sem aplicação de sanção.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53504.005224/2012	Televisão Cidade Modelo Ltda	RTV	Rio Claro	SP	Anulação e Arquivamento	Portaria DEIRF nº 3064 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 21 DE AGOSTO DE 2021

Nº 284 - Processo nº 53500.048942/2019-12
Recorrente/Interessado: TIM S.A. CNPJ nº 02.421.421/0001-11
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 101/2021/EC (SEI nº 7228441), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TIM S.A. em face do Despacho Decisório nº 400/2020/COGE/SCO, de 20 de janeiro de 2021, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reconhecer que a Superintendência de Controle de Obrigações não é a autoridade competente para decidir sobre a admissibilidade do Pedido de Reconsideração (SEI nº 5197768) interposto pela Recorrente; e,

b) receber a petição SEI nº 6713066 apresentada pela TIM S.A, em observância ao direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal, e indeferir os pedidos nela constantes.

Nº 285 - Processo nº 53500.026999/2012-94
Recorrente/Interessado: STARSNET CONSULTORIA E INFORMÁTICA EIRELI. CNPJ nº 04.411.221/0001-03
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 100/2021/EC (SEI nº 7215900), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 22 DE AGOSTO DE 2021

Nº 286 - Processo nº 53500.001164/2021-12
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A., CLARO S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62 e nº 40.432.544/0001-47
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 54/2021/EC (SEI nº 6786676), integrante deste acórdão:

a) conceder anuência prévia ao Contrato de RAN Sharing pretendido pelas Partes, e seus 1º e 2º Aditivos, condicionada à solicitação, pela CLARO, de autorização para uso das subfaixas de radiofrequências em caráter secundário, associada à Autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP detida pela TELEFÔNICA, nas áreas necessárias para composição do arranjo de compartilhamento, sendo o prazo de duração da outorga limitado ao prazo de vigência do acordo de compartilhamento firmado entre as partes, nos termos do § 3º do art. 41 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências - RUE, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016; e,

b) conhecer das petições extemporâneas (SEI nº 6918553 e SEI nº 6920415) e deferir os pedidos nelas constantes, considerando os termos da Súmula 21, de 10 de outubro de 2017.

Nº 287 - Processo nº 53500.025445/2012-70
Recorrente/Interessado: UNOTEL MULTIMÍDIA LTDA. CNPJ nº 00.955.045/0001-10
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 100/2021/MM (SEI nº 7264362), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 288 - Processo nº 53500.017666/2014-36
Recorrente/Interessado: URSOFT SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA. CNPJ nº 06.243.107/0001-47
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 98/2021/MM (SEI nº 7263642), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 289 - Processo nº 53508.005752/2011-83
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0385-75
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 97/2021/MM (SEI nº 7236674), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para alterar a sanção aplicada de R\$ 10.071,48 (dez mil, setenta e um reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nº 290 - Processo nº 53500.003013/2014-70
Recorrente/Interessado: XP SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. CNPJ nº 15.163.190/0001-35
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 71/2021/CB (SEI nº 7251655), integrante deste acórdão, declarar extinta, por renúncia, com efeitos desde 21 de maio de 2021, a Autorização de Direito de Uso das Radiofrequências associadas à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), outorgada à XP SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., nas subfaixas de 1.885 MHz a 1.890 MHz, 2.570 MHz a 2.585 MHz e 2.585 MHz a 2.620 MHz, conferidas por meio do Ato nº 9.036, de 21 de novembro de 2018 (SEI nº 3504508), publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de novembro de 2018, e Termo de Autorização nº 226/2018, cujo extrato foi publicado no DOU de 28 de novembro de 2018 (SEI nº 3460518).

Nº 291 - Processo nº 53500.027226/2013-14
Recorrente/Interessado: IBL - BANDA LARGA INTERNET INFORMÁTICA LTDA. CNPJ nº 08.854.699/0001-69
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 69/2021/CB (SEI nº 7247441), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 292 - Processo nº 53500.010983/2008-83
Recorrente/Interessado: TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 55.098.925/0001-09
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 67/2021/CB (SEI nº 7246350), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 293 - Processo nº 53500.029812/2019-81
Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ nº 76.535.764/0001-43

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 70/2021/CB (SEI nº 7248341), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 294 - Processo nº 53554.002983/2016-94
Recorrente/Interessado: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MOITINHO. CNPJ nº 10.499.180/0001-51
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 68/2021/CB (SEI nº 7246382), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo (SEI nº 6744581) protocolizado por CARLOS ROBERTO OLIVEIRA MOITINHO, CNPJ nº 10.499.180/0001-51, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 295 - Processo nº 53512.000670/2013-45
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0002-50
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 65/2021/CB (SEI nº 7209796), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, em relação à descaracterização da infração ao art. 17 do PGMU III na localidade de Ponto Belo/ES; e,

b) reformar, de ofício, a decisão recorrida no sentido de alterar o valor da sanção aplicada de R\$ 477.788,05 (quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos) para R\$ 786.061,55 (setecentos e oitenta e seis mil, sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), a fim de considerar:

b.1) a descaracterização da infração ao art. 17 do PGMU III na localidade de Vargem Alegre/ES;

b.2) a aplicação da circunstância agravante de reincidência específica no importe de 20% (vinte por cento) para a infração ao art. 11 do PGMU III, com fundamento no art. 19, I, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA/2012);

b.3) a quantidade correta de TUPs irregulares nas localidades em que se verificou infração ao art. 17 do PGMU III;

b.4) a exclusão de circunstâncias atenuantes em relação à infração ao art. 17 do PGMU III nas localidades de Anutiba, Paulista, Farinheira, Itamira e Estrela do Norte/ES; e,

b.5) a aplicação da agravante prevista no art. 19, III, c/c art. 9º, § 3º, III, V e VII, do RASA/2012, em relação às localidades de Farinheira e Estrela do Norte/ES, em infração ao art. 17 do PGMU III.

Nº 296 - Processo nº 53500.026094/2012-14
Recorrente/Interessado: RCA COMPANY DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., TECH CABLE DO BRASIL SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ nº 03.052.751/0001-40 e nº 02.239.104/0001-89
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 61/2021/VA (SEI nº 7057872), integrante deste acórdão, receber a petição de SEI nº 6690622 como Pedido de Anulação para, no mérito, indeferir-lá.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Nº 297 - Processo nº 53524.006293/2011-57
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ nº 33.000.118/0001-79
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 69/2021/VA (SEI nº 7126761), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) ratificar, integralmente, os termos do Despacho Decisório nº 16/2021/COQL/SCO (SEI nº 7017754), proferido em juízo de retratação, que, dentre outras medidas, retificou a sanção de multa aplicada, reduzindo-a de R\$ 250.107,43 (duzentos e cinquenta mil, cento e sete reais e quarenta e três centavos) para R\$ 31.557,45 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos); e,

c) rever, de ofício, a fundamentação para classificar a infração ao art. 45, § 2º, do RST como de natureza grave, que deve ser assim considerada com base no art. 9º, § 3º, inciso V, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012 (RASA), em substituição ao inciso III do mesmo dispositivo.

Nº 298 - Processo nº 53500.013496/2015-00
Recorrente/Interessado: ALGAR TELECOM S.A. CNPJ nº 71.208.516/0001-74
Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 49/2021/VA (SEI nº 6958561), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, em virtude da aplicação da atenuante de confissão, prevista no inciso IV do art. 20 do Regulamento para Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, quanto ao ilícito referente à ausência de comunicação prévia aos usuários em 2 (duas) interrupções programadas, relativo ao art. 31, § 2º, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RSTFC), aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005; e,

b) reformar, de ofício, a sanção pecuniária aplicada, reduzindo-a de R\$ 9.089.599,86 (nove milhões, oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 794.860,22 (setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), em razão da:

b.1) revisão da metodologia utilizada para o cálculo do descumprimento do art. 45, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (RST), aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998;

b.2) reclassificação da gravidade das infrações apuradas neste Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado);

b.3) manutenção da Receita Operacional Líquida (ROL) relativa ao ano de 2016, mais recente disponível à época da decisão;

b.4) correção do quantitativo de reincidências específicas consideradas, majorando de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) o agravamento dos valores-base das multas aplicadas;

b.5) inclusão do agravamento das multas relativas aos ilícitos ao art. 45, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações (RST), aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, e ao art. 32 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RSTFC), aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, no importe de 10% (dez por cento) no valor-base da sanção, fundamentado no art. 19, inciso III, do RASA;



b.6) aplicação da atenuante prevista no art. 20, inciso I, do RASA, no percentual de 90% (noventa por cento) para a ofensa ao art. 32 do RSTFC; e,
b.7) correção da base de usuários considerada no cálculo da sanção pecuniária.

Nº 299 - Processo nº 53500.024507/2021-17
Recorrente/Interessado: TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS, OI MÓVEL S.A., CLARO S.A., TIM S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 75/2021/VA (SEI nº 7216082), integrante deste acórdão:

a) receber as petições de SEI nº 6931368, nº 7044253, nº 7171461 e nº 7261992 como exercício do direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e indeferir os pedidos nelas constantes; e,
b) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 300 - Processo nº 53500.024887/2021-90
Recorrente/Interessado: OI MÓVEL S.A., TIM S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A., CLARO S.A., ALGAR TELECOM S.A.

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 92/2021/MM (SEI nº 7149980), com o acréscimo proposto pelo Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira por meio do Voto nº 14/2021/EC (SEI nº 7286865), ambos integrantes deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela ALGAR em face da decisão proferida pelo Superintendente de Competição, por meio do Despacho Decisório nº 18/2021/CPOE/SCP, de 23 de abril de 2021, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da decisão;

b) receber a Petição protocolada pela ALGAR em 15 de abril de 2021, sob o SEI nº 6779900, versão pública de SEI nº 6915674, bem como as manifestações apresentadas em seu Recurso Administrativo (SEI nº 6853513, versão pública de SEI nº 6915675) quanto aos impactos da operação societária, objeto do Requerimento de Anuência Prévia formulado nos autos do Processo nº 53500.020134/2021-13, como exercício do direito de petição, em conformidade com o art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal do Brasil, e indeferir os pedidos nelas constantes;

c) receber a Petição protocolada pela ALGAR em 14 de julho de 2021, sob o SEI nº 7141457, como exercício do direito de petição, em conformidade com o art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal do Brasil, e indeferir o pedido nela constante;

d) determinar à Superintendência de Competição (SCP) que considere o teor das manifestações da ALGAR, mencionadas nas alíneas "b" e "c" acima, nas análises empreendidas no bojo do Processo nº 53500.020134/2021-13 em torno do requerimento de anuência prévia formulado; e,

e) determinar à Superintendência de Competição (SCP) que, na hipótese de apresentação de novos pedidos de ingresso como terceiros interessados no Processo nº 53500.020134/2021-13, que avalia a anuência prévia para a venda de ativos da Oi, semelhantes ao que ora este Conselho analisa, providencie seu recebimento como exercício de direito de petição e já os considere no âmbito da análise da mencionada anuência prévia.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO Nº 6.037, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53508.002512/2021-07.

Expede autorização à Rogerio Gomes de Sena Rosa, CNPJ nº 02740325703, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.178, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53512.000298/2021-87.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SVA SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 08944765000191, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.186, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53508.002368/2021-09.

Expede autorização à Csn Cimentos S.a., CNPJ nº 38282487000387, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.226, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53508.002499/2021-88.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) TIDEWISE ENGENHARIA E SERVICOS NAVAIS LTDA, CNPJ nº 24817857000167, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.254, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53508.002592/2021-92.

Expede autorização à Victor Rubens Dantas Leal, CNPJ nº 013.506.947-54, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.291, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53508.002624/2021-50.

Expede autorização à Samuel Alves da Silva, CNPJ nº 34957057753, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 6.293, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53508.002628/2021-38.

Expede autorização à Joao Paulo Muniz de Queiroz, CNPJ nº 09046899721, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA

Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 6.351, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53516.010362/2021-06.

Expede à LUIS CARLOS VIEIRA, CPF nº ***.756.009-**, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 5.604, DE 26 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53504.002940/2021-61.

Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à RADIO PIRAJUI LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 54.732.086/0001-76, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 5.759, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.003870/2021-69.

Expede autorização ao Vinicius Garcia Pereira, CPF nº ***.934.738-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 5.896, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.002945/2021-94.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02015014000104, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 5.983, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.003456/2021-50.

Expede autorização ao Rudy Scholten, CPF nº ***.936.348-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 6.223, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Expede autorização à RDS TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 35.746.851/0001-62, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 6.296, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à RADIO RUI BARBOSA FM LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 13.817.259/0001-71, na localidade de Ruy Barbosa/BA, até 20/02/2026, a contar da data de publicação deste Ato, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, na referida cidade.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 6.340, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Expede autorização a Walter da Silva Simplicio, CPF nº ***.556.312-**, para explorar serviços de telecomunicações de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Processo 53578.002279/2021-21.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATO Nº 6.343, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Expede autorização à Lam Holdings Participações Ltda, CNPJ nº 39.593.057/0001-87, para explorar serviços de telecomunicações de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Processo 53578.002283/2021-99.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente



ATO Nº 6.344, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Expede autorização a Neodi Carlos Francisco de Oliveira, CPF nº ***.747.999-**, para explorar serviços de telecomunicações de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Processo 53578.002292/2021-80.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATO Nº 6.345, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Expede autorização a Diorlando Tavares de Freitas, CPF nº ***.255.522-**, para explorar serviços de telecomunicações de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Processo 53578.002291/2021-35.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATO Nº 6.348, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Expede autorização à Buscapé Turismo Ltda, CNPJ nº 39.327.635/0001-33, para explorar serviços de telecomunicações de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Processo 53578.002221/2021-87.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 6.016 - Processo nº 53569.003841/2021-42 - Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, CNPJ nº 22938658000181.

Nº 6.019 - Processo nº 53569.003842/2021-97, Genesisagro S/A., CNPJ nº 18604440000202.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 6.286, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53569.003943/2021-68.

Expede autorização à Deone Sandri, CNPJ nº ***.883.603-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 6.332, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Decretar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a ANTIDIO PASQUAL SANDRI, CPF ***.261.353-**, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como extinguir a autorização para uso de radiofrequência associada.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 6.342, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53569.002840/2021-81.

Expede autorização à Cerâmica Rio Trombetas - Eireli, CNPJ nº 22452315000102, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATOS DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 6356 - Processo nº 53569.002921/2021-81. Expede autorização à M. A. C. Pimentel Eireli, CNPJ nº 35562830000197.

Nº 6362 - Processo nº 53569.002839/2021-56, Izabel Barbosa Bentes, CNPJ nº 33695640000112.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 6.402, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53569.003880/2021-40.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à VIGEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 12753624000169, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 31 DE JULHO DE 2021

Nº 5.749 - Processo nº 53500.051790/2021-50.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO VERDES MARES LTDA, CNPJ 07.199.664/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Capistrano/CE.

Nº 5.750 - Processo nº 53500.051791/2021-02.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV DIARIO LTDA, CNPJ 23.493.364/0001-56, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Fortim/CE.

Nº 5.751 - Processo nº 53500.051792/2021-49.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV DIARIO LTDA, CNPJ 23.493.364/0001-56, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ipaumirim/CE.

Nº 5.752 - Processo nº 53500.051793/2021-93.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV DIARIO LTDA, CNPJ 23.493.364/0001-56, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Lavras da Mangabeira/CE.

Nº 5.756 - Processo nº 53500.052493/2021-21.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO INTEGRACAO DO OESTE LTDA, CNPJ 83.027.078/0001-27, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São José do Cedro/SC.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA MB/MD Nº 26, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Portaria nº 180/MB, do Comandante da Marinha, que fixou diretrizes para Licitações, Acordos e Atos Administrativos no âmbito do Comando da Marinha e delegou competência ao Secretário-Geral da Marinha para estabelecer normas sobre estes assuntos.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, de acordo com o art. 26, § 1º e inciso XIV, do Anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso II do art. 2º da Port nº 180/MB, de 16 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 187, de 28 de setembro de 2020, Seção 1, página 15, que fixou diretrizes para Licitações, Acordos e Atos Administrativos no âmbito do Comando da Marinha e delegou competência ao Secretário-Geral da Marinha para estabelecer normas sobre estes assuntos, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
I).....
II).....

Contratos não enquadrados no inciso I; convênios ou acordos congêneres de mútua colaboração, inclusive os tratados em legislação especial, que não envolvam a transferência de recursos financeiros entre os partícipes; convênios ou acordos congêneres de natureza financeira que importem na saída ou ingresso de recursos financeiros na MB, englobando os acordos regidos pelo Decreto nº 6.170 (Convênios e Contratos de Repasse), de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MPDG/GM nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e pelo Decreto nº 10.426 (Termo de Execução Descentralizada - TED), de 16 de julho de 2020, com exceção dos convênios a serem celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos que envolvam transferências de recursos financeiros, que são de competência exclusiva do Comandante da Marinha, conforme Parecer nº 730/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 19 de dezembro de 2012, aprovado pelo Despacho Decisório nº 2/MD, de 17 de janeiro de 2013; acordos que estabeleçam ingresso de recursos financeiros na MB, regidos por normas de Direito Privado ou por regras específicas estaduais, municipais ou distritais; e atos administrativos.

Art. 6º A celebração de convênios ou acordos congêneres de natureza financeira que importem na saída de recursos financeiros da MB, englobando os regidos pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, regulamentado pela Portaria Interministerial MPDG/GM nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e pelo Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, sujeitar-se-á à prévia aprovação do Comandante da Marinha, por proposta da OM celebrante, ouvidos o COMIMSUP, o respectivo ODS, a Secretaria-Geral da Marinha e o Estado-Maior da Armada.

§ 1º
§ 2º

§ 3º Os convênios e acordos previstos no caput somente deverão ser submetidos à prévia aprovação do Comandante da Marinha, quando o valor for superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), exceto os convênios realizados com entidades privadas sem fins lucrativos, regidos pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.".(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2021.

ALMIR GARNIER SANTOS

PORTARIA Nº 245/MB/MD, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Modifica a Portaria nº 99/MB/MD/2021, deste Comando, que delega competência aos Titulares dos Órgãos de Direção-Geral, de Direção Setorial, de Assistência Direta e Imediata ao Comandante da Marinha, das Entidades Vinculadas e Órgão Autônomo Vinculado ao Comando da Marinha, e de outras Organizações Militares da Marinha.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, inciso I do art. 26 do anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, art. 1º da Portaria nº 1.839/MD, de 9 de dezembro de 2010, e arts. 1º e 2º do Decreto nº 8.798, de 4 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 99/MB/MD, de 5 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 63, de 6 de abril de 2021, Seção 1, Página 24, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 1º do anexo A passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º

XXIX - Aprovar as Atas e os Planos de Cooperação decorrentes das Reuniões de Estados-Maiores com as Marinhas Amigas. O CEMA, caso julgue necessário, submeterá os temas sensíveis à apreciação do CM." (NR)



II - O art. 2º do anexo C passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º
.....
XXXI - Proceder a seleção de pessoal do CFN para o MD, exceto para os cargos de Ajudante de Ordens do Ministro de Estado da Defesa, Ajudante de Ordens do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e Assessor do Secretário-Geral, bem como a seleção de Oficiais, a critério do Comandante da Marinha, para cargos considerados de relevância para a MB.
....." (NR)
III - O art. 2º do anexo F passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º
.....
XVII - Proceder a seleção de pessoal para o Ministério da Defesa, exceto para os cargos de Ajudante de Ordens do Ministro de Estado da Defesa, Ajudante de Ordens do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e Assessor do Secretário-Geral, bem como a seleção de Oficiais, a critério do Comandante da Marinha, para cargos considerados de relevância para a MB;
....." (NR)
Art. 2º Fica revogada a alínea ae do inciso VI do art. 2º do anexo F da Portaria nº 99/MB/MD, de 5 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 63, de 6 de abril de 2021, Seção 1, Página 24, e alterada pela Portaria nº 157/MB/MD, de 28 de maio de 2021.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 24 de agosto de 2021.

ALMIR GARNIER SANTOS
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
3º DISTRITO NAVAL
HOSPITAL NAVAL DE RECIFE

PORTARIA Nº 122/HNRE, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DO HOSPITAL NAVAL DE RECIFE, em conformidade com contido na Orientação Normativa AGU nº 33/2011, resolve:
Art. 1º Que seja dada publicidade, por meio do Diário Oficial da União, aos Termos de Adesão ao Edital de Credenciamento nº 2/2019, Processo Administrativo nº 63066.003213/2019-67, deste Hospital, assinado pela Organização de Saúde Extra-Marinha abaixo especificada:
I - RAMOS OLIVEIRA SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICOS LTDA.
a) CNPJ nº 14.619.881/0001-38; e
b) Valor Estimativo: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Art. 2º Fundamentação: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Mar e Guerra (Md) CÁSSIO DE SOUZA SANTOS
DIRETORIA-GERAL DO PESSOAL
DIRETORIA DO PESSOAL MILITAR
SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS
PORTARIA Nº 207/SVPM, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DO SERVIÇO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA, no uso da subdelegação de competência prevista no anexo F, da Portaria nº 31, de 7 de maio de 2021, do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, e em conformidade com a decisão proferida nos autos do Processo nº 0023881-80.2013.4.02.5101 (2013.51.01.023881-9), transitado em julgado, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, encaminhado para cumprimento por intermédio do Ofício nº 01916/2021/CORESMNE-M/PRU2R/PGU/AGU, da Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, resolve:
Art. 1º Tornar sem efeito a reforma do 2ºSG-Refº-AR 81.7037.41 CLEBER FARIAS, estabelecida administrativamente por intermédio da Portaria nº 71/2018, deste Serviço, publicada no Diário Oficial da União nº 42, Seção 2, página 42, de 2 de março de 2018, e no Boletim nº 05/2018 - Tomo II, página 543, da Marinha do Brasil.
Art. 2º Reformar, por força de decisão judicial, o 2ºSG-Refº-AR 81.7037.41 CLEBER FARIAS, na graduação que ocupava quando na ativa, com proventos calculados com base no soldo de integral de Segundo-Sargento, a partir de 30 de outubro de 2013, data da citação da ação, nos termos do disposto nos art. 104, inciso II; 106, inciso II; e 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80, de 9 de dezembro de 1980.
Art. 3º Os atrasados devidos ao autor e todos os demais direitos pecuniários decorrentes da decisão judicial serão pagos na forma do disposto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

CMG (IM) MARCELO GAMELEIRA CORRÊA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.746, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Lajeado Grande - SC, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:
Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Lajeado Grande - SC, no valor de R\$ 8.668,00 (oito mil seiscentos e sessenta e oito reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006860/2021-27.
Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.
Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).
Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.
Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.747, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Ataléia - MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:
Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Ataléia - MG, no valor de R\$ 93.603,43 (noventa e três mil seiscentos e três reais e quarenta e três centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006708/2021-44.
Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.
Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).
Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.
Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.751, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Enéas Marques - PR, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:
Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Enéas Marques - PR, no valor de R\$ 130.922,13 (cento e trinta mil novecentos e vinte e dois reais e treze centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006702/2021-77.
Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.
Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).
Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.
Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.752, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Mojuí dos Campos-PA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:
Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Mojuí dos Campos-PA, no valor de R\$ 43.584,28 (quarenta e três mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006959/2021-29.
Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.
Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).
Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.
Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.754, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Constantina-RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:
Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Constantina-RS, no valor de R\$ 38.487,51 (trinta e oito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.006938/2021-11.



Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.756, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Estado do Piauí-PI, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Estado do Piauí-PI, no valor de R\$ 4.583.380,00 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil trezentos e oitenta reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.007100/2021-37.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.759, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Estado do Mato Grosso do Sul-MS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Estado do Mato Grosso do Sul-MS, no valor de R\$ 8.631.212,00 (oito milhões, seiscentos e trinta e um mil duzentos e doze reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.007000/2021-19.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA

PORTARIA Nº 1.702, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n.º 416, de 24 de agosto de 2020, publicada no DOU, de 25 de agosto de 2020, Seção II, combinada com a delegação de competência conferida pela Portaria n.º 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção I, e tendo em vista as disposições da Lei n.º 11.578, de 26 de novembro de 2007, Portaria Interministerial n.º 130, de 23 de abril de 2013, da Portaria n.º 299, de 12 de julho de 2013, do Ministério da Integração Nacional, da Portaria Interministerial n.º 226, de 26 de junho de 2013, e ainda, o que consta do Processo n.º 59100.000099/2007-49, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de vigência das Portarias n.º 0120, de 31 de dezembro de 2007 e n.º 0112, de 12 de novembro de 2009, cujo objeto é a Construção da Barragem do Arroio Jaguari, no Município de São Gabriel e Lavras do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, para até 11 de setembro de 2022.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos do termo de compromisso, não alterados por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO LUIZ SOARES DE SOUZA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PORTARIAS Nº 87, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

Revoga a Norma Operacional Sudene nº 02, de 11 de Outubro de 2012, e seus anexos.

O Superintendente da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 19 do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.540, de 09 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Sudene nº 72, de 09 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Sudene nº 63, de 03 de maio de 2021;

CONSIDERANDO o exposto no PARECER PF-SUDENE nº 48/2021/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU, 23 de abril de 2021;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 59336.003054/2019-04;

e

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria Colegiada em sua 393ª Reunião, realizada em 18 de agosto de 2021, às 12h, por videoconferência, resolve:

Art. 1º Revogar a Norma Operacional Sudene nº 02, de 11 de outubro de 2012, e seus anexos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO

PORTARIA Nº 88, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Revoga as Portarias nº 19 e nº 20, de 27 de fevereiro de 2015, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

O Superintendente da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 19 do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019;

CONSIDERANDO o Parecer PF-SUDENE nº 64/2019/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU, 19 de junho de 2019;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Sudene nº 72, de 09 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Sudene nº 63, de 03 de maio de 2021;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 59336.003054/2019-04; e

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria Colegiada em sua 393ª Reunião, realizada em 18 de agosto de 2021, às 12h, por videoconferência, resolve:

Art. 1º Revogar:

I - a Portaria Sudene nº 19, de 27 de fevereiro de 2015; e

II - a Portaria Sudene nº 20, de 27 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO DC/SUDENE Nº 625, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Comitê Gestor de Segurança da Informação - CGSI no âmbito da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo incisos II e III do art. 11 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007 e pelos incisos II e III do art. 6º do Anexo I do Decreto nº 8.276, de 27 de julho de 2014,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.832, de 12 de junho de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.222, de 5 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.641, de 2 de março de 2021;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 27 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa GSI/PR nº 2, de 24 de julho de 2020; e

CONSIDERANDO a deliberação deste Colegiado em sua 393ª Reunião, realizada em 18 de agosto de 2021, às 12h, por videoconferência, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor de Segurança da Informação - CGSI, vinculado à Diretoria Colegiada da Sudene, com as seguintes atribuições:

I - assessorar a implementação das ações de segurança da informação;

II - constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança da informação;

III - participar da elaboração da Política de Segurança da Informação e das normas internas de segurança da informação;

IV - propor alterações à Política de Segurança da Informação e às normas internas de segurança da informação; e

V - deliberar sobre normas internas de segurança da informação.

Parágrafo único. Os grupos de trabalho, de que trata o inciso II deste artigo, serão compostos por, no máximo, cinco membros, limitando-se a três operando simultaneamente, com caráter temporário e duração não superior a um ano.

Art. 2º O Comitê Gestor de Segurança da Informação será composto por:

I - gestor de segurança da informação da Sudene, que o coordenará;

II - representante do Gabinete;

III - representante da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas;

IV - representante da Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos; e

V - coordenador-geral da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação.

§ 1º Os membros do Comitê e seus suplentes serão designados por portaria do Superintendente da Sudene.

§ 2º Para cada um dos membros do Comitê deverá haver um suplente formalmente designado.

§ 3º Os membros titulares do Comitê serão substituídos pelos respectivos suplentes, em suas ausências ou impedimentos.

Art. 3º Caberá ao Gestor de Segurança da Informação a coordenação e o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.

Art. 4º O Comitê se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, por convocação do Gestor de Segurança da Informação.

Parágrafo único. Os membros do Comitê se reunirão presencialmente, na sede da Sudene, ou por meio de videoconferência.

Art. 5º As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Em caso de empate, o Gestor de Segurança da Informação, além do voto regular, terá o voto de desempate.

Art. 6º O Comitê Gestor de Segurança da Informação poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, representante(s) de outras unidades/órgãos/entidades públicas, empresas privadas ou organizações da sociedade civil, a fim de colaborar na execução dos trabalhos a serem realizados.

Art. 7º A participação no Comitê Gestor de Segurança da Informação de que trata esta Resolução não ensejará qualquer remuneração.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

EVALDO CAVALCANTI DA CRUZ NETO
Superintendente

RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

SERGIO WANDERLEY SILVA
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos



Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 10.123, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Disciplina o trabalho dos Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal, nos termos do disposto no art. 28, inciso I, do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, e dispõe sobre a compensação prevista no art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no §7º do art 8º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no inciso I do art. 28 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o trabalho dos Conselhos de Supervisão dos Regimes de Recuperação Fiscal, nos termos do disposto no inciso I do art. 28 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021, e sobre a compensação prevista no inciso I do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

CAPÍTULO II
DO MONITORAMENTO, DOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Seção I
Do monitoramento

Art. 2º O relatório bimestral de monitoramento a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, deverá ser publicado até o segundo mês subsequente ao do encerramento do bimestre e terá como fontes de informação:

I - relatórios informativos encaminhados mensalmente pelos Estados, até o 15º dia do mês seguinte ao de referência das informações, conforme disposto no art. 7º-D da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no art. 29 do Decreto nº 10.681, de 2021;

II - manifestação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, até o 15º dia do mês seguinte ao de referência das informações, sobre possíveis descumprimentos de prazos de informações por esta solicitadas;

III - os descumprimentos de prazos ocorridos no período de referência, quanto às solicitações de informações efetuadas pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal; e

IV - status de adimplência registrado no 15º dia do mês anterior ao do fechamento do relatório.

§ 1º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal poderá disponibilizar formulários e sistema para envio de informações por parte do estado.

§ 2º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal poderá utilizar como fontes de informação páginas oficiais do governo, bem como sistemas de execução e de controle fiscal.

§ 3º Os relatórios poderão conter atos e fatos relevantes relacionados ao Regime de Recuperação Fiscal ocorridos no período de referência.

§ 4º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia está dispensada de realizar a manifestação de que trata o inciso II do caput caso não haja descumprimentos a relatar.

Art. 3º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal deverá, após a adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal, iniciar a publicação do relatório bimestral de monitoramento a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, no prazo de até trinta e cinco dias, contado após o encerramento do primeiro ciclo avaliativo bimestral seguinte à nomeação dos três membros titulares.

Art. 4º O relatório bimestral de monitoramento apresentará, nos termos do disposto no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no inciso III do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, no que couber, pelo menos:

I - os descumprimentos de prazos ocorridos no período que configurem hipótese de inadimplência com as obrigações do Plano, nos termos do disposto no inciso I do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017;

II - os inadimplementos de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, reportando:

a) o número do processo instituído no Sistema Eletrônico de Informação do Ministério da Economia;

b) o resumo da hipótese de irregularidade;

c) o inciso do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, em que a hipótese de irregularidade se enquadra;

d) a fase do processo de monitoramento: evidenciação de indícios de irregularidade ou representação para saneamento da irregularidade; e

e) a lista de violações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, que se encontram ressalvadas expressamente no Plano de Recuperação Fiscal em vigor;

III - o somatório de violações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, consideradas com impacto financeiro irrelevante, conforme o Plano de Recuperação Fiscal; e

IV - a classificação de desempenho.

Art. 5º Deverá constar, nos relatórios a serem publicados em atendimento ao disposto no inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, a avaliação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal acerca das inadimplências das obrigações dispostas nos incisos II e IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, conforme segue:

I - no relatório referente ao segundo semestre, a avaliação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal sobre o cumprimento das obrigações de que tratam os incisos II e IV do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, registrados nos meses do segundo semestre do exercício anterior; e

II - no relatório referente ao primeiro semestre, a avaliação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal sobre o cumprimento das obrigações de que tratam os incisos II e IV do art. 7º- B da Lei Complementar nº 159, de 2017, registrados nos meses do primeiro semestre do exercício corrente.

§ 1º O relatório semestral de avaliação apresentará, no que couber, pelo menos:

I - a classificação de desempenho; e

II - a avaliação semestral do cumprimento das obrigações de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, considerando a avaliação do cumprimento de medidas de ajuste fiscal conforme prazo e forma dispostos no Plano de Recuperação Fiscal homologado e atos e fatos relevantes no período.

§ 2º O primeiro relatório semestral será publicado após decorrido um semestre completo a partir da data de homologação do Plano de Recuperação Fiscal.

Art. 6º Deverão ser considerados, para a avaliação de metas fiscais, a ser realizada conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, os subsídios enviados, pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, até 31 de julho de cada ano.

Seção II
Dos processos de avaliação

Art. 7º O processo de avaliação quanto ao cumprimento das obrigações previstas no inciso IV do art. 7º- B da Lei Complementar nº 159, de 2017, observará as seguintes fases sequenciais:

I - análise do relatório mensal de que trata o art. 7º-D da Lei Complementar nº 159, de 2017; e

II - manifestação do Estado sobre os indícios de descumprimentos das obrigações com o Regime de Recuperação Fiscal, se couber.

§ 1º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, adimplida a prestação de informações solicitada dentro do prazo estabelecido, poderá:

I - solicitar novos esclarecimentos e fixar novo prazo para resposta na hipótese de mais informações serem necessárias;

II - emitir parecer conclusivo; ou

III - arquivar o processo, caso conclua que não houve descumprimento de obrigação do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, verificando o descumprimento, deverá representar às autoridades para a adoção de providências.

§ 3º A retificação de informações prestadas, quando ocorrer, deverá estar ressaltada e acompanhada de justificativa.

§ 4º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal poderá utilizar, além do relatório mensal de que trata o art. 7º- D da Lei Complementar nº 159, de 2017, informações publicadas em páginas oficiais ou através do acompanhamento das contas do Estado e dos sistemas de execução.

Art. 8º O processo de avaliação quanto ao cumprimento das obrigações previstas no inciso II do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 2017, será realizado nos termos do disposto no Decreto nº 10.681, de 2021.

Parágrafo único. A análise do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal quanto às ações previstas no Plano de Recuperação Fiscal compreenderá o cumprimento da forma e do prazo pactuados.

Seção III
Da autorização prévia de compensação financeira

Art. 9º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal poderá admitir como medida de compensação financeira ações que gerem aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, inclusive:

I - a extinção ou a redução de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza concedidos a servidores e empregados públicos, desde que ensejem redução de despesa;

II - a extinção de empresas estatais dependentes, fundações públicas e autarquias, desde que ensejem redução de despesa;

III - a desestatização de empresas, concessões de serviços ou de direito de uso de bens públicos, desde que ensejem redução de despesa ou gerem aumento de receita;

IV - a instituição de tributos e preços públicos;

V - a alteração das alíquotas e/ou base de cálculo de tributos e preços públicos;

VI - a implementação de programas de demissão voluntária, desde que ensejem redução de despesa; e

VII - a redução ou extinção de incentivos e de benefícios fiscais ou financeiros-fiscais;

§ 1º Poderão ser aceitos como ações de compensação financeira cancelamentos, parciais ou totais, de afastamentos de vedações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, previstos no Plano de Recuperação Fiscal, conforme disposto no inciso II do § 2º do referido artigo, desde que a vedação afastada não tenha sido implementada na data da aprovação pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º Os descumprimentos de vedações sem impacto financeiro não estão sujeitos à compensação financeira prevista neste artigo.

§3º As medidas propostas somente serão consideradas como meios de compensação financeira caso não constem no Plano de Recuperação Fiscal como medida de ajuste fiscal.

Art. 10 O Estado deverá encaminhar os pleitos de compensação financeira de eventual descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, para aprovação prévia do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal contendo, no mínimo:

I - em relação ao ato que o Estado pretende implementar e que incorra em violação às vedações dee que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017:

a) breve descrição do pleito;

b) proposta de ato a ser implementado que violará o art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017;

c) início dos efeitos financeiros;

d) inciso do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017 que seria violado;

e) vigência dos efeitos financeiros em número de exercícios, limitado ao prazo máximo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal; e

f) a projeção do impacto financeiro para cada ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal do ato que poderá ensejar violação às vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, até a data de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal; e

II - em relação à proposta de compensação financeira:

a) breve descrição;

b) proposta de ato a ser implementado para a compensação financeira;

c) início dos efeitos financeiros;

d) vigência dos efeitos financeiros da compensação em número de exercício, limitado ao prazo máximo da vigência do Regime de Recuperação Fiscal; e

e) projeção do impacto financeiro, para cada ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, das medidas de compensação financeira.

§ 1º O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal deverá deliberar sobre o pleito de compensação financeira no prazo de até vinte dias, contado da data de recebimento do pleito.

§ 2º O prazo de análise será interrompido caso o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal:

I - entenda que faltam informações necessárias para a deliberação e será reiniciado quando o pleito estiver completo; ou

II - não tenha os três Conselheiros para deliberar.

§ 3º O Estado será considerado inadimplente para fins da avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 32 do Decreto nº 10.681, de 2021, caso não implemente a compensação financeira na forma e no prazo previamente autorizados pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 4º A proposta de compensação financeira deve ser apresentada antes do início dos efeitos financeiros do ato que incorra em violação às vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 5º Considera-se como início dos efeitos financeiros, nos casos das violações que incorram em aumento de despesa, a liquidação da despesa.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Caberá ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal deliberar sobre os casos omissos decorrentes da aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

PAULO GUEDES

DESPACHO DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 17944.102647/2019-36
Interessado: Estado do Amazonas (AM)
Assunto: Segundo aditivo ao contrato de crédito interno celebrado em 16 de setembro de 2019 entre o Estado do Amazonas (AM) e o Banco do Brasil S.A., com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), para financiar a amortização da dívida pública; a capitalização de Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada e o pagamento de contrapartida de operações de crédito do Estado do Amazonas.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim como o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União referente ao contrato acima mencionado.

PAULO GUEDES
Ministro

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021082400031

31

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 230, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Concede redução temporária, para zero por cento, da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevideu de 1980, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 07 de outubro de 2019, e tendo em vista o disposto no item "d" do artigo 50, do Tratado de Montevideu de 1980, que instituiu a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), e a deliberação de sua 185ª Reunião Ordinária, ocorrida em 18 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo Único da Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, os itens relacionados abaixo:

NCM	DESCRIÇÃO
2941.90.81	Ex 001 - Polimixina B
3003.20.79	Ex 001 - Contendo polimixina B
3004.20.79	Ex 001 - Contendo polimixina B
5603.12.40	Ex 002 - Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m², utilizados para fabricação de máscaras de proteção.

Art. 2º Ficam excluídos do Anexo Único da Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, os itens relacionados abaixo:

NCM	DESCRIÇÃO
5603.12.40	Ex 001 - Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 25 g/m², mas não superior a 70 g/m²
5603.13.40	Ex 001 - Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 70 g/m², mas não superior a 150 g/m²
5603.14.30	Ex 001 - Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 150 g/m²

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor após decorridos dois dias da data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO GECEX Nº 231, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Altera o Anexo III da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto na Decisão nº 25, de 16 de julho de 2015, do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 185ª reunião, ocorrida em 18 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo III da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, nos termos a seguir discriminados:

NCM	Descrição	Alíquota (%)
8443.32.35	A "laser", LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (ppm)	10,8
8471.41.10	De peso inferior a 750 g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela ("écran") de área inferior a 280cm2	10,8
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break)	18,0
8517.61.30	De telefonia celular	10,8
8517.61.92	Digitais, de frequência superior a 23 GHz	10,8
8517.62.31	Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística	10,8
8517.62.48	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos	10,8
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	10,8
8517.62.52	Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbits/s	10,8
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes ("hubs")	10,8
8517.62.59	Outros	22,5
	Ex 001 - Qualquer produto classificado no código 8517.62.59, exceto equipamentos dos tipos switches, roteadores, conversores e bridges padrão HPNA (HPN, HomePNA) ou HCNA	12,6
8517.62.79	Outros	10,8
8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")	14,4
8525.50.21	De frequência superior a 7 GHz	10,8
8525.50.23	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10kW	10,8
8525.50.24	Em banda VHF, com potência de saída superior ou igual a 20kW	10,8
8534.00.11	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10,8
8534.00.12	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10,8
8534.00.13	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10,8
8534.00.19	Outros	10,8
8534.00.31	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10,8
8534.00.32	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10,8
8534.00.33	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10,8
8534.00.39	Outros	10,8
8534.00.51	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10,8
8534.00.59	Outros	10,8

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor após decorridos sete dias da data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê
Substituto

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 5ª REGIÃO

ATO Nº 3/PRFN-5R, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL NA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 5ª REGIÃO, abaixo identificada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, e tendo em vista o contido na Lei nº 10.684/2003 e no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES instituído pela Lei nº 10.684/2003, as pessoas física e jurídicas relacionadas no Anexo Único deste Ato de Exclusão, pelos motivos apurados no bojo do respectivo Processo Administrativo.

Art. 2º A exclusão implicará na remessa do débito para a inscrição em dívida Ativa ou no prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato de Exclusão, nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, apresentar Recurso Administrativo dirigido ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região, através do Portal digital de Serviços da PGFN: REGULARIZE - <https://www.regularize.pgfn.gov.br> - Opção: Outros Serviços - Recurso - Exclusão de Parcelamento Especial.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º Este Ato de Exclusão entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA ARRUDA QUEIROZ L PINHEIRO

ANEXO ÚNICO

CNPJ/CPF	NOME/RAZÃO SOCIAL	Processo Administrativo
019.893.083-68	JOSÉ ALAYER LUCAS	12883.000013/2021-11

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,

DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO

E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA SEST/SEDDM/ME Nº 10.302, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Modifica as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento para 2021, aprovado pela Lei nº 14.144 de 22 de abril de 2021, em favor da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições constante no art. 44, § 1º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e considerando a necessidade de adequar as fontes dos recursos aprovadas, de modo a viabilizar a execução do Orçamento de Investimento para 2021 da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento para 2021, aprovado pela Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, em favor da empresa estatal acima mencionada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO MOURA DE ARAUJO FARIA

ANEXO I

ANEXO I	Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	59.419.553
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	59.419.553
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	59.419.553
6.2.1.1.00.00 - Direto	59.419.553
TOTAL GERAL	59.419.553

TOTAL DE RECEITAS CORRENTES | 0

TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL | 59.419.553

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

ANEXO I	Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	59.419.553
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	59.419.553
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	59.419.553
6.2.1.1.00.00 - Direto	59.419.553
TOTAL GERAL	59.419.553

TOTAL DE RECEITAS CORRENTES | 0

TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL | 59.419.553



ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39217 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
ANEXO I Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	59.419.553	
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	59.419.553	
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	59.419.553	
6.2.1.1.00.00 - Direto	59.419.553	
TOTAL GERAL	59.419.553	
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0	
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	59.419.553	

ANEXO II Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	59.419.553	
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	242.950	
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	242.950	
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	59.176.603	
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	59.176.603	
6.2.1.3.00.00 - Saldos de Exercícios Anteriores	59.176.603	
TOTAL GERAL	59.419.553	
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	242.950	
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	59.176.603	

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
ANEXO II Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	59.419.553	
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	242.950	
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	242.950	
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	59.176.603	
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	59.176.603	
6.2.1.3.00.00 - Saldos de Exercícios Anteriores	59.176.603	
TOTAL GERAL	59.419.553	
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	242.950	
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	59.176.603	

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39217 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
ANEXO II Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	59.419.553	
6.1.0.0.00.00 - Recursos Próprios	242.950	
6.1.1.0.00.00 - Geração Própria	242.950	
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	59.176.603	
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	59.176.603	
6.2.1.3.00.00 - Saldos de Exercícios Anteriores	59.176.603	
TOTAL GERAL	59.419.553	
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	242.950	
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	59.176.603	

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 58, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Publica Laudo de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 04 de abril de 2008, comunica que a Secretaria-Executiva do CONFAZ recebeu do órgão técnico credenciado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS - o seguinte laudo de análise funcional da empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificada:

I - Não constatada "não conformidade":
a) Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Adm. Informática Ltda Rua Independência, Sala 3 e 4, 960, La Salle Xanxerê/SC CEP: 89.820-000	72.195.316/0001-97	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNO3872021 Nome: ADMECF Versão: 7.0 Código MD5: F18693A1C357A47768BC05361C0CF08D Data do término da análise: 18/08/2021

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE,
EMPREGO E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA

PORTARIA SDI/SEPEC/ME Nº 9.865, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece os procedimentos gerais para a implementação do teletrabalho no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA DA SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 107 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, na Portaria nº 334, de 2 de outubro de 2020, do Ministério da Economia, e no Art. 3º da Portaria nº 4.434, de 29 de abril de 2021, da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos gerais para instituição do Programa de Gestão de que trata a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME no 65, de 30 de julho de 2020, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura - SDI da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, doravante denominado simplesmente teletrabalho.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, adotam-se os termos e as definições previstos no art. 3º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020, e os procedimentos gerais estabelecidos pela Portaria SEPEC nº 4.434, de 29 de abril de 2021.

Parágrafo único. O teletrabalho de que trata esta Portaria não se confunde com o trabalho remoto previsto na alínea "b" do inciso I do art. 2º da Portaria ME nº 96, de 17 de março de 2020, referente ao estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 3º São resultados e benefícios esperados para o teletrabalho na Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura:

- I - promover a produtividade e a qualidade das entregas dos participantes;
- II - contribuir com a redução de despesas de custeio;
- III - atrair e manter novos talentos na unidade;
- IV - promover a motivação e o comprometimento dos participantes com os objetivos da instituição;
- V - estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;
- VI - melhorar a qualidade de vida dos participantes;
- VII - otimizar a utilização de recursos;
- VIII - realizar o acompanhamento contínuo das atividades;

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

- IX - estimular a comunicação entre líder e liderado;
 - X - presumir a boa-fé dos servidores públicos no cumprimento de suas obrigações; e
 - XI - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade na prestação dos serviços públicos.
- Art. 4º O teletrabalho poderá ser realizado em regime de execução integral ou parcial.

Parágrafo único. No regime de execução parcial, o participante do teletrabalho deverá cumprir no mínimo 20% (vinte por cento) de sua carga horária mensal presencialmente no órgão, conforme pactuado no plano de trabalho.

Art. 5º É permitida a participação no teletrabalho de servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, empregados públicos e contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, vedada a participação nos seguintes casos:

- I - cujas atividades exijam a presença física no recinto da unidade;
 - II - que tenha sido apenado em procedimento disciplinar nos 2 (dois) anos anteriores à data de solicitação para participar do teletrabalho;
 - III - que nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data de manifestação de interesse em participar tenha sido desligado do teletrabalho pelo não cumprimento do estabelecido no plano de trabalho; e
 - IV - ocupantes de cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou Função de Confiança do Poder Executivo Federal (FCPE), declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, de nível 4 ou superior.
- Parágrafo único - Observados os critérios estabelecidos neste artigo, todos os servidores da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura são elegíveis para participar do teletrabalho.

Art.6º O teletrabalho no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura deverá observar a supremacia do interesse público sobre o interesse particular do servidor, bem como atender prioritariamente a critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 7º A adesão ao teletrabalho é facultativa, não gera direito adquirido à permanência em tal modalidade e não implica em alteração de lotação e exercício.

- Art. 8º A execução de atividades em teletrabalho não poderá:
 - I - prejudicar o atendimento ao público interno e externo; e
 - II - comprometer atividades para as quais seja necessária a presença física nas dependências da unidade ou fora dela.

Art. 9º Os planos de trabalho do teletrabalho da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura:

- I - terão duração de até 1 (um) ano, a contar da data de início da sua vigência, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, observados a Tabela de Grupos de Atividades, a Tabela de Atividades e o Termo de Ciência e Responsabilidade fixados nos Anexos a esta Portaria;
- II - deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) atividades a serem desenvolvidas;
 - a) as metas a serem atingidas;
 - b) obrigações a serem cumpridas;
 - c) o regime de execução em que participará do teletrabalho, indicando o cronograma em que cumprirá sua jornada em regime presencial, quando for o caso;



d) a rotina de trabalho;

e) a designação dos executores e avaliadores das entregas acordadas;

f) o modelo de relatório, a ser definido e divulgado pelo Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura observados, no mínimo, os parâmetros contidos no Anexo V desta Portaria; e

g) o prazo máximo de 2 (duas) horas para a apresentação presencial do servidor na unidade, em caso de convocação, exceto nos casos excepcionais devidamente justificados pela chefia imediata e aprovados pelo dirigente máximo da unidade e pelo Secretário Especial.

§ 1º O plano de trabalho deverá ser assinado pelo participante do teletrabalho e pela chefia imediata.

§ 2º Os planos de trabalho elaborados com base neste artigo constarão do sistema informatizado, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020.

§ 3º A chefia imediata poderá redefinir as metas do participante por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

Art. 10 A Tabela de Grupos de Atividades e a Tabela de Atividades deverão ser elaboradas pelo dirigente da Subunidade ou servidor ocupante de cargo de diretor ou equivalente, podendo ser delegada para servidor ocupante de cargo de nível não inferior ao de Coordenador-Geral ou equivalente, e deverão conter as informações mínimas previstas no Art. 10 da Portaria SEPEC nº 4.434, de 29 de abril de 2021.

§ 1º Na Tabela de Atividades é vedada a inclusão de atividades cujos resultados não possam ser efetivamente mensurados.

§ 2º As Tabelas que tratam o caput deste Artigo deverão ser registradas em sistema informatizado nos termos do Art. 26 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020.

Art. 11 Compete ao Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura:

I - dar ampla divulgação das regras para participação no teletrabalho da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura;

II - divulgar nominalmente os participantes no teletrabalho da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura, mantendo a relação atualizada;

III - analisar e acompanhar os resultados do teletrabalho da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura em face das metas fixadas, conforme informações a serem prestadas pelas subunidades da Secretaria;

IV - colaborar com a área de gestão de pessoas do Ministério da Economia e a área responsável pelo acompanhamento de resultados institucionais para o aprimoramento do programa de gestão;

V - elaborar anualmente os relatórios gerenciais e de acompanhamento de que trata o art. 17 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020, a serem submetidos ao Gabinete da Secretaria Especial, conforme informações a serem prestadas pelas subunidades da Secretaria;

VI - fornecer, sempre que demandada, dados e informações sobre o andamento do teletrabalho; e

VII - manter o Gabinete da Secretaria Especial informado sobre a evolução, dificuldades e quaisquer situações ocorridas durante a execução do teletrabalho.

Art. 12 Compete aos Dirigentes das Subunidades da Secretaria previstas no Anexo I desta Portaria:

I - informar o Gabinete da Secretaria sobre atualizações na relação nominal dos participantes do teletrabalho em sua Subunidade;

II - dar ciência ao dirigente máximo da unidade sobre a evolução do teletrabalho, as dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas durante a execução do teletrabalho em sua Subunidade;

III - acompanhar e controlar os resultados do teletrabalho em sua Subunidade em face das metas fixadas informando ao Gabinete da Secretaria esses resultados;

IV - supervisionar a aplicação e a disseminação do processo de acompanhamento de metas e resultados na sua Subunidade; e

V - providenciar os relatórios da sua subunidade conforme previsto nos art. 15 e art. 17 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020, e submeter ao Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura.

Art. 13 Compete ao chefe imediato:

I - pactuar o plano de trabalho e a execução das atividades do teletrabalho em sua área;

II - acompanhar a qualidade e a adaptação dos participantes do teletrabalho;

III - manter contato permanente com os participantes do teletrabalho para repassar serviços, instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;

IV - aferir o cumprimento das metas estabelecidas, bem como avaliar a quantidade e qualidade das entregas;

V - dar ciência ao dirigente da Subunidade sobre a evolução do teletrabalho, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas;

VI - monitorar e registrar a evolução das atividades do teletrabalho por meio de relatórios periódicos;

VII - garantir o quantitativo de servidores necessários para o bom andamento das atividades em sua área a serem desempenhadas exclusivamente na modalidade presencial;

VIII - requerer do participante do teletrabalho os relatórios mensais de atividades; e

IX - fornecer, sempre que demandando, as atividades em tempo real de cada servidor em teletrabalho.

Parágrafo único. Ao avaliar a complexidade das entregas pactuadas, a chefia imediata poderá computar as atividades conexas de articulação, treinamento, representação, participação em eventos e similares desde que relacionados à entrega em análise.

Art. 14 Constituem atribuições e responsabilidades do participante do teletrabalho da SDI:

I - assinar o plano de trabalho e o Termo de Ciência e Responsabilidade, no sistema informatizado definido pelo Gabinete da Secretaria Especial;

II - cumprir o estabelecido no plano de trabalho;

III - atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública;

IV - manter os dados cadastrais e de contato permanentemente atualizados e ativos;

V - manter a agenda do Outlook atualizada com todos os compromissos e tarefas que envolvem a jornada de trabalho, planejados para 5 (cinco) dias subsequentes e para o que foi efetivamente desempenhado;

VI - consultar diariamente, durante toda a jornada de teletrabalho, a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, o Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a intranet e demais formas de comunicação com o órgão de exercício;

VII - permanecer em disponibilidade constante para contato - por telefonia fixa ou móvel ou por outros meios - pelo período acordado com a chefia imediata, não podendo extrapolar o horário de funcionamento da unidade ou a carga horária semanal do servidor;

VIII - priorizar o atendimento ao serviço durante o horário de funcionamento da unidade;

IX - manter o chefe imediato informado, periodicamente, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

X - alimentar os sistemas informatizados ou ferramentas inerentes à atividade desenvolvida e ao acompanhamento e controle do teletrabalho;

XI - comunicar à chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

XII - elaborar relatórios mensais de atividades a fim de subsidiar os relatórios gerenciais e de acompanhamento de que tratam a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020;

XIII - zelar pelas informações acessadas remotamente, observando as normas internas e externas de segurança da informação e a salvaguarda de informações de natureza sigilosa; e

XIV - retirar processos e demais documentos das dependências da unidade, quando necessários à realização das atividades, observando os procedimentos relacionados à segurança da informação e à guarda documental, constantes de regulamentação própria, quando houver, e mediante registro do trâmite para a carga pessoal e termo de responsabilidade.

Parágrafo único. A assinatura do plano de trabalho e do Termo de Ciência e Responsabilidade não constituem direito adquirido à vaga no teletrabalho.

Art. 15 O participante será desligado do teletrabalho da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura nas seguintes hipóteses:

I - de ofício, mediante decisão motivada do dirigente máximo da unidade;

a) pelo descumprimento de quaisquer das atribuições e responsabilidades previstas no art. 22 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020;

b) por interesse da Administração, por razão de conveniência, oportunidade, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho, observada a antecedência mínima de 10 (dez) dias;

c) pelo não cumprimento de parte das metas previstas no plano de trabalho, conforme pactuado com o chefe imediato; ou

d) pela aprovação do participante para a execução de outra atividade não abrangida pelo teletrabalho, salvo nas acumulações lícitas de cargos quando comprovada a compatibilidade de horários.

II - a pedido, mediante requerimento formal a ser endereçado ao dirigente máximo da unidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do requerimento, para providenciar o desligamento; ou

III - em caso de remoção para outra unidade.

§ 1º Da decisão de desligamento de ofício caberá recurso administrativo ao dirigente máximo da unidade.

§ 2º O prazo para a interposição do recurso administrativo é de 10 (dias), contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 3º O dirigente máximo da unidade deverá julgar o recurso administrativo no prazo de 5 (dias) úteis.

§ 4º Contra a decisão que indeferir o recurso administrativo de primeira instância cabe recurso a ser encaminhado ao Secretário Especial.

Art. 16 O teletrabalho poderá ser alternativa aos servidores que atendam aos requisitos para remoção nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do caput do art. 36, da Lei nº 8.112, de 1990, e para concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, prevista no art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo e sem prejuízo para a Administração, conforme dispõe o § 4º do art. 12 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020.

Art. 17 O Secretário de Desenvolvimento da Infraestrutura poderá, a qualquer tempo, suspender o teletrabalho caso verifique que não estão sendo alcançados os objetivos estabelecidos na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020.

Art. 18 Os casos excepcionais ou omissos nesta Portaria serão resolvidos pelo Secretário de Desenvolvimento da Infraestrutura.

Art. 19 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GUSTAVO LEIPNITZ ENE

ANEXO I

DIRIGENTES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA/SEPEC

SUBUNIDADE	DIRIGENTE DA SUBUNIDADE
Gabinete	Chefe de Gabinete
Subsecretaria de Planejamento da Infraestrutura Nacional	Subsecretário
Subsecretaria de Planejamento da Infraestrutura Subnacional	Subsecretário
Subsecretaria de Regulação e Mercado	Subsecretário
Subsecretaria de Inteligência Econômica e de Monitoramento de Resultados	Subsecretário
Secretaria Adjunta	Secretário Adjunto

ANEXO II

TABELA DE GRUPOS DE ATIVIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA/SEPEC

SUBUNIDADE	GRUPO DE ATIVIDADES	
NOME	SIGLA	DESCRIÇÃO
Gabinete da Secretaria	GAB	Produção e edição de documentos informativos, técnicos e normativos, e provimento de serviços referentes à área de gestão de Gabinete, incluindo gestão estratégica, gestão de pessoas, gestão da informação, gestão de comunicação, gestão técnica, gestão administrativa, gestão de processos e gestão orçamentária. Registro e controle de documentação de competência da Secretaria via SEI. Análise e gestão de demandas parlamentares, provenientes da SEPEC, originárias da ASPAR-ME, relativas à tramitação de Proposições Legislativas ou de demais instâncias federativas. Assessoramento e provimento de informações afetas a pautas, agendas, colegiados, e assuntos relacionados às áreas da SDI. Apresentação dos subsídios da SDI à SEPEC e a outros Órgãos governamentais. Preenchimento de sistemas de controle e elaboração de documentos e relatórios afetos à gestão do programa de gestão/teletrabalho da SDI.
Gabinete da Secretaria	GAB-ADM	Gestão, acompanhamento e monitoramento de processos afetos a gestão de pessoas (ex. férias, frequências, licenças, nomeações/exonerações, portarias e outros), gestão administrativa, gestão orçamentária na área de diárias e passagens, registro e/ou controle de frequência dos colaboradores da SDI (em sistemas como SEI, SISREF, entre outros). Elaboração e gestão de processos de viagens de servidores da SDI (sistemas de reservas e Sistema de concessão de Diárias e Passagens - SCDP). Demandas recebidas via SEI referente a pessoal. Assessoria ao Gabinete da SDI na gestão de assuntos junto às áreas técnicas e/ou junto ao Gabinete SEPEC. Preenchimento de sistemas de controle e elaboração de documentos relativos à gestão do teletrabalho.
Gabinete da Secretaria	GAB-FIN	Produção e edição de documentos informativos, técnicos e normativos, incluindo gestão da informação, gestão técnica, gestão de processos, e gestão orçamentária. Preenchimento de sistemas de controle e elaboração de documentos relativos à gestão do teletrabalho.
Subsecretaria de Planejamento da Infraestrutura Nacional	SPIN	Produção de documentos técnicos, informativos e normativos, levantamento, consolidação e análise de dados e documentos e provimento de serviços referentes ao planejamento de longo prazo da infraestrutura com foco no aumento da produtividade dos entes federativos; apoio à Subsecretaria de Planejamento da Infraestrutura Subnacional no exercício de suas atribuições e na interlocução com demais órgãos da administração federal, estados e municípios para a coordenação de políticas públicas integradas de infraestrutura compreendendo competências diversas. Preenchimento de sistemas de controle e elaboração de documentos relativos à gestão do teletrabalho.



Subsecretaria de Planejamento da Infraestrutura Subnacional	SPIS	Produção de documentos técnicos, informativos e normativos, levantamento, consolidação e análise de dados e documentos e provimento de serviços referentes ao planejamento de longo prazo da infraestrutura com foco no aumento da produtividade dos entes federativos. Preenchimento de sistemas de controle e elaboração de documentos relativos à gestão do teletrabalho.	GA05
Subsecretaria de Regulação e Mercado	SRM	Produção de documentos técnicos, informativos e normativos, levantamento, consolidação e análise de dados e documentos e provimento de serviços referentes ao planejamento de longo prazo da infraestrutura a fim de aprimorar os marcos regulatórios dos setores de infraestrutura e atrair amplo e irrestrito investimento privado. Preenchimento de sistemas de controle e elaboração de documentos relativos à gestão do teletrabalho.	GA06
Subsecretaria de Inteligência Econômica e de Monitoramento de Resultados	SIEM	Produção de documentos técnicos, informativos e normativos, levantamento, consolidação e análise de dados e documentos e provimento de serviços referentes ao planejamento de longo prazo da infraestrutura a fim de aprimorar os marcos regulatórios dos setores de infraestrutura e atrair amplo e irrestrito investimento privado. Preenchimento de sistemas de controle e elaboração de documentos relativos à gestão do teletrabalho.	GA07
Secretaria Adjunta	ADJ	Produção de documentos técnicos, informativos e normativos, levantamento, consolidação e análise de dados e documentos e provimento de serviços referentes ao planejamento de longo prazo da infraestrutura a fim de aprimorar os marcos regulatórios dos setores de infraestrutura e atrair amplo e irrestrito investimento privado. Preenchimento de sistemas de controle e elaboração de documentos relativos à gestão do teletrabalho.	GA08

ANEXO III

TABELA DE ATIVIDADES

Parâmetro adotado para definição da faixa de complexidade:

O parâmetro adotado para a definição das faixas de complexidade foi convencionado pelas chefias e embasado no volume de trabalho e o esforço cognitivo necessários para a realização de cada atividade. Assim, para definição das faixas de complexidade, ponderou-se sobre: a necessidade de recursos intelectuais requeridos para execução das atividades; se a atividade é rotineira ou há gestão administrativa sem necessidade de criatividade ou inovação; a complexidade do tema; o conhecimento técnico necessário; a necessidade de estudo e novo aprendizado; a necessidade de acessos a plataformas de pesquisas específicas e programas estatísticos, pesquisas com outros setores e/ou órgãos, entre outras funções e etapas que interferem na execução das atividades; a existência de posicionamento institucional consolidado no órgão ou unidade de lotação, com informações disponíveis e de fácil acesso e/ou pouca necessidade de elaboração de informações novas ou busca de dados; a necessidade de identificação e análise de informações não disponíveis no órgão ou unidade de lotação ou que requeiram elaboração de novo posicionamento institucional; a existência de grande quantidade, extensão e/ou complexidade de dados, informações e bibliografias a serem analisados; ou a complexidade intrínseca do tema e/ou não existência de expertise por parte de servidor público lotado no órgão a respeito de determinada matéria ou ainda tratar-se da elaboração de estudos complementares inéditos não só no âmbito da Subsecretaria ou que demandam criatividade do autor. Ademais, observaram-se também referenciais de tempo das atividades realizadas de forma presencial e/ou em programas anteriores de gestão.

GRUPO DE ATIVIDADES	CÓDIGO DE ATIVIDADE	ATIVIDADE	ENTREGAS ESPERADAS	FAIXA DE COMPLEXIDADE	TEMPO DE EXECUÇÃO EM REGIME PRESENCIAL (HORAS)	TEMPO DE EXECUÇÃO EM PROGRAMA DE GESTÃO - TELETRABALHO (HORAS)
GA 01 a 08	A1	Elaboração ou revisão de atos normativos, estudos, e demais documentos de natureza técnica	Atos normativos diversos; Parecer; Nota Técnica (NT); Nota Informativa (NI); Termo de Referência (TR); relatórios; pontos de fala ou apresentações; prestação de informações técnicas internas ou externas; banco de dados, rotinas computacionais, planilhas, gráficos; estudos técnicos; análise de mérito e elaboração de propostas de atos normativos, projetos de lei, decretos e outros; manuais, guias, tutoriais; análise de produtos de contratados e outros documentos técnicos.	I baixa	até 4	até 4
				II média-baixa	4 a 8	4 a 8
				III média-alta	8 a 16	8 a 16
				IV alta	16 a 24	16 a 24
				V muito alta	24 a 40	24 a 40
GA 01 a 08	A2	Elaboração de documentos de apoio à gestão técnica e administrativa	Ofícios, despachos, atas, pareceres e suas minutas; estudos, instrução processos no SEI; planejamento plurianual e/ou estratégico; documentos relacionados à gestão de riscos; respostas a consultas internas e externas (LAI, ouvidoria, entre outros) e questionamentos de órgãos de controle; minutas de contratos, termos de acordos, parcerias, convênios e outros documentos oficiais internos ou de comunicação externa.	I baixa	até 4	até 4
				II média-baixa	4 a 8	4 a 8
				III média-alta	8 a 16	8 a 16
				IV alta	16 a 24	16 a 24
				V muito alta	24 a 40	24 a 40
GA 01 a 08	A3	Interlocução e cooperação nacional ou internacional	Notas de reunião, apresentação realizada, lista de presença, documentos e/ou relatórios preenchidos e elaborados para registro da participação em reuniões, encontros, seminários, oficinas/workshops, comitês, colegiados, conselhos, grupos de trabalho, fóruns e assemelhados, nacionais ou internacionais, como representante da SDI.	I baixa	até 4	até 4
				II média-baixa	4 a 8	4 a 8
				III média-alta	8 a 16	8 a 16
				IV alta	16 a 24	16 a 24
				V muito alta	24 a 40	24 a 40
GA 01 a 08	A4	Organização e/ou realização de eventos em geral	Convite; programação; lista de convidados; listas de presença; material preparatório; elaboração de (minuta de) e-mails e/ou documentos afetos ao evento; apresentação; registro do evento (workshop, seminário, oficina; Seminário e/ou outros eventos.	I baixa	até 4	até 4
				II média-baixa	4 a 8	4 a 8
				III média-alta	8 a 16	8 a 16
				IV alta	16 a 24	16 a 24
				V muito alta	24 a 40	24 a 40
GA 01 a 08	A5	Capacitação (docente)	Plano de aula, material expositivo e didático, palestra, treinamento, atividades de avaliação, correção de testes/provas e feedback aos alunos.	I baixa	até 4	até 4
				II média-baixa	4 a 8	4 a 8
				III média-alta	8 a 16	8 a 16
				IV alta	16 a 24	16 a 24
				V muito alta	24 a 40	24 a 40
GA 01 a 08	A6	Capacitação (discente)	Relatório da participação no treinamento/capacitação/ certificação do curso/treinamento/ plano de replicação de conhecimento -adquirido ou - estratégia mediante a qual essas aquisições de capital intelectual serão embarcadas em algum produto da instituição.	I baixa	até 4	até 4
				II média-baixa	4 a 8	4 a 8
				III média-alta	8 a 16	8 a 16
				IV alta	16 a 24	16 a 24
				V muito alta	24 a 40	24 a 40
GA 01 a 08	A7	Gestão do teletrabalho	Relatórios, Despachos, E-mails, Consultas, Documentos, Manuais; Sistemas e processos atualizados afetos à gestão e apoio no desenvolvimento do programa de gestão/teletrabalho da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura, bem como eventual interlocução com a SEPEC, DGP e DGE.	I baixa	até 4	até 4
				II média-baixa	4 a 8	4 a 8
				III média-alta	8 a 16	8 a 16
				IV alta	16 a 24	16 a 24
				V muito alta	24 a 40	24 a 40
GA 01 a 08	A8	Gestão administrativa dos processos, planilhas ou sistemas afetos à área técnica ou à gestão de pessoas	Monitoramento e instrução de processos, atualização de planilhas ou sistemas de controle, controle de caixa institucional.	I baixa	até 4	até 4
				II média-baixa	4 a 8	4 a 8
				III média-alta	8 a 16	8 a 16
				IV alta	16 a 24	16 a 24
				V muito alta	24 a 40	24 a 40



ANEXO IV

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Termo de Ciência e Responsabilidade do teletrabalho da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura (INº 65/2020)	
Nome do participante	
Matrícula	
E-mail	
Celular e telefone residencial	
Unidade de exercício	
Regime de execução	
O participante habilitado ao teletrabalho da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura declara que: -está ciente e de todas as atribuições e responsabilidades constantes desta Portaria. -está ciente sobre apresentar-se para comparecimento pessoal na Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura no prazo máximo de 2 (duas) horas, em caso de convocação, exceto nos casos excepcionais devidamente justificados à chefia imediata e aprovados pelo dirigente máximo da unidade e pelo Secretário Especial. -dispõe de infraestrutura necessária para o exercício das atribuições em teletrabalho, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação; -está ciente de que sua participação no teletrabalho da Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no Capítulo III da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020; -está ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 29 a 36 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020; -está ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas; -está ciente quanto ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 e agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas (LGPD), no que couber, e as orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal. Com a assinatura deste formulário, o participante: I - autoriza o fornecimento do número de telefone pessoal a pessoas que façam chamadas telefônicas para a sua unidade de exercício no Ministério da Economia, sem necessidade de avaliação, pelo atendente, a respeito da pertinência do fornecimento; II - autoriza o fornecimento do número de telefone pessoal a servidores em exercício no Ministério da Economia que indiquem necessidade de contato telefônico relacionado às suas atividades profissionais; e III - compromete-se a manter operante, disponível e acessível pela Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura durante toda a jornada de teletrabalho, com acesso ao e-mail institucional e ao telefone celular, nos termos dos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020.	
Assinatura do/da Participante	Assinatura da Chefia Imediata

Observação 1) O Termo de Ciência e Responsabilidade do teletrabalho é obrigatório conforme Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020.

Observação 2) Como o termo é inserido no sistema, a data estará registrada e as assinaturas possivelmente são digitais.

ANEXO V

PARÂMETROS A SEREM ADOTADOS NO MODELO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Nome do participante	
Matrícula	
E-mail	
Celular	
Unidade de exercício	
Regime de execução	
O relatório de atividades poderá conter: - Formatação padronizada; - Informações registradas no Sistema do Programa de Gestão - SISGP definido pelo Ministério da Economia; - Registro mensal detalhado das atividades desenvolvidas pelo servidor; - Cópia de documentos elaborados pelo servidor: notas técnicas, pareceres, minutas de atos normativos, atas de reuniões, despachos, ofícios, exposição de motivos, correio eletrônico, entre outros;	
- Print de telas, inclusive dos aplicativos de comunicação instantânea e outros aplicativos para celular; - Outras atividades desenvolvidas pelo servidor. - Dificuldades enfrentadas, boas práticas implementadas; e sugestões de aperfeiçoamento; - A assinatura do participante com aprovação da chefia imediata.	

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.045, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

I - Instrução Normativa SRF nº 722, de 12 de fevereiro de 2007, que altera a Instrução Normativa SRF nº 687, de 26 de outubro de 2006, que dispõe sobre a apresentação de informações relativas aos recursos em moeda estrangeira, decorrentes de recebimentos de exportações de mercadorias e serviços, mantidos no exterior;

II - Instrução Normativa RFB nº 811, de 28 de janeiro de 2008, que institui a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) e dá outras providências;

III - Instrução Normativa RFB nº 848, de 15 de maio de 2008, que aprova o Programa Validador e Assinador da Escrituração Contábil Digital, versão 1.0 (PVA Sped Contábil 1.0);

IV - Instrução Normativa RFB nº 878, de 15 de outubro de 2008, que aprova o programa e as instruções de preenchimento da Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) e dá outras providências;

V - Instrução Normativa RFB nº 939, de 19 de maio de 2009, que aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Mensal-Semestral, versão 2.0 (Dacon Mensal-Semestral 2.0);

VI - Instrução Normativa RFB nº 946, de 29 de maio de 2009, que dispõe sobre a apresentação de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa a evento de extinção, cisão, fusão ou incorporação;

VII - Instrução Normativa RFB nº 967, de 15 de outubro de 2009, que aprova o Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont);

VIII - Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que institui a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados;

IX - Instrução Normativa RFB nº 1.298, de 24 de outubro de 2012, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, revogada no inciso VIII;

X - Instrução Normativa RFB nº 1.336, de 26 de fevereiro de 2013, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, revogada no inciso VIII;

XI - Instrução Normativa RFB nº 1.391, de 4 de setembro de 2013, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, revogada no inciso VIII;

XII - Instrução Normativa RFB nº 1.409, de 7 de novembro de 2013, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, revogada no inciso VIII;

XIII - Instrução Normativa RFB nº 1.526, de 12 de dezembro de 2014, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, revogada no inciso VIII;

XIV - Instrução Normativa RFB nº 1.606, de 22 de dezembro de 2015, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, revogada no inciso VIII;

XV - Instrução Normativa RFB nº 1.707, de 17 de abril de 2017, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, revogada no inciso VIII;

XVI - Instrução Normativa RFB nº 1.803, de 6 de abril de 2018, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, revogada no inciso VIII; e

XVII - Instrução Normativa RFB nº 1.852, de 3 de dezembro de 2018, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, revogada no inciso VIII.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 13, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Enquadra veículo em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 10265.534680/2021-46, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Renault Master Minibus Executive
Versão: BUTM1 323 M6
Capacidade de transporte: 16 (dezesseis) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 2.299 cm³ / Volume interno do habitáculo = 9.900 dm³
Marca: Renault
Fabricante: Renault do Brasil S/A.
Ano/modelo: 2021/2021



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 75, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O DELEGADO-ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720931/2021-67 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca HONDA, modelo CRV EXL, ano 2017, cor prata, chassi 2HKRW2H88HH667585, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 18/0539038-6, de 23/03/2018, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de William Creel Jones, CPF 711.591.391-99.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LIRA FERREIRA MAIA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Aplica a pena de perdimento às mercadorias objetos do processo que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 413, IV, b, e 427, II, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do IPI (RIPI) e no art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, declara:

Art. 1º Findo administrativamente o processo relacionado no Anexo Único.

Art. 2º O perdimento das mercadorias objetos desse processo, tornando-as disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ANEXO ÚNICO

SEQ.	PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO
01	13150.720383/2018-00	0130151-82596/2018

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/FOR Nº 3, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Gilmário Lima Maia, Matrícula SIAPE nº 1333287, no uso das atribuições conferidas pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE aos Auditores-Fiscais lotados na Seção de Assessoramento Técnico Aduaneiro - SAATA, através da Portaria nº 03, de 09 de janeiro de 2018 (DOU de 12/01/2018) para decidir e expedir Ato Declaratório Executivo com vistas à inclusão de pessoas físicas no Registro de Despachante Aduaneiro e Ajudante de Despachante Aduaneiro, combinado com o § 3º, do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro - DOU de 06/02/2009), e os artigos 360, inciso III e 364, inciso VI, da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 (DOU de 27/07/2020), declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO
MARINA RODRIGUES CAMPOS	604.961.113-02	11131.720549/2021-88
PRICILA KEULE DE ABREU PAIXÃO	032.352.553-97	11131.720881/2021-42

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro retromencionados deverão, também, incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para sua efetivação junto ao Registro Informatizado de Despachante Aduaneiro e Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012, e alterações.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GILMÁRIO LIMA MAIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 199, DE 9 DE AGOSTO DE 2021

Habilitar a Pessoa Jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL (RN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina: o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; a Portaria SRRF04 nº 50, de 21 de maio de 2021, considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10166.766469/2021-17, formalizado em 05/07/2021, e seu Despacho Decisório nº 6.266/2021 - EBEN/SRRF/04, de 09/08/2021, declara:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica RENOVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, CNPJ nº 04.904.996/0001-10, em razão da condição onerosa de INSTALAÇÃO de Empreendimento na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0059/2021, emitido pelo Ministério da Integração Nacional Regional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do mencionado processo administrativo nº 10166.766469/2021-17.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Matriz da Pessoa Jurídica RENOVAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI, CNPJ nº 04.904.996/0001-10, localizado na Rua do Norte, nº 613, Bairro Norte, Município de Gravatá, Estado de Pernambuco - CEP 55641-390, em razão de INSTALAÇÃO de Empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, , cuja atividade incentivada a ser contemplada é: 1 - Embalagens Plásticas - Fabricação de Embalagens de Material Plástico, conforme Laudo Constitutivo nº 0059/2021 e anexos I e II, enquadrada, pela SUDENE, no setor prioritário de Indústria de Transformação - Químicos - Materiais Plásticos, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "e", do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, com o início de fruição em 01/01/2021 e término em 31/12/2030, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0059/2021, seus Anexos I e II, bem como na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Inclusão de Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 12, parágrafo único da IN-RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4.A.0735	Gabriel Gileno de Aquino Santana	137 137 884-30	19378.720251/2021-97

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN-RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE Coana nº 16, de 08 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 57, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Cancelamento de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EBEN 05, dirigida pela DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, combinado com o disposto na Portaria nº 152 da Superintendência Regional da 5ª Região Fiscal, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 11.488, de 15 de junho de 2007 , art. 1º, no Decreto nº 6.144/2007, art.10º, e na IN RFB nº 1.911/2019, art. 588, e considerando o contido no processo administrativo nº 10580.730173/2010-14 e no Despacho Decisório 4.789/2021/EBEN/DRF/FSA, declara:

Art. 1º - Cancelada, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica UTE MC2 DIAS D'AVILA 2 S.A, CNPJ 10.441.865/0001-47, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a que se refere o Ato Declaratório Executivo nº 58, de 17 de novembro de 2010, vinculado ao projeto de implantação da Central Geradora Termelétrica denominada UTE MC2 DIAS D'AVILA 2,, aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energia nº 797, de 21 de setembro de 2010.

Art. 2º - O cancelamento da habilitação implica o cancelamento automático das coabilitações a ela vinculadas.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos a 10 de janeiro de 2013.

SILVANO ALVES ROLEMBERG MENDONÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 58, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Cancelamento de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EBEN 05, dirigida pela DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, combinado com o disposto na Portaria nº 152 da Superintendência Regional da 5ª Região Fiscal, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 11.488, de 15 de junho de 2007 , art. 1º, no Decreto nº 6.144/2007, art.10º, e na IN RFB nº 1.911/2019, art. 588, e considerando o contido no processo administrativo nº 10580.727265/2010-17 e no Despacho Decisório 4.788/2021/EBEN/DRF/FSA, declara:

Art. 1º - Cancelada, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica UTE MC2 DIAS D'AVILA 1 S.A, CNPJ 10.441.793/0001-38, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, a que se refere o Ato Declaratório Executivo nº 46, de 23 de setembro de 2010, vinculado ao projeto de implantação da Central Geradora Termelétrica denominada UTE MC2 DIAS D'AVILA 1,, aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energia nº 629, de 12 de julho de 2010.

Art. 2º - O cancelamento da habilitação implica o cancelamento automático das coabilitações a ela vinculadas.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos a 10 de janeiro de 2013.

SILVANO ALVES ROLEMBERG MENDONÇA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MG Nº 278, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Cancelar de ofício a Habilitação Definitiva à Pessoa Jurídica que especifica no Programa Mais Leite Saudável, conforme estabelecido no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 290, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria SRRF06 nº 334 de 28 de julho de 2020, tendo em vista a Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o que consta do processo/dossiê nº 13031.139571/2020-70, declara:

Art. 1º Cancelada de ofício a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, que foi concedida por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE/DRF/DIV Nº 14/2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU, em 23/04/2020, em nome da Pessoa Jurídica COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ABAETE E REGIAO LTDA, CNPJ Nº 16.505.554/0001-80, em relação ao projeto de investimento que foi aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio do edital publicado no DOU em 02/04/2020, com período de execução de 01/03/2020 a 28/02/2021.

Art. 2º A contribuinte deverá adotar as providências relacionadas nos incisos "I", "II" e "III", do parágrafo único do artigo 27 do Decreto nº 8.533/2015.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FILIPPE ARAÚJO FLORÊNCIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES,
CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 74, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Inclusão no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO - SACIT/CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria ALF/CTA nº 3, de 12 de fevereiro de 2021, declara:

Art. 1º A inclusão no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa física:

NOME	CPF	PROCESSO
JAQUELINE DOS SANTOS	088.210.859-02	13033.598572/2021-13

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro supramencionado deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros. O número de registro do Ajudante de Despachante Aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) na RFB, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAPHAEL SCHEFFER CONTIN

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO
DEPARTAMENTO DE RESOLUÇÃO E DE AÇÃO SANCIONADORA

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 145, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Divulga os títulos e subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), utilizados como base de cálculo das contribuições ordinárias das instituições associadas ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).

O Chefe do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 94-A, inciso VII, alínea "c", do referido Regimento, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução BCB nº 127, de 11 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Divulgar os títulos e subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) utilizados como base de cálculo das contribuições ordinárias das instituições associadas ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), de que trata a Resolução BCB nº 127, de 11 de agosto de 2021, relacionados no anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam revogadas:

- I - a Carta Circular nº 3.636, de 6 de março de 2014;
- II - a Carta Circular nº 3.639, de 21 de março de 2014;
- III - a Carta Circular nº 3.728, de 24 de setembro de 2015;
- IV - a Carta Circular nº 3.888, de 25 de junho de 2018; e
- V - a Carta Circular nº 4.008, de 21 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

CLIMERIO LEITE PEREIRA

ANEXO

Títulos e subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) utilizados como base de cálculo das contribuições ordinárias ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop).

- 4.1.1.05.00-5 DEPÓSITOS À VISTA DE LIGADAS
- 4.1.1.10.00-7 DEPÓSITOS DE PESSOAS FÍSICAS
- 4.1.1.20.00-4 DEPÓSITOS DE PESSOAS JURÍDICAS
- 4.1.1.25.00-8 DEPÓSITOS DE EMPRESAS LOCALIZADAS EM ZONAS DE PROCESSAMENTO PARA EXPORTAÇÃO - ZPE
- 4.1.1.30.00-1 DEPÓSITOS DE INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO
- 4.1.1.40.00-8 DEPÓSITOS DE GOVERNOS
- 4.1.1.45.00-3 CHEQUES-DE-VIAGEM
- 4.1.1.50.00-5 CHEQUES MARCADOS
- 4.1.1.55.00-0 CHEQUES-SALÁRIO

- 4.1.1.60.00-2 DEPÓSITOS DE DOMICILIADOS NO EXTERIOR
- 4.1.1.75.00-4 DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS
- 4.1.1.77.00-2 DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS DE LIGADAS
- 4.1.1.80.00-6 DEPÓSITOS PARA INVESTIMENTOS DECORRENTES DE INCENTIVOS FISCAIS
- 4.1.1.85.00-1 DEPÓSITOS VINCULADOS
- 4.1.1.90.00-3 SALDOS CREDORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
- 4.1.1.98.00-5 CONTAS ENCERRADAS
- 4.1.2.10.00-0 DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES - PESSOAS FÍSICAS
- 4.1.2.20.00-7 DEPÓSITOS DE POUPANÇA LIVRES - PESSOAS JURÍDICAS
- 4.1.2.25.00-2 DEPÓSITOS DE POUPANÇA DE LIGADAS
- 4.1.2.27.00-0 DEPÓSITOS DE POUPANÇA RURAL
- 4.1.2.95.00-1 OUTROS DEPÓSITOS DE POUPANÇA
- 4.1.2.98.00-8 CONTAS ENCERRADAS
- 4.1.4.10.00-6 DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO
- 4.1.4.20.00-3 DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
- 4.1.5.10.10-2 Com Certificado
- 4.1.5.10.20-5 Não Ligadas - Sem Certificado
- 4.1.5.10.30-8 Ligadas - Sem Certificado
- 4.1.5.10.60-7 Governos Municipais - LC Nº 161
- 4.1.5.20.00-6 DEPÓSITOS A PRAZO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
- 4.1.5.30.00-3 DEPÓSITOS A PRAZO DE REAPLICAÇÃO AUTOMÁTICA
- 4.1.8.10.30-7 De Movimentação Livre
- 4.1.8.10.40-0 De Movimentação Restrita
- 4.1.8.10.90-5 Outros
- 4.3.1.10.00-5 OBRIGAÇÕES POR ACEITES DE TÍTULOS CAMBIAIS
- 4.3.2.25.00-0 OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS HIPOTECÁRIAS
- 4.3.2.35.00-7 OBRIGAÇÕES POR EMISSÃO DE LETRAS DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
- 4.3.2.40.10-2 Emitidas após 23 de maio de 2013
- 4.9.9.25.00-5 OBRIGAÇÕES POR CONVÊNIOS OFICIAIS
- 4.9.9.27.00-3 OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM NOME DE TERCEIROS
- 9.0.9.53.15-0 Carteira Própria - Ligadas - Após 8 de março
- 9.0.9.53.25-3 Carteira de Terceiros - Ligadas - Após 8 de março

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
GERÊNCIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO CVM Nº 44, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante, a negociação de valores mobiliários na pendência de ato ou fato relevante não divulgado e a divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários, e revoga as Instruções CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, nº 369, de 11 de junho de 2002, e nº 449, de 15 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 11 de agosto de 2021, com fundamento no disposto nos arts. 4º, III, IV e VI, 8º, I e III, 18, II, "a", e 22, § 1º, I, III, V e VI, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, no art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º a 9º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, aprovou a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I - ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre:

- I - a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante;
- II - a negociação de valores mobiliários na pendência de ato ou fato relevante não divulgado; e

- III - a divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Resolução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

- I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;
- II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; ou

- III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Parágrafo único. Observada a definição do caput, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes:

- I - assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva;
- II - mudança no controle da companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas;

- III - celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia;
- IV - ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa;
- V - autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro;
- VI - decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta;
- VII - incorporação, fusão ou cisão envolvendo a companhia ou empresas

- ligadas;
- VIII - transformação ou dissolução da companhia;
- IX - mudança na composição do patrimônio da companhia;
- X - mudança de critérios contábeis;
- XI - renegociação de dívidas;
- XII - aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações;
- XIII - alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela

- companhia;
- XIV - desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação;
- XV - aquisição de valores mobiliários de emissão da companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de valores mobiliários assim adquiridos;
- XVI - lucro ou prejuízo da companhia e a atribuição de proventos em

- dinheiro;
- XVII - celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público;
- XVIII - aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua

- implantação;
- XIX - início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço;
- XX - descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da

- companhia;
- XXI - modificação de projeções divulgadas pela companhia; e
- XXII - pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento de falência ou propositura de ação judicial, de procedimento administrativo ou arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia.

CAPÍTULO III - DEVERES E RESPONSABILIDADES NA DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE

Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os



valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

§ 1º Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, devem comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, ao qual cumpre promover sua divulgação.

§ 2º Caso as pessoas referidas no § 1º tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese do parágrafo único do art. 6º desta Resolução, somente se eximem de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.

§ 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores fazer com que a divulgação de ato ou fato relevante na forma prevista no caput e no § 4º preceda ou seja feita simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

§ 4º A divulgação de ato ou fato relevante deve se dar por meio de, no mínimo, um dos seguintes canais de comunicação:

- I - jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia; ou
- II - pelo menos 1 (um) portal de notícias com página na rede mundial de computadores, que disponibilize, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade.

§ 5º A divulgação e a comunicação de ato ou fato relevante, inclusive da informação resumida referida no § 8º, devem ser feitas de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor.

§ 6º A CVM pode determinar a divulgação, correção, aditamento ou republicação de informação sobre ato ou fato relevante.

§ 7º Qualquer alteração nos canais de comunicação utilizados deve ser precedida da:

- I - atualização da política de divulgação de ato ou fato relevante, nos termos do art. 17 desta Resolução;
- II - atualização do formulário cadastral da companhia; e
- III - divulgação da mudança a ser implementada, na forma até então utilizada pela companhia para divulgação dos seus fatos relevantes.

§ 8º A divulgação de ato ou fato relevante realizada na forma prevista no § 4º, I, deste artigo pode ser feita de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM.

Art. 4º A CVM, a bolsa de valores ou a entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação podem, a qualquer tempo, exigir do Diretor de Relações com Investidores esclarecimentos sobre a divulgação de ato ou fato relevante.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados, o Diretor de Relações com Investidores deve inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

Art. 5º A divulgação de ato ou fato relevante deve ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

§ 1º Caso os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação simultânea em mercados de diferentes países, a divulgação do ato ou fato relevante deve ser feita, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios em ambos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

§ 2º Caso seja imperativo que a divulgação de ato ou fato relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores pode solicitar, sempre simultaneamente às entidades administradoras dos mercados, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta, ou a eles referenciados, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante, observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados pelas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado sobre o assunto.

CAPÍTULO IV - EXCEÇÃO À IMEDIATA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

Art. 7º A CVM, a pedido dos administradores, de qualquer acionista ou por iniciativa própria, pode decidir sobre a prestação de informação que tenha deixado de ser divulgada, na forma do caput do art. 6º.

§ 1º O requerimento de que trata o caput deve ser dirigido à Superintendência de Relações com Empresas - SEP por meio de:

- I - correspondência eletrônica destinada ao endereço institucional da SEP em que conste como assunto "pedido de confidencialidade"; ou
- II - envelope lacrado, no qual deve constar, em destaque, a palavra "confidencial".

§ 2º Caso a CVM decida pela divulgação do ato ou fato relevante, o interessado, ou o Diretor de Relações com Investidores, conforme o caso, deve comunicar, imediatamente, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, e o divulgar na forma do art. 3º desta Resolução.

§ 3º Na hipótese do parágrafo único do art. 6º, o requerimento de que trata o caput não exime os acionistas controladores e os administradores de sua responsabilidade pela divulgação do ato ou fato relevante.

CAPÍTULO V - DEVER DE GUARDAR SIGILO

Art. 8º Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, devem guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

CAPÍTULO VI - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM OFERTAS PÚBLICAS

Art. 9º Imediatamente após deliberar realizar oferta pública que dependa de registro na CVM, o ofertante deve divulgar a quantidade de valores mobiliários a serem adquiridos ou alienados, o preço, as condições de pagamento e demais condições a que estiver sujeita a oferta, nos termos do art. 3º desta Resolução.

§ 1º O disposto no caput não se aplica ao procedimento de análise preliminar confidencial para pedidos de registro de distribuição pública de valores mobiliários, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 2º Caso a realização da oferta pública esteja sujeita ao implemento de condições, o ofertante fica obrigado a divulgar aviso de fato relevante, sempre que tais condições se verificarem, esclarecendo se mantém a oferta, e em que condições, ou se ela perdeu sua eficácia.

§ 3º A distribuição pública primária ou secundária de valores mobiliários somente deve ser divulgada, em conformidade com o disposto no caput, quando esta se enquadrar em uma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 2º.

CAPÍTULO VII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO NA ALIENAÇÃO DE CONTROLE

Art. 10. O adquirente do controle acionário de companhia aberta deve divulgar fato relevante e realizar as comunicações de que trata o art. 3º, na forma ali prevista.

Parágrafo único. A comunicação e a divulgação referidas no caput devem contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome e qualificação do adquirente, bem como um breve resumo acerca dos setores de atuação e atividades por ele desenvolvidas;
- II - nome e qualificação do alienante, inclusive indireto, se houver;
- III - preço, total e o atribuído por ação de cada espécie e classe, forma de pagamento e demais características e condições relevantes do negócio;
- IV - objetivo da aquisição, indicando, no caso do adquirente ser companhia aberta, os efeitos esperados em seus negócios;
- V - número e percentual de ações adquiridas, por espécie e classe, em relação ao capital votante e total;
- VI - indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia;
- VII - declaração quanto à intenção de promover, ou não, no prazo de um ano, o cancelamento do registro da companhia aberta; e
- VIII - outras informações relevantes referentes a planos futuros na condução dos negócios sociais, notadamente no que se refere a eventos societários específicos que se pretenda promover na companhia, em especial reestruturação societária envolvendo fusão, cisão ou incorporação.

CAPÍTULO VIII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS

Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deve abranger as negociações com derivativos ou quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão da companhia ou de emissão de suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.

§ 2º As pessoas naturais mencionadas neste artigo devem indicar, ainda, os valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados judicial ou extrajudicialmente, de companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda e de sociedades por elas controladas direta ou indiretamente.

§ 3º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deve conter, no mínimo, o seguinte:

- I - nome e qualificação do comunicante, e, se for o caso, das pessoas mencionadas no § 2º, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;
- II - quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros valores mobiliários, além da identificação da companhia emissora e do saldo da posição detida antes e depois da negociação; e
- III - forma de aquisição ou alienação, preço e data das transações.

§ 4º As pessoas mencionadas no caput deste artigo devem efetuar a referida comunicação:

- I - no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio;
- II - no primeiro dia útil após a investidura no cargo; e
- III - quando da apresentação da documentação para o registro da companhia como aberta.

§ 5º A companhia deve enviar à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, as informações referidas no caput e nos §§ 1º a 3º com relação aos valores mobiliários negociados:

- I - por ela própria, suas controladas e coligadas; e
- II - pelas demais pessoas referidas neste artigo.

§ 6º As informações devem ser enviadas no prazo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificarem alterações das posições detidas, do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas no caput, ou do mês em que ocorrer a comunicação prevista no § 11.

§ 7º As informações referidas no caput devem ser entregues de forma individual e consolidada por órgão ali indicado, ficando disponíveis para consulta na rede mundial de computadores:

- I - as posições individuais da própria companhia, suas coligadas e controladas;

e

- II - as posições, consolidadas por órgão, detidas pelos membros da administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária.

§ 8º O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, das informações recebidas pela companhia em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 9º Para efeitos do disposto neste artigo, equipara-se à negociação com valores mobiliários emitidos pela companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se tratem de companhias abertas, a aplicação, o resgate e a negociação de cotas de fundos de investimento cujo regulamento preveja que sua carteira de ações seja composta exclusivamente por ações de emissão da companhia, de sua controlada ou de sua controladora.

§ 10. As pessoas mencionadas no caput deste artigo devem apresentar, juntamente com a comunicação prevista nos incisos II e III do § 4º, relação contendo o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas das pessoas mencionadas no § 2º.

§ 11. As pessoas mencionadas no caput deste artigo devem informar à companhia qualquer alteração nas informações previstas no § 10 no prazo de até 15 (quinze) dias contados data da alteração.

CAPÍTULO IX - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE A AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE E SOBRE NEGOCIAÇÕES DE CONTROLADORES E ACIONISTAS

Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes devem enviar à companhia as seguintes informações:

- I - nome e qualificação, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;
- II - objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração de que os negócios não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade;
- III - número de ações e de outros valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, sejam de liquidação física ou financeira, explicitando a quantidade, a classe e a espécie das ações referenciadas;
- IV - indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia; e
- V - se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do seu mandatário ou representante legal no País para os efeitos do art. 119 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976.

§ 1º Considera-se negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta das pessoas referidas no caput ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social de companhia aberta.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º, as obrigações previstas no caput e no § 1º se estendem também:



I - à aquisição de quaisquer direitos sobre as ações e demais valores mobiliários ali mencionados; e

II - à celebração de quaisquer instrumentos financeiros derivativos referenciados em ações de que trata o caput, ainda que sem previsão de liquidação física.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º, devem ser observadas as seguintes regras:

I - as ações diretamente detidas e aquelas referenciadas por instrumentos financeiros derivativos de liquidação física devem ser consideradas em conjunto para fins da verificação dos percentuais referidos no § 1º deste artigo;

II - as ações referenciadas por instrumentos financeiros derivativos com previsão de liquidação exclusivamente financeira devem ser computadas independentemente das ações de que trata o inciso I para fins de verificação dos percentuais referidos no § 1º deste artigo;

III - a quantidade de ações referenciadas em instrumentos derivativos que confirmam exposição econômica às ações não pode ser compensada com a quantidade de ações referenciadas em instrumentos derivativos que produzam efeitos econômicos inversos; e

IV - as obrigações previstas no caput deste artigo não se estendem a certificados de operações estruturadas - COE, fundos de índice de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros derivativos nos quais as ações de emissão da companhia tenham peso inferior a 20% (vinte por cento).

§ 4º A comunicação a que se refere o caput deve ser feita imediatamente após ser alcançada a participação referida no § 1º.

§ 5º Nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável, o adquirente deve, ainda, promover a divulgação, no mínimo, pelos mesmos canais de comunicação habitualmente adotados pela companhia, nos termos do art. 3º, § 4º, de aviso contendo as informações previstas nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 6º O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão das informações, assim que recebidas pela companhia, à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação.

CAPÍTULO X - USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

§ 1º Para fins da caracterização do ilícito de que trata o caput, presume-se que:

I - a pessoa que negociou valores mobiliários dispondo de informação relevante ainda não divulgada fez uso de tal informação na referida negociação;

II - acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal, e a própria companhia, em relação aos negócios com valores mobiliários de própria emissão, têm acesso a toda informação relevante ainda não divulgada;

III - as pessoas listadas no inciso II, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, ao terem tido acesso a informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de informação privilegiada;

IV - o administrador que se afasta da companhia dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie valores mobiliários emitidos pela companhia no período de 3 (três) meses contados do seu desligamento;

V - são relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos à matéria, as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão; e

VI - são relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria companhia, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos a tal pedido.

§ 2º As presunções previstas no § 1º:

I - são relativas e devem ser analisadas em conjunto com outros elementos que indiquem se o ilícito previsto no caput foi ou não, de fato, praticado; e

II - podem, se for o caso, ser utilizadas de forma combinada.

§ 3º As presunções previstas no § 1º não se aplicam:

I - aos casos de aquisição, por meio de negociação privada, de ações que se encontrem em tesouraria, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral; e

II - às negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos.

§ 4º A proibição de que trata o caput não se aplica a subscrições de novos valores mobiliários emitidos pela companhia, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e oferta desses valores mobiliários.

CAPÍTULO XI - Período vedado

Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

§ 1º A proibição de que trata o caput independe da avaliação quanto à existência de informação relevante pendente de divulgação ou da intenção em relação à negociação.

§ 2º A contagem do prazo referido no caput deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação, porém os negócios com valores mobiliários só podem ser realizados nesse dia após a referida divulgação.

§ 3º A proibição de que trata o caput não se aplica a:

I - negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos;

II - operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo; e

III - negociações realizadas por instituições financeiras e pessoas jurídicas integrantes de seu grupo econômico, desde que efetuadas no curso normal de seus negócios e dentro de parâmetros preestabelecidos na política de negociação da companhia.

CAPÍTULO XII - POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO E PLANO DE INVESTIMENTO

Art. 15. A companhia aberta pode, por deliberação do conselho de administração, aprovar política de negociação das ações de sua emissão, contendo regras adicionais às previstas na Lei nº 6.404, de 1976, e nesta Resolução.

Parágrafo único. A política de negociação referida no caput pode abranger os negócios realizados por ela própria, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária.

Art. 16. Todo aquele que tem relação com uma companhia aberta que lhe torne potencialmente sujeito às presunções de que trata o § 1º do art. 13 pode formalizar plano individual de investimento ou desinvestimento regulando suas negociações com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados, com o objetivo de afastar a aplicabilidade daquelas presunções.

§ 1º O plano de investimento ou desinvestimento deve:

I - ser formalizado por escrito;

II - ser passível de verificação, inclusive no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;

III - estabelecer, em caráter irrevogável e irratável, as datas ou eventos e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes; e

IV - prever prazo mínimo de 3 (três) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.

§ 2º Os planos de investimento ou desinvestimento instituídos pelas pessoas referidas no art. 14 podem permitir a negociação de valores mobiliários de emissão da companhia no período previsto naquele artigo, desde que, além de observado o disposto no § 1º:

I - a companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais; e

II - obriguem seus participantes a reverter à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos potenciais auferidos em negociações com valores mobiliários de emissão da companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais, apurados por critérios razoáveis e passíveis de verificação definidos pelo próprio plano.

§ 3º É vedado aos participantes:

I - manter simultaneamente em vigor mais de um plano de investimento ou desinvestimento; e

II - realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo plano de investimento ou desinvestimento.

§ 4º A adoção de plano de investimento ou desinvestimento pela companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária depende de autorização na política de negociação aprovada pela companhia, que deve necessariamente exigir que:

I - o plano seja formalizado por escrito perante o Diretor de Relações com Investidores; e

II - o conselho de administração, ou outro órgão estatutário a quem essa função seja atribuída, verifique, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas pelos participantes sujeitos à política de negociação aos planos de investimento ou desinvestimento por eles formalizados.

CAPÍTULO XIII - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO

Art. 17. A companhia aberta deve, por deliberação do conselho de administração, adotar política de divulgação de ato ou fato relevante, contemplando, no mínimo, o canal ou os canais de comunicação que utiliza para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes nos termos do art. 3º, § 4º, e os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas.

§ 1º A companhia deve comunicar formalmente os termos da deliberação aos acionistas controladores e às pessoas que ocupem ou venham a ocupar as funções referidas no art. 13, delas obtendo a respectiva adesão formal, em instrumento que deve ser arquivado na sede da companhia enquanto a pessoa com ela mantiver vínculo, e por cinco anos, no mínimo, após o seu desligamento.

§ 2º A companhia deve manter em sua sede, à disposição da CVM, a relação de pessoas mencionadas no caput deste artigo e respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, atualizando-a imediatamente sempre que houver modificação.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica somente às companhias que atendam cumulativamente os seguintes requisitos:

I - estejam registradas na categoria A;

II - tenham sido autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores; e

III - com relação às quais haja ações em circulação, assim consideradas as ações da companhia, com exceção das de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores da companhia e daquelas mantidas em tesouraria.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS POLÍTICAS DE NEGOCIAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Art. 18. A aprovação ou alteração da política de negociação e da política de divulgação da companhia aberta deve ser comunicada à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, devendo a comunicação ser acompanhada de cópia da deliberação e do inteiro teor dos documentos que disciplinem e integrem as referidas políticas.

§ 1º Sem prejuízo de posterior investigação e sanção, a CVM pode determinar o aperfeiçoamento ou a alteração da política de negociação, se entender que seu teor não impede a utilização da informação relevante na realização da negociação, ou da política de divulgação, se entender que não atende adequadamente aos termos desta Resolução.

§ 2º As políticas de negociação e divulgação podem ser aprovadas conjuntamente, e constituir um único conjunto de normas e procedimentos.

§ 3º A companhia, quando da aprovação das políticas de negociação e divulgação, deve indicar um diretor responsável pela sua execução e acompanhamento.

CAPÍTULO XV - INFRAÇÃO GRAVE

Art. 19. Considera-se infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração às disposições desta Resolução.

CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Qualquer mudança nos fatos ou intenções objeto das declarações feitas nos termos desta Resolução deve ser divulgada imediatamente, retificando ou aditando a declaração anterior.

Art. 21. As presunções, vedações e obrigações de comunicação estabelecidas nesta Resolução aplicam-se às negociações realizadas:

I - dentro ou fora de ambientes de mercado regulamentado de valores mobiliários;

II - direta ou indiretamente, seja por meio de sociedades controladas ou de terceiros com quem seja mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira; e

III - por conta própria ou de terceiros.

§ 1º Não se consideram negociações indiretas ou por conta de terceiros aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas nesta Resolução, desde que as decisões de negociação não possam ser influenciadas pelos cotistas.

§ 2º Presume-se, admitida prova em contrário e observado o disposto no § 3º, que as decisões de negociação do administrador e do gestor de fundo exclusivo são influenciadas pelo cotista do fundo.

§ 3º A presunção de que trata o § 2º não se aplica aos fundos de investimento exclusivos cujos cotistas sejam seguradoras ou entidades abertas de previdência complementar e que tenham por objetivo a aplicação de recursos de plano gerador de benefício livre (PGBL) e de vida gerador de benefícios livres (VGBL), durante o período de diferimento.

Art. 22. As normas desta Resolução aplicam-se às empresas patrocinadoras de programas de BDR níveis II e III, naquilo que não forem incompatíveis com as disposições aplicáveis nos países em que emitidos os valores mobiliários respectivos.

Art. 23. O Superintendente Geral da CVM fica autorizado a aprovar normas relativas a procedimentos eletrônicos de apresentação de informação.



Art. 24. Ficam revogadas as seguintes Instruções:
I - a Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002;
II - a Instrução CVM nº 369, de 11 de junho de 2002; e
III - a Instrução CVM nº 449, de 15 de março de 2007.
Art. 25. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

MARCELO BARBOSA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA INMETRO Nº 353, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta a designação de laboratórios de que trata a Portaria Inmetro nº 176, de 19 de abril de 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e alterações introduzidas pela Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011, no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e pela alínea "a" do subitem 4.1 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial; Considerando a necessidade de regulamentar a designação de laboratórios, de que trata a Portaria Inmetro nº 176, de 19 de abril de 2021, que estabelece as diretrizes e os requisitos gerais a serem observados no processo de avaliação de modelo dos instrumentos de medição, abrangidos pelo controle legal. Considerando a carência de laboratórios acreditados para exames e ensaios de avaliação de modelos dos instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal e o que consta no Processo SEI nº 0052600.008299/2020-37, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os requisitos e procedimentos deverão ser observados para a concessão, manutenção, suspensão ou cancelamento da designação de laboratórios, para realização de exames e ensaios e emissão de relatórios de exames e ensaios a serem considerados em processos de avaliação de modelo de instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal, fixado no Anexo.

Parágrafo único. O disposto neste regulamento se aplica a laboratórios, públicos ou privados, com instalações em território nacional, que pretendam demonstrar competência para realizar exames e ensaios de avaliação de modelo de instrumentos de medição, nos termos da Portaria Inmetro nº 176, de 19 de abril de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021, conforme determina o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO Nº 353, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

1. DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste RTM aplicam-se os termos constantes nos vocabulários de metrologia adotados pelas Portarias Inmetro vigentes, as disposições estabelecidas na Portaria Inmetro nº 302, de 19 de junho de 2019, além dos demais apresentados a seguir:

1.1.1 Designação:

Autorização concedida a um laboratório para realização de exames e ensaios e emissão de relatórios de exames e ensaios a serem considerados em processos de avaliação de modelos de instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal.

1.1.2 Laboratório Designado:

Laboratório situado em território brasileiro, autorizado pela Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro - Inmetro/Dimel para emitir relatórios de ensaios a serem considerados em processos de avaliação de modelos de instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal.

1.1.3 Signatário Autorizado:

Pessoa autorizada pelo laboratório designado para ser o responsável pelo conteúdo dos relatórios de ensaio emitidos pelo laboratório.

1.1.4 Especialista:

Pessoa designada pelo Inmetro/Dimel para fornecer conhecimento específico ou especialização com respeito ao escopo de designação a ser avaliado.

1.1.5 Avaliador:

Pessoa designada pelo Inmetro/Dimel para realizar, sozinho ou como parte de uma equipe de avaliação, a avaliação de um laboratório postulante à designação.

1.1.6 Avaliação inicial e Avaliação periódica

Auditorias presenciais programadas, que visam evidenciar a competência do laboratório para atender aos requisitos estabelecidos.

1.1.7 Avaliação extraordinária:

É uma auditoria presencial, posterior à concessão designação, realizada em qualquer momento, sem aviso prévio ao laboratório designado, para verificar a continuidade do atendimento aos requisitos originais da designação.

2. REQUISITOS GERAIS

2.1 No âmbito da Metrologia Legal, a designação é restrita aos casos onde não exista infraestrutura laboratorial no Inmetro/Dimel ou laboratórios acreditados para o escopo pretendido.

2.1.1 É vedado ao laboratório a emissão de opinião ou interpretação de resultados de exames e ensaios para os quais foi designado.

2.1.2 É vedada a designação de laboratório que possua vínculo direto ou por meio de seu pessoal com requerentes de avaliação de modelos (fabricantes, importadores, fornecedores) de aprovação de modelos de instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal.

2.1.3 Não é permitida a subcontratação de terceiros para a realização dos exames e ensaios ou emissão dos relatórios de exames e ensaios, mesmo que parcialmente.

2.2 Escopos elegíveis para designação

2.2.1 A definição dos escopos elegíveis para designação é identificada pelos respectivos setores técnicos do Inmetro/Dimel, levando-se em consideração a demanda por exames e ensaios de avaliação de modelos e a inexistência de laboratório de ensaio acreditado pelo Inmetro/Cgcre nos ensaios definidos no RTM a ser designado.

2.2.1.1 O Inmetro/Dimel mantém os escopos elegíveis para designação, visando a identificação e posterior avaliação dos laboratórios candidatos, de acordo com os requisitos estabelecidos neste RTM.

2.2.2 A relação de laboratórios designados e seus respectivos escopos é divulgada no sítio www.inmetro.gov.br, na área referente à metrologia legal.

2.2.3 Qualquer alteração neste RTM ou nos regulamentos e normas do Inmetro relativos aos escopos dos laboratórios designados é notificada pelo Inmetro/Dimel aos laboratórios, para que estes implementem os ajustes necessários para o atendimento às alterações, conforme disposições transitórias.

2.3 Forma de atuação e responsabilidades

2.3.1 A atuação do laboratório designado no processo de avaliação de modelos deve respeitar as seguintes condições:

a) disponibilizar os serviços a todos os requerentes cujas atividades se enquadrem no seu escopo de atuação, sem condicionamento, discriminação ou privilégio a qualquer requerente;

b) permitir a livre escolha do requerente entre laboratórios designados que possuam o mesmo escopo de designação;

c) coibir a influência de pessoas ou organizações externas nos resultados das atividades referentes ao escopo da designação;

d) não desenvolver atividade de consultoria em qualquer área relacionada ao escopo de designação;

e) não comprometer-se com quaisquer atividades que possam prejudicar sua imparcialidade, independência e integridade no desenvolvimento das atividades referentes ao escopo da designação;

f) manter registros dos serviços realizados pelo período de 5 (cinco) anos, ou período de tempo definido por regulamentos específicos; e

g) dispor de mecanismos compatíveis com a legislação, que salvaguardem a confidencialidade das informações obtidas durante a execução das atividades referentes ao escopo da designação, em todos os níveis de sua organização.

2.3.2 O requerente é o responsável pelo transporte dos instrumentos de medição entre o Inmetro e o laboratório designado

2.3.3 É responsabilidade do laboratório designado identificar em seus relatórios de exames e ensaios as condições físicas e de funcionamento dos instrumentos de medição, antes e depois da realização dos exames e ensaios, bem como prestar as informações a seguir, se aplicável:

a) verificação de integridade do software embarcado nos instrumentos de medição antes do início dos exames e ensaios associados a uma versão do software declarado pelo requerente, se aplicável;

b) identificação dos lacres colocados nos instrumentos de medição pelo requerente ou pelo Inmetro/Dimel;

c) declaração do laboratório afirmando que todos os exames e ensaios foram realizados de forma sequencial e sem a intervenção do requerente;

d) foto do invólucro onde o instrumento de medição foi acondicionado para ser remetido ao Inmetro/Dimel no final dos exames e ensaios, se aplicável;

e) foto do instrumento, com vistas frontal, lateral, traseira e perspectiva, assim como as fotos do seu plano de selagem;

f) declaração dos fatores de configuração dos instrumentos de medição ou quaisquer outros parâmetros que possam influenciar o resultado da medição;

g) declaração de que os parâmetros originais do instrumento de medição foram alterados durante avaliação de software, se aplicável; e

h) foto do set up dos ensaios.

2.3.4 O laboratório deve ressarcir ao Inmetro os custos decorrentes das ações empreendidas para a conclusão do processo de autorização ou de manutenção da designação, incluindo os custos decorrentes de auditorias extraordinárias que comprovadamente estejam relacionadas a pendências e não conformidades relatadas pela equipe avaliadora do Inmetro/Dimel e que são de responsabilidade do laboratório designado.

2.3.5 O laboratório candidato a designação deve prover meios e instalações para realização das avaliações.

3. CONCESSÃO, MANUTENÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA DESIGNAÇÃO

3.1 Concessão

3.1.1 O processo de designação de laboratórios, na qualidade de processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, deve observar ao disposto na Lei nº 9.784/1999.

3.1.1.1 Para instruir o processo de designação, o laboratório candidato deve apresentar à Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro (Dimel) a seguinte documentação:

a) ato constitutivo e respectivas alterações (estatuto ou contrato social) consolidados e em vigor, devidamente registrados no órgão competente;

b) prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

c) o requerente deve estar quite com débitos em relação ao Inmetro

3.1.2 A concessão da designação deve ser baseada nas informações apresentadas em um processo de designação.

3.1.3 A concessão da designação deve ser formalizada por ato legal do Diretor de Metrologia Legal do Inmetro (portaria de designação). Está autorização deve conter, o escopo e a - relação de exames e ensaios autorizados de acordo com o(s) respectivo(s) RTM.

3.2 Manutenção

3.2.1 A manutenção da designação está condicionada ao atendimento de todos os requisitos estabelecidos neste RTM.

3.2.2 De forma a assegurar a qualidade e confiabilidade dos serviços prestados, bem como para manter a designação, o laboratório deve ser anualmente avaliado pelo Inmetro/Dimel, de acordo com os requisitos estabelecidos neste RTM.

3.2.3 O laboratório está sujeito, a qualquer momento, a avaliações não programadas, visitas técnicas ou acompanhamento de serviços por técnicos do Inmetro/Dimel, especialmente, nos seguintes casos:

a) indícios de não observância por parte do laboratório dos requisitos regulamentares e normativos do Inmetro (por meio de análise da documentação, reclamação de requerente ou denúncia);

b) acompanhamento de implementação de ações corretivas; e

c) implementação de modificação de regulamentos ou modificação de procedimentos de exames e ensaios.

3.2.4 O laboratório deve informar ao Inmetro/Dimel quaisquer mudanças em relação a designação original no que se refere a:

a) nos atos constitutivos, comerciais ou organizacionais do laboratório ou da organização a que pertence;

b) na organização, gerência do laboratório, responsável(eis) técnico(s) pelos exames e ensaios;

c) na política e nos procedimentos do laboratório; e

d) nos recursos humanos, equipamentos, instalações e condições ambientais, que afetem os exames e ensaios.

3.2.4.1 A continuidade da designação está condicionada à aprovação das modificações implementadas pelo Inmetro/Dimel.

3.3 Suspensão ou cancelamento

3.3.1 O laboratório designado pode a qualquer momento solicitar voluntariamente a suspensão temporária ou o cancelamento definitivo de parte ou de toda a designação concedida pelo Inmetro/Dimel.

3.3.2 O laboratório designado deve tomar a iniciativa de solicitar imediatamente ao Inmetro/Dimel, a suspensão temporária ou o cancelamento definitivo de parte do escopo ou de toda a designação vigente, ao serem observados desvios em seu sistema de gestão que possam afetar a sua situação jurídica nos termos da portaria de designação emitida pelo Inmetro/Dimel, bem como, afetar a conformidade do instrumento de medição em relação ao RTM aplicável.

3.3.3 A designação deve ser considerada suspensa ou cancelada a partir da data da solicitação de suspensão ou de cancelamento da designação. Relatórios emitidos após esta data não serão considerados nos processos de avaliação de modelo.

3.3.4 A retomada das atividades pela retirada da suspensão somente pode ser feita mediante o recebimento de autorização formal e após a realização de uma nova avaliação do Inmetro/Dimel, se aplicável.

3.3.5 A designação também pode ser suspensa por um período determinado, ou cancelada, a qualquer momento, nos seguintes casos:

a) evidências de não observância por parte do laboratório dos requisitos regulamentares e normativos do Inmetro/Dimel (por meio de análise da documentação, avaliação periódica ou avaliação extraordinária); e

b) existência de laboratório acreditado para o mesmo escopo do designado.

3.4 Penalidades

3.4.1 O laboratório designado está sujeito à penalidades nos casos de:

a) evidências de incapacidade de atender aos requisitos regulamentares e normativos do Inmetro/Dimel (por meio de análise da documentação, avaliação periódica ou avaliação extraordinária);

b) uso indevido da designação; e

c) não cumprimento de obrigações financeiras e disposições estabelecidas pelo Inmetro/Dimel.

3.4.1.1 O laboratório está sujeito, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes penalidades:



a) suspensão parcial ou total da designação;
b) cancelamento parcial ou total da designação; e
c) penalidades previstas no Art. 8º da Lei n.º 9.933 de 20 de dezembro de 1999 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

3.4.2 O Inmetro/Dimel notifica o laboratório designado, para no prazo de 15 (quinze) dias, após o recebimento da notificação e se houver interesse, apresentar manifestação expressa contendo os fatos ou circunstâncias relevantes, suscetíveis de apreciação para a reconsideração da penalidade.

3.4.3 Caso o Inmetro/Dimel decida pela suspensão ou cancelamento da designação, seus efeitos serão considerados a partir do fato gerador da suspensão.

3.4.4 O laboratório designado será notificado formalmente pelo Inmetro/Dimel da aplicação da sanção, com indicações de início e término das respectivas sanções.

4. PROCESSO DE DESIGNAÇÃO

4.1 O processo de designação visa comprovar competência do laboratório no atendimento aos seguintes requisitos:

a) possui ou é capaz de viabilizar instalações, equipamentos e padrões de medição necessários à realização de exames e ensaios referentes ao seu escopo, de acordo com o(s) respectivo(s) RTM;

b) os equipamentos utilizados em exames e ensaios do escopo, incluindo os equipamentos para medições auxiliares que tenham efeito significativo sobre a exatidão ou validade dos resultados, estão calibrados de acordo com o item 5.1 deste RTM;

c) possui todos os procedimentos técnicos para realização dos exames e ensaios do escopo, e que estes estão de acordo com as prescrições estabelecidas pelo Inmetro/Dimel; e

d) possui responsável(eis) técnico(s) pelos exames e ensaios do escopo, com competência definida no manual da qualidade do laboratório e comprovada para a aplicação dos regulamentos e procedimentos técnicos dos ensaios pertinentes.

4.2 Os laboratórios interessados à designação, que se enquadrem no item 1.2 deste RTM, devem solicitar ao Inmetro/Dimel a autorização para realizar os exames/ensaios cujos relatórios são aceitos em processos de avaliação de modelos de instrumentos de medição abrangidos pelo controle metrológico legal.

4.3 Ao solicitar a designação, o laboratório deve concordar em submeter-se às políticas e procedimentos estabelecidos pelo Inmetro.

4.4 A solicitação deve ser realizada por representante legal do laboratório e conter as seguintes informações e documentos:

a) razão social e endereço do laboratório;
b) endereço das instalações onde são realizados os exames e ensaios;
c) escopo de atuação pretendido (tipo de instrumentos a serem examinados e ensaiados, faixas de exatidão ou medição, exames e ensaios e seus respectivos RTM);
d) nome e currículo do técnico responsável pela garantia da validade das medições e do responsável pelo sistema de gestão da qualidade do laboratório;
e) declaração formal de conhecimento, submissão e concordância com os requisitos deste Regulamento;

f) Toda a documentação, processos, sistemas e registros relacionados com o atendimento aos requisitos de comprovação de competência técnica devem ser incluídos, referenciados ou vinculados ao sistema de gestão;

g) cópia controlada dos procedimentos internos dos exames e ensaios e da caracterização de equipamentos utilizados;

h) cópia dos certificados de calibração e evidência de atendimento de outros requisitos previstos nos regulamentos específicos, se aplicável;

i) termo de confidencialidade relativo ao segredo industrial dos requerentes de avaliação de modelo de instrumentos de medição; e

j) Certificado de acreditação em escopo diferente do pretendido, se aplicável.

4.5 O processo de designação compreende as seguintes etapas:

a) Análise da solicitação;
b) Análise da documentação;
c) Avaliação inicial;
d) decisão sobre a designação; e
e) formalização da Designação.

4.5.1 Além das listadas acima, o processo de designação conta com as etapas de acompanhamento de uma designação concedida para manutenção da autorização, são elas: Avaliação periódica e Avaliação Extraordinária.

4.5.2 O processo de designação deve ser encerrado caso o laboratório não atenda às ações e aos prazos estabelecidos pelo Inmetro/Dimel.

4.5.3 Atuarão como especialistas em todas as atividades do processo de designação o(s) técnico(s) lotado(s) na(s) respectiva(s) área(s) técnica(s) do Inmetro/Dimel.

4.5.4 Na impossibilidade de se atender ao subitem 5.5.3, caberá à respectiva área técnica da Dimel indicar o(s) especialista(s) que atuar nas atividades do processo de designação.

4.6 Análise da documentação

4.6.1 A documentação é analisada pela respectiva área técnica do Inmetro/Dimel, com relação à sua adequação ao escopo pretendido. Documentos adicionais podem ser solicitados para subsidiar a análise da documentação.

4.7 Avaliação inicial e avaliação periódica

4.7.1 A avaliação inicial ocorre preliminarmente à concessão da designação. A avaliação periódica ocorre posteriormente à concessão da designação

4.7.2 O objetivo dessas avaliações compreende:

a) averiguar a aderência da documentação apresentada pelo laboratório ao escopo pretendido ou estabelecido;

b) evidenciar atendimento ao RTM e normas Inmetro/Dimel aplicáveis ao escopo;

c) avaliar instalações, equipamentos e padrões de medição necessários à realização de exames e ensaios; e

d) verificar eficácia da capacitação do pessoal que realiza os exames e ensaios.

4.7.3 A programação das avaliações pode incluir o acompanhamento da realização de ensaios e resultados de ensaios de comparação.

4.7.4 Um relatório de avaliação é emitido pela equipe avaliadora do Inmetro/Dimel relatando os resultados da avaliação contendo a descrição dos requisitos atendidos ou não pelo laboratório.

4.7.5 Para proceder às correções necessárias a atender as prescrições deste RTM, o laboratório terá o prazo máximo de até 90 (noventa) dias para avaliações iniciais, e até 30 (trinta) dias para avaliações de manutenção.

4.7.5.1 A comprovação de adequação se dará por auditoria de acompanhamento ou envio de documentação, conforme o caso, levando em conta somente os requisitos pendentes.

4.7.5.2 O processo é encerrado caso o solicitante não apresente evidências de atendimento aos requisitos pendentes dentro do prazo estabelecido.

4.8 Avaliação extraordinária

4.8.1 O objetivo desta auditoria pode compreender, total ou parcialmente, conforme definição da respectiva área técnica do Inmetro/Dimel:

a) averiguar a aderência da documentação apresentada pelo laboratório ao escopo pretendido;

b) evidenciar atendimento ao RTM e normas Inmetro aplicáveis ao escopo;

c) avaliar instalações, equipamentos e padrões de medição necessários à realização de exames e ensaios;

d) verificar proficiência do pessoal que realiza os exames e ensaios.

4.8.2 Essa avaliação pode incluir o acompanhamento da realização de ensaios e resultados de ensaios de comparação.

5. REQUISITOS TÉCNICOS

5.1 Rastreabilidade

5.1.1 Os certificados de calibração dos padrões do laboratório designado são aceitos se emitidos por:

a) laboratórios acreditados pelo Inmetro/Cgcre; ou

b) Institutos Nacionais de Metrologia signatários do acordo de reconhecimento mútuo do CIPM (Comitê Internacional de Pesos e Medidas), com sua capacidade de calibração e medição publicadas nas áreas relevantes do KCDB (base de dados de comparações chaves) do BIPM (Bureau Internacional de Pesos e Medidas).

5.1.2 A incerteza de medição deve seguir os princípios estabelecidos na versão vigente do Guia para expressão da incerteza de medição - avaliação de dados de medição, disponível no sítio www.inmetro.gov.br.

5.1.3 Os resultados das medições feitas em laboratórios acreditados devem ser rastreáveis ao SI.

5.2 Registros

5.2.1 O sistema de registro dos dados dos exames e ensaios deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação do laboratório;

b) identificação atribuída ao instrumento de medição no recebimento (por exemplo: ordem de serviço, protocolo etc.);

c) identificação da amostra de instrumentos de medição (números de série);

d) identificação da norma ou procedimento utilizado, incluindo revisão, versão

etc.;

e) identificação dos padrões e equipamentos utilizados no ensaio, se

aplicável;

f) dados originais obtidos (leituras);

g) condições ambientais relevantes;

h) resultado da medição e sua incerteza, se aplicável;

i) data e identificação do técnico executor que realizou o ensaio;

j) assinatura do responsável técnico;

k) fotos dos instrumentos de medição; e

l) fotos da montagem dos exames e ensaios, quando exigido em RTM ou normas específicas.

5.2.2 Todos os registros de medição devem ser mantidos pelo período de 5 (cinco) anos, ou período de tempo definido por regulamentos específicos, para análise do Inmetro/Dimel, caso seja necessário.

5.3 Identificação, recebimento, manuseio e guarda dos instrumentos de medição a serem ensaiados.

5.3.1 O laboratório deve possuir procedimento de identificação, recebimento, manuseio e guarda dos instrumentos de medição a serem ensaiados.

5.3.1.1 Este procedimento deve garantir a correta identificação e caracterização do instrumento de medição, manuais de operação e respectivos acessórios necessários ao perfeito funcionamento e manuseio do mesmo.

5.3.2 O laboratório deve comunicar imediatamente qualquer dano identificado no ato do recebimento ou causado pelo manuseio dos instrumentos de medição ou acessórios, para que seja providenciada a sua troca. Essa comunicação deve ser feita ao requerente quando o exame geral ainda não foi realizado. Caso o exame geral já tenha sido realizado, o laboratório deve comunicar a situação ao Inmetro/Dimel.

5.3.3 O laboratório deve assegurar condições de armazenamento que garantam a integridade dos instrumentos de medição entregues, enquanto durarem os exames e ensaios e até que esses sejam devolvidos ao requerente.

5.4 Execução de exames e ensaios

5.4.1 O laboratório deve executar os exames ensaios objeto de designação conforme os métodos e procedimentos estabelecidos no respectivo RTM ou por normas aplicáveis, indicadas pelo Inmetro/Dimel.

5.4.2 Os instrumentos de medição e seus acessórios, incluindo eventuais simuladores, devem ser submetidos aos exames e ensaios nas condições em que forem apresentados pelo requerente ou conforme instruções do Inmetro/Dimel, não sendo permitido executar qualquer modificação ou alteração não prevista no RTM ou norma específicos.

5.4.3 Não são permitidas modificações nos instrumentos entregues para ensaio, em função de qualquer tipo de falhas ou insucessos que os mesmos venham a apresentar durante os exames e ensaios.

5.5 Relatório de exames e ensaios

5.5.1 Só são aceitos os resultados dos exames e ensaios executados pelo próprio laboratório.

5.5.2 Na elaboração dos relatórios de exames e ensaios, o laboratório deve utilizar a terminologia definida nos vocabulários de metrologia adotados pelas Portarias Inmetro vigentes.

5.5.3 Todos os eventos e anormalidades (desvios das condições normais ou especificadas no respectivo método de ensaio) observados durante a realização dos exames e ensaios, devem ser registrados e devem constar no respectivo relatório.

5.5.4 O relatório não pode conter qualquer declaração conclusiva de aprovação ou reprovação do modelo.

5.5.5 Cada relatório deve incluir pelo menos as seguintes informações, a menos que o laboratório tenha razões válidas para não fazer isso , minimizando assim qualquer possibilidade de mal-entendido ou uso indevido:

a) um título (por exemplo, "Relatório de ensaios", "Relatório de exames" ou "Relatório de exames e ensaios");

b) o nome e endereço do laboratório;

c) o local da realização das atividades de laboratório;

d) identificação unívoca do relatório de forma que todos os seus componentes sejam reconhecidos como parte do relatório completo e uma clara identificação do final do relatório;

e) o nome e informações de contato do requerente;

f) identificação do método utilizado;

g) uma descrição, identificação não ambígua, e a condição do item, incluindo:

1. hash do software embarcado nos instrumentos de medição antes do início dos exames e ensaios, se aplicável;

2. identificação dos lacres colocados nos instrumentos de medição pelo requerente ou pelo Inmetro/Dimel;

3. declaração do laboratório afirmando que todos os exames e ensaios foram realizados de forma sequencial e sem a intervenção do requerente;

4. foto do invólucro onde o instrumento de medição foi acondicionado para ser remetido ao Inmetro/Dimel no final dos exames e ensaios, se aplicável;

5. foto do instrumento, com vistas frontal, lateral, traseira e perspectiva;

6. declaração dos fatores de configuração dos instrumentos de medição ou quaisquer outros parâmetros que possam influenciar o resultado da medição; e

7. declaração de que os parâmetros originais do instrumento de medição foram alterados durante avaliação de software, se aplicável.

h) data do recebimento do(s) item(s) de ensaio;

i) data(s) da realização da atividade de laboratório;

j) data da emissão do relatório;

k) declaração de que os resultados se referem somente aos itens examinados e ensaiados;

l) resultados com, quando apropriado, as unidades de medida;

m) adições, desvios ou exclusões em relação ao método;

n) identificação da(s) pessoa(s) que autoriza(m) o relatório;

o) declaração do laboratório afirmando que todos os exames e ensaios foram realizados de forma sequencial e sem a intervenção do requerente;

p) declaração especificando que o relatório não pode ser reproduzido sem a aprovação do laboratório, exceto se for reproduzido na íntegra;

q) a incerteza de medição apresentada na mesma unidade do mensurando ou na forma de um termo relativo ao mensurando (por exemplo, percentual), sempre que exigido por RTM e normas específicas.



RETIFICAÇÃO	
No item 3 da Portaria Inmetro nº 216, de 5 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2021, páginas 28 a 31, seção 1, Onde se lê:	
Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006	Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.
Resolução RDC nº 56, de 16 de novembro de 2012	Dispõe sobre a lista positiva de monômeros, outras substâncias iniciadoras e polímeros autorizados para a elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos, a proibição de uso de Bisfenol A em mamadeiras destinadas a alimentação de lactentes e da outras providências.
Resolução RDC nº 123, de 19 de junho de 2001	Regulamento técnico sobre embalagens e equipamentos elastoméricos em contato com alimentos.
Resolução RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010	Dispõe sobre a regulamentação da migração em materiais, embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos.
Resolução RDC nº 52, de 26 de novembro de 2010	Dispõe sobre a regulamentação de corantes em embalagens e equipamentos plásticos destinados a estar em contato com alimentos.
Resolução RDC nº 17, de 17 de março de 2008	Dispõe sobre a lista sobre lista positiva de aditivos para materiais plásticos destinados à elaboração de embalagens e equipamentos em contato com alimentos.
Resolução RDC nº 221, de 05 de agosto de 2002	Dispõe sobre a regulamentação de chupetas, bicos, mamadeiras e protetores de mamilo.
Resolução Anvisa nº 105, de 19 de maio de 1999 - somente as Disposições Gerais	Dispõe sobre a regulamentação das disposições gerais para embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos.
Portaria nº 27, de 18 de março de 1996	Dispõe sobre a regulamentação das embalagens de vidro e cerâmica em contato com alimentos.
Portaria Inmetro vigente	Requisitos gerais de certificação de produtos - RGCP.
ABNT NBR 13793:2012	Segurança de mamadeiras e de bicos de mamadeiras.
ABNT NBR 5426:1989	Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos.

Leia-se:	
Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006	Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.
Resolução RDC nº 56, de 16 de novembro de 2012, ou substitutivas	Dispõe sobre a lista positiva de monômeros, outras substâncias iniciadoras e polímeros autorizados para a elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos, a proibição de uso de Bisfenol A em mamadeiras destinadas a alimentação de lactentes e da outras providências.
Resolução RDC nº 123, de 19 de junho de 2001, ou substitutivas	Regulamento técnico sobre embalagens e equipamentos elastoméricos em contato com alimentos.
Resolução RDC nº 51, de 26 de novembro de 2010, ou substitutivas	Dispõe sobre a regulamentação da migração em materiais, embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos.
Resolução RDC nº 52, de 26 de novembro de 2010, ou substitutivas	Dispõe sobre a regulamentação de corantes em embalagens e equipamentos plásticos destinados a estar em contato com alimentos.
Resolução RDC nº 17, de 17 de março de 2008, ou substitutivas	Dispõe sobre a lista sobre lista positiva de aditivos para materiais plásticos destinados à elaboração de embalagens e equipamentos em contato com alimentos.
Resolução RDC nº 221, de 05 de agosto de 2002, ou substitutivas	Dispõe sobre a regulamentação de chupetas, bicos, mamadeiras e protetores de mamilo.
Resolução Anvisa nº 105, de 19 de maio de 1999, ou substitutivas	Dispõe sobre a regulamentação das disposições gerais para embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos.
Portaria nº 27, de 18 de março de 1996	Dispõe sobre a regulamentação das embalagens de vidro e cerâmica em contato com alimentos.
Portaria Inmetro vigente	Requisitos gerais de certificação de produtos - RGCP.
ABNT NBR 13793:2012	Segurança de mamadeiras e de bicos de mamadeiras.
ABNT NBR 5426:1989	Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos.

RETIFICAÇÃO	
No item 3 da Portaria Inmetro nº 301, de 12 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2021, páginas 31 a 33, seção 1, Onde se lê:	
Portaria Inmetro nº 200, de 2021	Requisitos Gerais de Certificação e Produtos - RGCP
Lei nº 11.265, de 2006	Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também de produtos de puericultura correlatos.
Resolução Anvisa RDC nº 221, de 2002	Dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico sobre Chupetas, Bicos, Mamadeiras e Protetores de Mamilo.
Resolução Anvisa RDC nº 81, de 2008	Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária.
Norma ABNT NBR 5426:1985	Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos
Norma ABNT NBR 10334:2020	Segurança de Chupetas - Requisitos de fabricação
Leia-se:	
Portaria Inmetro nº 200, de 2021	Requisitos Gerais de Certificação e Produtos - RGCP
Lei nº 11.265, de 2006	Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também de produtos de puericultura correlatos.
Resolução Anvisa RDC nº 221, de 2002, ou substitutivas	Dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico sobre Chupetas, Bicos, Mamadeiras e Protetores de Mamilo.
Resolução Anvisa RDC nº 81, de 2008, ou substitutivas	Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária.
Norma ABNT NBR 5426:1985	Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos
Norma ABNT NBR 10334:2020	Segurança de Chupetas - Requisitos de fabricação

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA DIMEL Nº 186, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de volume de água, aprovado pela Portaria Inmetro nº 295/2018; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.008448/2020-68, resolve:

Aprovar a Família WP de medidores de volume de água tipo mecânico, classe de exatidão 2, marca AKVOMETER, requerente IGOR FERNANDO SIMIDAMORE VICIANA, de acordo com as condições de aprovação especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 187, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012, nº 95/2015 e nº 520/2014; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 0052600.001891/2021-99 e do sistema Orquestra nº 1928338, resolve:

Dar nova redação ao item 6 SOFTWARE da Portaria Inmetro/Dimel n.º 15, de 11 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U. em 16/01/2019, seção 1, página 26, que aprova os modelos NSX 112i e NSX 113i, de medidor eletrônico de energia elétrica de múltipla tarifação, classe de exatidão B, marca Nansen, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 15/2019

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 189, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovado pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012, nº 95/2015 e nº 520/2014, e; Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 0052600.004521/2021-11, resolve:

Dar nova redação ao item 6 SOFTWARE da Portaria Inmetro/Dimel n.º 18, de 11 de janeiro de 2019, publicada no D.O.U. em 16/01/2019, seção 1, página 26, que aprova o modelo NSX 324i de medidor eletrônico de energia elétrica, Nansen, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 18/2019

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 190, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras de combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume, aprovado pela Portaria Inmetro nº 559/2016; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 0052600.003257/2021-91, resolve:

Aprovar os modelos BFPHQ34 e BFPHQ1 de mangueiras para bombas medidoras de combustíveis líquidos, marca BelFit, requerente Belenus, de acordo com as condições de aprovação especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA DIMEL Nº 191, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro; De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de bombas medidoras, utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 23/1985; e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 0052600.000171/2021-14, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel/nº 477, de 10 de dezembro de 2009, publicada no D.O.U. em 14/12/2009, seção 1, página 82, que aprova o modelo ST-ELT/09 de dispositivo indicador para bombas medidoras eletrônicas de combustíveis líquidos, marca Gilbarco Veeder-Root, com a inclusão de acessório dispositivo controlador de bombas, identificador de frentistas e de veículos, da marca CTASmart, modelo SMARTPUMP, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 477/2009

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 656, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Restabelece os incentivos fiscais da empresa DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo § 9º do art. 34 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e pelo art. 20, inciso I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, e considerando o que consta nos Processos nº 52710.001461/2010-77 e nº 52710.009293/2019-04, resolve:

Art. 1º Restabelecer os incentivos fiscais da empresa DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A, previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º Suspender os efeitos da Portaria nº 592, de 23 de julho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 09 de setembro de 2019.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA

RESOLUÇÃO CAPDA Nº 6, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Descredenciamento do Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE como Instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para os fins estabelecidos nos incisos I e V do § 4º e nos incisos I e IV do § 18, do Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA - CAPDA, no cumprimento de suas atribuições estabelecidas no art. 27 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e na Resolução nº 8 de 29 de outubro de 2019, que aprovou o seu regimento interno, e tendo em vista o Parecer Técnico nº 172/2021/COATE/CGTEC/SAP - SEI nº 0975908, Processo SEI nº 52710.000594/2004-88, e a deliberação ocorrida na sua 65ª Reunião Ordinária, Processo SEI nº 52710.006506/2021-52, realizada em 19 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Descredenciar o Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda-CNPJ nº 63.690.556/0001-77, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para os fins previstos nos incisos I e V do § 4º e nos incisos I e IV do § 18, todos do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.

Art. 2º Não serão considerados como aplicações de que trata o disposto nos incisos I e V do § 4º e nos incisos I e IV do § 18, do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, os recursos investidos por empresas beneficiárias dos incentivos previstos na referida Lei, após a data do descredenciamento efetuado pelo art. 1º desta Resolução.

Art. 3º Revogar a Resolução CAPDA nº 3, de 18 de junho de 2004, publicada no D.O.U. nº 129, de 7 de julho de 2004.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor sete dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ RICARDO RAMOS SALES
Coordenador do Comitê

BANCO DO BRASIL S/A
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020 - 2020/40

Em dezoito de dezembro de dois mil e vinte, às nove horas, no Ed. Torre Matarazzo - Av. Paulista, 1230, 20º andar - São Paulo (SP), Cep 01310-901, sob presidência do Sr. Hélio Lima Magalhães, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8) com a participação dos Conselheiros André Guilherme Brandão, Débora Cristina Fonseca, Fabio Augusto Cantizani Barbosa, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spínola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. Também estiveram presentes a Sra. Lucinéia Possar, Diretora Jurídica; o Sr. Carlos José da Costa André, Vice-presidente de Gestão Financeira e de Relações com Investidores, e o Sr. Carlos Renato Bonetti, Vice-presidente de Controles Internos e Gestão de Riscos. Ao declarar a abertura dos trabalhos, o Presidente do Conselho e o Presidente do BB apresentaram seus informes como de praxe. Na sequência, o Conselho de Administração (CA): (...) 3. PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO CONGLOMERADO BB 2021-2023 - aprovou o orçamento do Conglomerado Banco do Brasil para o triênio 2021-2023 e as alçadas para alterações orçamentárias; (...) 12. POLÍTICA ESPECÍFICA DE RISCO CIBERNÉTICO E DE TI - aprovou as Políticas Específicas de Risco Cibernético e de TI; 13. POLÍTICA ESPECÍFICA DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO, AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E À CORRUPÇÃO - aprovou a alteração da Política Específica de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Corrupção; 14. POLÍTICA ESPECÍFICA DE RELACIONAMENTO DO BANCO COM FORNECEDORES - aprovou a revisão da

Política Específica de Relacionamento do Banco com Fornecedores; 15. ESTRATÉGIA CORPORATIVA BB E PLANO DIRETOR 2021-2025 - aprovou o Mapa Estratégico 2021-2025, composto de cinco objetivos estratégicos distribuídos nas perspectivas Clientes, Financeira, Sustentabilidade, Processos e Pessoas; (ii) os Indicadores e respectivas metas consolidados no Plano Diretor 2021-2025; (iii) a Revisão das Diretrizes Estratégicas na visão holding para o ciclo 2021-2025; (...) 23. ATIVIDADES DA AUDITORIA INTERNA - NOV/2020 - tomou conhecimento do Sumário Executivo de Atividades da Auditoria Interna referente a nov/2020; (...) Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, às treze horas e vinte minutos, da qual eu (Ass. Rodrigo Nunes Gurgel), Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Hélio Lima Magalhães, André Guilherme Brandão, Débora Cristina Fonseca, Fabio Augusto Cantizani Barbosa, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spínola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 30, PÁGINAS 44 A 49. Hélio Lima Magalhães - Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 28/06/2021 sob o número 1702572 - Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

Ministério da Educação

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 773, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Subdelega competência ao Titular da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e designa servidores para exercício de encargos relacionados à operacionalização da Unidade Gestora 150004 (Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação), e dá outras providências.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, em observância ao disposto no Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MEC nº 849, de 22 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Titular da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação para, nos termos da legislação vigente:

I - ordenar despesas e praticar todos os atos de gestão orçamentária e financeira, no âmbito de sua respectiva Unidade;

II - autorizar viagens a serviço, no território nacional, de servidores sob sua direção;

III - baixar portarias relativas a seus serviços e a seus servidores, bem como expedir circulares a outras Unidades do Ministério, em assuntos de sua competência;

IV - celebrar ou aprovar protocolos, contratos, ajustes e convênios relativos às atividades inerentes às suas respectivas áreas; e

V - designar servidor da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação para exercer o encargo de Conformista de Gestão da Unidade Gestora 150004.

Art. 2º Designar o Subsecretário de Tecnologia da Informação e Comunicação e seu substituto eventual, respectivamente, para atuarem como Ordenador de Despesas Titular e substituto do Ordenador de Despesas, no que se refere aos atos necessários à Gestão Orçamentária e Financeira dos recursos alocados à Unidade Gestora 150004, na Ação Orçamentária 2000.

Parágrafo único. O Ordenador de despesas poderá subdelegar competência para a prática de atos constantes da presente designação, respeitada a legislação pertinente.

Art. 3º Designar o Gerente de Projetos do Gabinete da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e seu substituto eventual, respectivamente, para atuarem como Gestor Financeiro Titular e substituto do Gestor Financeiro dos recursos alocados à Unidade Gestora 150004, na Ação Orçamentária 2000.

Art. 4º Durante o período de implantação e transição de operação da Unidade Gestora 150004 (Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação) a Unidade Gestora 150002 (Subsecretaria de Assuntos Administrativos) fica autorizada a operar a UG 150004 como UG Secundária.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

VICTOR GODOY VEIGA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 84, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar a transferência de recursos financeiros aos Municípios e ao Distrito Federal para a manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, conforme Resolução CD/FNDE nº 16, de 16 de maio de 2013.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, resolve:

Art. 1º Divulgar os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso de apoio à manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil oferecidas em estabelecimentos educacionais públicos ou em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público que tenham cadastradas novas matrículas em novas turmas e que ainda não foram contempladas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, de que trata a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, e conforme informações declaradas pelos municípios e o Distrito Federal no SIMEC - Módulo E.I. Manutenção - Novas Turmas de Educação Infantil.

Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar transferência de recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal para manutenção de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO



ANEXO

ANEXO								
UF	Municípios	CNPJ	Código IBGE	Quantidade de novas matrículas em novas turmas de educação infantil, declaradas pelos Municípios e o Distrito Federal, em estabelecimentos públicos e /ou conveniados com o poder público				Valor do Repasse
				Creche Púb/Conv Parcial	Creche Púb/Conv Integral	Pré-Escola Púb/Conv Parcial	Pré-Escola Púb/Conv Integral	
BA	Campo Formoso	13.908.702/0001-10	2906006	28	120	0	50	399.744,87
BA	Itapicuru	13.647.557/0001-60	2916500	200	0	100	0	659.438,00
BA	Ituaçu	14.106.280/0001-21	2917201	5	39	35	3	248.953,50
BA	Madre de Deus	33.919.960/0001-09	2919926	0	52	0	112	401.691,76
BA	Mirante	16.416.521/0001-64	2921450	0	0	11	0	30.396,96
BA	Muritiba	13.828.504/0001-46	2922300	88	147	99	55	898.908,00
BA	Valente	13.845.896/0001-51	2933000	22	0	0	0	66.320,61
CE	Altaneira	07.385.503/0001-71	2300606	14	14	45	0	238.810,77
CE	Itapipoca	07.623.077/0001-67	2306405	65	151	0	0	602.945,91
CE	Milhã	06.741.565/0001-06	2308351	20	0	0	0	37.682,17
CE	Novo Oriente	07.982.010/0001-19	2309409	45	0	0	0	305.225,55
CE	Quixelô	06.742.480/0001-42	2311355	114	0	0	0	300.703,68
CE	Tauá	07.849.532/0001-47	2313302	30	55	0	0	258.750,82
CE	Uruburetama	07.623.069/0001-10	2313807	116	0	0	0	305.979,20
MG	Brasilândia de Minas	01.602.009/0001-35	3108552	21	128	65	0	660.945,14
MG	Japonvar	01.612.476/0001-46	3135357	3	32	17	0	162.221,72
MG	Minduri	17.954.041/0001-10	3141900	15	0	0	0	39.566,28
MG	Virgíópolis	18.307.512/0001-60	3171808	0	20	50	0	160.777,27
PA	Conceição do Araguaia	05.070.404/0001-75	1502707	0	12	30	0	274.703,04
PA	Irituia	05.193.123/0001-00	1503507	0	0	63	0	130.568,76
PB	Bernardino Batista	01.621.539/0001-20	2502052	8	42	0	0	362.879,16
PB	Salgado de São Félix	09.072.463/0001-33	2513109	1	5	17	30	129.344,02
PE	Calumbi	10.279.107/0001-74	2603405	0	5	22	0	67.482,50
PI	Cajueiro da Praia	01.612.620/0001-44	2202083	19	0	0	0	128.873,01
PI	Capitão Gervásio Oliveira	01.612.569/0001-70	2202455	24	0	0	0	54.262,32
PI	Castelo do Piauí	06.554.315/0001-67	2202604	110	0	0	0	248.702,30
PI	Dom Inocêncio	23.500.002/0001-45	2203453	18	0	0	0	50.870,93
PI	Floresta do Piauí	01.612.578/0001-61	2203859	20	0	0	0	45.218,60
PI	Landri Sales	06.554.117/0001-01	2205607	10	0	0	0	30.145,73
PI	Murici dos Portelas	01.612.596/0001-43	2206696	23	0	7	0	88.678,71
PI	Olho D'Água do Piauí	01.612.595/0001-07	2207108	33	0	14	0	120.896,97
PI	Padre Marcos	06.553.788/0001-40	2207207	47	0	0	0	129.626,66
PI	São Félix do Piauí	06.554.968/0001-46	2209609	9	0	0	0	61.045,11
RO	Seringueiras	63.761.993/0001-34	1101500	0	0	47	0	292.225,32
RS	Alegria	92.465.228/0001-75	4300455	0	25	0	0	183.700,50
RS	Arroio dos Ratos	88.363.072/0001-44	4301107	0	25	0	0	183.700,50
RS	Áurea	92.453.802/0001-75	4301552	21	3	0	0	82.241,33
RS	Cacique Doble	87.613.600/0001-03	4303202	0	13	0	0	42.455,23
RS	Dom Pedrito	87.482.535/0001-24	4306601	35	8	0	0	296.181,81
RS	Horizontina	87.612.834/0001-36	4309605	42	0	0	0	284.877,18
RS	Lagoa dos Três Cantos	94.704.277/0001-49	4311270	0	26	0	0	191.048,52
RS	Machadinho	87.613.576/0001-02	4311700	5	5	0	0	70.654,05
RS	Maximiliano de Almeida	87.613.279/0001-67	4312203	45	0	0	0	305.225,55
RS	Morro Reuter	94.707.627/0001-20	4312476	0	29	0	0	82.869,34
RS	Muçum	88.224.712/0001-35	4312609	0	13	0	21	249.832,68
RS	Nova Alvorada	92.402.502/0001-67	4312757	0	0	12	0	29.015,28
RS	Relvado	92.402.510/0001-03	4315453	15	0	0	0	101.741,85
RS	Santo Antônio da Patrulha	88.814.199/0001-32	4317608	0	143	0	0	1.050.766,86
RS	São Vicente do Sul	87.572.079/0001-03	4319802	0	14	0	20	249.832,68
RS	Teutônia	88.661.400/0001-99	4321451	0	28	0	15	315.964,86
RS	Três de Maio	87.612.800/0001-41	4321808	0	23	0	0	169.004,46
RS	Trindade do Sul	92.399.211/0001-67	4321956	34	4	0	0	260.006,94
RS	Tuparendi	87.613.634/0001-06	4322301	0	0	0	17	124.916,34
RS	União da Serra	92.902.154/0001-97	4322350	0	12	0	0	88.176,24
TOTAL				1305	1193	634	323	12.356.797,55

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 376, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Letras Inglês, modalidade Licenciatura, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Letras Inglês Licenciatura, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Letras Inglês Licenciatura, terá como subsídio:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Letras Inglês.

II - as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível Superior; e

III - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.

Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Letras Inglês Licenciatura, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:

I - criativo e propositivo nos processos de ensino-aprendizagem da língua inglesa e das literaturas em língua inglesa em seus diversos contextos;

II - empático, colaborativo e cooperativo em trabalhos em equipe e inter/transdisciplinares;

III - reflexivo e crítico sobre os usos das linguagens e seus desdobramentos nas práticas cotidianas;

IV - sensível e atento à diversidade social e linguística nos variados espaços de construção de sentidos, nas diferentes práticas sociais;

V - autônomo, autorreflexivo e proativo na sua atuação científica e profissional;

VI - ético e comprometido com a educação, com o desenvolvimento sustentável da sociedade e com a promoção da cidadania;

VII - comprometido com sua formação continuada, à luz das inovações científicas e tecnológicas.

Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Letras Inglês Licenciatura, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:

I - ler e produzir textos orais e escritos em diversos contextos sócio-histórico-culturais, em diversos gêneros na língua inglesa;

II - avaliar, elaborar e aplicar materiais didáticos e propostas metodológicas de ensino-aprendizagem da língua inglesa e suas literaturas em diversos contextos;



III - elaborar e aplicar diversos instrumentos de avaliação da aprendizagem da língua inglesa e suas literaturas em seus diversos contextos;
IV - avaliar e implementar criticamente as diretrizes curriculares para o ensino de língua inglesa na Educação Básica;
V - analisar e empregar diversas tecnologias de informação e comunicação na prática profissional;
VI - investigar cientificamente processos de usos e aprendizagens da língua inglesa e suas literaturas em diferentes contextos, com vistas, sobretudo, à reflexão e à mudança da prática profissional.
Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Letras Inglês Licenciatura, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:
I - Processos históricos de formação da língua inglesa;
II - Aspectos fonológicos, morfossintáticos e léxico-gramaticais da língua inglesa;
III - Aspectos pragmático-discursivos da língua inglesa;
IV - Processos de leitura e produção de textos na língua inglesa;
V - Gêneros discursivos e textuais na língua inglesa em diferentes modalidades;
VI - Diversidade linguística do inglês e seus aspectos geopolíticos;
VII - Literatura, cultura e diversidade em língua inglesa;
VIII - Interfaces das literaturas em língua inglesa com outras artes e a mídia;
IX - Correntes teóricas e modalidades de análise do texto literário em língua inglesa;
X - Conceitos de cânone literário nas literaturas em língua inglesa;
XI - Períodos e gêneros literários nas literaturas em língua inglesa;
XII - Literaturas em língua inglesa em perspectiva interdisciplinar;
XIII - Concepções de linguagem, língua, texto e discurso;
XIV - Teorias de aprendizagem de línguas;
XV - Teorias, métodos e abordagens de ensino de língua inglesa e suas respectivas literaturas na Educação Básica;
XVI - Tecnologias da informação e da comunicação no ensino-aprendizagem de língua inglesa e suas respectivas literaturas na Educação Básica;
XVII - Processos avaliativos no ensino-aprendizagem de língua inglesa e suas respectivas literaturas na Educação Básica;
XVIII - Métodos de investigação e pesquisa na área de língua inglesa e suas literaturas em seus diversos contextos.
Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 377, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Matemática, modalidade Licenciatura, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.
Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.
Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.
Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Matemática Licenciatura, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Matemática Licenciatura, terá como subsídio:
I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Matemática.
II - as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível Superior; e
III - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.
Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Matemática - Licenciatura, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:
I. rigoroso cientificamente com raciocínio lógico e capacidade de abstração;
II. colaborativo e proativo nas atividades profissionais da sua área e em contextos transversais e interdisciplinares;
III. criativo, valorizando a diversidade na elaboração de hipóteses e na solução de problemas;
IV. ético, socialmente responsável, na formação de indivíduos e no exercício da cidadania;
V. crítico e reflexivo na análise da contribuição do conhecimento matemático;
VI. comprometido com sua educação permanente, com sua integração a novos contextos profissionais e com o uso de novas tecnologias.
Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Matemática - Licenciatura, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:
I. formular conjecturas e generalizações, estabelecendo relações entre os aspectos formais e intuitivos;
II. elaborar e validar argumentações e demonstrações matemáticas;
III. utilizar diferentes representações para um conceito matemático, transitando por representações simbólicas, gráficas e numéricas, entre outras;
IV. analisar e interpretar dados;
V. resolver problemas;
VI. elaborar modelos matemáticos;
VII. relacionar diferentes aspectos da evolução do conhecimento matemático;
VIII. analisar criticamente propostas curriculares de Matemática para a Educação Básica;
IX. analisar criticamente e utilizar diferentes processos de avaliação;
X. elaborar e avaliar propostas e metodologias de ensino e aprendizagem de Matemática para a Educação Básica;
XI. analisar, selecionar e conceber materiais didáticos.
Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Matemática - Licenciatura, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:
I. Conteúdos matemáticos da Educação Básica;
II. Fundamentos de geometria;
III. Geometria analítica;
IV. Cálculo diferencial e integral;
V. Equações diferenciais;
VI. Álgebra linear;
VII. Fundamentos de álgebra e aritmética;
VIII. Fundamentos de análise;
IX. Probabilidade e estatística;
X. Contextos históricos e culturais no/do ensino da Matemática;

XI. Observação, análise e planejamento dos conteúdos e métodos de ensino em Matemática na Educação Básica;
XII. Processos de avaliação em Matemática na Educação Básica;
XIII. Recursos didáticos de Matemática para a Educação Básica;
XIV. Tendências em Educação Matemática.
Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 378, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Geografia, modalidade Licenciatura, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.
Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.
Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.
Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Geografia Licenciatura, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Geografia Licenciatura, terá como subsídio:
I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Geografia.
II - as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível Superior; e
III - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.
Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Geografia - Licenciatura, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:
I - reflexivo na análise espacial e seus desdobramentos para o ensino e aprendizagem;
II - crítico na interpretação, articulação e representação dos fenômenos espaciais em diferentes escalas, com utilização de tecnologias e linguagens;
III - orientado pela ética, autonomia intelectual e práxis científica na compreensão, aplicação e ensino da Geografia;
IV - responsável social e ambientalmente, contribuindo para a promoção da cidadania e da dignidade humana, respeitando a pluralidade sociocultural;
V - observador e investigativo, produzindo e aplicando conhecimento na contemporaneidade, fundamentado nas categorias e métodos de análise da ciência geográfica;
VI - hábil no tratamento dos processos naturais, suas dinâmicas e relações com a sociedade;
VII - proativo no processo educativo e na ação docente, considerando as especificidades da ciência geográfica, a interdisciplinaridade, a contextualização e a ética.
Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Geografia - Licenciatura, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:
I - analisar o espaço geográfico a partir de diferentes indicadores;
II - utilizar tecnologias e linguagens na representação e interpretação de fenômenos geográficos;
III - avaliar situações-problema no contexto geográfico, considerando a aquisição, a análise e a interpretação de informações;
IV - analisar a singularidade e a diversidade sociocultural dos lugares, no contexto da globalização;
V - reconhecer a diversidade teórico-metodológica da Geografia e a sua aplicabilidade;
VI - caracterizar e diferenciar as correntes teórico-metodológicas que fundamentam a história da ciência geográfica;
VII - analisar e interpretar representações cartográficas, imagéticas, gráficos, dados matemáticos, estatísticos, iconográficos e coletados em pesquisas de campo;
VIII - identificar e compreender os aspectos e os processos biogeográficos, climatológicos, geomorfológicos, pedológicos e hidrográficos que constituem o espaço geográfico;
IX - analisar os processos naturais, sociais e econômicos e suas inter-relações na produção do espaço em diversas escalas;
X - contribuir para a construção da cidadania, da equidade e da justiça social por meio do reconhecimento da relevância do saber geográfico;
XI - analisar e propor ações de ensino e/ou pesquisa com perspectiva multidisciplinar e/ou interdisciplinar;
XII - reconhecer os agentes/sujeitos produtores do espaço geográfico e as relações de poder no território;
XIII - avaliar, propor e utilizar métodos, técnicas e instrumentos de diagnóstico, planejamento e gestão do processo de ensino e aprendizagem em Geografia;
XIV - planejar e desenvolver ações didático-pedagógicas.
Art. 7º A prova do Enade 2020, no componente específico da área de Geografia - Licenciatura, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:
I - Fundamentos epistemológicos do pensamento geográfico;
II - Pressupostos teóricos que fundamentam as categorias: Espaço, Região, Paisagem, Território e Lugar;
III - Recursos naturais e questões ambientais;
IV - Aspectos geológicos, geomorfológicos e pedológicos;
V - Elementos climáticos, hidrográficos e biogeográficos;
VI - Dinâmica e evolução da paisagem;
VII - Dinâmica populacional e elementos demográficos no Brasil e no mundo;
VIII - Saúde, População e Ambiente;
IX - Urbanização no Brasil e no mundo;
X - Relações campo-cidade;
XI - Sujeitos, processos e dinâmicas dos espaços agrários e rurais;
XII - Processos de regionalização e o planejamento regional;
XIII - Interações espaciais, fluxos e formação de redes geográficas;
XIV - Geografia econômica e o mundo do trabalho;
XV - Reestruturação produtiva, sistema financeiro e produção/transformação do espaço;
XVI - Diversidade étnico-racial, de gênero e cultural na Geografia;
XVII - Geografia histórica e formação territorial do Brasil;
XVIII - Estado, movimentos sociais e conflitos;
XIX - Geopolítica, geografia política e redefinições territoriais;
XX - Alfabetização cartográfica;
XXI - Cartografia básica e temática, sensoriamento remoto, geoprocessamento e demais geotecnologias;
XXII - Ensino de Geografia nos diferentes contextos socioculturais;
XXIII - Tecnologias e linguagens no ensino da Geografia.
Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO



PORTARIA Nº 379, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Geografia, modalidade Bacharelado, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

- Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.
- Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.
- Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
- Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.
- Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Geografia Bacharelado, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
- Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Geografia Bacharelado, terá como subsídio:
- I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Geografia; e
- II - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.
- Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Geografia - Bacharelado, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:
- I - crítico na interpretação, articulação e representação dos fenômenos espaciais em diferentes escalas, com utilização de tecnologias e linguagens;
- II - responsável social e ambientalmente, contribuindo para a promoção da cidadania e da dignidade humana, respeitando a pluralidade sociocultural;
- III - observador e investigativo, produzindo e aplicando conhecimento à contemporaneidade, fundamentado nas categorias e métodos de análise da ciência geográfica;
- IV - hábil no tratamento dos processos naturais, suas dinâmicas e relações com a sociedade;
- V - reflexivo na análise espacial e seus desdobramentos para a atuação profissional;
- VI - orientado pela ética, autonomia intelectual e práxis científica na compreensão e aplicação da teoria e dos instrumentais técnicos da Geografia, nas diferentes áreas de atuação;
- VII - proativo na apresentação de propostas de planejamento e gestão do espaço geográfico.
- Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Geografia - Bacharelado, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:
- I - analisar o espaço geográfico a partir de diferentes indicadores;
- II - utilizar tecnologias e linguagens na representação e interpretação de fenômenos geográficos;
- III - analisar a singularidade e a diversidade sociocultural dos lugares, no contexto da globalização;
- IV - reconhecer a diversidade teórico-metodológica da Geografia e a sua aplicabilidade;
- V - caracterizar e diferenciar as correntes teórico-metodológicas que fundamentam a história da ciência geográfica;
- VI - analisar e interpretar representações cartográficas, imagéticas, gráficos, dados matemáticos, estatísticos, iconográficos e coletados em pesquisas de campo;
- VII - identificar e compreender os aspectos e os processos biogeográficos, climatológicos, geomorfológicos, pedológicos e hidrográficos que constituem o espaço geográfico;
- VIII - analisar os processos naturais, sociais e econômicos e suas inter-relações na produção do espaço em diversas escalas;
- IX - contribuir para a construção da cidadania, da equidade e da justiça social por meio do reconhecimento da relevância do saber geográfico;
- X - reconhecer os agentes/sujeitos produtores do espaço geográfico e as relações de poder no território;
- XI - resolver situações-problema e justificar decisões, considerando a aquisição, a interpretação e a análise de informações;
- XII - analisar e propor ações de pesquisa e/ou formação com perspectiva multidisciplinar e/ou interdisciplinar;
- XIII - empregar os diferentes instrumentos normativos para o planejamento, a gestão e o ordenamento do território;
- XIV - avaliar, propor e utilizar métodos, técnicas e instrumentos de diagnóstico, planejamento e prognóstico socioambiental.
- Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Geografia - Bacharelado, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:
- I - Fundamentos epistemológicos do pensamento geográfico;
- II - Pressupostos teóricos que fundamentam as categorias: Espaço, Região, Paisagem, Território e Lugar;
- III - Recursos naturais e questões ambientais;
- IV - Aspectos geológicos, geomorfológicos e pedológicos;
- V - Elementos climáticos, hidrográficos e biogeográficos;
- VI - Dinâmica e evolução da paisagem;
- VII - Dinâmica populacional e elementos demográficos no Brasil e no mundo;
- VIII - Saúde, População e Ambiente;
- IX - Urbanização no Brasil e no mundo;
- X - Relações campo-cidade;
- XI - Sujeitos, processos e dinâmicas dos espaços agrários e rurais;
- XII - Processos de regionalização e o planejamento regional;
- XIII - Interações espaciais, fluxos e formação de redes geográficas;
- XIV - Geografia econômica e o mundo do trabalho;
- XV - Reestruturação produtiva, sistema financeiro e produção/transformação do espaço;
- XVI - Diversidade étnico-racial, de gênero e cultural na Geografia;
- XVII - Geografia histórica e formação territorial do Brasil;
- XVIII - Estado, movimentos sociais e conflitos;
- XIX - Geopolítica, geografia política e redefinições territoriais;
- XX - Planejamento e gestão territorial e ambiental;
- XXI - Cartografia básica e temática;
- XXII - Sensoriamento remoto, geoprocessamento e demais geotecnologias;
- Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 380, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Química, modalidade Licenciatura, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

- Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.
- Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.
- Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
- Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.
- Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Química Licenciatura, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
- Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Química Licenciatura, terá como subsídio:
- I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Química;
- II - as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível Superior; e
- III - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.
- Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Química - Licenciatura, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:
- I - consciente da Química enquanto construção humana, compreendendo aspectos históricos e epistemológicos de sua produção e suas relações com contextos culturais, socioeconômicos, políticos e socioambiental;
- II - crítico e reflexivo na identificação, análise e resolução de problemas;
- III - rigoroso científica e tecnicamente com o conhecimento abrangente na área de atuação;
- IV - autônomo e ético na tomada de decisões e na atuação profissional;
- V - comprometido com a produção e divulgação do conhecimento, primando pela precisão conceitual;
- VI - colaborativo e propositivo com a formação profissional e a constituição de ações educativas coletivas, compreendidas como um processo ético, estético, político e contínuo.
- VII - comprometido com a ampliação das aprendizagens e experiências de todos os estudantes na docência nos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos;
- VIII - responsável no exercício do planejamento, da organização e da avaliação em contextos escolares e não escolares;
- IX - ético e envolvido com a construção de uma sociedade incluyente, equânime, justa e solidária, sensível às diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, faixas geracionais, classes sociais, religiões, necessidades especiais, orientação sexual, entre outras.
- Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Química - Licenciatura, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:
- I - observar, compreender, prever e explicar fenômenos químicos com embasamento teórico;
- II - equacionar problemas, identificando as fontes de informações relevantes para a Química;
- III - argumentar cientificamente na proposição de soluções para situações-problema;
- IV - gerenciar e supervisionar equipes em espaços de atuação profissional;
- V - aplicar conhecimentos teóricos e procedimentos técnicos relativos às atividades da Química;
- VI - conduzir a prática docente orientada pelas teorias pedagógicas;
- VII - propor a utilização de metodologias específicas de ensino e aprendizagem, considerando as múltiplas dimensões da formação humana;
- VIII - utilizar estratégias didáticas no ensino de Química;
- IX - analisar criticamente e/ou elaborar recursos didáticos para o ensino de Química na Educação Básica;
- X - refletir de forma crítica sobre o papel do planejamento e da avaliação no processo de ensino e aprendizagem;
- XI - planejar, implementar e avaliar projetos educativos, articulando-os à diversidade e as múltiplas relações das esferas social, cultural, ética, estética, científica e tecnológica;
- XII - produzir processos investigativos sobre a docência no ensino de ciências;
- XIII - identificar e analisar os fatores determinantes do processo educativo, posicionando-se diante de questões educacionais que interfiram na prática pedagógica e em outros aspectos da vida escolar.
- Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Química - Licenciatura, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:
- I - Elementos químicos, periodicidade e estrutura atômica;
- II - Estrutura molecular e de sólidos iônicos e metálicos;
- III - Estudo de substâncias e suas transformações;
- IV - Gases e termodinâmica;
- V - Equilíbrio químico;
- VI - Cinética química;
- VII - Eletroquímica;
- VIII - Compostos inorgânicos e de coordenação: estrutura, propriedades, reações e mecanismos;
- IX - Compostos orgânicos: estrutura, propriedades, reações e mecanismos;
- X - Polímeros naturais e sintéticos: fontes, estrutura e caracterização;
- XI - Bioquímica: estruturas de biomoléculas, catálise enzimática, biossíntese e metabolismo;
- XII - Química ambiental;
- XIII - Química verde;
- XIV - Normas de Segurança: boas práticas de laboratório, compatibilidade entre substâncias, riscos associados à manipulação de produtos químicos e destinação adequada de resíduos;
- XV - Polímeros naturais e sintéticos: fontes, estrutura e propriedades;
- XVI - Bioquímica: estruturas de biomoléculas, catálise enzimática, biossíntese e metabolismo;
- XVII - História e Filosofia da Química no contexto do desenvolvimento científico e tecnológico e a sua relação com o ensino de Química;
- XVIII - Projetos e propostas curriculares, políticas públicas e suas implicações para o ensino de Química;
- XIX - Recursos didáticos;
- XX - Identificação de barreiras epistemológicas em materiais didáticos e paradidáticos;
- XXI - Relações entre ciência, tecnologia, sociedade e ambiente no ensino de Química;
- XXII - Métodos avaliativos: elaboração de questões e critérios de avaliação;
- XXIII - Tecnologias da comunicação e informação nas práticas educativas;
- XXIV - Diversidade, Educação especial e inclusiva;
- XXV - Cultura Surda e Libras;
- XXVI - Educação em espaço não escolares.
- Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO



PORTARIA Nº 381, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Química, modalidade Bacharelado, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Química Bacharelado, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Química Bacharelado, terá como subsídio:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Química;

e

II - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.

Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Química

- Bacharelado, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:

I - consciente da Química enquanto construção humana, compreendendo aspectos históricos e epistemológicos de sua produção e suas relações com contextos culturais, socioeconômicos, políticos e socioambiental;

II - crítico e reflexivo na identificação, análise e resolução de problemas da Química;

III - rigoroso cientificamente com o conhecimento abrangente na área de atuação;

IV - autônomo e ético na tomada de decisões e na atuação profissional;

V - comprometido com a produção e divulgação do conhecimento, primando pela precisão conceitual;

VI - colaborativo e proativo nas atividades profissionais da sua área e/ou em equipes multidisciplinares.

Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Química - Bacharelado, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:

I - observar, compreender, prever e explicar fenômenos químicos com embasamento teórico;

II - equacionar problemas, identificando as fontes de informações relevantes para a Química;

III - argumentar cientificamente na proposição de soluções para situações-problema;

IV - gerenciar e supervisionar equipes em espaços de atuação profissional;

V - aplicar os procedimentos técnicos relativos às atividades da Química;

VI - aplicar modelos teóricos e conhecimentos específicos das subáreas da Química;

VII - conduzir análises que permitam o controle de processos químicos e a caracterização de compostos por métodos clássicos e instrumentais;

VIII - elaborar projetos de pesquisa e desenvolver métodos, processos, produtos, aplicações e relatórios técnicos;

IX - promover e assessorar o desenvolvimento de políticas públicas e de projetos de iniciativa privada.

Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Química - Bacharelado, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:

I - Elementos químicos, periodicidade e estrutura atômica;

II - Estrutura molecular e de sólidos iônicos e metálicos;

III - Estudo de substâncias e suas transformações;

IV - Gases e termodinâmica;

VI - Equilíbrio químico;

VII - Cinética química;

VIII - Eletroquímica;

IX - Compostos inorgânicos e de coordenação: estrutura, propriedades, reações e mecanismos;

X - Compostos orgânicos: estrutura, propriedades, reações e mecanismos;

XI - Química ambiental;

XII - Química verde;

XIII - Normas de Segurança: boas práticas de laboratório, compatibilidade entre substâncias, riscos associados à manipulação de produtos químicos e destinação adequada de resíduos;

XIV - Polímeros naturais e sintéticos: obtenção, estrutura, propriedades e caracterização;

XV - Bioquímica: estrutura e caracterização de biomoléculas, catálise enzimática, biossíntese e metabolismo;

XVI - Técnicas analíticas instrumentais: análise térmica, técnicas eletroanalíticas, espectrometria de massas, absorção \ emissão atômica, cromatografia e espectroscopias de RMN, UV-Vis e infravermelho;

XVII - Teoria dos orbitais moleculares em moléculas poliatômicas;

XVIII - Química quântica;

XIX - Desenvolvimento e aplicação de métodos analíticos.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 382, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Filosofia, modalidade Licenciatura, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Filosofia Licenciatura, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Filosofia Licenciatura, terá como subsídio:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Filosofia;

II - as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível Superior; e

III - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.

Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Filosofia - Licenciatura, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:

I - provido de conhecimento crítico e reflexivo sobre os principais temas e problemas filosóficos;

II - versado na história da filosofia, sabendo relacionar autores e ideias, contextualizando-os e articulando-os filosoficamente;

III - proficiente na argumentação e exposição de ideias filosóficas, dialogando com a diversidade de saberes, ciências, artes e culturas;

IV - ético, comprometido com a formação crítica da sociedade, com a diversidade sociocultural, com a construção da cidadania e com a qualificação do debate público;

V - sensível à pluralidade de ideias, à emergência de novos campos de investigação filosófica e tolerante às diversas perspectivas teóricas;

VI - comprometido com a qualidade do processo de ensino e aprendizagem;

VII - comprometido em envolver o educando com a reflexão filosófica, conforme seus conteúdos e métodos, e sensível às especificidades do contexto escolar.

Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Filosofia - Licenciatura, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:

I - distinguir e relacionar noções, conceitos e categorias filosóficas;

II - compreender teorias filosóficas, identificando os problemas que elas buscam resolver, assim como sua articulação argumentativa;

III - compreender a contraposição ou correlação entre teses e teorias sobre determinado problema filosófico;

IV - analisar e interpretar textos da história da filosofia nos seus diversos gêneros;

V - interpretar e comentar filosoficamente a produção científica e cultural em suas diversas manifestações;

VI - promover na prática pedagógica a interação entre filosofia, ciência, arte e cultura;

VII - integrar a prática filosófica à promoção da cidadania, dos direitos humanos, do respeito ao meio ambiente e aos demais seres sencientes;

VIII - refletir criticamente, desde uma perspectiva filosófica, sobre a realidade social, histórica, política e cultural;

IX - elaborar e avaliar estratégias pedagógicas e materiais didáticos em filosofia.

Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Filosofia - Licenciatura, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:

I - Filosofia Antiga;

II - Filosofia Medieval;

III - Filosofia Moderna;

IV - Filosofia Contemporânea;

V - Antropologia Filosófica;

VI - Lógica;

VII - Filosofia da Ciência;

VIII - Filosofia da História;

IX - Estética e Filosofia da Arte;

X - Filosofia da Religião;

XI - Filosofia no Brasil;

XII - Filosofia da Educação;

XIII - Didática e Ensino de Filosofia.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 383, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Filosofia, modalidade Bacharelado, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Filosofia Bacharelado, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Filosofia Bacharelado, terá como subsídio:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Filosofia;

e

II - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.

Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Filosofia - Bacharelado, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:

I - provido de conhecimento crítico e reflexivo sobre os principais temas e problemas filosóficos;

II - versado na história da filosofia, sabendo relacionar autores e ideias, contextualizando-os e articulando-os filosoficamente;

III - proficiente na argumentação e exposição de ideias filosóficas, dialogando com a diversidade de saberes, ciências, artes e culturas;

IV - ético, comprometido com a formação crítica da sociedade, com a diversidade sociocultural, com a construção da cidadania e com a qualificação do debate público;

V - sensível à pluralidade de ideias, à emergência de novos campos de investigação filosófica e tolerante às diversas perspectivas teóricas;

VI - comprometido com a excelência da pesquisa filosófica nos seus diversos âmbitos;

VII - atento às implicações da pesquisa filosófica junto à sociedade.



Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Filosofia - Bacharelado, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:

- I - distinguir e relacionar noções, conceitos e categorias filosóficas;
- II - compreender teorias filosóficas, identificando os problemas que elas buscam resolver, assim como sua articulação argumentativa;
- III - compreender a contraposição ou correlação entre teses e teorias sobre determinado problema filosófico;
- IV - analisar e interpretar textos da história da filosofia nos seus diversos gêneros;
- V - interpretar e comentar filosoficamente a produção científica e cultural, em suas diversas manifestações;
- VI - promover a interação entre filosofia, ciência, arte e cultura na pesquisa filosófica;
- VII - integrar a prática filosófica à promoção da cidadania, dos direitos humanos, do respeito ao meio ambiente e aos demais seres sencientes;
- VIII - refletir criticamente, desde uma perspectiva filosófica, sobre a realidade social, histórica, política e cultural;
- IX - elaborar e avaliar projetos de investigação filosófica.

Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Filosofia - Bacharelado, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:

- I - Filosofia Antiga;
- II - Filosofia Medieval;
- III - Filosofia Moderna;
- IV - Filosofia Contemporânea;
- V - Antropologia Filosófica;
- VI - Lógica;
- VII - Filosofia da Ciência;
- VIII - Filosofia da História;
- IX - Estética e Filosofia da Arte;
- X - Filosofia da Religião;
- XI - Filosofia no Brasil.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 384, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Letras Português, modalidade Licenciatura, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Letras Português Licenciatura, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Letras Português Licenciatura, terá como subsídio:

- I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Letras;
- II - as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível Superior; e
- III - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.

Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Letras Português Licenciatura, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:

- I - Reflexivo em relação às questões de língua e de linguagem;
- II - Sensível às variedades linguísticas e às diferentes manifestações literárias;
- III - Crítico em relação ao fenômeno da criação literária e suas relações intersemióticas e interculturais;
- IV - Receptivo às manifestações da literatura e da língua como prática social em contextos orais e escritos;
- V - Observador dos fenômenos linguísticos e discursivos em diferentes contextos de uso;
- VI - Comprometido com a formação dos estudantes nos diferentes contextos de atuação a partir de concepção ampla e contextualizada de ensino e de processos de aprendizagem;
- VII - Ético e ciente da importância de uma formação profissional contínua, autônoma e permanente.

Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Letras Português Licenciatura, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:

- I - Produzir textos, adequando a linguagem a diferentes situações discursivas;
- II - Analisar os processos de leitura e produção de textos;
- III - Descrever e explicar fenômenos e fatos da linguagem, utilizando criticamente as teorias linguísticas;
- IV - Compreender a linguagem como fenômeno psicológico, social, histórico, cultural, político e ideológico;
- V - Analisar criticamente manifestações literárias e culturais;
- VI - Descrever e observar as variedades da língua portuguesa;
- VII - Examinar a organização e o funcionamento da estrutura da língua portuguesa nos vários níveis de análise linguísticos;
- VIII - Identificar e explorar textos multimodais em diferentes ambientes tecnológicos;
- IX - Refletir sobre a organização e o funcionamento dos elementos estruturadores do texto literário e não literário;
- X - Identificar e examinar os processos de formação e mudança da língua portuguesa;
- XI - Utilizar criticamente as teorias linguísticas como instrumento para o ensino de língua portuguesa como língua materna;
- XII - Articular teoria e prática para o ensino de língua e literatura;
- XIII - Realizar a transposição didática dos conhecimentos para os diferentes níveis de ensino;
- XIV - Utilizar recursos digitais em ambiente escolar visando ao multiletramento;
- XV - Estabelecer diálogos entre literaturas de língua portuguesa.

Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Letras Português Licenciatura, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:

- I - Concepções de língua e linguagem nas diversas teorias linguísticas;
- II - Níveis de análise da língua;
- III - Formação histórica da língua portuguesa;
- IV - Gêneros discursivos e tipologias textuais;

V - Variação linguística;

VI - Aspectos distintivos, linguísticos e extralinguísticos do português do Brasil;

VII - Língua oral e escrita;

VIII - Conceitos de literatura e cultura;

IX - Especificidades da linguagem literária;

X - Teorias críticas da literatura;

XI - Gêneros literários: tradição e inovação;

XII - Movimentos literários no Brasil e suas articulações interculturais;

XIII - Formação do cânone e do anticânone;

XIV - Literatura, performance e oralidade;

XV - Inter-relações da literatura com outros sistemas culturais e semióticos;

XVI - Inter-relações da língua com outros sistemas culturais e semióticos;

XVII - Ensino e aprendizagem da língua portuguesa;

XVIII - Ensino e aprendizagem de literatura;

XIX - Processos de letramento e multiletramento.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 385, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Tecnologia em Redes de Computadores, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Tecnologia em Redes de Computadores, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Tecnologia em Redes de Computadores, terá como subsídio:

- I - o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia; e
- II - as normativas associadas ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia e à legislação profissional.

Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Tecnologia em Redes de Computadores, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:

- I - crítico e reflexivo na elaboração e implantação de projetos lógicos e físicos, no gerenciamento, na manutenção e na segurança de redes de computadores;
- II - empenhado na busca de conhecimentos técnicos e transversais e no acompanhamento à evolução tecnológica, da sociedade e do mundo do trabalho;
- III - comprometido com a utilização dos recursos disponíveis, de acordo com o contexto, com foco na eficiência e eficácia;
- IV - socialmente ético e comprometido com os procedimentos, normas e legislação, com os aspectos socioambientais e com as regras de governança corporativa;
- V - propositivo, empreendedor e inovador na geração de oportunidades de negócios de forma sustentável.

Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Tecnologia em Redes de Computadores, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:

- I - identificar e especificar tecnicamente os elementos lógicos e físicos de redes de computadores;
- II - indicar soluções lógicas e físicas de redes de computadores;
- III - elaborar e implementar projetos lógicos e físicos de redes de computadores;
- IV - implantar e administrar serviços de redes de computadores;
- V - planejar e desenvolver projetos de conectividade entre sistemas heterogêneos;
- VI - projetar, implantar e configurar soluções de segurança em redes de computadores;
- VII - propor e implementar políticas de segurança;
- VIII - gerenciar recursos e serviços de redes de computadores;
- IX - otimizar tarefas de administração e manutenção dos recursos e serviços de rede utilizando melhores práticas e normas;
- X - avaliar e implementar tecnologias emergentes em redes de computadores;
- XI - realizar vistoria e perícia e emitir laudos técnicos;
- XII - aplicar metodologias e técnicas no gerenciamento de projetos.

Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Tecnologia em Redes de Computadores, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:

- I - Fundamentos, componentes e topologias de redes de computadores;
- II - Fundamentos da comunicação e transmissão de dados;
- III - Modelos de referência de redes de computadores;
- IV - Arquitetura TCP/IP e seus protocolos;
- V - Tipos de algoritmos e protocolos de roteamento;
- VI - Equipamentos para interconexão de redes de computadores;
- VII - Padrões de redes IEEE 802.x;
- VIII - Redes sem fio;
- IX - Normas e padrões de cabeamento estruturado;
- X - Administração de servidores e serviços de redes;
- XI - Virtualização de redes, servidores, aplicativos e desktops;
- XII - Programação e Automação de redes de computadores;
- XIII - Conceitos de banco de dados aplicados a redes de computadores;
- XIV - Segurança de redes de computadores;
- XV - Soluções de segurança em redes sem fio;
- XVI - Projeto lógico e físico de redes de computadores;
- XVII - Configuração de dispositivos de redes de computadores;
- XVIII - Gerenciamento de redes de computadores;
- XIX - Redes de alta velocidade e suas tecnologias;
- XX - Comunicações multimídia;
- XXI - Tecnologias emergentes;
- XXII - Sustentabilidade e meio ambiente;
- XXIII - Gestão de projetos;
- XXIV - Governança corporativa e auditoria;
- XXV - Políticas de segurança em redes de computadores.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO



PORTARIA Nº 386, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre o componente de Formação Geral, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e (08) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

§1º A prova de Formação Geral tem por princípio o respeito aos Direitos Humanos.

§2º As questões discursivas do componente de Formação Geral avaliam aspectos como clareza, coerência, coesão, estratégias argumentativas, vocabulário e gramática adequados à norma padrão da Língua Portuguesa.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá no componente específico de cada Área ou Curso Superior de Tecnologia avaliado, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e (27) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudo de casos.

Parágrafo único. As diretrizes para a avaliação do componente específico de cada área serão publicadas em Portarias específicas.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente de Formação Geral, tomará como referencial do perfil do egresso as seguintes características:

- I. ético e comprometido com questões sociais, culturais e ambientais
- II. comprometido com o exercício da cidadania
- III. humanista e crítico, apoiado em conhecimentos científico, social e cultural, historicamente construídos, que transcendam a área de sua formação;
- IV. proativo e solidário na tomada de decisões;
- V. colaborativo e propositivo no trabalho em equipes e/ou redes que integrem diferentes áreas do conhecimento, atuando com responsabilidade socioambiental e respeito às diferenças.

Art. 5º A prova do Enade 2020, no componente de Formação Geral, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, competências para:

- I. fomentar diálogo e práticas de convivência, compartilhando saberes e conhecimentos;
- II. buscar e propor soluções viáveis e inovadoras na resolução de situações-problema;
- III. sistematizar e analisar informações para tomada de decisões;
- IV. planejar e elaborar projetos de ação e intervenção a partir da análise de necessidades em contextos diversos;
- V. compreender as linguagens e respectivas variações;
- VI. ler, produzir e interpretar textos com clareza e coerência;
- VII. analisar e interpretar representações verbais, não verbais, gráficas e numéricas de fenômenos diversos;
- VIII. identificar diferentes representações de um mesmo significado;
- IX. formular e articular argumentos e contra-argumentos consistentes em situações sociocomunicativas;
- X. identificar, compreender e analisar situações-problema utilizando pensamento lógico e sistêmico, estabelecendo relações de causalidade.

Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente de Formação Geral, tomará como referencial os seguintes temas:

- I - Ética, democracia e cidadania;
- II - Estado, sociedade e trabalho;
- III - Educação e desenvolvimento humano e social;
- IV - Cultura, arte e comunicação;
- V - Ciência, tecnologia e inovação;
- VI - Promoção da saúde e prevenção de doenças;
- VII - Segurança alimentar e nutricional;
- VIII - Meio ambiente: biodiversidade, sustentabilidade e intervenção humana;
- IX - Cidades, habitação e qualidade de vida;
- X - Processos de globalização e política internacional;
- XI - Sociodiversidade e multiculturalismo;
- XII - Acessibilidade e inclusão social.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 387, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Sistemas de Informação, modalidade Bacharelado, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Sistemas de Informação Bacharelado, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Sistemas de Informação Bacharelado, terá como subsídio:

- I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Sistemas de Informação; e
- II - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.

Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Sistemas de Informação, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:

- I - comprometido com sua atualização contínua e aprimoramento de suas competências e habilidades, considerando o mundo globalizado;
- II - sensível e crítico frente às questões sociais, profissionais, legais, éticas, políticas, humanísticas, ambientais e tecnológicas;
- III - empreendedor e inovador no atendimento aos desafios e às demandas sociais e organizacionais do Brasil e do mundo;
- IV - consciente e crítico sobre o papel, a relevância e as implicações desencadeadas pelos sistemas de informação nos contextos sociais e organizacionais;

V - proativo e eficaz na identificação e solução de problemas sociais e organizacionais, amparado pela visão sistêmica e pelo pensamento computacional;

VI - criativo na busca e proposição de soluções em sistemas de informação, buscando múltiplas perspectivas e alternativas nas diversas áreas do conhecimento;

VII - empático, comunicativo, colaborativo, flexível e assertivo na interlocução com as partes interessadas na solução de problemas sociais e organizacionais;

VIII - responsável e ético no emprego dos recursos financeiros, tecnológicos, pessoais, ambientais, metodológicos e econômicos envolvidos em seu contexto de atuação.

Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Sistemas de Informação, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:

- I - prospectar, elaborar e avaliar soluções de TI para sistemas de informação, amparado pela visão sistêmica;
- II - mapear e analisar contextos sociais e organizacionais, distinguindo seus elementos constituintes e os tipos de relações existentes entre eles;
- III - analisar dados e informações para subsidiar a tomada de decisão e a gestão do conhecimento organizacional;
- IV - gerir projetos na área de Sistemas de Informação;
- V - gerir soluções de TI para sistemas de informação, alinhado com os objetivos de negócio;

VI - conceber e especificar visões arquiteturais para os domínios de negócio, aplicação, dados e infraestrutura, considerando os contextos e cenários de interesse;

VII - especificar, projetar, implementar e gerir bases e arranjos de dados, informação e conhecimento para as organizações e sociedade;

VIII - especificar, projetar e implementar soluções de TI para sistemas de informação;

IX - estruturar, analisar e modelar problemas e propor soluções algorítmicas;

X - implantar, evoluir e administrar soluções de TI para sistemas de informação;

XI - avaliar a qualidade de processos e produtos de soluções de TI para sistemas de informação;

XII - gerenciar e manter infraestrutura de TI para sistemas de informação;

XIII - gerir, estabelecer e manter a segurança dos sistemas de informação;

XIV - gerir o desempenho e escalabilidade de soluções de TI para sistemas de informação.

Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Sistemas de Informação, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:

- I - Lógica Matemática e Matemática Discreta;
- II - Probabilidade e Estatística;
- III - Algoritmos e Estruturas de Dados;
- IV - Fundamentos e Paradigmas de Linguagens de Programação;
- V - Pesquisa Operacional;
- VI - Fundamentos de Sistemas de Informação;
- VII - Pensamento Sistêmico e Teoria Geral de Sistemas;
- VIII - Arquitetura Corporativa e da Informação;
- IX - Governança de Tecnologia da Informação;
- X - Arquitetura e Organização de Computadores;
- XI - Sistemas Operacionais;
- XII - Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos;
- XIII - Engenharia de Software;
- XIV - Concepção e Modelagem de Sistemas de Informação;
- XV - Gerenciamento de Projetos;
- XVI - Modelagem e Gestão de Processos de Negócio;
- XVII - Qualidade de Processo e de Produto de Software;
- XVIII - Interação Humano-Computador;
- XIX - Segurança da Informação e de Sistemas de Informação;
- XX - Banco de Dados;
- XXI - Modelagem e Gestão da Informação e do Conhecimento;
- XXII - Informática e Sociedade.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 388, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Artes Visuais, modalidade Licenciatura, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Artes Visuais Licenciatura, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Artes Visuais Licenciatura, terá como subsídio:

- I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Artes Visuais;
- II - as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível Superior; e
- III - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.

Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Artes Visuais - Licenciatura, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:

- I - crítico e criativo acerca da produção e ensino das artes visuais na sociedade;
- II - ético e inventivo em sua atuação profissional, social, cultural histórica e política;
- III - respeitoso frente às diferenças socioculturais, identitárias e de gênero;
- IV - sensível esteticamente às diversas manifestações artístico-culturais;
- V - envolvido com as especificidades dos variados contextos educacionais e socioambientais;
- VI - comprometido, em sua trajetória formativa, com a pesquisa e a produção de conhecimento na área de ensino das Artes Visuais;
- VII - engajado na promoção da educação pública, laica e de qualidade;

Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Artes Visuais - Licenciatura, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:

- I - elaborar projetos de práticas pedagógicas em poéticas visuais no ensino de Artes Visuais em diferentes contextos históricos, sociais, culturais, ambientais e políticos;



II - estabelecer relações entre teoria, história e crítica em Artes Visuais;
III - avaliar as estruturas das diferentes linguagens e manifestações das artes visuais nos processos de criação e produção de sentido;
IV - conhecer e experienciar a produção de poéticas contemporâneas do campo da Arte e do seu ensino, balizado pelos seus referenciais teóricos e metodológicos;
V - reconhecer e incorporar as diferentes matrizes étnico-raciais, expressões identitárias e de gênero na prática docente do ensino de Artes Visuais;
VI - contextualizar práticas pedagógicas inclusivas relacionadas aos sujeitos, suas necessidades especiais e deficiências frente à diversidade de produções no campo das artes visuais;
VII - reconhecer a importância da diversidade dos patrimônios artístico culturais e a necessidade de sua conservação e preservação;
VIII - avaliar projetos e ações em Artes Visuais, em ambientes de educação formal e não formal;
IX - relacionar as significações e percepções das imagens no campo das artes, da educação e/ou das culturas;
X - articular vivências e processos de criação em poéticas visuais;
XI - problematizar os diversos contextos de produção, circulação e recepção nas Artes Visuais;
XII - analisar os potenciais das tecnologias digitais de imagem e recursos midiáticos nos processos artísticos e pedagógicos;
XIII - promover a integração entre o ensino, a pesquisa e a extensão acadêmica por meio da produção artística visual;
XIV - articular conhecimentos sobre as relações entre contextos históricos, direitos humanos, manifestações artísticas e culturais estabelecidas entre comunidades e política;
XV - explorar a interdisciplinaridade da prática artística e pedagógica;
XVI - articular o ensino das Artes Visuais com questões socioambientais.
Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Artes Visuais - Licenciatura, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:
I - Artes Visuais e produções híbridas das visualidades contemporâneas;
II - Saberes e estéticas de matrizes afro-brasileiras, quilombolas e indígenas;
III - Manifestações culturais e artísticas de diferentes grupos, etnias, classes, gêneros, sexualidades, religiões, escolaridades, faixas etárias e dos sujeitos com deficiências e necessidades especiais;
IV - Artes visuais e política: sistema das artes, ação cultural e ativismo;
V - Patrimônio, políticas públicas e produção cultural: preservação e conservação;
VI - Histórias da arte, identidades culturais e culturas visuais;
VII - Relações entre artes visuais, culturas e questões socioambientais;
VIII - A produção artística e suas visualidades na escola;
IX - Processos de criação e produção nas artes visuais e nas práticas pedagógicas;
X - Poéticas visuais: pesquisa em/sobre/com arte;
XI - Fundamentos da linguagem visual e recursos expressivos das artes visuais;
XII - Materiais e procedimentos da prática artística no ensino das artes visuais;
XIII - Fundamentos teóricos, históricos e metodológicos do ensino das Artes Visuais;
XIV - Processos avaliativos no ensino das Artes Visuais;
XV - Interdisciplinaridade no ensino das Artes Visuais;
XVI - Teorias da arte, percepção e cultura visual;
XVII - Ensino das Artes Visuais nos espaços de educação formal e não formal, curadoria e mediação;
XVIII - Tecnologias, dispositivos digitais e recursos midiáticos na produção artística e no ensino das Artes Visuais;
XIX - Legislação e políticas públicas para o ensino das Artes Visuais.
Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 389, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Pedagogia, modalidade Bacharelado, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.
Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.
Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.
Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Pedagogia Bacharelado, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Pedagogia Bacharelado, terá como subsídio:
I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Pedagogia;
e
II - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.
Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Pedagogia, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:
I - ético e envolvido com a construção de uma sociedade incluyente, equânime, justa e solidária, sensível às diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, faixas geracionais, classes sociais, religiosas, necessidades especiais, orientação sexual, entre outras;
II - comprometido com a ampliação das aprendizagens e experiências de todos os estudantes na docência da Educação Infantil, dos anos iniciais do Ensino Fundamental, Regular e de Jovens e Adultos, dos cursos de Ensino Médio, na modalidade normal, e em cursos de Formação Profissional na área de serviços e apoio escolar;
III - responsável no exercício do planejamento, da organização, da avaliação e da gestão educacional, em contextos escolares e não escolares;
IV - comprometido com a fundamentação epistemológica implicada nos estudos teórico-práticos, na investigação e na reflexão crítica no campo da educação, tendo em vista os conhecimentos filosófico, histórico, antropológico, ambiental-ecológico, psicológico, linguístico, sociológico, político, econômico e cultural;
V - crítico e investigativo na produção e difusão do conhecimento científico e tecnológico no campo da educação;
VI - colaborativo e positivo com a formação profissional e a constituição de ações educativas coletivas, compreendidas como um processo ético, estético, político e contínuo.

Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Pedagogia, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:
I - analisar tanto as políticas educacionais e seus processos de implementação e avaliação como os textos legais relativos à organização da educação nacional;
II - articular as produções teórico-práticas do campo do currículo na elaboração e avaliação de projetos pedagógicos, na organização e na gestão do trabalho educativo escolar e não escolar;
III - planejar, desenvolver e avaliar situações de aprendizagem de crianças, jovens e adultos, observando as dimensões física, cognitiva, afetiva, estética, cultural, lúdica, artística, ética e biossocial;
IV - integrar as abordagens do conhecimento pedagógico que fundamentam o processo educativo na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos, na educação escolar indígena, na educação básica do campo, na educação escolar quilombola, na educação especial, na educação a distância e na educação profissional e tecnológica;
V - propor a utilização de metodologias específicas de ensino aprendizagem para as diferentes áreas, considerando as múltiplas dimensões da formação humana;
VI - planejar, implementar e avaliar projetos educativos, articulando-os à diversidade e as múltiplas relações das esferas social, cultural, ética, estética, científica e tecnológica;
VII - propor intervenções educativas, nos diferentes espaços de atuação do Pedagogo, fundamentadas em conhecimentos filosóficos, antropológicos, sociais, psicológicos, históricos, econômicos, políticos, artísticos e culturais;
VIII - produzir processos investigativos do campo da educação e dos processos de ensino e de aprendizagem, na docência e na gestão escolar e não escolar;
IX - promover, planejar e desenvolver ações visando à gestão educacional democrática nos espaços e sistemas escolares e não escolares;
X - aplicar conhecimentos pedagógicos na elaboração, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto político-pedagógico, dos currículos e do planejamento educacional;
XI - desenvolver trabalho didático interdisciplinar, empregando diferentes linguagens e seus códigos, bem como os conhecimentos pertinentes aos primeiros anos de escolarização e às diversas fases do desenvolvimento humano;
XII - compreender e analisar a relação entre educação e trabalho, diversidade cultural, cidadania, entre outras problemáticas da sociedade contemporânea;
XIII - integrar diferentes conhecimentos e tecnologias de informação e comunicação no planejamento e desenvolvimento de práticas pedagógicas escolares e não escolares.
Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Pedagogia, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:
I - Filosofia da Educação;
II - Antropologia da Educação;
III - História da Educação;
IV - Sociologia da Educação;
V - Psicologia da Educação;
VI - Teorias pedagógicas;
VII - Didática;
VIII - Teorias e práticas de currículo;
IX - Políticas, organização e financiamento da educação brasileira;
X - Pesquisa educacional;
XI - Tecnologias da comunicação e informação nas práticas educativas;
XII - Diferença, Diversidade, Educação especial e inclusiva;
XIII - Cultura Surda e Libras;
XIV - Trabalho e Educação;
XV - Identidade e especificidades do trabalho docente;
XVI - Planejamento, avaliação do ensino, da aprendizagem e do sistema educacional;
XVII - Conteúdos e metodologias específicas do ensino de: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia, História, Artes e Educação Física;
XVIII - Alfabetização e letramento;
XIX - Políticas de Infância e Linguagens expressivas na infância;
XX - Práticas educativas para o processo de aprendizagem de crianças, jovens e adultos;
XXI - Planejamento, organização e gestão democrática educacional em espaço escolar e não escolar;
XXII - Implementação e avaliação de currículos, programas educacionais e projetos político-pedagógicos;
XXIII. Políticas e práticas de articulação escola-comunidade e movimentos sociais.
Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 390, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Design, modalidade Bacharelado, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.
Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.
Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.
Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Design Bacharelado, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Design Bacharelado, terá como subsídio:
I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Design; e
II - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.
Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Design, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:
I - articulado e expressivo na comunicação de conceitos, ideias e soluções;
II - atento e crítico às questões históricas, culturais e socioambientais;
III - comprometido em relação aos impactos dos fatores econômicos, materiais, tecnológicos e produtivos;
IV - empático e ético para com as demandas individuais e socioculturais em contextos locais e globais;
V - empenhado com o conhecimento teórico-prático e a utilização de métodos projetuais;
VI - prospectivo e envolvido com visão sistêmica e interdisciplinar.
Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Design, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:



I - articular diferentes áreas de conhecimento e atividades humanas em situações de projeto;
II - avaliar os aspectos econômicos e mercadológicos dos projetos de design;
III - comunicar ideias, conceitos e soluções por meio de diferentes linguagens;
IV - construir procedimentos adequados para distintas situações e contextos a partir dos diferentes métodos projetuais;
V - especificar tecnicamente processos de produção e seus distintos componentes considerando a viabilidade das diversas tecnologias;
VI - gerenciar o processo de design considerando visão estratégica, pessoas, etapas e aportes;
VII - incorporar os aspectos físicos, cognitivos, emocionais, socioculturais e ambientais na abordagem projetual de design;
VIII - relacionar conhecimentos históricos, estéticos e culturais no percurso do projeto de design;
IX - sintetizar informações obtidas a partir de análises sistêmicas em projetos interdisciplinares.
Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Design, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:
I - Design e estudos econômicos e mercadológicos;
II - Design e estudos socioculturais;
III - Design e inovação;
IV - Design e propriedade intelectual;
V - Design e sustentabilidade;
VI - Ergonomia nas interações humano/objeto/ambiente;
VII - Estética e história da arte;
VIII - Expressão e representação;
IX - Gestão de design;
X - História e teorias do design;
XI - Interfaces digitais e usabilidade;
XII - Linguagem, comunicação e semiótica;
XIII - Metodologias de projeto;
XIV - Tecnologias, materiais, processos e meios produtivos.
Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 391, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de História, modalidade Bacharelado, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:
Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.
Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.
Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.
Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de História Bacharelado, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de História Bacharelado, terá como subsídio:
I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em História; e
II - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.
Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de História - Bacharelado, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:
I - comprometido com a necessidade de preservação e publicização dos acervos históricos em todos os seus suportes físicos e digitais;
II - propositivo no debate público sobre diversos temas, em diversos espaços e segmentos sociais, contribuindo com a formação da consciência histórica da sociedade;
III - crítico e reflexivo no uso de referenciais historiográficos, fontes documentais e fundamentos teórico-metodológicos, da produção e do ensino de conhecimento histórico;
IV - colaborativo em atividades multidisciplinares e apto para o uso de novas tecnologias, valorizando as dimensões temporais e espaciais na construção da perspectiva histórica e a especificidade da História como área de produção de conhecimento;
V - comprometido com o papel social da História na construção da democracia e da cidadania, no combate às desigualdades e aos preconceitos e na defesa do meio ambiente e da diversidade cultural, étnica, religiosa e de gênero;
VI - responsável social e eticamente na produção e socialização de conhecimento e no planejamento e execução de atividades de pesquisa e extensão.
Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de História - Bacharelado, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:
I - socializar os conhecimentos e os procedimentos próprios do ofício historiográfico com o objetivo de incentivar a crítica e a problematização histórica;
II - identificar e compreender a diversidade de interpretações, de abordagens e de escolhas teórico-metodológicas na produção de conhecimento em História;
III - produzir conhecimento em História, empregando referenciais bibliográficos, teórico-metodológicos e documentais;
IV - compreender a importância da preservação do patrimônio histórico e acervos documentais;
V - problematizar historicamente temas e questões contemporâneas, pertinentes ao debate acadêmico, público e democrático;
VI - analisar as relações e tensões das ações dos sujeitos e as dinâmicas dos processos históricos, percebendo a historicidade das manifestações sociais e culturais;
VII - exercitar a crítica documental (na pesquisa, no ensino e na extensão) tendo em vista a especificidade e a diversidade dos documentos históricos;
VIII - desenvolver conhecimentos técnicos e científicos para arquivos, escolas e museus, passíveis de serem usados em entidades públicas e privadas que atuam nos setores de ensino e bens patrimoniais, culturais e artísticos;
IX - atuar em assessorias técnicas e científicas a arquivos e museus, a entidades públicas e privadas nos setores culturais, artísticos e de ensino.
Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de História - Bacharelado, contempla conteúdos relativos à:
I - Teoria e Metodologia da História;
II - História Antiga;
III - História Medieval;
IV - História Moderna;
V - História Contemporânea;
VI - História do Brasil;
VII - História da América;
VIII - História da África;
IX - História e cultura afro-brasileira e indígena.
Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 392, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Ciências Sociais, modalidade Bacharelado, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:
Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.
Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.
Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.
Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Ciências Sociais Bacharelado, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciências Sociais Bacharelado, terá como subsídio:
I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Ciências Sociais; e
II - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.
Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciências Sociais - Bacharelado, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:
I - autônomo e crítico na análise dos fenômenos sociais;
II - comprometido eticamente com os valores da democracia, da cidadania e com o enfrentamento das diversas formas de discriminação e desigualdade;
III - atento às relações de poder que configuram a alteridade e a diversidade cultural no Brasil e no mundo;
IV - preparado para realizar pesquisas acadêmicas e aplicadas, de acordo com as metodologias das Ciências Sociais;
V - sensível e propositivo com relação às demandas da sociedade, articulando conhecimentos e saberes distintos.
Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciências Sociais - Bacharelado, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:
I - relacionar teorias e métodos na produção de conhecimento das Ciências Sociais;
II - analisar práticas e fenômenos sociais, culturais e políticos segundo diferentes abordagens das Ciências Sociais;
III - diagnosticar problemas e elaborar propostas de intervenção em contextos específicos, reconhecendo demandas e contribuindo para a ampliação da democracia, da cidadania e dos direitos humanos;
IV - selecionar e aplicar métodos e técnicas adequados a cada problema de pesquisa;
V - analisar e interpretar resultados de pesquisa qualitativa e quantitativa;
VI - interpretar e avaliar indicadores sociais;
VII - produzir e analisar relatórios técnicos, pareceres, textos monográficos e projetos de investigação.
Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciências Sociais - Bacharelado, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:
I - Teorias Clássicas da Antropologia;
II - Teorias Clássicas da Ciência Política;
III - Teorias Clássicas da Sociologia;
IV - Teorias Contemporâneas da Antropologia;
V - Teorias Contemporâneas da Ciência Política;
VI - Teorias Contemporâneas da Sociologia;
VII - Temáticas Contemporâneas das Ciências Sociais;
VIII - Pensamento social brasileiro;
IX - Métodos e técnicas de pesquisa quantitativa em Ciências Sociais;
X - Métodos e técnicas de pesquisas qualitativas em Ciências Sociais.
Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 393, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Ciências Sociais, modalidade Licenciatura, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:
Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.
Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.
Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.
Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Ciências Sociais Licenciatura, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciências Sociais Licenciatura, terá como subsídio:
I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Ciências Sociais;
II - as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível Superior; e
III - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.
Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciências Sociais - Licenciatura, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:
I - autônomo e crítico na análise dos fenômenos sociais;
II - comprometido eticamente com os valores da democracia, da cidadania e com o enfrentamento das diversas formas de discriminação e desigualdade;
III - atento às relações de poder que configuram a alteridade e a diversidade cultural no Brasil e no mundo;



IV - preparado para realizar pesquisas acadêmicas e aplicadas, de acordo com as metodologias das Ciências Sociais, especialmente sobre processos educacionais, a escola e seu entorno;

V - criativo e autônomo no desenvolvimento de ações pedagógicas e atividades docentes, formais e não-formais, orientadas pela mediação didática direcionada ao ensino básico;

VI - sensível às especificidades do contexto escolar e da realidade social dos estudantes.

VII - sensível e propositivo com relação às demandas da sociedade, articulando conhecimentos e saberes distintos.

Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciências Sociais - Licenciatura, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:

I - relacionar teorias e métodos na produção de conhecimento das Ciências Sociais;

II - analisar práticas e fenômenos sociais, culturais e políticos segundo diferentes abordagens das Ciências Sociais;

III - diagnosticar problemas e elaborar propostas de intervenção em contextos específicos, reconhecendo demandas e contribuindo para a ampliação da democracia, da cidadania e dos direitos humanos;

IV - selecionar e aplicar métodos e técnicas adequados a cada problema de pesquisa;

V - analisar e interpretar resultados de pesquisa qualitativa e quantitativa;

VI - analisar e selecionar conteúdos curriculares em materiais didáticos e paradidáticos, considerando os distintos suportes e materiais tecnológicos;

VII - demonstrar conhecimentos relativos à elaboração de planos de ensino e de aula de Ciências Sociais voltados para o contexto escolar do ensino básico;

VIII - identificar e construir transposições didáticas da produção científica relevante das Ciências Sociais para a atividade docente do ensino básico;

IX - compreender a articulação entre desigualdades e discriminações sociais e seus impactos no processo de ensino e aprendizado no contexto escolar;

Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciências Sociais - Licenciatura, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:

I - Teorias Clássicas da Antropologia;

II - Teorias Clássicas da Ciência Política;

III - Teorias Clássicas da Sociologia;

IV - Teorias Contemporâneas da Antropologia;

V - Teorias Contemporâneas da Ciência Política;

VI - Teorias Contemporâneas da Sociologia;

VII - Temáticas Contemporâneas das Ciências Sociais;

VIII - Pensamento social brasileiro;

IX - Métodos e técnicas de pesquisa em Ciências Sociais;

X - Metodologias do ensino de Ciências Sociais.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 394, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Educação Física, modalidade Bacharelado, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Educação Física Bacharelado, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Educação Física Bacharelado, terá como subsídio:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física; e

II - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.

Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Educação Física - Bacharelado, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:

I - generalista e comprometido com a articulação de conhecimentos para a atuação nos eixos da saúde, do esporte, da cultura e lazer;

II - fundamentado e comprometido com os estudos do desenvolvimento humano, com visão crítica e reflexiva, por meio das manifestações e expressões do movimento;

III - fundamentado cientificamente nos aspectos envolvidos na atividade física, no exercício físico, no esporte, na gestão, na cultura e lazer e na educação para orientação e promoção da saúde;

IV - ético, com visão humanista, ciente das implicações da sua atuação profissional e de suas responsabilidades sociais;

V - norteado por concepção interdisciplinar e multidisciplinar, que situe os conhecimentos da Educação Física no conjunto de saberes comprometido com a unidade teoria-prática;

VI - humanista, crítico e reflexivo, autônomo, fundamentado no rigor científico e na conduta ética.

Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Educação Física - Bacharelado, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:

I - analisar e avaliar a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente;

II - intervir científica e profissionalmente de forma fundamentada nas manifestações do movimento humano nos campos da saúde, do esporte e do lazer;

III - produzir e integrar novas tecnologias à sua atuação e formação profissional;

IV - planejar, prescrever, acompanhar e avaliar programas de atividades físicas, exercícios físicos, esportivos, saúde, cultura e lazer, diagnosticando os interesses, as expectativas e as necessidades a partir da compreensão da realidade social;

V - integrar, assessorar e coordenar projetos, programas e equipes multiprofissionais para definição e operacionalização de políticas públicas, institucionais e de áreas afins;

VI - reconhecer e avaliar os efeitos da aplicação de metodologias para a intervenção profissional e o empreendedorismo;

VII - aprimorar a sistematização do conhecimento crítico científico, na formação e atuação profissional;

Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Educação Física - Bacharelado, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:

I - Educação Física inclusiva;

II - Dimensões filosóficas, sociológicas, antropológicas da Educação Física;

III - Dimensões morfofuncionais e conhecimento do corpo;

IV - Dimensão biodinâmica e suas aplicações na área;

V - Cinesiologia aplicada à Educação Física;

VI - Cineantropometria aplicada à Educação Física;

VII - Dimensão comportamental: crescimento, desenvolvimento humano e aprendizagem motora;

VIII - Métodos e técnicas de pesquisa em Educação Física;

IX - Novas tecnologias nos diferentes campos de intervenção nos eixos do esporte, da saúde, da cultura e lazer;

X - Dimensões metodológicas da intervenção profissional;

XI - Gestão e empreendedorismo;

XII - Políticas públicas e programas de saúde, de esporte, de cultural e lazer;

XIII - Dimensões e implicações do treinamento esportivo;

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 395, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Educação Física, modalidade Licenciatura, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Educação Física Licenciatura, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Educação Física Licenciatura, terá como subsídio:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física;

II - as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível Superior; e

III - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.

Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Educação Física - Licenciatura, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:

I - fundamentado nos estudos da cultura corporal do movimento humano nas suas diversas manifestações na área de linguagens e em diferentes contextos da educação básica;

II - humanista, crítico e reflexivo, com ação docente autônoma, fundamentada no rigor científico, no ato filosófico e na conduta ética;

III - comprometido com o processo educativo, com sua ação docente na Educação Física como componente curricular nas diferentes etapas da educação básica e suas modalidades de ensino;

IV - orientado na consolidação de saberes do ensino, incluindo o investigativo e o aplicado, na prática pedagógica e na formação continuada;

V - norteado por concepção interdisciplinar e multidisciplinar, que situe os conhecimentos da Educação Física no conjunto de saberes do contexto educacional, e comprometido com a unidade teoria-prática.

Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Educação Física - Licenciatura, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:

I - analisar e avaliar a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente;

II - intervir nas diferentes etapas de educação básica e suas modalidades de ensino, integrando e mobilizando habilidades e conhecimentos pedagógicos e técnico-científicos;

III - identificar e reconhecer as políticas públicas educacionais, as diretrizes curriculares e as leis que regem o universo educacional;

IV - reconhecer e construir projetos pedagógicos para organização do trabalho educativo, contribuindo e participando da gestão escolar;

V - elaborar, implementar e avaliar programas de Educação Física escolar, aplicando a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) de modo interdisciplinar e contextualizado;

VI - elaborar, implementar e avaliar projetos de intervenção em diferentes contextos;

VII - aprimorar a sistematização do conhecimento crítico científico na atuação docente e na formação continuada;

VIII - reconhecer e distinguir princípios éticos, políticos e estéticos para melhoria e democratização das condições de acesso e permanência na escola;

IX - reconhecer e justificar o papel do professor perante a educação inclusiva bem como a diversidade nos âmbitos histórico, político, econômico e social;

X - produzir e integrar novas tecnologias ao campo da Educação Física escolar e formação continuada;

XI - conhecer e avaliar os efeitos da aplicação de metodologias para a intervenção profissional.

Art. 7º A prova do Enade 2020, no componente específico da área de Educação Física - Licenciatura, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:

I - Dimensões filosóficas, sociológicas, antropológicas da Educação Física;

II - Dimensões morfofuncionais do movimento humano e conhecimento do corpo;

III - Educação Física inclusiva;

IV - Educação Física, estilo de vida e educação para a saúde;

V - Fundamentos da educação e psicologia da aprendizagem;

VI - Métodos e técnicas de pesquisa em Educação Física;

VII - Competências gerais da educação básica, específica da área de linguagens e Educação Física escolar;

VIII - Prática educativa e dimensões de conhecimentos na Educação Física escolar;

IX - Concepções teórico-metodológicas da Educação Física;

X - Políticas públicas de educação e currículo;

XI - Avaliação na Educação Física escolar;

XII - Manifestações da Educação Física: brincadeira e jogo, esporte, ginástica, luta, dança, práticas corporais de aventura;

XIII - Educação Física na contemporaneidade: mídia, meio ambiente, diversidade e gênero.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO



PORTARIA Nº 396, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, terá como subsídio:

I - o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia; e

II - as normativas associadas ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia e à legislação profissional.

Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:

I - atento ao impacto das Tecnologias da Informação e Comunicação no atendimento e na antecipação estratégica das necessidades da sociedade e das organizações;

II - criativo, crítico e sistêmico na análise, compreensão e resolução de problemas da área de análise e desenvolvimento de sistemas computacionais;

III - empreendedor na geração e identificação de oportunidades de negócios na área de análise e desenvolvimento de sistemas computacionais;

IV - ético e responsável perante as questões sociais, profissionais, ambientais, legais, políticas, humanísticas e tecnológicas;

V - comprometido com o desenvolvimento contínuo de conhecimentos, competências e habilidades, e com a evolução da tecnologia, da sociedade e do mundo do trabalho;

VI - colaborativo na participação ou coordenação de equipes multidisciplinares.

Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:

I - interpretar e elaborar gráficos, tabelas e diagramas;

II - analisar, projetar, documentar, implementar, testar, implantar e manter sistemas computacionais para diferentes plataformas;

III - gerenciar projetos de software;

IV - identificar, analisar e modelar processos de negócio, possibilitando ações empreendedoras;

V - definir, modelar, implementar, adequar e melhorar processos de desenvolvimento de software;

VI - gerenciar configurações de software;

VII - promover a qualidade do processo de desenvolvimento e do produto de software;

VIII - avaliar, selecionar e utilizar ferramentas, metodologias e tecnologias adequadas ao problema e ao contexto para a produção de sistemas computacionais;

IX - desenvolver programas de computador empregando linguagens de programação e raciocínio lógico;

X - projetar e implementar o armazenamento e o tratamento de dados em sistemas computacionais;

XI - especificar e gerenciar requisitos de software e o projeto de interfaces.

Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:

I - Algoritmos e programação;

II - Estruturas de dados;

III - Orientação a objetos;

IV - Banco de dados;

V - Processo de software;

VI - Análise e projeto de sistemas computacionais;

VII - Engenharia de requisitos;

VIII - Interação humano-computador;

IX - Arquitetura de software;

X - Gerência de projetos;

XI - Verificação e validação de software;

XII - Manutenção de software;

XIII - Gerência de configuração;

XIV - Processos de negócio;

XV - Empreendedorismo;

XVI - Lógica matemática e teoria dos conjuntos;

XVII - Princípios de estatística e análise de dados;

XVIII - Princípios de arquitetura e organização de computadores;

XIX - Princípios de sistemas operacionais;

XX - Princípios de redes de computadores e sistemas distribuídos;

XXI - Princípios de segurança da informação no desenvolvimento de software;

XXII - Legislação, normas técnicas, ética e responsabilidade socioambiental.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 397, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Música, modalidade Licenciatura, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Música Licenciatura, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Música Licenciatura, terá como subsídio:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Música Sociais;

II - as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível Superior; e

III - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.

Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Música - Licenciatura, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:

I - crítico e reflexivo perante o papel da música na sociedade, compreendendo-a como patrimônio imaterial;

II - responsável e comprometido eticamente em sua atuação profissional, social, cultural e política;

III - sensível artística e esteticamente às diversas manifestações culturais;

IV - comprometido com seu contínuo desenvolvimento profissional e com a produção de conhecimento na área da Música;

V - atento e empático às especificidades dos variados contextos educacionais e às diferenças socioculturais;

VI - comprometido com a promoção do acesso à educação laica, inclusiva e de qualidade;

VII - competente, expressivo e criativo no fazer musical e em sua prática docente;

VIII - comprometido com a inclusão efetiva de pessoas com deficiências e com dificuldades cognitivas ou socio-econômicas.

Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Música - Licenciatura, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:

I - integrar teoria e prática nos processos de criação, performance, ensino e aprendizagem de Música;

II - articular os diversos repertórios musicais com seus aspectos históricos, seus usos e funções;

III - estabelecer relações dialógicas com manifestações musicais de diferentes contextos;

IV - compreender e utilizar diferentes códigos e sistemas teórico-musicais;

V - utilizar conhecimentos musicais em perspectivas inter, multi e transdisciplinares;

VI - empregar os fundamentos da pesquisa científica de maneira ética, visando a sistematização do conhecimento em música, seu desenvolvimento, difusão e/ou aplicação em processos de ensino e aprendizagem musical;

VII - aplicar recursos tecnológicos nos processos de ensino e aprendizagem, de performance, de produção e de criação musicais;

VIII - elaborar, aplicar e avaliar estratégias pedagógicas e materiais didáticos na área de música;

IX - desenvolver e aplicar estratégias de avaliação na prática docente em música;

X - proporcionar condições para o desenvolvimento da criatividade nos processos de ensino e aprendizagem em música.

Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Música - Licenciatura, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:

I - Elementos estéticos, históricos e filosóficos da música;

II - Elementos históricos, sociológicos, éticos e estéticos da educação musical;

III - Elementos perceptivos, teóricos, analíticos e estruturais da música;

IV - Prática musical: elementos de interpretação, repertórios, estilos e gêneros;

V - Criação musical: aspectos técnicos e estéticos de composição, arranjo e improvisação;

VI - Ensino e aprendizagem da música em diferentes contextos: fundamentos filosóficos, teóricos e metodológicos;

VII - Música em diversas culturas: sonoridades, aspectos sociais, antropológicos, estéticos e filosóficos;

VIII - Música e Tecnologia: criação, performance, produção, ensino e aprendizagem;

IX - Pesquisa científica em música e/ou educação musical;

X - Avaliação em música: conceitos, técnicas, tipos e critérios.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 398, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, terá como subsídio:

I - o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia; e

II - as normativas associadas ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia e à legislação profissional.

Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:

I - proativo em processos de tomada de decisões;

II - colaborativo na condução de projetos de Tecnologia da Informação em ambientes organizacionais;

III - crítico, analítico e lógico face aos desafios tecnológicos;



IV - inovador na aquisição e aplicação de recursos tecnológicos;
V - criativo na solução de problemas com sensibilidade para as mudanças organizacionais;
VI - ético e responsável frente às questões legais, ambientais, sociais e profissionais prezando por esses valores no meio digital.
Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:
I - identificar oportunidades de melhorias nos processos de negócio e implantar soluções apoiadas pela Tecnologia da Informação;
II - selecionar, planejar, coordenar e avaliar a implantação de sistemas de informação nas organizações;
III - gerenciar e monitorar a operação dos sistemas de informação nas organizações;
IV - diagnosticar e implantar soluções de Tecnologia da Informação nas organizações;
V - configurar, entregar e manter recursos e serviços de comunicação e armazenamento de dados;
VI - promover o alinhamento estratégico da Tecnologia da Informação nas organizações;
VII - garantir aplicação dos princípios de segurança da informação nas organizações;
VIII - garantir a conformidade da Tecnologia da Informação nas organizações com a legislação vigente e melhores práticas.
Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:
I - Algoritmos;
II - Arquitetura de computadores;
III - Sistemas operacionais;
IV - Banco de dados;
V - Engenharia de software;
VI - Gerência de projetos;
VII - Gestão de pessoas;
VIII - Gestão dos serviços de TI;
IX - Tecnologias para Inteligência de Negócio;
X - Governança de tecnologia da informação;
XI - Normas e padrões em tecnologia da informação;
XII - Processos organizacionais;
XIII - Redes de computadores;
XIV - Segurança da informação;
XV - Sistemas de informações gerenciais;
XVI - Ética, informática e sociedade.
Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 399, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Letras Português-Espanhol, modalidade Licenciatura, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.
Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.
Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.
Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Letras Português-Espanhol Licenciatura, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Letras Português -Espanhol Licenciatura, terá como subsídio:
I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Letras;
II - as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível Superior; e
III - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.
Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Letras-Português e Espanhol - Licenciatura, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:
I - Comunicativo em diferentes contextos socioculturais;
II - Ciente da linguagem como fenômeno social, ideológico, político, histórico, cognitivo, educacional, cultural e intercultural;
III - Crítico e investigativo sobre as línguas portuguesa e espanhola e suas respectivas literaturas e metodologias de ensino;
IV - Consciente das variedades linguísticas e culturais e de suas implicações no processo de ensino e aprendizagem;
V - Consciente das diferenças socioculturais, a fim de contribuir para a superação de preconceitos linguísticos e de exclusões de qualquer natureza;
VI - Comprometido com a formação dos estudantes nos diferentes contextos de atuação, a partir de uma concepção crítica de ensino e dos processos de aprendizagem;
VII - Consciente de seu papel como docente das línguas portuguesa e espanhola e reflexivo em relação a sua prática, em um processo contínuo, autônomo e permanente.
Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Letras-Português e Espanhol - Licenciatura, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:
I - Usar as línguas portuguesa e espanhola em diferentes situações de comunicação;
II - Analisar diferentes linguagens, em especial a verbal, nas modalidades oral e escrita;
III - Analisar produtos de manifestações culturais e artísticas, especialmente as literárias;
IV - Compreender, interpretar e produzir textos, em língua portuguesa e espanhola, em diferentes modalidades e situações linguísticas;
V - Reconhecer e analisar aspectos linguístico-discursivos que atuam na construção de sentidos no texto;
VI - Identificar diferentes processos de compreensão leitora e aplicá-los na prática docente;
VII - Aplicar conteúdos referentes a estudos linguísticos e literários na prática docente;
VIII - Aplicar, nas análises textuais, as teorias linguísticas e literárias;
IX - Empregar tecnologias da informação e da comunicação a serviço do ensino de língua portuguesa e língua espanhola;

X - Aplicar, na prática docente, metodologias de ensino de línguas e de literaturas adequadas aos diferentes contextos educacionais;
XI - Contrastar aspectos linguísticos da língua portuguesa e espanhola;
XII - Comparar aspectos da cultura brasileira, hispano-americana e espanhola.
Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Letras-Português e Espanhol - Licenciatura, tomará como referencial conteúdos que contemplam:
I - Aspectos linguísticos diacrônicos e sincrônicos;
II - Aspectos fonológicos, morfológicos e sintáticos;
III - Aspectos lexicais, semânticos, pragmáticos, estilísticos e discursivos;
IV - Aspectos interculturais das linguagens;
V - Teorias linguísticas;
VI - Teorias de aquisição, de aprendizagem e de processamento da linguagem oral e escrita;
VII - Gêneros discursivos e tipologias textuais;
VIII - Texto, contexto e intertextualidade em estudos linguísticos e literários;
IX - Conceitos de literatura e cultura;
X - Especificidades da linguagem literária;
XI - Estudos literários e culturais em línguas portuguesa e espanhola: correntes teóricas e períodos;
XII - Inter-relações da língua e da literatura com outros sistemas culturais e semióticos;
XIII - Multimodalidade e multiletramentos no ensino das línguas portuguesa e espanhola;
XIV - Teorias e métodos de ensino de línguas;
XV - Teorias e métodos de ensino de literatura;
XVI - Políticas linguísticas e políticas públicas na formação de professores.
Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 400, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Ciência da Computação, modalidade Licenciatura, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.
Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.
Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.
Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Ciência da Computação Licenciatura, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.
Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciência da Computação Licenciatura, terá como subsídio:
I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Ciência da Computação;
II - as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível Superior; e
III - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.
Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciência da Computação - Licenciatura, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:
I - crítico na identificação e criativo na resolução de problemas computacionais, contribuindo para o desenvolvimento de sua área e da sociedade, atento à possibilidade de integração de diversas áreas de conhecimento;
II - racional na utilização dos recursos computacionais disponíveis, de acordo com o contexto, com foco na eficiência e eficácia;
III - ético e reflexivo em relação ao impacto da computação e suas tecnologias na sociedade e no ambiente;
IV - comprometido com a contínua atualização e aprimoramento de suas competências e habilidades;
V - sensível às especificidades dos diversos contextos educacionais e suas relações com as tecnologias de informação e comunicação;
VI - rigoroso científica e metodologicamente, com raciocínio lógico e capacidade de abstração no desenvolvimento de tecnologias educacionais.
Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciência da Computação - Licenciatura, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:
I - especificar, projetar, implementar, validar e promover a evolução de sistemas computacionais (hardware e/ou software), empregando teorias, técnicas e ferramentas adequadas;
II - gerenciar projetos de sistemas computacionais aplicando métodos, boas práticas e ferramentas adequadas;
III - criar soluções algorítmicas e/ou sociotécnicas para problemas voltados à educação;
IV - identificar e aplicar conceitos pedagógicos na especificação, criação e avaliação de softwares ou recursos digitais educacionais;
V - atuar na concepção, desenvolvimento e avaliação de projetos de educação a distância;
VI - integrar tecnologias de informação e comunicação com conceitos pedagógicos e educacionais na escola e outros espaços educativos;
VII - organizar e desenvolver atividades educacionais em situações cotidianas em consonância com a realidade social.
Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciência da Computação - Licenciatura, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:
I - Algoritmos e Estruturas de Dados;
II - Engenharia de Software;
III - Interação Homem-Computador;
IV - Ética, Computador e Sociedade;
V - Organização e Arquitetura de Computadores;
VI - Sistemas Operacionais;
VII - Lógica e Matemática Discreta;
VIII - Fundamentos e Técnicas de Programação;
IX - Paradigmas de Linguagens de Programação;
X - Redes de Computadores;
XI - Inteligência Artificial;
XII - Bancos de Dados;
XIII - Tecnologias de Ensino a Distância;
XIV - Fundamentos da Educação;
XV - Tecnologias da Informação e Comunicação para Educação;
XVI - Informática na Educação.
Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO



PORTARIA Nº 401, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Ciência da Computação, modalidade Bacharelado, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Ciência da Computação Bacharelado, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciência da Computação Bacharelado, terá como subsídio:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Ciência da Computação; e

II - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.

Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciência da Computação - Bacharelado, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:

I - crítico na identificação e criativo na resolução de problemas computacionais, contribuindo para o desenvolvimento de sua área e da sociedade, atento à possibilidade de integração de diversas áreas de conhecimento;

II - racional na utilização dos recursos computacionais disponíveis, de acordo com o contexto, com foco na eficiência e eficácia;

III - ético e reflexivo em relação ao impacto da computação e suas tecnologias na sociedade e no ambiente;

IV - comprometido com a contínua atualização e aprimoramento de suas competências e habilidades;

V - empreendedor e inovador, atento aos desafios computacionais e tecnológicos contemporâneos;

VI - rigoroso científica e metodologicamente, com raciocínio lógico e capacidade de abstração no desenvolvimento de soluções computacionais.

Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciência da Computação - Bacharelado, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:

I - especificar, projetar, implementar, validar e promover a evolução de sistemas computacionais (hardware e/ou software), empregando teorias, técnicas e ferramentas adequadas;

II - gerenciar projetos de sistemas computacionais aplicando métodos, boas práticas e ferramentas adequadas;

III - criar soluções algorítmicas para problemas em qualquer domínio de conhecimento e de aplicação;

IV - identificar, gerenciar e mitigar os riscos envolvidos na concepção e no uso de sistemas computacionais;

V - explorar os fundamentos da computação para estudos e avanços da área.

Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciência da Computação - Bacharelado, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:

I - Algoritmos e Estruturas de Dados;

II - Engenharia de Software;

III - Interação Homem-Computador;

IV - Ética, Computador e Sociedade;

V - Organização e Arquitetura de Computadores;

VI - Sistemas Operacionais;

VII - Lógica e Matemática Discreta;

VIII - Fundamentos e Técnicas de Programação;

XIX - Paradigmas de Linguagens de Programação;

X - Redes de Computadores;

XI - Inteligência Artificial;

XII - Bancos de Dados;

XIII - Computação Gráfica e Processamento de Imagem;

XIV - Teoria dos Grafos;

XV - Probabilidade e Estatística;

XVI - Sistemas Distribuídos;

XVII - Teoria da Computação;

XVIII - Compiladores;

XIX - Segurança da Informação.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 402, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Ciências Biológicas, modalidade Licenciatura, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Ciências Biológicas Licenciatura, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciências Biológicas Licenciatura, terá como subsídio:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Ciências Biológicas;

II - as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível Superior; e

III - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.

Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciências Biológicas - Licenciatura, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:

I - observador, crítico e integrador ao interpretar e avaliar os padrões e processos biológicos e suas interfaces com outras áreas do saber;

II - comprometido com a produção e divulgação de conhecimento científico, a transformação social e a educação emancipatória e inclusiva;

III - ético, com responsabilidades social e ambiental, comprometido com a sua contínua atualização profissional;

IV - consciente de sua responsabilidade como educador frente à comunidade, nos vários contextos de atuação profissional, compreendendo a ciência como uma atividade inovadora que pode trazer benefícios à sociedade;

V - empático, propositivo e colaborativo nas relações interpessoais que envolvem o mundo do trabalho;

VI - sensível às questões ligadas aos direitos humanos, identidade de gênero, diversidade sociocultural e ambiental no contexto escolar;

VII - criativo e empreendedor, capaz de conceber e executar ideias inovadoras, para o desenvolvimento científico humano, de sociedades sustentáveis e promovendo o uso responsável de novas tecnologias.

Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciências Biológicas - Licenciatura, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:

I - elaborar, executar e gerenciar programas e projetos nas áreas de Biodiversidade e Ambiente, Saúde, Biotecnologia e Ensino;

II - identificar e problematizar questões inerentes às Ciências Biológicas, incluindo seus aspectos científicos, históricos e filosóficos;

III - realizar consultorias educacionais e outras atividades afins definidas na legislação e em políticas públicas;

IV - executar técnicas básicas e aplicadas, em laboratório e em campo, no contexto educacional;

V - realizar atividades de gestão educacional nos diversos espaços institucionais;

VI - instrumentalizar a comunidade escolar para a prática social crítica, emancipatória e transformadora;

VII - desenvolver produtos e processos de inovação científica, tecnológica e educacional;

VIII - elaborar, aplicar e avaliar estratégias pedagógicas e materiais didáticos;

IX - desenvolver e aplicar estratégias de avaliação na prática docente;

X - comunicar e divulgar o conhecimento científico.

Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciências Biológicas - Licenciatura, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:

I - Morfofisiologia animal;

II - Bioquímica e Biofísica;

III - Microbiologia, Imunologia e Parasitologia;

IV - Biologia Celular e do Desenvolvimento;

V - Genética e Biotecnologia;

VI - Evolução;

VII - Zoologia;

VIII - Botânica;

IX - Ecologia e Biodiversidade;

X - Biologia da Conservação e Sustentabilidade

XI - Educação Ambiental;

XII - Ambiente e Saúde;

XIII - Bioestatística;

XIV - Biogeografia e Paleontologia;

XV - Bioética;

XVI - Legislação e políticas públicas educacionais;

XVII - Planejamento e métodos em pesquisa educacional;

XVIII - Didática para o ensino de Ciências e de Biologia;

XIX - Currículo no ensino de Ciências e de Biologia.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 403, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Ciências Biológicas, modalidade Bacharelado, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Ciências Biológicas Bacharelado, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciências Biológicas Bacharelado, terá como subsídio:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Ciências Biológicas; e

II - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.

Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciências Biológicas - Bacharelado, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:

I - observador, crítico e integrador ao interpretar e avaliar os padrões e processos biológicos e suas interfaces com outras áreas do saber;

II - ético, com responsabilidades social e ambiental, comprometido com a sua contínua atualização profissional;

III - empático, propositivo e colaborativo nas relações interpessoais que envolvem o mundo do trabalho;

IV - comprometido com a produção e divulgação de conhecimento científico e a transformação social;

V - consciente de sua responsabilidade, nos vários contextos de atuação profissional, frente a comunidade compreendendo a ciência como uma atividade inovadora que pode trazer benefícios à sociedade;

VI - criativo e empreendedor, capaz de conceber e executar ideias inovadoras, para o desenvolvimento científico humano, de sociedades sustentáveis e promovendo o uso responsável de novas tecnologias.



Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciências Biológicas - Bacharelado, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:

- I - identificar e problematizar questões inerentes às Ciências Biológicas, incluindo seus aspectos científicos, históricos e filosóficos;
- II - elaborar, executar e gerenciar programas e projetos nas áreas de Biodiversidade e Ambiente, Saúde e Biotecnologia;
- III - emitir laudos, pareceres, atestados e relatórios, responsabilizando-se tecnicamente de acordo com a legislação e normas vigentes;
- IV - realizar consultorias, perícias e outras atividades afins definidas na legislação e em políticas públicas;
- V - executar técnicas básicas e aplicadas, em laboratório e em campo;
- VI - comunicar e divulgar o conhecimento científico;
- VII - desenvolver produtos e processos de inovação científica e tecnológica;
- VIII - atuar como educador em ambientes não formais de aprendizagem.

Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Ciências Biológicas - Bacharelado, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:

- I - Morfofisiologia animal;
- II - Bioquímica e Biofísica;
- III - Microbiologia, Imunologia e Parasitologia;
- IV - Biologia Celular e do Desenvolvimento;
- V - Genética e Biotecnologia;
- VI - Evolução;
- VII - Zoologia;
- VIII - Botânica;
- IX - Ecologia e Biodiversidade;
- X - Biologia da Conservação e Sustentabilidade
- XI - Educação Ambiental;
- XII - Ambiente e Saúde;
- XIII - Bioestatística;
- XIV - Biogeografia e Paleontologia;
- XV - Bioética;
- XVI - Biossegurança;
- XVII - Legislação e políticas públicas aplicadas às ciências biológicas;
- XVIII - Planejamento experimental e métodos em pesquisa.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 404, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Letras Português-Inglês, modalidade Licenciatura, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Letras Português-Inglês Licenciatura, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Letras Português-Inglês Licenciatura, terá como subsídio:

- I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Letras;
- II - as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível Superior; e
- III - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.

Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Letras Português-Inglês Licenciatura, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

- I - sensível às diferenças interculturais;
- II - crítico na articulação e na transposição de questões teóricas e práticas;
- III - reflexivo na mobilização de recursos linguísticos e teórico-metodológicos com vistas à prática docente em língua portuguesa, língua inglesa e respectivas literaturas;
- IV - comprometido com uma formação docente contínua, investigativa, propositiva, empática e crítica, em constante diálogo com as diferentes áreas de conhecimento.

Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Letras Português-Inglês Licenciatura, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, competências para:

- I - perceber diferentes linguagens como espaços de construção de sentidos;
- II - reconhecer e respeitar as diferenças culturais e as formas de uso das linguagens em diversos contextos e práticas;
- III - compreender e analisar manifestações literárias e suas relações com outras linguagens;
- IV - analisar a organização discursiva em processos de construção de sentidos dos elementos linguísticos em diversas práticas sócio-histórico-culturais;
- V - compreender e produzir textos nas línguas portuguesa e inglesa em diversas modalidades, considerando diferentes contextos sócio-histórico-culturais;
- VI - entender e se posicionar sobre os processos de leitura e seus desdobramentos nas práticas cotidianas, especialmente em relação ao exercício profissional;
- VII - analisar os conteúdos e as perspectivas teóricas adotadas nos estudos linguísticos e literários e suas implicações na atuação docente;
- VIII - conhecer, analisar e utilizar diversas tecnologias da informação e da comunicação, articulando-as à prática docente;
- IX - articular teorias de ensino-aprendizagem de línguas portuguesa e inglesa e suas respectivas literaturas na proposição de ações pedagógicas;
- X - reconhecer e propor práticas investigativas relacionadas ao ensino-aprendizagem de línguas portuguesa e inglesa e suas respectivas literaturas.

Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Letras Português-Inglês Licenciatura, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:

- I - Concepções de língua(gem);
- II - Correntes linguísticas;
- III - Processos de letramentos;
- IV - Articulações entre literatura, cultura e diversidade cultural;
- V - Teorias de aquisição e aprendizagem de língua portuguesa e de língua inglesa;
- VI - Métodos e abordagens de ensino de língua portuguesa e de língua inglesa e de suas respectivas literaturas na Educação Básica;
- VII - Processos de variação linguística;

- VIII - Aspectos pragmático-discursivos, fonológicos, morfossintáticos e léxico-gramaticais nos processos de compreensão e produção de textos orais, escritos e visuais;
- IX - Gêneros discursivos e textuais em diferentes modalidades e áreas do conhecimento;
- X - Aspectos e contextos de produção-recepção do texto literário;
- XI - Construções de cânones literários;
- XII - Períodos e gêneros literários;
- XIII - Interfaces das literaturas com demais sistemas artísticos e midiáticos;
- XIV - Relações das literaturas com outras áreas do conhecimento;
- XV - Tecnologias da informação e da comunicação no ensino-aprendizagem de língua portuguesa e de língua inglesa e de suas respectivas literaturas na Educação Básica;
- XVI - Processos avaliativos de ensino-aprendizagem de língua portuguesa e de língua inglesa e de suas respectivas literaturas na Educação Básica;
- XVII - Processos de construção identitária do professor-pesquisador de língua portuguesa e de língua inglesa e de suas respectivas literaturas.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 405, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Física, modalidade Licenciatura, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de Física Licenciatura, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Física Licenciatura, terá como subsídio:

- I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Física;
- II - as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível Superior; e
- III - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.

Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Física - Licenciatura, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:

- I - rigoroso com a metodologia e linguagem científica na sua atuação;
- II - comprometido permanentemente com a sua formação e atento ao surgimento de novos conceitos, tecnologias e desafios;
- III - cientificamente curioso acerca dos fenômenos da natureza e empenhado na ampliação do seu conhecimento;
- IV - consciente da importância da Física e de seus contextos interdisciplinares para o desenvolvimento da sociedade e de outras áreas do conhecimento;
- V - crítico, reflexivo, criativo e persistente na resolução de problemas;
- VI - ético e humanista, sensível aos aspectos sociais e ambientais no atendimento às demandas da sociedade;
- VII - sensível às necessidades de cada indivíduo no processo de ensino-aprendizagem;
- VIII - respeitoso e empático na relação professor-aluno;
- IX - comprometido com a difusão do conhecimento científico, promovendo o desenvolvimento da curiosidade científica

Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Física - Licenciatura, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:

- I - reconhecer e avaliar conceitos físicos;
- II - modelar fenômenos físicos e identificar seus limites de validade;
- III - planejar e conduzir experimentos, utilizando elementos básicos da instrumentação científica e avaliar seus resultados;
- IV - representar e interpretar grandezas físicas em gráficos, diagramas e esquemas;
- V - realizar estimativas numéricas na análise de situações e fenômenos físicos;
- VI - diagnosticar situações-problema no âmbito da física e subsidiar a implementação de soluções;
- VII - identificar e desenvolver aplicações tecnológicas baseada na Física;
- VIII - elaborar, avaliar e adaptar criticamente materiais didáticos e experimentos didático-científicos;
- IX - elaborar e implementar estratégias de ensino da Física de diferentes naturezas e origens, estabelecendo seus objetivos educacionais e de aprendizagem de forma contextualizada;
- X - organizar e desenvolver atividades educacionais em situações cotidianas em consonância com a realidade social;
- XI - organizar e desenvolver práticas avaliativas do processo de ensino-aprendizagem para a melhoria do ensino da Física;
- XII - utilizar, desenvolver e avaliar uso das novas tecnologias da informação e comunicação no processo de ensino-aprendizagem-avaliação.

Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de Física - Licenciatura, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:

- I - Física básica: Mecânica e Termodinâmica;
- II - Física básica: Eletricidade e Magnetismo;
- III - Física básica: Ondulatória e Ótica;
- IV - Introdução a Física Moderna;
- V - Fundamentos históricos, epistemológicos e sociológicos da Física e do ensino da Física;
- VI - Políticas educacionais e o ensino da Física;
- VII - Organização didático-curricular para o ensino da Física;
- VIII - Metodologias para o ensino da Física;
- IX - Tecnologias da comunicação e informação no ensino da Física.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO



PORTARIA Nº 406, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de História, modalidade Licenciatura, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e considerando o disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, na Portaria MEC nº 494, de 8 de julho de 2021 e na Portaria nº 261, de 6 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A prova do Enade 2021 será constituída pelo componente de Formação Geral, comum a todas as áreas, e pelo componente específico de cada área.

Parágrafo único. O concluinte terá 04 (quatro) horas para resolver as questões de Formação Geral e do componente específico.

Art. 2º A prova do Enade 2021 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 02 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Parágrafo único. As diretrizes para o componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Art. 3º A prova do Enade 2021 terá, no componente específico da área de História Licenciatura, 30 (trinta) questões, sendo 03 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de História Licenciatura, terá como subsídio:

I - as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em História;

II - as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível Superior; e

III - as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e à legislação profissional.

Art. 5º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de História - Licenciatura, tomará como referência do perfil do concluinte as seguintes características:

I - responsável social e eticamente na produção e socialização de conhecimento e no planejamento e execução de atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - propositivo no debate público sobre diversos temas, em diversos espaços e segmentos sociais, contribuindo com a formação da consciência histórica da sociedade;

III - crítico e reflexivo no uso de referenciais historiográficos, fontes documentais e fundamentos teórico-metodológicos, da produção e do ensino de conhecimento histórico;

IV - colaborativo em atividades multidisciplinares e apto para o uso de novas tecnologias, valorizando as dimensões temporais e espaciais na construção da perspectiva histórica e a especificidade da História como área de produção de conhecimento e disciplina escolar;

V - comprometido com o papel social da História na construção da democracia e da cidadania, no combate às desigualdades e aos preconceitos e na defesa do meio ambiente e da diversidade cultural, étnica, religiosa e de gênero;

VI - comprometido com um ensino de História que articule os conhecimentos históricos, os saberes pedagógicos, a cultura escolar e a história local;

VII - comprometido com o conhecimento acerca da infância, da adolescência, da juventude e dos adultos, considerando a diversidade econômica, social e espacial.

Art. 6º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de História - Licenciatura, avaliará se o concluinte desenvolveu, no processo de formação, competências para:

I - formular atividades de ensino, incorporando recursos tecnológicos diversos, em consonância com os debates historiográficos e com os procedimentos metodológicos da História;

II - articular, por meio de diferentes estratégias didático-pedagógicas, os conhecimentos multidisciplinares, os interesses da comunidade escolar e outros saberes nas práticas do ensino em História;

III - produzir conhecimento em História, empregando referenciais bibliográficos, teórico-metodológicos e documentais;

IV - identificar e compreender a diversidade de interpretações, de abordagens e de escolhas teórico-metodológicas na produção do conhecimento histórico-escolar;

V - problematizar historicamente temas e questões contemporâneas, pertinentes ao debate acadêmico, público e escolar;

VI - analisar as relações e tensões das ações dos sujeitos e as dinâmicas dos processos históricos, percebendo a historicidade das manifestações sociais e culturais;

VII - exercitar a crítica documental (na pesquisa, no ensino e na extensão) tendo em vista a especificidade e a diversidade dos documentos históricos;

VIII - desenvolver conhecimentos técnicos e científicos para arquivos, escolas e museus, passíveis de serem usados em entidades públicas e privadas que atuam nos setores de ensino e bens patrimoniais, culturais e artísticos;

IX - estabelecer relações entre o patrimônio histórico-cultural, a memória e o ensino;

X - socializar os conhecimentos e os procedimentos próprios do ofício historiográfico com o objetivo de incentivar a crítica e a problematização histórica;

XI - valorizar a preservação do patrimônio histórico e acervos documentais.

Art. 7º A prova do Enade 2021, no componente específico da área de História - Licenciatura, contempla conteúdos relativos à:

I - Teoria e Metodologia da História;

II - História Antiga;

III - História Medieval;

IV - História Moderna;

V - História Contemporânea;

VI - História do Brasil;

VII - História da América;

VIII - História da África;

IX - História e cultura afro-brasileira e indígena;

X - Ensino de História.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO

PORTARIA Nº 153, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O Presidente da Fundação Joaquim Nabuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 10.196, de 30 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União no dia 1 subsequente, com vigência a partir de 30 de janeiro de 2020; resolve:

Art. 1º Homologar a decisão da Comissão Julgadora do Concurso Nordestino do Frevo, que, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital, publicado no Diário Oficial da União em 28 de maio de 2021, selecionou as 10 (dez) músicas vencedores, conforme lista anexa.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

ANEXO I

CATEGORIA	COLOCAÇÃO	MÚSICA	AUTOR(ES)
FREVO DE RUA	1º	CACETEIRO	JOSÉ MICHILES DA SILVA / CESAR MICHILES DE ASSUNÇÃO SILVA
FREVO DE RUA	2º	MORAES, CARNAVAL NO CÉU	LUCIANO MAGNO COSTA TENORIO
FREVO DE RUA	3º	TRÊS AMORES	CLENIO MARTINHO BARBOSA DE LIMA
FREVO DE BLOCO	1º	É FANTASIA	GETULIO DE SOUZA CAVALCANTI
FREVO DE BLOCO	2º	BOÊMIO SENTIMENTAL	ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA / HELENO BATISTA RAMALHO
FREVO DE BLOCO	3º	MARTELO	RAFAEL MARQUES DOS SANTOS
FREVO CANÇÃO	1º	FREVO REI	JOSÉ MARCOS DE LIMA
FREVO CANÇÃO	2º	O AMOR DO FOLIÃO	CARLOS JOSÉ FERREIRA DE LIMA
FREVO CANÇÃO	3º	BISCUIT DE ELEFANTE	JOÃO EDUARDO FARIA DE ARAUJO / FÁTIMA MARIA GOMES DE CASTRO
HINO DA TURMA DA JAQUEIRA SEGURANDO O TALO	1º	TURMA DA JAQUEIRA, SEGURANDO O TALO	ROGÉRIO RANGEL DO REGO BARROS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.345, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 28 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º. Homologar o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital Nº 031/2020, de 01/12/2020, publicado no DOU em 02/12/2020, retificado em 31/12/2020, 15/01/2021, 19/01/2021 e 09/08/2021, referente ao CONCURSO PÚBLICO destinado ao provimento de vagas do cargo de PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, por Unidade, Código, Área de Conhecimento, Classe/Padrão/Nível, Regime de Trabalho e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme a seguir:

Unidade	Código	Área	Classe/ Padrão/ Nível	Regime de Trabalho	Lista	Candidato	Classificação
EEM	3120EEM01	Saúde Materno Infantil e/ou Saúde Pública	Adjunto A, Nível 1	DE	Não houve candidato aprovado.		

Art. 2º. Estabelecer o prazo de validade do concurso em 02 (dois) anos, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 5.215, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da UFUScar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFUScar, aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 300/2021/ProAd, resolve:

Remanejar a Função Gratificada nível 2 da Secretaria de Apoio da Pró-Reitoria de Administração, para a Coordenadoria de Planejamento e Administração da Pró-Reitoria de Administração (CPlad/ProAd).

ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.025, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições normativas e considerando o que consta no Artigo 87, III da Lei nº 8.666/93; o conteúdo da Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 038/2019-UFS; o disposto nos autos dos processos nº 23113.020598/2017-38 e 23113.025077/2021-38; resolve:

Art. 1º - Aplicar, conforme o disposto nos autos dos processos nº 23113.020598/2017-38 e 23113.025077/2021-38, no Contrato nº 038/2019-UFS, e na legislação vigente, especialmente na Lei n. 8.666/93, Art. 87, III, a seguinte penalidade à empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI ME., CNPJ nº 24.250.237/0001-99:

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

I - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Universidade Federal de Sergipe pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 2º - Determinar o registro das penalidades no SICAF.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

VALTER JOVINIANO DE SANTANA FILHO

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 5.754, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema de Reporte para a Aviação Civil Brasileira.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 junho de 1999, assim como o inciso I do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto 6.834, de 30 de abril de 2009, e o DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe foram outorgadas pelo artigo 35, inciso I, combinado com o artigo 24, ambos do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, bem como o disposto pela Secretaria de Aviação Civil (SAC) na Portaria Interministerial nº 200, de 30 de dezembro de 2011, observado o disposto no art. 37 do Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, o disposto no artigo 3º, inciso I do Decreto 9.880, de 27 de junho de 2019, o disposto nos artigos 16 e 17 do Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR), aprovado pela Portaria Conjunta nº 2,



de 20 de dezembro de 2017, o preconizado na Política Nacional de Aviação Civil - PNAC e o que consta do processo nº 00058.044058/2021-32, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Sistema de Reporte para a Aviação Civil Brasileira, na forma do Anexo I a esta Portaria Conjunta.

Art. 2º As informações relevantes relativas à segurança operacional da aviação civil deverão ser comunicadas, coletadas, armazenadas, protegidas, intercambiadas, divulgadas e analisadas.

Parágrafo único. Essa abordagem proativa deverá ser implementada pelo COMAER e pela ANAC como parte de seus sistemas de gestão de segurança operacional.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

Ten Brig Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR
Comandante da Aeronáutica

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente da ANAC

ANEXO I

1 FINALIDADE

O Sistema de Reporte para a Aviação Civil Brasileira tem a finalidade de aperfeiçoar o mecanismo de reporte mandatório e voluntário de ocorrências, a ser tratado pelo Comando da Aeronáutica - COMAER e Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, como parte integrante do Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR).

2 DEFINIÇÕES

2.1 Para efeito desta Portaria Conjunta, os termos e expressões têm os seguintes significados:

a) Informações desidentificadas: informações decorrentes dos relatórios de ocorrências dos quais foram retirados todos os dados pessoais, tais como os nomes e os endereços de pessoas físicas ou outras informações que possam levar à identificação do relator; e

b) Ocorrência: evento relacionado com a segurança operacional e que ponha em perigo ou, caso não seja corrigido ou solucionado, que possa pôr em perigo uma aeronave, os seus ocupantes ou outras pessoas, incluindo as ocorrências aeronáuticas.

3 OBJETO E ESCOPO DE APLICAÇÃO

3.1 O presente normativo estabelece diretrizes, como parte integrante do Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR), no que tange à:

a) Comunicação de ocorrências que ponham em perigo ou que, caso não sejam corrigidas ou tratadas, possam pôr em perigo uma aeronave, os seus ocupantes, outras pessoas e equipamentos ou instalações que afetem a operação de voo da aeronave; e comunicação de outras informações pertinentes relacionadas com a segurança operacional nesse contexto;

b) Análise e medidas de acompanhamento em relação às ocorrências comunicadas e a outras informações relacionadas com a segurança operacional; e

c) Utilização adequada das informações de segurança operacional coletadas.

4 REPORTE MANDATÓRIO

4.1 A ANAC e o COMAER devem disciplinar, no âmbito de suas competências, o reporte mandatório, estabelecendo, em regulamento próprio, as ocorrências suscetíveis de representar um risco significativo para a segurança operacional da aviação civil, observando as categorias estabelecidas no presente item, definindo os procedimentos a serem observados na comunicação a ser feita por meio do mecanismo de reporte mandatório:

a) Ocorrências relacionadas com a operação das aeronaves, tais como:

(i) ocorrências relacionadas com uma colisão;

(ii) ocorrências relacionadas com o pouso e a decolagem;

(iii) ocorrências relacionadas com o combustível;

(iv) ocorrências em voo;

(v) ocorrências relacionadas com a comunicação;

(vi) ocorrências relacionadas com ferimentos, emergências e outras situações críticas;

(vii) ocorrências relacionadas com a tripulação e com a incapacitação da tripulação;

(viii) ocorrências relacionadas com as condições meteorológicas;

b) Ocorrências relacionadas com as condições técnicas, com a manutenção e com a reparação das aeronaves, tais como:

(i) defeitos estruturais;

(ii) mau funcionamento de sistemas;

(iii) problemas de manutenção e de reparação;

(iv) problemas de propulsão (incluindo os motores, as hélices e os sistemas de rotor) e das unidades de energia auxiliares, tais como o Auxiliary Power Unit (APU);

c) Ocorrências relacionadas com os serviços e as instalações de navegação aérea, tais como:

(i) colisões, quase colisões ou potencial para colisão;

(ii) ocorrências específicas de gestão do tráfego aéreo e dos serviços de navegação aérea (ATM/ANS);

(iii) ocorrências operacionais de ATM/ANS;

d) Ocorrências relacionadas com os aeródromos e os serviços de terra, tais como:

(i) ocorrências relacionadas com as atividades e as instalações dos aeródromos;

(ii) ocorrências relacionadas com a movimentação dos passageiros, da bagagem, do correio e da carga; e

(iii) ocorrências relacionadas com a assistência das aeronaves em solo e a sua manutenção.

5 REPORTE VOLUNTÁRIO

5.1 A ANAC e o COMAER devem disciplinar, no âmbito de suas competências, o reporte voluntário.

5.2 O mecanismo de reporte voluntário do Estado Brasileiro, composto dos reportes estabelecidos pela ANAC e pelo COMAER, visa facilitar a coleta de elementos de ocorrências que não possam ser coletados por meio do mecanismo de reporte mandatório, nos termos do item 4, e de outras informações que o autor da comunicação considere um perigo real ou potencial para a segurança operacional da aviação civil.

5.3 O reporte voluntário não deve ser utilizado para o relato de fatos que constituam crime ou contravenção penal de qualquer natureza ou mesmo de violações intencionais de regulamentação.

5.4 O Relato ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA para Segurança de Voo (RCSV) é parte integrante do sistema de reporte voluntário do Estado Brasileiro, e, como fonte do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER, tem a sua proteção garantida pela Lei nº 12.970, de 08 de maio de 2014.

5.5 O RCSV receberá tratamento primário pelo CENIPA e as informações de segurança operacional não serão disponibilizadas antes de desidentificação.

5.6 As informações coletadas por meio do RCSV têm como finalidade principal o levantamento de dados estatísticos, para subsidiar análises e ações em prol da melhoria da segurança operacional.

6 PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS

6.1 Compete ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA e à ANAC:

a) No tocante ao sistema de reporte do Estado Brasileiro, estabelecer o processo para a análise das ocorrências coletadas, observado o disposto nos itens 4 e 5, a fim de identificar os perigos para a segurança operacional associados a essas ocorrências ou grupos de ocorrências; e

b) Utilizar as informações obtidas a partir da análise das ocorrências para identificar as medidas preventivas ou corretivas a tomar, se for o caso, no âmbito do PSO-BR.

6.2 Compete ao CENIPA:

a) No tocante ao mecanismo de reporte mandatório, classificar as comunicações que se enquadrem como ocorrência aeronáutica, nos casos de acidente aeronáutico, incidente aeronáutico grave, incidente aeronáutico ou ocorrência de solo, procedendo à investigação dos casos previstos nas legislações em vigor; e

b) No tocante ao mecanismo de reporte voluntário do Estado Brasileiro, compartilhar com o DECEA e a ANAC, em tempo hábil, as informações de segurança operacional das ocorrências contidas no RCSV, garantindo a proteção da fonte.

7 DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 O sistema deverá assegurar que as informações desidentificadas sejam postas à disposição para todas as partes relevantes, de modo a permitir-lhes, por exemplo, cumprir as obrigações que lhes incumbem em relação à melhoria da segurança operacional da aviação civil.

7.2 O tratamento desses reportes será feito de forma que tais informações não sejam utilizadas para fins distintos da segurança operacional e deverá salvaguardar adequadamente a proteção da identidade dos autores das comunicações e das pessoas mencionadas nos relatórios de ocorrências.

7.3 A proteção mencionada no item 7.2 não se aplicará quando um dos seguintes casos for verificado:

a) Conduta dolosa; ou

b) Manifesta e grave falta de cuidado perante um risco óbvio e uma falta de idoneidade profissional que tenham levado a não tomar os cuidados evidentemente necessários nessas circunstâncias, causando um prejuízo previsível a uma pessoa ou a um bem, ou comprometendo gravemente o nível de segurança operacional da aviação civil.

7.4 As organizações envolvidas, em conformidade com a legislação em vigor, tomarão as medidas necessárias para garantir o tratamento adequado ao acesso dos elementos das ocorrências recebidas nos termos dos itens 4 e 5.

7.5 As informações recebidas por meio de reporte mandatório ou voluntário podem ser integradas em um sistema único.

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 5.639, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.031186/2021-27, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Estância Santa Genoveva;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0166;

III - município (UF): Cuiabá (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 15° 40' 47" S / 055° 57' 23" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 11 de julho de 2022.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 4921 de 30 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 1 de junho de 2021, seção 1, página 111.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.663, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.010259/2021-47, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliponto Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Localiza;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0375;

III - município (UF): Belo Horizonte (MG);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 19° 53' 05" S / 043° 56' 49" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.702, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.032377/2021-14, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Rio Pardo;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0217;

III - município (UF): Iaras (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 52' 12" S / 049° 02' 09" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1990/SIA de 24 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2015, seção 1, página 3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES



PORTARIA Nº 5.714, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.029338/2021-21, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Marfrig Bataguassu MS;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0518;
- III - município (UF): Bataguassu (MS);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21º 44' 37" S / 052º 28' 53" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.716, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.032969/2021-28, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliporto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Porto Seguro;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0295;
- III - município (UF): São Paulo (SP);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23º 31' 49" S / 046º 38' 43" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2684/SIA, de 7 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2012, Seção 1, página 4.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 5.732, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.033123/2021-13, resolve:

Art. 1º Inscrever o Heliporto Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda ACF;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0486;
- III - município (UF): Extrema (MG);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22º 50' 22" S / 046º 12' 47" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 5.721, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão H, aprovado pela Portaria nº 3.711/SPO, de 14 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 137, e nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.000189/2021-17, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2021-08-001W-03-00, emitido em 17 de agosto de 2021 em favor da sociedade empresária WIP AVIAÇÃO AGRÍCOLA EIRELI, CNPJ 34.999.065/0001-04.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

PORTARIA Nº 5.722, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão H, aprovado pela Portaria nº 3.711/SPO, de 14 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 91 e 136, e nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.020004/2020-00, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2021-08-001V-02-00, emitido em 19 de agosto de 2021, em favor da sociedade empresária VK AVIATION ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, PRESTADORA DE SERVIÇOS AERÉOS ESPECIALIZADOS, AEROAGRICOLAS E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA, CNPJ 22.754.938/0001-30.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

PORTARIA Nº 5.735, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão H, aprovado pela Portaria nº 3.711/SPO, de 14 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 135 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.007588/2021-09, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da Revisão 02 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2019-11-00FD-00-02, emitido em 18 de agosto de 2021, em favor da sociedade empresária AEROSUL LINHAS AÉREAS LTDA, CNPJ 27.315.694/0001-02.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

PORTARIA Nº 5.736, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão H, aprovado pela Portaria nº 3.711/SPO, de 14 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 135 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.007481/2021-52, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da Revisão 04 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2014-11-00BE-02-04, emitido em 18 de agosto de 2021, em favor da sociedade empresária VOAR AVIATION TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ 17.455.913/0001-03.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO DINIZ DEL BEL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
COORDENADORIA DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 5.726, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso IV, da Portaria 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.027420/2021-11, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, a médica Dra. Leidiana Costa Nobles, CRM/RR 1695, MC 244, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Avenida Getúlio Vargas, 5672, andar térreo, Centro, Boa Vista (RR), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

PORTARIA DG ANTAQ Nº 362, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 20 do Regimento Interno, em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º. Delegar ao Superintendente de Administração e Finanças a edição dos atos de nomeação e exoneração para todos os cargos comissionados da ANTAQ, após a devida aprovação pela diretoria colegiada ou autoridade competente nos termos regimentais. Parágrafo único. A delegação de que trata este artigo estende-se a todos os atos dela decorrentes.

Art. 2º. O disposto nesta Portaria aplica-se somente às nomeações e exonerações realizadas após a data de sua entrada em vigor.

Art. 3º. O disposto nesta Portaria não se aplica aos cargos comissionados da ANTAQ cuja nomeação e exoneração seja de competência originária do Presidente da República.

Art. 4º. Fica revogada a Portaria DG ANTAQ nº 353, de 25 de junho de 2021.

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 275, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 066, de 16 de agosto de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.056121/2021-86, DELIBERA:

Art. 1º Deferir o requerimento formulado pela Concessionária Catarinense de Rodovias - Via Costeira para autorizar a antecipação, para o 2º Ano Concessão, da implantação de via marginal do km 282+700 ao km 284+030 da BR-101/SC, pista sul, prevista no Programa de Exploração da Rodovia - PER para o 5º Ano de Concessão, cujos efeitos tarifários serão contemplados na revisão ordinária subsequente à conclusão da melhoria viária, de acordo com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 276, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAP - 008, de 16 de agosto de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.045282/2017-68, DELIBERA:

Art. 1º Conhecer o pedido de recurso, protocolo nº 50500.128141/2020-85, da empresa Danistur Transporte Rodoviário Ltda, CNPJ nº 04.801.028/0001-89, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da Portaria SUPAS nº 1.037, de 18 de novembro de 2020.

Art. 2º Anular a Decisão SUPAS nº 388, de 22 de julho de 2021.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral



SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 288/SUOD, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de fibra óptica, energia elétrica e construção de site, na rodoviaBR-116/RJ administrada pela CCR NOVADUTRA - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra.

Interessada: SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA.
O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.064258/2021-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de site no km 217+503m, pista sul, e lançamento de rede de cabos de fibra óptica, por meio de ocupação longitudinal subterrânea, entre o km 217+503m e o km 217+483m, pista sul, e implantação de rede de energia elétrica, no km 217+504m ao km 217+503m, pista sul, da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, no município de Paracambi/RJ, administrada pela CCR NOVADUTRA - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra, de interesse da SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária CCR NOVADUTRA deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a SAMM e a CCR NOVADUTRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária CCR NOVADUTRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, a SAMM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária CCR NOVADUTRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 6º A SAMM deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 7º A SAMM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2.552/2008 no valor inicial de R\$ 3.218,66 (três mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

Art. 9º A SAMM deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária CCR NOVADUTRA cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAMM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 289/SUOD, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a readequação de acesso na rodovia BR-324 administrada pela Concessionária VIABAHIA.

Interessada: FERTIMAX COMERCIO E SERVICOS DE FERTILIZANTES EIRELI.
O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.072802/2021-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado no trecho entre o km 535+625m ao km 536+174, na Rodovia federal administrada pela Concessionária VIABAHIA, da Rodovia Engenheiro Vasco Filho, BR-324, Pista Oeste, no município de Conceição do Jacuipe/BA, de interesse da FERTIMAX COMERCIO E SERVICOS DE FERTILIZANTES EIRELI.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional da Bahia - COINFBA sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A VIABAHIA deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional da Bahia - COINFBA, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a FERTIMAX e a VIABAHIA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à VIABAHIA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A FERTIMAX deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a FERTIMAX deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária VIABAHIA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A FERTIMAX assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A FERTIMAX deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à VIABAHIA cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A FERTIMAX abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 290/SUOD, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de rede de energia elétrica na rodovia BR-116/RJ administrada pela CCR NOVADUTRA - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra.

Interessada: EQUINIX DO BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.
O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.064239/2021-88, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de rede de energia elétrica, na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, administrada pela CCR NOVADUTRA - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra, por meio de travessia aérea, no km 167+108m, município de São João do Meriti/RJ, de interesse da EQUINIX DO BRASIL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CCR NOVADUTRA deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a EQUINIX e a CCR NOVADUTRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CCR NOVADUTRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A EQUINIX deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a EQUINIX deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CCR NOVADUTRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A EQUINIX assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual de ocupação da faixa de domínio por força dos decretos nº 84.398/1980 e 86.859/1982.

Art. 9º A EQUINIX deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CCR NOVADUTRA cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A EQUINIX abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 292/SUOD, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de rede de abastecimento de água na Rodovia BR-262/MG, administrada pela Concessionária CONCEBRA.

interessado: Pará de Minas 262 Participações LTDA.
O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.070673/2021-05, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação da obra de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia BR-262/MG, na rodovia federal administrada pela CONCEBRA por meio de travessia subterrânea no km 398+930m e ocupação longitudinal do km 398+930m ao km 398+855m, no município de Pará de Minas/MG de interesse de Pará de Minas 262 Participações Ltda.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT de Minas Gerais - COINFMG sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCEBRA deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - COINFMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Pará de Minas 262 Participações LTDA e a CONCEBRA e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCEBRA acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Pará de Minas 262 Participações LTDA deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 42 (quarenta e dois) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, a Pará de Minas 262 Participações LTDA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela CONCEBRA, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Pará de Minas 262 Participações LTDA assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 2.748,15 (dois mil setecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos).

Art. 9º A Pará de Minas 262 Participações LTDA deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCEBRA cópia do projeto "As built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência da ANTT.

Parágrafo único. A Pará de Minas 262 Participações LTDA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE



PORTARIA Nº 293/SUOD, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de fibra óptica na rodovia BR-116/SP administrada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra.

Interessada: SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA.
O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.065142/2021-92, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica, por meio de ocupação longitudinal subterrânea, na Rodovia federal administrada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra, localizada entre o km 184+250m e o km 184+239m, pista norte, na BR-116/SP, no município de Santa Isabel/SP, de interesse da SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a SAMM e a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária da Rodovia Presidente Dutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, a SAMM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 6º A SAMM deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 7º A SAMM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 263,46 (duzentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Art. 9º A SAMM deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária da Rodovia Presidente Dutra cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAMM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 294/SUOD, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de acesso na rodovia BR-163/MS administrada pela Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A - MSVia.

Interessado: Auto Posto AMP.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.072075/2021-62, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, administrada pela Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A - MSVia, no km 460+900, pista norte, no município de Campo Grande/MS, da empresa Auto Posto AMP.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul - COINFRS sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A MSVia deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul - COINFRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o Auto Posto AMP e a MSVia e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à MSVia acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º O Auto Posto AMP deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, o Auto Posto AMP deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária MSVia, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º O Auto Posto AMP assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual.

Art. 9º O Auto Posto AMP deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à MSVia cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Auto Posto AMP abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 295/SUOD, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a regularização de acesso existente na rodovia BR-101/SC administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul.

Interessado: Bruno Maiochi.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.061267/2021-43, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul, no Km 114+500m, Sentido Norte, em Itajaí/SC, de interesse de Bruno Maiochi.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre Bruno Maiochi e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Bruno Maiochi deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 04 (quatro) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, o Bruno Maiochi deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º Bruno Maiochi assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º Bruno Maiochi deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. Bruno Maiochi abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 296/SUOD DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de equipamento para contagem e caracterização de tráfego na rodovia BR-040/RJ administrada pela Companhia Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (CONCER).

Interessado: SITRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agencia Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.073041/2021-95, resolve:

Art. 1º Autorizar a instalação de sistema de contagem de tráfego, no âmbito do Plano Nacional de Contagem de Tráfego - PNCT, no km 103+500, da rodovia BR-040/RJ, município de Duque de Caxias, administrada pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONCER), de interesse da SITRAN - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO INDUSTRIAL LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINF RJ sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A CONCER deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINF RJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o SITRAN e a CONCER e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à CONCER acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º O SITRAN deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na implantação e conservação da referida obra, o SITRAN deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária CONCER, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º O SITRAN assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária para a concessão.

Art. 9º O SITRAN deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à CONCER cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O SITRAN abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE



PORTARIA Nº 297/SUOD, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a implantação de fibra óptica na rodovia BR-101/RJ administrada pela Concessionária Autopista Fluminense.

Interessada: Claro S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.037651/2020-44, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de travessia de rede subterrânea de fibra ótica na faixa de domínio da Rodovia BR-101/RJ, administrada pela Autopista Fluminense, situada no Km 67+300m, em Campos dos Goytacazes/RJ, de interesse da Claro S.A.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Concessionária Autopista Fluminense deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Claro S.A e a Autopista Fluminense e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Concessionária Autopista Fluminense acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º Na implantação e conservação da referida obra, a Claro S.A deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Fluminense, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 6º A Claro S.A deverá concluir a obra objeto desta portaria no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

Art. 7º A Claro S.A assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 268,60 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos).

Art. 9º A Claro S.A deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Concessionária Autopista Fluminense cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Claro S.A abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 298/SUOD, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a regularização de acesso na rodovia BR-116 SP/PR administrada pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt.

Interessado: Auto Posto Túlio LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.134818/2020-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, administrada pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt, no km 68+800m sentido Sul, em Campina Grande do Sul/PR, de interesse do Auto Posto Túlio LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Régis Bittencourt deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de São Paulo - COINFSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o Auto Posto Túlio LTDA e a Autopista Régis Bittencourt e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Régis Bittencourt acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º O Auto Posto Túlio LTDA deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na regularização e conservação da referida obra, o Auto Posto Túlio LTDA deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º O Auto Posto Túlio LTDA assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º O Auto Posto Túlio LTDA deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Régis Bittencourt cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Auto Posto Túlio LTDA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 299/SUOD, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a regularização de acesso na rodovia BR-101/SC administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul.

Interessado: Providak Administradora de Bens LTDA.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.057218/2021-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, administrada pela Concessionária Autopista Litoral Sul, no Km 121+370m, Sentido Norte, em Itajaí/SC, de interesse de Providak Administradora de Bens LTDA.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A Autopista Litoral Sul deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina - COINFSC, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Providak e a Autopista Litoral Sul e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à Autopista Litoral Sul acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º A Providak deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 02 (dois) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na regularização e conservação da referida obra, a Providak deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária Autopista Litoral Sul, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º A Providak assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A Providak deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à Autopista Litoral Sul cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 9º. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Providak abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE

PORTARIA Nº 301/SUOD, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a readequação de acesso na rodovia BR 101/ES administrada pela ECO101 Concessionária de Rodovias S/A.

Interessado: Posto Pedra Branca Ltda.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e a Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.072913/2021-06, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/ES, administrada pela ECO101 Concessionária de Rodovias S/A, no Km 212+000 sentido Norte, Município de Ibraçu/ES, de interesse da empresa Posto Pedra Branca Ltda.

§ 1º A presente Portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação ou revogação deverão ser feitos em relação às disposições principais do escopo que compõem o caput.

§ 2º Outras disposições não especificadas no caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a Concessionária informar à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ sobre os ajustes ou alterações realizadas.

Art. 2º A ECO101 deverá encaminhar, à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio de Janeiro - COINFRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 3º O início da obra objeto desta Portaria está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre o Posto Pedra Branca Ltda e a ECO101 e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 4º Caberá à ECO101 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, se atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Art. 5º O Posto Pedra Branca Ltda deverá concluir a obra objeto desta Portaria no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU.

Art. 6º Na readequação e conservação da referida obra, o Posto Pedra Branca Ltda deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Concessionária ECO101, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da rodovia.

Art. 7º O Posto Pedra Branca Ltda assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a rodovia.

Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT no 2552/2008.

Art. 9º O Posto Pedra Branca Ltda deverá encaminhar à Unidade Regional da ANTT e à ECO101 cópia do projeto "As Built" em meio digital.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Posto Pedra Branca Ltda abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização em epígrafe, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS MACAGNAN FREIRE



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 385, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso IX do art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e o que consta no processo nº 50500.074008/2021-82, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa ROTRAN AUTO ONIBUS LINHAS RODOVIARIAS EIRELI, CNPJ Nº 16.539.505/0001-69, a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, por meio do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 423.

Art. 2º A autorizatária deverá observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 implica a extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º Será declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório. Art. 5º A autorização poderá ser extinta mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º A não observância do disposto nesta Portaria implicará a aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA - JARI01/SPRF/SP - ANO 2021 REALIZADA EM 13 DE AGOSTO DE 2021

Às quatorze horas do dia treze (13) de agosto de dois mil e vinte e um, foi realizada a 7ª (sétima) Reunião Ordinária da Primeira Junta Administrativa de Recursos de Infrações da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/SPRF/SP. Excepcionalmente, deu-se por meio de teleconferência, em razão de emergência médica de relevância internacional (COVID-19), sob a Presidência do Sr. Lusmar Borges Rabelo, contou ainda com a participação dos membros João Burke Passos Filho e Nelson Rossi Padoan, sendo secretariados por André Luís de Almeida Bruni. Os trabalhos foram iniciados com a leitura e respectiva aprovação da Ata da última sessão ordinária. Na ordem do dia, foram apreciados 135 Processos, restando, ainda, deliberado o seguinte:

1ª INSTÂNCIA		
DECISÃO		SOMA
1	DEFERIDOS:	7
2	INDEFERIDOS	96
3	NÃO CONHECIDOS	32
3.1	por intempestividade	06
3.2	por não comprovar legitimidade de parte	21
3.3	por inépcia da inicial	03
3.4	por intempestividade e por não comprovar legitimidade	02
3.5	por falta de documentos (Resolução 299/08 CONTRAN)	
4	SUSPENSOS	
5	ANALISADOS/PRESCRITOS/NÃO AFETOS (Defesa de Autuação, transferência de Responsabilidade, erro de digitação, etc.)	
6	RECONSIDERAÇÃO DE ATO	
SOMA TOTAL		135

OS JULGAMENTOS FORAM PROCESSADOS NA SEGUINTE ORDEM:

JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA:

1 - DEFERIDOS:

08658.054939/2020-23	ADRIANO MARQUES GONCALVES	R367287773
08658.067656/2020-41	CARLOS EDUARDO G. BARRETO	R367282321
08650.029234/2021-29	JOAO CASCARDI	T208410791
08650.029255/2021-44	JOAO CASCARDI	T207220107
08658.061422/2016-12	LÚCIO BORGES DO COUTO JÚNIOR	T072623578
08654.018422/2020-19	MARCOS ANTONIO DAHER LOPES	T199017999
08658.048289/2021-68	MILTON CANDIDO RODRIGUES	R367289601

2 - INDEFERIDOS:

08658.067541/2020-57	ADALBERTO MARIANO DOS SANTOS	T482779659
08658.067540/2020-11	ADALBERTO MARIANO DOS SANTOS	T482779647
08658.046761/2021-28	ADILSON JOSE DOS SANTOS	R453657109
08658.048623/2021-83	ADILSON JOSE MENEGHEL SILVEIRA	T197360057
08656.046246/2021-68	ADILSON JUNIOR DE LIMA FERREIRA	R452265614
08656.003828/2020-79	AGMILDO CARLOS CHIAPETTA	R450878333
08674.001274/2021-38	AGUILASUL TRANSP. EIRELI	R452519039
08663.006044/2021-94	AGUILASUL TRANSP. EIRELI	R454488173
08664.004854/2021-04	AGUILASUL TRANSP. EIRELI	R451365542
08658.110690/2019-18	ALAN GOMES MORAES NASCIMENTO	T182280257
08650.032634/2021-11	ALANA MARCOS CRUZ PINTO	R452011574
08658.048352/2021-66	ALESSANDRA M. R. LAVORATO	T502852364
08658.023929/2021-27	ALESSANDRA M. R. LAVORATO	T502852372
08658.051138/2021-97	ALVES & YOSHIY C. E D. LTDA	R474218287
08657.044068/2021-21	ANDRE LIMA DE FREITAS	R455090432
08658.172882/2019-18	ANISIO BORGES DA SILVA	T192014037
08658.172881/2019-65	ANISIO BORGES DA SILVA	T192014048
08666.024765/2021-56	ANTONIO RONIVON DE SOUZA	T502972319
08657.034374/2019-34	ANTONIO SERGIO DE O. FEIO	R426106261
08658.035338/2020-11	BENEDITO CLAUDIO RIBEIRO	T205357601
08658.045793/2021-14	CARLOS FREDERICO D AVILA DE BRITO	R458024996
08658.047729/2021-60	CONCRESERV CONCRETO SA	T499924126
08658.051147/2021-88	CRISTIANE DE ALMEIDA LOPES	R454925948
08658.045826/2021-18	DE MARCHI IND. COM FRUTAS LTDA	R453377653
08658.045824/2021-29	DE MARCHI IND. COM FRUTAS LTDA	R451525957
08658.046393/2021-18	DECARTERRA LOGISTICA LTDA	R451945581
08658.072057/2020-40	DIEGO TAVARES DE MELLO	T488058171
08658.047781/2021-16	DIRCE CARARO CABRAL	R461023587
08666.025696/2021-06	EDEVALDO ASCINDINO MARQUES ME	R452153677
08650.034193/2021-92	EDGAR JOSE DE LIMA FILHO	T476985487
08658.047785/2021-02	EDSON DA SILVA	T201006634
08658.047782/2021-61	EDSON DA SILVA	T201006607
08658.046783/2021-98	EDUARDO SANTOS	T198231423

08658.048341/2021-86	EDUARTE BRAZ DA SILVA	R454478283
08657.039956/2021-21	EJT NT PROD E ORG. EVENTOS LTDA	R473438542
08658.048620/2021-40	ELCIO CASTRO FROES	T199240396
08658.045815/2021-38	ERICK DE SOUSA LIMA	R504764063
08658.175675/2019-15	EVALDO PEREIRA DA SILVA	T190789417
08658.051161/2021-81	EZEQUIAS GONCALVES	T207954607
08658.044215/2021-52	FABIO JOSE LEMOS	T199506493
08666.014926/2020-12	FABRICIO DERES	T208434787
08666.038920/2020-31	FC PNEUS LTDA EPP	R454965699
08658.044242/2021-25	FELIPE BISPO DE J. SANTOS	T490269494
08658.045795/2021-03	FERNANDO GARCIA NICODEMOS	R504791087
08658.048304/2021-78	FRANCISCO W. T. DE SOUZA	T201854047
08658.048587/2021-58	GUEORGUI WIAZOWSKI	R452994098
08658.045828/2021-15	HACHIRO NISHIMURA	R452910803
08658.045751/2021-75	IGOR ALFRED TSCHIZIK	T194407535
08656.041732/2021-90	JAQUELINE ALVES R. PIMENTEL	T192600516
08658.048348/2021-06	JONATAS MARTINS RODRIGUES	T207647542
08658.038392/2020-19	JOSE ADELSON B. OLIVEIRA	T472806637
08658.051169/2021-48	JOSE FRANCISCO DA GRACA	T191545097
08660.007528/2020-08	JOSE PAULO DE O. DOS SANTOS	R458006491
08658.061958/2021-97	KRM TRANSPORTES LTDA	T484813797
08658.048318/2021-91	LEONARDO GOMES FRANCO SILVA	T463113926
08658.051282/2021-23	LOURENÇO YUJI YAMAMOTO	T186450982
08658.048551/2021-74	LUCIANA PARREIRAS FERNANDES	T192772775
08658.171810/2019-45	LUCIO RODRIGO DE MELO	T194544583
08666.006477/2021-10	LUIZ GARCIAS DE VARGAS	R493056677
08658.044102/2021-57	LUIZ ROBERTO SILVA BELATO	T192149601
08658.044092/2021-50	MAESTRO LOC. DE VEIC. SA	R486056511
08666.028058/2021-39	MARCOS FABIO RAMOS	R463265246
08658.044091/2021-13	MARIA HELENA CUNHA NEVES	R457430947
08660.017675/2021-69	MARIA JOSE DA C. MARTIN	R453182557
08658.174268/2019-82	MAURICIO SANTOS DE OLIVEIRA	T194494586
08658.048298/2021-59	MICHELE DOS SANTOS RAMOS	T200283499
08656.142122/2019-98	MIRIAN CONF. VAR. LTDA	R442016492
08660.015820/2021-77	ORLI VARGAS PERES	T470739436
08660.015811/2021-86	ORLI VARGAS PERES	R499841007
08660.015823/2021-19	ORLI VARGAS PERES	T470742445
08660.015817/2021-53	ORLI VARGAS PERES	T470742461
08658.044164/2021-69	OTAVIO HENRIQUE MORAES	R453533717
08658.046628/2021-71	PAULO HENRIQUE D. ROCHA	T207399115
08656.185483/2019-29	PAULO SERGIO DA SILVA	T190386525
08658.048479/2021-85	PEDRO HENRIQUE MALTA	T203893751
08666.092297/2019-28	REINALDO DA SILVA JUNIOR	R427415787
08658.047753/2021-07	RENATA SAYURI YANO FRANCO	R456078045
08650.034298/2021-41	RICARDO DE C. LAMOGIA JUNIOR	T179467387
08657.030695/2021-84	ROBERTO DE OLIVEIRA GOULART	R445647663
08666.025142/2021-09	ROBERTO FERNANDES BARBOSA	R366491083
08658.151738/2019-30	ROGER SPEHAR	T190039442
08658.051111/2021-02	ROSA AMELIA DE F. F SILVA	R458933198
08658.051175/2021-03	RUY GIOVANI SANDRIN	R453701043
08666.004369/2021-11	SERGIO MURILO DE MEDEIROS	R452391504
08658.046819/2021-33	SILVIA MOREIRA PUPO	R452449871
08658.051174/2021-51	SINOMAR H. DE SOUZA E SILVA	T197907709
08658.046347/2021-19	TATIANE EMILIA DIAS	T194853427
08658.047745/2021-52	THIAGO FERNANDES ILKIV	R456183396
08656.049216/2021-11	TIAGO BATISTON VENTURATO	R458185884
08658.029591/2020-36	URUBUPUNGA T. E TUR. LTDA	T180517538
08658.047746/2021-05	VALQUIRIA LUSTOSA BENTO	R451930541
08658.041743/2021-50	VANDERSON BARRETO MARTINS	R457886129
08666.007009/2020-81	VANDERSON BARRETO MARTINS	R452984696
08658.048311/2021-70	VERONICA SOUZA LAZARO	T197980368
08666.026816/2021-84	VICTOR FERREIRA BAUER	R508045932
08658.045832/2021-75	WALDEGISO G. DE ALBUQUERQUE	R450213846

3 - NÃO CONHECIDOS:

3.1 - INTEMPESTIVO:

08658.124324/2018-57	ANGELLA BUENO MACARIO	R385793308
08658.048567/2021-87	DANFAB COBRANCAS LTDA	T194517136
08657.046904/2021-10	DANIEL DE OLIVEIRA LINS	R441986005
08657.040606/2021-16	UESELER LOPES DA SILVA	R376355987
08660.015282/2021-11	VANDERLEI RECH	R406542163
08657.005736/2020-13	VANIA RIBEIRO LEONARDO	R450223937

3.2 - ILEGÍTIMO:

08663.006045/2021-39	AGUILASUL TRANSPORTES EIRELI	R455183864
08656.042353/2021-17	ALAIR FIRMINO DA SILVA	T188496157
08657.150451/2018-11	ALESSANDRA ACRAS DOS SANTOS	R389644471
08658.049306/2021-84	ANA LUIZA SILVA PAIM	T491407149
08658.048302/2021-89	ANA LUIZA SILVA PAIM	T504543563
08658.051104/2021-01	ANA PAULA MIRANDA BATISTA	R453574137
08658.047713/2021-57	ANDRE ELOIR RAMOS PAZ	R457064544
08660.016964/2021-41	CAUE THOME SBARANI	R467955227
08666.023612/2021-91	CHARLES ADRIANO DUVOISIN	R366492462
08666.014695/2021-28	CLAUDINO KNAKIEWICZ ME	R478617003
08658.045808/2021-36	FERNANDA DA SILVA ARAUJO	T204152402
08658.051142/2021-55	JOAO ANDRE ANDRADE DE SOUZA	R497800438
08658.048599/2021-82	JOSE LUIZ DE SOUSA JUNIOR	T204902592
08660.015536/2021-09	JOSE OLIVEIRA NICOLAU	R366644084
08660.016962/2021-51	JUNIOR MICHEL STOLL	R463369041
08650.030207/2021-07	MARCELO GAZIN	R451617096
08658.047797/2021-29	MONTRELUX SOL. VIDROS EIRELI	R366635824
08658.048339/2021-15	MUNICIPIO DE LEME	R479786771
08660.016941/2021-36	NICOLAS CLOSS DURAYSKI	R465507549
08658.045804/2021-58	THIAGO DE PAULA MARINELLI	T489939198
08658.010297/2021-31	WISNNER VANDER CARVALHO SILVA	T496281787

3.3 - ILEGÍTIMO E INTEMPESTIVO:

08658.048314/2021-11	BENTA MILHOMEM CANTUARIO	T193128907
08666.025268/2021-75	FALCONEX TUR. E TRANSP. EIRELI	R444505954

3.4 - INÉPCIA DA INICIAL:

08650.038533/2021-54	JORGE ALEXANDER KOWALSKI	R454960778
08658.044650/2021-87	JUSCELIO APARECIDO DE OLIVEIRA	R503716561
08666.025322/2021-82	OSVALDO BALDUINO FILHO	R450092623

3.5 - FALTA DE DOCUMENTO:

4 - PROCESSOS SUSPENSOS (enviados para realização de diligências e esclarecimentos junto ao órgão autuante):

5 - NÃO AFETOS:

6 - RECONSIDERAÇÃO:

LUSMAR BORGES RABELO
DPRF - SPRF/SP - Presidente/Relator
Titular



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.710, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.007571/2018-97, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, REYNA MARILENNE URBAEZ CARRASCO, de nacionalidade espanhola, filha de Boanerge Urbaz e de Confesora Carrasco, nascida no Reino de Espanha, em 28 de outubro de 1986, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.711, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.023796/2019-18, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LUIS FERNANDO CALLE FLORES, de nacionalidade boliviana, filho de Dionisio Calle Montoya e de Ruth Flores Landivar, nascido em Santa Cruz, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 6 de abril de 1979, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.712, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.004063/2018-74, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JUAN CARLOS QUISPE, de nacionalidade boliviana, filho de Francisca Quispe de Condori, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 27 de dezembro de 1974, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 16 (dezesesseis) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.713, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002977/2011-45, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, EDUARDINA JULIA WADI, de nacionalidade angolana, filha de Simão João Kikela Wadi e de Teresa Capinga Julia, nascida em Tchitato, República de Angola, em 25 de agosto de 1984, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.714, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.016715/2010-87, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, NATALIA MARIA DA SILVA CASTELO BRANCO, de nacionalidade portuguesa, filha de Martinho Luiz Barros Castelo Branco e de Rosa Maria Martins da Silva Castelo Branco, nascida na República Portuguesa, em 27 de abril de 1973, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.715, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009688/2008-61, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ABRAHAM ANGEL TAMARIN GREZ ou MIGUEL ORLANDO TAMARIN GREZ, de nacionalidade chilena, filho de Orlando Tamarin e de Flor Grez, nascido na República do Chile, em 30 de janeiro de 1958, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 34 (trinta e quatro) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.716, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007072/2008-55, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ALFONSO TOBAR BECERRA, de nacionalidade colombiana, filho de Alfonso Tobar Cantor e de Maria Luiza Becerra, nascido na República da Colômbia, em 5 de março de 1979, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.717, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009735/2007-95, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOSE JENSER GOMEZ SORIA, de nacionalidade boliviana, filho de Pedro Gomez Sosa e de Virginia Soria Huari, nascido em Cobija, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 20 de novembro de 1979, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 15 (quinze) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.718, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.001421/1999-46, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FRANCO CALABRESE, de nacionalidade italiana, filho de Antonio Calabrese e de Cristina Totaro, nascido na República Italiana, em 4 de agosto de 1948, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.719, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Reconhecer e certificar ao português abaixo relacionado a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos Arts. 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

JOSE ALBERTO VIEIRA RESINA DE ALMEIDA - V090362-Y, natural de Portugal, nascido em 06 de fevereiro de 1949, filho de José Luis Resina de Almeida e de Laura Simões Vieira de Almeida, residente no Estado do Paraná/PR (Processo nº 08018.028651/2021-10).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.720, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Reconhecer e certificar ao português abaixo relacionado a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, nos termos do Art. 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANA PAULA SANTOS ALBINO - V438354-1, natural de Portugal, nascida em 24 de abril de 1973, filha de Fausto Rodrigues Homem Albino e de Mafalda Rosa Santos, residente no Estado de São Paulo/SP (Processo nº08503.001905/2020-08).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.721, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDUL FATAH RABIEI - G208938-G, natural do Afeganistão, nascido em 19 de setembro de 1987, filho de Roya e de Adbul Marouf Rabiei, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0002123/2020);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.722, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ALCINE CHARVENS - F082472-3, natural do Haiti, nascido em 30 de maio de 2012, filho de David Alcine e de Charlande Decius, residente no estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0085519/2021);

ANNIE NNEKA MGBEMENA - F318814-T, natural da Nigéria, nascida em 05 de julho de 2018, filha de Joseph Afam Mgbemena e de Abideen Hayford, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0060693/2021);

HANIFAH MOHAMMED RAKIB - F247127-5, natural de Gana, nascida em 30 de março de 2018, filha de Mohammed Rakib e de Fuleratu Idi, residente no estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0075630/2021);



JOICE EMY DUMERJUSTE - G020507-B, natural do Haiti, nascida em 27 de agosto de 2012, filha de Dieufene Dumerjuste e de Beatrice Lerantis, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0045000/2021);

LAMIS HAMZA SALEM SAKEK - F324233-Q, natural de Líbia, nascida em 18 de agosto de 2020, filha de Hamza Salem Ferjani Sakek e de Zuhour Nouri Ahmed Kbish, residente no estado do Espírito Santo (Processo nº 235881.0074937/2021);

LISA BETJOUAELE NAZAIRE - G293046-O, natural do Haiti, nascida em 13 de dezembro de 2006, filha de Wilson Nazaire e de Gina Dorvilier, residente no Estado de no estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0081759/2021);

MICHAEL SAMY ALEXANDRE - F038552-5, natural do Haiti, nascido em 16 de fevereiro de 2014, filho de Luc Alexandre e de Anna Leneus, residente no Estado de no estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0077272/2021).

PRINCE DARLENS MERONE - G232634-B, natural do Haiti, nascido em 16 de novembro de 2010, filho de Chavane Merone e de Nadine Sileus, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0068342/2021);

SAMUEL JOSE MARTINEZ MATA - F106955-4, natural da Venezuela, nascido em 01 de fevereiro de 2017, filho de Elio Daniel Martinez Rodriguez e de Edlyvia Maura Mata de Martinez, residente no estado do Paraná (Processo nº 235881.0092086/2021);

VALDES ESACE - G279221-E, natural do Haiti, nascida em 09 de novembro de 2013, filha de Dieudonne Esace e de Martha Augustin, residente no estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0080201/2021);

VICTOR CHARLES TAO - G196981-F, natural da Guiné, nascido em 22 de setembro de 2012, filho de David Tao e de Saran Conte, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0068086/2021) e

WILFAIKA ABIGAELE LEONARD - F233811-I, natural do Haiti, nascida em 22 de abril de 2012, filha de Wilfrance Leonard e de Fabienne Vil, residente no estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0092242/2021).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

DESPACHO Nº 26/2021/DNN_Reaquisicao_de_Nacion/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: CLAUDIO ALESSANDRO FLORES
Processo: 08018.011505/2021-55

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência para complementar a documentação apresentada, nos termos do artigo 45, Parágrafo único da Portaria nº 623/2020 c/c art. 40 da Lei 9.784/99.

DESPACHO Nº 134/2021/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: UCHECHUKWU CHRISTOPHER AGBAHIWE
Processo nº 08018.012006/2009-99

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

DESPACHO Nº 135/2021/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessada: ROSEMARY OBIENYE CUNHA
Processo nº 08018.009566/2008-85

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 2832/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: JOSE JOAQUIN PORTILLA RAMOS
Processo: 08502.000620/2020-51

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999.

Despacho nº 2829/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ROLANDO GARCIGA OTERO
Processo: 08460.008741/2019-41

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o cumprimento parcial de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/1999.

Despacho nº 2826/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08361.000353/2020-74
Interessado(a): MAYLIN RODRIGUEZ GARCIA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui um ano de residência por prazo indeterminado imediatamente anterior ao pedido e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 c/c inciso III do art. 66 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 3055/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: GORA WADE
Processo: 08434.000917/2019-34

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da legalização brasileira do atestado de antecedentes criminais do país de origem, e certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal, que não foram apresentados até a presente data, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.

Despacho nº 3255/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0090831/2021
Interessado: RAFAEL REGINO LORES LA O

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3256/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0090011/2021.
Interessado: SANDIA EDOUARD.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e, portanto, não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3257/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0086213/2021
Interessado: MD KAWSAR

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que foi identificado que o requerente não possui de Certificado Provisório de Naturalização, e, portanto, não atende à exigência contida no Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445, de 2017 c/c art. 246, §2º do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3258/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0084654/2021.
Interessado: SAMUEL MATHEUS BAUER DE JESUS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente é brasileiro nato, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contida no Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017 e Art. 246, §2º do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3259/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0076617/2021
Interessado: JUAN CARLOS LEONARDO NIZAMA ZEVALLOS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou por mais de 90 dias em um ano do Brasil e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto 9.199/2017

Despacho nº 3260/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0075570/2021
Interessado: Elias Rodrigues Campos

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente é brasileiro nato, e, portanto, não preenche o requisito do parágrafo único do Art. 70, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3261/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0075023/2021
Interessado: Cariana Joao Mota

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente é menor de idade e, portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 3263/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0074986/2021
Interessado: Carlos Joao Mota

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente é menor de idade e, portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 3264/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0072560/2021.
Interessado: Ibrahim Bajwa

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que foi identificado que o requerente não possui Certificado Provisório de Naturalização, e, portanto, não atende à exigência contida no Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445, de 2017 c/c art. 246, §2º do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3265/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: NELCINE OCCERVIO
Processo: 235881.0028092/2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitada ao requerente certidão de antecedentes criminais emitida pelo país de origem, bem como comprovante indicativo da capacidade de comunicar-se na língua portuguesa, e não foram apresentados até a presente data, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3266/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido de naturalização
Processo Naturalizar-se nº: 235881.0026450/2021
Interessada: Ruvi Valentina Piter Serrano

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente é menor de idade e, portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 3267/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: MODOU DIENG
Processo: 235881.0024021/2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado, contado a partir da data do requerimento e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.



Despacho nº 3268/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0006752/2020
Interessado: CAROLINE CHANTAL CANELLE FESSON DE SOUZA LEMOS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou a certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3269/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: FELICIANO CANEQUETELA MARCOLINO
Processo: 235881.0017267/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c Art. 221 do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 3270/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: EDWARD MATCZAK
Processo: 235881.0008554/2020
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem e certidão de antecedentes criminais da justiça estadual (3º Ofício), que não foram apresentados até a presente data, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigências, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Despacho nº 3271/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0008128/2020
Interessado: LUCSON BELANCE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documentos consistentes da comprovação de sua residência e apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização no Brasil, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO

Em atenção ao pedido datado de 07 de julho de 2021, em que SERGIO DA LUZ (SERGIO ROBERTO ALVES DA LUZ), solicita Certidão de Reaquisição de Nacionalidade Brasileira, CERTIFICO que consta desta Divisão de Nacionalidade e Naturalização, o seguinte registro: Portaria nº 2055 de 08 de novembro de 2005 - "O MINISTRO DO ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º, do Decreto n.º 3.453, de 09 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

Declarar que fica revogado o decreto que declarou a perda da nacionalidade brasileira, a SERGIO ROBERTO ALVES DA LUZ, que passou a assinar-se SERGIO DA LUZ, natural do estado de São Paulo, nascido em 25 de abril de 1951, filho de Leopoldino da Luz e de Maria de Lourdes da Luz, Decreto datado de 05 de novembro de 1993, publicado no Diário Oficial da União do dia 08 subsequente (Processo nº 08000.022276/2005-73), nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994.

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe
Substituta

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

DEPACHO Nº 176, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Despacho nº 176/2021/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ
Processo MJ nº 08017.000240/2021-70
Novela: AMORES VERDADEIROS

O Coordenador de Política Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar;

CONSIDERANDO que a obra "AMORES VERDADEIROS", inscrita nesta Coordenação sob o processo com número 08017.000240/2021-70, tendo, em seu momento, a classificação de "não recomendada para menores de 12 (doze) anos" referendada pela publicação no diário Oficial da União de em 09 de abril de 2021 e da Portaria no. 393 de 08 de abril de 2021;

CONSIDERANDO que a decisão final sobre a classificação atribuída fundamenta-se no previsto na Portaria MJ nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, em especial no artigo 9º, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 16, inciso V).

CONSIDERANDO que a Portaria 1.189 de 03 de agosto de 2018 especifica em seu artigo 46 que a classificação indicativa da obra poderá ser revista, de ofício ou mediante solicitação fundamentada, de pessoa natural ou jurídica, nos termos desta Portaria;

CONSIDERANDO que Administração Pública pode rever seus atos, quando eivados de vícios e ilegalidades, de forma fundamentada;

CONSIDERANDO que durante o contínuo monitoramento da obra foram constatadas tendências de maior relevância como Estigma/Preconceito (14 anos), Morte intencional (14 anos), Relação sexual (14 anos), Coação sexual/ Estupro (16 anos), com os seus devidos agravantes e atenuantes.

CONSIDERANDO que as tendências, por si, são incompatíveis com a classificação de "não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

CONSIDERANDO que a Emissora foi notificada por meio do OFÍCIO Nº 194/2021/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (15447124) sobre a presença dos conteúdos incompatíveis e apresentou os esclarecimentos contidos no documento 15537604, os quais foram considerados insuficientes para a manutenção da classificação ora atribuída, resolve:

Reclassificar a obra "AMORES VERDADEIROS" para "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos" por apresentar violência, drogas lícitas e conteúdo sexual, ficando o interessado na obrigação à nova classificação no prazo de 5 (cinco) dias e sempre quando houver a exibição da obra.

RECOMENDA-SE a exibição da obra a partir das 21 (vinte) horas quando exibida em TV aberta.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO GESTOR DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA, PRISIONAIS, DE RASTREABILIDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES, DE MATERIAL GENÉTICO, DE DIGITAIS E DE DROGAS

RESOLUÇÃO CONSINESP/MJSP Nº 1, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre normas e procedimentos para gestão, manutenção e utilização da aplicação SINESP INFOSEG.

O CONSELHO GESTOR DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA, PRISIONAIS, DE RASTREABILIDADE DE ARMAS E MUNIÇÕES, DE MATERIAL GENÉTICO, DE DIGITAIS E DE DROGAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 do Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, resolve:

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre normas e procedimentos para gestão, manutenção e utilização da solução SINESP INFOSEG.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Resolução serão consideradas as seguintes definições:

I - SINESP INFOSEG: solução de pesquisa inteligente em bases de dados integradas, de acesso controlado, que permite aos seus usuários realizarem consultas operacionais, investigativas e estratégicas, disponibilizada na plataforma do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munções, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp;

II - papel do usuário: funções pré-definidas pela área de negócios através da solução Sinesp Segurança, não editáveis, atribuídas aos usuários do SINESP INFOSEG;

III - cadastrador autorizador: papel destinado ao usuário através da solução Sinesp Segurança, que será responsável pela análise e aprovação dos pré-cadastros correspondentes a determinada área de interesse (perfil) e estrutura organizacional;

IV - cadastrador vinculador: papel destinado ao usuário através da solução Sinesp Segurança, que será responsável pela criação dos vínculos de usuários em um determinado sistema e em uma determinada estrutura organizacional, bem como pela criação de outros cadastradores vinculadores no seu sistema e na sua estrutura organizacional;

V - pré-cadastro: formulário de solicitação de acesso do usuário ao sistema, disponibilizado em ambiente da rede mundial de computadores para preenchimento das informações requeridas, inclusão de documentação comprobatória e aceitação do respectivo termo de compromisso e confidencialidade dos dados obtidos, visando à solicitação de acesso aos sistemas da plataforma Sinesp;

VI - estrutura organizacional: designação dada à ordenação das partes, hierárquica ou não, de um todo que compõe um órgão ou instituição formalmente constituído conforme estrutura organizacional do Estado brasileiro e devidamente legitimado a participar do Sinesp;

VII - cadastrador de estrutura organizacional: papel destinado a usuário da aplicação Sinesp Segurança responsável pela gestão da Estruturas Organizacionais na plataforma Sinesp;

VIII - perfil de acesso: conjunto de funcionalidades habilitadas no SINESP INFOSEG atribuídas aos usuários de acordo com a área de interesse das atividades desempenhadas e com o órgão de lotação;

IX - plataforma Sinesp: conjunto de ferramentas tecnológicas, desenvolvidas com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com segurança pública e defesa social, sistema prisional e execução penal, rastreabilidade de armas e munições, banco de dados de perfil genético e digitais e enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas, nos termos da legislação vigente;

X - unidade inferior: unidade alocada abaixo, por vínculo funcional ou não, de estrutura organizacional designada; e

XI - unidade superior: unidade alocada acima, por vínculo funcional ou não, de estrutura organizacional designada.

XII - fator de autenticação de segurança: método que possibilita uma camada adicional de segurança para o processo de autenticação do usuário.

Art. 3º O SINESP INFOSEG será gerenciado pela Diretoria de Gestão e Integração da Informação da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O SINESP INFOSEG poderá disponibilizar, respeitados os níveis de acesso e de acordo com deliberação do Conselho Gestor do Sinesp, informações relacionadas com:

I - ocorrências criminais e comunicações legais;
II - registro e rastreabilidade de armas de fogo e munições;
III - entrada e saída de estrangeiros;
IV - pessoas desaparecidas;
V - execução penal e sistema prisional;
VI - recursos humanos e materiais dos órgãos e entidades de segurança pública e defesa social;
VII - condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão;

VIII - repressão à produção, à fabricação e ao tráfico de drogas ilícitas e a crimes correlacionados;

IX - apreensão de drogas ilícitas;
X - índices de elucidação de crimes;
XI - veículos e condutores; e
XII - banco de dados de perfil genético e digitais.

Art. 5º As bases de dados utilizadas no SINESP INFOSEG serão disponibilizadas por órgãos federais, estaduais e municipais, livremente ou por intermédio da formalização de ajustes com as condições recíprocas ou equivalentes para a integração de dados definidas entre as instituições participantes.

Art. 6º Para fins de aplicação desta Resolução, serão consideradas as seguintes definições de perfis de acesso da aplicação SINESP INFOSEG:

I - Inteligência: usuários vinculados às agências integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN;

II - Estratégico: usuários vinculados aos órgãos de Segurança Pública e Corregedorias;

III - Operacional: usuários com atribuições voltadas à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio; e

IV - Consulta: usuários com necessidades de informações sensíveis de caráter geral.

Parágrafo único. O perfil Inteligência só poderá ser atribuído aos servidores lotados em agências de Inteligência no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública - Susp, Ministério da Defesa, Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e Gabinete de Segurança Institucional.



Art. 7º As alterações nos perfis de acesso, em razão de integração de novas bases de dados e necessidades de compartimentação da informação, serão tratadas pela Diretoria de Gestão e Integração de Informações da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Art. 8º Aos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e demais integrantes operacionais do Sisp, será assegurado o acesso ao SINESP INFOSEG, disponibilizado na plataforma do Sinesp, dispensada a formalização de ajuste, respeitadas as limitações de ordem legal, técnica e operacional.

§ 1º Para fim de ingresso no SINESP INFOSEG, os órgãos e instituições públicas interessados deverão comprovar perante a Diretoria de Gestão e Integração de Informações da Secretaria Nacional de Segurança Pública, de forma circunstanciada, a efetiva necessidade de acesso, o devido enquadramento nas hipóteses legais e a observância das diretrizes e regramentos fixados no dispositivo de regência da matéria.

§ 2º Fica autorizado o cadastramento exclusivamente de servidores em pleno exercício de suas funções e em suas respectivas instituições, sendo permitido o acesso a dados e informações conforme o perfil de acesso definido de acordo com as atribuições de cada servidor.

§ 3º A inobservância das condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º deste artigo, aferida após o exame das justificativas eventualmente apresentadas, implicará recusa de acesso pela Unidade Gestora da aplicação SINESP INFOSEG.

Art. 9º A aplicação SINESP INFOSEG somente poderá ser acessada por integrantes operacionais do Sisp que possuam, na sua estrutura organizacional, uma corregedoria vinculada a uma ouvidoria externa ou órgãos equiparados de fiscalização e de controle.

Art. 10. Os órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e demais integrantes operacionais do Sisp poderão indicar servidores efetivos para exercerem as funções de cadastrador autorizador e cadastrador vinculador, os quais serão os responsáveis pelas autorizações de novos usuários ao Sinesp e respectivas vinculações à aplicação SINESP INFOSEG.

§ 1º A indicação dos servidores deverá observar critérios estabelecidos pela Diretoria de Gestão e Integração da Informação da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

§ 2º O disposto neste artigo não impede que a gestão dos usuários da solução SINESP INFOSEG seja realizada diretamente pela Diretoria de Gestão e Integração da Informação da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Art. 11. Os servidores designados como cadastrador autorizador e cadastrador vinculador utilizarão, para o desempenho de suas funções, tokens com certificação digital ou outro método de autenticação implementado pela Diretoria de Gestão e Integração da Informação da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. Os tokens e os respectivos certificados digitais nele armazenados são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade de cada usuário sua tutela, guarda e uso exclusivo para os fins legítimos aos quais se destina.

Art. 12. As estruturas organizacionais gerenciadas pela Coordenação-Geral do Sinesp deverão ser cadastradas com obediência aos níveis definidos pela aplicação Sinesp Segurança e, para os fins desta Resolução, serão designadas por unidade superior e unidade inferior.

Parágrafo único. A estrutura organizacional cadastrada na aplicação Sinesp Segurança configura vínculo de sistema, não representando hierarquia institucional.

Art. 13. Os pedidos de pré-cadastramento, para fins de acesso ao SINESP INFOSEG, deverão ser realizados por meio da aplicação Sinesp Segurança, através de formulário disponível em endereço eletrônico a ser informado aos interessados pelo Gestor Infoseg.

Art. 14. Os formulários de pré-cadastro preenchidos em desacordo com as instruções serão recusados e o usuário, orientado a realizar novo cadastro.

Art. 15. A autoridade competente pela autorização de acesso deverá obter informações prévias e adotar providências junto aos órgãos de correição, fiscalização e controle de suas respectivas instituições acerca dos usuários indicados.

Parágrafo único. É vedado o acesso ao SINESP INFOSEG aos servidores que tenham praticado atos considerados desabonadores para fins de acesso à informação sigilosa e, em especial:

I - possuam condenação penal transitada em julgado;

II - respondam a processos judiciais por crimes contra:

a) a administração pública;

b) a inviolabilidade dos segredos;

c) o patrimônio;

d) a propriedade imaterial; ou

e) a fé pública;

III - respondam a processos administrativos cujas condutas imputadas configurem, em tese, os tipos penais abarcados no inciso II; ou

IV - tenham recebido manifestação desfavorável das respectivas corregedorias.

Art. 16. Os Municípios que componham consórcios intermunicipais deverão solicitar o cadastramento de suas guardas isoladamente.

Art. 17. O fornecimento de dados dos usuários, de acessos e de consultas do SINESP INFOSEG ficará condicionado à instauração ou instrução de processos administrativos ou judiciais, observados, nos casos concretos, os procedimentos de segurança da informação e de seus usuários.

Art. 18. O usuário que utilizar indevidamente as informações obtidas por meio do SINESP INFOSEG ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 19. O servidor cadastrado na aplicação SINESP INFOSEG poderá ter, a qualquer tempo, por razão de segurança do sistema, seu acesso ao SINESP INFOSEG negado, inativado ou desvinculado, pela Diretoria de Gestão e Integração da Informação da Secretaria Nacional de Segurança Pública, que encaminhará uma comunicação ao usuário e órgão de lotação do mesmo acerca da decisão.

Parágrafo único. Compete privativamente à Diretoria de Gestão e Integração da Informação da Secretaria Nacional de Segurança Pública manter os registros de acessos e de atividades de todos os usuários junto ao SINESP INFOSEG, promovendo as auditorias necessárias no referido sistema.

Art. 20. Os órgãos ou entidades públicos não integrantes do Sisp, respeitadas as limitações de ordem legal, técnica e operacional, poderão ter acesso à aplicação SINESP INFOSEG, mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

I - desempenho de função de controle ou fiscalização;

II - efetiva necessidade de acesso; e

III - disponibilização de base ou sistema de informação, de interesse para a Segurança Pública, para acesso ou integração à solução SINESP INFOSEG.

§ 1º O acesso ou integração da base de dados ou sistema de informações à plataforma SINESP será precedido de instrumento firmado pelo representante do Órgão ou Controlador e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, cujo objeto fundamental será a prevenção e a repressão da violência.

§ 2º Caberá ao Presidente do Conselho Gestor do SINESP analisar os pedidos de acesso, deferindo-os quando preenchidos os requisitos estabelecidos.

§ 3º As licenças concedidas atualmente para acesso à aplicação SINESP INFOSEG serão mantidas pelo período de um ano, a contar da data de publicação desta Resolução, sendo que, para liberação de novos acessos, deverá ser observado se há regulamentação interna do órgão ou entidade solicitante que atenda às disposições contidas neste normativo.

Art. 21. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Conselho Gestor do SINESP, com possibilidade de recurso para o colegiado.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON GONÇALVES DE SOUZA
Presidente do Conselho

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.215, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Despacho SG Nº 1.215/2021.

Processo Administrativo nº 08700.003251/2017-17 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.003283/2017-12).

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) ex officio.

Representados: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., Construtora OAS S.A., Engeform Construções e Comércio Ltda., Mendes Pinto Engenharia Ltda., Odebrecht Realizações e Participações Imobiliárias S.A., César Bahia Alice Carvalho dos Santos, Djean Vasconcelos Cruz, Eduardo José Pedreira Franco dos Passos Sobrinho, José Adelmário Pinheiro Filho, José Carlos Varjão Cardoso, José Nogueira Filho, Manuel Ribeiro Filho, Marcelo Bahia Odebrecht, Mário Seabra Suarez, Paul Elie Altit, Paulo Afonso Mendes Pinto, Ricardo Santos Carneiro, Rodrigo Barretto e Simões Souza.

Advogados: Bruno Hartkoff, Luiz Guilme Ros, Vinícius Pinheiro R. L. de Barros, Marcela Junqueira Cesar Pirola, Raquel Gonsalves Freire, Rafael Santana, Leonardo Mansur Lufdi Danesi, Joce Midori Honda, Guilherme Teixeira Pereira, Marcos Paulo Veríssimo, Ana Carolina Lopes de Carvalho, Yan Villela Vieira, Pedro Zanella Caús, e outros.

Tendo em vista a Nota Técnica nº 103/2020/CGAA6/SGA2/SG/CADE, e com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo(a) (i) reconhecimento de erro material no §29 da Nota Técnica 103/2020/CGAA6/SGA2/SG/CADE onde se afirmava que o Representado MANUEL RIBEIRO FILHO foi funcionário da Representada MENDES PINTO ENGENHARIA LTDA, ao passo que que na verdade foi funcionário da Representada CONSTRUTORA OAS LTDA; (ii) indeferimento dos pedidos de reconsideração à preliminar de prescrição da pretensão punitiva em relação ao Recorrente MANUEL RIBEIRO FILHO; (iii) indeferimento do pedido de indicação de documentos feito pelo Representado MANUEL RIBEIRO FILHO. Ao Protocolo.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Interino

DESPACHOS DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Despacho SG Nº 1.236/2021 - Ato de Concentração nº 08700.004198/2021-58. Requerentes: Auto Adesivos Paraná S.A. e Stora Enso Oyj. Advogados: José Carlos Berardo e Juliana Maia Daniel Pinheiro. Decido pela aprovação sem restrições.

Despacho SG Nº 1.237/2021 - Ato de Concentração nº 08700.004108/2021-29. Requerentes: Crop Care Holding S.A. e Union Agro Ltda. Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Rubens Battazza lasbech e Marina Chakmati. Decido pela aprovação sem restrições.

Despacho SG Nº 1.242/2021 - Ato de Concentração nº 08700.004254/2021-54. Requerentes: Acumuladores Moura S.A. e Salus - Fundo de Investimento em Participação Multiestratégia. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande e Ursula Pereira Pinto Bassoukou. Decido pela aprovação sem restrições.

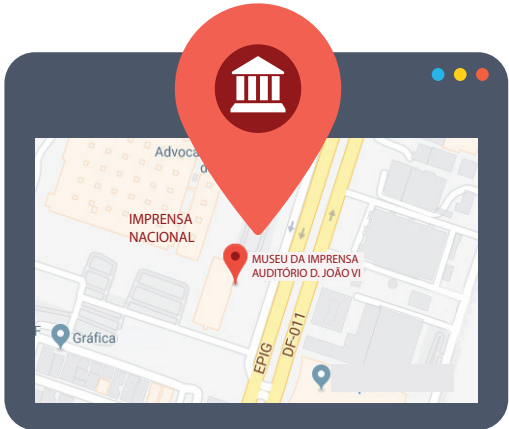
Despacho SG Nº 1.244/2021 - Ato de Concentração nº 08700.004175/2021-43. Requerentes: CSHG Logística Fundo de Investimento Imobiliário - FII e REC 2019 VIII Empreendimentos e Participações S.A. Advogados: José Carlos da Matta Berardo, Diogo Maron Pinheiro Alves e Juliana Maia Daniel Pinheiro. Decido pela aprovação sem restrições.

Despacho SG Nº 1.245/2021. Ato de Concentração nº 08700.004101/2021-15. Requerentes: BCP Dornoch Parent Inc. e DexKo Global Holdings Inc. Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Thaís de Sousa Guerra, Vivian Salomão Ianelli. Decido pela aprovação sem restrições.

Despacho SG Nº 1.246/2021 - Ato de Concentração nº 08700.003963/2021-12. Requerentes: B3 S.A. e TOTVS S.A. Advogados: Joyce Midori Honda, Thales de Melo e Lemos, Isabela Monteiro de Oliveira e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

VISITE O MUSEU
DA IMPRENSA



O Museu da Imprensa está aberto para visitação
em horário reduzido e seguindo os protocolos
para a segurança dos visitantes e colaboradores.



Aberto aos dias úteis,
das 9h às 15h.



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e atualiza o rol de ocupações, considerando os profissionais sob fiscalização do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas e do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - Ibama, nomeado por Decreto da Presidência da República de 9 de janeiro de 2019, este publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) - Edição Extra de 9 de janeiro de 2019; no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, incisos V e VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017 (Estrutura Regimental do Ibama), publicado no DOU de 25 de janeiro de 2017, e o art. 134, inciso VI, do Anexo I da Portaria Ibama nº 2.542, de 23 de outubro de 2020, publicada no DOU do dia subsequente; nos termos do caput e do inciso I do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do inciso II do art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989; e considerando o contido no processo nº 02001.000747/2013-14, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental a que se refere o inciso I do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Definições

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Cadastro Técnico Federal de Instrumentos e Atividades de Defesa Ambiental: o cadastro que contém o registro das pessoas físicas e jurídicas que, em âmbito nacional, exerçam atividades nos termos dos Anexos I e II;

II - Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental: certidão emitida pelo sistema que demonstra a inscrição cadastral;

III - Certificado de Regularidade: certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais, salvo impeditivos nos termos do Anexo III;

IV - estabelecimento: o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a pessoa exerce atividade, em caráter temporário ou permanente, nos termos do Anexo I;

V - pessoa inscrita: pessoa física ou jurídica registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

VI - responsável legal: o representante direto de pessoa jurídica, com legitimidade para representá-la;

VII - declarante: a pessoa que recebeu a atribuição, por parte do responsável legal, para preenchimento e operação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, por vínculo contratual;

VIII - preposto: a pessoa física ou jurídica, com mandato público ou privado, de representação de poderes da pessoa inscrita;

IX - responsável técnico: a pessoa física designada como responsável pelas atividades exercidas na forma dos Anexos I e II;

X - responsabilidade técnica: responsabilidade pelo cumprimento de normas e padrões técnicos no desempenho de atividades declaradas junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e sujeitas à fiscalização de Conselho de Fiscalização Profissional, por meio de documento de anotação de responsabilidade técnica;

XI - enquadramento de atividade de pessoa jurídica: identificação de correspondência entre a atividade exercida e respectivas descrições, nos termos do Anexo I;

XII - categoria: grupamento que reúne uma série de descrições de atividades congêneres;

XIII - enquadramento de atividade de pessoa física: identificação de Áreas de Atividades por meio de declaração de título ocupacional, nos termos do Anexo II;

XIV - usuário interno: servidor da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, usuário dos dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

XV - usuário externo: administrado inscrito no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; e

XVI - auditoria: procedimento que pode resultar na alteração de ofício de dados declarados, consistente na verificação de eventuais não-conformidades de registros existentes no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, a partir da comparação com bases de dados dos demais sistemas do Ibama e de outras instituições públicas, ou mediante documentação e vistorias in loco.

Art. 3º. As Unidades da Federação poderão utilizar os serviços de sistema e dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental na constituição de respectivo Cadastro Técnico, Estadual ou Distrital, instituído por legislação específica, estadual ou distrital.

Parágrafo único. A utilização de serviços do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, a que se refere o caput, será objeto de Acordo de Cooperação Técnica, assegurado o compartilhamento de dados e informações ambientais de interesse recíproco dos acordantes, nos termos das normas e procedimentos da Política de Segurança da Informação, Informática e Comunicações do Ibama - Posic.

Art. 4º. Aplica-se, subsidiariamente e no que couber, o disposto nas normativas do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Competências

Art. 5º. Compete ao Ibama, por intermédio de seu Presidente:

I - aprovar e editar os Acordos de Cooperação Técnica referentes ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, com órgãos e entidades da Administração Pública, federal, distrital e estadual;

II - propor, junto ao Ministério do Meio Ambiente, a criação de mecanismos, fóruns, câmaras técnicas e instâncias de harmonização técnico normativa do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, na implementação do art. 3º; e

III - aprovar a criação, alteração e exclusão de categorias, descrições e ocupações profissionais relativas às atividades e instrumentos de defesa ambiental no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, observando-se padrões e critérios tecnicamente definidos, visando:

a) ao cumprimento de convenções e acordos internacionais recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro; e

b) ao cumprimento de normas das instituições de gestão e controle ambientais.

Art. 6º. Compete à Diretoria de Qualidade Ambiental:

I - o gerenciamento do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

II - aprovar os procedimentos decorrentes desta Instrução Normativa, como Procedimentos Operacionais Padrões e Orientações Técnicas Normativas.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 5º, inciso III, o respectivo Procedimento Operacional Padrão estabelecerá os procedimentos de adequação dos registros já constantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, quando pertinente.

Art. 7º. Compete à Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental:

I - promover a implementação dos Acordos de Cooperação Técnica referentes ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, junto aos Estados e demais instituições federais;

II - propor revisões normativas referentes ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

III - requerer, analisar o desenvolvimento e homologar artefatos de programação computacional, referentes à estrutura e aos serviços prestados pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IV - analisar demandas e propor a criação, alteração e exclusão de:

a) categorias e descrições no sistema do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, referentes às atividades e instrumentos de defesa ambiental;

b) ocupações profissionais que desenvolvam atividades e instrumentos de defesa ambiental, e em consonância com a Classificação Brasileira de Ocupações;

V - emitir Notas Técnicas de uniformização de enquadramento de atividades;

VI - propor os procedimentos administrativos relativos ao enquadramento de atividades e instrumentos de defesa ambiental;

VII - analisar as demandas técnico normativas das Superintendências e dos gestores dos serviços vinculados ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, de acordo com as competências previstas no Regimento Interno do Ibama;

VIII - controlar o acesso de servidores públicos responsáveis pelo registro, auditoria e consulta de atos cadastrais no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, de acordo com as competências previstas no Regimento Interno do Ibama.

§ 1º. Sob requerimento junto à Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental, será disponibilizada consulta ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental ao órgão da Administração interessado na habilitação dos seus servidores.

§ 2º. Usuários internos da Administração Distrital ou Estadual, no âmbito dos respectivos Acordos de Cooperação Técnica, poderão realizar atos cadastrais da Administração previstos no art. 17, sob requerimento aprovado e na forma de regulamento a ser proposto pela Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental e pelos Núcleos de Qualidade Ambiental das Superintendências do Ibama.

§ 3º. Para fins de aplicação do § 1º, consideram-se interessados os destinatários do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, agências reguladoras, conselhos de fiscalização de profissionais liberais e órgãos de arrecadação e de meio ambiente em qualquer nível da Administração.

Art. 8º. Compete à Coordenação-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental disponibilizar os meios para a consecução das competências no âmbito da Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental.

Art. 9º. Compete às Superintendências, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

I - acompanhar a execução dos Acordos de Cooperação Técnica referentes ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

II - propor junto ao Ibama a criação de mecanismos, fóruns, câmaras técnicas e instâncias de harmonização técnico normativa do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

III - executar normas e procedimentos de uniformização decorrentes desta Instrução Normativa.

Art. 10. Compete aos Núcleos de Qualidade Ambiental, no âmbito das Superintendências:

I - analisar solicitações de usuários externos referentes ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, conforme orientações emanadas da Diretoria de Qualidade Ambiental;

II - proceder ao registro dos atos cadastrais da Administração, nos termos do art. 24;

III - realizar auditoria, de ofício ou no interesse da pessoa inscrita, dos dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IV - comunicar a ocorrência de infrações administrativas ao setor competente para apuração;

V - habilitar os servidores da Superintendência e demais Unidades do Ibama no Estado, como usuários internos do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, conforme procedimentos aprovados pela Diretoria de Qualidade Ambiental; e

VI - emitir notificações administrativas, concernentes às atividades de auditoria do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO

Seção I

Inscrição de pessoa jurídica

Art. 11. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental as pessoas jurídicas que:

I - exerçam atividade de elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre problemas ecológicos e ambientais;

III - devam comprovar capacidade e responsabilidade técnicas, quando exigidas:

a) pelos dados declarados no Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

b) pelos dados declarados em relatórios de controle especificados em legislação ambiental; e

c) no gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 1º. A inscrição constitui declaração de observância dos padrões técnicos normativos estabelecidos:

a) pela Associação Brasileira de Normas Técnica;

b) pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; e

c) pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, a pessoa jurídica declarará o responsável técnico, quando previsto em Lei e na forma das regulamentações dos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional.

§ 3º. Na hipótese da alínea "c" do inciso III do caput, a pessoa jurídica declarará o responsável técnico, nos termos dos arts. 22, 37 e 38, da Lei nº 12.305, 2 de agosto de 2010.

§ 4º. Caso o gerenciamento de resíduos sólidos, de que trata a alínea "c" do inciso III do caput, ocorra de forma consorciada ou associativa, nos termos do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, as entidades públicas e privadas farão a respectiva inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental de forma individualizada, declarando o responsável técnico pela atividade consorciada ou associada.

Art. 12. A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental observará:

I - uma inscrição por número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição prévia e regular do responsável legal, declarante e responsáveis técnicos, como pessoas físicas;

III - a inscrição individualizada do estabelecimento matriz e de cada estabelecimento filial, se houver; e



IV - a declaração de todas as atividades e instrumentos de defesa ambiental, por inscrição, nos termos do Anexo I.

Art. 13. Para fins de comprovação do início da atividade de pessoa jurídica, poderá ser utilizada a data da licença ambiental de operação ou documento equivalente, ou ainda:

I - data de abertura do CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - data de abertura de inscrição na Fazenda Estadual; ou

III - data de registro dos documentos relativos à sua constituição na Junta Comercial.

§ 1º A data de efetivo início de atividade poderá ser posterior àquela de constituição da pessoa jurídica, desde que devidamente comprovado documentalmente.

§ 2º Outros tipos de documentos que permitam comprovar a data de efetivo início de atividade poderão ser objeto de análise.

Seção II

Inscrição de pessoa física

Art. 14. São obrigadas à inscrição Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, as pessoas físicas que exerçam uma ou mais atividades na forma descrita no Anexo II e quando se referirem à:

I - responsabilidade técnica por projeto, industrialização, comércio, instalação e manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades poluidoras;

II - responsabilidade técnica por pessoa jurídica que preste consultoria na solução de problemas ecológicos e ambientais;

III - consultoria técnica na solução de problemas ecológicos e ambientais, qualquer que seja a forma de contratação;

IV - responsabilidade técnica pelo gerenciamento dos resíduos sólidos, de que trata o art. 22 da Lei nº 12.305, de 2010; ou

V - responsabilidade técnica pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de que tratam o art. 38, § 2º, da Lei nº 12.305, de 2010, e o art. 68, Parágrafo único do Decreto nº 7.404, de 2010.

Art. 15. A inscrição da pessoa física no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental deverá observância às atividades definidas em Lei para as respectivas profissões, bem como às exigências dos Conselhos de Fiscalização Profissional, quando houver.

Art. 16. A inscrição de pessoa física no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental será feita mediante documento de identificação do respectivo Conselho de Fiscalização Profissional, nos termos da Lei nº 6.206, 7 de maio de 1975, e conforme Anexo II.

§ 1º Para os devidos efeitos legais, a inscrição de que trata o caput importa em declaração do cumprimento de exigências específicas de qualificação ou de limites de atuação que porventura sejam determinados pelos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional.

§ 2º Nos casos de atividades referentes ao meio socioeconômico em processo de licenciamento ambiental federal, nos termos da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, o profissional que não seja sujeito à fiscalização de Conselho próprio procederá à inscrição mediante documento oficial de identificação e nos termos do Anexo II.

Seção III

Atos cadastrais

Art. 17. São atos cadastrais do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental:

I - a inscrição;

II - a modificação dos dados de identificação, de atividades e de porte; e

III - a modificação da situação cadastral da pessoa inscrita.

Art. 18. Quando exigível e na forma das Instruções Normativas do Ibama, a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental não desobriga a pessoa inscrita:

I - da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 6.938, de 1981; ou

II - da inscrição em outros cadastros, da prestação de declarações e de entrega de relatórios previstos em legislação ambiental específica.

Art. 19. A inscrição das pessoas obrigadas ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental será realizada no sítio do Ibama na Internet.

Parágrafo único. A inscrição de que trata o caput é isenta de qualquer custo financeiro para a pessoa obrigada ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art. 20. A cada pessoa inscrita corresponderá um número de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. Para as pessoas físicas e jurídicas passíveis de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais haverá apenas um número de inscrição.

Art. 21. São dados obrigatórios da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental:

I - identificação da pessoa inscrita e do declarante, constando, no mínimo, de:

a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nome, endereço, data de nascimento, endereço de correio eletrônico da pessoa física;

b) CPF e nome do responsável legal da pessoa jurídica;

c) CPF e nome dos responsáveis técnicos pela pessoa jurídica;

d) CNPJ, nome, endereço do estabelecimento e endereço de correio eletrônico da pessoa jurídica.

II - atividades e instrumentos de defesa ambiental, nos termos dos Anexos I e II;

III - data de início de atividades desenvolvidas;

IV - no caso de pessoa física:

a) a ocupação e respectivas áreas de atividades;

b) documento de identificação oficial; e

c) currículo na Plataforma Lattes, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; e

V - no caso de pessoa jurídica, coordenadas geográficas e declaração de porte.

Parágrafo único. A omissão de qualquer dado obrigatório impede a conclusão do registro.

Art. 22. A pessoa inscrita responde, na forma da lei, pela veracidade e atualização das informações declaradas.

§ 1º A indicação de preposto para a prática de atos cadastrais junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental não exclui a responsabilidade originária da pessoa inscrita.

§ 2º A inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental não implica, por parte do Ibama e perante terceiros, em certificação de qualidade, nem juízo de valor de qualquer espécie.

Art. 23. A pessoa inscrita deverá modificar sua inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para fins de atualização cadastral e no que se refere à:

I - alteração de dados de identificação;

II - inclusão, alteração e exclusão de:

a) atividades;

b) responsáveis técnicos e porte, no caso de pessoa jurídica;

III - renovação da inscrição, de que trata o art. 40;

IV - alteração da situação cadastral.

Art. 24. A Administração, de ofício ou no interesse da pessoa inscrita, modificará a inscrição do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental por meio da:

I - alteração de nome e endereço da pessoa inscrita e dados do responsável legal;

II - inclusão, retificação e exclusão de atividades;

III - inclusão, exclusão e retificação de dados de porte; e

IV - alteração da situação cadastral da pessoa inscrita.

§ 1º O requerimento de alteração de dados cadastrais será feito por meio de formulário próprio, disponível por meio do peticionamento eletrônico do Ibama, acompanhado necessariamente dos documentos comprobatórios, conforme o tipo de solicitação, sob pena de não conhecimento do pedido.

§ 2º As solicitações de alteração dos dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, por meio de preposto, serão acompanhadas de procuração com discriminação de poderes específicos e prazo de validade não superior a dois anos, dispensado o reconhecimento de firma quando o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, lavrar sua autenticidade no próprio documento.

Seção IV

Situações cadastrais

Art. 25. São situações cadastrais do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental:

I - Ativo;

II - Encerrado;

III - Cadastramento Indevido;

IV - Suspenso para Averiguações.

Art. 26. A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental enquadra-se na situação de Encerrado quando a pessoa inscrita declarar a data de término de todas as atividades vinculadas à inscrição ou em razão de auditoria feita pelo Ibama, mediante documentação comprobatória do efetivo encerramento das atividades, nos termos dos arts. 27 e 28.

Art. 27. Para fins de comprovação do término da atividade de pessoa jurídica, poderá ser utilizada a data de:

I - baixa de inscrição de CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - baixa de inscrição na Fazenda Estadual;

III - baixa de registro na Junta Comercial; ou

IV - contrato social alterado e atualizado em decorrência de fusão, incorporação ou cisão, devidamente registrado na Junta Comercial.

Parágrafo único. Outros tipos de documentos que permitam comprovar a data de término da atividade poderão ser objeto de análise.

Art. 28. Para fins de comprovação do término de atividade de pessoa física, poderá ser utilizada a data de:

I - óbito;

II - baixa ou cancelamento de inscrição em Conselho de Fiscalização Profissional;

III - outros tipos de documentos que permitam comprovar a data de término das atividades.

Art. 29. A situação de Encerrado, de ofício ou no interesse da pessoa inscrita, não desobriga seus responsáveis e sucessores legais das obrigações ambientais e responsabilidades técnicas constituídas antes da data de término declarada e, no caso de procedimento de ofício, da data de término auditada.

§ 1º Em caso de reativação de atividades, será considerada a data de reinício declarada no sistema.

§ 2º A Administração, de ofício, poderá modificar e excluir registros de data de início, reinício e de término de atividades declaradas, quando se constatar, por auditoria, inconsistência de dados.

Art. 30. Ao encerrar todas as suas atividades no sistema, a pessoa deverá declarar o encerramento da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único: A pessoa que encerrar atividade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental deverá manter em seu poder todos os documentos probatórios de início e de término de atividades pelo prazo legalmente exigido.

Art. 31. A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental enquadra-se na situação cadastral de Cadastramento Indevido quando a pessoa declara atividade de defesa ambiental, apesar de nunca ter realizado tal atividade.

Art. 32. A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental enquadra-se na situação de Suspenso para Averiguações quando, de ofício ou a pedido de pessoa interessada, se verificarem indícios de irregularidade e de inconsistência de dados, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

Seção V

Enquadramento de atividades

Art. 33. O enquadramento de atividades do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental seguirá os Anexos I e II, sujeito à auditoria do Ibama.

Art. 34. Para fins de enquadramento de pessoa física no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, o Ibama adota a nomenclatura e estrutura de codificação de Ocupações, de Áreas de Atividades e Atividades da Classificação Brasileira de Ocupações vigente.

§ 1º Os sinônimos de títulos de ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações deverão ser utilizados para fins de equivalência de enquadramento pelo Anexo II.

§ 2º Outras titulações profissionais poderão ser utilizadas para fins de equivalência de enquadramento pelo Anexo II, desde que devidamente reconhecidas pelos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Art. 35. Para a implementação do inciso III do art. 5º e contínuo aperfeiçoamento do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, o Ibama criará novas atividades, ou especificações das existentes, redigidas em conformidade com a norma que motivou a sua criação e, no que couber, com base:

I - na Classificação Nacional de Atividades Econômicas; e

II - na Classificação Brasileira de Ocupações.

Art. 36. As normativas de alterações dos Anexos, além de publicadas no Diário Oficial da União, serão publicizadas no sítio eletrônico do Ibama e na intranet institucional.

CAPÍTULO IV

DECLARAÇÃO DE PORTE ECONÔMICO

Art. 37. A pessoa jurídica deverá declarar o porte econômico conforme receita bruta anual, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, no que couber, do artigo 17-D, da Lei nº 6.938, de 1981, e alterações.

Parágrafo único. Quando a Lei, em razão do porte econômico, dispensar a responsabilidade técnica no desempenho de atividade constante do Anexo I, os responsáveis sujeitam-se à apuração das condutas previstas nos arts. 48 ou 49, nas hipóteses de omissão ou de declaração falsa.

CAPÍTULO V

CERTIDÕES

Art. 38. O Comprovante de Inscrição ativo certifica a condição de pessoa inscrita no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Art. 39. O Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental de pessoas físicas ou jurídicas não produz qualquer efeito quanto à qualificação e à habilitação técnica dos inscritos.

Art. 40. O prazo de validade da inscrição é de 2 (dois) anos, cabendo à pessoa inscrita proceder à renovação por meio do sistema do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.



Art. 41. A pessoa inscrita deverá emitir novo Comprovante de Inscrição, sob cancelamento do anterior, nas modificações previstas nos incisos de I a III do art. 23.

Art. 42. A emissão do Certificado de Regularidade certifica que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações cadastrais.

§ 1º O Certificado de Regularidade poderá certificar outros dados declarados por força de normativas ambientais específicas e do exercício de controle pelas instituições ambientais.

§ 2º O Certificado de Regularidade terá validade de três meses, a contar da data de sua emissão e conterá o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica.

Art. 43. A emissão de Certificado de Regularidade dependerá de Comprovante de Inscrição ativo e de não haver outros impeditivos por descumprimento de obrigações cadastrais e prestação de informações ambientais previstas em Leis, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, normativas do Ibama e nos termos do Anexo III.

Parágrafo único. A prestação de serviços pelo Ibama às pessoas físicas e jurídicas, quanto à publicação de informações de que trata o Capítulo VI e quanto à emissão de licenças, autorizações, registros e outros similares, fica condicionada à verificação de regularidade de que trata o caput deste artigo.

Art. 44. As certidões emitidas pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental não desobrigam a pessoa inscrita de obter:

I - licenças, autorizações, permissões, concessões, ou alvarás;

II - documentos de responsabilidade técnica, qualquer o tipo e conforme regulamentação do respectivo Conselho de Fiscalização Profissional; e

III - demais documentos exigíveis por órgãos e entidades federais, distritais, estaduais e municipais para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O Comprovante de Inscrição e o Certificado de Regularidade emitidos pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental não substituem aqueles emitidos pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, quando esses também forem exigíveis.

CAPÍTULO VI
PESQUISA PÚBLICA

Art. 45. A pesquisa das pessoas inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental é disponibilizada por meio do sítio eletrônico do Ibama.

Art. 46. As informações apresentadas por meio da pesquisa pública:

I - não habilitam a pessoa inscrita ao exercício das atividades descritas;

II - não substituem o necessário registro profissional emitido pelo órgão competente;

III - não habilitam o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos;

IV - não implicam, por parte do Ibama e perante terceiros, em qualquer certificação de qualidade, nem juízo técnico de qualquer espécie.

CAPÍTULO VII
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 47. Serão instruídas em processo as solicitações de alteração de dados cadastrais que atenderem ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de solicitação de pessoa inscrita, diretamente ou por meio de prepostos e sucessores legais, o interessado será notificado sob prazo de vinte dias para recorrer do indeferimento, em segunda e última instância administrativa, à Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental.

§ 2º A motivação do indeferimento poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos em normas, pareceres técnicos, Orientações Técnicas Normativas, decisões administrativas, Orientações Jurídicas Normativas da Procuradoria Federal Especializada e decisões judiciais, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Art. 48. As pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental que não efetuarem seu registro estarão sujeitas às sanções previstas:

I - no art. 17-I da Lei nº 6.938, de 1981;

II - no art. 76 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e

III - em razão de condutas omissivas referentes à responsabilidade técnica:

a) em Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente;

b) em demais normativas dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Art. 49. A pessoa inscrita no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, diretamente ou por meio de prepostos, sucessores legais e independente de situação cadastral, estará sujeita à aplicação de sanções pela elaboração ou apresentação de informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental, nos termos do art. 82 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Cláusula de revogação

Art. 50. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 10, de 27 de maio de 2013, publicada no DOU de 28 de maio de 2013; e

II - a Instrução Normativa nº 15, de 21 de setembro de 2015, publicada no DOU de 22 de setembro de 2015.

Vigência

Art. 51. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

EDUARDO FORTUNATO BIM

ANEXO I

ATIVIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS

Código	Categoria	Atividade
0001-10	Indústria de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
0001-15	Indústria de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle - energia nuclear
0001-20	Projeto de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras	Elaboração de projeto de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras - Res. CONAMA n.º 1/1988
0001-25	Projeto de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras	Elaboração de projeto de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras - Res. CONAMA n.º 1/1988 - energia nuclear
0002-10	Comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras	Comercialização de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
0002-20	Comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras	Comercialização de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle - importação e exportação
0002-30	Comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras	Comercialização de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle - locação
0002-40	Comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras	Manutenção de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle - Res. CONAMA n.º 1/1988

0002-41	Comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras	Manutenção de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle - calibração - Res. CONAMA n.º 01/1988
0002-50	Comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras	Instalação de máquinas e equipamentos industriais - Res. CONAMA n.º 1/1988
0003-00	Consultoria sobre problemas ecológicos e ambientais	Consultoria técnica
0004-00	Gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos	Gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos - Lei nº 12.305/2010
0005-10	Gerenciamento de resíduos sólidos perigosos	Gerenciamento de resíduos perigosos - geração de resíduos perigosos - Lei nº 12.305/2010
0005-20	Gerenciamento de resíduos sólidos perigosos	Gerenciamento de resíduos perigosos - operação de resíduos perigosos - Lei nº 12.305/2010
0005-30	Gerenciamento de resíduos sólidos perigosos	Gerenciamento de resíduos perigosos - transporte de resíduos perigosos - Lei nº 12.305/2010
0005-40	Gerenciamento de resíduos sólidos perigosos	Gerenciamento de resíduos perigosos - armazenamento de resíduos perigosos - Lei nº 12.305/2010
0005-50	Gerenciamento de resíduos sólidos perigosos	Gerenciamento de resíduos perigosos - destinação de resíduos perigosos - Lei nº 12.305/2010

ANEXO II

ATIVIDADES DE PESSOAS FÍSICAS

Legenda
ID - tipo de documento de identificação exigido
A - documento de identificação oficial emitido por Conselho de Fiscalização Profissional
B - documento de identificação oficial

Código	Ocupação	Áreas de Atividades	ID
2521-05	Administrador	- implementar programas e projetos; - prestar consultoria às organizações e pessoas;	A
2511-05	Antropólogo	- realizar estudos e pesquisas sociais, econômicas e políticas; - participar da gestão territorial e socioambiental; - elaborar documentos técnico-científicos. Resolução CONAMA nº 001/1986.	B
2511-10	Arqueólogo	- realizar estudos e pesquisas sociais, econômicas e políticas; - participar da gestão territorial e socioambiental; - estudar o patrimônio arqueológico; - elaborar documentos técnico-científicos. Resolução CONAMA nº 001/1986.	B
2141-05	Arquiteto de edificações	- prestar serviços de consultoria e assessoria; - desenvolver estudos de viabilidade.	A
2141-10	Arquiteto de interiores	- prestar serviços de consultoria e assessoria; - desenvolver estudos de viabilidade.	A
2141-15	Arquiteto de patrimônio	- prestar serviços de consultoria e assessoria; - desenvolver estudos de viabilidade.	A
2141-20	Arquiteto paisagista	- prestar serviços de consultoria e assessoria; - desenvolver estudos de viabilidade.	A
2141-25	Arquiteto urbanista	- prestar serviços de consultoria e assessoria; - desenvolver estudos de viabilidade.	A
2011-05	Bioengenheiro	- aplicar técnicas de reprodução e multiplicação de organismos; - produzir compostos biológicos; - desenvolver equipamentos, dispositivos e processos de uso biológico; - elaborar projetos de pesquisa em biotecnologia e bioengenharia.	A
2211-05	Biólogo	- estudar seres vivos; - inventariar biodiversidade; - realizar consultoria e assessoria na área biológica e ambiental; - manejar recursos naturais; - realizar diagnósticos biológicos, moleculares e ambientais; - realizar análises clínicas, citológicas, citogenéticas e patológicas.	A
2212-05	Biomédico	- analisar amostras biológicas, bromatológicas e ambientais; - coletar materiais biológicos; - preparar amostra; - desenvolver pesquisa técnico - científicas; - prestar assessoria e consultoria técnico-científica; - cumprir normas de boas práticas.	A
2011-10	Bioteecnologista	- manipular material genético; - analisar genoma; - aplicar técnicas de reprodução e multiplicação de organismos; - produzir compostos biológicos; - desenvolver equipamentos, dispositivos e processos de uso biológico; - elaborar projetos de pesquisa em biotecnologia e bioengenharia.	A
2511-15	Cientista Político	- realizar estudos e pesquisas sociais, econômicas e políticas; - participar da gestão territorial e socioambiental; - elaborar documentos técnico-científicos. Resolução CONAMA nº 001/1986.	B
2512-05	Economista	- analisar ambiente econômico; - elaborar projetos (pesquisa econômica, de mercados, viabilidade econômica etc); - executar projetos (pesquisa econômica, de mercados, viabilidade econômica etc); - participar do planejamento estratégico e de curto prazo.	A
2512-10	Economista agroindustrial	- analisar ambiente econômico; - elaborar projetos (pesquisa econômica, de mercados, viabilidade econômica etc); - executar projetos (pesquisa econômica, de mercados, viabilidade econômica etc); - participar do planejamento estratégico e de curto prazo.	A
2512-30	Economista ambiental	- analisar ambiente econômico; - elaborar projetos (pesquisa econômica, de mercados, viabilidade econômica etc); - executar projetos (pesquisa econômica, de mercados, viabilidade econômica etc); - participar do planejamento estratégico e de curto prazo.	A
2512-25	Economista do setor público	- analisar ambiente econômico; - elaborar projetos (pesquisa econômica, de mercados, viabilidade econômica etc); - executar projetos (pesquisa econômica, de mercados, viabilidade econômica etc); - participar do planejamento estratégico e de curto prazo.	A
2512-15	Economista financeiro	- analisar ambiente econômico;	A



		- elaborar projetos (pesquisa econômica, de mercados, viabilidade econômica etc);	
		- executar projetos (pesquisa econômica, de mercados, viabilidade econômica etc);	
		- participar do planejamento estratégico e de curto prazo.	
2512-20	Economista industrial	- analisar ambiente econômico;	A
		- elaborar projetos (pesquisa econômica, de mercados, viabilidade econômica etc);	
		- executar projetos (pesquisa econômica, de mercados, viabilidade econômica etc);	
		- participar do planejamento estratégico e de curto prazo.	
2512-35	Economista regional e urbano	- analisar ambiente econômico;	A
		- elaborar projetos (pesquisa econômica, de mercados, viabilidade econômica etc);	
		- executar projetos (pesquisa econômica, de mercados, viabilidade econômica etc);	
		- participar do planejamento estratégico e de curto prazo.	
2235-05	Enfermeiro	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-10	Enfermeiro auditor	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-15	Enfermeiro de bordo	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-20	Enfermeiro de centro cirúrgico	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-25	Enfermeiro de terapia intensiva	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-30	Enfermeiro do trabalho	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-35	Enfermeiro nefrologista	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-40	Enfermeiro neonatologista	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-45	Enfermeiro obstétrico	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-50	Enfermeiro psiquiátrico	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-55	Enfermeiro puericultor e pediátrico	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-60	Enfermeiro sanitaria	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-65	Enfermeiro da estratégia de saúde da família	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2235-70	Perfusionista	- planejar ações de enfermagem e/ou perfusão	A
2144-25	Engenheiro aeronáutico	- projetar sistemas, conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas;	A
		- implementar atividades de manutenção;	
		- testar sistemas, conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas;	
		- desenvolver processos de fabricação;	
		- elaborar documentação técnica;	
		- assessorar atividades técnicas.	
2221-05	Engenheiro agrícola	- planejar atividades agrossilvipecuárias e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais;	A
		- coordenar atividades agrossilvipecuárias e o uso de recursos naturais renováveis e ambientais;	
		- prestar assistência e consultoria técnicas e extensão rural;	
		- executar atividades agrossilvipecuárias e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais;	
		- elaborar documentação técnica e científica;	
		- desenvolver tecnologia.	
2148-05	Engenheiro agrimensor	- realizar atividades em topografia, geodésia e batimetria;	A
		- elaborar documentos cartográficos;	
		- efetuar levantamentos através de imageamento terrestre, aéreo e orbital;	
		- assessorar na implantação de sistemas de informações geográficas;	
		- aplicar agrimensura legal;	
		- implantar cadastro técnico multifinalitário;	
		- implementar projetos geométricos.	
2221-10	Engenheiro agrônomo	- planejar atividades agrossilvipecuárias e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais;	A
		- coordenar atividades agrossilvipecuárias e o uso de recursos naturais renováveis e ambientais;	
		- prestar assistência e consultoria técnicas e extensão rural;	
		- executar atividades agrossilvipecuárias e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais;	
		- elaborar documentação técnica e científica;	
		- desenvolver tecnologia.	
2140-05	Engenheiro ambiental	- elaborar projetos ambientais;	A
		- gerenciar implantação do sistema de gestão ambiental - SGA;	
		- controlar emissões de poluentes;	
		- gerir resíduos;	
		- implantar projetos ambientais;	
		- implementar procedimentos de remediação;	
		- prestar consultoria, assistência e assessoria.	
2148-10	Engenheiro cartógrafo	- realizar atividades em topografia, geodésia e batimetria;	A
		- elaborar documentos cartográficos;	
		- efetuar levantamentos através de imageamento terrestre, aéreo e orbital;	
		- assessorar na implantação de sistemas de informações geográficas;	
		- aplicar agrimensura legal;	
		- implantar cadastro técnico multifinalitário;	
		- implementar projetos geométricos.	
2142-05	Engenheiro civil	- elaborar projetos de engenharia civil;	A
		- gerenciar obras civis;	
		- prestar consultoria, assistência e assessoria;	
		- controlar qualidade do empreendimento;	
		- coordenar operação e manutenção do empreendimento;	
		- pesquisar tecnologias.	
2142-10	Engenheiro civil (aeroportos)	- elaborar projetos de engenharia civil;	A
		- gerenciar obras civis;	
		- prestar consultoria, assistência e assessoria;	
		- controlar qualidade do empreendimento;	
		- coordenar operação e manutenção do empreendimento;	
		- pesquisar tecnologias.	
2142-15	Engenheiro civil (edificações)	- elaborar projetos de engenharia civil;	A
		- gerenciar obras civis;	

		- prestar consultoria, assistência e assessoria;	
		- controlar qualidade do empreendimento;	
		- coordenar operação e manutenção do empreendimento;	
		- pesquisar tecnologias.	
2142-20	Engenheiro civil (estruturas metálicas)	- elaborar projetos de engenharia civil;	A
		- gerenciar obras civis;	
		- prestar consultoria, assistência e assessoria	
		- controlar qualidade do empreendimento;	
		- coordenar operação e manutenção do empreendimento;	
		- pesquisar tecnologias.	
2142-25	Engenheiro civil (ferrovias e metrovias)	- elaborar projetos de engenharia civil;	A
		- gerenciar obras civis;	
		- prestar consultoria, assistência e assessoria;	
		- controlar qualidade do empreendimento;	
		- coordenar operação e manutenção do empreendimento;	
		- pesquisar tecnologias.	
2142-30	Engenheiro civil (geotécnica)	- elaborar projetos de engenharia civil;	A
		- gerenciar obras civis;	
		- prestar consultoria, assistência e assessoria;	
		- controlar qualidade do empreendimento;	
		- coordenar operação e manutenção do empreendimento;	
		- pesquisar tecnologias.	
2142-40	Engenheiro civil (hidráulica)	- elaborar projetos de engenharia civil;	A
		- gerenciar obras civis;	
		- prestar consultoria, assistência e assessoria;	
		- controlar qualidade do empreendimento;	
		- coordenar operação e manutenção do empreendimento;	
		- pesquisar tecnologias.	
2142-35	Engenheiro civil (hidrologia)	- elaborar projetos de engenharia civil;	A
		- gerenciar obras civis;	
		- prestar consultoria, assistência e assessoria;	
		- controlar qualidade do empreendimento;	
		- coordenar operação e manutenção do empreendimento;	
		- pesquisar tecnologias.	
2142-45	Engenheiro civil (pontes e viadutos)	- elaborar projetos de engenharia civil;	A
		- gerenciar obras civis;	
		- prestar consultoria, assistência e assessoria;	
		- controlar qualidade do empreendimento;	
		- coordenar operação e manutenção do empreendimento;	
		- pesquisar tecnologias.	
2142-50	Engenheiro civil (portos e vias navegáveis)	- elaborar projetos de engenharia civil;	A
		- gerenciar obras civis;	
		- prestar consultoria, assistência e assessoria;	
		- controlar qualidade do empreendimento;	
		- coordenar operação e manutenção do empreendimento;	
		- pesquisar tecnologias.	
2142-55	Engenheiro civil (rodovias)	- elaborar projetos de engenharia civil;	A
		- gerenciar obras civis;	
		- prestar consultoria, assistência e assessoria;	
		- controlar qualidade do empreendimento;	
		- coordenar operação e manutenção do empreendimento;	
		- pesquisar tecnologias.	
2142-60	Engenheiro civil (saneamento)	- elaborar projetos de engenharia civil;	A
		- gerenciar obras civis;	
		- prestar consultoria, assistência e assessoria;	
		- controlar qualidade do empreendimento;	
		- coordenar operação e manutenção do empreendimento;	
		- pesquisar tecnologias.	
2142-70	Engenheiro civil (transportes e trânsito)	- elaborar projetos de engenharia civil;	A
		- gerenciar obras civis;	
		- prestar consultoria, assistência e assessoria;	
		- controlar qualidade do empreendimento;	
		- coordenar operação e manutenção do empreendimento;	
		- pesquisar tecnologias.	
2142-65	Engenheiro civil (túneis)	- elaborar projetos de engenharia civil;	A
		- gerenciar obras civis;	
		- prestar consultoria, assistência e assessoria;	
		- controlar qualidade do empreendimento;	
		- coordenar operação e manutenção do empreendimento;	
		- pesquisar tecnologias.	
2222-05	Engenheiro de alimentos	- desenvolver produtos e processos de produção de alimentos;	A
		- gerenciar processos de produção de alimentos;	
		- elaborar projeto de produção de alimentos;	
		- prestar consultoria e assistência técnica.	
2122-05	Engenheiro de aplicativos em computação	- projetar soluções em tecnologia de informação;	A
		- implementar soluções em tecnologia de informação;	
		- elaborar documentação;	
		- fornecer suporte técnico.	
2149-10	Engenheiro de controle de qualidade	- controlar perdas de processos, produtos e serviços;	A
		- supervisionar sistemas, processos e métodos produtivos;	
		- desenvolver métodos, processos e produtos;	
		- gerenciar segurança do trabalho e do meio ambiente;	
		- planejar empreendimentos e atividades produtivas;	
		- emitir documentação técnica.	
2021-10	Engenheiro de controle e automação	- elaborar projetos de sistemas e equipamentos automatizados;	A
		- implementar sistemas e equipamentos automatizados;	
		- desenvolver sistemas e processos;	
		- aperfeiçoar sistemas e equipamentos automatizados;	
		- testar sistemas e equipamentos automatizados;	
		- realizar manutenção em sistemas e equipamentos automatizados;	
		- elaborar documentação técnica.	
2122-10	Engenheiro equipamentos de computação	- projetar soluções em tecnologia de informação;	A
		- implementar soluções em tecnologia de informação;	
		- gerenciar ambiente operacional;	
		- elaborar documentação;	
		- fornecer suporte técnico.	



2143-35	Engenheiro de manutenção de telecomunicações	- executar serviços elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	A
		- projetar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- especificar equipamentos, serviços e sistemas elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- planejar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- elaborar documentação técnica de sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- desenvolver processos elétricos, eletrônicos e de telecom.	
2146-05	Engenheiro de materiais	- projetar estruturas, propriedades e processos de materiais;	A
		- assessorar processo de transformação de matérias-primas em produtos;	
		- desenvolver produtos, processos e aplicações;	
		- prestar suporte técnico;	
		- elaborar documentação técnica;	
2147-40	Engenheiro de minas	- gerenciar qualidade de matérias-primas, produtos e serviços.	A
		- planejar atividades de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- implantar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- projetar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- prestar consultoria e assistência técnica;	
2147-10	Engenheiro de minas (beneficiamento)	- executar pesquisa.	A
		- planejar atividades de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- implantar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- projetar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- prestar consultoria e assistência técnica;	
2147-15	Engenheiro de minas (lavra a céu aberto)	- executar pesquisa.	A
		- planejar atividades de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- implantar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- projetar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- prestar consultoria e assistência técnica;	
2147-20	Engenheiro de minas (lavra subterrânea)	- executar pesquisa.	A
		- planejar atividades de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- implantar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- projetar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- prestar consultoria e assistência técnica;	
2147-25	Engenheiro de minas (pesquisa mineral)	- executar pesquisa.	A
		- planejar atividades de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- implantar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- projetar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- prestar consultoria e assistência técnica;	
2147-30	Engenheiro de minas (planejamento)	- executar pesquisa.	A
		- planejar atividades de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- implantar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- projetar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- prestar consultoria e assistência técnica;	
2147-35	Engenheiro de minas (processo)	- executar pesquisa.	A
		- planejar atividades de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- implantar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- projetar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- prestar consultoria e assistência técnica;	
2147-40	Engenheiro de minas (projeto)	- executar pesquisa.	A
		- planejar atividades de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- implantar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- projetar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento;	
		- prestar consultoria e assistência técnica;	
2221-15	Engenheiro de pesca	- executar pesquisa.	A
		- planejar atividades agrossilvipecuárias e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais;	
		- coordenar atividades agrossilvipecuárias e o uso de recursos naturais renováveis e ambientais;	
		- prestar assistência e consultoria técnicas e extensão rural;	
		- executar atividades agrossilvipecuárias e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais;	
2149-05	Engenheiro de produção	- elaborar documentação técnica e científica;	A
		- desenvolver tecnologia.	
		- controlar perdas de processos, produtos e serviços;	
		- supervisionar sistemas, processos e métodos produtivos;	
		- desenvolver métodos, processos e produtos;	
2143-50	Engenheiro de redes de comunicação	- gerenciar segurança do trabalho e do meio ambiente;	A
		- planejar empreendimentos e atividades produtivas;	
		- emitir documentação técnica.	
		- executar serviços elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- projetar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- especificar equipamentos, serviços e sistemas elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- planejar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- elaborar documentação técnica de sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- desenvolver processos elétricos, eletrônicos e de telecom.	
		- planejar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecom.	
2149-20	Engenheiro de riscos	- controlar perdas de processos, produtos e serviços;	A
		- supervisionar sistemas, processos e métodos produtivos;	
		- desenvolver métodos, processos e produtos;	
		- gerenciar segurança do trabalho e do meio ambiente;	
		- planejar empreendimentos e atividades produtivas;	
2149-15	Engenheiro de segurança do trabalho	- emitir documentação técnica.	A
		- controlar perdas de processos, produtos e serviços;	
		- supervisionar sistemas, processos e métodos produtivos;	
		- desenvolver métodos, processos e produtos;	
		- gerenciar segurança do trabalho e do meio ambiente;	
2143-40	Engenheiro de telecomunicações	- planejar empreendimentos e atividades produtivas;	A
		- emitir documentação técnica.	
		- executar serviços elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- projetar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- especificar equipamentos, serviços e sistemas elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	

2149-25	Engenheiro de tempos e movimentos	- planejar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	A
		- elaborar documentação técnica de sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- desenvolver processos elétricos, eletrônicos e de telecom.	
		- controlar perdas de processos, produtos e serviços;	
		- supervisionar sistemas, processos e métodos produtivos;	
		- desenvolver métodos, processos e produtos;	
2143-05	Engenheiro eletricista	- planejar empreendimentos e atividades produtivas;	A
		- emitir documentação técnica.	
		- executar serviços elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- projetar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- especificar equipamentos, serviços e sistemas elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- planejar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- elaborar documentação técnica de sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- desenvolver processos elétricos, eletrônicos e de telecom.	
		- executar serviços elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- projetar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
2143-15	Engenheiro eletricista de manutenção	- especificar equipamentos, serviços e sistemas elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	A
		- planejar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- elaborar documentação técnica de sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- desenvolver processos elétricos, eletrônicos e de telecom.	
		- executar serviços elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
2143-20	Engenheiro eletricista de projetos	- projetar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	A
		- especificar equipamentos, serviços e sistemas elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- planejar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- elaborar documentação técnica de sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- desenvolver processos elétricos, eletrônicos e de telecom.	
2143-10	Engenheiro eletrônico	- executar serviços elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	A
		- projetar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- especificar equipamentos, serviços e sistemas elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- planejar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- elaborar documentação técnica de sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
2143-25	Engenheiro eletrônico de manutenção	- desenvolver processos elétricos, eletrônicos e de telecom.	A
		- executar serviços elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- projetar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- especificar equipamentos, serviços e sistemas elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- planejar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
2143-30	Engenheiro eletrônico de projetos	- elaborar documentação técnica de sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	A
		- desenvolver processos elétricos, eletrônicos e de telecom.	
		- executar serviços elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- projetar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- especificar equipamentos, serviços e sistemas elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
2221-20	Engenheiro florestal	- planejar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	A
		- elaborar documentação técnica de sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- desenvolver processos elétricos, eletrônicos e de telecom.	
		- planejar atividades agrossilvipecuárias e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais;	
		- coordenar atividades agrossilvipecuárias e o uso de recursos naturais renováveis e ambientais;	
2144-05	Engenheiro mecânico	- prestar assistência e consultoria técnicas e extensão rural;	A
		- executar atividades agrossilvipecuárias e do uso de recursos naturais renováveis e ambientais;	
		- elaborar documentação técnica e científica;	
		- desenvolver tecnologia.	
		- planejar sistemas, conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas;	
2144-15	Engenheiro mecânico (energia nuclear)	- implementar atividades de manutenção;	A
		- testar sistemas, conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas;	
		- desenvolver processos de fabricação;	
		- elaborar documentação técnica;	
		- assessorar atividades técnicas.	
2144-10	Engenheiro mecânico automotivo	- assessorar atividades técnicas.	A
		- projetar sistemas, conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas;	
		- implementar atividades de manutenção;	
		- testar sistemas, conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas;	
		- desenvolver processos de fabricação;	



2144-20	Engenheiro mecânico industrial	- projetar sistemas, conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas;	A
		- implementar atividades de manutenção;	
		- testar sistemas, conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas;	
		- desenvolver processos de fabricação;	
		- elaborar documentação técnica;	
		- assessorar atividades técnicas.	
2021-05	Engenheiro mecatrônico	- elaborar projetos de sistemas e equipamentos automatizados;	A
		- implementar sistemas e equipamentos automatizados;	
		- desenvolver sistemas e processos;	
		- aperfeiçoar sistemas e equipamentos automatizados;	
		- testar sistemas e equipamentos automatizados;	
		- realizar manutenção em sistemas e equipamentos automatizados;	
		- elaborar documentação técnica.	
2146-10	Engenheiro metalurgista	- projetar estruturas, propriedades e processos de materiais;	A
		- assessorar processo de transformação de matérias-primas em produtos;	
		- desenvolver produtos, processos e aplicações;	
		- prestar suporte técnico;	
		- elaborar documentação técnica;	
		- gerenciar qualidade de matérias-primas, produtos e serviços.	
2144-30	Engenheiro naval	- projetar sistemas, conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas;	A
		- implementar atividades de manutenção;	
		- testar sistemas, conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas;	
		- desenvolver processos de fabricação;	
		- elaborar documentação técnica;	
		- assessorar atividades técnicas.	
2143-45	Engenheiro projetista de telecomunicações	- executar serviços elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	A
		- projetar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- especificar equipamentos, serviços e sistemas elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- planejar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- elaborar documentação técnica de sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- desenvolver processos elétricos, eletrônicos e de telecom.	
2145-05	Engenheiro químico	- controlar processos químicos, físicos e biológicos;	A
		- desenvolver processos e sistemas;	
		- projetar sistemas e equipamentos;	
		- implantar sistemas de gestão ambiental;	
		- elaborar documentação técnica.	
2145-10	Engenheiro químico (indústria química)	- controlar processos químicos, físicos e biológicos;	A
		- desenvolver processos e sistemas;	
		- projetar sistemas e equipamentos;	
		- implantar sistemas de gestão ambiental;	
		- elaborar documentação técnica.	
2145-15	Engenheiro químico (mineração, metalurgia, siderurgia, cimenteira e cerâmica)	- controlar processos químicos, físicos e biológicos;	A
		- desenvolver processos e sistemas;	
		- projetar sistemas e equipamentos;	
		- implantar sistemas de gestão ambiental;	
		- elaborar documentação técnica.	
2145-20	Engenheiro químico (papel e celulose)	- controlar processos químicos, físicos e biológicos;	A
		- desenvolver processos e sistemas;	
		- projetar sistemas e equipamentos;	
		- implantar sistemas de gestão ambiental;	
		- elaborar documentação técnica.	
2145-25	Engenheiro químico (petróleo e borracha)	- controlar processos químicos, físicos e biológicos;	A
		- desenvolver processos e sistemas;	
		- projetar sistemas e equipamentos;	
		- implantar sistemas de gestão ambiental;	
		- elaborar documentação técnica.	
2145-30	Engenheiro químico (utilidades e meio ambiente)	- controlar processos químicos, físicos e biológicos;	A
		- desenvolver processos e sistemas;	
		- projetar sistemas e equipamentos;	
		- implantar sistemas de gestão ambiental;	
		- elaborar documentação técnica.	
2122-15	Engenheiros de sistemas operacionais em computação	- projetar soluções em tecnologia de informação;	A
		- implementar soluções em tecnologia de informação;	
		- gerenciar ambiente operacional;	
		- elaborar documentação;	
		- fornecer suporte técnico.	
3250-05	Enólogo	- coordenar atividades de viticultura.	A
2234-05	Farmacêutico	- realizar análises (clínicas, toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas);	A
		- administrar estabelecimentos farmacêuticos.	
2234-15	Farmacêutico analista clínico	- realizar análises (clínicas, toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas);	A
		- administrar estabelecimentos farmacêuticos.	
2234-20	Farmacêutico de alimentos	- realizar análises (clínicas, toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas);	A
		- administrar estabelecimentos farmacêuticos.	
2234-45	Farmacêutico hospitalar e clínico	- realizar análises (clínicas, toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas);	A
		- administrar estabelecimentos farmacêuticos.	
2234-35	Farmacêutico industrial	- realizar análises (clínicas, toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas);	A

2234-25	Farmacêutico práticas integrativas complementares e	- realizar análises (clínicas, toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas);	A
		- administrar estabelecimentos farmacêuticos.	
2234-40	Farmacêutico toxicologista	- realizar análises (clínicas, toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas);	A
2011-15	Geneticista	- manipular material genético;	A
		- analisar genoma;	
		- aplicar técnicas de reprodução e multiplicação de organismos;	
		- produzir compostos biológicos;	
		- desenvolver equipamentos, dispositivos e processos de uso biológico;	
		- elaborar projetos de pesquisa em biotecnologia e bioengenharia.	
2513-05	Geógrafo	- realizar pesquisas geográficas;	A
		- regionalizar território;	
		- fornecer subsídios ao ordenamento territorial;	
		- avaliar os processos de produção do espaço;	
		- tratar informações geográficas em base georreferenciada.	
2134-05	Geólogo	- estudar ambientes terrestres e aquáticos;	A
		- explorar recursos vivos (pescado, algas e fitoplâncton) e não vivos - minerais (rochas, água, combustíveis fósseis);	
		- pesquisar natureza geológica, geofísica e oceanográfica;	
		- gerir atividades de proteção, conservação e reabilitação ambiental;	
		- controlar serviços de geologia, geofísica e oceanografia;	
		- efetuar serviços geotécnicos;	
		- prestar assessoria e consultoria.	
2134-10	Geólogo de engenharia	- estudar ambientes terrestres e aquáticos;	A
		- explorar recursos vivos (pescado, algas e fitoplâncton) e não vivos - minerais (rochas, água, combustíveis fósseis);	
		- pesquisar natureza geológica, geofísica e oceanográfica;	
		- gerir atividades de proteção, conservação e reabilitação ambiental;	
		- controlar serviços de geologia, geofísica e oceanografia;	
		- efetuar serviços geotécnicos;	
		- prestar assessoria e consultoria.	
2251-05	Médico acupunturista	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-10	Médico alergista e imunologista	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-48	Médico anatomopatologista	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-51	Médico anestesiologista	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-15	Médico angiologista	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-22	Médico cancerologista pediátrico	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-20	Médico cardiologista	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-25	Médico clínico	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-42	Médico da estratégia de saúde da família	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-42	Médico da estratégia de saúde da família	- implementar ações de promoção da saúde.	A
2251-30	Médico de família e comunidade	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-35	Médico dermatologista	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-40	Médico do trabalho	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-45	Médico em medicina de trânsito	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-50	Médico em medicina intensiva	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-55	Médico endocrinologista e metabologista	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-60	Médico fisiatra	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-65	Médico gastroenterologista	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-70	Médico generalista	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-75	Médico geneticista	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-80	Médico geriatra	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-85	Médico hematologista	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-95	Médico homeopata	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-03	Médico infectologista	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-06	Médico legista	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-09	Médico nefrologista	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-12	Médico neurologista	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-18	Médico nutrologista	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-21	Médico oncologista clínico	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-24	Médico pediatra	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-27	Médico pneumologista	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-33	Médico psiquiatra	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-36	Médico reumatologista	- implementar ações de promoção da saúde;	A
		- elaborar documentos médicos.	
2251-39	Médico sanitaria	- implementar ações de promoção da saúde;	A



		- elaborar documentos médicos.	
2233-05	Médico veterinário	- exercer defesa sanitária animal; - atuar na preservação ambiental; - contribuir para o bem-estar animal; - elaborar laudos, pareceres e atestados.	A
2133-15	Meteorologista	- prognosticar fenômenos meteorológicos; - obter dados meteorológicos; - tratar dados meteorológicos; - desenvolver sistemas computacionais na área de meteorologia; - desenvolver instrumentação científica na área de meteorologia; - gerenciar projetos na área meteorologia.	A
2132-05	Químico	- realizar ensaios, análises químicas, físicas, físico-químicas; - produzir substâncias; - desenvolver metodologias analíticas; - interpretar dados químicos; - monitorar impacto ambiental de substâncias.	A
2132-10	Químico Industrial	- realizar ensaios, análises químicas, físicas, físico-químicas; - produzir substâncias; - desenvolver metodologias analíticas; - interpretar dados químicos; - monitorar impacto ambiental de substâncias.	A
2511-20	Sociólogo	- realizar estudos e pesquisas sociais, econômicas e políticas; - participar da gestão territorial e socioambiental; - elaborar documentos técnico-científicos. Resolução CONAMA nº 001/1986.	B
3211-05	Técnico agrícola	- prestar assistência e consultoria técnicas; - executar projetos agropecuários; - planejar atividades agropecuárias.	A
3211-10	Técnico agropecuário	- prestar assistência e consultoria técnicas ; - executar projetos agropecuários; - planejar atividades agropecuárias.	A
3252-05	Técnico de alimentos	- controlar a qualidade nas etapas de produção.	A
3111-10	Técnico de celulose e papel	- executar ensaios físico-químicos; - supervisionar processo de produção; - elaborar documentação técnica.	A
3115-05	Técnico de controle de meio ambiente	- implementar projetos; - operar máquinas, equipamentos e instrumentos;	A
		- coordenar processos de controle ambiental, utilidades, tratamento de efluentes e levantamentos meteorológicos; - realizar análises físico-químicas e microbiológicas dos efluentes; - implementar ações de gestão ambiental.	
3123-05	Técnico em agrimensura	- executar levantamentos geodésicos e topohidrográficos; - implantar, no campo, pontos de projeto; - analisar documentos e informações cartográficas; - elaborar documentos cartográficos.	A
3111-15	Técnico em curtimento	- executar ensaios físico-químicos; - supervisionar processo de produção; - elaborar documentação técnica.	A
3213-10	Técnico em carcinicultura	- prestar assistência técnica; - monitorar qualidade da água.	A
3123-10	Técnico em geodésia e cartografia	- executar levantamentos geodésicos e topohidrográficos; - implantar, no campo, pontos de projeto; - analisar documentos e informações cartográficas; - elaborar documentos cartográficos.	A
3123-15	Técnico em hidrografia	- executar levantamentos geodésicos e topohidrográficos; - analisar documentos e informações cartográficas; - elaborar documentos cartográficos.	A
3212-05	Técnico em madeira	- supervisionar execução de atividades florestais; - inventariar florestas; - planejar atividades florestais; - praticar extensão florestal; - elaborar documentos técnicos; - administrar unidades de conservação e de produção; - participar de pesquisas florestais; - atuar na preservação e conservação ambiental.	A
3115-10	Técnico em meteorologia	- implementar projetos; - operar máquinas, equipamentos e instrumentos; - coordenar processos de controle ambiental, utilidades, tratamento de efluentes e levantamentos meteorológicos; - realizar análises físico-químicas e microbiológicas dos efluentes; - implementar ações de gestão ambiental.	A
3213-15	Técnico em mitilicultura	- prestar assistência técnica; - monitorar qualidade da água.	A
3231-05	Técnico em pecuária	- efetuar controle zootécnico e sanitário.	A
3213-05	Técnico em piscicultura	- prestar assistência técnica; - monitorar qualidade da água.	A
3213-20	Técnico em ranicultura	- prestar assistência técnica; - monitorar qualidade da água.	A
3212-10	Técnico florestal	- supervisionar execução de atividades florestais; - inventariar florestas; - planejar atividades florestais; - praticar extensão florestal; - elaborar documentos técnicos; - administrar unidades de conservação e de produção; - participar de pesquisas florestais; - atuar na preservação e conservação ambiental; - monitorar fauna e flora.	A
3111-05	Técnico químico	- executar ensaios físico-químicos; - supervisionar processo de produção; - elaborar documentação técnica.	A
2222-15	Tecnólogo em alimentos	- desenvolver produtos e processos de produção de alimentos; - gerenciar processos de produção de alimentos; - elaborar projeto de produção de alimentos; - prestar consultoria e assistência técnica.	A

2021-20	Tecnólogo em automação industrial	- elaborar projetos de sistemas e equipamentos automatizados; - implementar sistemas e equipamentos automatizados; - desenvolver sistemas e processos; - aperfeiçoar sistemas e equipamentos automatizados; - testar sistemas e equipamentos automatizados; - realizar manutenção em sistemas e equipamentos automatizados; - elaborar documentação técnica.	A
2142-80	Tecnólogo em construção civil	- elaborar projetos de engenharia civil; - gerenciar obras civis; - prestar consultoria, assistência e assessoria; - controlar qualidade do empreendimento; - coordenar operação e manutenção do empreendimento; - pesquisar tecnologias.	A
2143-60	Tecnólogo em eletricidade	- executar serviços elétricos, eletrônicos e de telecomunicações; - projetar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações; - especificar equipamentos, serviços e sistemas elétricos, eletrônicos e de telecomunicações; - planejar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações; - elaborar documentação técnica de sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações; - desenvolver processos elétricos, eletrônicos e de telecom.	A
2143-65	Tecnólogo em eletrônica	- executar serviços elétricos, eletrônicos e de telecomunicações; - projetar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações; - especificar equipamentos, serviços e sistemas elétricos, eletrônicos e de telecomunicações; - planejar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações; - elaborar documentação técnica de sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações; - desenvolver processos elétricos, eletrônicos e de telecom.	A
2144-35	Tecnólogo em fabricação mecânica	- projetar sistemas, conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas; - implementar atividades de manutenção; - testar sistemas, conjuntos mecânicos, componentes e ferramentas; - desenvolver processos de fabricação; - elaborar documentação técnica; - assessorar atividades técnicas.	A
2021-15	Tecnólogo em mecatrônica	- elaborar projetos de sistemas e equipamentos automatizados; - implementar sistemas e equipamentos automatizados; - aperfeiçoar sistemas e equipamentos automatizados; - testar sistemas e equipamentos automatizados; - realizar manutenção em sistemas e equipamentos automatizados; - elaborar documentação técnica.	A
2140-10	Tecnólogo em meio ambiente	- elaborar projetos ambientais; - gerenciar implantação do sistema de gestão ambiental - SGA; - controlar emissões de poluentes; - gerir resíduos; - implantar projetos ambientais; - implementar procedimentos de remediação; - prestar consultoria, assistência e assessoria.	A
2146-15	Tecnólogo em metalurgia	- projetar estruturas, propriedades e processos de materiais; - assessorar processo de transformação de matérias-primas em produtos; - desenvolver produtos, processos e aplicações; - prestar suporte técnico; - elaborar documentação técnica; - gerenciar qualidade de matérias-primas, produtos e serviços.	A
2147-45	Tecnólogo em petróleo e gás	- planejar atividades de prospecção, extração e beneficiamento; - implantar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento; - projetar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento; - prestar consultoria e assistência técnica.	A
2132-15	Tecnólogo em processos químicos	- realizar ensaios, análises químicas, físicas, físico-químicas; - produzir substâncias; - desenvolver metodologias analíticas; - interpretar dados químicos; - monitorar impacto ambiental de substâncias.	A
2149-30	Tecnólogo em produção industrial	- controlar perdas de processos, produtos e serviços; - supervisionar sistemas, processos e métodos produtivos; - desenvolver métodos, processos e produtos; - gerenciar segurança do trabalho e do meio ambiente.	A
2145-35	Tecnólogo em produção sulcoalcooleira	- controlar processos químicos, físicos e biológicos; - desenvolver processos e sistemas; - projetar sistemas e equipamentos; - implantar sistemas de gestão ambiental; - elaborar documentação técnica.	A
2147-50	Tecnólogo em rochas ornamentais	- planejar atividades de prospecção, extração e beneficiamento; - implantar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento; - projetar empreendimentos de prospecção, extração e beneficiamento; - prestar consultoria e assistência técnica.	A
2149-35	Tecnólogo em segurança do trabalho	- controlar perdas de processos, produtos e serviços; - supervisionar sistemas, processos e métodos produtivos; - desenvolver métodos, processos e produtos; - gerenciar segurança do trabalho e do meio ambiente; - planejar empreendimentos e atividades produtivas;	A



		- emitir documentação técnica.	
2143-70	Tecnólogo em telecomunicações	- executar serviços elétricos, eletrônicos e de telecomunicações.	A
		- projetar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- especificar equipamentos, serviços e sistemas elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- planejar sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- elaborar documentação técnica de sistemas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;	
		- desenvolver processos elétricos, eletrônicos e de telecom.	
3123-20	Topógrafo	- executar levantamentos geodésicos e topohidrográficos;	A
		- implantar, no campo, pontos de projeto;	
		- analisar documentos e informações cartográficas;	
		- elaborar documentos cartográficos.	
2141-30	Urbanista	- prestar serviços de consultoria e assessoria; - desenvolver estudos de viabilidade.	A
2233-10	Zootecnista	- exercer defesa sanitária animal;	A
		- atuar na preservação ambiental;	
		- contribuir para o bem-estar animal;	
		- elaborar laudos, pareceres e atestados.	

ANEXO III

IMPEDITIVOS PARA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL

Comprovante de inscrição inativo.
Pessoa não possui atividade declarada.
Falta declaração de responsável técnico - Pessoa Jurídica.
Falta declaração de data de abertura - Pessoa Jurídica.
Falta declaração de porte - Pessoa Jurídica.
Atividade em desacordo com auditoria.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - Ibama, nomeado por Decreto da Presidência da República de 9 de janeiro de 2019, este publicado no Diário Oficial da União (DOU) - Edição Extra de 9 de janeiro de 2019; no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, incisos V e VIII, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017 (Estrutura Regimental do Ibama), publicado no DOU de 25 de janeiro de 2017, e o art. 134, inciso VI, do Anexo I da Portaria Ibama nº 2.542, de 23 de outubro de 2020, publicada no DOU do dia subsequente; nos termos do caput e do inciso II do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do inciso II do art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989; e considerando o contido no processo nº 02001.007590/2012-69. resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais a que se refere o inciso II do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. A aplicação desta Instrução Normativa é complementada pelo Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que estão relacionadas:

a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

b) nas categorias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) do Anexo I, em razão de outros normativos federais ou de abrangência nacional, que determinem o controle e fiscalização ambiental de atividades;

II - Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais: certidão emitida pelo sistema que demonstra a inscrição cadastral;

III - Certificado de Regularidade: certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio dos sistemas vinculados ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, salvo impeditivo nos termos do Anexo II;

IV - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais: o cadastro que identifica as pessoas físicas e jurídicas e sua localização, em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas, nos termos do inciso I do art. 2º e relacionadas no Anexo I;

V - enquadramento de atividade: identificação de correspondência entre a atividade exercida pela pessoa física ou jurídica e as respectivas categorias e descrições de atividades sujeitas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos do Anexo I e do Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VI - categoria: grupamento que reúne uma série de descrições de atividades congêneres;

VII - descrição: especificação de cada atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, agrupada por categoria, nos termos do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e do Anexo I;

VIII - estabelecimento: o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, onde a pessoa exerce, em caráter temporário ou permanente, atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais;

IX - inscrição: ato de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais decorrente de obrigação legal da pessoa física e jurídica que exerça atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais;

X - pessoa inscrita: pessoa física ou jurídica registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XI - responsável legal: é o representante direto de pessoa jurídica, com legitimidade para representá-la;

XII - declarante: a pessoa que recebeu a atribuição, por parte do responsável legal, para preenchimento e operação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, por vínculo contratual;

XIII - preposto: a pessoa física ou jurídica, com mandato público ou privado, de representação de poderes da pessoa inscrita;

XIV - usuário interno: servidor da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, usuário dos dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XV - usuário externo: administrado inscrito no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XVI - auditoria: procedimento que pode resultar na alteração de ofício de dados declarados, consistente na verificação de eventuais não-conformidades de registros existentes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, a partir da comparação com bases de dados dos demais sistemas do Ibama e de outras instituições públicas, ou mediante documentação e vistorias in loco;

XVII - tipo de porte: qualificação da pessoa jurídica, quanto à finalidade econômica da organização;

XVIII - Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais: o conjunto de regras para enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, estabelecido em norma específica;

XIX - Ficha Técnica de Enquadramento: o formulário eletrônico que contém as descrições para enquadramento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais;

XX - ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas: o licenciamento, a autorização, a concessão, a permissão ou qualquer procedimento administrativo de órgão ambiental competente que resulte na emissão de ato aprovativo para exercício de atividades potencialmente poluidoras e de atividades utilizadoras de recursos ambientais; e

XXI - alteração de dados cadastrais pela Administração: alteração motivada por auditoria ou em decorrência de requerimento da parte.

Art. 3º Para fins de aplicação do art. 17-P, da Lei nº 6.938, de 1981, a Unidade Federativa poderá utilizar os serviços de sistema e dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais na constituição de respectivo Cadastro Técnico, Estadual ou Distrital, instituído por legislação específica, estadual ou distrital.

Parágrafo único. A utilização de serviços do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, a que se refere o caput, será objeto de Acordo de Cooperação Técnica, assegurado o compartilhamento de dados e informações ambientais de interesse recíproco dos acordantes, nos termos das normas e procedimentos da Política de Segurança da Informação, Informática e Comunicações do Ibama - Posic.

Competências

Art. 4º Compete ao Ibama, por intermédio de seu Presidente:

I - aprovar e aditar os Acordos de Cooperação Técnica referentes ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, com órgãos e entidades da Administração Pública federal, distrital e estadual;

II - propor, junto ao Ministério do Meio Ambiente, a criação de mecanismos, fóruns, câmaras técnicas e instâncias de harmonização técnico normativa do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, na implementação do art. 3º; e

III - aprovar a criação, alteração e exclusão de categorias e descrições de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, observando-se padrões e critérios tecnicamente definidos, visando:

a) ao cumprimento de convenções e acordos internacionais recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro; e

b) ao cumprimento de normas das instituições de gestão e controle ambientais.

Parágrafo único. Novas descrições que se refiram a atividades sujeitas à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental e à entrega do relatório anual do § 1º do art. 17-C da Lei nº 6.938, de 1981, serão vinculadas às respectivas categorias e descrições do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, nos termos do art. 42 desta Instrução Normativa.

Art. 5º Compete à Diretoria de Qualidade Ambiental:

I - o gerenciamento do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; e

II - aprovar os procedimentos decorrentes desta Instrução Normativa, como Procedimentos Operacionais Padrões e Orientações Técnicas Normativas.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 4º, inciso III, o respectivo Procedimento Operacional Padrão estabelecerá os procedimentos de adequação dos registros já constantes no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, quando pertinente.

Art. 6º Compete à Coordenação-Geral de Gestão da Qualidade Ambiental disponibilizar os meios para a consecução das competências no âmbito da Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental.

Art. 7º Compete à Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental:

I - promover a implementação dos Acordos de Cooperação Técnica referentes ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, junto às Unidades da Federação e às instituições federais;

II - propor revisões normativas referentes ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

III - requerer, analisar o desenvolvimento e homologar artefatos de programação computacional, referentes à estrutura e aos serviços prestados pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IV - analisar demandas e propor a criação, alteração e exclusão de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no sistema do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, assegurada a integralidade das categorias e descrições do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981;

V - emitir Notas Técnicas de uniformização de enquadramento de atividades;

VI - propor os procedimentos administrativos relativos ao cadastramento de ofício, ao enquadramento de atividade potencialmente poluidora e de enquadramento de porte;

VII - analisar as demandas técnico-normativas das Superintendências e dos gestores dos serviços vinculados ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, de acordo com as competências previstas no Regimento Interno do Ibama; e

VIII - controlar o acesso de servidores públicos responsáveis pelo registro, auditoria e consulta de atos cadastrais no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, de acordo com as competências previstas no Regimento Interno do Ibama, e conforme procedimento aprovado pela Diretoria de Qualidade Ambiental.

§ 1º A consulta ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais será disponibilizada ao órgão da Administração interessado na habilitação dos seus servidores, mediante requerimento.



§ 2º Usuários internos da Administração Distrital ou Estadual, no âmbito dos respectivos Acordos de Cooperação Técnica, poderão realizar atos cadastrais da Administração previstos no art. 18, mediante requerimento aprovado pela Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental.

§ 3º Para fins de aplicação do § 1º, consideram-se interessados os destinatários do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, agências reguladoras, conselhos de fiscalização de profissionais liberais e órgãos de arrecadação e de meio ambiente em qualquer nível da Administração.

Art. 8º Compete às Superintendências, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

I - acompanhar a execução de Acordos de Cooperação Técnica referentes ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

II - propor, no Ibama, a criação de mecanismos, fóruns, câmaras técnicas e instâncias de harmonização técnico-normativa do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

III - executar normas e procedimentos de uniformização decorrentes desta Instrução Normativa; e

IV - designar os servidores que comporão o Núcleo de Qualidade Ambiental e os responsáveis por realizar atos cadastrais, nas unidades técnicas.

Art. 9º Compete ao Núcleo de Qualidade Ambiental, no âmbito das Superintendências:

I - analisar, deferir ou indeferir requerimentos de usuários externos referentes ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos desta Instrução Normativa e de procedimentos aprovados pela Diretoria de Qualidade Ambiental;

II - proceder ao registro dos atos cadastrais da Administração, exceto a alteração dos dados de porte;

III - realizar auditoria, de ofício ou no interesse da pessoa inscrita, dos dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IV - comunicar a ocorrência de infrações administrativas e fiscais ao setor competente para apuração;

V - comunicar a identificação de não conformidade de declaração de porte ao Setor de Arrecadação;

VI - habilitar os servidores da Superintendência e demais Unidades do Ibama no Estado, como usuários internos do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme procedimentos aprovados pela Diretoria de Qualidade Ambiental;

VII - emitir notificações administrativas concernentes às atividades de auditoria do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VIII - fornecer suporte à Divisão Técnica nas ações de apuração de infração ambiental, em temas relacionados ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX - emitir parecer técnico acerca dos temas relacionados ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; e

X - executar e monitorar as ações das Superintendências no âmbito dos Acordos de Cooperação Técnica com os órgãos estaduais de meio ambiente, conforme Plano de Trabalho pactuado e diretrizes da Diretoria de Qualidade Ambiental.

§ 1º Caberá ao Núcleo de Qualidade Ambiental e, supletivamente, à Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental, efetuar o cadastramento de ofício.

§ 2º Somente poderá se habilitar como usuário interno do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais o servidor que declarar, de forma expressa e sob as penas da Lei, a inexistência de impeditivo legal advindo de habilitação anterior como usuário externo do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, quanto às vedações da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

§ 3º Aplica-se o parágrafo anterior aos servidores de outros entes públicos para os quais seja concedida a habilitação de usuário interno do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO

Seção I

Obrigação de inscrição

Art. 10. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; e

III - à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 1º A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput é condição obrigatória para prestação de serviços do Ibama que dependam de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

§ 2º A declaração, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, de atividades que sejam constantes do objeto social ou da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam relacionadas no Anexo I e que sejam exercidas pelo estabelecimento.

Art. 11. Para inscrição e declaração de atividades no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas observarão o tipo de pessoa por atividade, conforme Anexo I.

§ 1º Para atividade cujo exercício é restrito a pessoa jurídica no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, é necessário o prévio atendimento ao disposto no art. 967 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, referente à obrigatoriedade de Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 2º Não será declarada, por pessoa jurídica, a atividade que for de exercício exclusivo de pessoa física.

Art. 12. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de:

I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;

II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;

III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;

IV - outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas, nos termos do art. 2º, XX; ou

V - ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas previamente determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa.

§ 1º Para fins de enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição deverão declarar as atividades objeto de aprovação, bem como outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que:

I - forem autorizadas pelo órgão ambiental competente, em qualquer etapa do processo de licenciamento de empreendimento, inclusive em fase de Licença Prévia; ou

II - estiverem previstas em condicionantes de ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, são obrigados à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais o empreendedor titular da licença e eventual terceiro contratado para execução de atividades relacionadas no Anexo I.

Art. 13. Não se aplica a obrigatoriedade prevista no art. 12, quando:

I - o órgão ambiental competente emitir dispensa de licenciamento ou autorização, com fundamento em normativa estabelecida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e por Conselho Estadual de Meio Ambiente;

II - o órgão ambiental competente controlar ou fiscalizar atividade por força de legislação exclusivamente distrital, estadual ou municipal, e que não esteja relacionada no Anexo I;

III - a pessoa jurídica for proprietária de unidade produtiva de indústria, comércio ou de prestação de serviços arrendada ou locada a terceiros, desde que não exerça quaisquer atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais relacionadas no Anexo I; ou

IV - a pessoa jurídica for contratante de industrialização por encomenda, desde que todas as atividades relacionadas no Anexo I sejam exercidas integralmente por terceiros.

Art. 14. Não é obrigado à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais o consórcio de Sociedades Anônimas, a que se referem os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, são obrigados à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais os estabelecimentos que, integrantes do contrato de consórcio, exerçam atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais relacionadas no Anexo I.

Art. 15. Não é obrigado à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais o titular do serviço público, inclusive de saneamento básico, que delegue a outra entidade, pública ou privada, a prestação do serviço passível de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, obriga-se à inscrição a entidade delegada que exerça atividade relacionada no Anexo I.

Art. 16. Na hipótese de unidade auxiliar, nos termos da Resolução CONCLA nº 1, de 15 de fevereiro de 2008, não há obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais desde que o estabelecimento não exerça quaisquer atividades relacionadas no Anexo I, inclusive quando a unidade for:

I - administrativa central, regional ou local;

II - centro de processamento de dados;

III - escritório de contatos da pessoa jurídica; ou

IV - ponto de exposição.

Art. 17. A incidência de hipótese de não obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos dos arts. 13 a 16, não exime a pessoa física ou jurídica da respectiva responsabilidade ambiental, inclusive na apuração de infração ambiental de que trata o art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, por ato comissivo ou omissivo.

Seção II

Atos cadastrais

Art. 18. São atos cadastrais do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais:

I - a inscrição;

II - a alteração, de ofício ou a pedido da pessoa inscrita, dos dados de identificação, de atividades declaradas e respectivas datas; e

III - a alteração da situação cadastral da pessoa inscrita.

Art. 19. A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais não desobriga a pessoa inscrita:

I - da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 1981;

II - da entrega de relatórios anuais, nos termos do art. 17-C, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981;

III - do cumprimento de obrigações tributárias, principais e acessórias, nos termos do art. 17-I, da Lei nº 6.938, de 1981;

IV - da inscrição em outros cadastros, de declarações e relatórios previstos em legislação ambiental específica; e

V - da obtenção de licenças, autorizações, concessões ou permissões ambientais, na forma da legislação ambiental vigente.

Art. 20. A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais será realizada pela pessoa física ou jurídica por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do Ibama na internet.

§ 1º Os dados declarados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais são sujeitos a revisão pela Administração, caso constatado seu erro material por meio de prova idônea.

§ 2º As áreas responsáveis pelo cadastro poderão exigir que os dados declarados sejam aferidos por meio de documentos que comprovem a verdade material acerca do exercício das atividades declaradas.

Art. 21. A cada pessoa inscrita corresponderá um número de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Parágrafo único. Para as pessoas físicas e jurídicas passíveis de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental haverá apenas um número de inscrição.

Art. 22. São dados obrigatórios da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais:

I - identificação da pessoa inscrita e do declarante, constando, no mínimo, de:

a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nome, endereço, data de nascimento e endereço de correio eletrônico da pessoa física;

b) CPF e nome do responsável legal da pessoa jurídica;

c) CNPJ, nome, endereço do estabelecimento e endereço de correio eletrônico da pessoa jurídica.

II - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais exercidas;

III - data de início de atividades exercidas; e

IV - no caso de pessoa jurídica, coordenadas geográficas e declaração de porte.

§ 1º A omissão de qualquer dado obrigatório impede a conclusão do registro.



§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições normativas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o:

- I - CPF;
- II - Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física; e
- III - CNPJ.

Art. 23. A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais observará:

- I - uma inscrição por CNPJ;
- II - a inscrição prévia e regular do responsável legal e do declarante como pessoa física;
- III - a inscrição individualizada do estabelecimento matriz e de cada estabelecimento filial, se houver, quando exercida atividade constante do Anexo I por ambos; e

IV - a declaração de todas as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais exercidas, por inscrição, nos termos do Anexo I e do Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 24. A data de início da atividade exercida por pessoa jurídica é aquela a partir da qual a pessoa está habilitada para o exercício da atividade, sendo que prevalecerá a data mais recente que possa ser comprovada entre:

- I - a data de inscrição de CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- II - a data de inscrição em Secretaria de Fazenda Distrital ou Estadual;
- III - a data de arquivamento de contrato social em Junta Comercial ou de respectivas alterações;

IV - a data de registro de outros atos constitutivos de empresa ou de respectivas alterações, na forma da legislação vigente; ou

V - a data de emissão de licença, autorização, concessão ou permissão ambientais, observando-se o que dispõe o art. 12.

§ 1º Aplica-se o inciso II do caput, na hipótese de obrigatoriedade de inscrição da pessoa jurídica em Secretaria de Fazenda Distrital ou Estadual, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, será considerada a inscrição estadual relacionada a atividades do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais se houver mais de uma inscrição em Secretaria de Fazenda Distrital ou Estadual.

Art. 25. A data de início de atividade exercida por pessoa física é aquela a partir da qual a pessoa está habilitada para o exercício da atividade, sendo que prevalecerá a data mais recente que possa ser comprovada entre:

- I - a data de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- II - a data de inscrição em Secretaria de Fazenda Distrital ou Estadual; ou
- III - a data de emissão de licença, autorização, concessão ou permissão ambientais, observando-se o que dispõe o art. 12.

§ 1º Aplicam-se os incisos I e II do caput, na hipótese de obrigatoriedade de inscrição da pessoa física no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física e em Fazenda Distrital ou Estadual, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput, será considerada a inscrição federal relacionada a atividades do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais se houver mais de uma inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, será considerada a inscrição distrital ou estadual que seja relacionada a atividades do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais se houver mais de uma inscrição em Fazenda Distrital ou Estadual.

Art. 26. A data de término de atividade exercida por pessoa jurídica é aquela da perda de habilitação para o exercício de atividades, sendo que prevalecerá a data mais antiga que possa ser comprovada entre:

- I - a data do arquivamento de distrato social em Junta Comercial ou ato equivalente de dissolução ou sucessão de empresa na forma da legislação vigente;
- II - a data da baixa de inscrição de CNPJ, conforme "Certidão de Baixa no CNPJ" da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- III - a data de baixa de inscrição em Secretaria de Fazenda Distrital e Estadual ou a data de outra situação cadastral que represente impedimento definitivo de emissão de nota fiscal; ou
- IV - outras datas, como:
 - a) a data de validade de licença, autorização, concessão ou permissão ambientais, bem como as respectivas datas de revogação, suspensão ou cancelamento, se houver;
 - b) a data de validade ou de revogação de autorização municipal de funcionamento;
 - c) a data de validade ou de revogação de outras autorizações concedidas pelo Poder Público;
 - d) a data de última nota fiscal emitida; ou
 - e) a data de término que tenha sido determinada por vistoria in loco.

Art. 27. A data de término de atividade exercida por pessoa física é aquela da perda de habilitação para o exercício de atividades, sendo que prevalecerá a data mais antiga que possa ser comprovada entre:

- I - a data de óbito;
- II - a data de baixa no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- III - a data de baixa de inscrição em Secretaria de Fazenda Distrital ou Estadual ou a data de outra situação cadastral que represente impedimento definitivo de emissão de nota fiscal; ou
- IV - outras datas, como:
 - a) a data de validade de licença, autorização, concessão ou permissão ambientais, bem como as respectivas datas de revogação, suspensão ou cancelamento, se houver;
 - b) a data de validade ou de revogação de outras autorizações concedidas pelo Poder Público;
 - c) a data de validade, suspensão ou cancelamento de outras licenças concedidas pelo Poder Público; ou
 - d) a data de última nota fiscal emitida.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II a IV do caput, não será considerada válida a data de término de atividade, se houver comprovação contrária de que a atividade continua ou voltou a ser exercida.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, será considerada a inscrição federal relacionada a atividades do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais se houver mais de uma inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física.

§ 3º Na hipótese do inciso III do caput, será considerada a inscrição distrital ou estadual relacionada a atividades do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais se houver mais de uma inscrição em Secretaria de Fazenda Distrital ou Estadual.

Art. 28. A pessoa inscrita responde, na forma da lei, pela veracidade e atualização das informações declaradas.

Parágrafo único. A indicação de preposto para a prática de atos cadastrais no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais não exclui a responsabilidade originária da pessoa inscrita.

Art. 29. O Ibama inscreverá de ofício, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, a pessoa física e jurídica que não proceda à devida inscrição, conforme procedimento a ser aprovado pela Diretoria de Qualidade Ambiental.

Art. 30. Para os atos cadastrais de ofício, o Ibama poderá consultar outros bancos de dados oficiais.

Art. 31. A pessoa inscrita poderá, a qualquer tempo, alterar os dados de sua inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais no que se refere a:

- I - alteração de dados de nome, razão social, endereço e data de constituição da pessoa inscrita;
- II - inclusão de atividades;
- III - inclusão ou alteração de porte do ano corrente;
- IV - situação cadastral, inclusive por meio de reativação de inscrição

encerrada;

- V - inserção de datas de término, exceto se data retroativa; e
- VI - responsável legal e declarante em inscrição de pessoa jurídica.

Parágrafo único. As alterações de responsável legal e de declarante em inscrições de pessoas jurídicas são realizadas, exclusivamente, pela pessoa inscrita.

Art. 32. A Administração poderá alterar os dados cadastrais, no que se refere a:

- I - alteração de nome, razão social, endereço e data de constituição da pessoa inscrita;
- II - inclusão, exclusão e retificação dos dados de atividades, incluindo as datas de início e de término;
- III - inclusão, exclusão e retificação de dados de porte; e
- IV - alteração da situação cadastral da pessoa inscrita.

§ 1º O requerimento de alteração de dados cadastrais será feito por meio de formulário próprio, disponível por meio do peticionamento eletrônico do Ibama, acompanhado necessariamente dos documentos comprobatórios, conforme o tipo de solicitação, sob pena de não conhecimento do pedido.

§ 2º As solicitações de alteração dos dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, por meio de preposto, serão acompanhadas de procuração com discriminação de poderes específicos e prazo de validade não superior a dois anos, dispensado o reconhecimento de firma quando o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, lavrar sua autenticidade no próprio documento.

Seção III
Situações cadastrais

Art. 33. São situações cadastrais do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais:

- I - Ativo;
- II - Encerrado;
- III - Cadastramento Indevido;
- IV - Suspenso para Averiguações; e
- V - Cadastramento de Ofício.

Art. 34. A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais enquadra-se na situação de Encerrado:

- I - quando a pessoa inscrita declarar a data de término de todas as atividades vinculadas à inscrição; ou
- II - em razão de lançamento dessa situação cadastral pela Administração.

Art. 35. A situação de Encerrado, de ofício ou no interesse da pessoa inscrita, não desobriga seus responsáveis e sucessores legais das obrigações ambientais e tributárias constituídas antes do encerramento da inscrição.

Art. 36. A pessoa inscrita poderá requerer a suspensão temporária de atividade declarada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

§ 1º No requerimento, a pessoa informará:

- I - a atividade suspensa;
- II - a data do término temporário; e
- III - a data do reinício.

§ 2º A suspensão temporária não se aplica a atividades:

- I - sob vigência de autorizações, licenças ou concessão de recursos da fauna e da flora para exercício da atividade; ou
- II - sob vigência de licença ou outro ato aprovativo ambiental para guarda de equipamentos, máquinas e substâncias.

§ 3º Na hipótese de existência de área degradada, a solicitação de suspensão temporária de atividade deve ser acompanhada de comprovante de aprovação do respectivo Plano de Recuperação pelo órgão ambiental competente.

§ 4º Na hipótese de existência de área contaminada, a solicitação de suspensão temporária de atividade deve ser acompanhada de comprovante de aprovação do respectivo Plano de Remediação pelo órgão ambiental competente.

§ 5º O titular da licença e o executor das ações de recuperação ou de remediação devem declarar a atividade correspondente no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 37. Para encerrar a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, a pessoa inscrita é obrigada a declarar a data de término em todas as atividades.

Parágrafo único. A pessoa que encerrar atividade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais deverá manter em seu poder todos os documentos probatórios pelo prazo legalmente exigido.

Art. 38. A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais enquadra-se na situação cadastral de Cadastramento Indevido quando a pessoa declara atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, apesar de nunca ter realizado tal atividade.

Art. 39. A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais enquadra-se na situação de Suspenso para Averiguações quando, de ofício ou a pedido de pessoa interessada, se verificarem indícios de irregularidade e de inconsistência de dados, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único. O lançamento da situação cadastral Suspenso para Averiguações, de ofício, será feito mediante solicitação motivada da área responsável, e conforme procedimento a ser aprovado pela Diretoria de Qualidade Ambiental.

Art. 40. A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais enquadra-se na situação de Cadastramento de Ofício quando realizado pela Administração.

Parágrafo único. A situação de Cadastramento de Ofício será substituída pela situação de Ativo quando a pessoa inscrita regularizar os dados cadastrais nos termos do art. 22.

Seção IV
Enquadramento

Art. 41. O enquadramento é declarado pela pessoa inscrita no momento do seu cadastramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, sujeito à auditoria do Ibama.

Parágrafo único. Para enquadramento de atividades exercidas, as pessoas físicas e jurídicas utilizarão as categorias e descrições do Anexo I, observando-se o Regulamento de Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 42. Para a implementação do art. 4º, inciso III, o Ibama criará novas categorias e descrições, redigidas em conformidade com a norma que motivou a sua criação, e, no que couber, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

§ 1º As categorias e descrições devem referir-se a atividades, e não a pessoas ou objetos.

§ 2º As categorias e descrições devem referir-se, exclusivamente, a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais nos termos do art. 10.



§ 3º Poderão ser criadas novas descrições vinculadas a atividades contidas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, para atender a necessidades de melhoria do controle e fiscalização da atividade e da visualização das pessoas que a exercem.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a nomenclatura da nova atividade será composta da reprodução literal da descrição do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, seguida de hífen e do detalhe especificativo.

Art. 43. As alterações do Anexo I, além de publicadas no Diário Oficial da União, serão publicadas no sítio eletrônico do Ibama e na intranet institucional.

CAPÍTULO IV
DECLARAÇÃO DE PORTE ECONÔMICO

Art. 44. A pessoa jurídica declarará no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais um dos seguintes tipos de porte, referente a cada ano declarado:

I - com fins lucrativos;
II - entidade pública;
III - sem fins lucrativos - entidade beneficente de assistência social, denominada de filantrópica pela Lei nº 6.938, de 1981; ou
IV - sem fins lucrativos - não certificada como entidade beneficente de assistência social.

§ 1º Na hipótese do inciso III e para fins de aplicação do art. 17-F da Lei nº 6.938, de 1981, a pessoa jurídica deverá inserir no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais cópia digital do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social declarando número, data de emissão e de validade.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos especificadas no inciso IV equiparam-se àquelas com fins lucrativos, para declaração de porte.

CAPÍTULO V
CERTIDÕES

Art. 45. A existência de Comprovante de Inscrição ativo certifica a condição de pessoa inscrita no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 46. A emissão do Certificado de Regularidade certifica que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações decorrentes do seu Cadastro e da prestação de informações nos sistemas de controle do Ibama.

§ 1º O Certificado de Regularidade poderá certificar outros dados declarados por força de normativas ambientais específicas e do exercício de controle pelas instituições ambientais.

§ 2º O Certificado de Regularidade terá validade de três meses, a contar da data de sua emissão e conterá o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica.

§ 3º A validade do Certificado de Regularidade poderá ser cancelada a qualquer momento, motivada por impeditivo constatado pelo sistema, nos termos do Anexo II.

§ 4º O cancelamento da validade do Certificado de Regularidade será publicado por meio de Consulta ao sítio eletrônico do Ibama.

Art. 47. A emissão do Certificado de Regularidade dependerá de Comprovante de Inscrição ativo e de não haver os impeditivos previstos no Anexo II.

Parágrafo único. A prestação de serviços pelo Ibama às pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais fica condicionada à verificação de regularidade de que trata o caput.

Art. 48. As certidões emitidas pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais não desobrigam a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

Art. 49. Independentemente de requerimento de parte interessada, as Fichas Técnicas de Enquadramento são instrumento hábil à comprovação de obrigatoriedade ou de não obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme respectivo formulário no sítio eletrônico do Ibama na internet.

Art. 50. Não serão emitidos Certificados de Regularidade pelo Ibama, com base no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, para:

I - pessoas físicas e jurídicas não obrigadas à inscrição nesse Cadastro; e
II - pessoas físicas inscritas exclusivamente pelo motivo de serem responsável legal ou declarante por pessoa jurídica sujeita à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

CAPÍTULO VI
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 51. Serão instruídas em processo apenas as solicitações de alteração de dados cadastrais que atenderem o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 32.

Art. 52. Quando a solicitação de alteração de dados cadastrais for relacionada a enquadramento de atividades no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, o deferimento ou indeferimento deverá ser fundamentado nas Fichas Técnicas de Enquadramento, ou atos aprovativos para o exercício de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Parágrafo único. Quando referenciados na análise processual, o processo administrativo será instruído com:

I - Ficha Técnica de Enquadramento; e
II - os dados de licenças, autorizações, concessões ou permissões ambientais.

Art. 53. A alteração de dados cadastrais que resulte em redução ou exclusão da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental poderá ser efetuada pelo Núcleo de Qualidade Ambiental quando não afetar períodos com notificação de lançamento da taxa ou com créditos judicializados.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Núcleo de Qualidade Ambiental efetuará a alteração do dado e comunicará ao Setor de Arrecadação.

Art. 54. A alteração de dados cadastrais que resulte em redução ou exclusão da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, afetando períodos com notificação de lançamento da taxa ou com créditos judicializados, só poderá ser efetuada mediante análise prévia e anuência do Setor de Arrecadação.

Art. 55. A suspensão temporária de atividade cuja comprovação esteja fundamentada apenas em documentação fiscal e contábil deverá ser analisada pelo Setor de Arrecadação.

Art. 56. Na hipótese de indeferimento de solicitação de alteração de dado cadastral, o interessado será notificado da decisão, sendo-lhe concedido prazo de vinte dias para impugnar o indeferimento.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir a impugnação referida no caput caberá único recurso hierárquico à Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental, no prazo de vinte dias contados da notificação.

Art. 57. As pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais que não efetuem seu registro estarão sujeitas às sanções previstas no art. 76 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo de sanções cabíveis de ordem tributária.

Art. 58. Independente de situação cadastral, a pessoa inscrita, diretamente ou por meio de prepostos e sucessores legais, estará sujeita à aplicação de sanção referente às condutas descritas no art. 82 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 59. Na hipótese de modificação ou de revogação de atividades do Anexo I, as inscrições de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais serão atualizadas:

I - pelo usuário externo, conforme especificação de edital da Diretoria de Qualidade Ambiental;
II - pelo Ibama, quando couber.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, o edital estabelecerá as orientações e período de alteração.

§ 2º Na hipótese de omissão do usuário externo, o Ibama promoverá, de ofício, a atualização dos dados das pessoas afetadas pela alteração, incluindo o registro de término de atividade ou o encerramento da inscrição, quando a atividade revogada for a única declarada.

Cláusula de revogação

Art. 60. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, publicada no DOU de 11 de abril de 2013;
II - a Instrução Normativa nº 11, de 13 de abril de 2018, publicada no DOU de 17 de abril de 2018;
III - a Instrução Normativa nº 17, de 28 de junho de 2018, publicada no DOU de 29 de junho de 2018; e
IV - a Instrução Normativa nº 9, de 20 de março de 2020, publicada no DOU de 23 de março de 2020.

Vigência

Art. 61. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

EDUARDO FORTUNATO BIM

ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Pessoa jurídica	Pessoa física
Extração e Tratamento de Minerais	1 - 1	Pesquisa mineral com guia de utilização	Sim	Sim
	1 - 2	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	Sim	Sim
	1 - 3	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Sim	Não
	1 - 4	Lavra garimpeira	Sim	Sim
	1 - 7	Lavra garimpeira - Decreto nº 97.507/1989	Sim	Sim
	1 - 5	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Sim	Não
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	2 - 1	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração	Sim	Não
	2 - 2	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	Sim	Não
Indústria Metalúrgica	3 - 1	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	Sim	Não
	3 - 2	Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Sim	Não
	3 - 3	Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	Sim	Não
	3 - 4	Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Sim	Não
	3 - 5	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	Sim	Não
	3 - 6	Produção de soldas e anodos	Sim	Não
	3 - 7	Metalurgia de metais preciosos	Sim	Não
	3 - 8	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Sim	Não
	3 - 9	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Sim	Não
	3 - 10	Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Sim	Não
	3 - 11	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	Sim	Não
	3 - 12	Metalurgia de metais preciosos - Decreto nº 97.634/1989	Sim	Não
Indústria Mecânica	4 - 1	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	Sim	Não
Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	5 - 1	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	Sim	Não
	5 - 2	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	Sim	Não
	5 - 3	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Sim	Não
	5 - 4	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática - Lei nº 12.305/2010: art. 33, V	Sim	Não
Indústria de Material de Transporte	6 - 1	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios	Sim	Não
	6 - 2	Fabricação e montagem de aeronaves	Sim	Não
	6 - 3	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Sim	Não
Indústria de Madeira	7 - 1	Serraria e desdobramento de madeira	Sim	Não



	7 - 2	Preservação de madeira	Sim	Não
	7 - 3	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Sim	Não
	7 - 4	Fabricação de estruturas de madeira e móveis	Sim	Não
Indústria de Papel e Celulose	8 - 1	Fabricação de celulose e pasta mecânica	Sim	Não
	8 - 2	Fabricação de papel e papelão	Sim	Não
	8 - 3	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	Sim	Não
Indústria de Borracha	9 - 1	Beneficiamento de borracha natural	Sim	Não
	9 - 3	Fabricação de laminados e fios de borracha	Sim	Não
	9 - 4	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Sim	Não
	9 - 5	Fabricação de câmara de ar	Sim	Não
	9 - 6	Fabricação de pneumáticos	Sim	Não
	9 - 7	Recondicionamento de pneumáticos	Sim	Não
Indústria de Couros e Peles	10 - 1	Secagem e salga de couros e peles	Sim	Não
	10 - 2	Curtimento e outras preparações de couros e peles	Sim	Não
	10 - 3	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Sim	Não
	10 - 4	Fabricação de cola animal	Sim	Não
Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	11 - 1	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	Sim	Não
	11 - 2	Fabricação e acabamento de fios e tecidos	Sim	Não
	11 - 3	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	Sim	Não
	11 - 4	Fabricação de calçados e componentes para calçados	Sim	Não
Indústria de Produtos de Matéria Plástica	12 - 1	Fabricação de laminados plásticos	Sim	Não
	12 - 2	Fabricação de artefatos de material plástico	Sim	Não
Indústria do Fumo	13 - 1	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Sim	Não
Indústrias Diversas	14 - 1	Usinas de produção de concreto	Sim	Não
	14 - 2	Usinas de produção de asfalto	Sim	Não
Indústria Química	15 - 1	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	Sim	Não
	15 - 2	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	Sim	Não
	15 - 3	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	Sim	Não
	15 - 4	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	Sim	Não
	15 - 5	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Sim	Não
	15 - 6	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	Sim	Não
	15 - 7	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	Sim	Não
	15 - 8	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	Sim	Não
	15 - 9	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	Sim	Não
	15 - 10	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Sim	Não
	15 - 11	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos	Sim	Não
	15 - 12	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Sim	Não
	15 - 13	Fabricação de sabões, detergentes e velas	Sim	Não
	15 - 14	Fabricação de perfumarias e cosméticos	Sim	Não
	15 - 15	Produção de álcool etílico, metanol e similares	Sim	Não
	15 - 17	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - PI nº 292/1989: art. 1º	Sim	Não
	15 - 20	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - Lei nº 9.976/2000	Sim	Não
	15 - 21	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - Resolução CONAMA nº 463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015	Sim	Não
	15 - 23	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira - Resolução CONAMA nº 362/2005: art. 2º, XIV	Sim	Não
Indústria de Produtos Alimentares e Bebida	16 - 1	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	Sim	Não
	16 - 2	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	Sim	Não
	16 - 3	Fabricação de conservas	Sim	Não
	16 - 4	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	Sim	Não
	16 - 5	Beneficiamento e industrialização de leite e derivados	Sim	Não
	16 - 6	Fabricação e refinação de açúcar	Sim	Não
	16 - 7	Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais	Sim	Não
	16 - 8	Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	Sim	Não
	16 - 9	Fabricação de fermentos e leveduras	Sim	Não
	16 - 10	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Sim	Não
	16 - 11	Fabricação de vinhos e vinagre	Sim	Não
	16 - 12	Fabricação de cervejas, chopes e maltes	Sim	Não
	16 - 13	Fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais	Sim	Não
	16 - 14	Fabricação de bebidas alcoólicas	Sim	Não
	16 - 15	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, I	Sim	Não
Serviços de Utilidade	17 - 1	Produção de energia termoelétrica	Sim	Sim
	17 - 4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	Sim	Não
	17 - 5	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Sim	Não
	17 - 57	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Decreto nº 7.404/2010: art. 36	Sim	Não
	17 - 58	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII	Sim	Não
	17 - 59	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "f", "k"	Sim	Não
	17 - 60	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XIV	Sim	Não
	17 - 61	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, I	Sim	Não
	17 - 62	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, II	Sim	Não
	17 - 63	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, III	Sim	Não
	17 - 64	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "g"	Sim	Não
	17 - 65	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "h"	Sim	Não
	17 - 66	Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal	Sim	Não
	17 - 67	Recuperação de áreas degradadas	Sim	Sim
	17 - 68	Recuperação de áreas contaminadas	Sim	Não
	17 - 69	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, "g"	Sim	Não
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	18 - 1	Transporte de cargas perigosas	Sim	Sim
	18 - 2	Transporte por dutos	Sim	Não
	18 - 3	Marinas, portos e aeroportos	Sim	Não
	18 - 4	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	Sim	Não



	18 - 5	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos	Sim	Não
	18 - 6	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo	Sim	Não
	18 - 7	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Sim	Não
	18 - 8	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Decreto nº 97.634/1989	Sim	Não
	18 - 10	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Protocolo de Montreal	Sim	Sim
	18 - 13	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 362/2005	Sim	Não
	18 - 14	Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005	Sim	Não
	18 - 17	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Convenção de Estocolmo / PI nº 292/1989	Sim	Não
	18 - 64	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015	Sim	Não
	18 - 66	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 7.802/1989	Sim	Não
	18 - 74	Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010	Sim	Não
	18 - 79	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Decreto nº 875/1993	Sim	Não
	18 - 80	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 12.305/2010	Sim	Não
	18 - 81	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 401/2008	Sim	Não
	18 - 83	Transporte de cargas perigosas - Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, "g"	Sim	Sim
	18 - 84	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, "g"	Sim	Não
Turismo	19 - 1	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	Sim	Não
Uso de recursos naturais	20 - 2	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Sim	Sim
	20 - 5	Utilização do patrimônio genético natural	Sim	Sim
	20 - 6	Exploração de recursos aquáticos vivos	Sim	Sim
	20 - 21	Importação ou exportação de fauna nativa brasileira	Sim	Sim
	20 - 22	Importação ou exportação de flora nativa brasileira	Sim	Sim
	20 - 23	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, IV	Sim	Não
	20 - 25	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, X	Sim	Não
	20 - 26	Introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura	Sim	Sim
	20 - 35	Introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	Sim	Sim
	20 - 37	Uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	Sim	Não
	20 - 54	Exploração de recursos aquáticos vivos - Lei nº 11.959/2009: art. 2º, II	Sim	Sim
	20 - 60	Silvicultura - Lei nº 12.651/2012: art. 35, §§ 1º, 3º	Sim	Sim
	20 - 61	Silvicultura - Lei nº 12.651/2012: art. 35, § 1º	Sim	Sim
	20 - 63	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014: 7º, II	Sim	Sim
	20 - 81	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Resolução CONAMA nº 496/2020	Sim	Sim
	21 - 3	Utilização técnica de substâncias controladas - Protocolo de Montreal	Sim	Não
	21 - 5	Experimentação com agroquímicos - Lei nº 7.802/1989	Sim	Não
	21 - 27	Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2012: art. 69, § 1º	Sim	Sim
	21 - 28	Conversão de sistema de Gás Natural - Resolução CONAMA nº 291/2001	Sim	Não
	21 - 30	Operação de rodovia - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	21 - 31	Operação de hidrovia - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	21 - 32	Operação de aeródromo - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Sim
	21 - 33	Estações de tratamento de água - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	21 - 34	Transmissão de energia elétrica - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	21 - 35	Geração de energia hidrelétrica - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Sim
	21 - 36	Geração de energia eólica e de outras fontes alternativas - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Sim
	21 - 37	Distribuição de energia elétrica - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	21 - 40	Comércio exterior de resíduos controlados - Decreto nº 875/1993	Sim	Não
	21 - 41	Importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista - Lei nº 12.305/2010	Sim	Não
	21 - 42	Importação de eletrodomésticos - Resolução CONAMA nº 20/1994	Sim	Não
	21 - 43	Importação de veículos automotores para uso próprio - Lei nº 8.723/1993	Sim	Sim
	21 - 44	Importação de veículos automotores para fins de comercialização - Lei nº 8.723/1993	Sim	Não
	21 - 45	Importação de pneus e similares - Resolução CONAMA nº 416/2009	Sim	Sim
	21 - 46	Controle de plantas aquáticas - Resolução CONAMA nº 467/2015	Sim	Sim
	21 - 47	Aplicação de agrotóxicos e afins - Lei nº 7.802/1989	Sim	Sim
	21 - 48	Consumo industrial de madeira, de lenha e de carvão vegetal - Lei nº 12.651/2012: art. 34	Sim	Não
	21 - 49	Transporte de produtos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 36	Sim	Sim
	21 - 50	Armazenamento de produtos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 36	Sim	Não
	21 - 51	Formulação de produtos biorremediadores - Resolução CONAMA nº 463/2014	Sim	Não
	21 - 52	Centro de triagem e reabilitação - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, II	Sim	Não
	21 - 53	Manutenção de fauna silvestre ou exótica - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, IX	Sim	Sim
	21 - 55	Criação científica de fauna exótica e de fauna silvestre - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, III	Sim	Não
	21 - 56	Criação conservacionista de fauna silvestre - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, V	Sim	Sim
	21 - 57	Importação ou exportação de fauna exótica - Portaria IBAMA nº 93/1998	Sim	Sim
	21 - 58	Manejo de fauna exótica invasora - Resolução CONABIO nº 7/2018	Sim	Sim
	21 - 59	Manejo de fauna sinantrópica nociva - Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006	Sim	Sim
	21 - 60	Criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre - Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011	Não	Sim
	21 - 64	Exportação de carvão vegetal de espécies exóticas - Instrução Normativa IBAMA nº 15/2011: art. 2º, § 1º	Sim	Não
	21 - 66	Produção de agrotóxicos de agentes biológicos e microbiológicos de controle - Lei nº 7.802/1989	Sim	Não
	21 - 67	Comércio atacadista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 37	Sim	Não
	21 - 68	Comércio varejista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 37	Sim	Não
	21 - 69	Comercialização de recursos pesqueiros - Lei nº 11.959/2009: art. 3º, X; art. 31	Sim	Não
	21 - 70	Revenda de organismos aquáticos vivos ornamentais - Lei nº 11.959/2009: art. 3º, X; art. 31	Sim	Não
	21 - 71	Empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre ou fauna exótica - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, VII	Sim	Não
	21 - 72	Empreendimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre ou exótica - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, VIII	Sim	Não
	21 - 73	Comercialização de motosserra - Lei nº 12.651/2012: art. 69	Sim	Não
	21 - 74	Criação de animais - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Sim
	21 - 75	Irrigação - Resolução CONAMA nº 284/2001: art. 2º	Sim	Sim
	21 - 76	Cemitério - Resolução CONAMA nº 335/2003: art. 1º	Sim	Não
	21 - 77	Sistema crematório - Resolução CONAMA nº 316/2002: art. 17	Sim	Não
	21 - 78	Operação de cabos de comunicação e transmissão de dados - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	21 - 79	Instalações nucleares e radiativas diversas - Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, "g"	Sim	Não



Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 - Obras civis	22 - 1	Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	22 - 2	Construção de barragens e diques - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	22 - 3	Construção de canais para drenagem - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	22 - 4	Retificação do curso de água - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	22 - 5	Abertura de barras, embocaduras e canais - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	22 - 6	Transposição de bacias hidrográficas - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	22 - 7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
	22 - 8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não

ANEXO II

IMPEDITIVOS PARA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

CTF/APP - Comprovante de Inscrição inativo.
CTF/APP - falta declaração de data de constituição.
CTF/APP - falta declaração de atividade.
CTF/APP - falta declaração de porte.
CTF/APP - declaração inconsistente de dados, conforme auditoragem.
CTF/AIDA - impeditivo de emissão no CTF/AIDA.
RAPP - falta de entrega de relatório anual (Lei nº 6.938/1981: art. 17-C).
PROTOCOLO DE MONTREAL - falta de entrega do Relatório Anual.
AGROTÓXICOS - falta de entrega do Relatório Semestral de Agrotóxicos.
DOF - falta de confirmação de recebimento.
DOF - bloqueio no sistema.
SISPASS - vistoria presencial não realizada.
OGM - falta de licença do CTNBio.

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 849/SPE/MME, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003290/2021-71. Interessada: Serra da Mesa Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.762.066/0001-68. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.932, de 4 de maio de 2021, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 850/SPE/MME, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.002256/2021-60. Interessada: Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGT Eletrosul, inscrita no CNPJ sob o nº 02.016.507/0001-69. Objeto: Aprovar como prioritários, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, os cinco projetos de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objetos dos Contratos de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT nº 1013150004, de 9 de outubro de 2020, nº 40004833, de 14 de dezembro de 2020, e nº 40005867, de 13 de maio de 2021, da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.655, de 26 de janeiro de 2021, e do Despacho ANEEL nº 1.425, de 24 de maio de 2021, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 851/SPE/MME, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003292/2021-61. Interessada: Brilhante Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.552.848/0001-87. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforço em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto do Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT BRILHANTE/ENERGISA MS nº 001/2020, de 3 de dezembro de 2020, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 852/SPE/MME, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003317/2021-26. Interessada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, inscrita no CNPJ sob o nº 00.357.038/0001-16. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.918, de 20 de abril de 2021 (Parcial), de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 853/SPE/MME, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.002965/2021-65. Interessada: Anemus Wind 1 Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 29.481.536/0001-58. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Anemus Wind 1, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.034498-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.047, de 25 de maio de 2021, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 854/SPE/MME, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.002975/2021-09. Interessada: Anemus Wind 2 Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 29.492.546/0001-99. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Anemus Wind 2, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.034499-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.048, de 25 de maio de 2021, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 855/SPE/MME, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.002976/2021-45. Interessada: Anemus Wind 3 Participações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 38.350.307/0001-95. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Anemus Wind 3, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.051067-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.049, de 25 de maio de 2021, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 856/SPE/MME, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.002759/2021-55. Interessada: Eólica Santo Agostinho 14 S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 20.666.572/0001-11. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Santo Agostinho 14, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.033854-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.040, de 25 de maio de 2021, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

PORTARIA Nº 857/SPE/MME, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:



Processo nº 48500.002753/2021-88. Interessada: Eólica Santo Agostinho 2 S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 20.675.144/0001-55. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada Santo Agostinho 2, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.033833-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.034, de 25 de maio de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/planejamento-e-desenvolvimento-energetico/reidi-repenec-1>.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

DESPACHO Nº 21/SPE, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 48360.000176/2021-31
O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 4º, inciso III, do Decreto nº 9.863, de 27 de junho de 2019, e em atendimento ao disposto no art. 5º-A, §1º, inciso III, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, resolve:
Ratificar as deliberações do Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica (GCCE) quanto à aprovação da Prestação de Contas do Terceiro Plano Anual de Aplicação de Recursos (PAR) 2020-2021 do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel). A referida Prestação de Contas foi aprovada pelos membros do GCCE na reunião ocorrida no dia 17 de agosto de 2021, por videoconferência, tendo em vista as restrições para realização de reuniões presenciais relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente na Covid-19.
Apresentar ao Comitê Gestor de Eficiência Energética (CGEE) a Prestação de Contas do Terceiro Plano Anual de Aplicação de Recursos do Procel (PAR) 2020-2021.
Encaminhar a Prestação de Contas do Terceiro Plano Anual de Aplicação de Recursos do Procel (PAR) 2020-2021 à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para a realização de audiência pública, nos termos do art. 5º-A, §2º, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Os textos completos do Relatório da Prestação de Contas do 3º PAR Procel 2020-2021 e do Relatório da Auditoria Externa Independente, cujos conteúdos fundamentam esta Decisão, bem como a apresentação realizada pela Secretaria Executiva do Procel na reunião ocorrida em 29 de janeiro de 2020 e a ata da referida reunião, estarão disponíveis no site do Ministério de Minas e Energia, na seção "Conselhos e Comitês", aba "CGEE".

PAULO CÉSAR MAGALHÃES DOMINGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.557, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Processos nºs 48500.004929/2017-50, 48500.001501/2019-17 e 48500.001972/2020-69. Interessado: PEC Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Gouveia I, Gouveia II, Gouveia III, localizadas no município de Gouveia, no estado de Minas Gerais. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 2.485, de 18 de agosto de 2021, constante do Processo nº 48500.003255/2021-52, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, cujo resumo foi publicado no DOU de 20 de agosto de 2021, seção 1, p. 76, v. 159, n. 158,
Onde se lê:

ANEXO I AO DESPACHO Nº 2.485, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 48500.003255/2021-52				
Central Geradora Eólica				
Santa Vitória do Palmar				
Potência Instalada (kW)	Município/UF		CEG	
226.800	Santa Vitória do Palmar/RS		EOL.CV.RS.054915-0.01	
Código Validador	Datum		Fuso	
12837	SIRGAS 2000		UTM 22 S (MER -51)	
Aerogeradores	E	N	Altura do eixo do Rotor (m)	Diâmetro do Rotor (m)
PESV-AG 01	300225,00	6292139,00	125,00	147,00
PESV-AG 02	299358,00	6292410,00	125,00	147,00
PESV-AG 03	298815,00	6292656,00	125,00	147,00
PESV-AG 04	300661,00	6292792,00	125,00	147,00
PESV-AG 05	300124,00	6292998,00	125,00	147,00
PESV-AG 06	299597,00	6293308,00	125,00	147,00
PESV-AG 07	299431,00	6294176,00	125,00	147,00
PESV-AG 08	301797,00	6294297,00	125,00	147,00
PESV-AG 09	301043,00	6294530,00	125,00	147,00
PESV-AG 10	302319,00	6294925,00	125,00	147,00
PESV-AG 11	301821,00	6295192,00	125,00	147,00
PESV-AG 12	301018,00	6295461,00	125,00	147,00
PESV-AG 13	301336,00	6296173,00	125,00	147,00
PESV-AG 14	300303,00	6296040,00	125,00	147,00
PESV-AG 15	299054,00	6295671,00	125,00	147,00
PESV-AG 16	298605,00	6296296,00	125,00	147,00
PESV-AG 17	299478,00	6296513,00	125,00	147,00
PESV-AG 18	297749,00	6296365,00	125,00	147,00
PESV-AG 19	297129,00	6296705,00	125,00	147,00
PESV-AG 20	296743,00	6297104,00	125,00	147,00
PESV-AG 21	295779,00	6297351,00	125,00	147,00
PESV-AG 22	297793,00	6297233,00	125,00	147,00
PESV-AG 23	297703,00	6297814,00	125,00	147,00
PESV-AG 24	299635,00	6297684,00	125,00	147,00
PESV-AG 25	299076,00	6298093,00	125,00	147,00
PESV-AG 26	298405,00	6298461,00	125,00	147,00
PESV-AG 27	299331,00	6298838,00	125,00	147,00
PESV-AG 28	299998,00	6298789,00	125,00	147,00
PESV-AG 29	296856,00	6299281,00	125,00	147,00
PESV-AG 30	296370,00	6299538,00	125,00	147,00
PESV-AG 31	296949,00	6300130,00	125,00	147,00
PESV-AG 32	296538,00	6300507,00	125,00	147,00
PESV-AG 33	295969,00	6300739,00	125,00	147,00
PESV-AG 34	295380,00	6300969,00	125,00	147,00
PESV-AG 35	294731,00	6301203,00	125,00	147,00
PESV-AG 36	302175,00	6300167,00	125,00	147,00
PESV-AG 37	300175,00	6300725,00	125,00	147,00

PESV-AG 38	299186,00	6301096,00	125,00	147,00
PESV-AG 39	298748,00	6301462,00	125,00	147,00
PESV-AG 40	300285,00	6301387,00	125,00	147,00

Leia-se:

ANEXO I AO DESPACHO Nº 2.485, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 48500.003255/2021-52				
Central Geradora Eólica				
Santa Vitória do Palmar				
Potência Instalada (kW)	Município/UF		CEG	
226.800	Santa Vitória do Palmar/RS		EOL.CV.RS.054915-0.01	
Código Validador	Datum		Fuso	
12837	SIRGAS 2000		UTM 22 S (MER -51)	
Aerogeradores	E	N	Altura do eixo do Rotor (m)	Diâmetro do Rotor (m)
PESV-AG 01	300225,00	6292139,00	125,00	147,00
PESV-AG 02	299358,00	6292410,00	125,00	147,00
PESV-AG 03	298815,00	6292656,00	125,00	147,00
PESV-AG 04	300661,00	6292792,00	125,00	147,00
PESV-AG 05	300124,00	6292998,00	125,00	147,00
PESV-AG 06	299597,00	6293308,00	125,00	147,00
PESV-AG 07	299431,00	6294176,00	125,00	147,00
PESV-AG 08	301797,00	6294297,00	125,00	147,00
PESV-AG 09	301043,00	6294530,00	125,00	147,00
PESV-AG 10	302319,00	6294925,00	125,00	147,00
PESV-AG 11	301821,00	6295192,00	125,00	147,00
PESV-AG 12	301018,00	6295461,00	125,00	147,00
PESV-AG 13	301336,00	6296173,00	125,00	147,00
PESV-AG 14	300303,00	6296040,00	125,00	147,00
PESV-AG 15	299054,00	6295671,00	125,00	147,00
PESV-AG 16	298605,00	6296296,00	125,00	147,00
PESV-AG 17	299478,00	6296513,00	125,00	147,00
PESV-AG 18	297749,00	6296365,00	125,00	147,00
PESV-AG 19	297129,00	6296705,00	125,00	147,00
PESV-AG 20	296743,00	6297104,00	125,00	147,00
PESV-AG 21	295779,00	6297351,00	125,00	147,00
PESV-AG 22	297793,00	6297233,00	125,00	147,00
PESV-AG 23	297703,00	6297814,00	125,00	147,00
PESV-AG 24	299635,00	6297684,00	125,00	147,00
PESV-AG 25	299076,00	6298093,00	125,00	147,00
PESV-AG 26	298405,00	6298461,00	125,00	147,00
PESV-AG 27	299331,00	6298838,00	125,00	147,00
PESV-AG 28	299998,00	6298789,00	125,00	147,00
PESV-AG 29	296856,00	6299281,00	125,00	147,00
PESV-AG 30	296370,00	6299538,00	125,00	147,00
PESV-AG 31	296949,00	6300130,00	125,00	147,00
PESV-AG 32	296538,00	6300507,00	125,00	147,00
PESV-AG 33	295969,00	6300739,00	125,00	147,00
PESV-AG 34	295380,00	6300969,00	125,00	147,00
PESV-AG 35	294731,00	6301203,00	125,00	147,00
PESV-AG 36	302175,00	6300167,00	125,00	147,00
PESV-AG 37	300175,00	6300725,00	125,00	147,00
PESV-AG 38	299186,00	6301096,00	125,00	147,00
PESV-AG 39	298748,00	6301462,00	125,00	147,00
PESV-AG 40	300285,00	6301387,00	125,00	147,00
PESV-AG 41	304021,00	6301180,00	125,00	147,00
PESV-AG 42	302452,00	6302107,00	125,00	147,00
PESV-AG 43	301455,00	6302028,00	125,00	147,00
PESV-AG 44	300775,00	6302389,00	125,00	147,00
PESV-AG 45	299730,00	6302799,00	125,00	147,00
PESV-AG 46	302327,00	6302710,00	125,00	147,00
PESV-AG 47	303604,00	6303157,00	125,00	147,00
PESV-AG 48	302196,00	6303427,00	125,00	147,00
PESV-AG 49	300813,00	6303312,00	125,00	147,00
PESV-AG 50	303745,00	6303833,00	125,00	147,00
PESV-AG 51	302788,00	6304268,00	125,00	147,00
PESV-AG 52	301820,00	6304202,00	125,00	147,00
PESV-AG 53	301123,00	6304094,00	125,00	147,00
PESV-AG 54	301245,00	6304722,00	125,00	147,00

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 21 de agosto de 2021, POR TEMPO DETERMINADO, até 31 de outubro de 2021.

Nº 2.552 - Processo nº: 48500.003890/2019-15. Interessados: Sol do Sertão OB I Energia Solar Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Sol do Sertão XXXVI. Unidades Geradoras: UG1 a UG12, de 3.401,64 kW cada. Localização: Município de Oliveira dos Brejinhos, no estado da Bahia.

Nº 2.554 - Processo nº: 48500.003891/2019-60. Interessados: Sol do Sertão OB III Energia Solar Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Sol do Sertão XXXV. Unidades Geradoras: UG1 a UG8, de 3.401,64 kW cada. Localização: Município de Oliveira dos Brejinhos, no estado da Bahia.



Nº 2.555 - Processo nº: 48500.003895/2019-48. Interessados: Sol do Sertão OB III Energia Solar Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Sol do Sertão XIII. Unidades Geradoras: UG1 a UG22, de 3.401,64 kW cada. Localização: Município de Oliveira dos Brejinhos, no estado da Bahia.

Nº 2.556 - Processo nº: 48500.003894/2019-01. Interessados: Sol do Sertão OB I Energia Solar Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Terra do Sol XI. Unidades Geradoras: UG1 a UG14, de 3.401,64 kW cada. Localização: Município de Oliveira dos Brejinhos, no estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA
Superintendente Adjunto

DESPACHOS DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 24 de agosto de 2021.

Nº 2.565 - Processo nº: 48500.006996/2013-85. Interessados: Engie Brasil Energia S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Tubarão P&D 2. Unidades Geradoras: UG1, de 4.200,00 kW. Localização: Município de Tubarão, no estado de Santa Catarina.

Nº 2.566 - Processo nº: 48500.003031/2016-83. Interessados: Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda. Modalidade: Operação em teste. Usina: UTE Vila Bitencourt - CGA. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 297,00 kW cada. Localização: Município de Vila Bittencourt, no estado do Amazonas.

Nº 2.567 - Processo nº: 48500.003999/2020-96. Interessados: Toda Energia do Brasil Ltda. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Toda Energia do Brasil. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 3.465,00 kW cada. Localização: Município de Areia Branca, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.568 - Processo nº: 48500.003055/2018-02. Interessados: Chafariz 6 Energia Renovável S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Chafariz 6. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, de 3.465,00 kW cada. Localização: Município de Santa Luzia, no estado da Paraíba.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.526, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 699, de 26 de janeiro de 2016; e o que consta do Processo nº 48500.003366/2021-69, decide anuir previamente à celebração de contrato de compartilhamento de recursos humanos e infraestrutura a ser firmado entre as partes relacionadas Equatorial Transmissora 1 SPE S.A.; Equatorial Transmissora 2 SPE S.A.; Equatorial Transmissora 3 SPE S.A.; Equatorial Transmissora 4 SPE S.A.; Equatorial Transmissora 5 SPE S.A.; Equatorial Transmissora 6 SPE S.A.; Equatorial Transmissora 7 SPE S.A.; Equatorial Transmissora 8 SPE S.A.; Integração Transmissora de Energia S.A.; e Equatorial Transmissão S.A, nos termos da proposta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 2.545, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 149, de 28 de fevereiro de 2005; e o que consta do Processo nº 48500.003643/2021-33, decide anuir previamente ao pedido da Celg Geração e Transmissão S.A. de alteração de seu Estatuto Social para redução de seu capital social, conforme proposta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 2.546, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; na Resolução Normativa nº 699, de 26 de janeiro de 2016 e o que consta do Processo nº 48500.003021/2021-13, decide anuir previamente à celebração de contrato de compartilhamento de recursos humanos e infraestrutura a ser firmado entre as partes relacionadas MEZ ENERGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., MEZ 1 ENERGIA LTDA., MEZ 2 ENERGIA LTDA., MEZ 3 ENERGIA S.A., MEZ 4 ENERGIA S.A., MEZ 5 ENERGIA LTDA., MEZ 6 ENERGIA LTDA., MEZ 8 ENERGIA LTDA. e MEZ 9 ENERGIA LTDA., nos termos da proposta analisada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 2.564, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003058/2021-33, decide indeferir o pleito Argo Transmissão de Energia S.A. - Argo de revisão das apurações realizadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS referente aos desligamentos programados associados às Funções Transmissão - FT: (i) CE 300 / -150 Mvar PARNAIBA III e MG PARNAIBA III, no dia 22 de julho de 2020; (ii) LT 500 kV BACABEIRA / PARNAIBA III C 1, LT 500 kV BACABEIRA / PARNAIBA III C2 e RT 500 kV 136 Mvar BACABEIRA, no dia 21 de novembro de 2020; (iii) MG BACABEIRA, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2020.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 253/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
830.284/2020-MINERACAO SANTA RITA LTDA-CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO/MG, FERROS/MG - Guia nº 281/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-100 Kg/ano-BERILLO (uso Gema)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação)
832.019/1983-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A-ANTÔNIO DIAS/MG - Guia nº 280/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-300.000 toneladas/ano-MINÉRIO DE FERRO (uso Industrial)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)
833.060/2014-MINERAÇÃO BARATINHA S.A.-ANTÔNIO DIAS/MG, CORONEL FABRICIANO/MG, JAGUARAÇU/MG - Guia nº 279/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-300.000 toneladas/ano-MINÉRIO DE FERRO (uso Industrial)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)
833.655/2010-MAGNITOS - MAGNAGO GRANITOS LTDA-AIMORÉS/MG - Guia nº 277/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-11.200,0 t/ano-GRANITO(Revestimento/Ornamental)- Vigência da Guia:03 (três anos) a partir da publicação no DOU ou PL (o que vier primeiro). Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.139/2017-UNI STONE MINERACAO EIRELI-OF. Nº25814/2021/DIREM-MG/ANM
833.655/2010-MAGNITOS - MAGNAGO GRANITOS LTDA-OF. Nº25003/2021/UAGV - MG/GER - MG
833.459/1994-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-OF. Nº25870/2021/DIREM-MG/ANM
833.534/2014-GRANEX DO BRASIL LTDA-OF. Nº25854/2021/DIREM-MG/ANM
830.164/2017-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº26176/2021/DIREM-MG/ANM
830.163/2017-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº26179/2021/DIREM-MG/ANM
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
830.053/2017-MINERAÇÃO CASTELO LTDA- Área de 798,32 ha para 115,18 ha-QUARTZITO (Rocha para revestimento).-NOVORIZONTE/SALINAS/MG
830.593/2017-MINERACAO SANTA INES LTDA- Área de 980,74 ha para 542,58 ha-QUARTZITO (Rocha para revestimento).-SÃO GONÇALO DO RIO PRETO/ SENADOR MODESTINO GONÇALVES/MG
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
833.459/1994-BRASROMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA- AI Nº3006/2021/DIREM-MG/ANM -(Proc.Adm. 932.322/2021)
831.769/2008-MINAS GERAIS MINERACAO LTDA- AI Nº3014/2021/DIREM-MG/ANM - (Proc.Adm. 932.323/2021)
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
831.769/2008-MINAS GERAIS MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº8923/2017
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
833.032/2015-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA-GRANITO (Rocha revestimento).-ITINGA/RUBELITA/MG/MG
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.945/2005-KINROSS BRASIL MINERACAO S/A
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
831.601/2017-GEOVANE PAULO BRAGA-ALVARÁ Nº9189/2018
830.076/2012-MINAS PEROLA LTDA-ALVARÁ Nº6426/2015
Nega provimento a defesa apresentada(242)
830.649/2013-OURO DO NORTE MINERAÇÃO LTDA EPP
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30 dias(1026)
830.649/2013-OURO DO NORTE MINERAÇÃO LTDA EPP
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
832.857/2013-JOÃO BATISTA CORDEIRO ROCHA - AI Nº1140/2021/GER-MG/DIREM-MG (Proc.Adm. - 930.952/2021)
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
831.757/2016-ANTÔNIO EDINARTE MOREIRA-AI Nº3050/2021/DIREM-MG/ANM (PROCESSO ADM.: 932.375/2021)
831.700/2015-CLAUDINEY MIGUEL PINTO ME-AI Nº3049/2021/DIREM-MG/ANM - (PROCESSO ADM.: 932.373/2021)
830.354/2013-JUSTINO DE SOUSA VIEIRA-AI Nº2863/2021/UAPM-MG/ANM - (Processo de Cobrança 48054.932.203/2021-09)
830.156/2013-SILVIO COSTA DE CASTRO PIRES-AI Nº2862/2021/UAPM-MG/ANM. (Processo de Cobrança 48054.932.202/2021-56)
Despacho publicado(256)
831.250/2020-ANDRE ROMAO NASSER-homologação do pedido de desistência do Requerimento de Redução de Área e do Requerimento de Mudança de Regime.
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - PRAZO ESPECIAL(2362)
BARRAGENS B2 e B4-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-933.473/2015-OF. Nº25782/2021/DISBM-MG/ANM- No prazo de 180 dias
Nega provimento a defesa apresentada(476)
000.022/1994-LUCAPE SIDERURGIA LTDA
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
000.022/1994-LUCAPE SIDERURGIA LTDA- AI Nº 1575; 1576/2021/GER-MG/DFMIM-MG
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
001.995/1963-MINERACAO CONEMP LTDA- AI Nº 2866/2021/DFMIM-MG/ANM - (Proc.Adm. 932.210/2021)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.995/1963-MINERACAO CONEMP LTDA-OF. Nº24973/2021/DFMIM-MG/ANM
005.600/1945-NACIONAL MINERIOS SA-OF. Nº19480/2021/DFMIM-MG/ANM
810.045/1972-PEDRAS CONGONHAS EXTRAÇÃO ARTE E IND. LTDA-OF. Nº25052/2021/DIREM-MG/ANM
004.384/1945-CSN MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº26193/2021/DIREM-MG/ANM
830.653/1980-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-OF. Nº26175/2021/DFMIM-MG/ANM
Aceita defesa apresentada(475)
005.600/1945-NACIONAL MINERIOS SA
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
008.774/1961-VALE S.A.-MINÉRIO DE FERRO. (MR Mineração Ltda. - arrendatária)
801.204/1975-VALE S.A.-MINÉRIO DE FERRO. (MR Mineração Ltda. - arrendatária)
832.024/2014-VALE S.A.-MINÉRIO DE FERRO. (MR Mineração Ltda. - arrendatária)
832.025/2014-VALE S.A.-MINÉRIO DE FERRO. (MR Mineração Ltda. - arrendatária)
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
834.047/2006-CAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A-OF. Nº25824/2021/DIREM-MG/ANM



830.238/2002-EMFX MINERACAO LTDA-OF. N°16099/2021/DFMIM-MG/ANM
832.197/2004-GRANHA LIGAS LTDA-OF. N°9956/2021/DFMIM-MG/ANM
834.488/2007-EMPRESA DE MINERAÇÃO OURO NOVO LTDA.-OF.
N°24368/2021/UAPC-MG/ANM
832.246/2008-AREAL SANTA RITA LTDA-OF. N°24524/2021/UAPC-MG/ANM
830.438/2008-EXTRACAO DE AREIA RESENDE E SILVA LTDA-OF.
N°24101/2021/UAPC-MG/ANM
833.424/2011-AREIA MELVIRA LTDA-OF. N°25090/2021/UAPC-MG/ANM
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.250/2014-MRM MINERAÇÃO GP LTDA-MANTENA/MG, ÁGUA DOCE DO NORTE/ES - Guia nº 278/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-9.600,0 t/ano-GRANITO (uso Revestimento/Ornamental) - Vigência da Guia:03 (três anos) a partir da publicação no DOU ou PL (o que vier primeiro). Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental. Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
832.215/2009-DELMO ANTONIO PRETINHO DOS SANTOS- nº 1828/2012 - Cessionário: SANTOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. ME- CNPJ 03.475.763/0001-87
Reitera exigência(366)
830.849/2005-JAIR RIBEIRO MAGALHAES E CIA LTDA-OF. N°23989/2021 UAPC/ANM/MG-60 dias
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
830.760/1998-MINERAÇÃO POÇOS DE CALDAS LTDA-OF. N°25879/2021/UAPC-MG/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
831.360/2018-FALCON METAIS LTDA
833.414/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
834.977/2010-CALCINAÇÃO DIAMANTE LTDA
830.826/2021-CRISTIANO CIRILO ALVES CLAUDIO
830.824/2021-CRISTIANO CIRILO ALVES CLAUDIO

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 254/2021

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
005.600/1945-NACIONAL MINERIOS SA- Publicado DOU de 02/03/2020
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
005.600/1945-Nacional Minerios Sa- Al N°02/03/2020
830.653/1980-Companhia Brasileira de Alumínio- Al N°1476/2021/GER-MG/DFMIM-MG
Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
831.191/2020-BARU EXPLORACAO MINERAL LTDA- DOU de 04/03/2021
830.594/2020-MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA- DOU de 09/09/2020

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 255/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
832.165/2017-JOSÉ DE ANCHIETA MORATTO-Registro de Licença N° 62/2021 - Vencimento em 18/12/2022

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 256/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.584/2009-MINERAÇÃO JC LTDA.- Área de 1757,44 ha para 425,53 ha-pegmatito (ornamental), feldspato (industrial), quartzo (industrial) e mica (industrial).- Conselheiro Pena/MG
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.652/1980-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-OF.
N°26121/2021/DFMIM-MG/ANM
831.744/1986-MINERACAO VRB LTDA-OF. N°26232/2021/DIREM-MG/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
833.881/2012-MONTE GRAN COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME-OF. N°26434 - 26436 - 26438/2021/UAGV - MG/GER - MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
833.881/2012-MONTE GRAN COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME-OF.
N°25890/2021/UAGV - MG/GER - MG
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
830.793/2021-JOSE AUGUSTO CASTELO BRANCO
830.817/2021-AFRANIO SILVA MENDES
830.821/2021-NUR MINERAL - CONSULTORIA EM ENGENHARIA MINERAL L
830.934/2021-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI
831.028/2021-TMN TERRAPLANAGENS E PAVIMENTACAO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.149/2018-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-OF.
N°25250/2021/SECOR - MG/GER - MG
832.406/2016-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-OF.
N°25251/2021/SECOR - MG/GER - MG
830.831/2021-RITA CASCIA HENRIQUE GOMES-OF. N°26224/2021/SECOR - MG/GER - MG
830.894/2021-MARIA APARECIDA MORALLES PEREIRA 75041278768-OF.
N°25682/2021/SECOR - MG/GER - MG
831.191/2020-BARU EXPLORACAO MINERAL LTDA-OF. N°25683/2021/SECOR - MG/GER - MG
831.146/2020-JOSE HENRIQUE COSTALONGA-OF. N°26054/2021/SECOR - MG/GER - MG
830.114/2021-NATIELI LÚCIA DOS REIS-OF. N°26053/2021/SECOR - MG/GER - MG
Indefere pedido de reconsideração(181)
830.949/2021-ANILSON CIRINO DE PAIVA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
831.427/2019-NEXA RECURSOS MINERAIS S A
Defere pedido de reconsideração(182)
830.594/2020-MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA

JANIO ALVES LEITE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 81/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.647/2015-SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME-AI N°2.988/2021
870.559/2015-CRIS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-AI
N°3092/2021

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 82/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
870.516/2017-SETCOMEX COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-OF. N°22208/2021
871.447/2015-DJ GRANITOS EIRELI-OF. N°21837/2021
871.103/2012-HELIO JOSE DANTAS ROSADO-OF. N°17072/2021
871.465/2014-IRONLAKE - EXPLORACAO MINERAL LTDA-OF. N°16135/2021
871.378/2013-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°25738 /2021 e 25927/2021
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
870.692/2017-ROBERTO FERREIRA DE SOUZA MARMORE-SENTO SÉ/BA - Guia nº 106/2021-16.000toneladas-Quartzito- Vigência da Guia:2 (dois) anos
870.916/2015-EXTRAMINER COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS E SERVICOS LTDA-CAMACAN/BA - Guia nº 105/2021-12.000, 5.000, 15.000, 3.000, 12.000ton/ano-ARGILA, ARGILAS ESPECIAS, ARGILAS REFRATARIAS,CAULIM, FILITO- Vigência da Guia:3 anos

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.740/2018-FORT ROCHA GRANITOS LTDA EPP.
870.319/2019-PISART PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
871.703/2018-MINERACAO TREMENDAL LTDA
871.702/2018-MINERACAO TREMENDAL LTDA
871.146/2018-MINERACAO TREMENDAL LTDA
871.263/2017-MINERACAO TREMENDAL LTDA
871.705/2018-MINERACAO TREMENDAL LTDA
870.863/2018-RAYMUNDO PEDRO DE CARVALHO BATISTA
870.803/2018-JUCENILDO FIORINI
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
871.241/2000-ROZENVAN MINERACAO LTDA-OF. N°21934/2021
873.224/2005-MINERAL GRANITOS DO BRASIL EIRELI-OF. N°21943/2021
870.854/2006-BARRETO ARAUJO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI-OF.
N°22159/2021
872.343/2010-MINERACAO TREMENDAL LTDA-OF. N°22220/2021
870.979/2011-MINERACAO BEGE MONTE ALTO LTDA-OF. N°22227/2021

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 81/2021

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
760.844/1996-LENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA- Fonte: Fonte da Lenda; Marca: "Lenda"; Embalagens: 20L e 10L.- BRASÍLIA/DF
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
860.930/1986-THERMAS SESI EMPREENDIMENTOS S/A- Prazo:1 (um) ano.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
861.079/1986-MINERADORA NOSSA SENHORA APARECIDA - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. N°26048/2021
860.882/2001-RINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA-OF. N°25528/2021
860.591/2018-MINERADORA AFRANIO ROBERTO DE SOUZA LTDA-OF. N°26205/2021
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
860.872/2009-PEDREIRA IZAIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°25850/2021
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
860.799/2018-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA
860.510/2018-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO
860.800/2018-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA
860.801/2018-PEDREIRA ARAGUAIA LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.381/2020-JOSE RAIMUNDO GONCALVES DE BASTOS- Registro de Licença N° 5/2020 - Vencimento em 13/07/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.591/2019-B N MINERACAO E SERVICOS LTDA-OF. N°25529/2021
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.512/2018-TUBARAO AREIAS - EIRELI-OF. N°25874/2021
Despacho publicado(356)
861.262/2014-MINERACAO ANTONELLI LTDA-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicação, e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
860.754/2021-IVONE DE SOUZA COSTA-OF. N°26047/2021
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
861.036/2016-MARCIO GREIK DE ANDRADE
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.982/2021-IVERSON FARIA DE SOUSA JUNIOR-OF. N°25203/2021
860.988/2021-JOSE DONIZETE NEVES-OF. N°25201/2021
860.983/2021-EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS-OF. N°25252/2021
860.999/2021-WELINTON LOPES DE ARAÚJO-OF. N°25548/2021
860.225/2017-LÉCIO DE MATOS MACEDO-OF. N°25780/2021
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.732/2021-CLAUDIO ANASTACIO DE PINA-Registro de Licença N° 60/2021 - Vencimento em 10/06/2022
860.404/2021-CERAMICA PONTALINA LTDA-Registro de Licença N° 59/2021 - Vencimento em 11/02/2022
860.811/2021-ALTAMIRO DE MORAIS FARIA-Registro de Licença N° 61/2021 - Vencimento em 17/06/2022
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)



860.480/2017-C & C MINERAÇÃO LTDA ME 860.986/2021-INÁCIA DA CUNHA SOUTO Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783) 861.433/2016-DANIELA LOBO MACHADO SANCHES 860.860/2018-DANIELA LOBO MACHADO SANCHES	DAGOBERTO PEREIRA SOUZA Gerente
DESPACHO Relação nº 82/2021	
Fase de Autorização de Pesquisa Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281) 860.764/2019-MINERAÇÃO CIPOEIRO LTDA ME- Cessionário:ANNA ISADORA COIMBRA DE OLIVEIRA- CPF ou CNPJ 036.637.901-81- Alvará nº6.973/2019 860.221/2019-MINERADORA PARAISO LTDA- Cessionário:GF GOLD MINERAÇÃO EIRELI- CPF ou CNPJ 16.978.568/0001-11- Alvará nº3.558/2019 860.539/2019-LUAN AZEVEDO- Cessionário:CALCÁRIO TECNOCAL LTDA- CPF ou CNPJ 42.472.247/0001-50- Alvará nº5.574/2019	
Fase de Licenciamento Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749) 862.186/2007-EDNEY TEODORO DA SILVA- Cessionário:JEFFERSON ROSA DE JESUS- CNPJ 023.167.861-46- Registro de Licença Nº 45/2010- Vencimento da Licença: 05/07/2021	
Fase de Requerimento de Pesquisa Determina arquivamento definitivo do processo(155) 860.225/2021-RUBENS ANTONIO MUNHOZ	DAGOBERTO PEREIRA SOUZA Gerente
DESPACHO Relação nº 83/2021	
Fase de Requerimento de Licenciamento Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669) 861.174/2016-F2 IRMAOS FERRARI TRANSPORTES LTDA- DOU de 13/08/2021	
DAGOBERTO PEREIRA SOUZA Gerente	

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO Relação nº 89/2021	
Fase de Autorização de Pesquisa Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318) 866.942/2017-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA 866.931/2017-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA 866.814/2017-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA 867.032/2017-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA 866.808/2017-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA 866.810/2017-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA 866.809/2017-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281) 866.674/2019-TEKLIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA- Cessionário:BR Manganês e Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 36.441.258/0001-70- Alvará nº354/2020 866.144/2015-IRINEU MOLON- Cessionário:Brasil Manganês Ltda- CPF ou CNPJ 10.306.257/0001-20- Alvará nº7385/2016 866.143/2015-IRINEU MOLON- Cessionário:Brasil Manganês Ltda- CPF ou CNPJ 10.306.257/0001-20- Alvará nº7384/2016 Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175) 866.672/2019-TEKLIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA- Alvará nº352/2020 - Cessionario:866.935/2021-BR Manganês e Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 36.441.258/0001-70 866.500/2014-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL DE MATO GROSSO- Alvará nº1663/2018 - Cessionario:867.116/2021-Minerarum Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 42.387.000/0001-36 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 866.146/2019-CENTER EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME- OF. Nº24605/2021-DIREM Aprova o relatório de Pesquisa(317) 866.132/2015-JOSE PEDRO HOFFMANN- Calcário Calcítico/Dolomítico- Nobres/MT 866.133/2015-JOSE PEDRO HOFFMANN- Calcário Calcítico/Dolomítico- Nobres/MT Fase de Concessão de Lavra Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459) 860.881/1981-MINERACAO JAGUAR LTDA- AI Nº 2691/2021-DIFAM Fase de Disponibilidade Determina arquivamento definitivo do processo(1678) 867.141/2012-FIDES EXPLORATION MINERADORA S.A. 866.781/2006-TORIO BRASIL MINERAÇÃO LTDA 867.136/2012-SIMONE KEKUCHI QUEIROZ 867.136/2012-SIMONE KEKUCHI QUEIROZ 866.206/2008-VOTORANTIM METAIS S.A 866.674/2008-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A 866.152/1986-MINERAÇÃO MARAJOARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 866.045/2005-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA 866.119/2002-HILARIO MOZER NETO Fase de Lavra Garimpeira Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571) 866.827/2020-DENISE CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES- Cessionário:Humberto Calaca de Almeida Junior- CNPJ 666.804.831-34- PLG nº47/2021 Fase de Licenciamento Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742) 866.940/2016-VERA LÚCIA DE ALMEIDA ME- Registro de Licença Nº 034/2017 - Vencimento em 12/06/2022 866.630/2011-INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E TIJOLOS JOIA LTDA- Registro de Licença Nº 014/2012 - Vencimento em 28/06/2025 Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567) 866.503/2020-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121) 866.003/2021-DAIANIRE FERREIRA NEGRISOLI ARRUDA Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157) 866.436/2021-EMPLAN MINERACAO LTDA	ROBERTO DA SILVA VARGAS Gerente

DESPACHO Relação nº 90/2021	
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira Torna sem efeito despacho de indeferimento(575) 866.822/2013-JOAO BATISTA DE SOUZA- Publicado DOU de 26/03/2014	ROBERTO DA SILVA VARGAS Gerente
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA	
DESPACHO Relação nº 81/2021	
Fase de Concessão de Lavra Torna sem efeito Auto de Infração(608) 815.255/1999-Cubatão Dragagens Ltda- AI Nº1576/2016, DOU 28/10/2016 Fase de Requerimento de Lavra Torna sem efeito multa aplicada(813) 815.002/2009-MLR MINERACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME- Publicado DOU de 29/01/2018 - AI nº 603/2017	MARCUS GERALDO ZUMBLICK Gerente
DESPACHO Relação nº 83/2021	
Determina o arquivamento imposição de multa(1810) 001.829/1936-COMPANHIA HIDROMINERAL DO OESTE CATARINENSE-HIDROESTE- DOU de 14/08/2015 - AI nº 447/2015, AI nº 448/2015, AI nº 449/2015 e 451/2015 Fase de Autorização de Pesquisa Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 815.431/2019-MLR MINERACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº25142/2021/DIREM-SC/ANM Fase de Concessão de Lavra Determina o arquivamento do Auto de Infração(462) 001.829/1936-Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense- AI Nº AI nº 576/2016, AI nº 577/2016 - DOU de 09/05/2016 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738) 001.829/1936-COMPANHIA HIDROMINERAL DO OESTE CATARINENSE- HIDROESTE-OF. Nº23943/2021/DIFAM-SC/ANM Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 001.829/1936-COMPANHIA HIDROMINERAL DO OESTE CATARINENSE- HIDROESTE-OF. Nº23945/2021/DIFAM-SC/ANM e 23988/2021/DIFAM-SC/ANM 001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA S/A-OF. Nº24913/2021/UAC-SC/ANM 004.485/1961-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-OF. Nº25976/2021/DIFAM-SC/ANM Auto de Infração lavrado - BARRAGENS - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(2394) Barragem Rio Fiorita-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.-014.936/1936-AI. Nº2868/2021/UAC-SC/ANM Barragens Bacia A e Bacia B-CARBONIFERA METROPOLITANA S/A-001.492/1936-AI. Nº2917/2021/UAC-SC/ANM, 2922/2021/UAC-SC/ANM, 2925/2021/UAC-SC/ANM, 2927/2021/UAC-SC/ANM, 2931/2021/UAC-SC/ANM e 2933/2021/UAC-SC/ANM Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460) 815.152/2003-TERFAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- AI Nº 153/2018 Fase de Direito de Requerer a Lavra Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243) 815.052/2018-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA 815.074/2016-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP Fase de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 815.028/2020-NELZA PAULINO PLACIDO EIRELI ME-OF. Nº25600/2021/DIFAM-SC/ANM 815.318/2016-PEDRAS OESTE LTDA-OF. Nº25537/2021/DIFAM-SC/ANM Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742) 815.643/1996-EXTRAÇÃO DE AREIA DESCHAMPS LTDA- Registro de Licença Nº 574/1997 - Vencimento em 25/06/2024 815.110/1997-PEDRAS MORRO GRANDE LTDA- Registro de Licença Nº 583, de 2020 - Vencimento em 21/07/2025 Fase de Requerimento de Lavra Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811) 815.002/2009-MLR MINERACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME -AI Nº603/2017 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625) 826.007/1991-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-PORTO UNIÃO/SC, PAULA FREITAS/PR - Guia nº 28/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/SC-50.000toneladas/ano-Areia- Vigência da Guia:3 826.325/1997-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-PAULA FREITAS/PR, PORTO UNIÃO/SC - Guia nº 29/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/SC-50.000toneladas/ano-Areia- Vigência da Guia:3 815.399/2005-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-MORRO DA FUMAÇA/SC - Guia nº 30/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/SC- 50.000toneladas/ano-Areia- Vigência da Guia:3 815.410/2007-EXTRAÇÃO DE AREIA MINAZÉM LTDA-GRAVATAL/SC - Guia nº 27/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/SC-50.000toneladas/ano-Areia- Vigência da Guia:3 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737) 815.603/2007-NELZA PAULINO PLACIDO EIRELI ME-OF. Nº25549/2021/DIFAM-SC/ANM Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 815.603/2007-NELZA PAULINO PLACIDO EIRELI ME-OF. Nº25550/2021/DIFAM-SC/ANM 826.067/2007-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº25439/2021/DIFAM-SC/ANM 815.032/2020-CERAMICA FIBRU LTDA ME-OF. Nº25695/2021/DIFAM-SC/ANM 815.418/2019-WINTERPLAN COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- OF. Nº25763/2021/DIFAM-SC/ANM Fase de Requerimento de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155) 815.052/2020-VIEIRA EXTRAÇÃO DE AREIA E TERRAPLENAGEM LTDA ME-OF. Nº25661/2021/DIFAM-SC/ANM	MARCUS GERALDO ZUMBLICK Gerente
DESPACHO Relação nº 84/2021	
Fase de Concessão de Lavra Torna sem efeito multa aplicada(535) 815.152/2003-TERFAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- Publicado DOU de 07/02/2020 - AI nº 153/2018	



Fase de Direito de Requerer a Lavra
Retificação de despacho(2250)
815.052/2018-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA - Publicado DOU de 28/08/2020, Relação nº 46/2020 - Gerência Regional / SC, Seção I, pág. - Onde lê-se: "Granito e saibro" leia-se: "Argila".
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1699)
815.318/2016-PEDRAS OESTE LTDA- AI Nº36/2018 publicado no DOU de 20/02/2018

MARCUS GERALDO ZUMBlick
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO
Relação nº 36/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.837/2014-PEDRO LUIZ VENIER-OF. Nº24955/2021
826.701/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA-OF. Nº25679/2021
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.711/2017-HOBI S/A - MINERACAO DE AREIA E CONCRETO-ARENITO-TAMARANA/PARANÁ
826.524/2016-ÚNICA MINERAÇÃO, TRANSPORTES E COMÉRCIO EIRELI-AREIA-GUARATUBA/PARANÁ
826.429/2016-KLEBER PIGATTO WIESE-AREIA E ARENITO-UNIÃO DA VITÓRIA/PARANÁ
826.712/2017-HOBI S/A - MINERACAO DE AREIA E CONCRETO-ARENITO-TAMARANA/PARANÁ
826.710/2017-HOBI S/A - MINERACAO DE AREIA E CONCRETO-ARENITO-TAMARANA/PARANÁ
826.709/2017-HOBI S/A - MINERACAO DE AREIA E CONCRETO-ARENITO-TAMARANA/PARANÁ
826.708/2017-HOBI S/A - MINERACAO DE AREIA E CONCRETO-ARENITO-TAMARANA/PARANÁ
826.276/2016-EDILENE SARGE FIGUEIREDO-AREIA-Assaí e Londrina/PR
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.495/2016-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.- Área de 788,91 ha para 49,94 HA-ARENITO-TAMARANA/PARANÁ
826.254/2016-CERAMICA NALEPA LTDA- Área de 401,56 ha para 49,85 ha-AREIA-LAPA/PARANÁ
826.668/2016-CUNHAMAISS TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES EIRELI ME- Área de 699,91 para 50-CASCALHO-Tamboara/PR
827.027/2013-FLORESTAL ALVORADA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA- Área de 47,15 para 31,31-SAIBRO-Piraí do Sul/PR
826.278/2019-CATTALINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Área de 51,99 ha para 49,48 ha-Areia-Paranaguá/PR
826.277/2019-CATTALINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Área de 51,83 ha para 49,52 ha-Areia-Paranaguá/PR
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
826.492/2018-MINERADORA ATALAIA LTDA
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
826.332/2017-OTTOMAR CARLOS POHL FILHO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.668/2017-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA
826.072/2019-HOBI EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.063/2016-ROBERTO CUNHA NASCIMENTO- Cessionário:Mineradora Rorian Ltda- CPF ou CNPJ 41.217.224/0001- 37- Alvará nº4846/2016
826.423/2015-DEMÉTRIUS ONISZCZUK- Cessionário:Dalrio Madeiras e Materiais de Construção Ltda Me- CPF ou CNPJ 84.927.672/0001- 37- Alvará nº14731/2015
826.849/2013-ROBERTO CUNHA NASCIMENTO- Cessionário:Mineradora Rorian Ltda- CPF ou CNPJ 41.217.224/0001- 37- Alvará nº597/2014
826.625/2007-FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A.- Cessionário:Florestal Alvorada Florestamento e Reflorestamento Ltda- CPF ou CNPJ 43.343.052/0001- 73- Alvará nº13062/2007
826.413/2019-CONSTRUTORA FELICITA LTDA- Cessionário:Tapalam Construções e Empreendimentos Ltda- CPF ou CNPJ 00.481.987/0001- 03- Alvará nº/
826.264/2014-EDILENE SARGE FIGUEIREDO- Cessionário:Cleuber Moraes Brito Consultoria Ltda- CPF ou CNPJ 05.114.034/0001- 20- Alvará nº8029/2014
826.580/2016-LUIS ROBERTO CACIOTI DE SOUZA- Cessionário:Milumaju Mineradora Ltda.- CPF ou CNPJ 26.575.717/0001- 55- Alvará nº1949/2017
826.151/2017-JANE ROCHA DA SILVA DELINSKI- Cessionário:Carlos Eduardo Delinski- CPF ou CNPJ 38.384.555/0001- 57- Alvará nº3326/2017
826.262/2018-HENRIQUE SELL- Cessionário:Mk Mineração Extração Ltda- CPF ou CNPJ 40.800.029/0001- 72- Alvará nº859/2019
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.104/2017-ANTONIO MORO & CIA. LTDA.-CARAMBÉ/PR - Guia nº 18/2021- 50.000ton/ano-Granito para brita- Vigência da Guia:3 anos
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
804.212/1975-PEDREIRA CENTRAL LTDA-OF. Nº25448/2021
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
826.306/2003-HOBI S/A - MINERACAO DE AREIA E CONCRETO- Prazo:2 anos
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
826.386/2016-AREAL DURAU LTDA
826.385/2016-AREAL DURAU LTDA
826.448/2014-MINÉRIOS NACIONAL S.A.
826.515/2016-ACIR STRAPASSON MINERAÇÃO REI DO CAL EPP
826.462/2013-O.B. PERES & CIA LTDA
826.303/2016-MADÉRITO ANDRIGUETTO
826.470/2015-MILTON PUERARI
826.388/2015-PAULO CESAR DA SILVA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
826.702/2016-KLABIN S.A.- Registro de Licença Nº 31/2017 - DNPM-PR - Vencimento em 19/04/2024
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.070/2017-GNATTA & BATISTA LTDA.-OF. Nº25285/2021
826.608/2003-TEREZINHA GOZI MORRO - ME-OF. Nº25404/2021
826.017/2020-ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº25739/2021
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
826.277/2017-LUCIANO CHAMANO- Alvará nº 9469/2017 - Cessionário: Chama Mineracao e Comercio Ltda- CNPJ 04.820.946/0001- 55
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.177/2020-MINERADORA ATALAIA LTDA-Registro de Licença Nº 25/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/PR - Vencimento em 29/07/2023
826.212/2020-CLAUDINEI VILMAR KLEIN-Registro de Licença Nº 24/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/PR - Vencimento em 24/09/2030

826.268/2021-N. CARDOSO COMERCIO EXTRAÇÃO AREIA-Registro de Licença Nº 26/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/PR - Vencimento em 08/06/2025
826.113/2019-KLABIN S.A.-Registro de Licença Nº 28/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/PR - Vencimento em 06/12/2021
826.035/2018-KLABIN S.A.-Registro de Licença Nº 27/2021 - GERÊNCIA REGIONAL/PR - Vencimento em 23/08/2022
Autoriza transformação do regime de Licenciamento para Autorização de Pesquisa(1158)
826.751/2015-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.
826.761/2015-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.
826.762/2015-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.256/2021-MRX MINERAÇÃO E REFLORESTAMENTO LTDA.-OF. Nº25882/2021/CAREAS-PR/ANM
826.257/2021-MRX MINERAÇÃO E REFLORESTAMENTO LTDA.-OF. Nº25893/2021/CAREAS-PR/ANM
826.266/2021-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-OF. Nº26093/2021/CAREAS-PR/ANM
826.267/2021-ALEXANDER BITTENCOURT-OF. Nº26144/2021/CAREAS-PR/ANM
826.278/2021-T-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA-OF. Nº26153/2021/CAREAS-PR/ANM
826.334/2021-EXTRABEL EXTRATIVA DE AREIA BETEL LTDA-OF. Nº26277/2021/CAREAS-PR/ANM
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
826.321/2021-MUNICIPIO DE OURO VERDE DO OESTE

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 111/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
811.067/2017-DARCI FERREIRA DE SOUZA CORDEIRO-OF. Nº25812/2021
810.641/2014-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº26074/2021
811.496/2014-MILTON ADIR IMMICH-OF. Nº26303/2021
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
811.547/2014-MILTON ADIR IMMICH
811.546/2014-MILTON ADIR IMMICH
811.548/2014-MILTON ADIR IMMICH
811.549/2014-MILTON ADIR IMMICH
810.812/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA
810.818/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA
811.673/2012-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
810.222/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.- AREIA-Lagoa dos Patos/RS
810.224/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.- AREIA-Lagoa dos Patos/RS
810.243/2012-SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.- AREIA-Lagoa dos Patos/RS
810.640/2014-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-AREIA-Cristal/RS
810.134/2015-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Cristal/RS
810.028/2015-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-AREIA-Cristal/RS
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
811.111/2017-FABIANE CONCEICAO BORBA- Cessionário:Pedras Multi Beneficiamento Importação e Exportação de Basalto Eireli- CPF ou CNPJ 08.706.805/0001- 67- Alvará nº4797/2018
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
810.506/2011-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA- Área de 1901,45ha para 48,82ha-CASCALHO-Candelária e Vale do Sol/RS
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(2239)
810.457/2015-MINERADORA SÃO ROQUE
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
810.561/2016-LUCIANO ECHER EIRELI ME- Cessionário:Austera Indústria e Comércio de Granito e Basalto Ltda Epp- CNPJ 21.942.335/0001-07- Registro de Licença Nº 138- Vencimento da Licença: 2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
811.687/2012-CERÂMICA IRMÃOS SCALCO LTDA ME-OF. Nº26396/2021
810.203/1985-AVELINO AGADOR-OF. Nº26405/2021
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
811.128/2010-JOSE ALIRIO LENZI-OF. Nº25933/2021
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
810.654/2020-GABRIEL MICHELS ZANETTE
810.569/2020-GABRIEL MICHELS ZANETTE

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Relação nº 40/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.220/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA-OF. Nº26114/2021/SEREM-MS/ANM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
868.163/2019-BATER LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Cessionário:NOVAS SOLUCOES EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS LIMITADA- CPF ou CNPJ 34.430.733/0001-88- Alvará nº357/2020
868.164/2019-BATER LIFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Cessionário:NOVAS SOLUCOES EM PARTICIPACOES SOCIETARIAS LIMITADA- CPF ou CNPJ 34.430.733/0001-88- Alvará nº358/2020
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.049/2016-OUROCAL MINERACAO LTDA-OF. Nº26514/2021/SEREM-MS/ANM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
868.130/2010-NOVA ESPERANCA EXTRACAO MINERAL LTDA- Cessionário:MAGID THOME FILHO - EIRELI- CNPJ 08.719.087/0001-63- Registro de Licença Nº 06/2012- DNPM/MS- Vencimento da Licença: 15/10/2023
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.132/2021-ICO LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA ME-OF. Nº26135/2021/SEFAM-MS/ANM

LUIS CLÁUDIO DE SOUSA
Gerente Substituto



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO
Relação nº 48/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
846.070/2018-EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTE EIRELI- DOU de 05/01/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o arquivamento do processo(163)
846.039/2020-CONTRAL COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI- DOU de 05/01/2021

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 56/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
846.210/2018-WAGNER FREIRE DA SILVA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
846.047/2021-CRISTAIS IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA
Defere pedido de reconsideração(182)
846.039/2020-CONTRAL COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI

VLADIMIR DE SOUZA MELO
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO
Relação nº 22/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
864.029/2020-LEYBER AQUINO LIMA-OF. N°23620/2021/SEREM-TO/ANM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
864.508/2010-AMANDA SANTOS FONSECA- Cessionário:ISON DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 37.828.305/0001-04- Alvará n°3.792/2011
Despacho publicado(256)
864.156/2013-JULIANO DUTRA E SILVA-ACEITA O DISTRATO protocolizado em 02/08/2021

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.232/1990-ENGEGOLD MINERAÇÃO LTDA-OF. N°25894/2021/SEFAM-TO/ANM

Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
864.603/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE MONTE SANTO - COOPERSANTO - PLG Nº 02/2011 de 17/10/2011- Vencimento em 26/10/2021

Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
864.120/2020-MINERACAO BELO MONTE LTDA- Cessionário:PORTO BELO MONTE LTDA- CNPJ 38.657.654/0001-65- Registro de Licença N° 03/2020- Vencimento da Licença: INDETERMINADO

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
864.120/2003-MINERADORA DE CALCARIO SERRA DOURADA LTDA-OF. N°25395/2021/SEFAM-TO/ANM

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
864.289/2013-AREAL BH LTDA- Registro de Licença N° 24/2014 - Vencimento em INDETERMINADO

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.025/2021-JOSE OROASTRO GOMES DA SILVA-Registro de Licença N° 14/2021 - Vencimento em 31/12/2023

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
864.171/2021-MEURY AMORIM REZENDE-OF. N°25239/2021/SEFAM-TO/ANM

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.182/2020-PERTH RECURSOS MINERAIS LTDA-OF. N°23251/2021/CAREAS-TO/ANM

864.183/2020-PERTH RECURSOS MINERAIS LTDA-OF. N°23262/2021/CAREAS-TO/ANM

864.226/2020-MJ CONSTRUCOES DE EDIFICIOS EIRELI-OF. N°23312/2021/CAREAS-TO/ANM

864.228/2020-ADIGINTON DA SILVA FERREIRA-OF. N°23387/2021/CAREAS-TO/ANM

864.042/2021-L. M. X. MINERACAO LTDA-OF. N°24919/2021/CAREAS-TO/ANM
864.043/2021-L. M. X. MINERACAO LTDA-OF. N°24921/2021/CAREAS-TO/ANM
864.044/2021-L. M. X. MINERACAO LTDA-OF. N°24923/2021/CAREAS-TO/ANM
864.045/2021-L. M. X. MINERACAO LTDA-OF. N°24932/2021/CAREAS-TO/ANM
864.057/2021-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-OF. N°24937/2021/CAREAS-TO/ANM
864.061/2021-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-OF. N°24940/2021/CAREAS-TO/ANM
864.061/2021-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-OF. N°24941/2021/CAREAS-TO/ANM
864.059/2021-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-OF. N°24969/2021/CAREAS-TO/ANM
864.027/2021-ADAIR JOSÉ FERREIRA-OF. N°24889/2021/CAREAS-TO/ANM
864.028/2021-ADAIR JOSÉ FERREIRA-OF. N°24900/2021/CAREAS-TO/ANM
864.091/2021-LSR COMERCIO E EXTRACAO DE MINERIOS LTDA-OF. N°26192/2021/CAREAS-TO/ANM
864.092/2021-SAMIR AZEVEDO CHAMON-OF. N°26198/2021/CAREAS-TO/ANM
864.093/2021-SAMIR AZEVEDO CHAMON-OF. N°26219/2021/CAREAS-TO/ANM
864.095/2021-SAMIR AZEVEDO CHAMON-OF. N°26266/2021/CAREAS-TO/ANM
864.108/2021-SAMIR AZEVEDO CHAMON-OF. N°26268/2021/CAREAS-TO/ANM
864.110/2021-L. M. X. MINERACAO LTDA-OF. N°26270/2021/CAREAS-TO/ANM
864.129/2021-MAXPEC PECUARIA E AGROPECUARIA - EIRELI-OF. N°26311/2021/CAREAS-TO/ANM
864.131/2021-M R X MINERACAO EIRELI-OF. N°26275/2021/CAREAS-TO/ANM
864.111/2021-L. M. X. MINERACAO LTDA-OF. N°26275/2021/CAREAS-TO/ANM
864.121/2021-MSB - MINERACOES LTDA-OF. N°26286/2021/CAREAS-TO/ANM
864.152/2021-JULIO ROMULO PESSOA DALESSANDRO-OF. N°26323/2021/CAREAS-TO/ANM
864.115/2021-SAMIR AZEVEDO CHAMON-OF. N°26280/2021/CAREAS-TO/ANM
864.153/2021-JULIO ROMULO PESSOA DALESSANDRO-OF. N°26327/2021/CAREAS-TO/ANM
864.099/2021-SAMIR AZEVEDO CHAMON-OF. N°26538/2021/CAREAS-TO/ANM
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(2194)
864.186/2020-MINERADORA DENTE DI LEONE FILE EIRELI

Defere pedido de reconsideração(182)
864.618/2010-SANTA TEREZA COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELE
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
864.001/2021-BR BRAZIL MINING HOLDING LTDA
864.002/2021-BR BRAZIL MINING HOLDING LTDA
864.003/2021-BR BRAZIL MINING HOLDING LTDA
864.004/2021-BR BRAZIL MINING HOLDING LTDA
864.005/2021-BR BRAZIL MINING HOLDING LTDA
864.006/2021-BR BRAZIL MINING HOLDING LTDA
864.008/2021-BR BRAZIL MINING HOLDING LTDA
864.010/2021-BR BRAZIL MINING HOLDING LTDA
864.007/2021-BR BRAZIL MINING HOLDING LTDA
864.145/2021-JULIO ROMULO PESSOA DALESSANDRO
864.144/2021-JULIO ROMULO PESSOA DALESSANDRO
864.131/2021-M R X MINERACAO EIRELI
864.131/2021-M R X MINERACAO EIRELI

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR
Gerente

DESPACHO
Relação nº 23/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
864.618/2010-SANTA TEREZA COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELE- DOU de 02/09/2011

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 74/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
848.326/2014-FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
848.327/2014-FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
Relação nº 38/2021

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
844.069/2011-NIRALDO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA.- Registro de Licença N° 019/2012 - Vencimento em 13/03/2027

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
844.085/2011-CERÂMICA BANDEIRA LTDA-OF. N°26477/2021/GER-AL/ANM

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 39/2021

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
844.014/2021-CIPEL CONSTRUÇÕES E INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS LTDA EPP- Registro de Licença N° 014/2021 - Vencimento em 03/01/2049

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO
DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 1 (MG)

DESPACHO
Relação nº 387/2021

Declara Nulidade ex officio de alvará de pesquisa (650):
830764/2018 - Bianco Cassiano de Souza Couto - Alvará de Pesquisa nº 32.

SUZANE SANTOS VILELA
Chefe de Divisão

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 398/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5891/2021-830.783/2021-GRANTAURO MINERACAO LTDA-
5890/2021-830.782/2021-GRANTAURO MINERACAO LTDA-
5892/2021-830.919/2021-GRANTAURO MINERACAO LTDA-
5893/2021-830.943/2021-BH MINERACAO LTDA-
5888/2021-830.666/2021-ORLANDO HENRIQUES PEREIRA-
5885/2021-831.672/2015-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS - IBAR - LTDA-
5889/2021-830.780/2021-JOSÉ CARLOS DOS REIS-
5886/2021-831.860/2018-EMBRAMINE-EMPRESA BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA-
5887/2021-831.305/2020-CARLOS HENRIQUE DE PAULA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5881/2021-831.083/2020-JAZIDA LINDA FLOR LTDA ME-
5884/2021-830.944/2021-ROMA GRANITE & MARBLE BRASIL LTDA ME-

5883/2021-830.890/2021-GRANITOS VILA LTDA-
5882/2021-830.887/2021-MINERACAO K3 EIRELI-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO



DESPACHO
Relação nº 412/2021

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
301.238/2013-REGINA LUCIA GONZALES - CPF: 080.062.067-40- Substância Aprovada:AREIA E ARGILA INDUSTRIAL
Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)
301.238/2013-Areal Cristalino de Seropédica Ltda.; Areal Rei da Reta Ltda. ME; Areal Reta dos 500 Ltda. Epp; Areal São Benedito de Seropédica Ltda; Areal São Jorge de Seropédica Ltda ; Areal Transcuso Materiais de Construção Ltda; Areal Transformação Ltda. Epp; Empresa Brasileira de Agregados Minerais Ltda.; Estrela Dalva Ext. de Areia Ltda. ; Fábio Ext. Terraplenagem e Com. de Areia Ltda. ; LFL Oliveira Areal e Loc. De Maq. - ME ; Mineração duas Marias de Seropédica Ltda; Monte Santo Mineração de Seropédica Ltda - EDITAL N° 21/2014- DNPM/RJ - Publicado DOU de 15/05/2014
Classificação das propostas técnicas do procedimento de disponibilidade(2088)
301.238/2013- EDITAL DISPONIBILIDADE N°21/2014 - DNPM/RJ- ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: 1º Lugar: REGINA LUCIA GONZALES (27 pontos); 2º Lugar: ALH MINERAÇÃO LTDA (23 pontos), AREAL X EIGHT LTDA(23 pontos), ETE MARQUES DO VALE(23 pontos), HM MINERAÇÃO LTDA(23 pontos) e M BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL Ltda.(23 pontos); 3º Lugar: GS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. (20 pontos).

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 413/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Intima para defesa caducidade/nulidade do titulo-Prazo 60 dias(266)
858.079/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO VILA NOVA-OF. N°26433/2021/SRM-ANM/ANM, de 19 de agosto de 2021

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 414/2021

Fase de Disponibilidade
Classificação das propostas técnicas do procedimento de disponibilidade(2088)
870.960/2003- EDITAL DISPONIBILIDADE N°71/2015- ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: ITINGA MINERAÇÃO LTDA (21 pontos); MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA (18 pontos)
No julgamento dos proponentes para área em disponibilidade, DECLARO habilitados:(2086)
870.960/2003- ITINGA MINERAÇÃO LTDA; MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA
870.129/1987- VEGAS MINERAÇÃO LTDA
No julgamento dos proponentes para área em disponibilidade, DECLARO inabilitados:(2087)
870.960/2003- MINERAÇÃO CARAÍBA S/A; MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA;VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA
871.016/2003- MINERAÇÃO CARAÍBA S.A; JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS - ME
870.412/1986- LIPARI MINERAÇÃO LTDA; MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S.A
870.129/1987- JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
870.960/2003-ITINGA MINERAÇÃO LTDA- Substância Aprovada:GRANITO/GNAISSE

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 415/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5894/2021-810.501/2021-DOUGLAS LUIS STEIN-
5895/2021-810.502/2021-FABRICIO DUTRA DA SILVA - TRANSPORTE-
5896/2021-810.503/2021-FLAVIO VERGILIO LEIRIA ESTIVALET-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5897/2021-810.504/2021-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-
5898/2021-810.507/2021-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-
5899/2021-810.511/2021-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-
5900/2021-810.526/2021-EDIO KELM & CIA LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 416/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5856/2021-866.490/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5855/2021-866.474/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5854/2021-866.473/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5853/2021-866.472/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5852/2021-866.470/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5851/2021-866.469/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5850/2021-866.467/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5849/2021-866.466/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5848/2021-866.465/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5847/2021-866.464/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5846/2021-866.463/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-

5845/2021-866.462/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5844/2021-866.461/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5843/2021-866.460/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5842/2021-866.457/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5841/2021-866.456/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5876/2021-866.565/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5875/2021-866.564/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5874/2021-866.563/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5873/2021-866.562/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5871/2021-866.560/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5870/2021-866.559/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5869/2021-866.558/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5860/2021-866.494/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5859/2021-866.493/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5858/2021-866.492/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5857/2021-866.491/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5868/2021-866.554/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5867/2021-866.552/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5866/2021-866.551/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5865/2021-866.550/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5864/2021-866.549/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5862/2021-866.538/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5863/2021-866.545/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5880/2021-866.569/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5879/2021-866.568/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5878/2021-866.567/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5877/2021-866.566/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5872/2021-866.561/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-
5861/2021-866.536/2021-FILADELFO DOS REIS DIAS-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 417/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
803.366/2011-RIVERBANK RESOURCES MINERACAO LTDA- Área de 1909,89ha para 253,38ha-Minério de Vanádio, Minério de Titânio, Minério de Ferro e Fosfato-ANÍSIO DE ABREU e JUREMA/PI
803.367/2011-RIVERBANK RESOURCES MINERACAO LTDA- Área de 1957,18ha para 829,66ha-Minério de Vanádio, Minério de Titânio, Minério de Ferro e Fosfato-ANÍSIO DE ABREU e JUREMA/PI
803.368/2011-RIVERBANK RESOURCES MINERACAO LTDA- Área de 1953,69ha para 105,41ha-Minério de Vanádio, Minério de Titânio, Minério de Ferro e Fosfato-JUREMA/PI
803.369/2011-RIVERBANK RESOURCES MINERACAO LTDA- Área de 1953,82ha para 1901,45ha-Minério de Vanádio, Minério de Titânio, Minério de Ferro e Fosfato-ANÍSIO DE ABREU e JUREMA/PI

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 419/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
871.219/2016-LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-PAU BRASIL/BA, POTIRAGUÁ/BA - Guia nº 60/2021-5.000t/ano-MÁRMORE- Vigência da Guia:3 (três) anos

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO SDL-ANP Nº 951, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SC0213656	APM SCHROEDER LTDA	41.801.435/0001-12	48610.214844/2021-17
PR/SP0213680	AUTO POSTO BECHARA LTDA	31.856.583/0001-80	48610.215365/2021-18
PR/PA0213637	AUTO POSTO CASTANHAL IV COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	36.997.415/0001-29	48610.210071/2021-08
PR/SP0213678	AUTO POSTO DUQUE SAKAMOTO LTDA	42.679.810/0001-66	48610.214967/2021-58
PR/MG0213696	AUTO POSTO KAMALEAO EIRELI	24.865.330/0001-08	48610.215427/2021-91
PR/MG0213697	AUTO POSTO KAMALEAO EIRELI	24.865.330/0002-99	48610.215429/2021-81
PR/RS0213617	AUTO POSTO MUNARO EIRELI	42.683.025/0001-87	48610.215249/2021-07
PR/ES0213679	AUTO POSTO PETROL'S LTDA	35.649.512/0001-68	48610.215364/2021-73
PR/MT0213676	BADU AUTO POSTO LTDA	40.715.612/0001-85	48610.209845/2021-40
PR/AM0213636	PAULO JOSE BATISTA ALMEIDA	38.708.173/0001-31	48610.000027/2021-83
PR/BA0213616	PEREIRA CUNHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	19.941.044/0001-44	48610.209944/2021-21
PR/MG0213558	POSTO E CONVENIENCIA CAFE DO CERRADO LTDA	26.522.945/0001-67	48610.215278/2021-61
PR/RS0213677	POSTO PLINIO BRASIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	36.787.335/0001-49	48610.214727/2021-53
PR/RS0213698	R P COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	33.931.694/0001-30	48610.213150/2021-62

CEZAR CARAM ISSA



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO SPD-ANP Nº 950, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, alterado pela Resolução ANP nº 775/2019, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1. Aprovar a alteração dos dados da Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, cujo credenciamento foi formalizado por meio do Despacho nº 520, publicado à página 85, seção 1, do Diário Oficial de União de nº 76, de 23 de abril de 2014.

2. A tabela constante do Despacho nº 520/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

CREDENCIAMENTO ANP Nº	0084/2014	
UNIDADE DE PESQUISA	Instituto do Petróleo e dos Recursos Naturais	
INSTITUIÇÃO CREDENCIADA	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC-RS	
CNPJ/MF	88.630.413/0002-81	
PROCESSO ANP	48610.002928/2014-81	
LOCALIZAÇÃO	Porto Alegre / RS	
ÁREA	TEMA	SUBTEMA
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIOCOMBUSTÍVEIS AVANÇADOS (2ª, 3ª, 4ª GERAÇÃO)	PROCESSOS DE PRODUÇÃO
BIOCOMBUSTÍVEIS	ENERGIA A PARTIR DE OUTRAS FONTES DE BIOMASSA	OUTROS PROCESSAMENTOS DE BIOMASSA
BIOCOMBUSTÍVEIS	ENERGIA A PARTIR DE OUTRAS FONTES DE BIOMASSA	PRODUÇÃO DE BIOGÁS
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	ACUMULAÇÕES NÃO CONVENCIONAIS (UNCONVENCIONAL RESERVOIRS)
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	ESTUDOS GEOLÓGICOS DAS BACIAS SEDIMENTARES
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	OUTROS
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	TÉCNICAS DE AQUISIÇÃO, PROCESSAMENTO E INTERPRETAÇÃO DE DADOS GEOFÍSICOS
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	CAPTURA E ESTOCAGEM DE CO2
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	ENGENHARIA DE RESERVATÓRIO (SIMULAÇÃO DE FLUXO)
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	RECUPERAÇÃO AVANÇADA DE PETRÓLEO	CARACTERIZAÇÃO E ENGENHARIA DE RESERVATÓRIOS
GÁS NATURAL	MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO	ESTOCAGEM SUBTERRÂNEA DE GÁS NATURAL OU ESTOCAGEM GEOLÓGICA DE GÁS NATURAL
GÁS NATURAL	PRODUÇÃO E PROCESSAMENTO	GÁS NÃO-CONVENCIONAL
GÁS NATURAL	PRODUÇÃO E PROCESSAMENTO	PRODUÇÃO E CONDICIONAMENTO DE GN
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	HIDROGÊNIO	PROCESSOS DE PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	TECNOLOGIA DE MATERIAIS
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	EMISSIONES DE GASES DE EFEITO ESTUFA NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MONITORAMENTO E CONTROLE DE INSTALAÇÕES ONSHORE E OFFSHORE
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	REMEDIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS CONTAMINADAS E IMPACTADAS

MARIA INÊS SOUZA

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A - AMAZONAS GT

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2021

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às dez horas (horário local/Manaus-AM), na sede social da Empresa, localizada na Rua Tito Bittencourt, nº 142, Bairro São Francisco, CEP 69079-040 - Manaus - AM, por videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams como medida de proteção face a pandemia do coronavírus (COVID-19), realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - Amazonas GT (subsidiária integral da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.957.780/0001-65 e na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA sob o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 1330000754-1. Na ausência do Presidente do Conselho de Administração, foi indicado para assumir a Presidência da Assembleia, na forma prevista no Estatuto Social da Empresa, Art. 9º, § 1º, o Sr. ANDREI BRAGA MENDES, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 21.545 e no CPF sob o nº 512.943.382-34, que assumiu a Presidência dos trabalhos e convidou a mim, FERNANDA NASCIMENTO LEITE SILVA VIEIRA, portadora da Carteira de Identidade nº 12515809, expedida em 24/03/2004, pela SSP/AM, e inscrita no CPF sob o nº 629.935.002-44, para secretariá-lo. Convidou também para compor a mesa, por videoconferência, face a pandemia do coronavírus (COVID-19), o Sr. DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 33.969 e no CPF sob o nº 015.081.201-96, com endereço comercial no SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco C, CEP 70.716-901, Brasília (DF), mediante Procuração, datada de 22/02/2021, na forma prevista do Art. 126, §1º, da Lei nº 6.404/1976, para representar a Eletronorte, ficando então constituída a mesa. Em seguida, o representante da Eletronorte solicitou registrar que, face a pandemia do coronavírus (COVID-19) supramencionada, o Livro de Presença de Acionistas será assinado posteriormente e que, nos termos do Art. 133, Parágrafo Quarto, da Lei nº 6.404/1976, a Empresa está dispensada de convocar Assembleia Geral por Edital. Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente da mesa passou à Ordem do Dia da Assembleia Geral Extraordinária, a saber: Incorporação da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - Amazonas GT pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte: i) Apreciar e deliberar sobre os termos e condições do Protocolo de Incorporação e Instrumento de Justificação; ii) ratificar a contratação da empresa especializada Impacto Consultores Associados para elaboração do Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil da Amazonas GT; iii) apreciar e deliberar sobre o Laudo de Avaliação; e iv) deliberar sobre a incorporação da Amazonas GT pela Eletronorte, cujos efeitos da incorporação se darão a partir do dia 01/07/2021. Após a leitura da Ordem do Dia, o Sr. Presidente registrou que, em 20/05/2021, por meio da Deliberação - DEL nº 010/2021, o Conselho de Administração da Amazonas GT, consubstanciado na Resolução de Diretoria nº 026/2021, de 03/05/2021, e na Certidão da Ata da 178ª Reunião do Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário - CAE, de 11/05/2021: i) aprovou o Protocolo de Incorporação e Instrumento de Justificação de Incorporação da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - Amazonas GT pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte; ii) ratificou a contratação da empresa especializada Impacto Consultores Associados S.S, bem como o respectivo Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil da Amazonas GT a ser vertido à Eletronorte; e iii) aprovou a incorporação, em 01/07/2021, da Amazonas GT pela Eletronorte, que a sucederá em todos os direitos e obrigações. Destacou, ainda, o Sr. Presidente, que em 25/05/2021, o Conselho Fiscal da Amazonas GT emitiu Parecer, opinando que o processo relativo à incorporação da Amazonas GT pela Eletronorte estava em condições de ser submetido à Assembleia Geral Extraordinária da Amazonas GT, o qual transcrevo a seguir: "PARECER DO CONSELHO FISCAL - O Conselho Fiscal da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - Amazonas GT, no uso de suas atribuições estatutárias, tendo a Diretoria

Executiva e o Conselho de Administração da Companhia aprovado a operação de Incorporação da Amazonas GT pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, nos termos e condições verificadas na documentação fornecida pela Administração, incluindo os atos de aprovação e, tendo o Conselho examinado o Protocolo de Incorporação, o Instrumento de Justificação da Incorporação e o Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil da Amazonas GT, este elaborado com base na legislação vigente pela empresa Impacto Consultores Associados S/S, este Conselho Fiscal, nos termos do inciso III do art. 163 da Lei nº 6.404/76, opina que o processo relativo à Incorporação da Amazonas GT pela Eletronorte está em condições de ser submetido à deliberação da Assembleia Geral Extraordinária. Brasília (DF), 25 de maio de 2021. (Ass.) Mário José Pires (Presidente), Alberto Cardoso e Alexandre Lira da Rocha (Membros)." Dando seguimento, o Presidente da mesa passou a palavra ao advogado DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA, representante da Eletronorte, que em conformidade com o que lhe foi determinado pela Resolução de Diretoria nº 224/2021, de 21/06/2021, da Eletronorte, votou nos seguintes termos: a) aprovar os termos e condições do Protocolo de Incorporação e Instrumento de Justificação da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - Amazonas GT pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte; b) ratificar a contratação da empresa especializada Impacto Consultores Associados para elaboração do Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil da Amazonas GT; c) aprovar o Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido Contábil da Amazonas GT a ser vertido à Eletronorte, emitido pela empresa especializada Impacto Consultores Associados; e d) aprovar a incorporação, em 01 de julho de 2021, da Amazonas GT pela Eletronorte que a sucederá em todos os direitos e obrigações. Foi registrado pelo Sr. Presidente que as filiais da Amazonas GT também serão incorporadas pela Eletronorte e que os atuais CNPJs das filiais serão extintos da mesma forma que ocorrerá com o CNPJ da matriz. O Sr. Presidente registrou também que a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel emitiu o OFÍCIO nº 179/2021 - SFF/ANEEL de 02/06/2021, onde informa que "a operação não necessita de anuência prévia" e a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST emitiu Ofício SEI nº 144387/2021/ME, de 21/06/2021, onde a "Secretaria não se opõe a operação de incorporação da Amazonas GT pela Eletronorte". Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos pelo tempo suficiente à lavratura desta Ata e após reaberta a sessão, depois de lida e achada conforme, vai a Ata assinada por mim, pelo Presidente da Assembleia e pelo representante da Eletronorte, dela se extraindo as cópias necessárias para os fins legais. Manaus (AM), 28 de junho de 2021. (Ass) ANDREI BRAGA MENDES - Presidente da Assembleia Geral Extraordinária; DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA - Representante da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; DIEGO LENIN ALVES RODRIGUES DE LIMA - Representante da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. e FERNANDA NASCIMENTO LEITE SILVA VIEIRA - Secretária. REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JUCEA SOB O Nº 1130425, em 03.08.2021.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Aprova a Recomendação Conjunta nº 01/2020 da Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos, que dispõe sobre recomendações de medidas a respeito da pandemia Covid-19 para várias autoridades dos diversos poderes e à população em geral.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e considerando a competência do Presidente do CNDH de manifestar-se, ad



referendum do Plenário, em casos de relevância e urgência, nos assuntos de competência do CNDH, para apreciação na primeira reunião subsequente, conforme art. 18, IV de seu Regimento Interno (Resolução nº 01, de 09 de junho de 2015), resolve:

Art. 1º Aprovar a Recomendação Conjunta nº 01/2020 da Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos, que dispõe sobre recomendações de medidas a respeito da pandemia Covid-19 para várias autoridades dos diversos poderes e à população em geral.

Art. 2º Expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando o prazo de 10 (dez) dias corridos para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme consta do Relatório aprovado.

Art. 3º Publicizar a referida Recomendação Conjunta, na íntegra, no site do CNDH.

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 20 DE MAIO DE 2021

Aprova o Relatório Direitos Humanos e Direito Territorial de Indígenas Isolados: Terra Indígena Ituna/Itatá

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 4º e art. 8º, §3º, da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 20ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 20 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório Direitos Humanos e Direito Territorial de Indígenas Isolados: Terra Indígena Ituna/Itatá.

Art. 2º Expedir recomendações e representações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando o prazo de 20 (vinte) dias corridos para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme consta do Relatório aprovado.

Art. 3º Publicizar o referido Relatório, na íntegra, no site do CNDH.

YURI COSTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de reuniões remotas a serem realizadas pelo Plenário do CNDH, em caráter excepcional, em razão da pandemia global do novo coronavírus (Covid-19).

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), como instância participativa de controle social do poder público, busca criar estratégias para o seu pleno funcionamento nesta conjuntura abarcada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19). A denominada Coronacrise é uma questão de saúde pública que atinge frontalmente aspectos sociais e econômicos em escala global. Em poucas semanas, ela foi capaz de pautar todo o debate público no cenário brasileiro, impondo-nos condições de trabalho que escapam ao que é ideal.

Em relação ao CNDH, tornou-se imperioso que as reuniões presenciais do Conselho fossem suspensas, seguindo as orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde. Com o objetivo de não interromper as atividades do CNDH, esta Resolução prevê a ocorrência de reuniões do Plenário por meios de participação remota. Esta proposta é uma estratégia, em caráter excepcional, para garantir que o CNDH não interrompa suas atividades neste contexto em que sua atuação será amplamente demandada. Destaca-se que as reuniões presenciais são indispensáveis para o exercício democrático da participação social, função precípua do CNDH. Entretanto, como não é possível, nesse momento, a ocorrência de reuniões presenciais, a reunião do Plenário de forma virtual garantirá uma atuação efetiva do CNDH.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no exercício das atribuições previstas no âmbito da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e da Resolução nº 01, de 09 de junho de 2015, a qual aprova o seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a grave crise em escala de epidemia do novo coronavírus (Covid-19);

resolve ad referendum do Plenário:

Art. 1º Esta resolução estabelece, no âmbito do Conselho Nacional de Direitos Humanos, a possibilidade de reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário serem realizadas por meios de participação remota, em caráter excepcionalíssimo.

§ 1º Ficam mantidas as datas de reuniões ordinárias já aprovadas. Caberá ao Presidente do CNDH, em relação as reuniões extraordinárias, convocá-las com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data da realização da reunião.

§ 2º As reuniões devem ser convocadas por mensagens endereçadas aos correios eletrônicos de cada conselheira/o, titulares e suplentes.

§ 3º A convocação deverá ser expedida pelo correio eletrônico da Secretaria Executiva do CNDH, por determinação do Presidente.

§ 4º Na ausência do Presidente, a atribuição de convocar as reuniões e conduzi-las ficará a cargo do Vice-Presidente, conforme previsão regimental.

Art. 2º As reuniões convocadas por meios de participação remota, deverão ser iniciadas, encerradas e ter suas votações apuradas por meio de mensagens endereçadas ao correio eletrônico da Secretaria Executiva.

Parágrafo único. Os debates acerca dos itens de pauta serão realizados por meios a serem acordados entre a Mesa Diretora, objetivando garantir a máxima participação e proveito das discussões.

Art. 3º Esta resolução terá vigência durante o quadro de pandemia de Covid-19 no Brasil, cessando seus efeitos imediatamente após o retorno das condições de participação presencial das/os Conselheiras/os nas reuniões do Plenário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a criação da Comissão de Litigância Estratégica no âmbito no Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista o que dispõem os artigos 2º, caput, 4º, caput, incisos I, II e III, e no Regimento Interno do CNDH, nos artigos 4º, inciso I, VIII e IX,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário, especialmente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição Federal, interpretar a constitucionalidade das leis e dos atos administrativos que repercutem e impactam na vida de todos os brasileiros, bem como decidir quanto ao descumprimento de preceito fundamental por ato administrativo ou por qualquer norma legal;

CONSIDERANDO a ampliação das hipóteses de cabimento do Amicus Curiae - Amigo da Corte, trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, no seu artigo 138, para atuar em demandas, que versem sobre matéria de relevância com repercussão social da controvérsia, o qual será admitido para ajudar a Corte na resolução da demanda;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, já admitiu o CNDH como Amigo da Corte no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.017.365 de Santa Catarina, no caso que envolve a terra do Povo Indígena Xokleng e na ADPF nº 635 que debate as violações de direitos fundamentais decorrentes da política de segurança pública implementada no estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o CNDH, por demandas de entidades da sociedade civil, cumprindo deliberação do seu plenário, já ingressou com mais três pedidos de Amigo da Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 5.658, 5.680 e 5.715, as quais, têm como objeto a inconstitucionalidade da EC 95/2016;

CONSIDERANDO que cabe aos juízes, desembargadores e ministros brasileiros, em qualquer instância, mas especialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a realização do controle de convencionalidade, isto é, a aferição da compatibilidade de atos e normas editadas pelo Estado com tratados e convenções de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário; para os Estados que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos; resolve:

Art. 1º Fica criada a Comissão de Litigância Estratégica - CLE, com a finalidade de assessorar o plenário do CNDH, quanto à possibilidade jurídica e a pertinência da participação do Conselho em demandas judiciais que embatem, latu sensu, sobre questões de direitos humanos, seja nos tribunais brasileiros ou tribunais internacionais.

Art. 2º Para cumprir o seu papel, deve a Comissão de Litigância Estratégica - CLE, emitir pareceres, elaborar peças processuais, memoriais, podendo ser em língua nacional ou outra língua que se faça necessário à demanda, cujos trabalhos serão submetidos ao plenário do CNDH para deliberação.

Art. 3º A Comissão de Litigância Estratégica - CLE, será composta por advogados, defensores públicos, professores da área acadêmica, especialistas em relações internacionais, tradutores e outros profissionais notórios, convidados pelo CNDH, para prestarem sua colaboração ao Conselho.

Art. 4º A Comissão de Litigância Estratégica - CLE, será coordenada por um conselheiro titular do CNDH, advogado no exercício regular da atividade profissional, preferencialmente, pelo representante da Ordem dos Advogados do Brasil no CNDH.

Art. 5º O trabalho desenvolvido pelos membros da Comissão de Litigância Estratégica - CLE, não será remunerado a qualquer título, constituindo serviço de relevante interesse público, nos termos do art. 13, da Lei 12.986, de 02 de junho de 2014.

Art. 6º Por força do que dispõe o artigo 5º, os advogados membros da Comissão de Litigância Estratégica - CLE, receberão mandato do CNDH constando que o exercício da advocacia será pro bono nos termos do artigo 1º, do Provimento nº 166/2015, do Conselho Federal da OAB.

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho sobre direitos humanos e enfrentamento da violência política na internet.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso da atribuição legal que lhe é conferida pelo art. 9º da Lei nº 12.986 de 02 de junho de 2014, pelos arts. 3º e 9º, incisos VI e XI, de seu Regimento Interno e por meio de aprovação por unanimidade na 14ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, realizada em 10 e 11 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Criar o Grupo de Trabalho sobre direitos humanos e enfrentamento da violência política na internet, com os seguintes objetivos:

I - elaborar relatório com base na análise de normas internacionais de direitos humanos e liberdade de expressão, experiências nacionais e internacionais de enfrentamento à desinformação e ao discurso de ódio;

II - promover a interlocução com instituições públicas, organizações da sociedade civil e de ensino para a realização de atividades de sensibilização (debates, manuais, entrevistas) sobre o tema e suas particularidades durante períodos eleitorais;

III - produzir uma campanha sobre direitos humanos e enfrentamento da violência política na internet;

IV - propor ao Plenário do CNDH resoluções e/ou recomendações destinadas aos diferentes órgãos de Estado que orientem políticas públicas que respeitem as diretrizes de direitos humanos e o enfrentamento da desinformação e do discurso de ódio.

Art. 2º O GT será composto por:

I- conselheiros/as do CNDH;

II - representantes de organizações da sociedade civil e de órgãos públicos,

entre eles:

a) Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo - ABRAJI;

b) Centro de Estudos da Mídia Alternativa Barão de Itararé;

c) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB;

d) Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social;

e) Laboratório de Pesquisa da Relação Infância, Juventude e Mídia -

LabGRIM;

f) Repórteres Sem Fronteiras.

Parágrafo Único. O Grupo de Trabalho poderá convidar entidades ou pessoas do setor público e privado, movimentos populares, organizações não governamentais, instituições e/ou profissionais especializados/as que atuem em atividades relacionadas aos direitos humanos e enfrentamento da violência política na internet.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será coordenado pelo/a coordenador/a da Comissão Permanente de Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá duração de, no máximo, 2 (dois) anos.

Art. 5º As atividades desenvolvidas neste Grupo de Trabalho serão consideradas serviço público relevante e não remunerado.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

YURI COSTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova o Relatório da Missão do Conselho Nacional dos Direitos Humanos a Nova Olinda do Norte/AM, realizada entre 21 e 25 de agosto de 2020.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 4º e art. 8º, §3º, da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, por unanimidade, em sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 10 e 11 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório da Missão do Conselho Nacional dos Direitos Humanos a Nova Olinda do Norte/AM, realizada entre 21 e 25 de agosto de 2020.

Art. 2º Expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando o prazo de 20 (vinte) dias corridos para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme consta do Relatório aprovado.

Art. 3º Publicizar o referido Relatório, na íntegra, no site do CNDH.

YURI COSTA
Presidente do Conselho



Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:
Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Função	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
Juliano Alcântara Noman	Diretor-presidente da ANAC	Representar o Brasil em foros e negociações na área de aviação civil.	Agência Nacional de Aviação Civil	18/09/2025

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.058, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MS	ANASTACIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DO MUNICIPIO DE ANASTACIO	11332999000121004	40650008	345.668,00	345.668,00	10302501885350054
PA	AUGUSTO CORREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12381567000121009	33390006	146.165,00	146.165,00	10302501885350015
PA	PRIMAVERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRIMAVERA	19184104000121001	33390006	301.102,00	301.102,00	10302501885350015
RJ	AREAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06810909000121011	26160004	172.806,00	172.806,00	10302501885353277
RJ	BOM JESUS DO ITABAPOANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO ITABAPOANA	11959800000121016	27760016	98.432,00	98.432,00	10302501885350033
RJ	MAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAGE	12133004000121003	13380008	553.072,00	553.072,00	10302501885353312
RJ	PORCIUNCULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12097798000121013	39540019	70.631,00	70.631,00	10302501885353331
RJ	PORCIUNCULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12097798000121021	39520005	56.084,00	56.084,00	10302501885350033
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	11715094000121025	40700024	287.869,00	287.869,00	10302501885350033
SC	URUSSANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUSSANGA-FMSU	10502372000121002	22100001	199.888,00	199.888,00	10302501885350042
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARULHOS	16807135000121001	41300008	500.000,00	500.000,00	10302501885357135
SP	ITAPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORANGA	11930253000121037	41610008	48.052,00	48.052,00	10302501885350035
SP	MAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13848859000121020	39550011	119.353,00	119.353,00	10302501885350035
SP	MAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13848859000121022	39550011	9.342,00	9.342,00	10302501885350035
SP	TUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11845813000121005	22950014	250.000,00	250.000,00	10302501885350035
TOTAL			15 PROPOSTAS			3.158.464,00	

PORTARIA Nº 2.059, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.



Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	05816630000121004	91910016	3.139.962,00	3.139.962,00	10302501885350029
DF	BRASILIA	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	12116247000121012	41360001	1.179.045,00	1.179.045,00	10302501885350053
DF	BRASILIA	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	12116247000121016	41690012	659.988,00	659.988,00	10302501885350053
DF	BRASILIA	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	12116247000121021	40820005	413.928,00	413.928,00	10302501885350053
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	13851748000121016	28130014	297.992,00	1.087.992,00	10302501885350035
				28130019	790.000,00		10302501885350035
TOTAL			5 PROPOSTAS			6.480.915,00	

PORTARIA Nº 2.060, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MS	AQUIDAUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AQUIDAUANA	04589955000121001	41450003	199.868,00	199.868,00	10302501885350054
TOTAL			1 PROPOSTAS			199.868,00	

PORTARIA Nº 2.061, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.portalfns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Entes habilitados a receberem recursos federais destinados a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MT	VALE DE SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALE DE SAO DOMINGOS - MT	11569714000121002	39620005	249.993,00	249.993,00	10302501885350051
TOTAL			1 PROPOSTAS			249.993,00	



PORTARIA GM/MS Nº 2.088, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Credencia municípios e estado para recebimento de incentivo financeiro federal de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas - CEOs e concede aos CEOs adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabeleceu a combinação de critérios segundo a análise técnica de programas e projetos para o estabelecimento de valores;

Considerando os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que determinaram a forma de repasse de recursos aos estados, municípios e Distrito Federal e as condições para que os entes recebam os recursos;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como o Decreto nº 7.507, de 27 de junho 2011, que dispõe sobre a movimentação dos recursos federais transferidos;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabeleceu os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 22, que condicionou a entrega dos recursos à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da federação e à elaboração do Plano de Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 975, de 14 de setembro de 2012, que inclui na Tabela de Incentivos Redes no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os incentivos (CEO) I, II e III - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Seção I, do Capítulo V, do Título IV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre os Centros de Especialidades odontológicas (CEO); e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, especialmente a Seção VI, do Capítulo I, do Título III que dispõem, respectivamente, sobre os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e sobre os valores dos incentivos de custeio mensal dos CEO, resolve:

Art. 1º Credenciar municípios e estado, descritos no Anexo I a esta Portaria, para recebimento do incentivo financeiro federal de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEOs).

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas nas Portarias de Consolidação GM/MS nº 3, nº 5 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, pelos municípios e estado pleiteantes, implicam, a qualquer tempo, no descredenciamento dos estabelecimentos.

Art. 2º Conceder aos Centros de Especialidades Odontológicas, descritos no Anexo II a esta Portaria, a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) e ficam definidos os valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal.

Art. 3º Os incentivos financeiros federais de custeio previstos nesta Portaria serão transferidos, mensalmente, na modalidade fundo a fundo, por meio do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, de que dispõe o inciso I do art. 3º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos incentivos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, no Plano Orçamentário PO - 000A - Incentivo para Ações Estratégicas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

CENTROS DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS CREDENCIADOS, POR GESTÃO MUNICIPAL E ESTADUAL

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	TIPO DE CEO	GESTÃO	VALOR MENSAL
AP	160015	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	0520101	2	MUNICIPAL	R\$ 11.000,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	6753124	3	MUNICIPAL	R\$ 19.250,00
PA	150290	CURACÁ	9596607	2	MUNICIPAL	R\$ 11.000,00
PB	250010	ÁGUA BRANCA	9737359	1	MUNICIPAL	R\$ 8.250,00
RJ	330093	CARAPEBUS	2295008	1	MUNICIPAL	R\$ 8.250,00
RJ	330385	PATY DO ALFERES	9835202	1	MUNICIPAL	R\$ 8.250,00
RN	240760	MESSIAS TARGINO	0560502	1	MUNICIPAL	R\$ 8.250,00
SC	421660	SÃO JOSÉ	9393854	1	MUNICIPAL	R\$ 8.250,00
SE	280710	SIMÃO DIAS	0455547	2	ESTADUAL	R\$ 11.000,00
TOTAL	9 MUNICÍPIOS		9 CEOs	-	-	R\$ 93.500,00

ANEXO II

CENTROS DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS COM ADESAO À RCPD E VALOR ADICIONAL DO INCENTIVO FINANCEIRO DE CUSTEIO MENSAL

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	TIPO DE CEO	GESTÃO	VALOR MENSAL
CE	231150	QUIXERÉ	9703632	1	MUNICIPAL	R\$ 1.650,00
MG	316870	TIMÓTEO	2140500	2	MUNICIPAL	R\$ 2.200,00
PB	250310	CABACEIRAS	9421335	1	MUNICIPAL	R\$ 1.650,00
PB	251430	SÃO JOSÉ DE CAIANA	7834144	1	MUNICIPAL	R\$ 1.650,00
PI	220220	CAMPO MAIOR	5370914	2	MUNICIPAL	R\$ 2.200,00
RN	241410	TENENTE ANANIAS	9612629	1	MUNICIPAL	R\$ 1.650,00
RO	110020	PORTO VELHO	5460360	1	ESTADUAL	R\$ 1.650,00
TOTAL	7 MUNICÍPIOS		7 CEOs	-	-	R\$ 12.650,00

PORTARIA GM/MS Nº 2.089, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.412, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI 25000.118157/2021-54, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, no montante de R\$ 646.272,00 (seiscentos e quarenta e seis mil e duzentos e setenta e dois reais), conforme Anexo.

Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos desta Portaria correspondem ao mês de agosto de 2021.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVD0 - Medida Provisória nº 1.043, de 16 de abril de 2021).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICIPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	TIPO DE ESTABELECIMENTO	GESTAO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - COD. (28.06)	VALOR TOTAL (30 DIAS)
BA	293105	TANQUE NOVO	HOSPITAL MUNICIPAL DR JOSE MARIA DE MAGALHAES NETTO	4032837	HOSPITAL	MUNICIPAL	145190	02	R\$ 28.723,20
BA	292830	SANTANOPOLIS	UNIDADE MISTA MATER E P A EDUARDO GOMES BRITO	2514362	UNIDADE MISTA	MUNICIPAL	148291	03	R\$ 43.084,80
Total BA									R\$ 71.808,00
MS	500540	MARACAJU	HOSPITAL SORIANO CORREA DA SILVA	2646943	HOSPITAL	MUNICIPAL	146434	01	R\$ 14.361,60
Total MS									R\$ 14.361,60
MT	510625	NOVA XAVANTINA	HOSPITAL MUNICIPAL DR DAERCIO OLIVEIRA MORAES	2395428	HOSPITAL	MUNICIPAL	148342	02	R\$ 28.723,20
MT	510060	ALTO TAQUARI	FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO TAQUARI FUNSAT	2397056	HOSPITAL	MUNICIPAL	148377	02	R\$ 28.723,20
MT	510675	PONTES E LACERDA	HOSPITAL VALE DO GUAPORE	2752654	HOSPITAL	MUNICIPAL	148378	06	R\$ 86.169,60
Total MT									R\$ 143.616,00
SC	420880	JAGUARUNA	HOSPITAL DE CARIDADE DE JAGUARUNA	2550962	HOSPITAL	ESTADUAL	148809	02	R\$ 28.723,20
Total SC									R\$ 28.723,20



SP	350810	BURITAMA	SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO BURITAMA	2079461	HOSPITAL	MUNICIPAL	143494	02	R\$ 28.723,20
SP	351220	CONCHAL	HOSPITAL E MATERNIDADE MADRE VANNINI CONCHAL	2084430	HOSPITAL	MUNICIPAL	140497	03	R\$ 43.084,80
SP	355250	SUZANO	PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE SUZANO	2039001	PRONTO SOCORRO	MUNICIPAL	142375	22	R\$ 315.955,20
Total SP								27	R\$ 387.763,20
TOTAL GERAL								45	R\$ 646.272,00

PORTARIA GM/MS Nº 2.091, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado ao Estado de Goiás e Município de Mineiros.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 1.412, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI 25000.119992/2021-10, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, do estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de Goiás e Município de Mineiros, o montante de R\$ 28.723,20 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e três reais e vinte centavos), conforme anexo.

Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos desta Portaria correspondem ao mês de agosto de 2021.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Mineiros, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho:10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVD0 - Medida Provisória nº 1.043, de 16 de abril de 2021).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD. 28.06	VALOR
GO	521310	MINEIROS	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24H	7813767	MUNICIPAL	149762	2	28.723,20

PORTARIA GM/MS Nº 2.092, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Cancela a autorização de leito de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, no Município de Batatais - SP.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes do COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS nº 916, de 6 de maio de 2021, que autoriza, em caráter excepcional e temporário, leito de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Município de Batatais; Considerando a Portaria GM/MS nº 1.412, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; Considerando o Ofício nº 519, de 27 de julho de 2021, que solicita o cancelamento de 1 (um) leito de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), autorizado e publicado em Portaria pelo Ministério da Saúde, para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Município de Batatais (SP); e Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Urgência do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.114078/2021-74, resolve:

Art. 1º Fica cancelada a autorização de leito de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O cancelamento ocorrerá a partir da 8ª (oitava) parcela de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICIPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO	Nº DE LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR A SEREM CANCELADOS -CÓD. 28.06	PARCELA DO CANCELAMENTO
SP	350590	BATATAIS	6997600	UPA 24H BATATAIS JOSE ANTONIO DA SILVA NETO	MUNICIPAL	PT GM/MS Nº 916, DE 6 DE MAIO DE 2021	1	8º/2021

DESPACHO Nº 195, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Ref. Processo Administrativo: n. 25000.181696/2020-49
Interessado: Novartis Biociências S.A.
Assunto: Recurso à Portaria SCTIE-MS nº 37, de 06/07/2021, que tornou pública a decisão de não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o secuquinumabe como primeira etapa de terapia biológica para o tratamento de espondiloartrite axial em pacientes adultos.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 339/2021-CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, nos termos do PARECER nº 00595/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado por intermédio do DESPACHO nº 02969/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU e do DESPACHO nº 02971/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto por Novartis Biociências S.A.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 835, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Altera o Anexo da Portaria SAS/MS nº 502, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o "Atestado e Relatório da equipe multiprofissional para a identificação das pessoas com deficiência no Sistema Único de Saúde", a ser utilizado para a concessão do Passe Livre.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições e Considerando a Nota Técnica nº 89/2020-CGSPD/DAET/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.048684/2021-94, resolve:

Art. 1º O "Atestado e Relatório da equipe multiprofissional para a identificação das pessoas com deficiência no Sistema Único de Saúde (SUS)", a ser utilizado para a concessão do Passe Livre, constante do Anexo da Portaria SAS/MS nº 502, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE



ANEXO

MINISTÉRIO DA SAÚDE
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde

CONCESSÃO DE PASSE LIVRE INTERESTADUAL
Lei nº 8.899, de 29/06/1994 e Decreto nº 3.691, de 19/12/2000.

ATESTADO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

Requerente:
Local do Exame: Data: / /

Atestamos, para a finalidade de concessão de gratuidade nos serviços de transporte interestadual coletivo de passageiros, que o requerente acima qualificado, que se identificou, possui a deficiência e a incapacidade permanente abaixo assinalada, nos termos das definições transcritas (artigo 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, alterado pelo artigo 70 do Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004).

Observação: A deficiência e a incapacidade permanente devem ser atestadas por equipe responsável pela área correspondente à deficiência, anexando-se os respectivos exames complementares.

OBRIGATÓRIO APRESENTAR NO VERSO RELATÓRIO MÉDICO COM HISTÓRICO DA DEFICIÊNCIA.

Tipo de Deficiência					CID 10 Obrigatório indicar conforme definição
DEFICIÊNCIA FÍSICA - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.					
DEFICIÊNCIA AUDITIVA - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz, e 3.000Hz;					
FREQUÊNCIAS:	500Hz	1.000Hz	2.000Hz	3.000Hz	
Ouvido Direito:	=.....dB	=.....dB	=..... dB	=..... dB	
Ouvido Esquerdo:	=.....dB	=.....dB	=..... dB	=..... dB	
DEFICIÊNCIA VISUAL - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor de 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.					
DEFICIÊNCIA VISUAL		Olho Direito	Olho Esquerdo		
Acuidade Visual:					
Campo Visual:		°	°		
DEFICIÊNCIA INTELECTUAL/MENTAL - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação, b) cuidado pessoal, c) habilidades sociais, d) utilização dos recursos da comunidade, e) saúde e segurança, f) habilidades acadêmicas, g) lazer, e h) trabalho. a b c d e f g h					
DEFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA					
Assinatura:		Assinatura:			
OBRIGATORIO ASSINATURA DE DOIS PROFISSIONAIS SENDO UM MÉDICO					
Carimbo e Registro Profissional		Carimbo e Registro no CRM			

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA - Venda proibida

MINISTÉRIO DA SAÚDE VERSO
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde

CONCESSÃO DE PASSE LIVRE INTERESTADUAL
Lei nº 8.899, de 29/06/1994 e Decreto nº 3.691, de 19/12/2000.

RELATÓRIO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

Requerente:
Local do Exame: Data: / /

Apresentamos para a finalidade de concessão de gratuidade nos serviços de transporte interestadual coletivo de passageiros, relatório médico e histórico da deficiência e da incapacidade permanente do requerente acima qualificado.

Observação:
O RELATÓRIO DEVERÁ CARACTERIZAR A INCAPACIDADE PERMANENTE LEVANDO EM CONTA AS DEFINIÇÕES E INFORMAR O HISTÓRICO DA DEFICIÊNCIA.

Relatório Médico e Histórico da Deficiência	
Assinatura:	Assinatura:
OBRIGATÓRIA ASSINATURA DE DOIS PROFISSIONAIS SENDO UM MÉDICO	
Carimbo e Registro Profissional	Carimbo e Registro no CRM

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA - Venda proibida

PORTARIA Nº 846, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação de Caridade São José de Bicas, com sede em Bicas (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 553/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.107186/2021-91, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Caridade São José de Bicas, CNPJ nº 18.760.108/0001-48, com sede em Bicas (MG). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de outubro de 2021 a 13 de outubro de 2024. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

RETIFICAÇÃO

No art. 14 da Portaria SAS/MS nº 1.180, de 31 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 147, de 1º de agosto de 2018, Seção 1, páginas 62 e 64, Onde se lê: Art. 14 Córnea/ESCLERA: 24.07 CEARÁ

I - Nº do SNT: 1 11 00 CE 01
II - responsável técnico: Marineuza Rocha Memória, oftalmologista, CRM 4542;
III - membro: José Newton Dias da Escóssia, oftalmologista, CRM 11604;
IV - membro: Antônio Abel Barbosa Laurindo Filho, oftalmologista, CRM 11571;
V - membro: Francisco Nepomuceno Neto, oftalmologista, CRM 12652.

Leia-se: Art. 14 Córnea/ESCLERA: 24.07 CEARÁ

I - Nº do SNT: 1 11 00 CE 01
II - responsável técnico: Marineuza Rocha Memória, oftalmologista, CRM 4542;
III - membro: José Newton Dias da Escóssia, oftalmologista, CRM 11604;
IV - membro: Antônio Abel Barbosa Laurindo Filho, oftalmologista, CRM 11571;
V - membro: Francisco Nepomuceno Neto, oftalmologista, CRM 12652.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 555ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 11 de agosto de 2021, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.918919/2013-70	Sbh Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3566/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.024451/2017-85	Good Life Saúde Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3670/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.015425/2018-47	H.b. Saúde S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3572/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.768510/2014-87	Mediservice Operadora de Planos de Saúde S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3573/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004757/2017-15	Unimed Três Corações Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3584/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554949/2015-13	Sul América Serviços de Saúde S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3699/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.884787/2014-56	Plano de Saúde Ases Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3694/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.003833/2020-71	Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3718/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.009401/2019-30	Instituição Beneficente Cel Massot - Ibcm	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3703/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.021200/2019-19	Plano de Saúde Ases Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3702/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.007899/2017-34	Vale S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3686/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.021096/2019-54	Fundação São Francisco Xavier	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3588/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.011837/2020-22	Associação Saúde Conceição	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3666/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.768508/2014-16	Mediplan Assistencial Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3674/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.372712/2014-27	Unimed João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3682/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.007452/2017-65	Medporto Assistência Médica Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3662/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.427344/2013-81	Unimed Sul do Pará Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3659/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.558228/2012-21	Unimed Seguros Saúde S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3326/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.012340/2020-21	Unimed Litoral Sul/Rs - Cooperativa Médica Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3188/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.012293/2020-16	Unimed de Ubá Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3192/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.710483/2013-72	Insolvência Civil de Unimed das Estâncias Paulistas	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3678/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.015865/2017-13	Casa de Saúde São Bernardo S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2408/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.011851/2020-26	Bradesco Saúde S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3398/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.768389/2014-93	Central Regional das Cooperativas Médicas - Unimed Cerrado	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3690/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.007531/2017-76	Samel Plano de Saúde Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3638/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.554841/2015-12	Porto Alegre Clínicas Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3634/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.635072/2012-18	Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3630/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027777/2019-26	Unimed Francisco Beltrão Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3376/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.007359/2017-51	Fundação Padre Albino	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3519/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.009416/2019-06	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2455/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.015334/2019-92	Operadora de Planos Privados de Saúde - Santa Casa Saúde Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2275/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.031861/2019-44	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2150/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032041/2019-70	São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2115/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.031842/2019-18	Ecole Serviços Médicos Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1880/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.031973/2019-03	Plamed Plano de Assistência Médica Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2161/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032359/2019-51	Unimed Vale do Sepotuba - Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 606/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.437958/2016-13	Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Consaude	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3714/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.442269/2014-69	Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3710/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.635117/2012-46	Beneficência Camiliana do Sul	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3650/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.218367/2014-87	Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3654/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.442125/2014-11	Sbh Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3646/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.147603/2013-92	Prontoclínica e Hospitais São Lucas S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3642/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.013949/2017-12	São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 5248/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.014278/2017-15	Unimed Vale do Aço Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 4326/2019/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.003547/2019-71	Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 6318/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032367/2019-05	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1891/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032348/2019-71	Unimed Uberaba Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1893/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.031953/2019-24	Nossa Saúde - Operadora Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1892/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.031912/2019-38	Instituição Beneficente Cel Massot - Ibcm	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1890/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.021174/2019-11	Notre Dame Intermédica Saúde S.A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1913/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.015327/2019-91	Notre Dame Intermédica Saúde S.A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1912/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.031892/2019-03	Green Line Sistema de Saúde S.A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1925/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.021109/2019-95	Green Line Sistema de Saúde S.A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1924/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027910/2019-44	Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1954/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33910.015661/2018-63	Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1945/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.000630/2016-46	Notre Dame Seguradora S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1944/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027145/2019-62	Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1942/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.500687/2016-40	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1939/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.015659/2019-75	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1938/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004154/2020-19	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1933/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.013902/2017-59	Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1997/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.003585/2020-68	Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1998/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.008742018-60	Plano Hospital Samaritano Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2000/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.019994/2017-81	Unimed Teresina - Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2001/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.031816/2019-90	Clinipam Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2126/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032001/2019-28	Pro Salute Serviços para a Saúde Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2068/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032326/2019-19	Unimed Santa Maria/Rs - Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 2069/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004153/2020-74	Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1370/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.009719/2019-11	Unimed Fronteira Noroeste/Rs - Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1369/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.025501/2018-22	Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1365/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032281/2019-74	Unimed Norte Capixaba - Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 132/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.003926/2020-03	Unimed Conselheiro Lafaiete Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1340/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.003546/2020-61	Associação Univida Santa Rita do Passa Quatro	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1342/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004035/2020-66	Unimed Itabira Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1341/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.003785/2020-11	Plano de Saúde Ana Costa Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1343/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.034560/2018-91	Unimed Araxá Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3728/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.012446/2020-25	Vale S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3574/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.009329/2018-60	Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3741/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.442263/2014-91	Unimed de Caçapava - Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3736/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.027636/2019-11	União Médica Planos de Saúde S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3732/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.031839/2020-38	Unimed de Paranavaí Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3850/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.688889/2013-61	Associação Unisaude Marau	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3743/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.884723/2014-55	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3738/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004077/2020-05	Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3734/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.012373/2020-71	Unimed Patos de Minas Cooperativa Trabalho Médico Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3730/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.012180/2020-11	Unihosp Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3727/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.919118/2013-21	Unimed Encosta da Serra/Rs Sociedade Cooperativa de Serviços de Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3726/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.024712/2017-67	Unimed de Cascavel Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3725/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.031872/2020-68	Unimed Erechim - Cooperativa de Serviços de Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3840/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.031377/2020-59	Associação Padre Albino Saúde	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3844/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.031788/2020-44	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3848/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.038145/2020-21	Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3853/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.012024/2020-50	Irmandade de Misericórdia de Porto Ferreira	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3860/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.037951/2020-82	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3867/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.038441/2020-22	Unimed Vale das Antas, Rs - Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIGES	Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3878/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.038438/2020-17	Unimed Três Rios Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3880/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.037906/2020-28	Caixa de Assistência dos Empregados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3875/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.003816/2020-33	Prontomed Planos de Saúde Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1344/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004054/2020-92	Unimed Metropolitana do Agreste - Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1347/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.004118/2020-55	Unimed São Sebastião do Paraíso Cooperativa de Trabalho Médico	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1348/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.032256/2019-91	Unimed João Monlevade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1382/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33910.003679/2020-37	Fundação Filantrópica e Beneficente de Saúde Arnaldo Gavazza Filho	DIIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 1349/2021/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 118, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

RESOLUÇÃO RDC Nº 533, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 54, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em cumprimento à Decisão Judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença no Processo nº 0015962-23.2013.4.03.6100, NUP 00409.390752/2021-00, torna insubsistente a decisão que negou provimento ao recurso administrativo, expediente 170312/11-9 e declara a anulação da decisão referente ao Auto de Infração Sanitária nº 907/2006/CVSPAF/SP/ANVISA-MS, Processo Administrativo nº 25759.475551/2007-76, interposto pela empresa OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 04.922.950/0001-24, publicada por meio do Aresto nº 280, de 5 de novembro de 2015, no Diário Oficial da União nº 212, de 6 de novembro de 2015, Seção 1, páginas 52-53.

Estabelece procedimentos excepcionais e temporários para importação das vacinas Covid-19 regularizadas na Anvisa e seus insumos para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, incisos III e IV, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 20 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta Resolução estabelece, de forma extraordinária e temporária, os procedimentos para importação das vacinas Covid-19 regularizadas na Anvisa e seus insumos para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

ANTONIO BARRA TORRES



§ 1º O disposto no caput se aplica às vacinas que possuem registro sanitário ou autorização de uso emergencial concedidos pela Anvisa, assim como aos insumos utilizados para sua fabricação.

§ 2º Para fins desta Resolução, consideram-se como insumos utilizados na fabricação das vacinas Covid-19 regularizadas na Anvisa:

I - insumos farmacêuticos ativos (IFAs); e

II - produtos semielaborados.

§ 3º O disposto no caput se aplica às vacinas destinadas exclusivamente a uso em programas de saúde pública.

Art. 2º Para a importação de vacinas Covid-19 regularizadas na Anvisa ou de seus insumos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - peticionamento eletrônico de importação, nos termos do Capítulo III, Seção I, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008; e

II - A descrição da mercadoria na licença de importação deve conter o número de registro ou comprovação da autorização de uso emergencial e a inscrição "IMPORTAÇÃO DE VACINA/INSUMO COVID-19 CONFORME Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 533, de 23 de agosto de 2021".

Parágrafo único. A manifestação da Anvisa sobre o pedido de liberação de importação de que trata o inciso I do caput será emitida em até 48 (quarenta e oito) horas a contar do protocolo do processo de importação junto à Anvisa.

Art. 3º O dossiê de importação de vacinas Covid-19 ou de seus insumos deve ser instruído, exclusivamente, com os seguintes documentos:

I - fatura comercial;

II - declaração informando tratar-se de importação de vacina Covid-19 regularizada na Anvisa para uso por programa de saúde pública ou de seu insumo;

III - laudo analítico de controle de qualidade do produto importado (insumo ou produto acabado) e, quando existir, do diluente, por lote, emitido pelo fabricante;

IV - licenciamento de importação (LI) registrado no SISCOMEX;

V - autorização de Funcionamento (AFE) do importador, quando couber;

VI - declaração do importador de que seguirá o rito completo do Peticionamento Eletrônico de Importação (PEI), realizando todos os trâmites até a geração do processo de importação na Anvisa, mesmo após o deferimento do Licenciamento de Importação (LI);

VII - declaração do Detentor da Regularização (DDR) nos casos de importação da vacina Covid-19 por terceiros; e

VIII - documento emitido pela Anvisa que autoriza o uso emergencial da vacina Covid-19, quando couber.

§ 1º A apresentação do documento requerido pelo inciso VI do caput é obrigatória somente nos casos excepcionais em que o importador optar por seguir o procedimento disposto no art. 4º desta Resolução.

§ 2º Fica dispensada a apresentação de demais documentos previstos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, bem como da restrição quanto à liberação sob Termo de Guarda e Responsabilidade contida no art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 234, de 17 de agosto de 2005.

Art. 4º Para as importações a serem efetuadas nos termos desta Resolução, fica autorizada, excepcionalmente, a avaliação do pleito de importação pela área técnica responsável da ANVISA previamente à geração do respectivo processo de importação no sistema Datavisa.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o importador deverá enviar e-mail para a Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, por meio do endereço gcpaf@anvisa.gov.br, com informação sobre a situação excepcional de pedido de importação de vacina Covid-19 nos termos desta Resolução e com indicação do número do Licenciamento de Importação - LI relacionado.

§ 2º O importador deverá seguir o rito completo do Peticionamento Eletrônico de Importação - PEI, sendo responsável pela realização dos trâmites até a geração do processo de importação na ANVISA, mesmo após o deferimento do LI.

§ 3º O importador deverá apresentar cópia da Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao processo de importação e do comprovante de pagamento da taxa no dossiê de importação.

Art. 5º O processo de importação de vacinas Covid-19 ou de seus insumos somente se efetivará mediante deferimento do Licenciamento de Importação junto ao SISCOMEX.

§ 1º A critério da autoridade sanitária, devido à necessidade de apresentação de informação complementar, a saída da vacina Covid-19 da área alfandegada poderá ocorrer por meio de sujeição a Termo de Guarda e Responsabilidade, por lote, registrada no campo referente ao texto da situação do licenciamento de importação: "PRODUTO SOB EXIGÊNCIA SANITÁRIA. A LIBERAÇÃO À INDUSTRIALIZAÇÃO, EXPOSIÇÃO À VENDA OU ENTREGA AO CONSUMO DAR-SE-Á MEDIANTE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIDADE SANITÁRIA".

§ 2º Na situação prevista no §1º, a utilização das vacinas ou de seus insumos apenas pode ocorrer após liberação do Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 3º O importador deve realizar o pedido de liberação do produto mediante a apresentação da petição de liberação de Termo de Guarda e Responsabilidade.

Art. 6º Caberá ao importador:

I - peticionar junto à Anvisa o processo de importação, em tempo hábil, com antecedência à chegada da carga ao Brasil;

II - assegurar e monitorar as condições da cadeia de transporte, garantindo que os produtos importados estejam com o prazo de validade vigente e estabelecendo mecanismos para garantir a manutenção da qualidade das vacinas importadas e o seu adequado armazenamento;

III - assegurar o monitoramento da temperatura de conservação e transporte das vacinas, durante o trânsito internacional, desde o momento do embarque até a chegada ao local de armazenamento do importador;

IV - avaliar os registros de temperatura referentes ao transporte da vacina;

V - responsabilizar-se pela avaliação das excursões de temperatura que venham a ocorrer durante o transporte dos produtos importados quanto à manutenção da sua qualidade;

VI - apresentar a documentação requerida ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS), nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 73, de 21 de outubro de 2008; e

VII - importar a vacina Covid-19 ou seus insumos, conforme as condições aprovadas no registro sanitário ou na autorização de uso emergencial.

Parágrafo único. Os registros de temperatura referentes ao transporte das vacinas Covid-19 nos termos desta Resolução não constituem documentação obrigatória para liberação do Termo de Guarda e Responsabilidade, mas deverão ser aditados ao processo de importação previamente ao uso da vacina.

Art. 7º Os lotes das vacinas só poderão ser destinados ao uso após liberação pelo INCQS/FIOCRUZ, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 73, de 2008.

Art. 8º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 9º A vigência desta Resolução cessará automaticamente a partir do reconhecimento pelo Ministério da Saúde de que não mais se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.552, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III, e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 20 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução de Diretoria Colegiada que inclui a Monografia na Relação dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas#/>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente

DESPACHO Nº 116, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, X, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prevista no art. 18 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 20 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.920832/2021-28

Assunto: Abertura de processo regulatório para inclusão da monografia do ingrediente ativo H20 - Halauxifeno-Metil na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, por meio de Resolução de Diretoria Colegiada (RDC).

Área responsável: Grência-Geral de Toxicologia - GGTOX

Agenda Regulatória 2021-2023: Não é projeto regulatório da Agenda

Excepcionalidade: Não é projeto regulatório da Agenda e dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para disciplinamento de norma superior que não permite diferentes alternativas regulatórias.

Relatoria: Antonio Barra Torres

DESPACHO Nº 117, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, X, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) previstas, respectivamente, no art. 18 e no art. 39 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 20 de agosto de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.922329/2021-15

Assunto: Abertura de processo regulatório para estabelecer procedimentos excepcionais e temporários para importação das vacinas Covid-19 regularizadas na Anvisa e seus insumos farmacêuticos ativos para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF/DIRE5)

Agenda Regulatória 2021-2023: Não é projeto regulatório da Agenda

Excepcionalidade: Não é projeto regulatório da Agenda, dispensas de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) para enfrentamento de situação de urgência

Relatoria: Alex Machado Campos



1ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
GERÊNCIA DE GESTÃO DA ARRECADAÇÃO

DESPACHO DA GERÊNCIA Nº 34 DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O Gerente de Gestão da Arrecadação, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso VI do art. 104 aliado com o inciso IV e § 4º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 255, de 10 de dezembro de 2018, publicado na seção 1, do DOU nº. 237, de 11 de dezembro 2018, alterada pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 315, de 11 de outubro de 2019, publicada na seção 1, do DOU nº. 199, de 14 de outubro de 2019, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: JONAS NUNES FARIA ME CNPJ/CPF:07.380.285/0001-82
25351.008701/2016-54 - AIS:1582809/16-3 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: ITC COSMÉTICOS LTDA - EPP CNPJ/CPF:21.752.748/0001-10
25351.008994/2020-13 - AIS:0056224/20-6 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ/CPF:07.127.753/0001-01
25351.010646/2019-64 - AIS:0015627/19-2 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: COSMEFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME CNPJ/CPF:07.242.402/0001-41
25351.045966/2018-54 - AIS:0063134/18-5 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: AR FARMA MEDICAMENTOS FARMACEUTICOS - EIRELI CNPJ/CPF:21.573.700/0001-45
25351.053127/2019-91 - AIS:0081534/19-9 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: ODAIR PAGANO ME CNPJ/CPF:07.705.257/0001-98
25351.067994/2019-11 - AIS:0103849/19-4 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: POLECTAR ENTERPRISE INTERNACIONAL LTDA ME CNPJ/CPF:10.815.906/0001-18
25351.073469/2020-61 - AIS:0339918/20-4 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A CNPJ/CPF:05.161.069/0001-10
25351.078190/2018-59 - AIS:0110871/18-9 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: ALTHAIA S.A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA CNPJ/CPF:48.344.725/0007-19
25351.084009/2017-01 - AIS:0243979/17-4 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: CIRUFARMA COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF:40.787.152/0001-09
25351.084070/2016-17 - AIS:1803521/16-3 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF:64.088.172/0001-41
25351.099805/2017-51 - AIS:0289100/17-0 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: MARIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ/CPF:60.726.692/0001-81

25351.101776/2017-62 - AIS:0295115/17-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: FRIELO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME CNPJ/CPF:13.647.062/0001-31
25351.107823/2018-43 - AIS:0153852/18-7 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: THUNDER BOLT INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ/CPF:01.193.586/0001-10
25351.117725/2017-38 - AIS:0344242/17-0 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)

AUTUADO: FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA CNPJ/CPF:06.628.333/0001-46
25351.118272/2017-01 - AIS:0345608/17-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A CNPJ/CPF:33.112.665/0001-46
25351.150201/2019-16 - AIS:0231129/19-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)

AUTUADO: FARMOQUIMICA S/A CNPJ/CPF:33.349.473/0003-10
25351.154448/2019-10 - AIS:0237561/19-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE CNPJ/CPF:10.877.926/0001-13
25351.171230/2017-18 - AIS:0503981/17-9 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: DENGÔ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME CNPJ/CPF:00.303.353/0001-60
25351.171618/2018-31 - AIS:0242661/18-7 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. CNPJ/CPF:61.082.426/0002-07
25351.176933/2018-55 - AIS:0250250/18-0 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: LW COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA CNPJ/CPF:08.659.758/0001-48
25351.180499/2019-99 - AIS:0275487/19-8 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 96.000,00 (NOVENTA E SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A CNPJ/CPF:06.164.253/0001-87

25351.182078/2018-11 - AIS:0257250/18-8 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: FREEDOM - VEÍCULOS ELÉTRICOS LTDA CNPJ/CPF:94.132.024/0001-48

25351.182760/2015-87 - AIS:0263108/15-3 - GGIMP/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA. CNPJ/CPF:44.363.661/0005-80
25351.188013/2019-61 - AIS:0288876/19-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)

AUTUADO: GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA. CNPJ/CPF:44.363.661/0005-80
25351.189214/2019-85 - AIS:0290163/19-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)

AUTUADO: APSÊN FARMACEUTICA S/A CNPJ/CPF:62.462.015/0001-29
25351.194146/2017-71 - AIS:0584259/17-0 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: VILA ERVAS E ALIMENTOS COMERCIAL LTDA - ME CNPJ/CPF:05.418.260/0001-03

25351.196794/2016-02 - AIS:2049401/16-7 - GGFIS/ANVISA
RETRATAÇÃO E ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: LA NURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA CNPJ/CPF:07.213.487/0001-30
25351.199812/2015-41 - AIS:0288208/15-6 - GGIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: ROSSETTO & CARVALHO ROSSETTO LTDA CNPJ/CPF:17.872.657/0001-41
25351.211309/2019-92 - AIS:0322732/19-4 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: ORGANON FARMACÊUTICA LTDA. CNPJ/CPF:45.987.013/0001-34
25351.215251/2017-12 - AIS:0667079/17-2 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: PROJONH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ/CPF:67.750.927/0001-10
25351.235026/2017-63 - AIS:0767382/17-5 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: NEOLATINA COMÉRCIO E INDÚSTRIA FARMACEUTICA S.A CNPJ/CPF:61.541.132/0001-15
25351.241804/2018-45 - AIS:0342286/18-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: KLEY HERTZ FARMACEUTICA S.A CNPJ/CPF:92.695.691/0001-03
25351.245800/2017-21 - AIS:0799899/17-6 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: NATURALIS NUTRIÇÃO E FARMA LTDA CNPJ/CPF:30.863.575/0001-07

25351.249022/2017-46 - AIS:0824432/17-4 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. CNPJ/CPF:44.734.671/0001-51
25351.274070/2019-61 - AIS:0416382/19-6 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: GCA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ/CPF:11.015.655/0001-50
25351.279176/2019-51 - AIS:0423557/19-6 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: FERRERO LTDA CNPJ/CPF:03.986.263/0001-00
25351.292060/2018-27 - AIS:0414392/18-2 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: THEODORO F SOBRAL & CIA LTDA CNPJ/CPF:06.597.801/0001-62
25351.292420/2017-85 - AIS:1000051/17-8 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA CNPJ/CPF:67.729.178/0004-91
25351.296728/2017-21 - AIS:1041466/17-5 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATAPOLIS CNPJ/CPF:18.241.356/0001-82
25351.296808/2019-41 - AIS:0451174/19-3 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)

AUTUADO: COLLECT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ/CPF:53.452.157/0001-14
25351.297792/2017-96 - AIS:1047136/17-7 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: WASSER FARMA LTDA CNPJ/CPF:01.564.260/0001-52
25351.298668/2017-98 - AIS:1055211/17-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

AUTUADO: GERMED FARMACEUTICA LTDA CNPJ/CPF:45.992.062/0001-65
25351.298799/2017-87 - AIS:1055510/17-2 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: HUMAN SP LTDA - EPP CNPJ/CPF:04.564.454/0001-46
25351.300306/2017-60 - AIS:1062870/17-3 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: GPI COSTA INDUSTRIAL LTDA CNPJ/CPF:05.083.645/0001-59
25351.301594/2018-51 - AIS:0428845/18-9 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

AUTUADO: LINHAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ/CPF:43.838.796/0001-69
25351.305085/2017-58 - AIS:1077067/17-4 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: DMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA. CNPJ/CPF:11.812.152/0001-05
25351.305097/2018-22 - AIS:0434369/18-7 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

AUTUADO: KING NATURE COMERCIO LTDA EPP CNPJ/CPF:17.490.656/0001-32
25351.307670/2016-94 - AIS:2215739/16-5 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF:49.475.833/0001-06

25351.311459/2017-38 - AIS:1110292/17-6 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: LINEA ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A. CNPJ/CPF:05.207.076/0002-97
25351.311594/2017-84 - AIS:1110929/17-7 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. CNPJ/CPF:61.190.096/0001-92
25351.317078/2017-14 - AIS:1129085/17-4 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF:56.998.982/0001-07
25351.330092/2017-66 - AIS:1177088/17-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: BRASQUIL QUIMICA BRASILEIRA LTDA CNPJ/CPF:00.493.562/0001-14

25351.332798/2017-97 - AIS:1186857/17-1 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: D AQUINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES EIRELI - EPP CNPJ/CPF:08.839.778/0001-09
25351.340466/2017-45 - AIS:1232538/17-4 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: BEBIDAS POTY LTDA. CNPJ/CPF:55.223.127/0002-42
25351.343659/2017-21 - AIS:1243751/17-4 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: BEIERSDORF IND. E COM. LTDA CNPJ/CPF:01.786.983/0003-68
25351.344638/2017-66 - AIS:1245447/17-8 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: EMS S/A CNPJ/CPF:57.507.378/0003-65
25351.350930/2017-68 - AIS:1267012/17-0 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: RDS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF:03.346.067/0001-70
25351.356505/2017-10 - AIS:1300625/17-8 - GGFIS/ANVISA



PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: FITOWAY LABORATORIO NUTRICIONAL LTDA - ME
CNPJ/CPF:10.848.178/0001-40

25351.360753/2017-50 - AIS:1312261/17-4 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: BONITATIBUS & RESCHINI LTDA - ME CNPJ/CPF:60.707.635/0001-55

25351.373628/2019-91 - AIS:0572363/19-9 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: TOWEB BRASIL LTDA CNPJ/CPF:10.424.053/0001-93
25351.376087/2019-52 - AIS:0575949/19-8 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A CNPJ/CPF:17.159.229/0001-76

25351.377635/2015-24 - AIS:0544560/15-4 - GGIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: POLY LIDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ/CPF:11.139.264/0001-47

25351.392006/2019-61 - AIS:0600489/19-0 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: DISTRIFILM COMERCIAL LTDA CNPJ/CPF:60.370.947/0001-16
25351.403452/2018-28 - AIS:0573818/18-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: SIDEPAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
CNPJ/CPF:61.374.823/0001-71

25351.412367/2017-70 - AIS:1520238/17-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: J.F. INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. CNPJ/CPF:01.394.209/0001-40

25351.417999/2019-91 - AIS:0639773/19-5 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: FARMACIA MAJESTIC LTDA-ME CNPJ/CPF:71.669.766/0001-01
25351.424177/2019-67 - AIS:0837115/19-6 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: DANIELLE BERNARDO DE OLIVEIRA - ME
CNPJ/CPF:12.951.733/0001-90

25351.425068/2017-64 - AIS:1571081/17-5 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF:73.663.650/0001-90
25351.426584/2018-28 - AIS:0605795/18-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1400.000,00 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS MIL REAIS)
AUTUADO: LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A CNPJ/CPF:31.673.254/0001-02

25351.445187/2017-74 - AIS:1651358/17-4 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)
AUTUADO: MRIO - COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E ALIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF:08.055.366/0007-65

25351.458051/2019-96 - AIS:1949706/19-7 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: ROSA MARIANA COMERCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA
CNPJ/CPF:12.892.740/0001-69

25351.458147/2019-54 - AIS:1949790/19-3 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A
CNPJ/CPF:27.865.757/0001-02

25351.461262/2017-44 - AIS:1710895/17-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA
CNPJ/CPF:00.104.603/0001-33

25351.469424/2019-54 - AIS:1981339/19-2 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)
AUTUADO: BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A
CNPJ/CPF:05.161.069/0001-10

25351.478773/2015-38 - AIS:0695036/15-1 - GGIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: INDUSPARQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
CNPJ/CPF:72.459.373/0001-36

25351.486632/2019-18 - AIS:2029522/19-7 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: INSTITUTO BIOCHIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ/CPF:33.258.401/0001-03

25351.492464/2016-66 - AIS:2483458/16-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
AUTUADO: QUIMÍCA DULAGO EIRELI - EPP CNPJ/CPF:10.623.230/0001-60
25351.534837/2019-17 - AIS:2184002/19-4 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
AUTUADO: ICARAÍ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ/CPF:03.202.656/0001-85

25351.539637/2016-41 - AIS:2558793/16-5 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: HL IND. COM. DISTRIBUIÇÃO IMPORT. E EXPORT LTDA ME
CNPJ/CPF:15.226.987/0001-34

25351.544948/2018-51 - AIS:0758062/18-2 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: KLIN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-ME CNPJ/CPF:02.282.179/0001-42

25351.582236/2017-59 - AIS:2109377/17-6 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR S/A CNPJ/CPF:11.706.265/0001-26
25351.592146/2018-57 - AIS:0820243/18-5 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)
AUTUADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA
CNPJ/CPF:61.647.921/0001-35

25351.592210/2018-08 - AIS:0820448/18-9 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: BAYER S.A. CNPJ/CPF:18.459.628/0001-15
25351.604461/2017-53 - AIS:2142035/17-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: J.F. INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. CNPJ/CPF:01.394.209/0001-40

25351.614024/2019-18 - AIS:2567166/19-9 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 265.000,00 (DUZENTOS E SESSENTA E CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS ADÉLIA MENDONÇA LTDA
CNPJ/CPF:04.932.465/0001-31

25351.646933/2015-71 - AIS:0924091/15-8 - GGFIS/ANVISA
RETRATAÇÃO E ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: DA HORTINHA ALIMENTAÇÃO INFANTIL LTDA
CNPJ/CPF:23.558.548/0001-57

25351.652727/2018-55 - AIS:0905657/18-2 - GGFIS/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: WK PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ/CPF:06.207.116/0001-82

25351.673009/2018-12 - AIS:0934759/18-3 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 225.000,00 (DUZENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE SA
CNPJ/CPF:05.314.972/0001-74

25351.674216/2017-11 - AIS:2242437/17-7 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF:49.475.833/0001-06

25351.685059/2017-61 - AIS:2259181/17-8 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DE PROSSEGUIMENTO
AUTUADO: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF:49.475.833/0001-06

25351.685074/2017-18 - AIS:2259218/17-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ/CPF:17.562.075/0001-69

25351.716499/2017-78 - AIS:2302717/17-7 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 320.000,00 (TREZENTOS E VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: CENTRO LOGISTICO INTEGRADO FASTCARGO S.A
CNPJ/CPF:12.241.369/0001-75

25741.443965/2019-69 - AIS:1922901/19-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)
AUTUADO: UTIL-ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA - ME CNPJ/CPF:12.084.049/0001-59

25741.467546/2019-12 - AIS:1978601/19-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A.
CNPJ/CPF:20.413.924/0001-27

25742.106028/2018-34 - AIS:0151357/18-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A
CNPJ/CPF:27.950.582/0001-23

25742.325783/2018-16 - AIS:0464544/18-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. CNPJ/CPF:49.930.514/0001-35

25742.326080/2018-13 - AIS:0465081/18-6 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ/CPF:00.125.890/0001-68

25742.466316/2019-26 - AIS:1972940/19-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: ARSN COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI CNPJ/CPF:25.019.056/0001-19

25742.496266/2019-10 - AIS:2057192/19-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: PAC LOGISTICA E HANGARAGEM LTDA CNPJ/CPF:24.620.316/0003-06

25743.415396/2019-41 - AIS:0635943/19-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S/A
CNPJ/CPF:31.807.464/0001-38

25748.085795/2017-87 - AIS:0248453/17-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A.
CNPJ/CPF:31.757.503/0001-30

25748.104356/2017-56 - AIS:0301356/17-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: FREETRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ/CPF:39.816.905/0001-70

25748.116020/2017-03 - AIS:0341567/17-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: EMPRESA BRASILLEIRA DE INFRAESTRTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO CNPJ/CPF:00.352.294/0023-26

25748.189274/2018-63 - AIS:0267269/18-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)
AUTUADO: FREETRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ/CPF:39.816.905/0001-70

25748.307496/2017-01 - AIS:1086051/17-7 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: FREETRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ/CPF:39.816.905/0001-70

25748.351375/2017-84 - AIS:1268810/17-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: TRANSILVA TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA
CNPJ/CPF:30.581.433/0001-49

25748.431897/2017-11 - AIS:1601510/17-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: SEM LIMITES -TRANSPORTE.LTDA CNPJ/CPF:36.002.228/0001-68

25748.433113/2017-00 - AIS:1605015/17-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 65.000,00 (SESSENTA E CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: SEM LIMITES -TRANSPORTE.LTDA CNPJ/CPF:36.002.228/0001-68

25748.477035/2016-81 - AIS:2462397/16-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
CNPJ/CPF:07.864.634/0003-01

25748.486529/2011-91 - AIS:681649/11-5 - GGPAF/ANVISA
RETRATAÇÃO E ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
CNPJ/CPF:01.135.153/0001-09

25748.492313/2017-26 - AIS:1832603/17-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: STILE COMERCIAL LTDA. CNPJ/CPF:05.758.306/0001-25

25748.855077/2016-53 - AIS:1246492/16-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
CNPJ/CPF:92.815.000/0001-68

25751.007847/2019-71 - AIS:0011726/19-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)
AUTUADO: DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
CNPJ/CPF:92.665.611/0186-29

25751.035432/2020-21 - AIS:0167299/20-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)



AUTUADO: ANTINSECT DESINSETIZADORA E PRODUTOS QUIMICOS LTDA
CNPJ/CPF:87.545.489/0001-65
25751.445531/2019-84 - AIS:1926494/19-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO SA
CNPJ/CPF:06.990.661/0027-27
25751.670098/2019-13 - AIS:3200548/19-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)
AUTUADO: GALAXIA MARITIMA S.A. CNPJ/CPF:05.104.067/0002-70
25752.017041/2016-41 - AIS:1609067/16-5 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: COOPERATIVA POPULAR AMIGOS DO MEIO AMBIENTE LTDA
CNPJ/CPF:06.698.644/0001-81
25752.054071/2016-65 - AIS:1721792/16-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
CNPJ/CPF:02.709.449/0001-59
25752.084016/2017-28 - AIS:0244078/17-4 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
CNPJ/CPF:56.998.701/0012-79
25752.103249/2016-77 - AIS:1860926/16-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
CNPJ/CPF:31.667.298/0001-11
25752.106662/2016-57 - AIS:1868303/16-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
CNPJ/CPF:31.667.298/0001-11
25752.106663/2016-86 - AIS:1868352/16-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 525.000,00 (QUINHENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: KADMOS AGENCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF:18.492.040/0001-63
25752.122043/2016-76 - AIS:1907837/16-4 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: KADMOS AGENCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF:18.492.040/0001-63
25752.122046/2016-53 - AIS:1907878/16-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE CNPJ/CPF:13.534.284/0001-48
25752.122122/2016-18 - AIS:1912021/16-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 240.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE CNPJ/CPF:13.534.284/0001-48
25752.122124/2016-76 - AIS:1912055/16-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS)
AUTUADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE CNPJ/CPF:13.534.284/0001-48
25752.122125/2016-01 - AIS:1912068/16-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA CNPJ/CPF:09.078.935/0001-65
25752.133809/2016-27 - AIS:1929207/16-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ/CPF:07.925.451/0001-89
25752.144931/2017-20 - AIS:0427965/17-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: RECUPERADORA DE TAMBORES PENAFIEL LTDA
CNPJ/CPF:28.595.072/0001-48
25752.150861/2016-00 - AIS:1947738/16-4 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
CNPJ/CPF:02.709.449/0001-59
25752.158740/2013-30 - AIS:0225138/13-8 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. CNPJ/CPF:00.649.990/0003-55
25752.181527/2016-34 - AIS:2017631/16-7 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. CNPJ/CPF:00.649.990/0003-55
25752.181528/2016-63 - AIS:2017669/16-4 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA CNPJ/CPF:14.589.261/0001-01
25752.181547/2016-78 - AIS:2017952/16-9 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA CNPJ/CPF:14.589.261/0001-01
25752.181548/2016-03 - AIS:2017989/16-8 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: OCEANPACT SERVIÇOS MARITIMOS LTDA
CNPJ/CPF:09.114.805/0001-30
25752.192508/2017-85 - AIS:0570825/17-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 315.000,00 (TREZENTOS E QUINZE MIL REAIS)
AUTUADO: HAXVETOR SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO EIRELI ME
CNPJ/CPF:08.983.609/0001-30
25752.197979/2018-95 - AIS:0279308/18-3 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: GEONAVEGACAO S/A CNPJ/CPF:12.184.506/0001-87
25752.198017/2016-61 - AIS:2054555/16-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
CNPJ/CPF:02.709.449/0001-59
25752.199764/2016-31 - AIS:2058108/16-4 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
CNPJ/CPF:07.864.634/0001-31
25752.207345/2017-15 - AIS:0642870/17-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 230.000,00 (DUZENTOS E TRINTA MIL REAIS)
AUTUADO: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
CNPJ/CPF:07.864.634/0003-01
25752.208236/2016-57 - AIS:2074054/16-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA CNPJ/CPF:09.078.935/0001-65
25752.215098/2017-53 - AIS:0664716/17-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)
AUTUADO: PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
CNPJ/CPF:02.709.449/0001-59

25752.228912/2013-64 - AIS:0324048/13-7 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
CNPJ/CPF:07.864.634/0003-01
25752.230064/2016-13 - AIS:2106687/16-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)
AUTUADO: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA CNPJ/CPF:04.023.447/0002-18
25752.261093/2016-17 - AIS:2149088/16-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)
AUTUADO: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA CNPJ/CPF:00.649.990/0001-93
25752.268874/2016-30 - AIS:2160501/16-7 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016
CNPJ/CPF:11.866.015/0001-53
25752.291801/2016-32 - AIS:2193043/16-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: CAMORIM OFFSHORE SERVICOS MARITIMOS LTDA
CNPJ/CPF:09.096.163/0001-94
25752.299714/2017-93 - AIS:1061284/17-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: OCEANPACT SERVIÇOS MARITIMOS LTDA
CNPJ/CPF:09.114.805/0001-30
25752.322966/2016-33 - AIS:2238621/16-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: WILSON, SONS OFFSHORE S.A CNPJ/CPF:08.376.900/0001-40
25752.328987/2016-06 - AIS:2248241/16-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: PETROLEO BRASILEIRO SA CNPJ/CPF:33.000.167/0001-01
25752.345798/2016-16 - AIS:2273286/16-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: PETROLEO BRASILEIRO SA CNPJ/CPF:33.000.167/0001-01
25752.345843/2016-90 - AIS:2273357/16-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS)
AUTUADO: WILSON, SONS OFFSHORE S.A CNPJ/CPF:08.376.900/0001-40
25752.356345/2016-92 - AIS:2289235/16-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS)
AUTUADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE CNPJ/CPF:13.534.284/0001-48
25752.370866/2016-84 - AIS:2311004/16-0 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE CNPJ/CPF:13.534.284/0001-48
25752.371164/2016-61 - AIS:2311349/16-9 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA CNPJ/CPF:29.355.260/0001-61
25752.371833/2016-49 - AIS:2312295/16-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: FILIPINA DELI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF:05.467.695/0001-30
25752.372881/2019-12 - AIS:0570828/19-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.
CNPJ/CPF:02.378.779/0005-32
25752.379291/2017-17 - AIS:1388118/17-3 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: L.D.FIN CNPJ/CPF:26.502.532/0001-10
25752.381570/2018-55 - AIS:0542724/18-0 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: PORTO VALE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA - EPP
CNPJ/CPF:07.556.881/0001-70
25752.395103/2016-17 - AIS:2350150/16-2 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
CNPJ/CPF:07.864.634/0001-31
25752.396660/2017-42 - AIS:1460202/17-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 230.000,00 (DUZENTOS E TRINTA MIL REAIS)
AUTUADO: E.B DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMÁTICA -EPP
CNPJ/CPF:08.289.545/0004-14
25752.418505/2019-73 - AIS:0640695/19-5 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: PIER MAUA S/A CNPJ/CPF:02.434.768/0001-07
25752.439767/2017-85 - AIS:1622319/17-5 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: PAN MARINE DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF:42.519.082/0001-25
25752.464436/2016-82 - AIS:2447345/16-6 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA
CNPJ/CPF:02.427.026/0020-09
25752.470204/2016-41 - AIS:2453768/16-3 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: FRITES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF:21.558.714/0001-90
25752.501556/2017-01 - AIS:1864501/17-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
CNPJ/CPF:07.864.634/0003-01
25752.512178/2016-19 - AIS:2518674/16-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
CNPJ/CPF:07.864.634/0003-01
25752.512313/2016-85 - AIS:2518881/16-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA
CNPJ/CPF:13.190.290/0001-25
25752.558277/2016-51 - AIS:2587603/16-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: ULTRASOL AMBIENTAL LTDA CNPJ/CPF:03.572.841/0001-61
25752.580314/2016-40 - AIS:2625170/16-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARITIMOS LTDA
CNPJ/CPF:30.276.927/0001-10
25752.583577/2016-59 - AIS:2630840/16-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 332.000,00 (TREZENTOS E TRINTA E DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: GUILHERME VIEIRA GAMA 14304770756
CNPJ/CPF:24.105.079/0001-83
25752.594873/2017-55 - AIS:2127132/17-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL CNPJ/CPF:33.042.730/0115-72



25752.601101/2014-55 - AIS:0892540/14-2 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: E.B DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMÁTICA -EPP
CNPJ/CPF:08.289.545/0004-14
25752.624772/2019-88 - AIS:2630566/19-6 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: PURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
CNPJ/CPF:20.615.442/0001-50
25752.633427/2017-73 - AIS:2183338/17-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL
REAIS)
AUTUADO: NORSKAN OFFSHORE LTDA CNPJ/CPF:04.023.447/0001-37
25752.634600/2017-51 - AIS:2185279/17-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: TAPI TAPIOCA COMERCIO LTDA ME CNPJ/CPF:22.428.209/0001-93
25752.656203/2017-30 - AIS:2216723/17-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. CNPJ/CPF:00.649.990/0003-
55
25752.669004/2017-91 - AIS:2235646/17-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA CNPJ/CPF:00.649.990/0001-
93
25752.680106/2017-68 - AIS:2251636/17-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.
CNPJ/CPF:08.924.999/0001-77
25752.681390/2017-90 - AIS:2253803/17-8 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: WILSON, SONS OFFSHORE S.A CNPJ/CPF:08.376.900/0001-40
25752.681397/2017-10 - AIS:2253813/17-5 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA
CNPJ/CPF:09.098.215/0001-61
25752.681399/2017-09 - AIS:2253815/17-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: LABORDE SERVIÇOS MARITIMOS LTDA CNPJ/CPF:04.364.144/0001-
88
25752.681648/2015-57 - AIS:0969203/15-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL
REAIS)
AUTUADO: OCEANPACT NAVEGACAO LTDA CNPJ/CPF:15.546.717/0001-00
25752.694467/2017-91 - AIS:2272188/17-6 - GGPAF/ANVISA
RETRATAÇÃO E ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: COMERCIO DE RECICLAGEM SÃO LOURENÇO
CNPJ/CPF:10.636.946/0001-00
25752.986217/2016-47 - AIS:1526310/16-0 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: SEACOR OFFSHORE DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF:05.529.548/0001-
47
25752.986218/2016-76 - AIS:1526359/16-2 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
CNPJ/CPF:00.352.294/0011-92
25756.454530/2014-04 - AIS:0632400/14-2 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: SERTRADING BR LTDA CNPJ/CPF:04.626.426/0011-88
25757.127356/2018-13 - AIS:0181639/18-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
CNPJ/CPF:92.685.833/0001-51
25757.127459/2018-75 - AIS:0181882/18-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S/A CNPJ/CPF:92.721.232/0001-57
25757.127549/2018-66 - AIS:0181915/18-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL
REAIS)
AUTUADO: BTS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA CNPJ/CPF:03.769.500/0001-
80
25757.225325/2017-24 - AIS:0712455/17-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: SOCIEDADE BENEFICIENTE SAPIRANGUENSE
CNPJ/CPF:97.279.350/0001-70
25757.535834/2017-76 - AIS:1999293/17-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
CNPJ/CPF:92.815.000/0001-68
25757.551379/2017-56 - AIS:2033462/17-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: EXPRESSO HERCULES TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
CNPJ/CPF:93.561.215/0001-62
25757.680874/2017-71 - AIS:2252857/17-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL
REAIS)
AUTUADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
GUARULHOS S.A. CNPJ/CPF:15.578.569/0001-06
25759.011590/2019-82 - AIS:0017229/19-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF:42.591.651/0842-23
25759.022266/2017-06 - AIS:0064482/17-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: GEMINI INDÚSTRIA DE INSUMOS FARMACÊUTICOS LTDA
CNPJ/CPF:10.690.195/0001-00
25759.022284/2017-85 - AIS:0064516/17-8 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO CNPJ/CPF:63.025.530/0001-04
25759.022576/2016-87 - AIS:1630128/16-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: AEROMATE 2 LANCHES LTDA CNPJ/CPF:20.009.989/0001-01
25759.074242/2016-46 - AIS:1777062/16-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
CNPJ/CPF:57.442.774/0001-90
25759.076985/2016-67 - AIS:1783318/16-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA
CNPJ/CPF:03.009.915/0001-56
25759.091409/2016-60 - AIS:1830029/16-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A CNPJ/CPF:56.994.502/0098-62
25759.094509/2016-76 - AIS:1841629/16-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. CNPJ/CPF:54.516.661/0073-78
25759.128132/2016-41 - AIS:1920843/16-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

AUTUADO: NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A CNPJ/CPF:56.994.502/0001-30
25759.155219/2016-84 - AIS:1958908/16-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A AVIANCA
CNPJ/CPF:33.712.837/0007-08
25759.183996/2017-47 - AIS:0542760/17-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: BIOMM SA CNPJ/CPF:04.752.991/0003-81
25759.184599/2017-93 - AIS:0543587/17-1 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: DEUSDETE DIVINO CORREIA CNPJ/CPF:**1.478.77*-*
25759.193334/2016-52 - AIS:2045158/16-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: RC7 FOODS LTDA EPP CNPJ/CPF:21.533.403/0002-57
25759.240151/2017-89 - AIS:0786167/17-2 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: COLOPLAST DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF:02.794.555/0004-20
25759.263528/2017-37 - AIS:0897793/17-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: LEOMAR CARVALHO MACHADO CNPJ/CPF:**2.449.90*-*
25759.280099/2017-24 - AIS:0959050/17-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)
AUTUADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A CNPJ/CPF:02.012.862/0009-17
25759.310777/2016-89 - AIS:2220400/16-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: OTTO BOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA
CNPJ/CPF:42.463.513/0001-89
25759.323260/2016-12 - AIS:2239080/16-4 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: ROSANA APARECIDA BERVINT DE OLIARTE CNPJ/CPF:**4.988.76*-*
**
25759.334865/2016-09 - AIS:2256841/16-7 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: VALDEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
CNPJ/CPF:43.365.816/0001-21
25759.361497/2017-11 - AIS:1317870/17-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: KARLA EDUARDO GURGEL CNPJ/CPF:**1.630.34*-*
25759.428089/2017-26 - AIS:1589993/17-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA CNPJ/CPF:58.890.252/0001-13
25759.428125/2017-13 - AIS:1590211/17-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: PROIBRAS LTDA EPP CNPJ/CPF:05.235.633/0001-00
25759.445172/2016-45 - AIS:2421494/16-9 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: ESPAÇO ALADIN RESTAURANTE S.A. CNPJ/CPF:11.389.220/0014-90
25759.451822/2014-82 - AIS:0628515/14-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL
REAIS)
AUTUADO: MF MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS
E HOSPITALARES LTDA - ME CNPJ/CPF:04.559.259/0001-28
25759.519832/2017-10 - AIS:1945388/17-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: TAKEDA PHARMA LTDA. CNPJ/CPF:60.397.775/0008-40
25759.531319/2012-88 - AIS:0759738/12-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA
MIL REAIS)
AUTUADO: TAKEDA PHARMA LTDA. CNPJ/CPF:60.397.775/0008-40
25759.531335/2012-11 - AIS:0759773/12-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA
MIL REAIS)
AUTUADO: PASS LOG TRANSPORTES LTDA. EPP CNPJ/CPF:04.044.790/0001-68
25759.536482/2016-81 - AIS:2552510/16-7 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA CNPJ/CPF:58.890.252/0001-13
25759.582311/2016-75 - AIS:2628062/16-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: TORRENT DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF:33.078.528/0001-32
25759.693030/2013-31 - AIS:0992321/13-7 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA CNPJ/CPF:01.278.154/0001-
02
25759.723596/2019-04 - AIS:3475263/19-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: ASHLAND COMÉRCIO DE ESPECIALIDADE QUÍMICAS DO BRASIL
LTDA CNPJ/CPF:62.432.778/0001-27
25759.766192/2015-46 - AIS:1092504/15-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: SCHARLAB BRASIL MATERIAL PARA LABORATÓRIO S/A
CNPJ/CPF:64.568.710/0001-03
25759.766251/2015-54 - AIS:1092586/15-4 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: ACCORD FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF:64.171.697/0001-46
25759.777296/2015-54 - AIS:1109404/15-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: MEDIC SYSTEM LTDA CNPJ/CPF:71.170.344/0001-97
25759.844616/2016-17 - AIS:1219560/16-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA CNPJ/CPF:04.930.429/0001-39
25759.907210/2016-39 - AIS:1324735/16-2 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: SCHARLAB BRASIL MATERIAL PARA LABORATÓRIO S/A
CNPJ/CPF:64.568.710/0001-03
25759.927699/2016-43 - AIS:1356404/16-8 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL
REAIS)
AUTUADO: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA
CNPJ/CPF:44.015.477/0006-20
25759.960987/2016-66 - AIS:1428338/16-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF:45.985.371/0001-08
25759.961166/2016-24 - AIS:1428596/16-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: KASQUINHA NATURAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF:23.449.677/0001-07
25759.969714/2016-32 - AIS:1450292/16-5 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: FERRARI MEDICAL LTDA CNPJ/CPF:00.593.614/0001-24
25759.980937/2016-57 - AIS:1515500/16-5 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: RESTAURANTE JOÁ VILLA REAL CNPJ/CPF:09.479.398/0001-65
25761.002822/2017-78 - AIS:0011827/17-3 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINES
S/A CNPJ/CPF:19.674.909/0001-53



A	25761.331110/2017-57 - AIS:1180116/17-6 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) AUTUADO: BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTIFICOS MEDICOS E HOSPITALARES S
	CNPJ/CPF:19.848.316/0001-66
MIL REAIS)	25761.355585/2016-74 - AIS:2287720/16-7 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) AUTUADO: SWISSPORT BRASIL LTDA CNPJ/CPF:01.886.441/0020-68
	25761.475563/2019-95 - AIS:1999289/19-1 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA
CNPJ/CPF:08.326.991/0001-09	AUTUADO: EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA CPF:846.464.386-15
	25761.491152/2019-47 - AIS:2042117/19-6 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) AUTUADO: UP SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA EPP
CNPJ/CPF:22.280.025/0001-29	25761.491842/2019-04 - AIS:2046411/19-8 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) AUTUADO: JOSE ROBERTO B. DA SILVA CNPJ/CPF:24.629.445/0001-01
	25761.491851/2019-97 - AIS:2046855/19-5 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) AUTUADO: SWISSPORT BRASIL LTDA CNPJ/CPF:01.886.441/0020-68
MIL REAIS)	25761.635914/2019-23 - AIS:2689540/19-4 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA
	AUTUADO: SWISSPORT BRASIL LTDA CNPJ/CPF:01.886.441/0020-68
REAIS)	25761.680124/2017-31 - AIS:2251685/17-9 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL
	AUTUADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E
PORTUÁRIO DO PECÉM CNPJ/CPF:01.256.678/0001-00	25763.377043/2016-21 - AIS:2320195/16-9 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) AUTUADO: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
	CNPJ/CPF:07.783.832/0001-70
REAIS)	25763.862721/2016-19 - AIS:1258729/16-0 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL
	AUTUADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPORTE
CNPJ/CPF:02.709.449/0055-41	25765.062245/2014-89 - AIS:0085063/14-2 - GGPAF/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
	AUTUADO: WN SERVIÇOS E EMPRENDDIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF:05.255.452/0001-38	25765.171563/2018-06 - AIS:0242499/18-1 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) AUTUADO: VRG LINHAS AEREAS S.A CNPJ/CPF:07.575.651/0063-51
	25765.258195/2016-69 - AIS:2145215/16-6 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL
REAIS)	AUTUADO: VRG LINHAS AEREAS S.A CNPJ/CPF:07.575.651/0063-51
	25765.271138/2016-14 - AIS:2163567/16-6 - GGPAF/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
CNPJ/CPF:07.958.702/0011-01	AUTUADO: KRISTINE REFEIÇÕES LTDA. CNPJ/CPF:01.319.977/0001-39
	25765.364560/2018-14 - AIS:0518616/18-1 - GGPAF/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
44	AUTUADO: VITSERV VITORIA SERVIÇOS LTDA CNPJ/CPF:12.019.849/0001-96
	25765.568139/2019-53 - AIS:2305746/19-7 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) AUTUADO: NORDESTE EMERGÊNCIAS E SOLUÇÃO MÉDICAS LTDA
REAIS)	25765.576158/2019-53 - AIS:2333580/19-7 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) AUTUADO: CEREAL SUL TERMINAL MARITIMO S/A CNPJ/CPF:05.400.555/0001-
	25767.056241/2016-59 - AIS:1726112/16-1 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL
CNPJ/CPF:74.631.037/0001-54	AUTUADO: HANARO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
	25767.105576/2016-05 - AIS:1866407/16-5 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) AUTUADO: LABOR IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
CNPJ/CPF:01.005.728/0001-79	25767.110492/2016-11 - AIS:1881410/16-7 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) AUTUADO: VERO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
	25767.114350/2016-74 - AIS:1889898/16-0 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS) AUTUADO: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) LTDA
CNPJ/CPF:08.704.068/0001-63	25767.198873/2014-31 - AIS:0270574/14-5 - GGPAF/ANVISA ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
	AUTUADO: ARAUJO ABREU ENGENHARIA S.A. CNPJ/CPF:33.373.325/0001-79
CNPJ/CPF:60.397.551/0001-62	25767.265443/2016-84 - AIS:2155244/16-4 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS) AUTUADO: MERCEARIA E BOMBONIERE TOWA LTDA
	25767.320014/2016-36 - AIS:2234236/16-2 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL
REAIS)	AUTUADO: LACHMANN AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA CNPJ/CPF:43.145.945/0033-
	25767.467259/2020-58 - AIS:1653895/20-1 - GGPAF/ANVISA ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
CNPJ/CPF:18.845.076/0001-83	AUTUADO: TES - TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS S.A.
	25767.650412/2019-72 - AIS:3104191/19-4 - GGPAF/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL
REAIS)	
	FERNANDO LUCAS DE OLIVEIRA Gerente de Gestão da Arrecadação

2ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO RE Nº 3.235, DE 23 DE AGOSTO DE 2021	
O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:	
Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS	
ANEXO	
NOME DA EMPRESA	CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL	
CE	
NÚMERO DE PROCESSO	EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO	
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - 33.247.743/0001-10	
RSVPreF3	
79/2021	
25351.333311/2020-55	
3775568/20-4	
10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos	
25351.334183/2021-48	
1443123/21-8	
10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos	
25351.477506/2020-14	
4067395/20-2	
10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos	
WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 61.072.393/0001-33	
Vacina BNT162 com RNA anti-viral para imunização ativa contra COVID-19	
59/2020	
25351.666540/2020-53	
3127592/21-3	
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico	
25351.666540/2020-53	
2552186/21-1	
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico	
25351.650942/2021-17	
2823447/21-2	
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico	
ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA. - 15.800.545/0001-50	
Risanquizumabe	
24/2018	
25351.729667/2018-76	
3960178/20-1	
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico	
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23	
Trastuzumabe entansina / Atezolizumabe	
108/2020	
25351.365214/2020-21	
3845516/20-1	
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento	
INSTITUTO BUTANTAN - 61.821.344/0001-56	
Vírus vacinais RDEN19430, RDEN2/49430, RDEN39430/31 E RDEN49430	
187/2015	
25351.219642/2015-66	
3789496/20-0	
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação	

RESOLUÇÃO RE Nº 3.236, DE 23 DE AGOSTO DE 2021	
O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:	
Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos por decurso de prazo (art. 36, RDC 09/2015), conforme anexo.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS	
ANEXO	
NOME DA EMPRESA	CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL	
CE	
NÚMERO DE PROCESSO	EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO	
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA - 56.998.982/0001-07	
Deucravacitinibe	
4/2019	
25351.469429/2021-00	
1846227/21-8	
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos	

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 3.237, DE 23 DE AGOSTO DE 2021	
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:	
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.	
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO	
ANEXO	

Empresa: LANG E FILHOS MATERIAL HOSPITALAR LTDA ME - CNPJ: 33.175.084/0001-53
Produto - (Lote): LANG SARS-CoV-2 ANTIGEN TEST(21CG2709X);
Tipo de Produto: Produtos para diagnóstico de uso in vitro
Expediente nº: 3284750/21-5
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº. 3344.1P.0/2021, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde-FIOCRUZ, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de especificidade para o produto Lang Sars-CoV-2 Antigen Rapid Test, lote 21CG2709X, conforme disposto no art. 23 da Lei nº. 6.437/1977.



RESOLUÇÃO RE Nº 3.238, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - CNPJ: 04.718.143/0001-94

Produto - (Lote): LECCURATE - TESTE DE ANTICORPOS PARA SARS-COV-2 (IMUNOCROMATOGRAFIA COM OURO COLOIDAL)(20CG2548X);

Tipo de Produto: Produtos para diagnóstico de uso in vitro

Expediente nº: 3286393/21-4

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Interdição cautelar

Motivação: Considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº. 3345.1P.0/2021, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde-FIOCRUZ, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de sensibilidade para o produto Sars-CoV-2 Antibody Test, lote 20CG2548X, conforme disposto no art. 23 da Lei nº. 6.437/1977.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.239, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: BIOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 02.534.069/0001-20

Produto - (Lote): SARS-CoV-2 Test Antibody (colloidal gold immunochromatography)(20CG2548X);

Tipo de Produto: Produtos para diagnóstico de uso in vitro

Expediente nº: 3267465/21-1

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento

Suspensão - Comercialização, Distribuição, Importação, Uso

Motivação: Considerando o Laudo de Análise fiscal inicial n.º 2876.1P.0/2021, tornado condenatório em razão da empresa declarar não ter interesse na perícia de contraprova, emitido pelo pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de sensibilidade para o lote 20CG2548X 20CG2548X 20CG2548X 20CG2548X20CG2548X do produto SARS-CoV-2 Test Antibody (colloidal gold immunochromatography)SARS-CoV-2 Test Antibody (coloidal gold immunochromatography), em desacordo com o art. 15, §1º e art. 17 do Decreto nº. 8.077/2013; e considerando o estabelecido no art. 7º. da Lei 6360/1976 e no art. 10, incisos IV, XXIX e XXXV da Lei nº. 6.437/1977.

RESOLUÇÃO RE Nº 3.240, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ao art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: LUME - INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA - CNPJ: 06942202000139

Produto - (Lote): MARCA LUME (TODOS);

Tipo de Produto: Saneantes

Expediente nº: 3285422/21-6

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando a exposição à venda e fabricação do produto sem registro, por empresa sem autorização de funcionamento (AFE) para a fabricação de saneantes, infringindo os arts. 2º e 12º da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntario:
- 1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	47747.009348/2018-30	216203384	Banco Inter S.A.	MG
2	47747.009349/2018-84	216203091	Banco Inter S.A.	MG
3	47747.009350/2018-17	216203066	Banco Inter S.A.	MG
4	47747.009353/2018-42	216203244	Banco Inter S.A.	MG
5	46241.000801/2018-71	215418859	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
6	46241.000821/2018-41	215521013	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
7	46504.000560/2019-11	217289142	Construtora Tavares & Silva Eireli	MG
8	46504.000561/2019-57	217289495	Construtora Tavares & Silva Eireli	MG
9	46504.000562/2019-00	217289479	Construtora Tavares & Silva Eireli	MG
10	46504.000564/2019-91	217289461	Construtora Tavares & Silva Eireli	MG
11	46504.000565/2019-35	217289452	Construtora Tavares & Silva Eireli	MG
12	46234.002204/2018-70	215504470	Jose Costa	MG
13	46234.002205/2018-14	215504453	Jose Costa	MG
14	46234.002206/2018-69	215504445	Jose Costa	MG
15	46234.002207/2018-11	215504437	Jose Costa	MG
16	46234.002313/2018-97	215599624	Jose Costa	MG
17	47747.000937/2017-71	211318795	Maxima Servicos e Obras Ltda	MG

18	46239.000852/2019-22	217118810	Premol - Engenharia e Empreendimentos Ltda.	MG
19	46239.000853/2019-77	217118836	Premol - Engenharia e Empreendimentos Ltda.	MG
20	46239.000854/2019-11	217118844	Premol - Engenharia e Empreendimentos Ltda.	MG
21	46248.001874/2018-10	216500761	Santa Lucia Industria & Comercio de Carnes Ltda	MG
22	46248.001877/2018-53	216500851	Santa Lucia Industria & Comercio de Carnes Ltda	MG
23	46248.001881/2018-11	216501181	Santa Lucia Industria & Comercio de Carnes Ltda	MG
24	46248.001882/2018-66	216501202	Santa Lucia Industria & Comercio de Carnes Ltda	MG
25	46248.001883/2018-19	216501237	Santa Lucia Industria & Comercio de Carnes Ltda	MG
26	46248.001884/2018-55	216501253	Santa Lucia Industria & Comercio de Carnes Ltda	MG
27	46242.000550/2018-14	214720152	Seara Alimentos Ltda	MG
28	46242.000573/2018-29	214743144	Seara Alimentos Ltda	MG
29	46242.000574/2018-73	214743098	Seara Alimentos Ltda	MG
30	46242.000575/2018-18	214743080	Seara Alimentos Ltda	MG
31	46242.000576/2018-62	214743063	Seara Alimentos Ltda	MG
32	46242.001111/2018-29	215467418	Sucocitrico Cutrale Ltda	MG
33	46242.001112/2018-73	215467906	Sucocitrico Cutrale Ltda	MG
34	46242.001113/2018-18	215467965	Sucocitrico Cutrale Ltda	MG
35	46242.001109/2018-50	215466471	Sucocitrico Cutrale Ltda	MG
36	46242.001110/2018-84	215466748	Sucocitrico Cutrale Ltda	MG
37	46249.001375/2018-12	215545907	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas	MG
38	46249.001376/2018-67	215545478	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas	MG
39	46249.001377/2018-10	215545451	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas	MG
40	46249.001378/2018-56	215544528	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas	MG
41	46249.001379/2018-09	215544501	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas	MG
42	46217.007380/2017-25	212633759	Banco do Nordeste do Brasil S.A	RN
43	46217.007381/2017-70	212633694	Banco do Nordeste do Brasil S.A	RN
44	46217.007400/2017-68	212620932	Banco do Nordeste do Brasil S.A	RN
45	46217.007401/2017-11	212621009	Banco do Nordeste do Brasil S.A	RN
46	46217.007584/2017-66	212762818	Banco do Nordeste do Brasil S.A	RN
47	46217.007585/2017-19	212762893	Banco do Nordeste do Brasil S.A	RN
48	46217.007596/2017-91	210775394	Banco do Nordeste do Brasil S.A	RN
49	46217.007613/2017-90	212824171	Banco do Nordeste do Brasil S.A	RN
50	46291.001777/2018-00	215038134	Cinco V Brasil S/A	RN
51	46291.001778/2018-46	215038053	Cinco V Brasil S/A	RN
52	46217.004503/2018-57	214922782	Companhia Energetica do Rio Grande do Norte - Cosern	RN
53	46217.004107/2018-20	214921085	Dois A Engenharia e Tecnologia Ltda	RN
54	46217.005508/2015-54	207244405	Rent A Car Locadora Ltda - Epp	RN
55	46217.007950/2018-68	216008654	Teleperformance CRM S.A.	RN
56	46217.009302/2018-46	216464480	Teleperformance CRM S.A.	RN
57	46217.009303/2018-91	216464897	Teleperformance CRM S.A.	RN
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46239.000849/2019-17	201381567	PREMOL - Engenharia e Empreendimentos Ltda.	MG
2	46217.007615/2017-89	200991728	Banco do Nordeste do Brasil S.A	RN
3	46217.007379/2017-09	200982991	Banco do Nordeste do Brasil S.A	RN
4	46217.005509/2015-07	200537172 - TRet nº 201659816	Rent A Car Locadora Ltda - Epp	RN
5	46217.004368/2009-59	506259242 - TRet nº 506717135	Texita Companhia Têxtil Tangará	RN

1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46248.001875/2018-64	216500796	Santa Lúcia Indústria & Comércio de Carnes Ltda.	MG
2	46217.001490/2017-83	211412953	Fundo Municipal de Saude de Sao Fernando	RN
3	46217.001491/2017-28	211412961	Fundo Municipal de Saude de Sao Fernando	RN
4	46217.001492/2017-72	211412970	Fundo Municipal de Saude de Sao Fernando	RN
5	46217.001493/2017-17	211413011	Fundo Municipal de Saude de Sao Fernando	RN
6	46217.001489/2017-59	211412937	Município de Sao Fernando	RN
7	46217.008088/2018-19	216039631	Teleperformance CRM S.A.	RN
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46217.001488/2017-12	200874888	Fundo Municipal de Saude de Sao Fernando	RN

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício:

2.1 Pela improcedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	14152.008858/2020-45	219118540	A&S Servicos Terceirizados Ltda	RN
2	14152.129622/2020-41	220306851	Cirne Pneus Comercio e Servicos Ltda	RN
3	46217.006864/2019-19	218383681	Coutinho Comercio de Alimentos - Eireli	RN
4	46217.006765/2019-37	218408111	Diagonal Participacoes e Incorporacoes Imobiliarias Ltd	RN
5	46217.002218/2018-00	214239454	FAN - Distribuidora de Petroleo Ltda	RN
6	46217.003386/2019-95	217712207	Fundo Municipal de Saude	RN
7	46217.003387/2019-30	217711944	Fundo Municipal de Saude	RN
8	46217.003388/2019-84	217712177	Fundo Municipal de Saude	RN
9	46217.003389/2019-29	217712037	Fundo Municipal de Saude	RN
10	14152.017476/2020-11	219204012	HL Engenharia Ltda	RN
11	46217.008125/2019-61	218862997	Interbrasil -Representacao e Servicos de Mao de Obra Ltda	RN
12	14152.010688/2020-69	219136521	Luiz Flor & Filhos Ltda	RN
13	46217.002864/2019-40	217563805	Monteforte Vigilancia Ltda	RN
14	46217.001809/2017-71	211449521	Serv Sal do Nordeste Comercio Representacoes e Transportes	RN
15	46217.006660/2019-88	218354878	Soservi-Sociedade de Servicos Gerais Ltda	RN
16	14152.016169/2020-12	219191000	Turqueza Tecidos e Vestuarios S/A	RN

2.2 Pela procedência parcial de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46217.003830/2017-19	211862282	Maria Odete Franklin da Costa - Me	RN

3- Arquivamento:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46217.005425/2001-60	003518752	A. A. de Lima Julião Me (Confeções Flagrante)	RN
2	46291.000607/2001-51	003503488	A. B. dos Santos - Me	RN
3	46217.003948/2001-71	003518809	Alfa Serviços Gráficos Ltda	RN
4	46217.000621/2004-91	006958940	Andrea Parleta Estevão Me	RN
5	46291.000594/2004-63	009645268	Aritonete Fernandes Oseas	RN
6	46217.002562/2004-95	009636170	Artcal Indústria e Comércio Ltda.	RN
7	46291.000356/2004-58	006946658	C. O. Organização Gráfica e Editorial Ltda	RN
8	46217.001361/2001-28	003516547	Carlos Alberto Dias da Silva	RN
9	46291.000420/2002-39	006940803	Central Telecomunicações Ltda	RN
10	46291.000240/2002-57	003503437	Centro de Formação de Condutores de Mossoró Ltda	RN
11	46217.006249/2001-83	003513700	Cerâmica Melot Ltda	RN
12	46291.000547/2004-10	009633359	Cervap Coop. de Energia e Desenv. Rural do Vale do Apodi	RN
13	46217.000218/2002-08	006920713	Colchões Premier Ltda.	RN
14	46217.004692/2004-62	009635149	Comercial Droga Dantas Ltda (Drogaria Santa Fé)	RN
15	46291.000258/2002-59	006930565	F. Cândido da Silva "Candidus Restaurante Me"	RN
16	46217.005232/2003-71	006954201	Fabia Consuhele Gomes Lopes	RN
17	46217.003901/2004-51	009640614	Fisioclínica Centro de Reabilitação Potiguar Ltda	RN



18	46291.000610/2004-18	009645276	FM Produção e Distribuição de Frutas Ltda	RN
19	46217.008003/2001-46	003517713	Francisco Canindé Cavalcanti Me	RN
20	46217.002913/2003-87	006927891	I M de Oliveira Me	RN
21	46217.003132/2004-91	009628291	I. A. Hilário - Me (Escola Nossa Casa)	RN
22	46291.000455/2002-78	003450163	J A Material de Construção Ltda	RN
23	46291.000612/2004-15	009645292	J. F. Produção e Distribuição de Frutas Ltda	RN
24	46217.003786/2004-14	009640568	Juliana de Sena Monteiro (Moacir Restaurante)	RN
25	46217.000413/2003-19	006950051	Korajes Centro Educacional Coração de Jesus Ltda Me	RN
26	46217.002035/2001-38	003510221	M . F. D. da Rocha	RN
27	46217.004354/2004-21	009636862	M W M Engenharia Ltda	RN
28	46217.001988/2003-41	006940382	Marcos R. Rodrigues Com. Varejista	RN
29	46217.003486/2004-35	009640045	Master Locação de Mão de Obra e Terceirização Ltda	RN
30	46217.003114/2004-17	009628266	Mecânica Seridó Ltda	RN
31	46217.003116/2004-06	009628274	Mecânica Seridó Ltda	RN
32	46217.003977/2002-14	006935974	Melca Emanuela Landivar de Figueiredo	RN
33	46217.003979/2002-11	006935982	Melca Emanuela Landivar de Figueiredo	RN
34	46217.000905/2004-87	006958966	Montana Distribuidora de Vidros Ltda	RN
35	46291.000542/2003-14	006959512	Nicácio Francisco da Costa Me	RN
36	46217.001041/2003-30	006941966	Office Copy Impressos Digitais Ltda	RN
37	46217.001042/2003-84	006941958	Office Copy Impressos Digitais Ltda	RN
38	46217.003436/2004-58	009624465	P. S. de Carvalho Dantas	RN
39	46291.000340/2004-45	006946615	Pollyana Garcia Pereira (Colégio Rei Emanuel)	RN
40	46217.000412/2003-66	006950060	R. de L. Fernandes - Me - Panificadora Nordeste	RN
41	46217.004805/2002-68	006940862	Raimundo Alves de Lima	RN
42	46217.005154/2003-12	006958583	Raimundo Luis de Barros (Segurança Comunitária)	RN
43	46217.000782/2004-84	009630805	Renovato e Oliveira Ltda	RN
44	46217.001933/2001-79	003515842	Riomar Representações Ltda	RN
45	46217.003513/2004-70	009635980	Semagri-Ind. Com. Serv. Maquinas Equip. Agrícolas Ltda	RN
46	46217.005880/2004-16	009648054	Sind. dos Empregados em Empresas de Vig. do RN	RN
47	46217.004336/2003-68	006958796	Super Pizza Comércio de Alimentos Ltda Me	RN
48	46217.006668/2003-87	006958907	Superzon Comercial Ltda Me	RN
49	46217.002267/2003-58	006949240	Suzana A. S. de Melo Me	RN
50	46217.006081/2003-78	009627804	Tarcísio Miranda Bastos Me (Panificadora Camila)	RN
51	46291.000954/2003-46	006945945	Titã Terceirização e Serviços Ltda	RN
52	46291.000364/2003-13	006944671	Ubirajara Paulo Cavalcante (Posto Lago Azul)	RN
53	46291.000713/2004-88	009633626	Universidade do Estado do Rio Grande do Norte	RN
54	46217.003068/2003-67	006952925	US - Ultra Service Ltda	RN
55	46217.003292/2004-30	009638997	Vieira e Carvalho Ltda (Pizzaria Papito)	RN
56	46217.001846/2003-83	006952372	WP & MP Esporte Saude Total Ltda	RN
57	46217.001847/2003-28	006952381	WP & MP Esporte Saude Total Ltda	RN
58	46736.002718/2011-06	15519091	Real Construtora e Serviços Ltda. - Epp	SP
59	46736.002719/2011-42	15519082	Real Construtora e Serviços Ltda. - Epp	SP

.2 - Incidência da prescrição prevista no art. 1ºA da Lei nº 9.873/99 de 23/11/1999 combinado com Art. 114, inciso VIII, da Lei nº 13.043, de 14/11/2014.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46217.002251/2006-98	11166118	Francisco de Franca Torres	RN

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, em cumprimento à decisão judicial proferida pela 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, nos autos do processo ATOrd 0000281-75.2021.5.10.0014, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 38559/2021/ME (SEI 17978475), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical processo nº 46257.003398/2017-81, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, Osasco, Franco da Rocha, Caieiras, Francisco Morato, Cajamar, Cabreúva, Nazaré Paulista e Joanésia - SP, CNPJ 27.931.257/0001-13, para representara a categoria Profissional dos empregados nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food), com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Barueri, Cabreúva, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapevi, Jandira, Joanésia, Nazaré Paulista, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações. .

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 38806/2021/ME (SEI18011947), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.111241/2021-56, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER ES/MG, CNPJ 7.398.510/0001-15, nos termos do Art. 22, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade do processo, e com fundamento na NT 37060/2021/ME SEI 17787738, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Maracá, CNPJ 03.905.419/0001-80, Processo 19964.108354/2021-74 (SA05524), para representar a Categoria Profissional dos dos Trabalhadores Avulsos ou com Vínculo Empregatício na Movimentação de Mercadorias em Geral, conforme Lei 12.023/2009, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Campos Novos Paulista, Cruzália, Ibirarema, Ipeê, Maracá, Nantes, Pedrinhas Paulista e Ribeirão do Sul, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 36708/2021/ME (17744165), resolve: 1) Não conhecer o Recurso Administrativo n.º 19964.110358/2021-12, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei 9.784/1999, porém Reconsiderar, com a consequente anulação dos efeitos da Nota Técnica SEI nº 32812/2021/ME, com fundamentos no art. 53 e art. 63, § 2 da Lei 9.784/1999; 2) Arquivar a Impugnação nº 46000.009490/2001-08, interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Carro Forte, Guarda, Transportes de Valores, Escolta Armada, Seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo - SP, CNPJ 66.868.480/0001-15, e a Impugnação nº 46000.010954/2001-11, interposta pelo Sindicato dos Bombeiros Profissionais Civis das Empresas e Prestações de Serviço do Estado de São Paulo - SP, CNPJ 60.899.879/0001-87, nos termos do inciso IV do art. 18 da Portaria 17.593/2020; 3) Deferir o Registro de Alteração Estatutária (RAE) ao Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e dos Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada, Conexos e Similares

Afins de Bauru e Região - SINDIVIGILÂNCIA BAURU - SP, CNPJ 51.511.145/0001-98, processo n.º 46000.004933/2001-66, para representar a categoria profissional dos empregados e dos trabalhadores em vigilância na segurança privada, patrimonial, segurança pessoal, segurança eletrônica monitorada, bancária, prevenção de sinistros e de combate a Incêndios, além dos respectivos cursos de formação profissional, de formação de vigilantes e suas extensões às ocupações (Excerto os Trabalhadores em Serviços de Carro Forte, Guarda, Transportes de Valores, Escolta Armada) (Excerto os Bombeiros Profissionais Civis das Empresas e Prestações de Serviços), com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Águas de Santa Bárbara, Agudos, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Arandu, Arealva, Areiópolis, Avaí, Avaré, Balbinos, Bariri, Barra Bonita, Bauru, Bernardino de Campos, Bocaina, Boracéia, Borborema, Borebi, Botucatu, Brotas, Cabrália Paulista, Cafelândia, Campos Novos Paulista, Canitar, Cerqueira César, Chavantes, Dois Córregos, Duartina, Echaporã, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Fernão, Gália, Garça, Getulina, Guaíçara, Guaimbê, Guarantã, Iacanga, Iaras, Ibitinga, Igarapu do Tietê, Ipaussu, Itai, Itaju, Itapuí, Itatinga, Itirapina, Jaú, Júlio Mesquita, Lençóis Paulista, Lins, Lucianópolis, Lupércio, Lutécia, Macatuba, Manduri, Marília, Mineiros do Tietê, Ocaçu, Óleo, Oriente, Oscar Bressane, Pardinho, Paulistânia, Pederneiras, Piraju, Pirajuí, Piratininga, Pompéia, Pongai, Pratânia, Presidente Alves, Reginópolis, Ribeirão do Sul, Sabino, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Maria da Serra, São Manuel, São Pedro do Turvo, Sarutaíá, Taguaí, Taquarituba, Tejupá, Timburi, Torrinha, Ubirajara, Uru e Vera Cruz, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 47 da Portaria n. 17.593, de 24 de julho de 2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 25745/2021/ME (SEI 16173843), em virtude da Recomendação Correcional nº 003/2018/CORREG/SE/MTb, contida no art. 5º da PORTARIA Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018, resolve: Cancelar o registro sindical do SINTRACOO/MS - Sindicato Estadual dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas no Estado do Mato Grosso do Sul, CNPJ 15.205.089/0001-08, processo nº 46312.002004/2012-51, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99 c/c art. 27, inciso I da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 39317/2021/ME (SEI 18087564), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46213.021879/2016-02, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SAO CAETANO - PE, CNPJ 11.659.083/0001-41, para representação da categoria dos Trabalhadores(as) rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles(as) que, ativos(as) ou aposentados(as) rurais, proprietários(as) ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de São Caetano, no Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 39259/2021/ME (18079867), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.111444/2021-42 (SC21270), de interesse do SINDCAB - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CABEDELO, CNPJ nº 01.958.626/0001-78, para representação da categoria dos Servidores públicos municipais ativos e inativos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e autarquias públicas Municipais, com abrangência municipal em Cabedelo e base territorial no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 39062/2021/ME (SEI 18047564), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46223.001701/2016-18, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE LAGO DO JUNCO - MA, CNPJ 00.465.931/0001-65, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de agricultura familiar, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Lago do Junco, no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 37279/2021/ME (17818911), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110832/2021-14 de interesse do Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidores de Gêneros Alimentícios do Estado da Bahia- SindAtacado, CNPJ n.º 15.251.804/0001-30, para representação da categoria Econômica do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado da Bahia, com abrangência estadual e base territorial no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 36304/2021/ME(17689715), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110278/2021-67, de interesse do Sindicato Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Barretos, CNPJ n.º 44.790.806/0001-04, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 36808/2021/ME (doc. SEI 17755985), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária nº 19964.110526/2021-70 (SA05609) de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CACHOEIRA DO SUL E NOVO CABRAIS, CNPJ nº 87.775.219/0001-40, nos termos do art. 22, inciso II, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 39350/2021/ME (SEI 18090508), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46213.022669/2016-23, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE PESQUEIRA, CNPJ 10.715.423/0001-41, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares àqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Pesqueira, no Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 38130/2021/ME (17916443), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.110844/2021-31, de interesse do SISEPA- Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amargosa-BA, CNPJ 13.460.878/0001-51, para representação da categoria dos Servidores públicos municipais dos poderes Executivo e Legislativo da Administração Direta e Indireta, contratados e comissionados, com abrangência municipal e base territorial no Município de Amargosa, Estado Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da



Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 37804/2021/ME (17879508), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110952/2021-11 (SA05656), de interesse do SINDICATO DOS QUÍMICOS UNIFICADOS - REGIONAL CAMPINAS, CNPJ n.º 46.095.717/0001-65, para representação da categoria Trabalhadores do Ramo Químico e Farmacêutico para fins industriais do plano da CNTI, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Campinas, Valinhos, Paulínia, Sumaré, Hortolândia e Monte Mor, Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 39504/2021/ME (SEI 18117132), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46223.006640/2016-85, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE PAULO RAMOS - MA , CNPJ 06.903.272/0001-88, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Paulo Ramos, no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 37472/2021/ME (doc. SEI 17841743), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 19964.110711/2021-64 (SC21202), de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICIPIO DE OUROLÂNDIA-BAHIA, CNPJ nº 63.090.484/0001-27, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, ativos e aposentados, com abrangência Municipal e base territorial no município de Ourolândia, no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na NT 38159/2021/ME (17922415), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICIPIO DE BRASIL NOVO, ESTADO DO PARÁ, CNPJ 34.890.798/0001-06, Processo 46222.003538/2017-19, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos ou aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971 em área igual ou inferior a 2 módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no município de Brasil Novo, Estado do Pará , nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 37665/2021/ME (SEI17863267), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Limoeiro-PE, CNPJ 10.506.343/0001-86, Processo 19964.108336/2021-92, para representar a Categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que , ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com área igual ou inferior a 02 módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Limoeiro, no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 37773/2021/ME (17875479), resolve: DEFERIR o registro sindical do SINTRADISPEN- Sindicato dos Empregados das Empresas de Administração Prisional do Estado de Sergipe, CNPJ 14.766.078/0001-26, Processo nº 14021.149599/2021-88, para representar a categoria todos os Trabalhadores das Empresas de Administração Prisional, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Sergipe, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 38641/2021/ME (17990897), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União no Rio Grande do Sul, CNPJ 03.506.951/0001-25, Processo nº 19964.108631/2021-49, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal e dos Servidores do Ministério Público da União no Estado do Rio Grande Sul, quaisquer que sejam os órgãos a que estejam vinculados com sede e foro na cidade de Porto Alegre no Rio Grande do Sul, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SINDISERF/RS - SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO S, CNPJ 92.398.080/0001-01, Processo 24400.007776/88-11; excluindo a Categoria Profissional do Servidores do Ministério Público da União no Estado do Rio Grande Sul, quaisquer que sejam os órgãos a que estejam vinculados com sede e foro na cidade de Porto Alegre no Rio Grande do Sul; do Estado do Rio Grande do Sul; B) SINASEMPU (SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU), CNPJ 01.206.941/0001-49, Processo 46000.006435/96-11; excluindo a Categoria Profissional dos Servidores do Ministério Público da União no Estado do Rio Grande Sul, quaisquer que sejam os órgãos a que estejam vinculados com sede e foro na cidade de Porto Alegre no Rio Grande do Sul; do Estado Rio Grande do Sul, nos termos do art. 24 da Portaria nº. 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na NT 37142 (SEI 17801042), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDSEMB - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, CNPJ 05.703.311/0001-30, Processo 19964.103979/2021-40, para representar a Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial em Buritis, Estado da Rondônia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil; CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11, excluindo a Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais, no Município de Buriti, Estado da Rondônia; B) Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes e Região, CNPJ nº 84.638.097/0001-52, Processo nº 46216.002550/2013-61; excluindo o Município de Buriti, Estado da Rondônia; nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 38675/2021/ME (SEI 17994968), em virtude da Recomendação Correcional nº 003/2018/CORREG/SE/MTb, contida no art. 5º da PORTARIA Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018, resolve: a) CANCELAR o registro sindical de interesse do SINDVIGMAUÁ - Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Profissionais Orgânicos de Mauá-SINDVIGMAUA, CNPJ 06.373.083/0001-40, processo nº

46262.002849/2009-84, nos termos do art. 53 da Lei Nº 9.784/99 c/c art. 27, inciso I da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 38300/2021/ME (19964.110383/2021-04), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110383/2021-04 - SA05623, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE GAVIÃO-BAHIA, CNPJ 16.432.379/0001-49, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam sua atividade no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (2) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados., com abrangência Municipal e base territorial em Gavião, no Estado Bahia, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 36352/2021/ME (17697290), resolve: DEFERIR o registro sindical do SISMUSII - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Isabel do Ivaí, CNPJ 21.568.877/0001-53, Processo 19964.107294/2021-72, para representar a categoria dos Servidores Públicos Municipais ocupantes do cargo de provimento efetivo, empregados públicos, ativos ou inativos da administração direta e indireta do Poder Executivo do município de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná, com abrangência Municipal e base territorial no município de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ: 33.721.911/0001-67, processo 24000.004348/89-11 , excluindo os Servidores Públicos Municipais ocupantes do cargo de provimento efetivo, empregados públicos, ativos ou inativos da administração direta e indireta do Poder Executivo do município de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº Nota Técnica SEI nº 38660/2021/ME (SEI 17993150), em virtude da Recomendação Correcional nº 003/2018/CORREG/SE/MTb, contida na PORTARIA Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018, resolve: a) Cancelar a SR22225 (SEI 16903887) de interesse do sinditaxi - sindicato dos taxistas autônomos de são paulo, CNPJ 61.594.164/0001-89, processo nº 46473.006111/2013-97 nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99 c/c art. 27, inciso I da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 538, DE 13 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003563/2021-39, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano INDÚSTRIAprev (em alteração para Plano PREVITÊ), CNPB nº 2015.0006-74, administrado pela Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVIC.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

DECISÕES DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Nº 95 - Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, NÃO CONHEÇO do recurso apresentado pelo proponente Associação Coral 25 de Julho, CNPJ nº 80.640.618/0001-55, nos autos do Processo nº 71000.006179/2021-90, com a devida ratificação da reprovação da prestação de contas do projeto cultural "Amostra Coral Mondai", Pronac nº 15.0631, com base nas razões contidas no Ofício nº 930/2021/DIPC/CGPC/SGFT/GSE, da Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências, bem como no Parecer Jurídico nº 00381/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e nos Despachos nº 01162/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e nº 01188/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

Nº 96 - Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, NÃO CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela proponente MC Apoio, Serviços e Locações Eireli - ME, CNPJ nº 15.762.432/0001-07, nos autos do Processo nº 01400.029617/2015-51, com a devida ratificação da reprovação da prestação de contas e restituição dos valores devidos ao erário do projeto cultural "Camile Claudel", Pronac nº 15.3250, com base nas razões contidas no Ofício nº 764/2021/DIPC/CGPC/SGFT/GSE, da Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências, bem como no Parecer Jurídico nº 00397/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e nos Despachos nº 01163/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU e nº 01189/2021/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO
Ministro

PORTARIA MTUR Nº 27, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Portaria MTur nº 753, de 10 de novembro de 2020 que institui o Comitê de Governança, Riscos e Controles e demais instâncias de supervisão e apoio no âmbito do Ministério do Turismo e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 10 de maio de 2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União, o disposto no Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, e considerando a Portaria nº 57, de 4 de janeiro de 2019, da Controladoria-Geral da União, bem como o Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria MTur nº 753, de 10 de novembro de 2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 5º Compete à Subsecretária de Gestão Estratégica - SGE da Secretaria-Executiva - SE:

I - a coordenação da gestão de riscos no âmbito do Ministério do Turismo; e

II - o apoio administrativo ao CGRC, incluindo o envio das convocações das reuniões, as confirmações de presenças, o apoio logístico e a elaboração das atas das reuniões.

§ 6º Competem à Assessoria Especial de Controle Interno - AEI a supervisão e o monitoramento da gestão de riscos no âmbito do Ministério do Turismo." (NR)



Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 3º da Portaria MTur nº 753, de 2020.
Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua publicação.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO

PORTARIA MTUR Nº 28, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece critérios e procedimentos para publicações no Boletim de Gestão de Pessoas, no âmbito do Ministério do Turismo - MTur.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I, da Constituição, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos para publicações no Boletim de Gestão de Pessoas, no âmbito do Ministério do Turismo - MTur.

Art. 2º Os atos administrativos referentes ao pessoal do Ministério do Turismo serão publicados no Boletim de Gestão de Pessoas do Executivo Federal - BGP, ferramenta gerenciada pelo Ministério da Economia.

Art. 3º A publicação de atos no BGP ocorrerá por meio do Sistema de Gestão de Pessoas - SIGEPE, módulo "Publicação".

§ 1º Serão publicados no BGP os atos:

I - de caráter interno ou que não sejam de interesse geral;

II - concernentes à vida funcional dos servidores do MTur, como:

a) apostilas de correção a inexatidões materiais que não afetem a substância dos atos singulares de caráter pessoal;

b) concessão de medalhas, condecorações, comendas e títulos honoríficos, com exceção daqueles cuja publicação em outro órgão seja exigida por determinação legal ou normativa;

c) elogios, homenagens, agradecimentos, concessão de vantagens, direitos, indenizações ou gratificações;

d) concessão de férias, exceto aquelas autorizadas por despacho presidencial;

e) lista de antiguidade e avaliação de desempenho;

f) designação para viagem dentro do país;

g) movimentação interna e progressão horizontal e vertical;

h) designação de grupos de trabalho composto somente por integrantes do MTur;

i) designação de comissões ou atuação interna;

j) aprovação em estágio probatório;

k) os que contenham mera reprodução de expedientes emitidos e recebidos ou de norma já publicada em órgão oficial, inclusive boletins de serviço e pessoal;

l) concessão de vantagens pecuniárias previstas na legislação em vigor; e

m) concessão de licenças.

III - resultantes de cumprimento de decisão judicial;

IV - de posse e de entrada em exercício;

V - referentes a endereço e horário de funcionamento de órgãos;

VI - de particulares com linguagem ou formato que possam induzir ao entendimento de se tratar de ato de autoridade pública;

VII - de outros entes federativos ou de pessoas jurídicas de direito público externo com linguagem ou formato que possam induzir ao entendimento de se tratar de ato de autoridade pública federal;

VIII - de portaria de designação de comissão de sindicância e processo administrativo disciplinar, exceto aquela que por determinação expressa deva atuar fora do âmbito do Ministério do Turismo, devendo constar no ato o órgão a que pertencem os designados; e

IX - referentes a matérias de cunho informativo sobre as atividades do Ministério do Turismo.

§ 2º Também serão publicados no BGP:

I - índices e sumários de atos;

II - gabarito de provas de concurso público;

III - logotipos, brasões, emblemas, símbolos, imagens ou fotografias;

IV - modelos de documento, de formulário ou de requerimento;

V - partituras e letras musicais;

VI - organogramas e fluxogramas; e

VII - discursos, elogios, homenagens, agradecimentos e explanações.

Art. 4º O BGP subdivide-se em duas categorias:

I - BGP ordinário; e

II - BGP extraordinário.

§ 1º O BGP ordinário é publicado diariamente, de segunda a sexta-feira.

§ 2º O BGP extraordinário é uma forma de publicação eventual e extraordinária na qual a publicação ocorre no mesmo dia da solicitação.

§ 3º Os BGP serão divulgados no site <https://boletim.sigepe.planejamento.gov.br/publicacao/pesquisa>.

Art. 5º Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP publicar o BGP.

Art. 6º Serão publicados no BGP os atos previamente assinados e datados pela autoridade competente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Parágrafo único. A data do ato deve ser a mesma da data da assinatura da autoridade competente no SEI.

Art. 7º A área demandante solicitará formalmente a publicação de ato à COGEP, após assinado e datado:

I - até às 17h30, quando se tratar de publicação no BGP ordinário; e

II - até às 16h, quando se tratar de publicação no BGP extraordinário.

§ 1º O ato será publicado no BGP do dia útil subsequente, caso ultrapassado os horários estabelecidos.

§ 2º A área demandante deverá indicar expressamente, na solicitação, a necessidade de publicação no BGP extraordinário, quando for o caso.

Art. 8º Fica revogada a Portaria MTur nº 281, de 27 de maio de 2003.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 477, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

Área: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
210103 - Ilusion Experience - O impossível é uma ilusão
Claudio Duraes Lemos
CNPJ/CPF: 101.609.536-85
Processo: 01400000103202162
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.762,20
Prazo de Captação: 24/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto Ilusion Experience - O impossível é uma ilusão propõe a criação e apresentação via internet de espetáculos de ilusionismo à população durante o primeiro semestre de 2021. Em conformidade à IN 02/2019 o espetáculo é de distribuição gratuita e após a sua realização será oferecida uma palestra aos educadores da rede pública de ensino com o tema de "A mágica como ferramenta lúdica para desenvolver inteligências múltiplas" como contrapartida social.

210138 - A árvore - circulação
Fontes Realizações Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.847.918/0001-10
Processo: 01400000138202100
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 998.694,13
Prazo de Captação: 24/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto prevê a circulação do espetáculo teatral A Árvore por 5 cidades brasileiras, realizando temporada em 2 destas cidades e apresentações pontuais nas outras 3 cidades. Como CONTRAPARTIDA SOCIAL estão programadas 5 Oficinas de Introdução à Linguagem Teatral.

210139 - Ângela - Um Grito de Liberdade
ANTONIO CARLOS DA SILVA RANIERI SERVICOS E PRODUcoes - ME
CNPJ/CPF: 17.188.421/0001-90
Processo: 01400000139202146
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.518,00
Prazo de Captação: 24/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Este projeto destina-se a montagem e temporada do espetáculo musical original "Ângela - Um Grito de Liberdade". Espetáculo de Artes Cênicas, no Segmento Teatro Musical. O projeto tem direção de Gláucia Fonseca e texto de Antonio Ranieri.

210140 - Concertos para Bebês Brasil - Temporada 2021
Ana Paula Pinheiro de Barcellos
CNPJ/CPF: 848.601.706-87
Processo: 01400000140202171
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 792.462,00
Prazo de Captação: 24/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O projeto tem como principal objetivo a temporada e circulação do espetáculo Concertos para Bebês Brasil por alguns estados.50% das apresentações serão gratuitas, possibilitando o acesso mais amplo do público e outros 50% restantes serão ingressos a preços populares. Além dos debates sobre "Teatro para primeira infância" após cada espetáculo, como contrapartida social.

210142 - Trilhas Culturais
SACI COMUNICAÇÃO LTDA-ME
CNPJ/CPF: 11.962.694/0001-64
Processo: 01400000142202160
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 553.126,20
Prazo de Captação: 24/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Montagem e produção de espetáculo artístico de artes cênicas, que reúne teatro, música e dança. O espetáculo será apresentado nas trilhas dentro de sítio em meio à natureza, serão formados grupos de espectadores que caminharão nas trilhas e se depararão com as apresentações em locais estratégicos do trajeto. O projeto busca integrar a sociedade ao ambiente do sítio, tudo através da arte e de experiências enriquecedoras. Além das apresentações artísticas, estão previstas oficinas de olhar fotográfico.

210143 - 1º FESTIVAL NACIONAL DE TEATRO DE ARAGUAÍNA - MODALIDADE RUA
G H SANTOS ENSINO DE ARTE E CULTURA LTDA
CNPJ/CPF: 16.992.921/0001-18
Processo: 01400000143202112
Cidade: Araguaína - TO;
Valor Aprovado: R\$ 261.540,13
Prazo de Captação: 24/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Arte a disposição da comunidade é o objetivo principal das apresentações teatrais que movimentarão o festival nacional de teatro de Araguaína. O projeto que será modalidade RUA surge com a finalidade de atender a comunidade com acesso gratuito a apresentações artísticas, percorrendo as principais praças públicas da cidade de Araguaína. O evento oferecerá ao público espetáculos de teatro, além de oficinas de teatro.

211259 - MEU PEQUENO UNIVERSO
Associação Cristã dos Artistas
CNPJ/CPF: 18.301.494/0001-00
Processo: 01400001259202161
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 389.665,92
Prazo de Captação: 24/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: A proposta prevê a realização do espetáculo "Meu Pequeno Universo", voltado ao público infantil, que tem como tema a conscientização da importância do nosso planeta, apresentado pela Cia. Alvo de Teatro, com temporada a preços populares. E como contrapartida social, executar oficinas sobre formação de grupo no ramo teatral.

211408 - CENTRO DE EMPREENDEDORISMO DA ARTE E CULTURA
Associação Cristã dos Artistas
CNPJ/CPF: 18.301.494/0001-00
Processo: 01400001408202191
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 980.884,41
Prazo de Captação: 24/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: A proposta visa a criação de um centro de formação empreendedora no setor de arte e cultura, oferecendo oficinas e workshops, palestras e consultorias, estudos e treinamentos, para especializar e profissionalizar os trabalhadores da área, com o intuito de fornecer ferramentas para a sustentabilidade na carreira e com isso, contribuir para o crescimento individual e coletivo, fortalecendo a cadeia da Economia Criativa. Ao fim do ciclo de trabalho, realizar uma Mostra dos projetos artísticos produzidos durante as mentorias (apresentações de teatro, música e dança). E oferecer como Contrapartida Social, oficinas culturais para inclusão de arte e cultura nas instituições sociais e escolas públicas de ensino.

Área: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
210104 - Projeto Batukâê
ALCIDES VALERIANO DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 286.235.173-34



Processo: 01400000104202115
Cidade: Teresina - PI;
Valor Aprovado: R\$ 199.336,85
Prazo de Captação: 24/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Realização de oficinas de percussão popular (trabalhando ritmos afro-brasileiros e nordestinos) e apresentações artíficas (estas como resultado das oficinas). Como contrapartida social serão realizadosworkshops sobre o percussão popular. Asações visamcontribuir para difusão, apreciação e fomento da arte musical, habilitando ritmistas para atuarem em grupos de percussão popular, além defuncionar como importante ferramenta de inclusão social.

INSTITUTO JOSE GONZAGA VIEIRA
CNPJ/CPF: 06.885.165/0001-74
Processo: 01400000111202117
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado: R\$ 231.000,00
Prazo de Captação: 24/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Realizar a "Temporada de Concertos Orquestra de Metais de Londrina", como uma política de acesso cultural na formação de plateias apreciadoras da música instrumental para as mais diferentes camadas sociais, com eventos sempre realizados em espaços culturais alternativos e em salas de concertos que contemplem ferramentas de acessibilidade, respeito ao meio ambiente e mecanismos de democratização de acesso, associados a um repertório eclético que garanta a satisfação do público presente, tendo como contrapartida social a realização de concertos didáticos.

Área: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
210150 - MINAS NO PLURAL - LITERATURA
Associação de Amigos do Centro de Cultura Belo Horizonte - AMICULT
CNPJ/CPF: 04.784.704/0001-53
Processo: 01400000150202114
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.255.917,30
Prazo de Captação: 24/08/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Minas no Plural Literatura é um programa cultural que pretende desenvolver um FESTIVAL LITERÁRIO composto por 8 atividades diversas, acriação da uma MAQUETE TÁTIL e a TRANSCRIÇÃO DE ACERVO LITERÁRIO EM BRAILLE, sendo realizado em três eixos: i) Minas das Gerais - valorização de acervos locais; ii) Minas de Todos - fomento à inclusão de pessoas com deficiência, minorias e comunidades tradicionais; iii) Minas do Mundo - visibilidade de identidades de imigrantes que colaboram com a formação do estado.

PORTARIA Nº 478, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:
Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

Área: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
193518 - Associação dos Filhos da Senhora do Rosário: salvaguarda da tradição das Congadas em São Gotardo - M.G.
ASSOCIACAO DOS FILHOS DA SENHORA DO ROSARIO
CNPJ/CPF: 20.055.232/0001-54
Cidade: São Gotardo - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2020 à 31/12/2020

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 98-E, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública a seguinte Deliberação de Diretoria Colegiada:
Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.
18-0585 CINCO TIPOS DE MEDO
Processo: 01416.009731/2018-39
Proponente: PLANO B PRODUTORA DE FILMES EIRELI ME
Cidade/UF: Cuiabá / MT
CNPJ: 13.207.081/0001-47
Valor total aprovado: de R\$ 6.100.000,00 para R\$ 5.227.745,05
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.966.348,80
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 500.000,00 para R\$ 0,00
Aprovado no âmbito do Circuito Deliberativo nº. 12-E, encerrado em 16/03/2021
Prazo de captação: até 31/12/2021
Art. 2º Tornar sem efeito os termos do DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE N.º 57-E, DE 02 DE JUNHO DE 2021, no que se refere à análise complementar do projeto audiovisual "18-0585 CINCO TIPOS DE MEDO".
Art. 3º A Deliberação produz efeito a partir da data desta publicação.

MAURO GONÇALVES DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO SFO Nº 9-E/SEF/SFO/CAP, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 4 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:
Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo até 31/12/20 21, mantidos os mecanismos já aprovados.
15-0430 EIKE - TUDO OU NADA
Processo: 01416.004959/2018-32
Proponente: MORENA FILMES EIRELI - ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 42.473.256/0001-66
Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA SOBROSA MESQUITA MONSORES

DESPACHO SFO Nº 10-E/SEF/SFO/CAP, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 4 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:
Art. 1º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.
19-0045 GARIMPO LUXO
Processo: 01416.020428/2018-97
Proponente: MOOD HUNTER PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.177.126/0001-12
Valor total aprovado: R\$ 2.116.259,75
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 2.010.446,76
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº 2.228-1/01: de R\$ 2.010.446,76 para R\$ 0,00
Prazo de captação: até 31/12/20 22
Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA SOBROSA MESQUITA MONSORES

DESPACHO SFO Nº 11-E/SEF/SFO/CAP, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 4 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:
Art. 1º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada
14-0566 ORLANDO - FLORIDA
Processo: 01580.091310/2014-18
Proponente: MEIOS DE PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 27.920.016/0001-79
Valor total aprovado: R\$ 8.200.000,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 696.110,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.769.891,00 para R\$ 2.878.890,00
Prazo de captação: até 31/12/20 20
Art. 2º Aprovar os remanejamentos de fontes de recursos dos projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos da legislação indicada.
18-0464 AMANDA E CAIO
Processo: 01416.008498/2018-77
Proponente: LACUNA FILMES LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.677.301/0001-66
Valor total aprovado: de R\$ 2.625.000,00 para R\$ 2.625.250,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 230.000,00 para R\$ 223.750,00
Prazo de captação: até 31/12/2021
18-0284 DRAFT
Processo: 01416.005029/2018-04
Proponente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA
Cidade/UF: Cotia / SP
CNPJ: 02.947.857/0001-49
Valor total aprovado: R\$ 4.937.964,90
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.141.066,65 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.561.612,55
Prazo de captação: até 31/12/20 21
Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA SOBROSA MESQUITA MONSORES

DESPACHO SFO Nº 16-E/SEF/SFO/CAP, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 4 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:
Art. 1º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.
18-0284 DRAFT
Processo: 01416.005029/2018-04
Proponente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA
Cidade/UF: Cotia / SP
CNPJ: 02.947.857/0001-49
Valor total aprovado: R\$ 4.937.964,90
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.141.066,65 para R\$ 0,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.561.612, 55
Prazo de captação: até 31/12/20 21
Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA SOBROSA MESQUITA MONSORES

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

RESOLUÇÃO NORMATIVA IBRAM Nº 5, DE 23 AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Gestão no âmbito do Instituto Brasileiro de Museus e estabelece seus procedimentos gerais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do Art. 20, Anexo I do Decreto 6.845, de 7 de maio de 2009, consoante o disposto na Instrução Normativa SGBP nº 65, de 30 de julho de 2020, e na Portaria MTUR nº 22, de 07 de julho de 2021, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, em reunião realizada em 12 de agosto de 2021 e o Processo SEI nº 01415.001782/2020-47, resolve:



Art. 1º Fica instituído o Programa de Gestão no âmbito do Ibram, admitindo-se a execução na modalidade de teletrabalho nos regimes de execução parcial ou integral.

Art. 2º São objetivos do Programa de Gestão do Ibram:

- I - promover a gestão da produtividade e da qualidade das entregas dos participantes;
- II - contribuir com a redução de custos no poder público;
- III - atrair e manter novos talentos;
- IV - contribuir para a motivação e o comprometimento dos participantes com os objetivos do Instituto;
- V - estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;
- VI - melhorar a qualidade de vida dos participantes;
- VII - gerar e implementar mecanismos de avaliação e alocação de recursos;

e VIII - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para os fins desta Resolução Normativa considera-se:

- I - atividade: conjunto de ações específicas a serem realizadas de forma individual e supervisionada pela chefia imediata, visando entregas no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;
- II - entrega: resultado do esforço empreendido na execução de uma atividade sendo definida no planejamento e com data prevista de conclusão;
- III - unidades do Ibram: Gabinete da Presidência, Procuradoria Federal junto ao Ibram, Auditoria Interna, Departamentos, Coordenação-Geral, escritórios de representação regional e unidades museológicas;
- IV - dirigentes: titulares das respectivas unidades do Ibram;
- V - chefe imediato: autoridade imediatamente superior ao participante;
- VI - teletrabalho: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas das unidades do Ibram, em regime de execução parcial ou integral, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, para a execução de atividades que sejam passíveis de controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos e, ainda, que não configurem trabalho externo, dispensado do controle de frequência;
- VII - regime de execução parcial: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante restringe-se a um cronograma específico, dispensado do controle de frequência exclusivamente nos dias em que a atividade laboral seja executada remotamente;
- VIII - regime de execução integral: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante compreende a totalidade da sua jornada de trabalho, dispensado do controle de frequência;
- IX - trabalho externo: atividades que, em razão da sua natureza, da natureza do cargo ou das atribuições da unidade que as desempenha, são desenvolvidas externamente às dependências do órgão ou entidade e cujo local de realização é definido em função do seu objeto; e

X - área responsável pelo acompanhamento de resultados institucionais: Gabinete da Presidência, por intermédio do Núcleo de Relações Institucionais - NRI.

Art. 4º A implantação do Programa de Gestão nas unidades ocorrerá mediante autorização do Presidente, baseada em proposta do Núcleo Especial do Programa de Gestão, instituído pela Portaria IBRAM nº 130, de 29 de janeiro de 2021.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE GESTÃO

Art. 5º O programa de gestão abrangerá as atividades cujas características permitam a mensuração da produtividade e dos resultados das respectivas unidades e do desempenho do participante em suas entregas.

Art. 6º As atividades que possam ser adequadamente executadas de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos serão realizadas preferencialmente na modalidade de teletrabalho parcial ou integral.

§ 1º Enquadram-se nas disposições do caput, mas não se limitando a elas, atividades com os seguintes atributos:

- I - cuja natureza demande maior esforço individual e menor interação com outros agentes públicos;
 - II - cuja natureza de complexidade exija elevado grau de concentração; ou
 - III - cuja natureza seja de baixa a média complexidade com elevado grau de previsibilidade e/ou padronização nas entregas.
- § 2º O teletrabalho não poderá:
- I - abranger atividades cuja natureza exija a presença física do participante na unidade ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo; e
 - II - reduzir a capacidade de atendimento de setores que atendam ao público interno e externo.

Art. 7º Poderão participar do Programa de Gestão do Ibram:

- I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;
- II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; e
- III - empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Seção I

Do Plano de Trabalho

Art. 8º O Plano de Trabalho, modelo constante do Anexo I desta Resolução Normativa, é o instrumento de pactuação e deverá ser firmado pelo participante e chefia imediata, conforme o padrão do sistema informatizado definido pelo Ibram.

Parágrafo único. Compõe a documentação de pactuação o Termo de Ciência e Responsabilidade constante do Anexo II desta Resolução Normativa, e que deve ser aceito pelo participante.

Art. 9º Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para os planos de trabalho:

- I - poderão ser adotados em regime integral ou parcial;
- II - poderão abranger todas as atividades da unidade, a critério do seu dirigente, desde que observado o disposto no § 2º do art. 6º;
- III - o prazo mínimo de antecedência de convocação para o comparecimento pessoal do participante à unidade, quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados, será de:
 - a) para o participante em regime integral: dez dias corridos;
 - b) para o participante em regime parcial: três horas; e
- IV - observarão a Tabela de Atividades e correspondentes regras de enquadramento de complexidade, constante do Anexo III desta Resolução Normativa.

§ 1º A vinculação das atividades ao plano de trabalho, o período e o regime de execução (parcial ou integral) deverão ser pactuados entre a chefia imediata e o participante.

§ 2º A chefia imediata poderá redefinir as metas do participante por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas. Essa alteração deverá ser lançada no Plano de Trabalho com o aceite do participante.

§ 3º Observado o interesse do serviço, a compatibilidade de horários, a concordância da chefia imediata e a anuência do participante, o Plano de Trabalho poderá incluir atividade de outra(s) unidade(s).

Seção II

Da Participação

Art. 10. A participação no Programa de Gestão ocorrerá de livre escolha, de acordo com a quantidade de vagas estabelecida pelo dirigente de cada unidade.

§ 1º Os critérios técnicos e de seleção do candidato deverão levar em conta o interesse da Administração e a capacitação necessária ao cumprimento das metas e entregas estabelecidas, observado o princípio da impessoalidade.

§ 2º O Programa de Gestão poderá abranger a totalidade dos servidores e empregados públicos em atividade na unidade, vedada a inclusão de participantes:

I - que desempenhem atividades cuja presença física seja estritamente necessária; e

II - pelo prazo de 6 (seis) meses, contado do desligamento do Programa em razão do estabelecido nos incisos III e IV do art. 19 desta Resolução Normativa.

Art. 11. Quando a quantidade de candidatos na unidade exceder o total de vagas e houver igualdade de habilidades e características, o respectivo dirigente observará os seguintes critérios, nesta ordem de prioridade:

- I - gestantes e lactantes, durante o período de gestação e amamentação;
- II - com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;
- III - com horário especial, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990;
- IV - com maior tempo de exercício na unidade, ainda que descontinuo;
- V - com vínculo efetivo; e
- VI - com melhor resultado no último processo de avaliação de desempenho individual.

CAPÍTULO III

MONITORAMENTO E REVISÃO

Art. 12. Decorridos 6 (seis) meses da publicação desta Resolução Normativa, período considerado como ambientação, os dirigentes das unidades deverão realizar levantamento dos dados e das informações necessárias para subsidiar a elaboração de um relatório, contendo:

- I - o grau de comprometimento dos participantes;
- II - a efetividade no alcance de metas e resultados;
- III - os benefícios e prejuízos para a unidade;
- IV - as facilidades e dificuldades verificadas na implantação e utilização do sistema de que trata o art. 26 da Instrução Normativa SGDP/ME nº 65, de 2020; e
- V - a conveniência e a oportunidade na manutenção do Programa de Gestão, fundamentada em critérios técnicos e considerando o interesse da Administração.

§ 1º Os dados e informações referidos no caput serão enviados ao Núcleo Especial do Programa de Gestão do Ibram, que providenciará a consolidação, a aprovação do relatório e o encaminhamento à Coordenação de Gestão de Pessoas - CGP.

§ 2º Não poderão ser divulgadas informações sigilosas ou pessoais, bem como aquelas que tenham seu acesso restrito por determinação legal.

§ 3º Cabe à CGP providenciar o envio do relatório ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), para fins de informações gerenciais.

Art. 13. As seguintes ações, caso necessárias, poderão ser promovidas ainda no período de ambientação do Programa:

- I - revisão da parametrização do sistema do Programa de Gestão;
- II - ajustes eventuais nas normas internas; e
- III - revisão do mapeamento da tabela de atividades.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Atribuições e Responsabilidades do Participante

Art. 14. Constituem atribuições e responsabilidades do participante de Programa de Gestão:

- I - assinar o Termo de Ciência e Responsabilidade;
- II - propor e cumprir o estabelecido no Plano de Trabalho;
- III - atender às convocações para comparecimento à Unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública, mediante convocação, devidamente justificada pela chefia imediata, observado o estabelecido pelo inciso III do art. 9º desta Resolução Normativa;
- IV - manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados e ativos;
- V - permanecer em disponibilidade durante a jornada de trabalho, verificando regularmente os meios de comunicação: telefone fixo, celular, e-mail e demais formas/canais de interação, conforme pactuado;
- VI - manter o chefe imediato informado, de forma periódica, e sempre que demandado, por meio de mensagens de correio eletrônico institucional, ou outra forma de comunicação previamente acordada, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;
- VII - comunicar ao chefe imediato a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho; e
- VIII - observar os procedimentos relacionados à segurança da informação e à guarda documental, constantes de regulamentação própria, quando houver, e mediante Termo de Recebimento e Responsabilidade, quando da necessidade de retirar processos e demais documentos das dependências da Unidade, para a realização das suas atividades.

Seção II

Da infraestrutura para o trabalho remoto

Art. 15. É dever do participante providenciar e manter a infraestrutura necessária para o exercício de suas atribuições remotamente, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação.

§ 1º Não haverá, por parte do Ibram, nenhum tipo de ressarcimento relativo aos custos advindos do trabalho remoto, tais como: conexão à internet, energia elétrica, telefone, entre outras despesas.

§ 2º Será estabelecido normativo para disponibilização, por empréstimo, de equipamentos, bens e materiais aos participantes, bem como assistência técnica de TI.

Seção III

Das Atribuições e Responsabilidades dos Dirigentes das Unidades

Art. 16. Os dirigentes das unidades deverão promover, no âmbito de suas competências regimentais, ações destinadas a subsidiar:

I - a ampla divulgação das regras para participação no Programa de Gestão;

- II - a elaboração e a manutenção de relação nominal dos participantes do Programa de Gestão, e encaminhamentos junto à CGP;
- III - a supervisão da aplicação e da disseminação do processo de acompanhamento de metas e resultados; e
- IV - a elaboração de relatórios contendo: o grau de comprometimento dos participantes; a efetividade no alcance de metas e resultados; os benefícios e prejuízos para a Unidade; as facilidades e dificuldades verificadas na implantação e utilização do sistema informatizado; e a conveniência e a oportunidade na manutenção, alteração, suspensão ou revogação do Programa de Gestão, fundamentada em critérios técnicos e considerando o interesse da Administração.

Seção IV

Das Atribuições e Responsabilidade do Chefe Imediato

Art. 17. Compete ao chefe imediato:

- I - acompanhar a qualidade e a adaptação dos participantes do Programa de Gestão;
- II - manter contato permanente com os participantes do Programa de Gestão para repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;
- III - aferir o cumprimento das metas estabelecidas bem como avaliar os participantes do Programa e a qualidade das entregas, em cada Plano de Trabalho;
- IV - dar ciência ao dirigente da Unidade sobre a evolução do Programa, as dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação dos relatórios; e
- V - registrar periodicamente a evolução das atividades nos relatórios de sua Unidade.

CAPÍTULO V

AValiação DAS ENTREGAS

Art. 18. O Plano de Trabalho terá a avaliação das entregas, de cada participante, realizadas mensalmente, mediante análise fundamentada da chefia imediata, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º A avaliação de que trata o caput deverá utilizar escala de 0 (zero) a 10 (dez).

§ 2º Somente serão consideradas aceitas as entregas cuja nota atribuída pela chefia imediata seja igual ou superior a 5 (cinco).



§ 3º Em todas as avaliações, é assegurado ao participante:

- I - o amplo acesso aos critérios de aferição;
- II - o conhecimento dos motivos das notas que lhe foram atribuídas; e
- III - o contraditório e a ampla defesa, sempre que necessário.

CAPÍTULO VI
DO DESLIGAMENTO

Art. 19. É atribuição do Presidente do Ibram desligar o participante do Programa de Gestão nas seguintes situações:

- I - por solicitação do participante, observada antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- II - no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho, devidamente justificada;
- III - pelo descumprimento das obrigações previstas no Programa ou no Termo de Ciência e Responsabilidade;
- IV - pela impossibilidade de pactuação ou reiterado descumprimento, não justificado, do Plano de Trabalho;
- V - em virtude de remoção, com alteração da Unidade de exercício, sendo a reintegração no Programa dependente de pactuação na nova Unidade; e
- VI - em virtude de aprovação do participante para a execução de outra atividade não abrangida pelo Programa de Gestão, salvo nas acumulações lícitas de cargos quando comprovada a compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, deverá ser observada antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 20. O desligamento do participante ou a interrupção do Programa de Gestão não gera direito a benefícios, indenizações, ressarcimentos ou auxílios de quaisquer espécies.

CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES, RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 21. Ficam vedadas a autorização da prestação de serviços extraordinários pelos participantes do Programa de Gestão, bem como a adesão ao banco de horas de que trata a Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018.

§ 1º Todas as entregas pactuadas no Plano de Trabalho deverão ser cumpridas dentro da jornada de trabalho do servidor.

§ 2º O cumprimento, pelo participante, de metas superiores às metas previamente estabelecidas não configura a realização de serviços extraordinários.

Art. 22. O participante do Programa de Gestão que se afastar da sede de trabalho em caráter eventual ou transitório, no interesse da Administração, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, utilizando como ponto de referência a localidade da Unidade de exercício.

Art. 23. O participante do Programa de Gestão somente fará jus ao pagamento do auxílio-transporte nos dias em que houver deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, nos termos da Instrução Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019.

Art. 24. Não será concedido o auxílio-moradia ao participante do Programa de Gestão quando em regime de execução integral.

Art. 25. Ficam vedados os pagamentos aos participantes do Programa de Gestão de:

- I - adicional noturno; e
- II - adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade ou quaisquer outras relacionadas à atividade presencial.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A Tabela de Atividades, constante do Anexo III desta Resolução Normativa, composto de: Tabela 1 - Relação de Atividades; Tabela 2 - Parâmetros de Complexidade; e Tabela 3 - Níveis de Complexidade e Horas, poderá ser atualizada a qualquer tempo, a partir de parecer da Núcleo Especial do Programa de Gestão do Ibram, devendo haver ampla divulgação das alterações no site do Ibram.

Art. 27. Após o período de seis meses de ambientação, as atribuições do Núcleo Especial do Programa de Gestão serão desenvolvidas por área a ser designada em ato específico.

Art. 28. O Presidente do Ibram poderá suspender, alterar ou revogar, parcial ou integralmente, o Programa de Gestão, por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentadas.

Art. 29. Aplica-se os dispositivos da INSTRUÇÃO NORMATIVA SGDP Nº 65, DE 30 DE JULHO DE 2020, no que couber, no caso de omissão ou falta de regra específica nesta Resolução.

Art. 30. Os casos omissos serão levados à decisão do Presidente do Ibram.

Art. 31. Esta Resolução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

PEDRO MACHADO MASTROBUONO

ANEXO I

MODELO DE PLANO DE TRABALHO (LISTA DE CAMPOS DO SISTEMA)

Pessoa (nome do servidor)

Modalidade de execução

Data de início

Data de fim

Carga horária (calculada pelo sistema)

Forma de execução

Tempo de total do pacto (calculado pelo sistema)

Percentual de conclusão

Prazo de comparecimento

Produtividade (calculada pelo sistema)

Atividade

Forma de cálculo de tempo (calculada pelo sistema)

Quantidade de repetições (o número de vezes que determinada atividade será realizada no Plano de Trabalho)

Tempo previsto em horas por atividade (calculado pelo sistema)

Tempo total em horas para execução da atividade (calculado pelo sistema)

Descrição (da entrega a ser realizada)

Tempo por item

Tempo total

ANEXO II

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Termo de Ciência e Responsabilidade do Programa de Gestão do Ibram (IN 65/2020)	
Nome do participante:	
Matrícula SIAPE Nº:	
E-mail funcional:	
Telefones (fixo/celular):	() / ()
Unidade de exercício:	
Regime de execução:	() PARCIAL () INTEGRAL
O participante do Programa de Gestão do Ibram acima qualificado declara que: 1. está ciente do teor integral da Resolução Normativa IBRAM nº 05, de 23 de agosto de 2021; 2. atende às condições para participação no Programa de Gestão; 3. se compromete a atender à convocação para comparecimento pessoal na Unidade, conforme alíneas a e b do inciso III do Art. 9º da Resolução Normativa IBRAM nº 05, de 23 de agosto de 2021; 4. mantém a infraestrutura necessária para o exercício de suas atribuições, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação; 5. está ciente de que sua participação no Programa de Gestão não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no Capítulo IV da Resolução Normativa IBRAM nº 05, de 23 de agosto de 2021; 6. está ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 29 a 36 da Instrução Normativa nº 65/2020; 7. está ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução do Plano de Trabalho; e 8. está ciente quanto ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 9 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber, e as orientações da Portaria nº 15.543 SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.	
Local e data:	
Assinatura do(a) Participante	
Assinatura da Chefia Imediata	

Obs.: uma vez disponibilizado este Termo no sistema informatizado, a data e as assinaturas serão registradas digitalmente.

ANEXO III

TABELA DE ATIVIDADES

TABELA 1 - RELAÇÃO DE ATIVIDADES			
CÓDIGO DA ATIVIDADE	ATIVIDADES	ENTREGAS ESPERADAS	FAIXA DE COMPLEXIDADE
GAB 1	Comunicação Institucional	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
GAB 2	Assessoramento Parlamentar	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
GAB 3	Assessoramento Internacional	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
GAB 4	Planejamento Estratégico	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
GAB 5	Assessoramento e Apoio Técnico e Administrativo	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
GAB 6	Auditoria	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
GAB 7	Assessoramento Jurídico	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
DDFEM 1	Financiamento e Fomento	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
DDFEM 2	Economia de Museus e Sustentabilidade	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
DDFEM 3	Receitas de Museus	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
DDFEM 4	Difusão, Inovação e Turismo	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Gestão de Sistema; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
DPMUS 1	Museologia Social e Educação	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
DPMUS 2	Preservação e Segurança de Museus	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
DPMUS 3	Espaços Museais e Arquitetura	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
DPMUS 4	Gestão e Normatização de Acervos Museológicos	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12

DPMUS 5	Monitoramento e fiscalização do Estatuto de Museus	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
CGSIM 1	Arquivos e Bibliotecas de Museus	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
CGSIM 2	Produção e Análise da Informação	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
CGSIM 3	Arquitetura da Informação Museal	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
GESTÃO 1	Gestão de Pessoas	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
GESTÃO 2	Recursos Logísticos	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
GESTÃO 3	Orçamento e Finanças	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
GESTÃO 4	Tecnologia da Informação	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
MUSEU 1	Programa de Acervos	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
MUSEU 2	Programa de Exposições	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
MUSEU 3	Programa Educativo e Cultural	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
MUSEU 4	Programa de Pesquisa	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
MUSEU 5	Programa Arquitetônico-Urbanístico	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
MUSEU 6	Programa de Segurança	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
MUSEU 7	Programa de Financiamento e Fomento	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
MUSEU 8	Programa de Comunicação	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
MUSEU 9	Programa Socioambiental	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
REPRE 1	Representação e Supervisão de Museus	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
GERAL 1	Coordenação de equipes	Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Comunicação interna e externa	0 a 12
GERAL 2	Grupos de trabalho, comitês, eventos e cursos técnicos	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos	0 a 12
GERAL 3	Assessoramento e Assistência Técnica	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
GERAL 4	Assistência Administrativa	Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema; Difusão de conhecimento, capacitação e eventos; Estudos e pesquisas; Comunicação interna e externa	0 a 12
GERAL 5	Gestão da Integridade e Compliance	Documentos técnicos; Atos e documentos administrativos; Gestão de sistema	0 a 12

TABELA 2 - PARÂMETROS DE COMPLEXIDADE			
PONTUAÇÃO PARA DEFINIÇÃO DE NÍVEL DE COMPLEXIDADE			
Não está presente ou não interfere no desenvolvimento padrão da atividade	Está presente e interfere moderadamente no desenvolvimento da atividade	Está presente e interfere significativamente no desenvolvimento da atividade	
0	1	2	
0	1	2	
0	1	2	
0	1	2	
0	1	2	
0	1	2	

TABELA 3 - NÍVEIS DE COMPLEXIDADE E HORAS		
Soma de pontos da Tabela 2	Nível de complexidade	Horas
0	0	1
1	1	2
2	2	3
3	3	4
4	4	6
5	5	8
6	6	12
7	7	16
8	8	20
9	9	24
10	10	28
11	11	32
12	12	40

* A quantidade de horas de cada nível de complexidade é a mesma para atividade desenvolvida em regime presencial ou em teletrabalho.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO AFRO-BRASILEIRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 35, de 19 de fevereiro de 2019, publicada no DOU Nº 37, Seção 1, fl. 11; Onde se lê: "Comunidade Bela Vista, Córrego do Bonito e Santana, localizada no município de Virgem da Lapa/MG registrada no Livro de Cadastro geral nº 019, Registro nº 2.736, fl.158, Leia-se: "(comunidade Bela Vista, Córrego do Bonito e Povoado Santana, localizada no município de Virgem da Lapa/MG)." Registrada no Livro de Cadastro geral nº 019, Registro nº 2.736, fl.158, processo nº 01420.100264/2019-01.

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.976, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Institui a sistemática de quantificação e registro dos benefícios decorrentes das ações executadas pela Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece a sistemática de quantificação e registro dos benefícios decorrentes das ações promovidas pela Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - ações de auditoria governamental: avaliações, apurações e consultorias direcionadas à Administração Pública conduzidas no âmbito dos trabalhos demandados pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, incluindo o exercício das atribuições de órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

II - ações de correição: atividades relacionadas à prevenção de irregularidades e à apuração de responsabilidades de pessoas físicas e jurídicas, tais como as decorrentes de atuações diretas, regulamentações, orientações, inspeções, capacitações, melhorias dos

processos correccionais e outras ações de aperfeiçoamento da gestão pública, desenvolvidas pela Corregedoria-Geral da União - CRG, no exercício das atribuições de órgão executor de correição, de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e de órgão de fomento do Programa de Fortalecimento de Corregedorias;

III - ações de ouvidoria: atividades conduzidas pela Ouvidoria-Geral da União - OGU, incluindo o exercício das atribuições de órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, o acompanhamento da prestação de serviços públicos, a promoção da defesa de usuários e da participação destes na administração pública, a análise de manifestações ou informações de ouvidoria, a mediação e a conciliação entre o cidadão e a Administração Pública e a atuação como instância recursal, de acordo com a competência prevista no art. 16 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - ações de transparência, integridade e prevenção da corrupção: atividades de formulação, execução, monitoramento, coordenação, fomento e apoio à implementação de planos, programas, projetos e normas voltados à prevenção da corrupção e à promoção da transparência, do acesso à informação, da conduta ética, da prevenção ao conflito de interesses, da integridade pública e privada, dos princípios de governo aberto, da Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal e do controle social na Administração Pública, bem como na sua relação com o setor privado; produção e disseminação de conhecimento; e articulação com outros órgãos, entidades e organismos nacionais e internacionais que atuem nessas áreas;

V - ações de combate à corrupção: ações relacionadas a acordos de leniência, atividades de inteligência e operações especiais, desenvolvidas pela CGU, incluindo a supervisão, coordenação e orientação da atuação das suas unidades nas negociações e monitoramento dos acordos de leniência; desenvolvimento e execução das atividades de inteligência e de produção de informações estratégicas, inclusive por meio de investigações; desenvolvimento de ferramentas de tecnologia da informação com base em técnicas de ciência de dados para o apoio à Administração Pública e coordenação das atividades que exijam ações integradas da CGU em conjunto com outros órgãos de combate à corrupção, nacionais ou internacionais;

VI - benefício: impacto positivo e efetivo observado na sociedade, nas políticas públicas, na gestão pública ou privada decorrente de ação da CGU como órgão executor, central ou de fomento, ou a partir da implementação, por parte da Administração Pública, de suas orientações e recomendações, sistemas, campanhas e programas provenientes das respectivas ações de auditoria governamental, correição, transparência, integridade, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria;



VII - benefício financeiro: benefício cujo impacto possa ser representado monetariamente; e

VIII - benefício não financeiro: benefício que, embora não seja passível de representação monetária, demonstre um impacto estruturante na sociedade, nas políticas públicas, na gestão pública ou privada, devendo, sempre que possível, ser quantificado em alguma unidade de medida ou avaliado por indicador.

Art. 3º Os princípios que regem a quantificação e o registro dos benefícios de que trata esta Portaria são:

I - relevância: o benefício deve possuir valor, indicador ou quantidade confirmatória, preditiva ou ambos;

II - economicidade: as medidas destinadas a efetivar os impactos positivos decorrentes das ações executadas pela CGU devem buscar o equilíbrio entre os custos de sua implementação e os benefícios efetivos a serem gerados;

III - representação fidedigna: o benefício deve representar o impacto positivo de forma clara, neutra e isenta de erro;

IV - compreensibilidade: o registro do benefício deve ser apresentado em linguagem simples e de maneira que seja prontamente compreensível pela sociedade;

V - tempestividade: a informação sobre o benefício deve estar disponível à sociedade antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão;

VI - comparabilidade: o benefício deve possibilitar à sociedade identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de ações executadas pela CGU;

VII - verificabilidade: o benefício deve representar fielmente os impactos econômicos, sociais, administrativos ou de outra natureza que se propõe a representar, sendo demonstrado por documentos comprobatórios preferencialmente fornecidos pela Administração Pública;

VIII - prudência: o benefício financeiro deriva da adoção do menor valor bruto para o benefício e do maior valor para os custos, sempre que se apresentarem alternativas igualmente válidas para quantificação; e

IX - exclusão de multiplicidades: o benefício deve excluir múltiplas contagens do mesmo benefício existentes nos âmbitos da CGU, do Poder Executivo Federal, da União e de todos os entes federados.

Art. 4º Para fins de reconhecimento do benefício, deve-se considerar o impacto positivo observado na sociedade, nas políticas públicas ou na gestão em um ou mais dos seguintes aspectos:

I - legalidade: garantir que os processos de entrega de produtos e serviços à sociedade sejam executados conforme previsão legal;

II - legitimidade: garantir que os processos de entrega de produtos e serviços à sociedade sejam executados conforme interesse público;

III - economicidade: aprimorar os processos de entrega de produtos e serviços à sociedade de forma a obter o resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos;

IV - eficácia: garantir a entrega de produtos e serviços à sociedade, conforme definidos nos instrumentos de planejamento;

V - eficiência: otimizar e aprimorar a qualidade dos processos de entrega de produtos e serviços à sociedade; e

VI - efetividade: garantir que os objetivos propostos para a política pública ou para a gestão sejam atingidos, com a melhor qualidade e menor custo possível.

Art. 5º A metodologia de cálculo que rege a quantificação e o registro dos benefícios de que trata esta Portaria envolve:

I - nexos causal: o benefício é reconhecido a partir da medida adotada pela Administração Pública que gerou impacto positivo, em decorrência das orientações, recomendações ou decisões advindas da atuação da CGU, ou da ação da CGU como órgão executor, central ou de fomento, sem prejuízo de se evidenciar o momento da efetiva geração desse impacto positivo ou do cumprimento da decisão para fins de avaliação interna;

II - reconhecimento financeiro: montante do benefício financeiro que ingressou nos cofres públicos;

III - repercussão "Interministerial": o benefício ultrapassa, de alguma forma, o âmbito do próprio Ministério ou da Unidade de Administração Indireta, Autárquica e Fundacional, tendo sido tratado ou tendo impacto no âmbito da Casa Civil, de colegiados interministeriais ou de outros Ministérios e Unidades de Administração Indireta, Autárquica e Fundacional;

IV - repercussão "Órgão Superior": o benefício foi tratado pela Alta Administração do Ministério ou Unidade de Administração Indireta, Autárquica e Fundacional ou teve impacto em mais de uma unidade jurisdicionada ou área de negócio;

V - repercussão "Unidade Jurisdicionada": o benefício refere-se às atividades internas ou operacionais da unidade examinada, sem transcender para a Alta Administração do Órgão Superior;

VI - repercussão "Nacional": o benefício produz impactos positivos na gestão pública em Estados, Municípios e Distrito Federal; e

VII - repercussão "Sociedade": o benefício produz impactos positivos na garantia de serviços e direitos ao cidadão decorrentes de provimento direto, pela CGU, de produtos e serviços, em âmbito local, regional ou nacional.

Parágrafo único. Delimitam-se no Ministério ou na Unidade de Administração Indireta, Autárquica e Fundacional os assuntos tratados pela Alta Administração como sendo aqueles deliberados no âmbito de colegiado de Diretoria ou Conselho de Administração, ou equivalentes.

Art. 6º Os benefícios financeiros e não financeiros devem, cumulativamente:

I - decorrer de ações da CGU de auditoria governamental, correição, transparência, integridade, prevenção e combate à corrupção ou ouvidoria, seja como órgão executor, central ou de fomento;

II - resultar de providência adotada diretamente pela CGU, pela Administração Pública, por instituições não governamentais, pela sociedade ou por entes privados, no exercício vigente ou dentro do biênio anterior ao exercício do registro do benefício, conforme definido no inciso VI do art. 2º; e

III - ter valores, indicadores ou quantidades preferencialmente informados pela Administração Pública.

§ 1º O benefício financeiro poderá, excepcionalmente, compreender o período de mais quatro exercícios para as situações em que as providências a que se refere o inciso II do caput resultarem em impactos positivos e efetivos nos exercícios anteriores ao biênio inicialmente estabelecido no registro.

§ 2º Para as ações da CGU realizadas em parceria com instituições não governamentais, junto à sociedade ou com entes privados, deve-se explicitar essa situação no respectivo processo de quantificação e registro do benefício.

§ 3º Poderão ser quantificados os benefícios resultantes da atuação da CGU junto a órgãos e entidades de outros Poderes da União e de outros Entes da Federação, no âmbito de programas de fomento às ações de auditoria, ouvidoria, correição, transparência, prevenção e combate à corrupção, devendo ser mantido registro segregado daqueles decorrentes da atuação junto à Administração Pública federal.

§ 4º Nos casos de os benefícios decorrerem de medidas implementadas diretamente pela CGU ou que sua quantificação não foi obtida na forma do inciso III do caput, deverá ser demonstrada a origem da unidade de medida, valor ou indicador adotado na respectiva memória de cálculo integrante do processo de quantificação e registro.

Art. 7º Na apuração do benefício financeiro, os valores brutos das medidas decorrentes das ações da CGU e os respectivos custos de implementação deverão ser explicitados em memória de cálculo nos documentos comprobatórios.

§ 1º Caso o benefício financeiro tenha efeito continuado, o período de contabilização deve ser limitado a 60 (sessenta) meses, contados do exercício em que a providência foi adotada pela Administração Pública, por instituições não governamentais, pela sociedade ou por entes privados, ou quando foi implementada diretamente pela CGU.

§ 2º O custo de implementação poderá ser considerado nulo para efeito de cálculo do benefício financeiro nos casos em que seu valor for irrelevante ou não puder ser calculado, devendo-se observar o disposto no inciso VIII do art. 3º desta Portaria.

§ 3º Na memória de cálculo de que trata o caput, deverão ser apurados, se houver, os valores monetários segundo o reconhecimento financeiro a que se refere o inciso II do art. 5º desta Portaria.

§ 4º Para os casos excepcionais de benefício financeiro em exercícios anteriores a que se refere o § 1º do art. 6º, deverão ser reduzidos em 20% (vinte por cento) os valores monetários líquidos para cada exercício que antever o biênio anterior ao exercício do registro do benefício.

§ 5º Nas situações em que houver decisão judicial ou decorrente de ação externa à governança da Administração Pública e que venha a suspender o recolhimento de parcelas monetárias vincendas, os prazos para o benefício financeiro a que se refere o art. 6º ficarão suspensos até o retorno da efetivação do benefício financeiro, limitado a 10 (dez) anos contados da data da referida suspensão.

Art. 8º O registro dos benefícios de que trata esta Portaria deverá ser realizado em sistema de tecnologia da informação único, a ser indicado pela Secretaria-Executiva, devendo ser precedido de validação pelas autoridades definidas nos Anexos I e II, de acordo com a respectiva unidade organizacional da CGU, vedada a delegação.

§ 1º Para contabilização de cada benefício identificado, deverão ser apresentadas as evidências de nexos causal entre a atuação da CGU e o impacto positivo dela decorrentes, de acordo com os níveis de repercussão previstos nos incisos III a VII do art. 5º desta Portaria.

§ 2º Para fins de registro, os benefícios identificados deverão ser enquadrados nas classes estabelecidas no Anexo III desta Portaria, conforme o tipo de ação da CGU.

Art. 9º A consolidação dos registros dos benefícios e a atualização dos montantes monetários de que trata esta Portaria serão realizadas oportunamente pelas respectivas unidades organizacionais da CGU, a partir de solicitação da Secretaria-Executiva da CGU.

Parágrafo único. Os benefícios financeiros deverão ser consolidados segundo as parcelas definidas no Anexo IV, com base nas classes de benefícios estabelecidas no Anexo III, e discriminados segundo o disposto no § 3º do art. 7º desta Portaria.

Art. 10. As competências e atribuições das unidades organizacionais da CGU e de suas estruturas internas destinadas à implementação, quantificação e registro dos benefícios, proposição de aperfeiçoamento, metodologia ou demais disposições a que se refere esta Portaria estão estabelecidas na matriz de responsabilidade constane no Anexo V.

Art. 11. Os casos omissos serão submetidos à decisão do Secretário-Executivo.

Art. 12. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 1.276, de 5 de junho de 2017;

II - a Portaria nº 2.718, de 16 de agosto de 2019;

III - a Portaria nº 4.044, de 18 de dezembro de 2019; e

IV - a Portaria nº 4.104, de 23 de dezembro de 2019.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

ANEXO I

ALÇADAS DECISÓRIAS PARA VALIDAÇÃO DOS REGISTROS DE BENEFÍCIOS FINANCEIROS

ALÇADA DOS BENEFÍCIOS FINANCEIROS	SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO - SFC	OUVIDORIA-GERAL DA UNIÃO - OGU	CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO - CRG	SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO - STPC	SECRETARIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - SCC
ATÉ R\$3.000.000,00 (três milhões)*	Superintendente da Regional ou Coordenador(a)-Geral	Ouvidor(a)-Geral da União Adjunto(a) e Superintendente Regional (se for o caso)	Superintendente da Regional ou Coordenador(a)-Geral e Diretor(a) da área	Superintendente da Regional, Coordenador(a)-Geral ou Diretor(a)	Superintendente da Regional ou Diretor(a)
ACIMA DE R\$3.000.000,00 (três milhões) E ATÉ R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões)	Superintendente da Regional (se for o caso), Coordenador(a)-Geral e Diretor(a) de Auditoria	Colegiado de Dirigentes da Ouvidoria-Geral da União, composto pelos(as) ocupantes de cargos nível FCPE 4 e superior da unidade e Superintendente Regional (se for o caso)	Superintendente da Regional ou Coordenador(a)-Geral, Diretor(a) da área e Corregedor(a)-Geral da União	Colegiado formado pelo(a) Secretário(a) de Transparência e Prevenção da Corrupção, Diretor(a) e Superintendente da Regional (se for o caso)	Colegiado formado pelo(a) Secretário(a) de Combate à Corrupção, Secretário(a) de Combate à Corrupção Adjunto(a), Diretor(a) e Superintendente da Regional (se for o caso)
ACIMA DE R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões) E ATÉ R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões)	Superintendente da Regional (se for o caso), Coordenador(a)-Geral, Diretor(a) de Auditoria e Secretário(a) Federal de Controle Interno		Colegiado formado pelos(as) Diretores(as) e pelo(a) Corregedor(a)-Geral da União		
ACIMA DE R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões)	Superintendente da Regional (se for o caso), Coordenador(a)-Geral, Diretor(a) de Auditoria e Colegiado de Diretores				

*No caso da Secretaria Federal de Controle Interno, fica estabelecido um valor mínimo de R\$ 100.000,00 para contabilização de benefício financeiro.



ANEXO II

ALÇADAS DECISÓRIAS PARA VALIDAÇÃO DOS REGISTROS DE BENEFÍCIOS NÃO FINANCEIROS

ALÇADA DOS BENEFÍCIOS NÃO FINANCEIROS		SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO - SFC	OUIDORIA-GERAL DA UNIÃO - OGU	CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO - CRG	SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO - STPC	SECRETARIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - SCC
Dimensão do Mapa Estratégico	Repercussão do Benefício					
Pessoas, Infraestrutura ou Processos Internos	Unidade Jurisdicionada ou Sociedade local	Superintendente da Regional ou Coordenador(a)-Geral	Colegiado de Coordenadores-Gerais da OGU (FCPE 101.4) e Superintendente Regional (se for o caso)	Superintendente da Regional ou Coordenador(a)-Geral da área e Diretor(a) da área	Colegiado formado pelo(a) Secretário(a) de Transparência e Prevenção da Corrupção, Diretor(a) e Superintendente da Regional (se for o caso)	Colegiado formado pelo(a) Secretário(a) de Combate à Corrupção, Secretário(a) de Combate à Corrupção Adjunto(a), Diretor(a) e Superintendente da Regional (se for o caso)
	Órgão Superior ou Sociedade regional	Superintendente da Regional (se for o caso), Coordenador(a)-Geral e <u>Diretor(a) de Auditoria</u>	Ouvidor-Geral da União Adjunto e Superintendente Regional (se for o caso)			
	Interministerial, Nacional ou Sociedade nacional	Superintendente da Regional (se for o caso), Coordenador(a)-Geral, Diretor(a) de Auditoria e Secretário(a) Federal de Controle Interno		Superintendente da Regional ou Coordenador(a)-Geral da área, Diretor(a) da área e Corregedor(a)-Geral da União		
Resultados, Missão ou Visão	Unidade Jurisdicionada ou Sociedade local	Superintendente da Regional (se for o caso), Coordenador(a)-Geral e Diretor(a) de Auditoria	Ouvidor-Geral da União Adjunto e Superintendente Regional (se for o caso)	Superintendente da Regional ou Coordenador(a)-Geral da área, Diretor(a) da área e Corregedor(a)-Geral da União	Colegiado formado pelo(a) Secretário(a) de Transparência e Prevenção da Corrupção, Diretor(a) e Superintendente da Regional (se for o caso)	Colegiado formado pelo(a) Secretário(a) de Combate à Corrupção, Secretário(a) de Combate à Corrupção Adjunto(a), Diretor(a) e Superintendente da Regional (se for o caso)
	Órgão Superior ou Sociedade regional	Superintendente da Regional (se for o caso), Coordenador(a)-Geral, Diretor(a) de Auditoria e Secretário(a) Federal de Controle Interno		Colegiado formado pelos(as) Diretores(as) e pelo Corregedor(a)-Geral da União		
	Interministerial, Nacional ou Sociedade nacional	Superintendente da Regional (se for o caso), Coordenador(a)-Geral, Diretor(a) de Auditoria e Colegiado de Diretores				

ANEXO III		
CLASSES DE BENEFÍCIOS		
BENEFÍCIO	CLASSE	DEFINIÇÃO E CONTABILIZAÇÃO
1.FINANCEIRO	1.1. Recuperação de valores pagos indevidamente	Benefício expresso em valor monetário decorrente da efetiva devolução do recurso aos cofres públicos ou quando for realizado o desconto na parcela posterior de pagamento pela Administração.
	1.2. Suspensão de pagamento não continuado não aderente aos princípios da legalidade ou economicidade	Situações identificadas nas quais os valores pagos periodicamente são considerados não aderentes aos princípios da legalidade ou economicidade, devem ser registrados como benefícios financeiros quando houver a suspensão do pagamento ou a adequação do valor, contabilizando-se o somatório dos valores que seriam pagos não aderentes aos princípios da legalidade ou economicidade até a última parcela.
	1.3. Suspensão de pagamento continuado não aderente aos princípios da legalidade ou economicidade	Situações identificadas nas quais os valores pagos em caráter continuado (bolsa família, aposentadorias, pensões, etc.) são considerados não aderentes aos princípios da legalidade ou economicidade e devem ser registrados como benefícios financeiros quando houver a suspensão do pagamento. Tendo em vista que se trata de pagamento continuado, sem previsão de término, deve ser considerado para efeito de contabilização um período de no máximo 60 meses, a partir do momento da suspensão do valor não aderente aos princípios da legalidade ou economicidade.
	1.4. Redução nos valores licitados/contratados, mantendo a mesma quantidade e qualidade necessárias de bens e serviços	A partir da identificação de sobrepreço/superfaturamento em licitações e contratos, obtidas por meio da comparação entre os valores licitados/contratados e valores de mercado ou de referência, recomenda-se a realização de novo certame ou o ajuste do instrumento contratual. Esta classe de benefício financeiro também inclui situações identificadas pela CGU quanto à existência de custos administrativos desnecessários para o atingimento das finalidades pretendidas. Tão logo haja sucesso na adoção da providência (licitação de nova empresa ou ajuste contratual para fornecimento do mesmo objeto por valores menores ou apenas do objeto necessário), pode-se contabilizar como benefício financeiro a diferença entre o valor anterior e aquele constante da nova licitação/contrato. Quando se tratar de redução de desperdício ou redução de custos administrativos com impacto continuado ao longo dos anos, deve ser considerado para efeito de contabilização um período de, no máximo, 60 meses a partir do momento da verificação da eliminação do desperdício ou redução dos custos administrativos.
	1.5. Cancelamento de licitação/contrato com objeto desnecessário, inconsistente ou inadequado tecnicamente	Em geral, o cancelamento da licitação/contrato na qual tenha sido identificada alguma irregularidade não gera benefício financeiro algum imediatamente, pois pressupõe que haja nova licitação para fornecimento do mesmo objeto. Entretanto, há um caso no qual se pode contabilizar o benefício financeiro de forma imediata no momento do cancelamento da licitação/contrato. Trata-se da identificação, a partir da atuação da CGU ou em operações especiais deflagradas, de ausência de necessidade do objeto da licitação/contrato, ou de sua inconsistência ou inadequabilidade técnica, pois em sendo constatado e devidamente evidenciado que o bem ou serviço que seria fornecido era inadequado, não há de se falar em nova contratação com o mesmo objeto, e nesse caso, o valor de todas as parcelas ainda não pagas deve ser registrado como benefício financeiro. Caso haja cancelamento de licitação/contrato, conforme análise da CGU, mas não haja evidenciação suficiente quanto a tal desnecessidade, inadequabilidade ou inconsistência do objeto contratado, haverá apenas a contabilização de benefício não financeiro levando em conta as irregularidades constatadas.
	1.6. Arrecadação de multa legal ou prevista em contrato	Será contabilizado o valor da multa aplicada em Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados, multas legais ou contratuais, multas aplicadas a pessoas físicas e aquelas decorrentes da aplicação originária da pena de suspensão. Não se constitui em benefício financeiro de forma imediata, sendo o mesmo obtido quando do efetivo recolhimento dos valores aos cofres da União.
	1.7. Elevação de receita	Cabe a diversas unidades da Administração Pública a gestão de processo de arrecadação de receitas, que podem ser oriundas de diversos fatos geradores. A CGU pode, durante seus trabalhos de auditoria governamental, correição, transparência, integridade, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria, identificar gargalos em processos que prejudicam a arrecadação de receitas de determinado órgão. Caso seja passível de contabilização o aumento da arrecadação de receita, fruto da implementação de recomendação feita pela CGU, este valor poderá ser contabilizado como benefício financeiro. Quando se tratar de aumento de receita com impacto continuado ao longo dos anos, deve ser considerado para efeito de contabilização um período de no máximo 60 meses a partir do momento da verificação do aumento da receita.
	1.8. Compatibilização do objeto contratado com as especificações ou com o projeto	Situações identificadas nas quais a execução do objeto contratado não está de acordo com as especificações ou com o projeto, tendo ainda o objeto executado um valor de mercado ou de referência inferior ao constante do contrato. O benefício financeiro poderá ser contabilizado tão logo o objeto tenha suas especificações compatibilizadas com a contratada. O valor do benefício deverá ser estimado como o referente aos serviços não executados ou à diferença entre a especificação inicialmente entregue e a final.
	1.9. Eliminação de desperdícios ou redução de custos administrativos	Situações nas quais são identificados excessos de custos durante a execução da política pública (1.9.1) ou processo administrativo (1.9.2) da unidade examinada. O benefício financeiro poderá ser contabilizado tão logo seja comprovada a eliminação dos excessos, seja por manifestação da Administração Pública, seja por documentação que demonstre o novo desenho do processo ou política pública após o atendimento das orientações do órgão de controle. O valor do benefício deverá ser estimado como o referente aos custos não executados ou à diferença entre o processo ou política pública inicial e final.
	1.10. Recuperação do custo de operações de crédito subsidiado	Casos em que são identificadas irregularidades nas operações de crédito subsidiado contratadas para a execução de política pública. Enquadram-se em tal classe duas modalidades: 1.10.1. Crédito subsidiado aplicado com desvio de finalidade: Neste caso, em regra, efetua-se o cálculo do Benefício Financeiro considerando a diferença entre o custo de captação e o custo do financiamento, ou o rendimento que o valor retido, após a identificação do problema, renderia aplicado. Ressalta-se o entendimento de que a reaplicação dos recursos em outro financiamento similar, à primeira vista poderia não gerar um ganho adicional, porém, é possível verificar uma redução no custo de captação desses recursos, tendo em vista que esse valor poderia ser abatido do montante previsto para ser captado. 1.10.2. Crédito subsidiado recuperado em função de descumprimento de cláusulas contratuais por um dos agentes: Neste caso, efetua-se o cálculo do Benefício Financeiro considerando o valor recuperado.
	1.11. Recuperação de valores decorrentes de processos correcionais	Serão contabilizados os valores identificados em processos correcionais conduzidos pela CGU, incluindo montante de renúncia de receita, patrimônio a descoberto, além daqueles que ensejarem a recuperação por meio de Tomada de Contas Especial, Ação de Improbidade Administrativa, Termo de Ajustamento de Conduta, processo administrativo de reabilitação de empresas (excedente de dano incontroverso, propina, lucro ilícito e multa administrativa), processos que resultarem em declaração de idoneidade (dano incontroverso, propina e lucro ilícito), etc. No que se refere aos processos de reabilitação e aos que resultarem em declaração de inidoneidade, serão contabilizadas as parcelas recuperadas das rubricas de dano incontroverso, lucro ilícito e propina.
	1.12. Recuperação de valores decorrentes de acordos de leniência	Serão contabilizados os valores recuperados nos acordos de leniência nas rubricas de dano incontroverso, lucro ilícito, propina e multas.
	1.13. Incremento da eficiência, eficácia ou efetividade de programa de governo ou da gestão pública	Para os casos não enquadrados nos itens anteriores e que se referem à contabilização de benefício financeiro decorrentes de incremento da eficácia, eficiência ou efetividade de programa de governo ou da gestão pública, deve ser realizado estudo para cada caso, utilizando-se preferencialmente conceitos de análise custo-benefício. Além disso, é importante que haja a participação da Administração Pública federal na estimativa do valor equivalente ao incremento da referida eficiência, eficácia ou efetividade. Quando se tratar de benefício com impacto continuado ao longo dos anos, deve ser considerado para efeito de contabilização um período de no máximo 60 meses a partir do momento da verificação do incremento em questão.
	1.14. Incremento da eficiência, eficácia ou efetividade da gestão privada	Para os casos não enquadrados nos itens anteriores e que se referem à contabilização de benefício financeiro decorrentes de incremento da eficácia, eficiência ou efetividade da gestão privada resultante de providência adotada diretamente pela CGU, deve ser realizado estudo para cada caso, utilizando-se preferencialmente conceitos de análise custo-benefício. Além disso, é importante que haja a participação da gestão privada na estimativa do valor equivalente ao incremento da referida eficiência, eficácia ou efetividade. Quando se tratar de benefício com impacto continuado ao longo dos anos, deve ser considerado para efeito de contabilização um período de no máximo 60 meses a partir do momento da verificação do incremento em questão.

2. NÃO FINANCEIRO	2.1. Medida de aperfeiçoamento da prestação de serviços públicos	Benefício decorrente de melhoria dos processos ou programas, refletindo diretamente na qualidade ou quantidade do serviço público entregue à sociedade.
	2.2. Medida de aperfeiçoamento ou incremento da transparência e/ou da participação social	Benefício caracterizado pelo aperfeiçoamento ou incremento da transparência da gestão pública e/ou da participação social, incluindo o atendimento à Lei de Acesso à Informação e ações de ouvidoria.
	2.3. Medida de educação para ética e cidadania	Impactos positivos decorrentes de ações de educação cidadã promovidas pela CGU.
	2.4. Medida de aperfeiçoamento da prevenção da corrupção	Benefício caracterizado pelo aperfeiçoamento da prevenção da corrupção.
	2.5. Medida de promoção de sustentabilidade ambiental	Benefício caracterizado pela promoção de sustentabilidade ambiental.
	2.6. Medida de aperfeiçoamento da capacidade de gerir riscos e de implementação de controles internos	Aperfeiçoamento da capacidade da Administração Pública em identificar e analisar os riscos inerentes às suas atividades finalísticas ou aos seus processos internos, assim como à melhoria dos controles internos de forma proporcional às fraquezas e ameaças.
	2.7. Medida de aperfeiçoamento da gestão correcional	Benefício decorrente de medidas de aperfeiçoamento da gestão correcional, a partir da atuação da CGU.
	2.8. Outra medida estruturante de aperfeiçoamento dos programas/processos	Aperfeiçoamento da execução de programas ou processos, desde que não esteja classificado nos itens anteriores (de 2.1 a 2.7) e que a medida tenha sido estruturante e não apenas para solução de questões pontuais.
	2.9. Acordo com agente público	Benefício caracterizado pela solução de conflito com o agente público em específico e pela prevenção de irregularidades pretendidas por agentes públicos em geral, produzido em decorrência da celebração de acordo com agente público em termo de ajustamento de conduta.
	2.10. Pena aplicada a agente público	Benefício caracterizado pela repressão de irregularidade praticada pelo agente público em específico e pela prevenção de irregularidades pretendidas por agentes públicos em geral, em decorrência da aplicação de pena a agente público em processo administrativo disciplinar.
	2.11. Acordo com ente privado	Benefício caracterizado pela solução de conflito com o ente privado em específico e pela prevenção de irregularidades pretendidas por entes privados em geral, produzido em decorrência da celebração de acordo de leniência com ente privado.
	2.12. Pena aplicada a ente privado	Benefício caracterizado pela repressão de irregularidade praticada pelo ente privado em específico e pela prevenção de irregularidades pretendidas por entes privados em geral, produzido em decorrência da aplicação de pena a ente privado em processo administrativo de responsabilização.
	2.13. Condenação criminal	Condenações obtidas em qualquer esfera da justiça, desde que no âmbito penal e decorrentes de trabalhos que envolvam a participação da CGU.
	2.14. Aperfeiçoamento da integridade pública	Benefício caracterizado pela adoção ou aperfeiçoamento de medidas de integridade por órgão ou entidade público.
	2.15. Aperfeiçoamento da integridade em instituições privadas	Benefício caracterizado pela adoção ou aperfeiçoamento de medidas de integridade por instituição privada, incluindo os programas de integridade aperfeiçoados em decorrência de acordos de leniência celebrados.

ANEXO IV

TIPOLOGIA DOS VALORES MONETÁRIOS DOS BENEFÍCIOS FINANCEIROS

CLASSE DOS BENEFÍCIOS FINANCEIROS	TIPOLOGIA DOS VALORES MONETÁRIOS DOS BENEFÍCIOS FINANCEIROS				
	Reparação de Prejuízo aos Cofres Públicos	Aplicação de Penalidades	Elevação de Receitas	Economia de Recursos Públicos	Valorização da iniciativa privada
1.1. Recuperação de valores pagos indevidamente	X				
1.2. Suspensão de pagamento não continuado não aderente aos princípios da legalidade ou economicidade				X	
1.3. Suspensão de pagamento continuado não aderente aos princípios da legalidade ou economicidade				X	
1.4. Redução nos valores licitados/contratados, mantendo a mesma quantidade e qualidade necessárias de bens e serviços				X	
1.5. Cancelamento de licitação/contrato com objeto desnecessário, inconsistente ou inadequado tecnicamente				X	
1.6. Arrecadação de multa legal ou prevista em contrato		X			
1.7. Elevação de receita			X		
1.8. Compatibilização do objeto contratado com as especificações ou com o projeto				X	
1.9. Eliminação de desperdícios ou redução de custos administrativos				X	
1.10. Recuperação do custo de operações de crédito subsidiado	X			X	
1.11. Recuperação de valores decorrentes de processos correcionais	X				
1.12. Recuperação de valores decorrentes de acordos de leniência	X	X			
1.13. Incremento da eficiência, eficácia ou efetividade de programa de governo ou da gestão pública			X	X	
1.14. Incremento da eficiência, eficácia ou efetividade da gestão privada					X

ANEXO V

MATRIZ DE RESPONSABILIDADE

ATRIBUIÇÃO	SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO - SFC	OUVIDORIA-GERAL DA UNIÃO - OGU	CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO - CRG	SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO - STPC	SECRETARIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO - SCC
I. Monitorar a implementação e execução da sistemática de quantificação e registro dos benefícios decorrentes das ações de sua competência	Secretaria Federal de Controle	Gabinete da Ouvidoria-Geral da União	Corregedor(a)-Geral da União	Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção	Gabinete da Secretaria de Combate à Corrupção
II. Propor orientações complementares para execução do disposto nesta portaria, no âmbito de sua competência	Secretaria Federal de Controle	Gabinete da Ouvidoria-Geral da União	Corregedor(a)-Geral da União	Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção	Gabinete da Secretaria de Combate à Corrupção
III. Disseminar as melhores práticas de quantificação dos benefícios segundo o disposto nesta portaria	Secretaria Federal de Controle	Coordenações-Gerais e ao Gabinete da Ouvidoria-Geral da União	Corregedor(a)-Geral da União	Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção	Gabinete da Secretaria de Combate à Corrupção
IV. Estudar e propor, inclusive com base nas sugestões recebidas e na avaliação dos registros efetuados, aperfeiçoamentos para quantificação de benefícios financeiros e não financeiros ou que se façam necessários ao aprimoramento da sistemática regulamentada por esta portaria	Secretaria Federal de Controle	Coordenações-Gerais e ao Gabinete da Ouvidoria-Geral da União	Corregedor(a)-Geral da União	Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção e Diretorias da STPC	Gabinete da Secretaria de Combate à Corrupção
V. Acompanhar os impactos dos trabalhos já realizados pelas áreas técnicas, inclusive junto à Administração Pública federal, a depender da natureza da ação empreendida.	Diretorias de Auditoria da SFC	Coordenações-Gerais e Gabinete da Ouvidoria-Geral da União	Diretores(as) da CRG e Coordenadores(as)-Gerais vinculados(as) ao Gabinete da CRG	Diretorias da STPC	Diretorias da Secretaria de Combate à Corrupção
VI. Propor registro de benefício de acordo a sistemática regulamentada por esta portaria, juntamente com memória de cálculo sempre que for quantificado - seja financeiro ou não financeiro - para os impactos positivos e efetivos observados	Controladorias Regionais da União nos Estados e Diretorias de Auditoria da SFC	Controladorias Regionais da União nos Estados, Coordenações-Gerais e Gabinete da Ouvidoria-Geral da União	Diretores(as) da CRG e Coordenadores(as)-Gerais vinculados(as) ao Gabinete da CRG	Controladorias Regionais da União nos Estados e Diretorias da STPC	Controladorias Regionais da União nos Estados e Diretorias da Secretaria de Combate à Corrupção

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.974, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, com fundamento no inciso VII do artigo 57 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no uso das atribuições previstas no inciso IV do artigo 5º do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos ocupantes dos seguintes cargos para a prática dos atos de gestão orçamentária e financeira referentes às Unidades Gestoras Executoras 370002/COGEP/DGI/SE/CGU e 370003/CGLCD/DGI/SE/CGU:

RESPONSÁVEL	ENCARGO
Diretor de Gestão Interna	Ordenador de Despesas
Diretor de Gestão Interna - Substituto	Ordenador de Despesas - Substituto
Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade	Gestor Financeiro
Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - Substituto	Gestor Financeiro - Substituto

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1.573, de 2 de julho de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPF Nº 458, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 49, inciso XX da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o art. 6º, inciso XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, tendo em vista o constante do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.35.000.000280/2019-01, e com base na Decisão AJA/199/2021, (PGR-00265422/2021) que negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela interessada, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa Globo Engenharia Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 02.210.717/0001-93, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, até que seja promovida sua reabilitação perante esta autoridade, que será concedida quando a empresa ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de dois anos, face ao descumprimento do Contrato nº 12/2007, firmado por sua filial Globo Engenharia Ltda. com a Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no disposto no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 1.075, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições previstas nos incisos XII e XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, considerando a decisão prolatada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, em sua 210ª Sessão Extraordinária, de 10/08/2021, bem como os dados e informações constantes do PGEA 20.02.1600.0000688/2018-37, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31/12/2022, a mudança física da Sede da Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias/MA, Unidade vinculada à Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, para a Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, autorizada pela Portaria PGT nº 2134, de 19/12/2018, e prorrogada pelas Portarias PGT nº 2112, de 30/12/2019, e nº 358, de 06/03/2020, sem prejuízo de ulterior deliberação em contrário, decorrente do processo de reabertura de Unidades.

Art. 2º O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região e a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região continuarão responsáveis pela operacionalização do pedido, nos termos propostos.

JOSE DE LIMA RAMOS PEREIRA

CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 255ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2021

Hora: 10 horas.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor de Autarquia Norte - SAUN, Quadra 05, Lote "C", Torre "A", Centro Empresarial CNC, 17º andar, Asa Norte - Brasília-DF.

1ª Parte - Expediente.

a - Aprovação das atas da 254ª Sessão Ordinária, 208ª, 209ª e 210ª Sessões Extraordinárias.

b) - Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPPT.

2 - Secretaria do CSMPPT.

3 - Conselheiros(as).

c) - Comunicados:

1 - Corregedoria do MPT.

2 - Ouvidoria do MPT.

3 - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Processo(s) com vista(s) regimental(is)

01 - PGEA nº 20.02.0004.00000045/2018-16 (Anexados: PGEA 20.02.0004.000365/2018-09, 20.02.0001.0009070/2019-47 e 20.02.0001.0008474/2020-34).

Interessados: Corregedoria do MPT e Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de resolução que dispõe sobre promoção por antiguidade e os critérios de aferição do merecimento nas promoções dos membros e das membras do Ministério Público do Trabalho.

Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.

Decisão anterior: Após votar o Conselheiro Relator pelo acolhimento da proposição, nos termos apresentados em seu voto, pediram vistas regimentais sucessivas os(as) Conselheiros(as) Vera Regina Della Pozza Reis, Alberto Bastos Balazeiro, Oksana Maria Dziura Boldo, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e José de Lima Ramos Pereira. CSMPPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

Decisão anterior: Renovaram pedido de vistas simultâneas os(as) Conselheiros(as) Vera Regina Della Pozza Reis, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e José de Lima Ramos Pereira. CSMPPT, 246ª Sessão Ordinária, 24/09/2020.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho aferindo questão de ordem suscitada pelo Presidente, decidiu, à unanimidade, incluir no presente feito a matéria tratada no PGEA nº 20.02.0001.0008474/2020-34, que versa sobre solicitação de manifestação acerca da Proposição CNMP nº 1.00744/2020-6 e visa estabelecer prioridade da análise da candidatura de membros remanescentes de listas tríplices anteriores nos processos de promoção por merecimento no âmbito do Ministério Público brasileiro, para acrescentar os §§ 2º e 3º no art. 2º da Resolução CNMP nº 2, de 21 de novembro de 2005. Na sequência, renovaram pedidos de vistas regimentais simultâneas o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira e as Conselheiras Oksana Maria Dziura Boldo, Vera Regina Della Pozza Reis e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. CSMPPT, 247ª Sessão Ordinária, 29/10/2020.

Decisão anterior: Renovaram pedidos de vistas regimentais simultâneas o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira e as Conselheiras Vera Regina Della Pozza Reis e Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPPT, 248ª Sessão Ordinária, 26/11/2020.

Decisão anterior: Após os votos vistas das Conselheiras Oksana Maria Dziura Boldo e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, renovaram pedidos de vistas regimentais simultâneas o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira e a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. CSMPPT, 249ª Sessão Ordinária, 18/12/2020.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Conselheiro José de Lima Ramos Pereira, renovaram pedidos de vistas regimentais simultâneas as Conselheiras Vera Regina Della Pozza Reis e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. Concedeu-se vista regimental simultânea à Conselheira Maria Aparecida Gugel. CSMPPT, 250ª Sessão Ordinária, 25/02/2021.

Decisão anterior: Apresentado o voto de vista pela Conselheira Maria Aparecida Gugel, renovaram pedidos de vistas regimentais simultâneas as Conselheiras Vera Regina Della Pozza Reis e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. CSMPPT, 251ª Sessão Ordinária, 25/03/2021.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, pediu vista regimental o Presidente Alberto Bastos Balazeiro. CSMPPT, 252ª Sessão Ordinária, 29/04/2021.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, diante da ausência momentânea e justificada do Presidente, manteve-se a vista regimental ao Presidente Alberto Bastos Balazeiro. CSMPPT, 253ª Sessão Ordinária, 27/05/2021.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental o Presidente Alberto Bastos Balazeiro. CSMPPT, 254ª Sessão Ordinária, 24/06/2021.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, pediu vista regimental o Presidente José de Lima Ramos Pereira. CSMPPT, 210ª Sessão Extraordinária, 10/08/2021. 02 - PGEA 20.02.0001.0010171/2019-02.

Proponente: Maria Aparecida Gugel - Conselheira do CSMPPT.

Assunto: Proposta de resolução sobre equidade e diversidade no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Relator: Conselheiro Alvacir Correa dos Santos.

Decisão anterior: Vista regimental sucessiva aos (às) Conselheiros(as) Oksana Maria Dziura Boldo, Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Eneas Bazzo Torres, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e José de Lima Ramos Pereira. Ausentes, justificadamente, os(as) Conselheiros(as) Edelmare Barbosa Melo e Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva e, momentaneamente, o Presidente Alberto Bastos Balazeiro. CSMPPT, 240ª Sessão Ordinária, 20/02/2020.

Decisão anterior: Mantidos os pedidos de vistas regimentais dos(as) Conselheiros(as) Oksana Maria Dziura Boldo, Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Eneas Bazzo Torres, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e José de Lima Ramos Pereira. CSMPPT, 241ª Sessão Ordinária, 26/03/2020.

Decisão anterior: Após a devolução da vista regimental da Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo, foram mantidos os pedidos de vistas regimentais dos(as) Conselheiros(as) Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Eneas Bazzo Torres, Cristina

Aparecida Ribeiro Brasileiro e José de Lima Ramos Pereira. Foi concedida, ainda, vista regimental sucessiva à Conselheira Edelmare Barbosa Melo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira. CSMPPT, 242ª Sessão Ordinária, 30/04/2020.

Decisão anterior: Após a devolução da vista regimental do Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira, foram mantidos os pedidos de vistas regimentais dos(as) Conselheiros(as) Eneas Bazzo Torres, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, José de Lima Ramos Pereira e Conselheira Edelmare Barbosa Melo. CSMPPT, 243ª Sessão Ordinária, 1º/06/2020.

Decisão anterior: Após devolvidas as vistas regimentais do Conselheiro Eneas Bazzo Torres e da Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, foi renovado o pedido de vista do Conselheiro José de Lima Ramos Pereira e mantido o pedido de vista regimental da Conselheira Edelmare Barbosa Melo. O Conselheiro Ricardo José Macedo Britto Pereira antecipou seu voto acompanhando o voto vista da Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eneas Bazzo Torres. CSMPPT, 244ª Sessão Ordinária, 26/06/2020.

Decisão anterior: Renovou pedido de vista regimental o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. Em seguida, o Conselho Superior do Ministério do Trabalho, à unanimidade, deferiu pedido de vista dos autos formulado pelo presidente da ANPT José Antonio Vieira de Freitas Filho, pelo prazo até o dia 15/09/2020 para manifestação. O Conselheiro Eneas Bazzo Torres e a Conselheira Edelmare Barbosa Melo anteciparam voto, com manifestações conforme notas degravadas, acompanhando o Conselheiro Relator. CSMPPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

Decisão anterior: Renovou pedido de vista regimental o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. CSMPPT, 246ª Sessão Ordinária, 24/09/2020.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, com a devolução da vista regimental do Conselheiro José de Lima Ramos Pereira, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, após colocação do Conselheiro relator em atenção à solicitação da proponente da proposta Conselheira Maria Aparecida Gugel, à unanimidade, suspender as discussões plenárias até o final do mês de março/2021 e criar Comissão para aprofundar as questões suscitadas na proposta e nos votos já lançados, além de receber os resultados consolidados das oficinas que ocorrerão no período de 8-10 de março 2021, que ficou assim constituída: O Subprocurador-Geral do Trabalho Alvacir Correa dos Santos (Presidente), a Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel e Procuradora Regional do Trabalho Ludmila Reis Brito Lopes (Membros representantes do Comitê de implementação da Política nacional de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade); as Procuradoras Regionais do Trabalho Adriane Reis de Araújo e Procuradora do Trabalho Ana Lúcia Stumpf González (Membros representantes da Coordigualdade); a Procuradora do Trabalho Lydiane Machado e Silva e Procurador Regional do Trabalho José Antonio Vieira de Freitas Filho (Membra e membro representantes da ANPT). CSMPPT, 247ª Sessão Ordinária, 29/10/2020.

Decisão anterior: Apresentado o voto do Conselheiro Relator Alvacir Correa dos Santos acolhendo a proposta de resolução conforme os termos de seu voto. Solicitou vista regimental o Presidente José de Lima Ramos Pereira. O Conselheiro Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva suscitou questão de ordem sobre a possibilidade das Conselheiras sucessoras Lucinea Alves Ocampos, Vera Regina Della Pozza Reis e Júnia Soares Nader poderem votar neste feito, sendo a referida questão postergada para próxima sessão. CSMPPT, 210ª Sessão Extraordinária, 10/08/2010.

03 - PGEA nº 20.02.0001.0010120/2019-21.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração de Resolução CSMPPT nº 166, de 10 de maio de 2019.

Relatora: Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo.

Decisão anterior: Adiado para inclusão em pauta de sessão extraordinária. CSMPPT, 250ª Sessão Ordinária, 25/02/2021.

Decisão anterior: Após a leitura do voto da Conselheira Relatora, a Conselheira Maria Aparecida Gugel apontou a necessidade de constar do relatório a consignação da Subprocuradora-geral do Trabalho Eliane Araque dos Santos na composição da Comissão, representando a Câmara de Coordenação e Revisão, seguido dos pedidos de vistas regimentais as Conselheiras Júnia Soares Nader e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. Em seguida, decidiu-se pela disponibilização do voto da relatora ao Colégio de Procuradores(as) do Trabalho e a retirada do feito de pauta até a devolução da vista regimental. CSMPPT, 207ª Sessão Extraordinária, 20/05/2021.

II - Outros feitos desta Sessão.

04 - PGEA nº 20.02.1602.0000009/2021-95.

Interessada: Pollyanna Sousa Costa Tôrres - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Afastamento pelo prazo de 03 (três) meses, a partir de 01 de setembro de 2021, para a conclusão da dissertação do Curso de Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Piauí. (Ad referendum do CSMPPT - Portaria PGT nº 906, de 14/07/2021).

Relator: Conselheiro Alvacir Correa dos Santos.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, unanimidade, referendar a Portaria PGT nº 906, de 14/07/2021, que autorizou o afastamento temporário das funções institucionais, com ônus limitado, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir de 01 de setembro de 2021, da Procuradora do Trabalho Pollyanna Sousa Costa Tôrres, lotada na Procuradoria do Trabalho no Município de Caxias/MA, para a conclusão da dissertação do Curso de Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Piauí. O procedimento será distribuído a relator(a) para o acompanhamento das atividades da interessada na forma da Resolução CSMPPT nº 165/2019. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Lucinea Alves Ocampos e Júnia Soares Nader. CSMPPT, 208ª Sessão Extraordinária, 20/07/2021.

05 - PGEA nº 20.02.0300.0000927/2021-77.

Requerente: Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região

Assunto: Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. Solicita regulamentação antes da entrada em vigor.

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.

06 - PGEA nº 20.02.0909.0000001/2021-36.

Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Assunto: Solicitação de alteração de abrangência no âmbito da PRT da 9ª Região - Ofício 368.2021 - Requer a alteração da Portaria PGT n.º 480.2021, a fim de promover a inclusão do Município de São Jorge do Patrocínio na área de atuação da Procuradoria do Trabalho no Município de Umuarama e sua exclusão da área de atribuição da Procuradoria do Trabalho no Município de Cascavel.

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.

07 - PGEA nº 20.02.0001.0013858/2019-72.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPPT nº 168, de 24/06/2019, que dispõe sobre a Lista Nacional de Condenações relacionadas ao tráfico de pessoas ou ao trabalho análogo ao escravo.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

08 - PGEA nº 20.02.0700.0000186/2020-22.

Requerente: PRT 7ª Região

Assunto: Solicita renovação da cessão do imóvel da PTM de Limoeiro do Norte à PR/CE -Prorrogação da redistribuição do 1º Ofício Geral de Limoeiro do Norte.

Sustentação oral: Procuradora-Chefe da PRT7.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

09 - PGEA nº 20.02.0200.0000532/2021-20.

Requerente: PRT 2ª Região - Coordenadoria de 2º Grau

Assunto: Alteração das divisões temáticas especializadas dos Ofícios das Unidades da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Relator: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira.

10 - PGEA nº 20.02.0002.0000041/2021-48.

Requerente: Câmara de Coordenação e Revisão - CCR.

Assunto: Solicita adoção das providências para indicar 2ª Suplente, da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão, vinculada à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, para o mandato de 03/09/2021 a 02/09/2023 -



Membro(a)s inscritos: Procurador do Trabalho Elcimar Rodrigues Reis Bitencourt e a Procuradora do Trabalho Juliane Mombelli.

Processo sem relator(a).

11 - PGEA nº 20.02.0001.0001174/2021-27.

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Designação ad referendum do CSMPT da Procuradora Regional do Trabalho Adriana Silveira Machado, para exercer as funções de Subprocuradora-Geral do Trabalho na Coordenadoria de Órgão Interveniente, em Ofício vago em razão da aposentadoria do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, pelo prazo de até 6 (seis) meses ou até que se ultime o processo de promoção para a referida vaga, o que acontecer primeiro. Portaria PGT nº 1105.2021 (Ad referendum do CSMPT).

Processo sem relator(a).

12 - PGEA nº 20.02.0001.0007308/2021-85.

Requerentes: Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, a Subprocuradora-geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel e Subprocurador-geral do Trabalho Pedro Luiz Gonçalves. Serafim da Silva

Assunto: Proposta de alteração da Resolução nº 157/2018.

Relatora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

13 - PGEA nº 20.02.0003.00000043/2021-76.

Assunto: Constituição de Comissão Eleitoral e Apuradora destinada a dirigir a eleição de 01 (um) Conselheiro(a), para complementar mandato relativo ao biênio 2020/2022, decorrente de vaga do Conselheiro José de Lima Ramos Pereira nomeado ao cargo de Procurador-Geral do Trabalho.

Processo sem relator(a).

14 - PGEA nº 20.02.0001.0005428/2021-17.

Requerente: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Criação de um órgão, análogo à boa prática dos GAECOS no MPF - Resolução nº 185/2021, ad referendum do CSMPT.

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Gugel.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Presidente do Conselho

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira-Secretária

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 29, DE 17 DE AGOSTO DE 2021
(Sessão Telepresencial da 2ª Câmara)

Presidente: Ministro Bruno Dantas

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 28, referente à sessão realizada em 10 de agosto de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-009.544/2016-0, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-029.937/2018-3, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-011.905/2020-4, TC-030.077/2019-2 e TC-037.503/2018-9, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
- TC-018.978/2012-6, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; e
- TC-018.894/2021-6, TC-018.910/2021-1, TC-018.944/2021-3, TC-019.025/2021-1, TC-023.717/2021-1, TC-023.735/2021-0, TC-023.756/2021-7, TC-023.760/2021-4, TC-023.784/2021-0, TC-023.846/2021-6, TC-023.868/2021-0, TC-023.874/2021-0, TC-023.889/2021-7, TC-023.954/2021-3, TC-023.992/2021-2, TC-024.058/2021-1, TC-024.063/2021-5, TC-024.079/2021-9, TC-024.219/2021-5, TC-028.371/2019-4, TC-034.806/2018-0, TC-038.122/2019-7 e TC-039.709/2020-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 10504 a 10889.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 10381 a 10503.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-019.185/2018-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, os Drs. Eduardo Stênio Silva Souza e Bruno Alves Duarte, declinaram de apresentar sustentação oral em nome de Indumed - Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médios Ltda, de Roberto Hudelmann, de Ricardo Antônio Campanelli e de Dräger Indústria e Comércio Ltda., respectivamente.

Na apreciação do processo nº TC-029.196/2019-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Antônio Sérgio Baptista, apresentou sustentação oral em nome de Sérgio Roberto Ortiz e de FIG Incorporadora e Construtora Eireli.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 10504 a 10889, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 10381 a 10503, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 10381/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.220/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Aida Maria Moura Nunes Brito (137.192.462-72); Nadia Maria Rickmann Folha (157.930.602-00) e Sonia Maria Cardoso Cabral (094.637.392-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria concedidas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegais e negar o registro aos atos de concessão de aposentadoria de Aida Maria Moura Nunes Brito, Nadia Maria Rickmann Folha e Sonia Maria Cardoso Cabral;

- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.3.1. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;
- 9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP e às interessadas.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10381-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10382/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.065/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Cleber Mantevar Machado (144.678.871-72); Gregorio Franco Americano (001.824.191-34); Jose Carlos de Carvalho (031.718.413-04); Maria do Socorro Azevedo Costa Norberto (102.507.351-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Fazenda,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar prejudicados os exames dos atos de concessão de aposentadoria de Cleber Mantevar Machado, Gregorio Franco Americano, Maria do Socorro Azevedo Costa Norberto e Jose Carlos de Carvalho, em virtude da perda de objeto, a teor do disposto no art. 260, § 5º, do RITCU;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e aos interessados.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10382-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10383/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.761/2020-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Jorge Eduardo Maciel da Motta (072.847.135-34).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria concedidas no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria de Jorge Eduardo Maciel da Motta;
- 9.2. ordenar à Sefip que:
- 9.2.1. avalie a oportunidade de dar início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de aposentadoria, incluindo a oitiva do interessado e solicitação de informações que julgar necessárias ao órgão de origem;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10383-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10384/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.718/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Célia Pacheco de Souza (201.952.142-34); Edileuda Freire Ferreira (181.610.732-87); Euzebio Silva Costa (240.602.242-00); J M Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda. (03.160.075/0001-28); Tania Regina Mesquita de Souza (161.628.462-53); Worney Amoedo Cardoso (031.571.302-00); Zanilda Gama Benacon (240.899.822-00).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência de irregularidades praticadas na execução do Contrato 2/2010/CORE-AM, celebrado com a empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda. e cujo objeto consistiu na prestação de serviço de motoristas para condução de servidores e pacientes, entre outros;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis a Sra. Edileusa Freire Ferreira, ex-Chefe da Seção de Recursos Logísticos da Funasa/AM e a empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. acatar as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Tânia Regina Mesquita de Souza, ex-Chefe da Divisão de administração da Funasa/AM, e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso II; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas da Sra. Edileusa Freire Ferreira (CPF: 181.610.732-87), ex-Chefe da Seção de Recursos Logísticos da Funasa/AM;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas da empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., do Sr. Worney Amoedo Cardoso, ex-Coordenador Regional da Funasa/AM, e da Sra. Célia Pacheco de Sousa, ex-Chefe da Seção de Recursos Logísticos da Funasa/AM, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da União, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19.508,34	29/3/2010
28.374,38	27/4/2010
54.093,00	16/7/2010
67.046,40	20/7/2010
63.200,24	10/11/2010
55.507,92	8/10/2010
46.769,44	10/11/2010
25.107,84	22/11/2010

9.5. aplicar individualmente à empresa JM Serviços Profissionais Construções e Comércio Ltda., ao Sr. Worney Amoedo Cardoso, ex-Coordenador Regional da Funasa/AM, e à Sra. Célia Pacheco de Sousa, ex-Chefe da Seção de Recursos Logísticos da Funasa/AM, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar individualmente ao Sr. Worney Amoedo Cardoso, ex-Coordenador Regional da Funasa/AM, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, II, do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar individualmente à Sra. Edileusa Freire Ferreira, ex-Chefe da Seção de Recursos Logísticos da Funasa/AM, a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, I, do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.9. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10. enviar cópia deste Acórdão à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10384-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10385/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.041/2013-6.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão (CNPJ 03.760.035/0001-17), Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), José Ahirton Batista Lopes (CPF 040.298.103-06), José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).

3.2. Recorrentes: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Maranhão - Senac/MA (CNPJ 03.760.035/0001-17); José Ahirton Batista Lopes (CPF 040.298.103-06); e José Arteiro da Silva (CPF 000.601.353-87).

4. Unidade jurisdicionada: Governo do Estado do Maranhão

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação Legal:

8.1. Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto, OAB/DF 21.359; Guilherme Araujo Fregapani, OAB/DF 34.406; e outros, representando Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Maranhão - Senac/MA; José Ahirton Batista Lopes; e José Arteiro da Silva, procuração à peça 117, p. 6 a 8;

8.2. José Carlos Martins Silva, OAB/MA 1.077, e outros representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni, procuração à peça 30.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Maranhão (Senac-MA), e pelos Srs. José Ahirton

Batista Lopes e José Arteiro da Silva; contra o Acórdão 835/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito dar-lhes provimento parcial, de maneira a:

9.1.1. excluir da presente relação processual o Sr. José Ahirton Batista Lopes;

9.1.2. alterar a redação do subitem 9.3 do Acórdão 835/2020-TCU-2ª Câmara, alterando a composição dos débitos, conforme abaixo:

"9.3. julgar irregulares as contas da Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão, Hilton Soares Cordeiro, José de Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni, condenando-os, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora das datas discriminadas até a data do pagamento:

Responsáveis pelo débito (todos os responsáveis): Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão, Hilton Soares Cordeiro, José de Ribamar Costa Correa, José Arteiro da Silva, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni,

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	IRREGULARIDADE
45.280,60	4/3/2005	(i) reembolso de despesas que se reportam a data anterior ou posterior à vigência do pacto selado entre a Sedes e o Senac-MA para realização das metas do Planteq/2004
58.574,13	4/3/2005	(iv) despesas sem pertinência com o objeto do Convênio MTE/SPPE n.º 42/2004-GDS/MA e o Contrato n.º 10/2005/Sedes/Senac-MA

Responsáveis pelo débito (exclusão do Senai-MA e do José Arteiro da Silva): Hilton Soares Cordeiro, José de Ribamar Costa Correa, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Ricardo de Alencar Fecury Zenni,

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	IRREGULARIDADE
14.024,22	4/3/2005	(ii) despesas que, mesmo realizadas na vigência do Contrato n.º 10/2005/Sedes/Senac-MA, deixaram de ser comprovadas por meio de documentos contábeis válidos
15.011,92	4/3/2005	(v) documentos de comprovação de gasto sem referência ao Convênio MTE/SPPE n.º 42/2004-GDS/MA e/ou ao Contrato n.º 10/2005/Sedes

Responsável pelo débito (exclusão de todas as pessoas físicas e manutenção para o Senac-MA): Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	IRREGULARIDADE
55.534,66	4/3/2005	(iii) incompatibilidade entre datas de desembolso e de pretensa realização dos cursos do convênio Planteq/Senac/2004

9.2. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos recorrentes, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.3. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10385-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10386/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.896/2020-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Instituto Sociocultural e Ecológico do Brasil - Iscebra. (08.710.708/0001-48); Roberval Santos Aquino (333.895.601-06).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Katyuzza Marques Faria (OAB/MG-115.560), representando Roberval Santos Aquino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Instituto Sócio Cultural e Ecológico do Brasil - Iscebra e Roberval Santos Aquino, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 10-12272, descrito da seguinte forma: "O projeto pretende a edição de um livro que contará a história da cidade de Cláudio, Minas Gerais, desde a sua fundação aos tempos atuais. O livro trará depoimentos de personalidades, artistas, intelectuais entre outros formadores de opinião, que pertencem a história da cidade."

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel, com fundamento no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, o Instituto Sócio Cultural e Ecológico do Brasil - Iscebra para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Instituto Sócio Cultural e Ecológico do Brasil - Iscebra e de Roberval Santos Aquino e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
100.000,00	10/1/2012	D
10.000,00	10/1/2012	D
40.000,00	16/8/2012	D
40.000,00	17/1/2013	D
0,02	13/4/2018	C



9.3 aplicar individualmente aos responsáveis Instituto Sócio Cultural e Ecológico do Brasil - Iscebra e Roberval Santos Aquino, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7 informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e à Secretaria Especial de Cultura, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.8 informar à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10386-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10387/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.154/2015-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: Geraldo Novais Agra Filho (029.349.854-74).

3.3. Recorrente: Geraldo Novais Agra Filho (029.349.854-74).

4. Órgão/Entidade: Município de Carneiros - AL.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Henrique José Cardoso Tenório (10157/OAB-AL) e outros, representando Geraldo Novais Agra Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o presente recurso de reconsideração interposto por Geraldo Novais Agra Filho em face do Acórdão 7.809/2018-TCU-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 7.126/2019-TCU-2ª Câmara, que cuidou de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Carneiros/AL por força do Convênio 281/2008, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento e tornar insubsistente o Acórdão 7.809/2018-TCU-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 7.126/2019-TCU-2ª Câmara;

9.2. jogar regulares com ressalvas as contas de Geraldo Novais Agra Filho, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao interessado.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10387-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10388/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.808/2019-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Mera petição (Pensão Civil).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Eduardo Breenzinckr Valle (102.904.834-76); Erika Maria Reis (048.381.084-35); Joyse Breenzinckr Ferreira (594.861.714-91); Leandro Bispo de Souza (098.148.304-61); Luci Luiza Reis (364.032.614-87); Maria Adriana de Souza (100.833.654-86); Maria da Conceição Basilio de Lima (327.572.474-68); Matilde Gomes de Souza (580.321.504-04); Renata da Silva Leite (068.772.344-21); Rute Francisca de Souza (408.420.614-87); Sebastiana da Silva Leite (136.940.904-44).

3.2. Recorrentes: Matilde Gomes de Souza (580.321.504-04); Maria Adriana de Souza (100.833.654-86).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Matilde Gomes de Souza e Maria Adriana de Souza contra o Acórdão 6.709/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado o presente recurso;

9.2. tornar insubsistente, em relação às recorrentes, o Acórdão 6.709/2020-TCU-2ª Câmara, considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553;

9.3. consignar, na base de dados do sistema Sisac, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria de Luiz Ernesto de Souza;

9.4. ordenar à Sefip que:

9.4.1. avalie a oportunidade de dar início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato de aposentadoria, incluindo a oitiva das interessadas e solicitação de informações que julgar necessárias ao órgão de origem;

9.4.2. dê prosseguimento à instrução dos atos de pensão ainda não apreciados.

9.5. encaminhar cópia desta deliberação às interessadas e à Universidade Federal Rural de Pernambuco.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10388-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10389/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.673/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Aposentadoria (Reexame).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Amadeu Meireles Figueiredo (101.669.801-10); Iris Dias Maciel de Lima (279.867.131-00); Maria das Gracias de Sousa Araujo (688.278.061-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Defesa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais e recusar registro dos atos de aposentadoria de Amadeu Meireles Figueiredo, Iris Dias Maciel de Lima e Maria das Gracias de Sousa Araujo;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar, com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Ministério da Defesa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. promova o ajuste das parcelas de quintos/décimos incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, **caput**, do RITCU e 8º, **caput**, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. emita novos atos de aposentadoria e submeta-os a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato;

9.3.3. no prazo de 15 dias, comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Defesa.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10389-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10390/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.568/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lourival de Moraes Junior (993.084.878-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o ato de concessão inicial de aposentadoria em favor de Lourival de Moraes Junior, servidor aposentado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Lourival de Moraes Junior, e negar-lhe registro;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao gestor de pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1 suprima a parcela "opção" incorporada aos vencimentos de aposentadoria do servidor Lourival de Moraes Junior, por incompatibilidade com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria do referido servidor, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento da determinação ora expedida, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10390-29/21-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10391/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 005.334/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Drogaria Suprema Ltda - Me (03.046.682/0001-61).

3.2. Responsáveis: Claudia Breves (549.071.011-04); Drogaria Suprema Ltda - Me (03.046.682/0001-61)

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Bruno Jordano Barros Marinho (47.302/OAB-DF) e outros, representando Drogaria Suprema Ltda - Me.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pela Drogaria Suprema Ltda. - ME contra o Acórdão 1.414/2020-TCU-2ª Câmara, relatora a Ministra Ana Arraes (peça 54), que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da Drogaria Suprema Ltda. - ME, solidariamente com Cláudia Breves, representante legal da empresa, em razão da aplicação irregular dos recursos repassados à referida pessoa jurídica, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB) -, no período de 23/11/2011 a 3/10/2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto por José Luiz Claudino de Souza (024.260.054-91) para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e dar a seguinte redação ao item 9.4 do acórdão recorrido;

"9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;"

9.3 dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10391-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10392/2021 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 009.003/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Paulo Jose Correa (740.950.998-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Paulo Jose Correa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Paulo José Corrêa (740.950.998-87), servidor aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, contra o Acórdão nº 8437/2020 - TCU - 2ª Câmara, relator o Ministro Aroldo Cedraz (peça 7), que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido da chamada parcela "opção",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto por Paulo José Corrêa (740.950.998-87), para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, aos Órgãos/Entidades interessados e ao Recorrente.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10392-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10393/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.311/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria do Socorro de Castro Melo Tajra (001.489.383-53)

3.2. Recorrente: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interpostos por Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87), Superintendente de Recursos Humanos da Universidade Federal do Piauí-UFPI contra o Acórdão 10.840/2020-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), que imputou multa ao recorrente em razão do descumprimento de determinações exaradas por meio do Acórdão 7.217/2015-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Lauro Oliveira Viana, e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente a multa aplicada por meio do Acórdão 10.840/2020-TCU-2ª Câmara;

9.2 informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10393-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10394/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.335/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito (405.114.482-87); Carlos Goncalves de Sousa Neto (405.164.402-25); Francisco de Souza Lima (753.578.282-53).

4. Órgão/Entidade: Departamento do Programa Calha Norte.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 649/PCN/2013, ao Município de Uarini/AM, para a construção de uma quadra poliesportiva coberta,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (CPF: 405.114.482-87), ex-Prefeito do Município de Uarini/AM, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 18 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25), ex-Prefeito do Município de Uarini/AM, e Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53), na condição de contratado, e condená-los, individual e solidariamente, conforme delineado a seguir, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados ao responsável Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF 405.164.402-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/1/2016	211.973,53
25/1/2016	1.721,56
25/1/2016	5.746,54
24/3/2016	34.625,32
2/5/2016	1.298,05
2/5/2016	967,54
23/6/2016	1.671,62
23/6/2016	1.241,71

Débitos relacionados ao responsável Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25) em solidariedade com Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/3/2016	92.114,55
2/5/2016	104.688,70
23/6/2016	55.363,50
28/7/2016	73.986,27

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Goncalves de Sousa Neto (CPF: 405.164.402-25) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Francisco de Souza Lima (CPF: 753.578.282-53) a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 a 9.4 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. determinar à Secex/TCE que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.2 a 9.4 o disposto nos itens 9.5 e 9.6, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Departamento do Programa Calha Norte e aos responsáveis, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal, para, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10394-29/21-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10395/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 033.294/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91).
4. Entidade: Amazon Books & Arts Eireli.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Amazon Books & Arts Eireli, de Antonio Carlos Belini Amorim e de Felipe Vaz Amorim, em razão de não ter ficado comprovada a boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da "Lei Rouanet", para a execução do Pronac nº 5-6249 - "História do futebol brasileiro - livro (A)", cujo objetivo era a edição de livro temático sobre a copa do mundo na Alemanha, com captação autorizada de R\$ 293.736,22, entre 23/5/2006 e 31/12/2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 excluir o nome de Felipe Vaz Amorim do rol de responsáveis;
9.2 considerar revéis os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli e Antonio Carlos Belini Amorim, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
9.3 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, do art. 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Amazon Books & Arts Eireli e Antonio Carlos Belini Amorim, condenando-os ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

DATA	VALOR (R\$)	Débito/Crédito
27/12/2007	12.833,20	Débito
27/12/2007	3.253,00	Débito
27/12/2007	2.759,00	Débito
28/12/2007	50.000,00	Débito
28/12/2007	17.000,00	Débito
30/9/2008	21.600,00	Débito
15/10/2008	8.800,00	Débito
14/11/2008	8.800,00	Débito
8/12/2008	131.200,00	Débito
15/12/2008	8.800,00	Débito
28/5/2009	1.492,22	Crédito

9.4 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6 dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Secretaria Especial da Cultura, informando-os de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7 enviar cópia dessa decisão à Procuradoria da República em São Paulo, informando-a de que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que a precedem, podem ser acessados em www.tcu.gov.br/acordaos, e fornecendo-lhe os demais esclarecimentos cabíveis.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10395-29/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10396/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 041.433/2012-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame em Aposentadoria
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessado: Benigna Maria Mendes Sales (183.996.653-04)
3.2. Recorrente: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interpostos por Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87), Superintendente de Recursos Humanos da Universidade Federal do Piauí-UFPI contra o Acórdão 10.843/2020-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), que imputou multa ao recorrente em razão do descumprimento de determinações exaradas por meio do Acórdão 3.347/2015-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em

- 9.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Lauro Oliveira Viana, e, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente a multa aplicada por meio do Acórdão 10.843/2020-TCU-2ª Câmara;
9.2 informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
9.3 encaminhar cópia de inteiro teor da presente deliberação à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip, orientando para que, nos demais processos de monitoramento em que se discuta a sanção ao mesmo gestor da UFPI (Sr. Lauro Oliveira Viana), por ocorrências similares

às presentemente discutidas, ao submeter proposta ao respectivo relator, considere as razões expostas no Voto proferido nestes autos.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10396-29/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10397/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-004.897/2016-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Odivar Facó (262.322.003-49), Maria Valdez Clemente de Queiroz (026.143.163-34) e AP Transportes Ltda. (03.518.143/0001-88).
4. Entidade: Município de Beberibe/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.

8. Representação legal: Antonio Braga Neto (OAB/CE 17.713) e Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. Odivar Facó, ex-prefeito de Beberibe/CE (gestão: 2009 a 2012), em face de irregularidades na execução dos recursos recebidos pelo município por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, no exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Odivar Facó, da Sra. Maria Valdez Clemente de Queiroz e da empresa AP Transportes Ltda.; e
9.2. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 209, § 7º, do RI/TCU, e ao FNDE para ciência.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10397-29/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10398/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-010.123/2021-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Antonio Gonçalves Pinheiro (130.940.251-53), Carlos Eurípedes Shimizu (182.566.006-91), Ester de Souza Machado Franco (511.266.806-72), Joana Aparecida Borges Costa (266.630.906-15), João Rodrigues (191.410.766-72), Leida de Siqueira Assis (124.658.281-34), Leoncio Chaves Neto (004.906.016-34) e Lolo Lopes da Silva (058.979.551-15).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam concessões de aposentadoria em favor de ex-servidores da Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito das concessões de aposentadoria em benefício dos Srs. Antonio Gonçalves Pinheiro, Carlos Eurípedes Shimizu, João Rodrigues, Leoncio Chaves Neto e Lolo Lopes da Silva, bem como das Sras. Ester de Souza Machado Franco, Joana Aparecida Borges Costa e Leida de Siqueira Assis, tendo em vista o falecimento dos interessados.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10398-29/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO N. 10399/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 010.196/2018-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão (596.693.064-34) e Instituto EPA! - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (04.751.941/0001-18).

4. Entidade: Instituto EPA! - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável (04.751.941/0001-18).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.

8. Representação Legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado, sem funcionalidade, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 283078-98/2008, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e o Instituto EPA! -Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, destinado a fortalecer e aperfeiçoar as ações de dinamização econômica dos territórios rurais dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e § 2º, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão e do Instituto EPA! - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:



Valor (R\$)	Data
26.430,00	30/04/2009
32.018,73	31/05/2009
36.682,03	30/06/2009
76.806,38	31/07/2009
131.068,96	31/08/2009
36.700,79	30/09/2009
57.562,41	31/10/2009
11.620,89	30/11/2009
16.204,80	31/12/2009
74.331,07	31/01/2010
103.228,97	28/02/2010
96.175,66	31/03/2010
43.929,62	30/04/2010
38.320,60	31/05/2010
178.827,77	30/06/2010
78.125,25	31/07/2010
78.654,87	31/08/2010
25.706,48	30/09/2010
25.167,06	31/10/2010
44.828,15	30/11/2010
112.598,44	31/12/2010
34.527,26	31/01/2011
33.410,01	28/02/2011
54.560,56	31/03/2011
37.230,81	30/04/2011
103.615,84	31/05/2011
350,00	30/06/2011

9.2. aplicar à Sra. Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão e ao Instituto EPA! - Espaço de Produção ao Desenvolvimento Sustentável, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10399-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10400/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-014.911/2021-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Gilson Rezende (150.208.515-15).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa concessão de aposentadoria em favor de ex-servidor do Tribunal Regional Federal da 5ª Região/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Gilson Rezende, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região/BA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção"), a ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10400-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10401/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.154/2021-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Francisco Lourenço de Sousa (153.271.162-04).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em benefício do Sr. Francisco Lourenço de Sousa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Francisco Lourenço de Sousa e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos do aludido interessado, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Francisco Lourenço de Sousa, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10401-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10402/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.252/2021-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Clarice Isabel Azambuja Machado (469.172.170-34).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS em benefício da Sra. Clarice Isabel Azambuja Machado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Clarice Isabel Azambuja Machado e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos da aludida interessada, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Clarice Isabel Azambuja Machado, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10402-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10403/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.323/2021-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Mônica de Oliveira Jurgensen (137.984.858-01).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP em benefício da Sra. Mônica de Oliveira Jurgensen.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Mônica de Oliveira Jurgensen, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Mônica de Oliveira Jurgensen, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.



10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10403-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10404/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-022.497/2021-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Leila Virla Gomes (324.246.207-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em benefício da Sra. Leila Virla Gomes.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Leila Virla Gomes e negar registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos da aludida interessada, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Leila Virla Gomes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10404-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10405/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-022.887/2021-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Loretta Adami (785.616.047-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em benefício da Sra. Loretta Adami.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Loretta Adami e negar registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos da aludida interessada, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Loretta Adami, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10405-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10406/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-022.908/2021-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Ester Marques da Luz (276.119.061-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a ex-servidora daquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ester Marques da Luz, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque da parcela de "quintos/décimos" incorporada com base em função comissionada exercida após 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE; e
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Ester Marques da Luz, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10406-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10407/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-023.035/2021-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Unidia Regina Fares (359.253.291-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS em benefício da Sra. Unidia Regina Fares.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Unidia Regina Fares e negar registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de interesse da Sra. Unidia Regina Fares, ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS que novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Unidia Regina Fares deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos do IN/TCU 78/2018.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10407-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10408/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-023.171/2021-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Edna de Lurdes Alvares (066.029.588-10).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em benefício da Sra. Edna de Lurdes Alvares.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Edna de Lurdes Alvares e negar registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos da aludida interessada, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Edna de Lurdes Alvares, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10408-29/21-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10409/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-023.404/2021-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Rosemeire Soliani (060.514.738-82).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP em benefício da Sra. Rosemeire Soliani.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rosemeire Soliani, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE; e
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Rosemeire Soliani, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10409-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10410/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-023.575/2021-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Nilda Barros da Costa Fiege (104.641.073-34).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em benefício da Sra. Nilda Barros da Costa Fiege, que ocupou cargo de analista judiciário naquele órgão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Nilda Barros da Costa Fiege, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos da Sra. Nilda Barros da Costa Fiege, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10410-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10411/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-023.595/2021-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Elias Lopes Carvalho (103.022.122-72).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida a ex-servidor do Ministério da Saúde.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Elias Lopes Carvalho, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Elias Lopes Carvalho, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da Instrução Normativa TCU 78/2018.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10411-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10412/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-023.739/2021-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessadas: Maria de Paula da Silva Simões (608.973.847-68).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em benefício da Sra. Maria de Paula da Silva Simões, que ocupara cargo de técnico judiciário naquele órgão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Paula da Silva Simões, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos da Sra. Maria de Paula da Silva Simões, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE.
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10412-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10413/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-023.745/2021-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Marcos Oliveira de Abreu (317.360.687-68).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em benefício do Sr. Marcos Oliveira de Abreu, ex-servidor que ocupou o cargo de técnico judiciário naquele órgão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Marcos Oliveira de Abreu, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos do Sr. Marcos Oliveira de Abreu, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE; e
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Marcos Oliveira de Abreu, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10413-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10414/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-024.085/2021-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.



3. Interessada: Marcia Ferreira Sousa (066.902.381-72).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT em benefício da Sra. Marcia Ferreira Sousa, que ocupou cargo de técnico judiciário naquele Tribunal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Marcia Ferreira Sousa, negando registro ao correspondente ato;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da vantagem "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2 dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Marcia Ferreira Sousa, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de concessão, livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção"), submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10414-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10415/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC 024.109/2021-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Lucimar Vieira Gomes Constancio (225.594.691-20).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em benefício da Sra. Lucimar Vieira Gomes Constancio, que ocupou cargo de analista judiciário naquele órgão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Lucimar Vieira Gomes Constancio, negando registro ao correspondente ato;
9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10415-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10416/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-024.188/2021-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Aparecida de Medeiros Marcelino (378.696.479-34).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a ex-servidora daquela entidade.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Aparecida de Medeiros Marcelino, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Maria Aparecida de Medeiros Marcelino, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade indicada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da Instrução Normativa TCU 78/2018.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10416-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10417/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-037.115/2019-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Adilis Nascimento Neves (011.866.887-00), Yvonne Martins dos Santos Filha (882.772.327-72), Edvania Brasil da Silva (022.023.937-14), Edilania Brasil da Silva (076.033.107-33), Rita Santos Brandão (052.289.564-68) e Maria José Ribeiro Barbosa (004.476.677-77).
4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Pessoais - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha/Ministério da Defesa.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legais as concessões de pensão militar instituídas em favor das Sras. Adilis Nascimento Neves, Yvonne Martins dos Santos Filha, Edvania Brasil da Silva, Edilania Brasil da Silva e Rita Santos Brandão, promovendo o registro dos respectivos atos;
9.2. considerar ilegal a concessão de pensão militar instituída a favor da Sra. Maria José Ribeiro Barbosa, negando registro ao correspondente ato;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela Sra. Maria José Ribeiro Barbosa, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.4. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:
9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado (subitem 9.2 acima), sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;
9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Maria José Ribeiro Barbosa, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.5. esclarecer ao Comando da Marinha que novo ato de concessão de pensão militar em benefício da Sra. Maria José Ribeiro Barbosa deverá ser emitido e cadastrado no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10417-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10418/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC-040.009/2020-3.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Amarando Francisco Dantas (123.445.324-04).
4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em benefício de ex-servidor daquele órgão.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Amarando Francisco Dantas, ordenando-se o registro do correspondente ato.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10418-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10419/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo n.º TC 011.630/2021-3.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada: Sônia Maria Ferreira da Silva (CPF 679.958.104-15).
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração da pensão militar deferida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército a partir do falecimento de João Paulino da Silva;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. anotar como prejudicada a apreciação de mérito do ato de alteração da pensão militar em favor de Sônia Maria Ferreira da Silva (à Peça 3 sob o n.º 48108/2016), por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU, diante do superveniente falecimento da interessada;
9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército, para ciência e eventual adoção das providências cabíveis diante do referido falecimento da interessada; e
9.3. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10419-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10420/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.443/2021-2.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessada: Elaine Cristina Fusa (CPF 221.825.048-93).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Elaine Cristina Fusa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Elaine Cristina Fusa (à Peça 3 sob o n.º 126062/2019), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol da ora interessada, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU à interessada apontada pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10420-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10421/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.614/2021-1.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessado: Luiz Cláudio Bernardo (CPF 981.420.389-00).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Luiz Cláudio Bernardo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Luiz Cláudio Bernardo (à Peça 3 sob o n.º 133840/2019), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol do ora interessado, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10421-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10422/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.874/2021-3.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessado: Wander Carlos de Aguiar Júnior (CPF 713.023.521-72).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão emitidos pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em prol de Wander Carlos de Aguiar Júnior;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Wander Carlos de Aguiar Júnior (à Peça 3 sob o n.º 145404/2019), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de, no presente momento, determinar a imediata cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao ora interessado, adote as providências cabíveis para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição do respectivo ato de admissão em prol do ora interessado, nos termos do art. 262 do RITCU, informando o TCU, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da aludida decisão judicial final, sobre o efetivo resultado da adoção dessas providências;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Caixa Econômica Federal, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10422-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10423/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.966/2021-5.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessado: Leonardo Araújo Neves (CPF 007.446.691-70).

4. Entidade: Banco do Brasil S/A.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de admissão emitido pelo Banco do Brasil S/A em prol de Leonardo Araújo Neves;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato de admissão em favor de Leonardo Araújo Neves (à Peça 3 sob o n.º 16354/2017), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com as Súmulas nºs 106 e 249 do TCU, deixando, ainda, de determinar a subsequente cessação do pagamento dos correspondentes salários em respeito à decisão judicial prolatada, com o eventual trânsito em julgado, no âmbito da Reclamação Trabalhista 0000124-08- 2016-5-10-0005;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Banco do Brasil S/A dê ciência da presente deliberação do TCU ao interessado apontado pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Banco do Brasil S/A, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10423-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10424/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.628/2018-3.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Centro Social Angelina Barreto (CNPJ 03.623.963/0001-30); e Neuza Barreto de Oliveira Silva (CPF 039.220.497-53).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Centro Social Angelina Barreto, além de Neuza Barreto de Oliveira Silva como então presidente dessa entidade (gestão: 3/2/2000 a 31/12/2017), diante da não consecução dos objetivos pactuados pelo Convênio n.º 2994/2004 destinado à aquisição de unidades móveis de saúde sob o valor original de R\$ 400.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2004 a 12/1/2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Centro Social Angelina Barreto, além de Neuza Barreto de Oliveira Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Centro Social Angelina Barreto, além de Neuza Barreto de Oliveira Silva, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", com § 2º, "b", 19, **caput**, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
16/12/2005	200.000,00	-
19/1/2006	200.000,00	-
2/4/2007	3.220,26	já restituído

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de



pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento à notificação; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10424-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10425/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.238/2014-1.

1.1. Apenso: TC 014.150/2012-3

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Roosevelt Campos da Rocha (CPF 018.318.602-87); Siskon Consultoria de Sistemas Ltda (CNPJ 42.565.325/0001-61); Sondotécnica Engenharia de Solos S/A (CNPJ 33.386.210/0001-19); e Tescon Engenharia Ltda (CNPJ 39.785.563/0001-78).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal:

8.1. (a) Giuseppe Giamundo Neto (OAB-SP 234.412), entre outros, representando a Sondotécnica Engenharia de Solos S/A; e

8.2. Guilherme Guedes de Medeiros (OAB-DF 36.924), entre outros, representando a Siskon Consultoria de Sistemas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada, a partir da conversão do TC 014.150/2012-3, por força do Acórdão 2.676/2014 prolatado pelo Plenário do TCU no julgamento da auditoria sobre as evidências de dano ao erário na execução do Contrato n.º 72/2009 celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e a Tescon Engenharia Ltda. sob o valor orçado de R\$ 53.798.251,71 para a execução dos itens de serviços em manutenção na BR-319-AM;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a exclusão do Consórcio Vecpro na presente relação processual, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. julgar irregulares as contas de Roosevelt Campos da Rocha, além da Siskon Consultoria de Sistemas Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda., nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", com § 2º, "b", e 19, **caput**, 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
6/2/2010	336.326,59
19/3/2010	394.106,34

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Roosevelt Campos da Rocha, além da Siskon Consultoria de Sistemas Ltda., Sondotécnica Engenharia de Solos S/A e Tescon Engenharia Ltda., sob o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, a, do RITCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o eventual pedido cumulativo, se for o caso, de condenação por improbidade administrativa, diante do não atendimento às notificações; informando nesse ponto que, como a malsinada irregularidade configuraria a eventual conduta dolosa no sentido de efetivamente assumir o risco de facilitar, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada incorpore ou utilize rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da administração pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, resultando no eventual ilícito doloso de improbidade administrativa causador do aludido prejuízo ao erário, nos termos, por exemplo, do art. 10, I e II, da Lei n.º 8.429, de 1992, a eventual prescrição da ação de ressarcimento ao erário não subsistiria, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo STF no bojo do RE 852.475-SP, com o trânsito em julgado a partir de 6/12/2019, diante da Tese de Repercussão Geral n.º 897; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penas cabíveis.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10425-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10426/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.299/2020-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Adaci Santos (CPF 227.868.727-15); Adailza Euni Santos (CPF 262.783.247-68); Antônia Lucia dos Santos (CPF 529.486.417-72); Benedita Mendes Mustafa Pereira (CPF 545.205.255-00); Vilma dos Santos (CPF 468.386.867-91).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha em favor de Adaci Santos, Adailza Euni Santos, Antônia Lucia dos Santos, Benedita Mendes Mustafa Pereira e Vilma dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade dos atos de pensão militar, para lhes negar os respectivos registros, sob as seguintes condições:

9.1.1. pensão militar instituída, como ato inicial, em favor de Benedita Mendes Mustafa Pereira (à Peça 2 sob o n.º 54121/2020), diante da indevida acumulação da presente pensão militar com o "*Benefício de Prestação Continuada*" em ofensa, assim, ao art. 20, § 4º, da Lei n.º 8.742, de 1993;

9.1.2. pensão militar instituída, como ato inicial, em favor de Antônia Lucia dos Santos (à Peça 3 sob o n.º 57938/2020), e, como ato de alteração, em favor de Adaci Santos, Adailza Euni Santos, Antônia Lucia dos Santos e Vilma dos Santos (à Peça 4 sob o n.º 57955/2020), em face de, para além da presente pensão militar, Antônia Lucia dos Santos perceber cumulativa e indevidamente a pensão por morte sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contendo, também, com a remuneração do cargo de Tecnologista em Saúde Pública junto à Fundação Oswaldo Cruz, em ofensa, assim, ao art. 29 da Lei n.º 3.765, de 1960, com as alterações introduzidas pela MP n.º 2.215-10, de 2001;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas indicadas pelo item 9.1 deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. oriente as interessadas indicadas no item 9.1 deste Acórdão sobre a eventual possibilidade de exercer a superveniente opção com vistas a permitir a percepção da presente pensão militar a partir da subjacente desistência da indevida percepção cumulativa com os outros benefícios previdenciários ou assistenciais;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos para as aludidas pensões militares indicadas pelo item 9.1 deste Acórdão, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, para serem submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260 do RITCU;

9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS avalie a cumulativa percepção da pensão militar em favor de Benedita Mendes Mustafa Pereira e, se for o caso, promova o eventual cancelamento do benefício previdenciário ou assistencial, sem prejuízo de, adicionalmente, avaliar a eventual irregularidade na concessão inicial desse benefício e as possíveis falhas na verificação dos respectivos pressupostos, com a eventual reparação do dano ao erário ante a indevida percepção do referido benefício previdenciário ou assistencial; devendo o INSS informar o TCU sobre o efetivo resultado dessa providência ao final do aludido prazo;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da Marinha e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência e efetivo cumprimento das determinações proferidas por este Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10426-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 10427/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.066/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (00.375.972/0016-47).

3.2. Responsáveis: Fonte de Estudos, Pesquisas e Projetos Ambientais - Feppam (08.036.029/0001-35); Roberto Emilio Lopes (326.058.461-72); Village Energia Ambiental Ltda. (03.161.793/0001-19).

3.3. Recorrentes: Roberto Emilio Lopes (326.058.461-72); Fonte de Estudos, Pesquisas e Projetos Ambientais - Feppam (08.036.029/0001-35); Village Energia Ambiental Ltda. (03.161.793/0001-19).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Paulo Juliano Garcia Carvalho (51.193/OAB-RS) e outros, representando Fonte de Estudos, Pesquisas e Projetos Ambientais - Feppam, Roberto Emilio Lopes e Fonte de Estudos, Pesquisas e Projetos Ambientais - Feppam;

8.2. Jose Roberto Franco de Campos (10745/OAB-MT) e outros, representando Village Energia Ambiental Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recursos de Reconsideração interpostos por Fonte de Estudos, Pesquisas e Projetos Ambientais (Feppam), Roberto Emilio Lopes e Village Energia Ambiental Ltda. contra o Acórdão 10.688/2018-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, **caput** e § 2º, do Regimento Interno do TCU em:



9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Fonte de Estudos, Pesquisas e Projetos Ambientais (Feppam), Roberto Emilio Lopes e Village Energia Ambiental Ltda. e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10427-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10428/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.942/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Carmen Regina Knapp Cerdeira (069.075.628-39).

3.2. Recorrente: Carmen Regina Knapp Cerdeira (069.075.628-39).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT2).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Carmen Regina Knapp Cerdeira, vinculada ao TRT2, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 4.079/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10428-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10429/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.194/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Elisa Maria de Oliveira Prates (061.468.408-07).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Elisa Maria de Oliveira Prates (061.468.408-07), vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Elisa Maria de Oliveira Prates, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10429-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10430/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.266/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Edilson Carmo Barbosa (077.323.173-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Edilson Carmo Barbosa (077.323.173-00), vinculada ao Ministério da Economia, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Edilson Carmo Barbosa, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Economia que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10430-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10431/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.271/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Tereza Cristina Rosa (532.915.737-49).

4. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Tereza Cristina Rosa (532.915.737-49), vinculada ao Comissão Nacional de Energia Nuclear, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Tereza Cristina Rosa, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribuna, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10431-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10432/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.275/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antônio Luiz dos Santos (338.997.541-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Antônio Luiz dos Santos (338.997.541-15), vinculado ao MINISTÉRIO DA DEFESA, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Antônio Luiz dos Santos, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;



9.3. determinar ao MINISTÉRIO DA DEFESA que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10432-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10433/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.090/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Antônio Dourado Teixeira (063.748.242-53).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de José Antônio Dourado Teixeira (063.748.242-53), vinculado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a José Antônio Dourado Teixeira, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10433-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10434/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.935/2015-0.

1.1. Apensos: TC 023.129/2018-2; TC 014.180/2016-2; TC 004.801/2018-0; TC 020.046/2014-6 e TC 009.893/2018-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Amarílio Ferreira Neto (CPF 236.242.995-49), Aparecido Jose Cirilo (CPF 493.528.656-34), Daniel Rigo (CPF 860.550.547-87), Ethel Leonor Noia Maciel (CPF 000.957.747-50), Eustaquio Vinicius Ribeiro de Castro (CPF 481.065.346-34), Hélcio Ferreira Pinto (CPF 756.710.857-72), Leila Massaroni (CPF 674.747.217-91), Luiz Fernando Loureiro Fernandes (CPF 4 CPF 088.666.352-00) Maurício Hostim Silva (CPF 649.341.109-25), Reinaldo Centoducatte (CPF 616.006.107-06) Roberto Sarcinelli Barbosa (CPF 201.868.197-49), Rubens Sérgio Rasseli (CPF 527.522.407-91); Sebastião Sávio Simonato (CPF 811.121.657-20) e Universidade Federal do Espírito Santo (CNPJ 32.479.123/0001-43).

3.2. Recorrentes: Rubens Sérgio Rasseli (CPF 527.522.407-91) e Reinaldo Centoducatte (CPF 616.006.107-06).

4. Órgãos/Entidades: Fundação Ceciliano Abel de Almeida - MEC; Fundação Espírito Santense de Tecnologia; Universidade Federal do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal:

8.1. Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF), representando Rubens Sérgio Rasseli e Reinaldo Centoducatte;

8.2. José Roberto Teixeira, representando Aparecido Jose Cirilo.

8.3. Thais Prata da Silva (12542/OAB-ES), representando Amarílio Ferreira Neto.

8.4. Delano Santos Câmara (7747/OAB-ES) e outros, representando Maurício Hostim Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Rubens Sérgio Rasseli e Reinaldo Centoducatte, contra o Acórdão 9.604/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministra Ana Arraes, que rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e aplicou-lhes multas individuais nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente, além de expedir determinações e ciência à Universidade Federal do Espírito Santo e à Fundação Espírito Santense de Tecnologia (Fest);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Rubens Sérgio Rasseli e Reinaldo Centoducatte para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10434-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10435/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.033/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - ME (02.437.404/0001-72); Cláudia Regina Silva Macêdo (599.078.601-82); Flávio Vinicius Macêdo (400.766.441-20); Pedro Victor Silva Macêdo (037.576.271-05).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal:

8.1. Israel Marcos de Sousa Santana (46.411/OAB-DF) e outros, representando Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda - ME, Cláudia Regina Silva Macêdo, Flávio Vinicius Macêdo e Pedro Victor Silva Macêdo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor da empresa Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - ME, Cláudia Regina Silva Macêdo e Pedro Victor Silva Macêdo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados para a execução do projeto cultural intitulado "Circuito de Teatro Centro Oeste" (Pronac 044817);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - ME, Cláudia Regina Silva Macêdo, Flávio Vinicius Macêdo e Pedro Victor Silva Macêdo;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que os responsáveis Arte em Marketing - Projetos e Eventos Ltda. - ME, Cláudia Regina Silva Macêdo, Flávio Vinicius Macêdo e Pedro Victor Silva Macêdo, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - FNC, atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor histórico (R\$)
25/3/2010	7.947,48
7/4/2010	32.500,00
12/5/2010	32.500,00
13/8/2010	30.000,00

9.3. informar aos responsáveis que o recolhimento tempestivo das quantias acima indicadas, atualizada monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva das presentes contas; por outro lado, a ausência dessa liquidação levará à irregularidade de suas contas, com imputação de débito, que além de ser atualizado monetariamente será também acrescido de juros moratórios;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10435-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10436/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.932/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Liduina Jeronimo Araujo (262.427.103-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Liduina Jerônimo Araújo (262.427.103-15), vinculada ao Ministério Público Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria Liduina Jerônimo Araújo, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;



9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10436-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10437/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.104/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Fernando Lago Bibiani (032.612.557-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Luiz Fernando Lago Bibiani (032.612.557-49), vinculado ao COMANDO DA MARINHA, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Luiz Fernando Lago Bibiani, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao COMANDO DA MARINHA que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10437-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10438/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.210/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ludimila Pereira Bastos (217.208.273-20).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ludimila Pereira Bastos (217.208.273-20), vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Ludimila Pereira Bastos, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10438-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10439/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.231/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Leônidas Rodrigues Coimbra (040.463.663-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Leônidas Rodrigues Coimbra (040.463.663-20), vinculado ao Fundação Universidade Federal do Maranhão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Leônidas Rodrigues Coimbra, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10439-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10440/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.543/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Roberto Camilo de Lima (714.027.807-53).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Roberto Camilo de Lima (714.027.807-53), vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Roberto Camilo de Lima, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10440-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10441/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.546/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Nilda de Oliveira e Silva (113.912.195-20).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.



5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Nilda de Oliveira e Silva (113.912.195-20), vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Nilda de Oliveira e Silva, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10441-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10442/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 022.675/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Mario Bonosque Figueiredo (310.633.900-44).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Mario Bonosque Figueiredo (310.633.900-44), vinculada ao Ministério da Economia, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Mario Bonosque Figueiredo, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério da Economia que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10442-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10443/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 023.248/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria de Fátima Veras Marques (230.192.555-20).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria de Fátima Veras Marques (230.192.555-20), vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria de Fátima Veras Marques, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10443-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10444/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 023.272/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Lali Gomes dos Santos (151.002.351-87).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Lali Gomes dos Santos (151.002.351-87), vinculada ao MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Lali Gomes dos Santos, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10444-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10445/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 023.517/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Tania Maria Moreira da Silva (749.129.417-00).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Tania Maria Moreira da Silva (749.129.417-00), vinculada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Tania Maria Moreira da Silva, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;



9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10445-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10446/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.338/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Jane Cleide de Souza Oliveira (017.823.345-56).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Jane Cleide de Souza Oliveira (017.823.345-56);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10446-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10447/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.390/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Soraia da Conceição Teixeira (039.390.546-23).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Soraia da Conceição Teixeira (039.390.546-23);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10447-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10448/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.391/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alex de Souza Silva (521.808.245-72).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Alex de Souza Silva (521.808.245-72);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10448-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10449/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.405/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carlos Alvim (035.162.469-44).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Carlos Alvim (035.162.469-44);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10449-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10450/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.423/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcio Santos de Oliveira (019.792.635-58).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Marcio Santos de Oliveira (019.792.635-58);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10450-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10451/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.467/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Railson de Alencar Sousa (048.409.363-07).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Railson de Alencar Sousa (048.409.363-07);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:



9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10451-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10452/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.480/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Susieth Naiara Moraes Pinheiro (016.383.621-30).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Susieth Naiara Moraes Pinheiro (016.383.621-30);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10452-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10453/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.498/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Ana Paula Berti (121.806.848-51).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Ana Paula Berti (121.806.848-51);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10453-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10454/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.500/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Cristina Duarte dos Santos (042.385.984-66).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Cristina Duarte dos Santos (042.385.984-66);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão

nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10454-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10455/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.520/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Márcia Alves Jacobi (679.211.590-87).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Márcia Alves Jacobi (679.211.590-87);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10455-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10456/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.522/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luan Angelo Techio (066.034.769-59).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Luan Angelo Techio (066.034.769-59);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10456-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10457/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.551/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Thiago Ferro Oliveira (056.456.807-40).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Thiago Ferro Oliveira (056.456.807-40);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10457-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10458/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.556/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agaci Ferreira da Costa (087.119.654-95).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Agaci Ferreira da Costa (087.119.654-95);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10458-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10459/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.562/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alberto Reinaldo Montiel Junior (945.477.340-20).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Alberto Reinaldo Montiel Junior (945.477.340-20);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10459-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10460/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.613/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Monique Alves de Castro (077.003.109-98).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Monique Alves de Castro (077.003.109-98);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10460-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10461/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.627/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Leani Barboza Pereira Gheorghe (762.363.588-34).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Leani Barboza Pereira Gheorghe (762.363.588-34);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10461-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10462/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.630/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alexander Sampaio (087.353.177-95).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Alexander Sampaio (087.353.177-95);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10462-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10463/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.632/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Larissa Rodrigues de Sant Anna (118.501.397-09).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Larissa Rodrigues de Sant Anna (118.501.397-09);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.



10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10463-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10464/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 024.643/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Brenda Paresque de Souza Campos (055.798.417-36).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Brenda Paresque de Souza Campos (055.798.417-36);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10464-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10465/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 024.651/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fernando Rodrigues da Silva (659.630.241-53).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Fernando Rodrigues da Silva (659.630.241-53);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10465-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10466/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 024.740/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Márcio Aparecido da Silva dos Anjos (115.408.566-07).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Márcio Aparecido da Silva dos Anjos (115.408.566-07);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10466-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10467/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 024.765/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Gustavo Alexandre Bieger (041.432.119-71).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Gustavo Alexandre Bieger (041.432.119-71);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10467-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10468/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 024.769/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Rafael Arino Martins (044.339.269-22).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Rafael Arino Martins (044.339.269-22);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10468-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 10469/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 024.790/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Thiago de Lima Melo (053.112.304-95).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Thiago de Lima Melo (053.112.304-95);
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10469-29/21-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10470/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.803/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rodrigo Antonio Casaril (035.707.699-09).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Rodrigo Antonio Casaril (035.707.699-09);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10470-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10471/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.807/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Leandro Henrique Silva Chaves (742.866.252-49).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Leandro Henrique Silva Chaves (742.866.252-49);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10471-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10472/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.815/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Lisandra de Rezende Lugon (100.058.127-63).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Lisandra de Rezende Lugon (100.058.127-63);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10472-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10473/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.828/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Marcelle Magda Pires Ribeiro (104.344.957-43).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Marcelle Magda Pires Ribeiro (104.344.957-43);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10473-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10474/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.885/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Gediane Alves de Souza Silva (824.140.094-20).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Gediane Alves de Souza Silva (824.140.094-20);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10474-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10475/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.893/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Beatriz Monteiro Werneck Camargo (577.666.736-49).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Maria Beatriz Monteiro Werneck Camargo (577.666.736-49);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10475-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 10476/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.916/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Samuel Sombra Monteiro (962.797.703-97).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Samuel Sombra Monteiro (962.797.703-97); ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10476-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10477/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.961/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcelo Victor Freitas Nascimento (020.451.983-75).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Marcelo Victor Freitas Nascimento (020.451.983-75); ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10477-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10478/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.007/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fabiano Campelo Pontes (012.854.116-41).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Fabiano Campelo Pontes (012.854.116-41); ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10478-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10479/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.014/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Romeritto Amorim Araújo (057.997.314-09).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Romeritto Amorim Araújo (057.997.314-09); ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10479-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10480/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.024/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: André Pereira Alves (015.204.696-83).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de André Pereira Alves (015.204.696-83); ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10480-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10481/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.028/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Priscilla Lamar Matos (988.280.021-15).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Priscilla Lamar Matos (988.280.021-15); ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10481-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10482/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.038/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Nelise Heineck Andreazza (013.806.710-43).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Nelise Heineck Andreazza (013.806.710-43);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10482-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10483/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.050/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Pauline de Mari Leopoldo (991.784.430-91).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Pauline de Mari Leopoldo (991.784.430-91);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10483-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10484/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.061/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Douglas Alcides Coelli (056.178.229-69).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Douglas Alcides Coelli (056.178.229-69);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10484-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10485/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.062/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Renata Barbosa Berto (310.359.238-82).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Renata Barbosa Berto (310.359.238-82);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10485-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10486/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.103/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Aline Sousa Gomes de Almeida (078.283.594-54).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Aline Sousa Gomes de Almeida (078.283.594-54);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10486-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10487/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.121/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Edna Corsi Lucio David (217.075.438-52).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Edna Corsi Lucio David (217.075.438-52);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10487-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10488/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.176/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Izadora Silva de Araujo (135.240.507-51).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Izadora Silva de Araújo (135.240.507-51);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:



9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10488-29/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10489/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 025.184/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Vanessa Bomfim de Oliveira Samuel (095.453.387-92).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Vanessa Bomfim de Oliveira Samuel (095.453.387-92);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10489-29/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10490/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 025.186/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Felipe Simões Teruel (337.072.968-73).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Felipe Simões Teruel (337.072.968-73);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10490-29/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10491/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 025.194/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Patrícia Inez Caldeira dos Santos Cabral (830.472.202-04).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Patrícia Inez Caldeira dos Santos Cabral (830.472.202-04);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10491-29/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10492/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 025.221/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Uilton Cesar da Silveira Azevedo (747.055.472-68).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Uilton Cesar da Silveira Azevedo (747.055.472-68);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10492-29/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10493/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 025.227/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: João Lucas Dantas Queiroz de Aguiar (807.765.402-97).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de João Lucas Dantas Queiroz de Aguiar (807.765.402-97);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10493-29/21-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10494/2021 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 025.229/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Lais de Magalhaes Ribas Melo (046.224.745-73).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Lais de Magalhaes Ribas Melo (046.224.745-73);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;
9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de



admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10494-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10495/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.248/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fillipe Mateus de Oliveira (019.969.431-11).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, referente à contratação de Fillipe Mateus de Oliveira (019.969.431-11);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato examinado e negar-lhe registro;

9.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10495-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10496/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.534/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: José Roberto Nogueira de Sousa (307.568.207-15).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 11-8826, cujo objeto era a produção de "Caso Leticia - curta-metragem de ficção, com duração de 15 minutos, sobre o amor de uma paciente por seu psicanalista, gravado na cidade de Goiânia";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas por José Roberto Nogueira de Sousa;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas de José Roberto Nogueira de Sousa, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/12/2012	86.570,54
28/2/2013	1.000,00
28/2/2013	1.000,00
28/2/2013	10.000,00
30/4/2013	7.000,00
30/4/2013	2.000,00
30/4/2013	1.000,00
28/6/2013	2.000,00
28/6/2013	9.000,00

9.3. aplicar a José Roberto Nogueira de Sousa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. informar ao responsável que, caso demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos captados, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, ao responsável, e, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10496-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10497/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.196/2019-1.

1.1. Apenso: 005.435/2019-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Acir Filló dos Santos (125.302.698-07); FIG Incorporadora e Construtora Eireli (58.060.930/0001-10); Jorge Abissamra (027.491.428-06).

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Turismo; Município de Ferraz de Vasconcelos - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Antônio Sérgio Baptista (OAB 17.111/SP), representando FIG Incorporadora e Construtora Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Jorge Abissamra e Acir Filló dos Santos, ex-prefeitos do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse 267.048-96/2008, tendo por objeto a construção de um centro de convenções na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Acir Filló dos Santos da relação processual;

9.2. considerar Jorge Abissamra e FIG Incorporadora e Construtora Eireli revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jorge Abissamra e FIG Incorporadora e Construtora Eireli, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/08/2011	80.800,28
21/11/2011	206.112,60
02/12/2011	220.647,75
10/07/2012	988.040,63
28/08/2012	665.736,36

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Jorge Abissamra e FIG Incorporadora e Construtora Eireli multas individuais no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e aos responsáveis.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10497-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10498/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.582/2018-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente (04.377.324/0001-02); Carlos Jose Machado Menezes (368.890.751-53); Monica Celeida Rabelo Nogueira (605.619.981-91).

4. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Cláudio Pereira de Jesus (14.905/OAB-DF) e outros, representando A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, Carlos Jose Machado Menezes e Monica Celeida Rabelo Nogueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo pelo Iphan - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em razão da devida à não execução do objeto pactuado no convênio 020/2009 (Siafi/Siconv 707.323), que tinha por objeto a execução do projeto "Ofício de Raízeiras e Raízeiros do Cerrado: Levantamento Preliminar nos Estados de Goiás e Minas Gerais",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Mônica Celeida Rabelo Nogueira, Carlos José Machado Menezes e da entidade A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de



ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Iphan, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 120.000,00	19/11/2009	Débito
R\$ 20.000,00	11/11/2011	Crédito
R\$ 6.027,36	14/11/2011	Crédito

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Mônica Celeida Rabelo Nogueira, Carlos José Machado Menezes e A Casa Verde - Cultura e Meio Ambiente, multa individual no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Iphan - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e aos responsáveis.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10498-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10499/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.963/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antônio Fernando Terra Rios da Silveira (323.192.076-00); Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (00.306.770/0001-67); Rdh Comunicação e Promoção Ltda - Me (04.221.249/0001-88)

3.3. Recorrente: Antônio Fernando Terra Rios da Silveira (323.192.076-00).

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Turismo; Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Diogo Ribeiro dos Santos (115.851/OAB-MG) e outros, representando Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto.

8.2. Stefano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), representando Rafael Neumayr.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Antônio Fernando Terra Rios da Silveira contra o Acórdão 6786/2019-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em razão da impugnação total de despesas do convênio 244/2004 (Siafi 513885), firmado com a Fundação Educativa Rádio e Televisão Ouro Preto (FEOP) para a realização do evento "Festival de Jazz de Ouro Preto-Tudo é Jazz III",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 6786/2019-TCU-Segunda Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10499-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10500/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.185/2018-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Drager Indústria e Comércio Ltda. (02.535.707/0001-28); Ermano Marchetti Moraes (064.342.888-75); Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30); Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda. (01.985.366/0001-20); Jobelino Vitoriano Locateli (035.964.518-68); MD International Equipamentos Médicos Comércio e Indústria Ltda. (03.135.603/0001-99); Ricardo Antonio Campanelli (255.539.358-73); Ricardo Castilho (068.986.738-74); Roberto Nudelmann Gomes (105.373.638-07); Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Bruna Silveira Sahadi (40.606/OAB-DF) e outros, representando Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda.

8.2. Fábio Barbalho Leite (168881-B/OAB-SP) e outros, representando Ricardo Antonio Campanelli e Roberto Nudelmann Gomes;

8.3. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Geraldo da Rocha Motta Filho e Tito Henrique de Noronha Rocha;

8.4. Olivar Lorena Vitale Júnior (155.191/OAB-SP) e outros, representando Ermano Marchetti Moraes.

8.5. Alessandra Hohne (127.567/OAB-SP) e outros, representando MD International Equipamentos Médicos Comércio e Indústria Ltda.

8.6. Bruno Correa Burini (183644/OAB-SP), representando Drager Indústria e Comércio Ltda.

8.7. Eugenio Carlos Barboza (59.899/OAB-SP), representando Ricardo Castilho.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1.290/2018-TCU-Plenário, em razão de indícios de fraude à licitação no Pregão 164/2009 e de pagamentos por equipamentos de saúde não entregues relacionados a contratos decorrentes da referida licitação, conduzidos pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar as contas de Jobelino Vitoriano Locateli, sem julgamento de mérito;

9.2. excluir Alberto Beltrame, Helvécio Miranda Magalhães Junior, Tito Henrique de Noronha Rocha, Ricardo Castilho e Ermano Marchetti Moraes da relação processual;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas de Geraldo da Rocha Motta Filho, Welch Allyn do Brasil, Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. (atual razão social da MD International Equipamentos Médicos Comércio e Indústria Ltda.), Drager Indústria e Comércio Ltda., Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda., Roberto Nudelmann Gomes e Ricardo Antonio Campanelli, dando-lhes quitação;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Saúde, ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia e aos responsáveis.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10500-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10501/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.023/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Max Ataliba Ferreira Pires (964.807.266-34).

4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Antônio Kleber de Souza dos Santos (897/OAB-AP) e outros, representando Max Ataliba Ferreira Pires.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 66631/2009 (Siconv 723414/2019), firmado com o Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (Rurap);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Max Ataliba Ferreira Pires revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Max Ataliba Ferreira Pires, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/6/2010	732.873,00	Débito
27/5/2013	367.436,25	Crédito

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Max Ataliba Ferreira Pires multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Amapá, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao responsável.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10501-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10502/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.255/2015-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: César Schumacher de Alonso Gil (089.656.438-05); Paulo Sergio Barbosa Produções-ME (05.912.595/0001-75); Município de Américo de Campos/SP (45.160.173/0001-05).

4. Entidade: Município de Américo de Campos/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Rosana Pereira dos Santos Schumacher (216.821/OAB-SP), representando Município de Américo de Campos/SP.

8.2. Rafael Pontes Gestal de Siqueira (364.590/OAB-SP) e outros, representando Paulo Sergio Barbosa Produções-ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de César Schumacher de Alonso Gil, ex-prefeito de Américo de Campos/SP, em razão da impugnação de despesas do Convênio 704.993/2009, celebrado com a referida municipalidade para dar apoio à realização da 33ª Festa de Peão de Américo de Campos,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de César Schumacher de Alonso Gil;

9.2. excluir o Município de Américo de Campos (45.160.173/0001-05) e a empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções-ME (05.912.595/0001-75) da relação processual;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, *caput*, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de César Schumacher de Alonso Gil (089.656.438-05) e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
9.523,80	16/12/2009

9.4. aplicar a César Schumacher de Alonso Gil (089.656.438-05) a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os encargos legais devidos, na forma da legislação em vigor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10502-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10503/2021 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.077/2018-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adalberto Alencar (170.220.023-04); Danillo Galvão Peixoto Filho (060.239.165-20); Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente (23.707.250/0001-61); Maria Heleni Lima da Rocha (280.857.362-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal: Maria Erivania Pereira Buriti (23261/OAB-CE), representando Danillo Galvão Peixoto Filho, Adalberto Alencar e Fundação Cultural Educacional Popular Em Defesa do Meio Ambiente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em razão da apresentação parcial da prestação de contas dos recursos do Contrato de Repasse 0200052-56/2006/MDA/CAIXA - Siafi 572159, que tinha por objeto a execução de assistência técnica e extensão florestal aos agricultores familiares em municípios do estado do Ceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa de Maria Heleni Lima da Rocha, presidente da Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente - CEPEMA, no período de 26/2/2010 a 27/2/2014;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Adalberto Alencar, Danillo Galvão Peixoto Filho e Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente - CEPEMA, condenando-os ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Responsáveis: Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-04), solidariamente com a Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 23.431,30	12/12/2006	D

Responsáveis: Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF 060.239.165-20), solidariamente com a Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente

VALOR	DATA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 36.569,95	19/6/2007	D
R\$ 26.720,03	22/1/2008	D

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar individualmente a Adalberto Alencar multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); a Danillo Galvão Peixoto Filho multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e a Fundação Cultural Educacional Popular em Defesa do Meio Ambiente - CEPEMA multa no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com os devidos acréscimos legais calculados desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis.

10. Ata nº 29/2021 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10503-29/21-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 10504/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por inúmeras deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020-2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta do Ministro Raimundo Carreiro, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorresse exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificada no item 1.1, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-005.615/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Paola Rezny Gomide Piveti (147.422.888-74).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

b.1) faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

b.2) emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

c) no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

d) dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10505/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais de 15 (Quinze) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 7993/2021-TCU-2ª Câmara, de acordo com a proposta da Unidade Técnica.

1. Processo TC-009.195/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Wilma Aparecida Bagues Rodrigues Ferreira (067.755.918-61).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10506/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 15 (Quinze) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 7994/2021-TCU-2ª Câmara, de acordo com a proposta da Unidade Técnica.

1. Processo TC-009.196/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Edna Diogenes (336.112.384-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10507/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (Trinta) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 8454/2021-TCU-2ª Câmara, de acordo com a proposta da Unidade Técnica.

1. Processo TC-009.212/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agor Costa Veiga (089.602.675-20); Maria Selma Bezerra de Melo (419.812.785-91); Paulo Sergio Peregrino de Carvalho (130.190.075-34).



1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10508/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, VIII, 259, II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de Denescleide Barbosa Dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-012.456/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Denescleide Barbosa dos Santos (533.824.805-06)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10509/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Cristina da Silva Machado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-016.128/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cristina da Silva Machado (991.376.907-87)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10510/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marcelino Martins do Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-016.137/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcelino Martins do Nascimento (275.703.121-04).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10511/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Bezerra de Moraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-016.142/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Isaias Correa Pereira (087.512.692-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10512/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Rodrigues Chaves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-016.151/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Rodrigues Chaves (094.385.562-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10513/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Mario Verza Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-016.161/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mario Verza Filho (959.865.108-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10514/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marcos Franca Leao, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-016.188/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcos Franca Leao (086.775.302-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10515/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Helena Lopes Miranda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-016.200/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Helena Lopes Miranda (727.234.597-72).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10516/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Francisca Maria Alves Abreu, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-016.214/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Francisca Maria Alves Abreu (104.950.297-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10517/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marcus Jesse Moreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-016.764/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcus Jesse Moreira (116.227.841-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10518/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-017.040/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geova Lemos Cavalcante (023.233.201-06); Joao Cabral Gondim (086.738.534-00); Leonardo Ribeiro Palmeira (037.635.837-85); Marcelo Cerqueira Cordeiro (964.016.487-91); Tarcizio Antunes de Moraes (001.633.681-04); Vilobaldo Pereira de Oliveira (001.580.971-49); Wanderley Silva de Oliveira (525.526.407-53)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10519/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Claudio Leite, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-017.055/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudio Leite (886.231.220-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10520/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-017.056/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celso Trigo de Almeida (185.610.047-20); Maria de Fatima Dias (594.407.327-68); Sidineia da Silva Rodrigues (892.321.517-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10521/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho



de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jose Bezerra de Moraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.064/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Bezerra de Moraes (091.518.004-97)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10522/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Valteisa Batista de Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.065/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Valteisa Batista de Araujo (100.691.433-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10523/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Esmeraldina de Holanda Paula, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.089/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Esmeraldina de Holanda Paula (229.729.354-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10524/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Bolivar Oliveira dos Anjos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.090/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Bolivar Oliveira dos Anjos (005.150.598-38).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10525/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Adilaldo Macedo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.097/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adilaldo Macedo (110.397.369-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10526/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.116/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Beatriz Teresinha Marcante Flores (408.972.900-97); Teodoro Lopes de Souza (400.101.980-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10527/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.118/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Guerreiro de Faria (083.232.912-68); Walter Mendes da Costa (179.859.511-72)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10528/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Waldyr Mendes da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.124/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Waldyr Mendes da Silva (002.584.234-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10529/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Rudimar Andre Marca, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.132/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rudimar Andre Marca (368.446.409-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10530/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Fabio Medeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.140/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fabio Medeiros (129.895.414-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10531/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.166/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca Sacramento de Souza (035.089.192-34); Helio Silva Rosario de Macedo (018.363.232-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10532/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Paulo Cezar Salles, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.184/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Cezar Salles (126.957.777-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10533/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.189/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fatima Maria Cardoso Garcia (740.880.927-91); Gilda Arcanjo de Meneses Batista (332.384.997-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10534/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-017.190/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose de Oliveira (254.703.537-53); Luiz Fernando Pires de Mello (014.057.647-91); Olinda de Paula (116.031.197-87); Salomao Henrique Brodbekier (185.459.717-53); Valter do Nascimento (058.059.617-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10535/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-017.216/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Osvaldo de Carvalho (058.728.717-91); Sylvio Romero da Costa Moreira (005.171.944-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10536/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jackson Santos Lobo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-017.229/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jackson Santos Lobo (052.251.085-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10537/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-017.230/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Divino Cardoso da Silva (084.768.961-15); Edelson Galdino da Silva (086.694.491-53); Francisco Furtado Leite (116.294.871-04); Goitacaz Brasonio Pedroso de Albuquerque (001.485.201-20); Isaulino Alves Rodrigues (046.665.001-97); Marly Macedo Cavalcanti de Albuquerque (090.579.601-25); Pedro Alves Ribeiro (004.866.631-91); Valdemar Bezerra de Azevedo (066.823.911-53)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10538/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Denis Smethurst Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-017.255/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Denis Smethurst Junior (172.663.604-63).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10539/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Edson Cerqueira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-017.270/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edson Cerqueira da Silva (416.940.317-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10540/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Fatima Silva Mekdece, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-017.286/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Fatima Silva Mekdece (047.360.792-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10541/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Arnildo Winter, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-017.296/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arnildo Winter (025.109.790-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10542/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-017.297/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Jose de Oliveira da Silveira (085.299.812-00); Lindalva Lima de Souza (204.554.022-72)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10543/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-017.303/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Laudeci Maria Ferreira Paes (100.431.794-87); Maria de Fatima Pimentel (094.125.144-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10544/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-017.311/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Eusebio Bezerra da Silva (114.673.201-53); Jose Raymundo Carneiro de Toledo (025.315.006-00); Levy de Paula Filho (179.442.011-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10545/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Paulo Germano Saturnino de Menezes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-017.313/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Germano Saturnino de Menezes (326.309.304-59)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10546/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Raquel Barroca Xavier Rocha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-017.316/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Raquel Barroca Xavier Rocha (194.473.376-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (Extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10547/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Maria do Carmo Fernandes de Medeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-017.354/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria do Carmo Fernandes de Medeiros (938.721.788-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10548/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-017.366/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio de Araujo Costa (000.366.681-68); Candido Hippertt (002.067.501-10); Damiao Nunes (102.243.191-91); Walter Braga de Ataíde (371.986.531-20)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10549/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Rubens Avelino de Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-018.955/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rubens Avelino de Sousa (137.086.194-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10550/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.563/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Juvadino Pereira Loula (921.238.058-15); Leticia Neumann Barbosa de Almeida (052.317.748-80).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10551/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Carlos Aires, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-020.575/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Carlos Aires (186.456.311-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10552/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Carlos Augusto da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.579/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Augusto da Silva (137.402.534-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10553/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.585/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Rita de Cassia Ramos (682.028.576-00); Soraya Almeida Belisario (325.202.806-97)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10554/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Grayce Malagoli Nunes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.588/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Grayce Malagoli Nunes (731.692.186-20)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10555/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.618/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Amavel Caldeira de Souza Bezerra (267.218.054-72); Elisabete Nunes Figueiredo (179.607.114-53); Maria Cristina Hennes Sampaio (213.670.270-04); Rejane Maria Carvalho Guimaraes (143.240.084-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10556/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.619/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudito Rosa de Oliveira (305.328.501-06); Jonas Vilhena (028.821.592-34); Maria Lucielda de Carvalho Fonseca (149.473.821-04); Susana Brasil de Arruda (119.617.591-87); Tania Baraquet Groff (401.750.819-72)
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10557/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.643/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudia Silvia de Oliveira de Araujo (258.547.041-53); Emilia Maria Silva Ribeiro Curi (292.910.701-49); Francisco Vieira de Araujo (085.474.081-34); Monica Menkes (663.555.597-87); Waldemir Ferreira de Oliveira (210.496.961-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10558/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.647/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dilce Fernandes Nunes (084.682.141-91); Edivaldo Jose Mariano (066.275.871-49); Lucilene Pereira Rodrigues (343.338.001-53); Newton Figueiredo de Almeida (261.889.021-34).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10559/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.667/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dalva Goncalves Costa (262.445.197-87); Paulo Roberto Dias da Silva (729.878.047-68); Solange Goncalves de Carvalho (706.122.697-87); Walber Viana de Paiva (413.061.127-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10560/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria da Gloria Sousa Menezes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.674/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria da Gloria Sousa Menezes (345.108.771-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (Extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10561/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Raimunda Goreth Campos Coelho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.675/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Raimunda Goreth Campos Coelho (178.749.043-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (Extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10562/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Miguel Pereira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-020.683/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Miguel Pereira da Silva (152.335.616-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10563/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.685/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Antonia Lucia Mendes do Carmo (296.337.531-04); Maria Luzia Jongh Potter (346.037.860-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10564/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Roseane Martins Coelho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.709/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Roseane Martins Coelho (287.210.470-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10565/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Juliana Ottoni da Silva Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.711/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Juliana Ottoni da Silva Pereira (770.989.006-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10566/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.720/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Pereira Duarte (550.844.517-04); Joel Majerowicz (609.809.157-91); Lucília de Almeida Elias Lopes (422.381.297-15); Maria Cecília de Araujo Carvalho (475.819.997-34); Maria Fernanda Furtado de Lima e Costa (117.123.846-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10567/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.734/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Francisca dos Santos (311.340.095-34); Jose Gerino Neto (171.539.485-20); Jose Vitor Santos (068.557.095-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10568/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-020.749/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Angelo do Nascimento (408.023.707-30); Jose Augusto Gomes da Silva (508.818.257-00); Jose Carlos da Silva (345.960.467-00); Jose Carlos de Jesus Conceicao (297.049.607-00); Nilson Duarte Correa (713.081.057-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10569/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.761/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Danilo Reis de Santana Junior (378.159.626-53); Helenice Macedo Chaves (248.448.706-10)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10570/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.768/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Cilene Magda de Paula (253.538.966-53); Dora Aparecida de Araujo (254.262.226-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10571/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Agueda Maria Cintra de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.769/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Agueda Maria Cintra de Oliveira (265.715.011-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10572/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Esmeralda Freire de Melo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.778/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Esmeralda Freire de Melo (256.375.765-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10573/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Zilda Correa de Lacerda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.788/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Zilda Correa de Lacerda (258.065.646-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



ACÓRDÃO Nº 10587/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose de Souza Holanda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.958/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose de Souza Holanda (035.367.262-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10588/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jorge Lazaro de Assuncao, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.960/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Lazaro de Assuncao (070.960.895-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10589/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.003/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edis Mazaia (705.761.308-34); Eliene Conceicao Pelliciari Barduco (060.911.178-74).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10590/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.007/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto de Oliveira (576.463.337-00); Maria Zalem Ramiro (900.404.737-91); Socorro Nazare Leite Sussuarana Ribeiro (163.888.792-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10591/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ana Lucia de Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.010/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Lucia de Araujo (152.650.801-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10592/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Tereza Cristina Parente Rebello Pinheiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.019/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Tereza Cristina Parente Rebello Pinheiro (455.414.851-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10593/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.032/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Alice Bezerra Pinto Damas Garlipp (753.807.306-04); Angela Maria Pimenta Costa (770.579.456-04); Ebenezer Pereira Couto (174.503.496-04); Maria Clara Carelli Magalhaes (764.996.858-87); Marisa de Oliveira Santos (322.856.556-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10594/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.070/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonia Aparecida Melo Czekai (349.791.072-49); Laurentino Cesario Ribeiro (113.636.902-30); Maria do Desterro Costa Santos (129.515.873-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10595/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Arlindo da Cruz Gomes Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.116/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arlindo da Cruz Gomes Junior (220.615.681-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10596/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Rejane Maia Lima Gondim, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.124/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Rejane Maia Lima Gondim (289.158.607-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10597/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Leandro Souza Crespo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.134/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Leandro Souza Crespo (501.939.457-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10598/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Grivaldo de Andrade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.144/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Grivaldo de Andrade (664.489.728-20).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10599/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.172/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria de Lourdes Oliveira Silva (353.008.766-15); Paulo Francisco Cristiano (287.102.236-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10600/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ivan Cesar Cunha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.174/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivan Cesar Cunha (375.566.229-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10601/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Suely de Lima Correa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.205/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Suely de Lima Correa (343.082.291-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10602/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.212/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Pires de Miranda (066.512.321-34); Simone Pereira Kawamura (296.786.761-68); Sonia Cristina de Moura Seabra (119.740.282-91)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10603/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Hilton Ferreira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.221/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hilton Ferreira da Silva (761.402.618-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10604/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.227/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna Gois Lima (670.434.537-04); Jose Carlos Miraglia Magaldi (297.041.547-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10605/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Wilson Conciani, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.234/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wilson Conciani (207.427.541-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10606/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.264/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Gláucia Deusdemia Santos (519.182.346-04); Simone Cristina de Almeida Delgado (526.740.536-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10607/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em

considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marilza Vieira Freire, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.270/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marilza Vieira Freire (144.460.731-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10608/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.273/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivan Crespo Silva (043.772.062-49); Jaime Oliveira da Paixao (088.847.735-04); Jose Monteiro Filho (043.832.812-49); Oscar Raimundo Pinto Ramos (144.290.045-87); Roberto Jose Santos de Souza (096.771.195-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10609/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Romulo Jose de Lucena Castro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.288/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Romulo Jose de Lucena Castro (112.816.933-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10610/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Zildete Vieira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.296/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Zildete Vieira (113.944.801-30).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10611/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Margaret de Palermo Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.306/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Margaret de Palermo Silva (222.407.806-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10612/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Cesar Nazare Bezerra da Rocha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.315/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cesar Nazare Bezerra da Rocha (037.848.782-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10613/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.359/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abel Raimundo Viga do Rosario (343.949.669-49); Eloisa Acires Candal Rocha (355.599.859-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10614/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.367/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Debora Pessoa Ferreira (291.305.901-59); Jaime Shimabukuro (012.881.828-05); Marcelo Augusto Bueno Barbosa (723.464.507-15); Regina Maria da Silva (385.309.611-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10615/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Joao Bosco de Araujo Paulo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.370/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Bosco de Araujo Paulo (168.385.724-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10616/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Helda Freire de Arruda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.419/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Helda Freire de Arruda (664.334.284-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10617/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Limirio Cesario de Freitas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.422/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Limirio Cesario de Freitas (361.547.846-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10618/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Adelina Dias Alves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.456/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Adelina Dias Alves (225.401.481-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10619/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.485/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Paulo Travassos de Arruda (132.907.544-72); Maria de Fatima Meira Ramalho (603.329.304-59); Silvio Jose Ribeiro Filho (072.462.934-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10620/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ana Monteiro Fernandes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.528/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Monteiro Fernandes (106.218.732-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10621/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.581/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Francelina Monteiro de Oliveira Camargo (051.445.708-28); Natale Chierice Junior (748.188.998-87)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10622/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.594/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Lucio Marinho (252.269.246-15); Gilberto Marcio Silva (399.939.906-63); Lilian Soares de Castro Fagundes (535.186.246-87); Maria Regina Silva Pimentel (615.992.986-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10623/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Vital Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.602/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Vital Filho (254.681.544-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10624/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.606/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmem Lucia Barbosa Brito (033.387.112-04); Elza Maria Calvet Garcia (153.698.381-00); Manoel Bezerra da Silva (120.596.091-00)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10625/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.655/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alciomar Manoel de Lima (245.856.379-15); Carlos Alberto Hermann Fernandes (435.406.947-49); Carlos Cezar Silva Hermenegildo (432.858.569-04); Regina Rogerio (613.464.979-15); Walcir Miot Fernandes (167.415.019-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10626/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Pedro Felipe dos Reis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.658/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Felipe dos Reis (040.023.263-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10627/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Lecio Luiz Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-021.677/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lecio Luiz Gomes (477.969.367-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10628/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Almir Antonio Valenti, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-021.682/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Almir Antonio Valenti (239.515.160-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10629/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Gutemberg Gonçalves dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-021.684/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gutemberg Gonçalves dos Santos (250.751.364-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10630/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Eva Claudia Medeiros da Silveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-021.745/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Eva Claudia Medeiros da Silveira (227.265.191-72).
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10631/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Vania Pessanha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-021.777/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Vania Pessanha (675.533.037-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10632/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Paula Cristina Augusto da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-021.787/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Paula Cristina Augusto da Costa (164.741.918-21).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10633/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);
Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;
Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymmler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymmler), 8.311/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020-2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificada no item 1.1, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.
1. Processo TC-023.509/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Miriam Vilela de Castro (410.974.831-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
b) determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
b.1) faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
b.2) emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
c) disponibilizar a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
d) dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
ACÓRDÃO Nº 10634/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria emitido pelo Ministério Público Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);
Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;
Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymmler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymmler), 8.311/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020-2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;
Considerando a presunção de boa-fé do responsável;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta do Ministro Raimundo Carreiro, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificada no item 1.1, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.
1. Processo TC-023.533/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Cleofas da Conceicao Mesquita (392.795.021-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
b) determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
b.1) faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
b.2) emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
c) disponibilizar a este Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
d) dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
ACÓRDÃO Nº 10635/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (Trinta) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pelo Ministério da Economia para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 8374/2021-TCU-2ª Câmara, de acordo com a proposta da Unidade Técnica.
1. Processo TC-046.669/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia; Lilian Amorim Prosdociimi Duarte (455.257.306-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10636/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Lucas Figueira Pozzebon, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.381/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Figueira Pozzebon (039.379.730-95)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10637/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.405/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alisson Alves Silva (840.276.303-00); Ana Karina Matos de Carvalho Barbosa (618.963.493-15); Ariana Campana Rodrigues (274.572.588-25); Benedilson Alves Ferreira (396.355.543-20); Bruno Diego de Resende Castro (013.691.753-45); Carla Cristina Carvalho Fonseca Meneses (730.455.193-34); Carol Chaves Mesquita e Ferreira (026.822.783-70); Daniela Bezerra Macedo (931.569.793-68); David Rufino Ferreira (028.107.523-97); Fabio Adriano Santos e Silva (831.373.193-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10638/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Rafael Procopio de Rezende, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.414/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rafael Procopio de Rezende (001.657.621-79)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10639/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.416/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula da Silva Santos (033.666.707-89); Cristiane Viana da Silva Santos (070.924.797-46); Fernanda Luz de Castro (024.652.060-44); Leandro Ferreira dos Santos de Souza (092.841.287-30)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10640/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.420/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Paulo Sergio Muniz (668.920.075-20); Taiara Aguiar Caires (029.089.225-25)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10641/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.457/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arlete Berger Viana Melo (021.526.167-40); Barbara Cristina da Silva Perrotte Reis (033.059.687-02); Beatriz Barbosa Ferreira Milet (124.565.807-70); Bruna Lins Rocha de Padua (123.264.607-58); Bruna Mable da Silva Viana (130.941.607-94); Camilla Carrera de Almeida Loureiro (140.237.367-83); Camille Dias da Silva Antonio (165.902.427-71); Carla Oliveira do Nascimento (111.915.817-64); Carla de Paula Cortinhas (014.059.047-12); Carlos Henrique Avelino dos Santos (112.321.677-03)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10642/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Carolina Appel Colvero, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.471/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Carolina Appel Colvero (001.069.520-64)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10643/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.490/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cassio Vinicius da Silva e Silva (008.623.662-83); Cleiton Campelo da Silva (615.315.372-00); Flavio de Melo Cipriano (050.301.402-80); Isabela Moraes da Costa (036.304.732-88); Ivalene Viana da Cruz (032.487.622-09); Joao Rodrigues Pires (064.690.602-00); Paloma Tairine Soares dos Santos (008.035.492-02); Paulo Frank Brilhante Marques (004.566.112-07); Rafael Barros da Silva (041.331.162-75); Vinicius Silva dos Santos (045.112.292-52)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10644/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.496/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Pantoja da Silva (549.055.592-00); Benedito Edilson Valente Viana (411.116.302-59); Deusivania Terra Damaceno (015.732.782-54); Ediany dos Santos Assis (017.486.841-32); Emesom Carlos Feitoso Silva (041.706.832-85); Helenise Rodrigues da Silva (974.987.772-15); Jacilene Rocha de Albuquerque Gois (430.018.402-00); Maria Iraidy da Silva Freitas Almeida (705.330.322-53); Silvielem Martins Fonseca Vergolino (700.941.212-06); Waldemar Borges de Oliveira Junior (020.616.562-50)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10645/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Luciano dos Santos Pimentel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.507/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luciano dos Santos Pimentel (023.143.347-60)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10646/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.508/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Larissa da Motta Xavier (030.449.875-04); Norma Silva Fernandes de Jesus (021.820.945-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10647/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.517/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Souza de Lima (018.240.111-13); Francisca Dariana Goncalves Lima (006.658.611-92)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10648/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.558/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dhemerson Renato Silva Nogueira (014.179.272-83); Erik Anderson de Oliveira Holanda (018.851.602-67); Karollynne Gil Lazarini (008.126.802-51); Maria Lussa dos Santos (778.297.783-53); Max Leandro Silva Fernandes (959.628.241-72); Ozeias Xavier Silva (540.487.532-15); Sara Virginia Pereira Aciole (528.394.352-68); Savina Maria e Silva Maia Queiroz (140.035.317-36); Veronica Viana de Queiroz (015.045.692-10); Wesley Batista Jales (507.919.312-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10649/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.559/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erivan Terto de Sousa (510.590.372-20); Iane Chaila Meireles Nascimento (722.213.722-04); Keityana Dutra Ferreira Santiago (513.215.562-68); Leandro Farias Cavalcante (030.932.842-01); Luedia Morais Rubem (011.733.962-84); Maria de Fatima Cunha da Cruz (199.892.962-00); Mauriene Fonte de Souza (009.096.212-50); Pedro Yago Chaves Oliveira (009.912.992-21); Petterson Lopes de Paula (871.291.162-34); Raimundo Nonato da Silva Barros (314.185.972-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10650/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.560/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amaury Nunes de Souza (003.681.462-86); Franck Satiro Silva da Gama (021.359.612-13); Hestefan Goncalves da Silva (923.523.752-15); Leonardo Anhes de Menezes (049.242.192-74); Liliane Aparecida Gorgonia de Macedo (660.918.962-53); Marcos Alexandre Pascarelli da Silva (016.467.822-08); Maria Eliete dos Santos Farias (007.805.212-26); Noelta da Silva Ramos (775.095.872-04); Paulo Victor da Silva Rodrigues (049.274.102-69); Sandro Wilson da Silva Baia (038.549.312-63)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10651/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.578/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angel Brenda Bueno dos Santos (003.526.602-36); Bruna Facanha Bortoleti Ferrari (022.261.222-30); Cassio Guilherme Moraes Sales (818.024.202-15); Deilson Barboza (003.024.862-08); Edilaine Fogaca (004.265.162-06); Guilherme Peiter Pires (002.726.842-01); Janaina Jacira Estevam (033.592.302-05); Larissa Barreto da Silva (034.269.382-43); Renata Amoedo Souza (632.822.752-34); Thais Aguiar de Pinho (871.976.932-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10652/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.591/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adenilson da Silva Oliveira (003.878.462-98); Daniela Cristina Cavalcante Neves (021.370.572-98); Iara Garcia Caetano (034.760.892-23); Kelson Teixeira do Nascimento (911.280.052-04); Michel Lima Virginio (006.672.512-78); Otacilio Pereira de Oliveira Junior (005.805.832-01); Pablór Zanny Ferreira Seixas (935.590.382-00); Taiza Paula de Oliveira Lima (027.523.812-12); Talita de Campos Andrade (825.581.402-72); Werlen Silva de Lima (040.628.992-13)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10653/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.599/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Damascena dos Santos (839.072.462-68); Ana Carrolliny dos Santos Sacramento (025.434.692-81); Carpegiane Vieira Barros (752.183.802-53); Cecilia Mendes Fernandes (041.492.232-89); Debora Hevem da Silva Lima (984.877.362-20); Lais Marques de Abreu (029.429.651-42); Mara de Souza Cavalcante (000.205.612-70); Pablo Theophilo Machado de Almeida (974.149.212-04); Wellinton Rafael de Araujo Guida (036.442.472-93); Wilkson Antonionne Sa Lima (009.743.652-62)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10654/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.603/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleide Marina Viteli Carneiro (267.497.852-04); Daniel D Arifa Costa (536.746.772-53); Elaine do Socorro da Conceicao Gomes (001.478.362-20); Elthon Ferreira Fontes (628.631.002-97); Gerdson Barbosa de Almeida (018.049.342-67); Gustavo Alves Pereira (891.299.202-30); Ivanilce de Sousa Santana (821.973.851-00); Milkson de Jesus Miranda da Rocha (099.242.562-04); Regimara Mota Castro (001.527.132-39); Rodrigo Magalhaes Pereira (517.876.362-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10655/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.632/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristi Anderson Pereira Rubim (036.502.022-20); Hueberson Rodrigues de Souza (947.666.651-04); Idalina Macedo dos Santos (589.980.712-15); Jackson Diego de Lunas Souza (013.881.982-31); Joao Jonas da Silva (219.888.892-00); Juarez de Campos Araujo (590.156.752-87); Katiele de Souza Sa (047.991.722-12); Leonardo Alves Cardoso (036.485.552-51); Romario Navarro Leite (019.426.822-55); Widisson da Silva Pereira (023.360.932-60)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10656/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.637/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anastalia de Paula da Silva (015.267.282-65); Igor de Almeida Vargas (028.923.612-65); Jacqueline Victoria Correa Augusto Dias (040.143.932-16); Janeti Fraga de Oliveira (736.268.802-49); Leila Maria Betini (604.421.742-68); Patricia Correa Augusto (627.701.602-49); Roberto Carlos Ribondi (024.036.792-83); Roseane Marcelino Lago (030.135.042-69); Rosilda Ferreira da Silva Viana (947.644.092-91); Valeria Dias Ferreira (026.802.962-81)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10657/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.656/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Jose de Oliveira Soares (025.547.562-44); Catriel Araujo da Silva (016.556.522-57); Gilvano Jeronimo da Silva (026.682.952-03); Jaidhonata de Franca Silva (048.083.292-71); Jessica Maria Rodrigues da Silva (014.347.322-07); Jose Aldenir de Souza Chaves (030.022.892-99); Jose Marcelo Fortunato Gomes (015.242.902-62); Maria Senhorinha da Silva Santos (002.917.842-83); Maurilio Melo da Silva (974.911.872-34); Raimundo Felipe Moreno (991.130.072-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10658/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho



de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.669/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Alex Araujo Silva (783.239.402-15); Camilla Maria de Lima Ferreira (018.120.162-39); Flavio Pinheiro da Silva (021.961.522-50); Francisco Daniel de Araujo (034.659.962-83); Idio Luis Puhl (437.859.992-91); Jose Raimundo dos Santos Pinheiro (354.470.522-20); Lucas Cordeiro Lobato (040.144.832-07); Manuelle Belmiro Ataide (947.880.142-20); Rosana Juppe Braga (940.243.322-87); Savio Rodrigues Barbosa (033.546.572-27)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10659/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.673/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Cursino Silva Junior (259.388.602-10); Douglas Pereira Soares (053.029.531-88); Edimilson Cloth (679.571.882-49); Eliada Alexandre dos Santos (029.702.572-46); Jose Victor Pimentel dos Santos (031.538.012-82); Letícia Santos de Sousa (023.277.722-57); Luciano Goncalves Favacho (391.613.152-49); Matheus Soares Almeida (028.706.422-02); Orione Silva Nunes (046.235.042-80); Wattina Aline dos Santos Sousa (808.779.662-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10660/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.697/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Admes Acuncao Barreto (031.536.601-07); Amanda Karoline da Costa Rodrigues (702.891.591-30); Andre Luis Manhaes Ribeiro (002.428.837-37); Cleiton da Silva Nascimento (751.858.302-04); Ezaackyl Ferreira de Assis (010.232.711-41); Gizelia Cardozo do Nascimento (050.459.021-99); Greyciane Aline da Silva Aires (039.347.941-22); Iago Fellype Batista Delfino (057.552.671-89); Maria Neri de Souza (369.782.051-68); Priscila Barbosa da Silva Lopes (041.086.531-14)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10661/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.698/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Pereira Silva (050.909.731-64); Carlos Henrique Mamedio Borges (020.406.611-58); Didimo Campos Filho (243.926.775-91); Eliane da Silva Vieira (048.883.611-50); Fabia Carvalho dos Santos (046.518.681-50); Kayck Lemos Pereira (041.148.071-52); Lazaro Leite da Cruz (016.203.403-21); Lucas Pereira da Silva (043.514.841-95); Monica Beatriz Pereira Guimaraes Silva (071.504.891-09); Tairon Daniel Ribeiro Barros (073.008.251-25)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10662/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.700/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bornieque Brister Marcovit Pacheco (017.275.581-62); Carlone Almeida Medeiros (939.885.321-34); Daniel Felipe da Silva Bastos (069.135.621-10); Dieric Pereira Goncalves (985.048.601-59); Istael Dhiones Pereira dos Santos (054.185.881-50); Lucas de Souza Oliveira (062.783.341-19); Maria das Dores Ferreira Duarte Silva (044.400.461-00); Matheus Sousa Borges (074.407.751-63); Sandoval Rodrigues de Oliveira (011.774.261-96); Viviane Fonseca Lima (027.963.071-90)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10663/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.701/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Albenair Batista Pereira (012.486.871-16); Barbarha Joana Rodrigues da Silva (043.109.311-38); Bianca Granjeiro Machado (054.484.201-41); Eulene Batista Melquiades (033.884.001-05); Lasaro Sergio de Oliveira (379.935.501-49); Marcos Adriano Fonseca Lima (027.963.081-62); Maria dos Anjos dos Santos Nunes (063.716.781-32); Matheus Mendes de Oliveira Sousa (047.379.391-10); Monica de Lima Alves (047.354.841-08); Rebeca Freitas Moura (019.073.301-27)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10664/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.704/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Mendes de Lima (984.828.742-68); Deivison Andrade da Silva (036.666.872-29); Denis Nascimento Palachai (835.147.752-49); Eduardo Oliveira Carneiro (007.322.321-20); Gabriel dos Santos Pamplona (026.641.101-01); Irene Pereira de Castro (880.414.681-87); Jaqueline Fernandes Miranda (016.104.352-65); Kheimely Pedrinha Barros Perez (031.419.362-69); Maria Luiza Rodrigues Martins (066.078.271-52); Romario Araujo Alves (024.067.252-60).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10665/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.721/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Richard de Oliveira Melo (027.799.322-95); Antonio Jaisson Rodrigues da Rocha (023.378.952-97); Cristian Souza da Silva Bandeira (032.379.052-67); Debora Mesquita da Silva Ferreira (009.697.842-28); Francisca Bruna Lima Almeida (019.480.572-71); Maycon Braz Barbosa (015.704.542-05); Natalina Soares (484.109.422-91); Rael Feitosa Isaías (021.081.292-35); Raimundo Leluan Falcao de Araujo (695.102.702-10); Ueslen Dias de Araujo (009.612.432-60)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10666/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em;

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cleiton Messias Magri; e

b) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Adriana Messias da Silva, Elissandro Flor da Silva, Evanilson Celestino Gobira, Jarbson Ramos Duran, Marcos Souza Bandeira, Marinez Alves Dornela Klaus Dutra, Renato Moura Lazzarotti, Sara Oliveira da Silva e Tainara Lorenzon Silveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.726/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Messias da Silva (863.901.042-00); Cleiton Messias Magri (003.864.732-00); Elissandro Flor da Silva (025.584.012-89); Evanilson Celestino Gobira (527.623.192-34); Jarbson Ramos Duran (970.956.722-53); Marcos Souza Bandeira (036.322.502-19); Marinez Alves Dornela Klaus Dutra (703.588.852-72); Renato Moura Lazzarotti (015.900.052-10); Sara Oliveira da Silva (047.079.512-36); Tainara Lorenzon Silveira (058.782.811-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10667/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.752/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ediane Martins Carvalho (062.554.051-41); Geovane Souza Pereira (038.553.245-81); Juarez Oliveira da Silva (283.453.121-87); Keylla Pereira da Cunha (058.778.641-81); Luis Bento Neres Guimaraes (007.996.941-00); Marcos Antonio Graciano Camilo (043.656.561-71); Nagella Juliana Barbosa da Silva (016.951.601-69); Romario Moreira Tavares (038.662.641-35); Wanessa da Silva Marinho Carvalho (041.130.311-26); Willian Pinheiro Feitosa (010.632.921-90)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10668/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Glaucé dos Santos Sabino Lordello, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.769/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Glauce dos Santos Sabino Lordello (051.393.077-90)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10669/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.783/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Alexandra Mara Pereira (008.925.499-63); Karyne Garcia Tafarelo Moreno (020.719.182-40)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10670/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em;

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jeremias Santiago Junior; e
b) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Mateus Oliveira Moreira, Priscila Brasil de Aquino, Suellen Ferreira da Silva, Icaro Mendes da Silva, Carolina Clemente Dias, Faustino de Souza Alves, Sergio Aparecido Marques da Silva, Eduardo Jose Martins Ribeiro e Maria Margarida Santos Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.810/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Clemente Dias (419.088.828-16); Eduardo Jose Martins Ribeiro (420.727.908-32); Faustino de Souza Alves (054.840.768-11); Icaro Mendes da Silva (436.931.678-26); Jeremias Santiago Junior (385.580.678-05); Maria Margarida Santos Ferreira (264.967.748-11); Mateus Oliveira Moreira (425.880.778-89); Priscila Brasil de Aquino (404.306.708-93); Sergio Aparecido Marques da Silva (150.798.948-22); Suellen Ferreira da Silva (419.513.648-21).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10671/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.819/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Roberto Demetrio (021.062.778-65); Denise Aparecida Silva Brito (381.528.708-11); Djalma Muniz Nardes Filho (427.321.848-88); Patricia Almeida Jardo Rosembauer (183.479.728-42); Silvana Auxiliadora dos Santos (131.939.228-89); Tania Alves dos Santos (342.602.948-06)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10672/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.833/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelani Rodrigues Martins (056.001.581-06); Alefe de Souza Ribeiro (047.675.641-31); Dhiulha Pereira Pugas (048.818.011-20); Dilma Bispo de Deus (030.679.691-03); Jakeline Galvao da Silva (030.676.571-36); Kizzy Dias Magalhaes (958.613.431-87); Leomar Ferreira Borges (956.990.821-15); Maria de Fatima Alves Ferreira (789.823.671-87); Raynel Gomes Xavier (047.690.181-26); Valdemir Ramos da Silva (762.572.661-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10673/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.836/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clair Ribeiro do Nascimento (830.091.599-00); Emerson Dissegna (018.544.249-80); Everaldo Vargas dos Santos (782.230.240-04); Fabio Lucas Madella (069.416.619-76); Greice Bloemer (088.209.009-71); Leidionir Jesus Guerres (026.267.329-07); Marli Mayer (069.036.399-00); Marli Terezinha Teixeira da Silva (489.121.669-72); Pedro Henrique Lima Cardoso (107.829.099-73); Valdinei Roger Kunz (066.280.679-47)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10674/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Jose Severino de Lima Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.847/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Severino de Lima Filho (101.176.104-10)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10675/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.866/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliana Gomes Pinheiro (075.132.256-30); Lara Cristina Papa Vasconcelos (136.011.536-61); Leonardo Pinheiro Silva Kretli (070.689.256-93); Lucas Takatsuka Farche (105.244.306-08); Ludivan Luz da Silva (032.833.331-06); Marcia Vilela Valdir (657.024.176-15); Miriam Afonso Costa (059.848.006-40); Natan Marques Ferreira (108.082.706-48); Nivia Eliana Diniz (075.685.696-59); Tanuza Tolentino Campos (038.246.606-36)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10676/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.873/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan Patrick Tavares Vivekananda (020.643.286-02); Antonio Ernesto Correa Lassance (012.914.296-46); Felipe Oliveira Dias (076.802.156-18); Gustavo Luiz de Freitas (133.023.486-30); Marlon Marcio Pereira Aguiar de Faria Silva (109.797.066-37); Romulo Coimbra Tavares Paes Neto (069.239.126-60); Silvio Cassio de Assis (028.410.216-45); Tatiana Rollo Vilaca (055.226.936-06); Vladimir Correa de Araujo (000.191.206-21)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10677/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.883/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luiz Paes Barreto Antunes (276.536.254-87); Everton Henrique Andrade de Araujo (074.400.384-95); Franzuncil Zumba de Oliveira (064.483.244-45); Helton Pedro de Lima Soares (088.166.374-39); Jaianne Keitt Alves de Melo (095.765.014-07); Landileide Venancio (027.729.014-75); Maria do Socorro Alves de Lima (072.083.524-02); Rivania Rayane Dantas de Lima (081.581.994-37); Viviane Noemia de Barros (092.629.764-37); Vylmar Barbosa da Silva (051.532.524-42)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10678/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em;

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Janmeson Richelle da Silva; e
b) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Adriana Albino de Souza, Fabio Yoshiaki Izumi, Alisson da Silva Almeida, Daniel de Lima Alves, Luis Cleber Pereira da Costa, Taynara Granja dos Santos, Victor Hugo Martins da Silva, Horsama Soares dos Santos e Maykel Stefanny Siqueira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.900/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Albino de Souza (061.464.154-30); Alisson da Silva Almeida (073.815.954-94); Daniel de Lima Alves (603.212.374-04); Fabio Yoshiaki Izumi (045.177.704-27); Horsama Soares dos Santos (074.298.294-73); Janmeson Richelle da Silva (103.169.974-04); Luis Cleber Pereira da Costa (082.138.054-02); Maykel Stefanny Siqueira da Silva (052.842.414-95); Taynara Granja dos Santos (108.029.394-90); Victor Hugo Martins da Silva (014.228.344-41).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10679/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho



de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.906/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alvimar Couto Oliveira (008.595.377-65); Arlene da Penha Farias Klein (109.374.847-84); Beatriz Mattos Espinoso (166.566.037-69); Cimaldina Moreira Belo (118.822.767-01); Geisa Araujo dos Santos (043.811.187-74); Igor Rocha Amorim (143.175.317-39); Joice Freitas Peterle (162.180.897-11); Luciene Brito de Souza (000.626.925-77); Luzilene Ferraz de Oliveira (579.320.505-53); Raysa Ambrosio de Carvalho (121.240.117-40).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10680/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.907/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ariana Tatiana Oliveira de Sousa (126.132.267-30); Dayvid Lopes Pinheiro (176.251.887-28); Edilane Cruz de Novais (133.126.807-94); Gennynson Mauricio de Oliveira (841.149.247-87); Iva Pereira dos Santos (000.737.037-70); Janandra Silva Zampronho (148.375.027-25); Marta Batista Araujo (104.924.687-02); Odair Jose Galacho (994.513.287-34); Regina Celia Gomes (097.201.047-59); Samuel Henrique Figueiredo (176.080.227-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10681/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.919/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brenda Caroline Faustino Lira (123.947.786-44); Elisio de Oliveira Saraiva (044.712.006-90); Joao Henrique Goncalves Oliveira (120.281.376-30); Luiz Eduardo Costa (393.795.747-20); Mariana Cabral Nogueira (111.839.166-71); Natielly Luiza Fernandes Goncalves (104.954.656-31); Ricardo Matias Brito (051.771.156-74); Tamara Cristina Oliveira Khouri (118.214.686-43); Vanderleia Aureliano (794.392.926-87); Vinicius Leao Ferreira (123.183.226-60)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10682/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.924/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Ines Vieira e Silva (046.671.106-94); Caio Cesar Goncalves Lourenco (106.278.346-80); Elza Nobre Soares (076.050.966-23); Higor Samuel Oliveira (134.499.456-37); Itamar Augustinho Vilela de Macedo (142.800.776-81); Luciene Beatriz Ribeiro Cunha (863.230.676-68); Marcos Paulo de Assis (001.745.896-03); Maria Priscila Batista (114.629.976-19); Rosimeire Edwiges de Moraes (072.137.286-44); Wildemar Campos Pereira (144.236.306-13).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10683/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em;

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal de Rodrigo Dutra Guerra e Daniela Rodrigues Chaves Baldissera; e

b) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Elisangela Santos Barros, Nelson Hossa, Erick Bibiano Backes, Mariana Blank Reinicke, Fabricio Sedenir Pacheco da Silva, Denise Aparecida Armiliato, Marcelo Schmitt e Joselia Cezimbra Teixeira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.934/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Rodrigues Chaves Baldissera (028.250.330-73); Denise Aparecida Armiliato (968.566.450-15); Elisangela Santos Barros (034.862.935-40); Erick Bibiano Backes (040.735.560-02); Fabricio Sedenir Pacheco da Silva (003.224.960-80); Joselia Cezimbra Teixeira (831.941.930-15); Marcelo Schmitt (815.074.100-34); Mariana Blank Reinicke (022.545.580-30); Nelson Hossa (702.597.550-87); Rodrigo Dutra Guerra (029.330.770-94).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10684/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho

de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.984/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adonai Mateus (622.396.356-49); Ana Paula Martins (016.498.746-00); David de Toledo Maciel (142.789.166-47); Gabriel Barbosa de Oliveira (136.950.356-33); Ibraim Queiroz de Freitas (508.933.436-68); Jose Augusto da Maia (058.815.376-10); Maria de Lourdes de Assis (057.759.036-76); Mariana Rubio de Oliveira (111.711.226-83); Rita de Cassia de Jesus Vilas Boas (112.918.466-89); Tamara Marotta Magalhaes (076.191.366-14)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10685/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.032/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Paiva do Vale (134.830.026-42); Alessandra da Silva Araujo (082.585.256-03); Antonio Mendes da Silva (684.897.066-20); Claudenise Ostemberg de Souza (092.332.736-36); Daiane Baleeiro Pereira (099.271.786-89); Dayse dos Santos Rocha (378.594.138-25); Ellen dos Santos Paulo Souto (134.986.296-70); Erica Lorrane dos Anjos Rodrigues (131.273.926-64); Leticia Aparecida de Sales Bertoldo (118.928.486-35); Willer Salomao Almeida (103.856.466-23)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10686/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.050/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Grazielle Teixeira (096.606.866-17); Debora Leocadia de Sousa (063.064.016-52); Fernanda Marciminia dos Reis (057.696.026-86); Francisco de Assis Andrade e Vieira (057.477.926-44); Jesus Agostini Pereira (409.166.346-04); Junio Fonseca Mota (822.992.346-91); Marcelo Dorneles de Souza (067.872.686-88); Pierre Le Senechal (172.582.328-42); Rosilene Fernandes de Freitas (066.802.736-33); Vinicius Murilo de Oliveira Parreira (115.315.906-67)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10687/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.066/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Barbosa de Lima Wanderley (081.711.134-43); Emanuel Sales Barbosa Costa (075.816.954-09); Igor Medeiros Rodrigues Menezes (093.219.644-60); Josefa Roberta dos Santos Nunes (097.672.714-57); Manoel Messias Matias Dantas (081.257.124-02); Marcielle Barbosa de Almeida (081.129.614-84); Priscilla Monise Nascimento Costa (035.237.945-60); Roberta Conceicao de Santana Ferreira (076.508.554-22); Ruth Gabrielly Fernandes Nunes (119.065.004-52); Tarcyelma Maria de Lira Silva Fernandes (070.902.744-38)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10688/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.073/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila de Souza Menezes (028.551.582-90); Eryk Jorge Coutinho Rodrigues (013.131.042-99); Fabricio da Silva Raposo (008.395.842-88); Fernando Jefferson Jost (013.297.022-80); Jailiny da Costa Dias (025.770.512-04); Joelma Lima Queiroz (000.526.932-60); Lucas Moura Caxias (017.405.102-67); Mateus da Cruz Silva (011.145.052-77); Raimundo Jose Bentes Gois (439.765.902-82); Silmara Correa de Souza (014.100.002-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10689/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em;

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Aline Mara Pinheiro; e



b) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Suelen Barbosa da Silva, Jean Lucas Rolim Simoes, Nael Martins do Nascimento, Marcos Romulo da Silva Rodrigues, Maria Rita Vasconcelos Cardoso, Ermilson Ferreira da Silva, Ariadne Eline Machado de Oliveira, Thariane Barbosa da Silva e Robson de Souza Bezerra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.085/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Mara Pinheiro (013.153.366-50); Ariadne Eline Machado de Oliveira (098.538.447-61); Ermilson Ferreira da Silva (004.474.212-63); Jean Lucas Rolim Simoes (028.001.912-28); Marcos Romulo da Silva Rodrigues (038.836.682-65); Maria Rita Vasconcelos Cardoso (962.424.002-78); Nael Martins do Nascimento (963.597.732-87); Robson de Souza Bezerra (005.145.022-40); Suelen Barbosa da Silva (932.424.762-04); Thariane Barbosa da Silva (000.440.712-13).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10690/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em;

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rodrigo Santos da Silva; e

b) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Marta Nogueira Osaki, Marystella Tavares da Silva, Maria Alzeline Macedo de Souza, Eduardo Miranda Andre, Carolina Binda das Chagas, Natanael Areque Ipuchima, Fabricia da Silva Bezerra, Adonis Batista Pereira e Andre Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.100/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adonis Batista Pereira (542.918.282-68); Andre Pereira (940.378.842-91); Carolina Binda das Chagas (996.153.202-34); Eduardo Miranda Andre (432.194.398-10); Fabricia da Silva Bezerra (014.722.962-65); Maria Alzeline Macedo de Souza (024.398.702-18); Marta Nogueira Osaki (546.662.952-91); Marystella Tavares da Silva (013.882.292-18); Natanael Areque Ipuchima (573.245.492-68); Rodrigo Santos da Silva (033.630.652-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 10691/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em;

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Tiago Malcher Gaia; e

b) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Paulo Costa dos Santos, Maria Nayara dos Santos Moraes, Neiva dos Santos Gomes, Isaías Silva de Souza, Franciene de Sarges Ribeiro, Jhones dos Prazeres Nunes, Maria do Espírito Santo Moreira de Figueiredo, Antonio dos Santos Belo e Renan dos Santos Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.111/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio dos Santos Belo (040.042.722-20); Franciene de Sarges Ribeiro (015.304.762-32); Isaías Silva de Souza (009.954.702-35); Jhones dos Prazeres Nunes (544.401.302-91); Maria Nayara dos Santos Moraes (040.533.862-76); Maria do Espírito Santo Moreira de Figueiredo (375.026.462-72); Neiva dos Santos Gomes (016.330.622-28); Paulo Costa dos Santos (024.158.352-77); Renan dos Santos Silva (003.741.242-64); Tiago Malcher Gaia (011.372.762-31).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 10692/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em;

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Lucenilda Oliveira da Costa; e

b) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Valnei Ferreira Rolim, Daniela Cristina Cordeiro Coelho, Marcio de Oliveira Sales, Carlos Alberth Reis dos Santos, Nilvan Lemes Ferreira, Eledna Valeria Matos dos Reis, Naiara de Souza Moraes, Geovane da Silva de Souza e Oscar Diego da Silva Lira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.141/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberth Reis dos Santos (025.506.002-58); Daniela Cristina Cordeiro Coelho (934.118.042-20); Eledna Valeria Matos dos Reis (803.995.922-53); Geovane da Silva de Souza (035.206.882-55); Lucenilda Oliveira da Costa (839.802.702-97); Marcio de Oliveira Sales (281.574.768-52); Naiara de Souza Moraes (996.970.842-20); Nilvan Lemes Ferreira (813.040.052-91); Oscar Diego da Silva Lira (013.412.802-84); Valnei Ferreira Rolim (405.619.682-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 10693/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.145/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano de Lima Marques (025.266.602-03); Cesar Carvalho Guimaraes (027.194.532-00); Diego Mateus Bispo Carneiro (028.202.332-10); Gleison da Silva Santos (008.877.372-85); Jackson Bertulino de Lima (035.631.962-81); Jaison da Silva Melo (000.104.912-79); Manoel Francinildo Rodrigues de Melo (960.901.622-72); Rodrigo da Silva Cabral (013.011.392-11); Rosilane Chagas da Silva (024.111.042-43); Vaulice Pereira da Silva (808.023.892-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10694/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em;

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Josue Portela Amancio; e

b) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Nilson Thiago Barros Alves, Kennedy Paiva Moura, Lucas Farias de Moura, Aldeney Andrade de Araujo, Patricia Ferreira Cavalcante, Vitoria Ferreira Maraes, Adelly Santiago da Silva, Kaoma da Silva e Silva e Juzivan do Nascimento Lacerda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.148/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adelly Santiago da Silva (021.935.562-29); Aldeney Andrade de Araujo (006.931.632-59); Josue Portela Amancio (835.264.122-00); Juzivan do Nascimento Lacerda (036.215.162-80); Kaoma da Silva e Silva (022.878.432-80); Kennedy Paiva Moura (005.764.482-90); Lucas Farias de Moura (056.037.771-17); Nilson Thiago Barros Alves (016.949.242-70); Patricia Ferreira Cavalcante (012.261.572-70); Vitoria Ferreira Maraes (020.896.112-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 10695/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.179/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro Junior Luino Martins (013.409.932-01); Antonilson Brandao Lopes (833.699.962-00); David Costa Oliveira (035.595.102-95); Everton Luan Pinto da Costa (020.315.832-63); Fabio Aparicio Maia (720.194.252-20); Francisca Rachel Lima da Silva (818.456.342-68); Marcelo Batista Mattos (009.683.912-06); Maria Elisangela de Jesus Moraes (831.824.032-49); Marleson dos Santos Tavares (010.486.532-69); Maura Thais Silva Queiroz (947.594.642-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 10696/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.183/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Agil da Silva Almeida (637.145.582-68); Andre Augusto Rodrigues Ferreira (017.880.492-41); Carmosina Sena dos Santos Sacramento (004.527.242-52); Dierley Moraes de Araujo (021.689.962-10); Jose Luis Andrade dos Santos (366.378.312-04); Kamila da Paixao Monteiro (920.263.892-68); Marcus Vinicius Luz dos Santos (015.021.102-37); Ocione Maria Silva do Carmo (780.727.272-49); Rai Ferreira Batista (014.002.482-48); Sefter Taveiro Cruz Santos (020.821.762-23).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 10697/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em;

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal de Mauro Ferreira de Carvalho e Amiraldo Fagner Barbosa Furtado; e

b) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Rayane Pereira Silva, Paulo Henrique da Silva Albuquerque, Ray Patrick Ferreira dos Anjos, Mariana Bandeira Chavito, Renan Augusto da Cunha Melo, Thania Ramos Santos de Almeida, Jumar Duarte de Carvalho e Hagi Jhonny Costa da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.199/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amiraldo Fagner Barbosa Furtado (041.164.492-02); Hagi Jhonny Costa da Silva (552.820.752-53); Jumar Duarte de Carvalho (712.645.232-20); Mariana Bandeira Chavito (012.260.062-21); Mauro Ferreira de Carvalho (029.679.182-29); Paulo Henrique da Silva Albuquerque (007.774.942-13); Ray Patrick Ferreira dos Anjos (000.373.422-66); Rayane Pereira Silva (022.568.412-86); Renan Augusto da Cunha Melo (005.248.782-26); Thania Ramos Santos de Almeida (041.494.532-84).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 10698/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-018.248/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula Alves Pimentel (329.794.948-10); Antonio Carlos Silva Souza (856.805.838-87); Daniela de Azevedo Leonel (009.151.126-71); Denis Francisco de Sousa (043.539.791-59); Deraldo Alves Freire (110.957.238-71); Jalles Jose Rodrigues (958.674.491-49); Leticia Salgado Oliveira (101.491.156-79); Mateus Aguiar de Lima Barros (373.886.058-43); Samuel Rodrigues Moscardini (322.014.988-06); Valeria de Fatima Amancio (068.440.366-80)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10699/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em;

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Josiel Gomes de Andrade; e

b) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Denisiele Tatiana da Silva Gomes, Hudson Clay de Oliveira Barbosa, Milani Betania Nunes de Moraes, Leonardo Antonio Zandomenighi Salomao, Wellington Fabio Mendes, Juliana Barbosa da Silva Santos Salles, Plinio Ribeiro Oliveira, Carlos Aparecido Camargo Silva e Livia Vitorio Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.280/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Aparecido Camargo Silva (116.267.836-40); Denisiele Tatiana da Silva Gomes (083.377.346-12); Hudson Clay de Oliveira Barbosa (129.823.306-28); Josiel Gomes de Andrade (106.225.836-38); Juliana Barbosa da Silva Santos Salles (123.362.477-63); Leonardo Antonio Zandomenighi Salomao (115.453.636-09); Livia Vitorio Lima (094.230.127-79); Milani Betania Nunes de Moraes (126.454.666-13); Plinio Ribeiro Oliveira (129.164.166-17); Wellington Fabio Mendes (134.053.876-80).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10700/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em;

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal de Ana Kacia Da Silva e Marcio Tomas Ramos; e

b) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Edilson Goncalves Pereira, Caroline Lopes Resende, Fabio Eder Vervloet Bueno, Jose Roberto da Rocha, Ronaldo Silva Lourenco, Saulo Gustavo Fernandes dos Anjos, Rosilene dos Santos Felisberto E Marina Silva Coutinho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.289/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Kacia da Silva (111.955.026-21); Caroline Lopes Resende (083.656.136-89); Edilson Goncalves Pereira (074.283.606-17); Fabio Eder Vervloet Bueno (064.319.346-44); Jose Roberto da Rocha (126.252.766-06); Marcio Tomas Ramos (093.604.166-81); Marina Silva Coutinho (107.714.866-69); Ronaldo Silva Lourenco (074.995.626-70); Rosilene dos Santos Felisberto (896.017.426-20); Saulo Gustavo Fernandes dos Anjos (114.323.636-03)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10701/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º e 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em;

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jean Marques Menezes Ferreira (123.520.596-74); e

b) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal de Alicia Braga Ferreira (123.520.906-79); Anderson Vilela Amorim (541.977.596-49); Douglas Rodrigues dos Santos (124.480.386-35); Eclesiastes dos Reis de Oliveira Viana (094.294.326-05); Italo Silva Carvalho (142.985.866-42); Nailson Marques Lobato (135.830.536-64); Nilceia Rosa de Oliveira Brito (066.274.426-80); Samoel Vitor Bordinhon (120.128.696-45); Sandra Ramalho Silva (121.458.726-71) , de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.292/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alicia Braga Ferreira (123.520.906-79); Anderson Vilela Amorim (541.977.596-49); Douglas Rodrigues dos Santos (124.480.386-35); Eclesiastes dos Reis de Oliveira Viana (094.294.326-05); Italo Silva Carvalho (142.985.866-42); Jean Marques Menezes Ferreira (123.520.596-74); Nailson Marques Lobato (135.830.536-64); Nilceia Rosa de Oliveira Brito (066.274.426-80); Samoel Vitor Bordinhon (120.128.696-45); Sandra Ramalho Silva (121.458.726-71)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10702/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.308/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Fernandes Couto (149.826.547-27); Bruna Aparecida Conchave Rocha (118.096.697-07); Cristiane dos Santos (114.097.177-80); Emilena Alcantara de Souza (028.649.467-18); Gabriel Lorencini Nunes (132.904.647-17); Joanice da Penha Zucateli Molinari (004.039.137-05); Macedo Alves Santos (092.642.867-56); Maiara de Oliveira Souza Dalvi (142.780.967-47); Naiani Biancardi Vialli (142.865.327-98); Rodolfo Vianna de Sousa Carlos (158.513.437-61)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10703/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.309/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandra Oliveira Vasconcelos Messias (095.520.637-52); Ana Karolina Meneghette (165.175.337-70); Darci Schaefer (015.420.787-09); Janine Catarino Borges (156.110.497-37); Lucas Marques de Almeida (124.346.087-36); Luciana Albuquerque Schuster Raimundi Valfre (078.172.377-94); Mirelle Nascimento Santos (161.191.307-13); Ronivon de Almeida Matos (027.536.787-82); Samara de Paula Pires (143.391.777-76); Saulo Marques Fregonazzi (115.686.937-45)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10704/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.310/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Amaro Junior (118.281.207-40); Daniela Carvalho Guimaraes Marchi (160.222.867-19); Ilton Velten dos Santos Neto (144.592.207-09); Kelly Mara Alves Fernandes (143.667.597-99); Lynda Inarahy Leite dos Anjos (154.443.437-54); Marcio Iris Ribeiro (952.071.047-72); Marta de Lourdes Moraes da Silva (107.112.427-71); Mirian Pedro Oliveira (131.236.417-32); Nilzete Rodrigues (089.968.537-47); Weliton Jose dos Reis (039.105.726-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10705/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.324/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Rodrigues da Silva Campos (077.656.696-21); Bruno Gonzaga da Silva (082.982.096-56); Danielle Barbosa Martins (116.816.256-44); Fabiana Rocha Viana (146.134.796-30); Geraldo Luiz Rodrigues de Oliveira (519.272.506-25); Jose Luis Massafra (258.160.986-91); Margaret de Fatima Policarpo (298.038.296-53); Monica Julia de Oliveira Silva (133.688.406-14); Renata Suzi Gomes (123.280.626-95); Tuany Tamara Gomes Rodrigues (136.853.966-17)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10706/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.375/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Goncalves Valmiral (088.883.306-74); Dargliane Oliveira Souza Rodrigues (049.813.346-05); Jeovane Iris Ribeiro (103.983.536-89); Luan Augusto Bastos Rodrigues (143.064.716-75); Luiz Carlos Miranda Pereira Junior (117.223.586-45); Maira Maria de Jesus Schutte Barroso (023.120.286-54); Marcelo Soares Neto (123.972.746-12); Natalia Caroline Silva Nery (120.732.326-80); Samir Gabriel Braga Queiroz (148.135.906-16); Tatiane Carla Reis (045.775.116-90)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10707/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.396/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline de Castro Costa (080.299.156-40); Diogo Resende Simoes Silva (011.823.646-67); Dyhessica Cristina Vieira Vinhal (108.111.896-27); Elibelton Coutinho Ferreira (115.165.236-95); Erica Silva Santos (103.045.966-55); Joao Leonardo Ohasi Amorim (130.305.006-40); Joivo Nunes Domingos (123.708.086-08); Pamella Albinati Oliveira (075.899.796-51); Pedro Henrique Alves de Souza (147.596.476-51); Rodrigo Alves Viana (039.862.341-44)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10708/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-018.418/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Roberto Lopes (421.049.042-34); Marcelo Ferreira Coelho (762.882.002-63); Vanilda Segal (815.455.172-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10709/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-018.452/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur Alves Fernandes (134.480.226-59); Charles Elick Amaral Godinho (031.950.686-05); Daisa Rafaela Gomes Barbosa (086.141.176-55); Gabriela Duarte Correia (075.468.046-04); Gleicyana Vitor Gomes (113.142.336-45); Maria Gisele da Penha Rodrigues dos Santos (056.286.486-55); Miriane Aparecida Batista (119.257.536-97); Murilo Nunes Pinto da Costa (398.534.328-46); Samara de Oliveira Martins (113.942.176-09); Vinicius Fernandes Honorio (105.492.746-42)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10710/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-018.460/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda de Castro Silva Dias (099.931.236-76); Ana Cristina Mendonça Palhano (099.067.086-46); Buni Vasconcellos Di Medeiros (103.664.006-06); Florença Freitas Silverio (066.271.816-06); Guilherme Miliorini de Miranda (113.505.787-70); Iris Elloar Ramos Pinheiro (062.224.566-00); Marcio Luiz dos Santos (084.775.396-42); Marco Alves Otaviano Botelho (079.389.076-42); Monalisa Ferreira da Silva (121.288.546-52); Rodolfo Ramos Santos (088.551.056-98)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10711/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Larissa Fernanda de Lima Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-018.468/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Larissa Fernanda de Lima Almeida (026.872.104-12)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10712/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-018.477/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Mendonça Guerra (033.805.886-95); Ana Alessandra de Almeida Cabral (588.737.591-49); Ana Carolina de Souza Lamim (099.632.597-23); Ana Paula Adriano Queiroz (073.848.349-45); Leandro Ferreira Goulart (068.021.166-77); Leticia Grazielly Wagner (054.506.349-35); Ludymilla Pereira Rodrigues Almeida (036.413.111-01); Wallace Eduardo Camargo Santiago (397.608.738-69)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10713/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-018.493/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luis da Cruz Faria (109.290.086-18); Carla Guimaraes Felix (120.115.396-41); Carlos Oberte dos Santos (669.751.746-87); Carlos Rafael Reis Timo (080.394.646-50); Joao Paulo Teixeira Campos (117.122.306-46); Johnes Dias (066.595.746-

70); Luan Gomes Damasceno (136.630.826-36); Luiz Paulo Madureira Gomes (104.701.796-27); Paulo Cezar de Brito (920.973.166-20); Tamara Esteves Borges (081.659.366-38)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10714/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-018.522/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Almir Fernando Campos da Silva (015.659.380-70); Edilson da Silva Ignacio da Cunha (358.943.420-15); Joao Carlos Vieira Sanches (455.786.640-91); Jonas Darci Rupp (020.662.630-44); Marthiel Meinhardt (040.640.050-40); Oelertom Tomaszewski (033.140.170-30); Ramon Francischet Wild (025.895.530-99); Rita de Cassia da Silveira Ribeiro (751.358.680-20); Roger Freitas de Oliveira (026.993.720-05); Silvio da Silva Hentschke (389.721.150-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10715/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-018.530/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alisson Camilo da Silva Machado (035.348.090-84); Ana Cristina Pelizzoni (017.472.130-71); Chaline Elida Piccoli (021.465.610-17); Douglas Moraes Lautert (007.986.800-24); Fabricio Brzostek (013.403.660-37); Fernanda Nadaletti Modesti (032.343.100-33); Franciele Zaleski (036.495.910-06); Gilnei Carlos Drescher (022.790.490-74); Priscila Velho Fonseca da Rosa (019.360.310-19); Tatiana dos Santos (825.892.910-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10716/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Aline Cristina Tavares de Oliveira Baeta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-018.540/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Aline Cristina Tavares de Oliveira Baeta (106.975.327-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10717/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Luanna Gabriella Resende da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-018.541/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Luanna Gabriella Resende da Silva (095.737.966-86)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10718/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-018.545/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flavia Endlich Pereira Bastos Lopes (043.581.867-85); Julia Gomes Fernandes Costa de Sant Anna (053.770.844-89); Marcia de Lagos Inacio Reis (870.722.549-00); Mariana Brilhante de Souza (939.012.082-91); Paulo Victor Schmidt (068.767.039-08); Pedro Henrique Dumont Visconti (036.947.511-90); Pedro Manuel Barros de Sousa (054.184.163-75); Sabrina de Oliveira Linhares (620.829.063-53); Simone de Amorim Rodrigues Correia (474.160.761-53); Zenaide Aragao Ximenes (522.894.434-68)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10719/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.584/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Lumertz da Silva (025.154.210-67); Andrei Luiz Radaelli (029.464.020-70); Carine Filippi Chiella Nichele (011.673.050-19); Carine Raquel Petter (780.810.920-72); Dina Ferreira de Souza (807.013.610-34); Douglas Felipe Streck (010.183.740-27); Gabriel Filippi Chiella Nichele (012.106.850-19); Guilherme Caldeira Martins (029.706.240-95); Maristela Coradini (741.726.620-72); Tiago Ferreira de Souza (475.803.480-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10720/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Lais Maciel Andrade Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.602/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Lais Maciel Andrade Lima (022.298.133-40)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10721/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Francicleide Santos de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.609/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Francicleide Santos de Oliveira (706.946.995-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10722/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Guilherme Monteiro Pires, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.443/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Guilherme Monteiro Pires (065.687.075-38).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10723/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.447/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademilson Cavalcanti Martins Junior (216.807.628-69); Alexandre Favaro (093.744.718-84); Celio Takahashi (216.742.268-70); Karen Cristina Rodrigues Ferreira (281.148.358-69); Luciene Gomes dos Santos (155.447.488-45).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10724/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.457/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denise Maria Horst Correa (094.522.398-67); Leonardo Rodrigo Sallum Bacco (138.230.598-23); Marcelo Stoian (124.011.768-02); Rosangela Baptista do Nascimento Darduini (142.245.408-86); Waleska Magaldi Collares (023.911.677-17)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10725/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.461/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Moriya da Silva (256.696.008-94); Fernando Henrique Silva Rodrigues (181.216.738-52); Jean Martinelli (250.528.078-99); Marcelo Brito de Freitas (870.074.607-04); Suzana Vieira (147.816.338-03)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10726/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.465/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Teixeira Rodrigues (070.899.687-66); Alexandre Winicius da Costa Machado (767.959.931-91); Andre Machado de Oliveira (927.780.971-04); Carlos de Almeida Monte Junior (025.640.197-73); Guilherme Teixeira de Oliveira (038.379.606-76).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10727/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.468/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Cesar da Silva Nunes (090.907.667-74); Felipe Guimaraes Geissler Prince (036.345.856-50); Flavio Henrique de Melo Allemand (087.184.857-07); Rubens Renato Gonçalves de Moraes (044.351.907-29); Wagner Jesus do Sacramento (052.339.637-60).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10728/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.470/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Alves Silvestre (079.893.257-05); Amilton Granden de Barros (053.595.297-09); Sandro Diehl (843.154.234-91); Sara Carolina Berantini Delciellos (076.004.797-96); William Castro Bezerra (021.625.069-20).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10729/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.478/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Cler Favaris (028.641.367-16); Anderson Titoneli de Siqueira (080.266.897-63); Andreia Assumpcao de Figueiredo (082.331.197-09); Norton Luis Musa (950.021.037-15); Rafael Suzano Navarro Soares (078.548.667-40)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10730/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.485/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lara Intaschi Nascimento (321.603.958-70); Marcus Vinicius de Oliveira (308.744.338-78); Nelson Rogerio Bilobran (610.399.009-25); Priscila Retore de Figueiredo Dreyer (960.064.120-04); Thiago Ribeiro Moreira (000.986.650-73)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10731/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Eduardo Souza da Fontoura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.511/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eduardo Souza da Fontoura (056.497.277-08).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10732/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-019.525/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sheila Enaura Silva de Almeida (065.704.234-01); Williams de Castro Silva (025.744.784-95).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10733/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-019.528/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Flavia Valerio da Silva (093.440.057-10); Nina Rocha Godinho dos Reis Visconti (125.736.177-50).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10734/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Clarissa Haas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-019.538/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Clarissa Haas (970.086.300-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10735/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Deise Rateke, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-019.569/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Deise Rateke (003.910.019-73).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10736/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-019.631/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hugo Rodrigues de Araujo (063.388.516-96); Michel de Sousa Nacife Ferreira (048.777.366-70).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10737/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rogerio Pinto de Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-019.648/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rogerio Pinto de Sousa (004.748.743-70).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10738/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Eduardo Bechara Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-019.656/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eduardo Bechara Filho (305.432.072-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10739/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-019.667/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Fernandes de Souza (916.346.605-87); Cicero Laclercio Rodrigues da Fonseca (923.080.743-53); Danilo de Rezende Santiago (048.773.235-97); George Henrique Camelo Guimaraes (076.519.044-35); Leandro Rodrigues Torres (094.294.804-13).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10740/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-019.674/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Lisboa Soares Sobreira (055.728.167-95); Cesar Augusto Farias de Souza (044.349.267-05); Ivanir Martins de Oliveira (503.559.027-53); Janaina dos Santos Gomes (078.907.037-59); Marcus Vinicius Martins da Silva (101.330.267-28).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10741/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-019.687/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ailton Campos do Nascimento (028.083.003-36); Marcelo Davi Santos (011.315.063-67).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10742/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-019.691/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Francimar de Souza (806.657.213-15); Luzia Moraes Filha Silva (828.333.543-04); Maria Evalnisia Barros Santana (863.172.373-87); Maria Sonia de Sousa Lopes (721.091.493-53); Nazare Ramos Soares (828.948.841-68).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10743/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-019.700/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joseana Batista Costa (020.901.863-13); Kleber Assef Abtibol (416.087.042-20); Maria de Jesus Rodrigues da Silva dos Santos (467.458.743-34); Oreana Valeria Hernandez da Silva (315.148.392-53); Pollyanna da Fonseca Silva Matsuoaka (822.455.763-49).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10744/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-019.706/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adrian Carlos Ferreira (394.946.161-20); Ana Cristina Souza Sales Oliveira (018.812.371-76); Andre Moises Mattos de Lima (731.052.441-15); Fabio de Castro Bezerra (014.345.091-33); Gustavo Amaral Modesto (011.877.261-92).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.



1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10745/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-019.708/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luis Bonaventura (341.239.018-67); Lucas Meireles Pereira (040.351.391-06).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10746/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-019.766/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleidiane Leite Bueno Aires (934.613.132-20); Fabio dos Santos Freitas (001.209.112-05); Juceli Regina Aragao (750.284.092-34); Larissa Gotti Pissinatti (278.145.548-29); Sarah Carolina Santos Silva (033.270.875-63).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10747/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-019.774/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcos Antonio de Araujo Dias (034.277.034-95); Renata Gicelly de Farias Bezerra (042.278.734-52)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10748/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Suzana Fernandes de Paula, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-019.795/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Suzana Fernandes de Paula (015.341.666-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10749/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-019.831/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Aline Rodrigues Freda Paz (979.982.650-00); Daiana Velho de Medeiros (049.665.309-11); Deisi Nara Belucik (018.481.040-06); Iona Flores Mossate (697.071.200-10); Lisiane Suarez Pinto (003.802.830-18).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10750/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-019.842/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Justina Alves Lima Neta (940.904.913-04); Lea Jane Gomes Silva (337.621.633-91); Malrydennya Rodrigues Sobrinho (268.481.078-83); Maria da Conceicao Silva (912.765.863-53); Virginia Maria Andrade Rocha (704.130.703-44).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10751/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-019.883/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edileuza Cristina da Roza (350.128.202-82); Gislaíne de Souza dos Santos (341.555.968-81); Helma dos Santos Bonfim (859.206.652-20); Pablo Diego Leao (946.949.152-15); Rosângela Brilhante de Souza (283.913.062-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10752/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-019.906/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dominicius Remo Machado de Souza (819.857.897-87); José Flavio Batista da Silva (506.792.285-00); José Francisco Sampaio Junior (929.281.887-20); Messias Fernandes da Silva Filho (461.980.162-34); Rosinaldo Araujo de Almeida (510.171.564-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10753/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-019.910/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ednewton de Souza Silva (054.661.787-56); Leonidas Pires de Jesus (012.878.467-93); Maximiliano Ribeiro Guimaraes (831.064.057-91); Robson Bernardo da Silva (365.666.754-34); Walter José Soares Filho (799.480.307-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10754/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-019.918/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Patricia Elene da Silva Werlang (962.501.940-53); Rudimar da Silva Hofmam (003.028.260-84); Singrid Virginia da Conceicao Genro (786.200.150-87)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessol e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10755/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-019.924/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Mendes Salles (064.020.744-89); Daniel Rodrigues de Lira (060.088.914-90); Fabio Reis dos Santos (015.645.385-16); Jamilson Ramalho Dantas (013.408.955-36); Virginia de Carvalho Leal (025.092.094-85).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10756/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-019.925/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Calina Ligia de Sousa Lima (054.219.144-02); Marcelo Piropo da Silva (782.475.435-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10757/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho



de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Sebastiao Lindoberg da Silva Campos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.927/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sebastiao Lindoberg da Silva Campos (068.343.074-27)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10758/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.936/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Rita Ramos (585.184.285-72); Cristiane Jeronimo Barboza (033.263.557-00); Luciane da Costa Quintanilha Taranto (076.868.777-28); Maria Jose Ferreira (788.704.704-82); Silmara Fonseca Leite Thomaz (103.642.247-03)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10759/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.945/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Prado Chaves (073.404.407-04); Angelo Knust Ramalho (012.663.107-70); Bruno Pereira Ribeiro da Rocha (112.917.877-39); Danillo Gonçalves de Barros (120.113.177-46); Debora Rocha de Moura Rodrigues de Aguiar (101.230.507-40).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10760/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.965/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adem Pereira Labre (948.505.501-34); Daniel Graciano Costa (039.398.881-33); Leandro Moreira Amaral (873.782.561-53); Maria do Carmo da Silva (440.876.751-49); Mirian Jose Valente (234.141.381-15).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10761/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.970/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alzeneia Lira de Souza (435.567.872-53); Dyllis Maura Vercoza da Silva (441.519.422-20); Greison Tomas Litaiff (740.209.782-04); Mara Rubia Freire de Souza (239.679.782-49); Sirrame Assad Souza (435.910.512-68)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessol e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10762/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Alessandra Daniele da Silva Boos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.993/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Alessandra Daniele da Silva Boos (052.844.829-30).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10763/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.994/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Nirana Alves Froner (132.875.358-11); Daniela Leite Perroni (550.877.280-49); Maria Helena Umpierres Euligio (969.836.630-04); Patricia Fernanda Sousa da Silva (012.226.266-24); Teofilo Benito Madruga de Oliveira (661.286.170-34).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10764/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.997/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline de Oliveira Guedes Pasa (014.163.480-42); Claudia da Silva (939.629.830-15); Diane Alicia Tormes (012.758.930-90); Rafael da Maia Borges (904.846.220-72); Sabrina Fromming Ilha (007.336.050-36).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10765/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.068/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erica Goncalves da Silva (805.086.002-78); Gelson Barros Cardoso (996.300.872-00); Maria Jose Feliciano Lima (326.674.262-15); Naiane Naiara Vasques Carvalho (787.730.242-87); Rejane Sales de Lima Paula (712.988.352-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10766/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.083/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Cavalcante Fonseca (077.071.104-98); Cristian Adriano Gruber (824.745.679-68); Gustavo Tanus Martins (342.255.088-70); Rejane Marcon Duarte Stadysz (528.632.989-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10767/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.099/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Breno Ramos Pantoja (827.351.232-00); Charles Alberto de Souza Alves (577.525.402-34); Eduardo Jose de Lima Gomes (638.292.402-44); Jose Carlos Pinto Marinho (126.568.952-00); Maria Albertina Monteiro dos Reis (034.661.343-40).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10768/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.105/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Karina de Kassia Abreu (099.958.436-76); Valeria Leao Ferenzini (603.113.396-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10769/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Vitor Fabricio Machado Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.107/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vitor Fabricio Machado Souza (341.151.368-39).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021082400166

166

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10770/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Willian Fabiano da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.131/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Willian Fabiano da Silva (016.328.886-02).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10771/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.141/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Costa de Amorim (028.466.514-26); Claudia Maria Rodrigues da Costa (712.929.693-34); Cleiton Carlos do Nascimento Fonseca (007.102.813-74); Flaviana Gonçalves Barbosa (043.082.834-93); Verlane Maria da Silva (477.841.213-34).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10772/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Leyla Cristina da Silva Missias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.443/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Leyla Cristina da Silva Missias (029.509.354-43).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10773/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das determinações consignadas no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-020.465/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Italo Kaio Bezerra Vasconcelos (064.291.444-37); Magda dos Santos Silva (066.330.894-14); Sergio Ricardo de Lima Andrade (671.378.573-53); Thales Bravo Marques Rizzo (053.047.434-40); Wiliane Karla Ventura Nogueira (028.661.204-69).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Para o ato de Admissão de Magda dos Santos Silva, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1993 e dos arts. 4º, 5º e § 1º do art. 6º da Resolução-TCU 315/2020, determinar à EBSERH que;
1.7.1.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho do(a/s) servidor(a/s), ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício;
1.7.1.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo; e
1.7.1.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.
ACÓRDÃO Nº 10774/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.472/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Ricardo Bessa Ferraz (051.197.256-35); Elivanilda da Rocha da Silva (009.645.545-42); Emanuelle Frigo Bandeira (003.797.050-01); Fernanda Carnielli Uliana (095.268.997-92); Thabada de Araujo Queiroz (894.716.443-72).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10775/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:
1. Processo TC-020.485/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elias Khattar (110.496.387-60); Kerlison Paulino de Oliveira (024.963.834-79); Patricia Nascimento Lima (002.305.605-39); Roseane Cardoso do Nascimento (046.459.674-28); Williany Rosalia Viana e Silva (008.329.254-38)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. que apure eventual descumprimento da jornada de trabalho do(a/s) servidor(a/es/as), ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício;
1.7.2. que caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo;
1.7.3. que informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.
ACÓRDÃO Nº 10776/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das determinações consignadas no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.491/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Claudia Martins (770.371.896-34); Celso Homero Siqueira dos Santos (852.439.577-04); Fernando Jose Gusmao Costa (365.219.305-91); Jamile Dias do Nascimento (019.223.245-23); Raquel Monica Araujo Oliveira (025.513.624-23).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1993, no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal e dos arts. 4º, 5º e § 1º do art. 6º da Resolução-TCU 315/2020, determinar ao órgão/entidade Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:
1.7.1.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho do(a/s) servidor(a/es/as), ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício;
1.7.1.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo; e
1.7.1.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de sessenta dias.
ACÓRDÃO Nº 10777/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.497/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando de Moraes Ferreira (986.325.580-72); Joana Teixeira Lameira (015.763.810-30); Marcelo Wiebusch (629.908.610-68); Priscila Kohama (914.388.960-34); Uilson Roberto Pinheiro Sprenger (825.458.040-53).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10778/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-016.907/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Josefa Pereira das Chagas (587.467.814-04); Maria Rosa da Conceicao dos Santos (642.058.194-04); Natalia Maria de Oliveira (072.045.504-98); Rita Serafim Ribeiro (061.007.664-77)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10779/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Marlene Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-016.921/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Marlene Ribeiro (077.080.330-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10780/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Izabel Sassi Giacomini, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-016.936/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Izabel Sassi Giacomini (195.091.908-02)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10781/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Zeli Borges, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-016.939/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Zeli Borges (550.193.400-06).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10782/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Niso de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-016.940/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Niso de Oliveira (009.557.601-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10783/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Sueli Gomes Gamelero, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-016.946/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Sueli Gomes Gamelero (721.163.907-53)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10784/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-016.967/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Angelina Reis Pires (760.801.616-72); Antonio de Sousa Vieira Junior (007.195.606-91); Belenice Pieroni Moura (629.016.487-20); Carmelino Moresco (144.706.918-87); Helita de Miranda Silva Luz (778.016.875-15); Jorgelina Gomes de Araujo (729.424.446-49); Julio Carvalho de Melo (003.944.836-34); Marlene Homero Barbosa (078.078.050-72); Ozita Galeno dos Santos (904.548.203-72); Rosa Josina de Souza (478.449.223-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (Extinto).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10785/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Francisco Vieira de Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-016.985/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Francisco Vieira de Sousa (074.705.502-59).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10786/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-016.990/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Mirian de Oliveira Felix (060.264.067-94); Paulo de Souza Motta (068.752.117-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10787/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Agnes de Barros Salgueiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-016.991/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Agnes de Barros Salgueiro (243.217.615-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10788/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-017.001/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Estelita Ferreira dos Santos (485.286.414-49); Lea Adalgisa Maria Coronato D Angelo (166.603.268-98); Maria do Socorro Lelis de Carvalho (214.368.708-79); Teresina Salomao Nassif (184.289.408-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10789/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Alex Monteiro dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-020.193/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Alex Monteiro dos Santos (181.042.607-31).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10790/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Regina Neves dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.203/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Regina Neves dos Santos (111.425.707-97)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10791/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.209/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Ana Berenice da Silva Almeida (024.406.042-83); Eliana de Jesus Pereira de Almeida (209.074.192-91); Vitoria Maria Viana de Almeida (052.577.702-45)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10792/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-020.227/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Elmira Pinheiro Pires (675.793.887-15); Ivan de Melo Amaral (026.371.917-08); Maria Celeste Palhano Correa (734.360.627-15); Maria Emilia da Silva Freitas Barbosa (018.733.027-11); Vanda Vitorio Goncalves (059.372.607-32).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10793/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-020.258/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cicero Mendonca dos Santos (022.495.334-66); Edcarlos Santos (055.891.274-59); Edinalva Mendonca dos Santos (457.976.684-91); Edineide de Lemos Pereira (648.269.374-15); Elysan de Lemos Pereira (058.304.054-31); Elyson de Lemos Pereira (056.739.194-92); Jose Raniely Santos (055.887.964-03); Maria Deni Batista Santos (663.168.714-49); Maria Estela Gomes (457.968.584-91); Nadja Sanielly Mendonca Santos (008.306.894-51); Sandra Pinheiro de Farias Silva (469.212.494-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10794/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-020.260/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Deneci Guimaraes (886.682.077-68); Enedina Siqueira da Silva (882.586.707-78); Gezoina Matos Pereira (677.520.127-34); Nely dos Reis Nicolau (502.841.007-06); Vera Lucia Goncalves Pereira (285.908.647-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10795/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Levy Antonio Vargas da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-020.272/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Levy Antonio Vargas da Costa (014.298.712-37)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10796/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-020.282/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alaide Soares da Silva (456.699.020-68); Ana Maria de Oliveira Meneghetti (197.845.030-34); Elinor Maria Moraes Cheffe (101.254.930-53); Flaiane Bitencourt Rocha (020.616.970-11); Gabriela Winterfeld Machado (036.920.900-13); Jose Raymundo Volkveis (005.072.610-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10797/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-016.854/2021-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Abrao Harfouche (010.359.089-72); Afonso Tadeu da Conceicao (069.337.851-49); Armando Augusto Pereira dos Santos (108.065.124-15); Eduardo Augusto da Silva Gurgel (097.284.227-68); Jose Guilherme Muller (142.888.930-20); Moyses de Freitas (869.436.508-15); Ronaldo Climaco (062.123.797-34); Silmar Luiz Vieira Junior (018.634.199-77); Valmir Ribeiro (018.618.087-04); Wilson Ramos de Azevedo (030.084.367-49)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10798/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-016.862/2021-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Alves Fonseca (821.573.917-20); Geraldo Rego Vilar (021.679.564-87); Luiz Loureiro de Lemos (058.167.187-20); Pedro Marques da Silva (003.631.203-78)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10799/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, §

5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-016.867/2021-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Eraldo Jose da Costa Alves (014.047.254-15); Expedito Raimundo de Melo (020.546.634-68); Jose Pereira Filho (007.979.522-68); Jose Reynaldo Guimaraes (073.829.367-91); Jose Vieira de Carvalho Filho (015.658.694-00); Miguel Bezerra da Silva (003.560.854-49)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10800/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, 169, inciso V, e 250, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno; em acolher as razões de justificativa do Sr. Nilson Januário de Souza, Superintendente de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Rondônia até 31/1/2019; e arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-005.833/2016-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Pedraza Farel (096.241.392-53); Antonia Vieira Sampaio (139.853.612-15); Dalva Fernandes de Paula (114.295.502-87); Terezinha Fernandes Basso Oliveira (569.324.132-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia (extinta)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10801/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-016.206/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Valter Lopes Ferreira (157.291.173-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10802/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-021.052/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Denise Mindello de Andrade (448.419.906-82)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10803/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-021.094/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rejanne Weitzel (121.087.311-72); Tania Maria Silva Diniz Garcia (172.600.603-44)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10804/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-021.110/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Eduardo Atalecio de Araujo (510.451.177-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10805/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-021.115/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angelina Daher Borges (291.309.301-97); Helena Paes Leite (040.313.852-34); Janice Caixeta de Moraes (317.236.401-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10806/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.137/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alexandre Paula Braga (140.896.884-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10807/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.151/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Antonio Gomes (136.440.926-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10808/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.204/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cristina Peres Pereira (553.166.706-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10809/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.770/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Irineu Jose (221.360.709-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10810/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.853/2019-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)
1.1. Responsáveis: Anselmo de Santana Brasil (CPF 749.779.467-15); Valdeni Batista Milhomens (CPF 225.718.681-87); Waldemar André Johansson Filho (CPF 007.049.209-30); José Mario Pires (CPF 030.223.311-34); Cláudio Rubens Pinho Nilo (CPF 263.229.786-91).
1.2. Órgão/Entidade: Eletrobrás Distribuição Roraima (privatizada)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10811/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Luiz Henrique Hamann (302.332.599-53) (Presidente do Conselho de Administração e representante da Eletrobras Holding na Eletroacre no período de 1º/1/2018 a 5/12/2018); e Ricardo Alexandre Xavier Gomes (689.515.901-00) (Diretor-Presidente da Eletroacre e membro do Conselho de Administração no período de 1º/1/2018 a 5/12/2018), dando-lhes quitação; e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.781/2019-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)
1.1. Responsáveis: Luiz Henrique Hamann (302.332.599-53), Presidente do Conselho de Administração e representante da Eletrobras Holding na Eletroacre no período de 1º/1/2018 a 5/12/2018; Ricardo Alexandre Xavier Gomes (689.515.901-00), Diretor-Presidente da Eletroacre e membro do Conselho de Administração no período de 1º/1/2018 a 5/12/2018; Maurício de Oliveira Abi-Chain (020.395.617-65), representante do Ministério de Minas e Energia e membro do Conselho de Administração no período de 1º/12/2018 a 5/12/2018; Aldo Barroso Cores Junior (692.562.681-91), representante do Ministério de Minas e Energia e membro do Conselho de Administração no período de 1º/12/2018 a 5/12/2018; Bruno César Grossi de Souza (865.411.376-68), representante do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e membro do Conselho de Administração no período de 1º/12/2018 a 10/9/2018; Zarak de Oliveira Ferreira (284.995.491-87), representante do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão e membro do Conselho de Administração no período de 12/9/2018 a 5/12/2018; Josimar Albuquerque dos Santos (045.015.862-49); Efrain Pereira da Cruz (617.610.602-87), Diretor de Gestão no período de 1º/1/2018 a 28/8/2018; Claudio Rubens Pinho Nilo (263.229.786-91), Diretor de Regulação e Projetos Especiais no período de 1º/1/2018 a 5/12/2018; Raimundo Nonato Nunes do Nascimento (085.277.842-20), Diretor Financeiro no período de 1º/1/2018 a 5/12/2018, e Diretor de Gestão Interino no período de 29/8/2018 a 5/12/2018; Danilo Domingos Klein (951.873.161-68), Diretor de Operação e Expansão no período de 1º/1/2018 a 5/12/2018;

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre (privatizada)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dar ciência à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) de que o não envio do Parecer da Auditoria Interna e do Relatório do Auditor Independente, tanto em prestações de contas ordinárias, como em prestações de contas extraordinárias, afronta o que dispõe o art. 15, § 6º, do Decreto 3.591/2000 c/c o art. 6º, § 4º, inciso II da Instrução Normativa TCU 63/2010;
1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação à Eletrobras e aos responsáveis, esclarecendo que o inteiro teor do Acórdão, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização;
1.7.3. encerrar os presentes autos, com base no art. 169, V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 10812/2021 - TCU - 2ª Câmara
Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Victor Grabois contra os termos do Acórdão 3.522/2020 - TCU - 2ª Câmara, que apreciou Recursos de Reconsideração interpostos por W. A. Siqueira Engenharia Ltda., Victor Grabois (ex-Diretor-Geral) e Jorge Cézar Couto de Oliveira (ex-Chefe da Divisão Administrativa) do HFB, em face do Acórdão 3607/2017-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.

considerando que no âmbito deste Tribunal não é admitida a interposição de recurso de mesma espécie contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto, exceto embargos de declaração, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU;
considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU pelo não conhecimento do recurso;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992; e 285, caput e §2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração R007 (peça 200), interposto por Victor Grabois, por ser inadequado para combater deliberação que apreciou recurso de reconsideração anterior, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, devendo o processo prosseguir com as providências necessárias ao cumprimento do acórdão condenatório, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.863/2005-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)
1.1. Apensos: 004.806/2004-9 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
1.2. Responsáveis: Antonio Waldeck Gomes de Souza (468.016.427-15); Fulvia Maria dos Santos (268.289.838-66); Haroldo Araujo do Nascimento (765.815.357-53); Irandir dos Santos Azevedo (349.099.237-72); Jorge Cezar Couto de Oliveira (178.334.187-49); Mary Alves Costa (486.161.257-87); Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Servico (01.466.841/0001-51); Raimunda Celia Miranda (072.930.202-44); Roberto Pereira da Silva (014.695.447-50); Roseli Monteiro da Silva (988.225.357-15); Rosângela Maria da Conceição (513.270.667-34); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87); Victor Grabois (430.200.547-53); Virla Bellonia Rezende (402.791.627-15); W A Siqueira Engenharia Ltda (27.500.404/0001-09)
1.3. Recorrente: Victor Grabois (430.200.547-53)
1.4. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso
1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado
1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.9. Representação legal: Alexandre Luis Diniz Ramalho (146779/OAB-RJ) e outros, representando W A Siqueira Engenharia Ltda; André Andrade Viz (57.863/OAB-RJ) e outros, representando Victor Grabois; Fabiana Lucia Schmitt Duvivier de Albuquerque Melo (109.568/OAB-RJ) e outros, representando Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Servico.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10813/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis; e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep; de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.973/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Eduardo Moreno Marques (068.507.098-01); Innovatech Telecom Industria e Comercio de Equipamentos Eletronicos e de Telecomunicacoes Ltda (06.038.880/0001-71); Jose Sindi Yamamoto (833.960.208-04); Ricardo Wiering de Barros (806.663.027-15)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10814/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Ministério Da Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carneiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro



mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Valci De Souza (Ato n. 45601/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-018.911/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valci de Souza (107.125.932-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Valci De Souza (Ato n. 45601/2018), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10815/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Colégio Pedro II, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Reinaldo Pereira Dos Santos (Ato n. 16950/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-018.983/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Reinaldo Pereira dos Santos (738.847.907-49)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Reinaldo Pereira Dos Santos (Ato n. 16950/2018), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10816/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do

exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Marcio Luiz de Souza (Ato n. 80500/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.002/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcio Luiz de Souza (551.177.599-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Marcio Luiz de Souza (Ato n. 80500/2018) livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10817/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.057/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ruth Coelho de Castro (098.611.307-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10818/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.142/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Roberto Liza Curi (015.886.018-70)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10819/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.208/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Garcia Costa (122.255.788-69)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 10820/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.400/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zenilda Barbosa Ramos (151.441.781-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (extinta)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10821/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Ciro Andrade Carlos (Ato n. 132317/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.181/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ciro Andrade Carlos (239.938.474-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Ciro Andrade Carlos (Ato n. 132317/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10822/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Ronaldo Pereira Lobato (Ato n. 44031/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.219/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ronaldo Pereira Lobato (294.876.926-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Ronaldo Pereira Lobato (Ato n. 44031/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10823/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Carlos Antonio Guilhon Lopes (Ato n. 115999/2019), e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.229/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Antonio Guilhon Lopes (348.216.197-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Carlos Antonio Guilhon Lopes (Ato n. 115999/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10824/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização



de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Sonia Reis Tavares (Ato n. 101258/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.264/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Reis Tavares (237.306.685-87)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emitir novo ato de aposentadoria da interessada Sonia Reis Tavares (Ato n. 101258/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10825/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Cecília Rosario Dias (Ato n. 87094/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.271/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cecília Rosario Dias (165.815.712-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emitir novo ato de aposentadoria da interessada Cecília Rosario Dias (Ato n. 87094/2019) livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10826/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Izilda Rodrigues De Almeida Sanchez (Ato n. 47612/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.304/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Izilda Rodrigues de Almeida Sanchez (108.061.168-11)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emitir novo ato de aposentadoria da interessada Izilda Rodrigues De Almeida Sanchez (Ato n. 47612/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10827/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Ministério Da Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;



Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Fernando Roberto de Souza (Ato n. 50671/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.357/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Roberto de Souza (209.089.541-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Fernando Roberto de Souza (Ato n. 50671/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10828/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Eduardo Jalles Jardim (Ato n. 119213/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.386/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eduardo Jalles Jardim (501.365.007-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Eduardo Jalles Jardim (Ato n. 119213/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10829/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Ministério Público do Trabalho, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função

iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Luiz Fernando Da Costa Coscarelli (Ato n. 58902/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.390/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Fernando da Costa Coscarelli (759.453.047-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Luiz Fernando Da Costa Coscarelli (Ato n. 58902/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10830/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Comando Da Marinha, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Marcia Valeria Moreira Costa (Ato n. 815/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.409/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Valeria Moreira Costa (326.549.281-87)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:



1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Marcia Valeria Moreira Costa (Ato n. 815/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10831/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Comando Da Marinha, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Jose Claudio Da Silva (Ato n. 49473/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.415/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Claudio da Silva (517.196.067-49)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Jose Claudio Da Silva (Ato n. 49473/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10832/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Custodio Horiut (Ato n. 146620/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.428/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Custodio Horiuti (846.492.328-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Custodio Horiut (Ato n. 146620/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10833/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Rita De Cassia Cintra Freire Dias (Ato n. 25761/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.432/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rita de Cassia Cintra Freire Dias (093.706.908-67)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Rita De Cassia Cintra Freire Dias (Ato n. 25761/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10834/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função



iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Maria Cristina Da Silva (Ato n. 146625/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.483/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Cristina da Silva (628.939.397-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Maria Cristina Da Silva (Ato n. 146625/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10835/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Kleber Sampaio Pereira (Ato n. 48473/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.496/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Kleber Sampaio Pereira (667.320.347-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Kleber Sampaio Pereira (Ato n. 48473/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10836/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Marli Osorski (Ato n. 18493/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.528/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marli Osorski (253.968.381-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Marli Osorski (Ato n. 18493/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10837/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro



mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Gessy Rodrigues Rosa (Ato n. 143177/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.531/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gessy Rodrigues Rosa (663.492.496-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Gessy Rodrigues Rosa (Ato n. 143177/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACORDÃO Nº 10838/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Katia Valencia Madureira (Ato n. 5413/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.532/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Katia Valencia Madureira (575.218.916-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Katia Valencia Madureira (Ato n. 5413/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACORDÃO Nº 10839/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Marcio Rodrigues Ribeiro (Ato n. 31698/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.561/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcio Rodrigues Ribeiro (435.433.916-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Marcio Rodrigues Ribeiro (Ato n. 31698/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACORDÃO Nº 10840/2021 - TCU - 2ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Miriam Tonidandel Barbosa (Ato n. 73228/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.563/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Miriam Tonidandel Barbosa (540.787.336-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Miriam Tonidandel Barbosa (Ato n. 73228/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACORDÃO Nº 10841/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Eliana Maria Da Conceicao (Ato n. 57618/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.585/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliana Maria da Conceicao (245.989.845-20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Eliana Maria Da Conceicao (Ato n. 57618/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACORDÃO Nº 10842/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Liduina Maria Das Chagas Landim (Ato n. 19557/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.599/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Liduina Maria das Chagas Landim (283.706.782-20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Liduina Maria Das Chagas Landim (Ato n. 19557/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACORDÃO Nº 10843/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Elina Akemi Koga (Ato n. 45460/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.620/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elina Akemi Koga (054.240.578-45)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Elina Akemi Koga (Ato n. 45460/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACORDÃO Nº 10844/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral,



acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Joao Bosco Pastor Gonçalves (Ato n. 52005/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.631/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Bosco Pastor Gonçalves (178.022.704-30)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Joao Bosco Pastor Gonçalves (Ato n. 52005/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10845/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Ministério da Economia, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Zila De Jesus De Oliveira (Ato n. 58041/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.673/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zila de Jesus de Oliveira (064.085.833-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Zila De Jesus De Oliveira (Ato n. 58041/2020), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10846/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Maristel Badra Pecora Augusto (Ato n. 404/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-023.062/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maristel Badra Pecora Augusto (017.177.218-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Maristel Badra Pecora Augusto (Ato n. 404/2018), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 10847/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de um quinto de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Roseane De Paula Neves Peres (Ato n. 36154/2019), e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-023.093/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roseane de Paula Neves Peres (008.017.978-96)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Roseane De Paula Neves Peres (Ato n. 36154/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- ACORDÃO Nº 10848/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.445/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Marcos Pereira do Nascimento (021.564.144-24); Auricelio de Lima Seabra (077.310.634-02); Francisco Henrique Lopes de Moraes (069.785.124-94); Leonardo Ramos da Silva (037.383.914-60); Lucinaldo Araujo da Silva (058.973.874-78)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACORDÃO Nº 10849/2021 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Federal de Representantes Comerciais (Confere), em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, evidenciados pelos prejuízos decorrentes de pagamentos irregulares de despesas com recursos do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo (Core/SP);

Considerando que por meio do Acórdão 2560/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, o Tribunal autorizou o recolhimento parcelado dos débitos imputados ao Sr. Dirceu Navas Bernal (CPF 643.164.758-00), em 36 parcelas consecutivas;

Considerando a manifestação da unidade técnica (peças 608 e 609), por meio do qual noticia a existência de erro material no Acórdão 2560/2021 - TCU - 2ª Câmara, consistente na composição do débito imputado ao responsável Dirceu Navas Bernal; e

Considerando a parecer favorável exarado pelo Ministério Público junto ao TCU à peça 612 (Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, em:

a) retificar a alínea "a" do Acórdão 2560/2021-TCU-2ª Câmara, de maneira que passe a ter a seguinte redação:

"a) autorizar o recolhimento parcelado dos débitos abaixo discriminados, atualizados monetariamente, a partir das datas especificadas, até o prazo abaixo fixado, aos cofres do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, em trinta e seis parcelas mensais consecutivas;

Débito relacionado aos responsáveis Dirceu Navas Bernal (CPF: 643.164.758-00), Mateus Salzo Sobrinho (CPF: 417.979.148-04) e Arlindo Liberatti (CPF: 498.205.248-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/02/2015	850,00

Débitos relacionados aos responsáveis Dirceu Navas Bernal (CPF: 643.164.758-00), Siram Cordovil Teixeira (CPF: 567.069.448-15) e Arlindo Liberatti (CPF: 498.205.248-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2010	400,00
5/3/2009	300,00
3/4/2009	300,00
5/5/2009	300,00
5/6/2009	400,00
5/11/2009	400,00"

- b) manter inalterada a redação dos demais dispositivos do Acórdão 2560/2021-TCU-2ª Câmara; e

c) restituir o processo à Secex/TCE para que se dê continuidade à análise das alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis citados nos termos da instrução acostada à peça 399.

1. Processo TC-002.314/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 000.449/2020-2 (SOLICITAÇÃO); 002.639/2020-3 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Arlindo Liberatti (498.205.248-49); Augusto Simi (064.275.458-68); Dante Orefice Junior (836.592.188-04); Dirceu Navas Bernal (643.164.758-00); Gilberto Calil (069.631.968-34); Marcelo Cavallo (076.208.258-51); Marcio Franco de Abreu (060.778.248-01); Mateus Salzo Sobrinho (417.979.148-04); Nelson Paulo Milani (232.404.668-72); Samir Gemha (690.641.218-34); Sidney Fernandes Gutierrez (039.614.398-93); Siram Cordovil Teixeira (567.069.448-15)

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Sidemi dos Santos Duarte (62.389/OAB-SP) e outros, representando Arlindo Liberatti; Eugenio Carlos Belavary (123.948/OAB-SP) e outros, representando Marcio Franco de Abreu; Jose Lazaro de Sa Silva (305.166/OAB-SP) e outros, representando Mateus Salzo Sobrinho; Ricardo Sandrini Assugeni (311039/OAB-SP)

- e outros, representando Augusto Simi; Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Dante Orefice Junior, Gilberto Calil e Sidney Fernandes Gutierrez.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACORDÃO Nº 10850/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.998/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gisele Mestrinho Nunes Falcone (806.900.417-72); Givanilda da Silva Firmino (770.036.087-15); Guilherme Souto Martins (312.785.747-00); Helena Beatriz Pereira Cerqueira (768.847.597-04); Helena de Fatima Pereira e Silva (527.813.217-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACORDÃO Nº 10851/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-021.107/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Barbosa (163.437.435-53); Gleisse de Castro Fonseca (247.773.821-68); Romena Fontes Gadelha (425.792.014-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACORDÃO Nº 10852/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-021.774/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eurenice Dutra (392.614.841-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACORDÃO Nº 10853/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-020.190/2021-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Luiza Rodrigues de Souza (004.117.502-67); Jose Luiz de Souza (324.933.042-68); Maria Helena Costa Nogueira (230.604.683-20); Maria de Lourdes Sampaio dos Santos (100.521.782-34)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACORDÃO Nº 10854/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se do processo de contas anuais da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), à época pertencente ao então Ministério da Integração Nacional, relativo aos atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2015;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados nestes autos, dando-lhes quitação plena, adotar as medidas transcritas no item 1.7 a seguir, e encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 10), à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

1. Processo TC-010.071/2017-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Adriano Pereira Junior (154.206.630-15); Alziro Alexandre Gomes (033.170.244-45); Armin Augusto Braun (020.043.577-97); Cristianne da Silva Antunes (688.538.661-87); Elcio Alves Barbosa (539.422.211-87); Karine da Silva Lopes (838.871.051-68); Marcus Suassuna Santos (952.571.011-49); Marcus Vinicius Fagundes Mota (906.431.356-34); Paulo Roberto Farias Falcão (771.024.443-20); Rafael Pereira Machado (779.261.451-49)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, a respeito das seguintes constatações consignadas pela CGU em seu Relatório de Auditoria Anual de Contas relativo ao ano de 2015, para que a Sedec avalie a necessidade de adoção de providências para sua correção e/ou para evitar sua recorrência:

1.7.1. pendências no atendimento das recomendações destinadas à UP por meio do Sistema Monitor;

1.7.2. possibilidade de que o indicador relativo ao "Índice de Eficiência das Propostas" não reflita, necessariamente, um melhor ou pior desempenho na implementação das ações sob sua responsabilidade, dada a imprevisibilidade das ações emergenciais, que são as mais representativas da pasta;

1.7.3. possibilidade de o indicador relativo ao "Índice de Eficiência das Propostas" resultar em valores nulos, mesmo diante da celebração de contratos/convênios no período avaliado, em função da vinculação do seu critério de aferição à liberação efetiva dos recursos.
- ACORDÃO Nº 10855/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-021.031/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Helena das Graças Nascimento de Oliveira (986.594.306-97); Lucia Rodrigues da Silva Borges (539.218.606-87); Nilza Xavier Goncalves de Oliveira (559.483.596-20); Rosangela Ferreira Barbosa (366.511.506-00); Zila Aparecida Netto (568.659.966-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - UFU.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10856/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-021.068/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Clelia Aparecida Colantoni (534.240.426-68); Marilene Campos Pedro (491.236.886-53); Noeme de Queiroz Nunes (510.654.446-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10857/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-021.075/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Junes Gracy Saturnino de Oliveira (233.813.966-68); Margarida Maria Pinto de Oliveira (400.839.006-59).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10858/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-021.098/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Waldir Costa Silva (045.447.221-87).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10859/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-021.103/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Juari Oliveira Pascoal (069.044.914-34); Rosangela de Queiroz Barreto (436.468.244-68).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10860/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-021.122/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Estelita Nadja Loureiro da Silva (172.749.584-53); Sandra de Oliveira Fitipaldi (296.322.694-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10861/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-021.312/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jairo Mota Castro (220.586.211-15); Luiz Carlos da Silva (153.717.511-49); Manoel Miguel de Oliveira (182.462.061-68); Marly Oliveira de Carvalho (270.413.283-68); Mirian Muniz da Silva Jeronimo (182.493.961-20).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10862/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-021.356/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Darlene Rodrigues da Costa Pires (316.888.961-04); Ilka dos Santos Ribeiro (076.094.693-00); Joana D Arc e Silva Genovese (150.842.211-72); Joao Bernardes da Silva (097.469.431-20); Selma Rodrigues Ribeiro (357.793.491-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10863/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-021.575/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Suelly Leite e Souza (340.599.381-49); Marinice Oliveira de Azeredo Coutinho (210.401.171-04); Renan de Deus Vieira (266.888.086-68); Roseli de Araujo Ferreira (705.630.397-87); Sonia Queiroz de Freitas (054.491.703-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação - MEC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10864/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-021.591/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Levi Manoel da Silva (030.491.558-09); Maria Amelia Alves Macri (127.627.908-67); Maria das Graças Nunes de Oliveira (011.214.758-50); Tania Maria Elias dos Santos (013.446.298-06).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRT3.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10865/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-019.551/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo Henrique de Carvalho Moreira (016.794.091-07)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10866/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-019.584/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luis Renato Ferreira Coelho (003.578.452-00); Marcus Vinicius Pereira de Menezes (016.555.815-62); Thiago Wesley Scapim Machado (014.096.481-92); Vagner Oliveira de Paula (033.796.694-07); Vinicius Sousa Andrade (018.011.903-64).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - PF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10867/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-019.608/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Manari da Silva (059.887.244-26); Wendell Silva Soares (054.141.114-48); Yana Liss Soares Gomes (922.575.933-91); Yuri Afonso Ferreira (871.928.884-00); Ziliane Lima de Oliveira Teixeira (007.012.050-16).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 10868/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-019.612/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Merten Padilha (014.071.524-08); Bruna Suiane Correia de Lima (064.979.714-08); Bruno Gomes Voronkoff Carnauba (084.033.824-48); Bruno Cesar Moraes Correia (058.417.534-52); Bruno Felipe de Melo Silva (073.884.174-94).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10869/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.666/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adel Barbosa Lino (027.041.123-20); Isabella Doreto Hernando (043.882.471-70).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10870/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.710/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Hilario Grotto Junior (019.949.459-23).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10871/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.772/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emanuel Alcantara da Silva (013.686.243-83); Josiane Agostini Pereira (986.471.640-91).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10872/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.796/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jordania Alyne Santos Marques (101.778.624-08); Jose Ozildo dos Santos (393.833.774-53); Vanderlan Bento dos Santos Gomes (046.825.114-67).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10873/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.800/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcelo Teixeira de Holanda (036.165.397-22).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10874/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.948/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Simone Farias de Araujo (800.394.567-49); Tatiana de Almeida Castro e Souza (010.909.526-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10875/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.979/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleide Nascimento Leite Gama (449.405.802-53); Elba Cristina do Nascimento Lopes (441.678.062-15); Elizabeth Costa Amaral (623.901.122-34); Francilene Pinheiro Maciel (438.909.542-00); Maria Celane Farias da Cunha do Nascimento (445.255.672-87).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10876/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.060/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Rosa de Oliveira (323.477.660-15); Carlos Henrique Correa da Silva (378.827.671-15); Claudio Nicoletti de Fraga (930.371.637-04); Cristiana Maria Vasconcellos Goulart do Amarante (596.528.967-72); Leandro Freitas (131.875.538-77).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10877/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados e, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1993, no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal e nos arts. 4º, 5º e 6º, § 1º, da Resolução/TCU 315/2020, fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.468/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karla Patricia Figueiroa Silva (007.545.644-36); Lucia da Silva Flor (009.914.994-09); Monica Georgia Maciel de Jesus (025.318.694-33); Paulo Cezar Ferraz Dias Filho (955.084.223-15); Rosa Maria Ferreira (010.473.514-71).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:

1.7.1.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho dos interessados, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício;

1.7.1.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo;

1.7.1.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de 60 (sessenta) dias.

ACÓRDÃO Nº 10878/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1993, no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal e nos arts. 4º, 5º e 6º, § 1º, da Resolução/TCU 315/2020, fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.469/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Adriana Rocha de Santana (696.204.235-34); Jaidete Alves Marques (029.122.694-90); Juliana Nascimento da Silva (007.834.874-95); Maria de Padua Martins (600.297.123-86); Wilma Nayra Rodrigues (719.306.121-68).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:

1.7.1.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho das interessadas, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício;

1.7.1.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo;

1.7.1.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de 60 (sessenta) dias.

ACÓRDÃO Nº 10879/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1993, no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal e nos arts. 4º, 5º e 6º, § 1º, da Resolução/TCU 315/2020, fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.484/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcus Vinicius Palmeira Oliveira (013.153.204-95); Patricia Manghi Fernandes Lima (052.037.104-65); Priscilla Porto Santiago Lobo (000.268.493-48); Sergio Tseng (289.042.668-82); Zilmara Mazze Rocha (002.908.535-75).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:

1.7.1.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho dos interessados, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício;

1.7.1.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo;

1.7.1.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de 60 (sessenta) dias.

ACÓRDÃO Nº 10880/2021 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais,



para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e, com fundamento no inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1993, no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal e nos arts. 4º, 5º e 6º, § 1º, da Resolução/TCU 315/2020, fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.487/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Caroline Paz Serafim (043.521.184-60); Fernanda de Santana Fontes Vasconcelos (032.440.025-01); Marcus Doria Andrade (934.599.475-00); Micheline Nascimento Pinto Alves (053.195.474-98); Tais Teixeira Correia Lima Santiago (032.746.693-69).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que:
 - 1.7.1.1. apure eventual descumprimento da jornada de trabalho dos interessados, ante a constatação da existência de outro vínculo empregatício;
 - 1.7.1.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências pertinentes à regularização do cumprimento da jornada no cargo relativo ao ato de que trata este processo;
 - 1.7.1.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações no prazo de 60 (sessenta) dias.

ACÓRDÃO Nº 10881/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, e, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência sobre a seguinte impropriedade/falha, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-047.753/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Active Engenharia Ltda. (68.287.134/0001-16).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe; Procuradoria da República/SP - MPF/MPU.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.6. Representação legal: Daniel Marotti Corradi (214.418/OAB-SP) e outros, representando Active Engenharia Ltda.

- 1.7. Ciência:
 - 1.7.1. ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregões Eletrônicos 97/2017, 101/2017, 111/2017 289/2017, 341/2017 e 342/2017, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

- 1.7.1.1. a aceitação de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica diversa da licitante participante do certa ante afronta o Acórdão 2.326/2019 - Plenário, bem como o Acórdão 2.208/2016 - Plenário, haja vista não se admitir a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

ACÓRDÃO Nº 10882/2021 - TCU - 2ª Câmara
Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida pela Universidade Federal de Alfenas em favor de Mauricea Silva Gomes de Oliveira;

Considerando que, na forma da lei, a referida aposentadoria decorreria de invalidez permanente por acidente em serviço, moléstia profissional e doença grave, contagiosa ou incurável, após 31/12/2003, com os proventos integrais calculados pela média das remunerações, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição de 1988, com a redação dada pela EC n.º 41, de 2003, combinado com a Lei n.º 10.887, de 2004;

Considerando que, após a análise final do feito às Peças 5 e 6, a Sefip propôs a legalidade e o registro para o aludido ato de aposentadoria;

Considerando, contudo, que o Ministério Público junto ao TCU teria assinalado a aplicação da EC n.º 70, de 2012, à referida aposentadoria, já que a interessada teria ingressado no serviço público, em 9/10/1984, e sido acometida de invalidez permanente em 29/9/2010;

Considerando, ainda, que o Parquet especial teria destacado que, a despeito de o art. 2º da EC n.º 70, de 2012, determinar expressamente a revisão da forma de reajuste das aposentadorias por invalidez, com as respectivas pensões, para que os respectivos benefícios passassem a observar o critério da paridade, com os efeitos financeiros a partir da promulgação da referida EC n.º 70, de 2012, o órgão de origem não teria promovido essa revisão;

Considerando, diante disso, que o MPTCU teria anuído à proposta de legalidade e registro do referido ato de aposentadoria, sem prejuízo de determinar que a Universidade Federal de Alfenas promova a revisão da aposentadoria, em observância ao art. 2º da EC n.º 70, de 2012, enviando o subsequente ato de alteração, via e-Pessoal, para a oportuna apreciação pelo TCU;

Considerando, enfim, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, ao ter ingressado no serviço público até a publicação da EC nº 41, de 31/12/2003, e ter obtido a aposentadoria por invalidez permanente, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição de 1988, o servidor faz jus a proventos de aposentadoria calculados pela remuneração do respectivo cargo efetivo (paridade), nos termos da EC nº 70, de 2012, em sintonia, por exemplo, com os Acórdãos 3.331/2013 e 1.222/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 2.289/2013 e 4.447/2017, da 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em assinalar legalidade, com o respectivo registro, do ato inicial de aposentadoria em favor de Mauricea Silva Gomes de Oliveira (à Peça 3 sob o n.º 13400/2019), sem prejuízo de, em sintonia com o parecer do MPTCU, prolar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-007.650/2021-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Mauricea Silva Gomes de Oliveira (CPF 505.659.826-72).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providências:
 - 1.7.1. determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência dessa deliberação, a Universidade Federal de Alfenas promova a revisão da aposentadoria em favor de Mauricea Silva Gomes de Oliveira, nos termos do art. 2º da EC n.º 70, de 2012, enviando o subsequente ato de alteração, via e-Pessoal, para a oportuna apreciação pelo TCU;

- 1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à interessada, para ciência, e à Universidade Federal de Alfenas, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1. deste Acórdão; e

- 1.7.3. arquivar o presente processo.
- ACÓRDÃO Nº 10883/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento

Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.995/2021-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Fernando José Ramos (CPF 405.701.507-87); Flavio Pereira da Silva (CPF 848.517.757-68); Florisvaldo Meneses Filho (CPF 459.106.427-15); Francisca Guedes Costa (CPF 552.227.657-68) e Francisco dos Santos Teixeira (CPF 242.209.900-97).

- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10884/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.025/2021-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Fernando Pereira Falcão (CPF 041.253.475-49) e Nelson Dumienne da Silva (CPF 066.100.645-04).

- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10885/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.048/2021-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ângela Maria Lima Gouveia (CPF 279.347.214-04).
 - 1.2. Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10886/2021 - TCU - 2ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.393/2021-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Vera Cristina Pontes de Sá Oliveira (CPF 240.038.081-34).
 - 1.2. Órgão: então Ministério da Fazenda.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10887/2021 - TCU - 2ª Câmara
Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Associação dos Amigos do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (ASSAI), além de Sônia Sena Alfaia, como então diretora executiva da ASSAI (gestão: 13/4/2007 a 12/8/2009), Silvio Jardim de Oliveira Silva, como então diretor executivo da ASSAI (gestões: 13/8/2009 a 2/9/2009 e 17/7/2010 a 13/07/2012), Jorge Luís Enrique Gailardo Ordilona, como então diretor executivo da ASSAI (gestão: 3/9/2009 a 16/7/2010), Edineia Mascarenhas Dias, como então diretora tesoureira da ASSAI (gestão: 13/4/2007 a 12/8/2009), Gislene Carvalho, como então diretora tesoureira da ASSAI (gestão: 13/8/2009 a 5/2/2010), Edinaldo Nelson Dos Santos Silva, como então diretor tesoureiro da ASSAI (gestão: 6/2/2010 a 13/7/2012), João Alberto Ribeiro Ponce de Leão Junior, como então procurador e ordenador de despesas da ASSAI (gestão: 13/4/2007 a 13/7/2012), Estevão Vicente Cavalcanti Monteiro de Paula, como então coordenador do projeto (13/4/2007 a 13/7/2012), e José Laurindo Campos dos Santos, como então coordenador do projeto (gestão: 13/04/2007 a 13/07/2012), diante da ausência de execução do objeto pactuado por meio do Convênio n.º 2494/06 destinado ao projeto intitulado como "Adequação da infraestrutura de Rede de Computadores do INPA (INPANet) para tecnologia Gigabit Ethertnet e Segurança Patrimonial" a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 1.610.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 13/4/2007 a 13/7/2012;

Considerando que, por meio do Relatório de TCE n.º 18, em 2017 (Peça 2, p. 528 a 546), o tomador de contas teria assinalado a suposta responsabilidade da Associação dos Amigos do INPA (ASSAI), em solidariedade com Sônia Sena Alfaia, Silvio Jardim de Oliveira Silva, Jorge Luís Enrique Gailardo Ordinola Silva, Edineia Mascarenhas Dias, Gislene Carvalho, Edinaldo Nelson dos Santos Silva, João Alberto Ribeiro Ponce de Leão Junior, Estevão Vicente Cavalcanti Monteiro de Paula e José Laurindo Campos dos Santos, pelo dano ao erário sob o valor original de R\$ 755.000,00 em face da reprovação da prestação de contas do referido convênio;

Considerando que, após a análise inicial do feito à Peça 4, a unidade técnica propôs a realização de diligências junto à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e à Associação dos Amigos do INPA (ASSAI), além da agência do Banco do Brasil detentora da conta específica do convênio, em razão da ausência de elementos tenentes a permitir a avaliação das supostas irregularidades e a definição da responsabilidade solidária pelo eventual dano;

Considerando que, a partir da análise dos documentos obtidos pelas referidas diligências, a Secex-TCE anotou que o plano de trabalho aprovado para o aludido projeto teria previsto duas metas físicas para a consecução do seu objetivo e, de forma semelhante, o cronograma de desembolso seria realizado em duas parcelas, com a 1ª parcela sob o valor de R\$ 755.000,00 efetivamente repassado, cobrindo as defesas para a Meta Física 1, e com a 2ª parcela sob o valor de R\$ 855.000,00, tendo sido, contudo, cancelada, a despeito de buscar cobrir os gastos para a Meta Física 2;

Considerando que, em sintonia com o parecer da Secex-TCE, as supostas irregularidades na execução do convênio restariam afastadas, pois a Finep teria assinalado o cumprimento da Meta Física 1 (1ª parcela transferida), ao passo que o repasse para a 2ª parcela não teria sido efetivado, destacando, ainda, que a aquisição dos itens em equipamentos, com a descrição distinta dos previamente aprovados no plano de trabalho, figuraria como o desvio de objeto, mas não como o desvio de finalidade no ajuste;



Considerando que, após a análise final do feito às Peças 61 a 63, a Secex-TCE pugnou pela insubsistência do cogitado dano ao erário, tendo, assim, proposto o arquivamento da presente tomada de contas especial ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que, à Peça 68, o MPTCU teria manifestado a sua anuência à aludida proposta da unidade técnica;

Considerando, portanto, que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU deve promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RITCU, em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em sintonia com o parecer da unidade técnica, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, sem prejuízo de prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-023.066/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação dos Amigos do Inpa (CNPJ 05.869.188/0001-22); Edinaldo Nelson dos Santos Silva (CPF 122.891.752-34); Edineia Mascarenhas Dias (CPF 016.436.572-91); Estevão Vicente Cavalcanti Monteiro de Paula (CPF 027.230.422-00); Gislene Almeida Carvalho Zilse (CPF 770.212.826-72); Jorge Luís Enrique Gallardo Ordinola (CPF 512.666.282-15); José Laurindo Campos dos Santos (CPF 074.328.282-53); João Alberto Ribeiro Ponce de Leão Junior (CPF 291.578.542-20); Silvio Jardim de Oliveira Silva (CPF 077.502.182-20); Sonia Sena Alfaia (CPF 068.572.132-91).

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: Sebastião Gonçalves de Araujo Filho (9.665/OAB-AM), entre outros, representando Edineia Mascarenhas Dias, Edinaldo Nelson dos Santos Silva, Gislene Almeida Carvalho Zilse e Jorge Luís Enrique Gallardo Ordinola.

1.7. Providência: promover o envio da cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, aos responsáveis indicados pelo item 1.1 deste Acórdão, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 10888/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de monitoramento da determinação proferida pelo item 1.7 do Acórdão 7.111/2020-2ª Câmara, no bojo do TC 006.386/2019-9, tratando aí das contas anuais dos gestores da então Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan) junto ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) para o exercício de 2017;

Considerando que o aludido Acórdão 7.111/2020-2ª Câmara foi prolatado, em síntese, nos seguintes termos:

"(...) 1.7. Determinar à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal o devido plano de ação para o tratamento de todo o estoque existente de prestações de contas a analisar, considerando os normativos em vigor e, inclusive, os prazos definidos pelo TCU, abordando as seguintes medidas:

1.7.1. instrumentos que compõem o 'passivo' de prestação de contas - são aqueles cuja vigência encerrou até 31.12.2016 e cuja análise de prestação de contas não foi concluída;

1.7.2. instrumentos que compõem o 'ativo' de prestação de contas - são os instrumentos cuja vigência encerrou a partir de 19/1/2017 para os quais se impõem os prazos de análise de prestação de contas e instauração de TCE consignados na IN TCU nº 76/2016, que, caso sejam descumpridos, sujeitarão a gestão da Secretaria às penalidades previstas nessa legislação;

1.7.3. instrumentos vigentes firmados sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, cuja execução deverá ser acompanhada de forma concomitante pelo concedente, por meio de fiscais formalmente designados, tanto nos aspectos técnicos quanto nos financeiros, sendo que a avaliação da prestação de contas financeira ocorrerá durante a execução dos mesmos;

1.7.4. instrumentos vigentes cujo objeto é o PAA-Leite, os quais demandam análises parciais de prestação de contas durante sua execução, visto que o repasse dos recursos correspondentes é efetuado em várias parcelas e a liberação de novos repasses é condicionada à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores;"

Considerando que, ao discorrer sobre o item 1.7.1 do acórdão, a unidade técnica anotou que teria sido elaborada a matriz de criticidade, utilizando o modelo da Curva ABC com o impacto e a relevância dos processos integrantes do "estoque passivo" das prestações de contas da Sesan, além de ter verificado a análise conclusiva de 58% dos processos tratados por mês, com o índice médio de 18,5% de rejeição das contas analisadas conclusivamente no período, indicando o parcial cumprimento da correspondente determinação;

Considerando que, ao discorrer sobre o item 1.7.2 do acórdão, a unidade técnica assinalou que o "estoque ativo" das prestações de contas chegou ao total de 51 processos em agosto de 2020, com a conclusão das análises sobre apenas 3 processos, estando 24 processos em análise técnica e 17 em análise financeira, ao passo que o Ministério da Cidadania teria informado que as análises do "estoque ativo" também figurariam como prioridade com vistas a não formar o novo estoque sobre os instrumentos com a vigência encerrada, indicando, assim, o parcial cumprimento da correspondente determinação;

Considerando que, ao discorrer sobre o item 1.7.3 do acórdão, a unidade técnica anotou que, desde a edição do Decreto n.º 9.674, de 2019, e a criação da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências (SGFT), as atividades de acompanhamento sobre a execução dos vigentes instrumentos firmados sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424, de 2016, ficaram sob a responsabilidade das secretarias finalísticas, tendo destacado que, em relação aos fiscais, o anterior acompanhamento pelos gestores (titular e substituto) teria sido substituído pela devida fiscalização pelos fiscais da execução física e pelos fiscais da execução financeira, mas sem apresentar, até o momento, os efetivos resultados, indicando, com isso, o parcial cumprimento da correspondente determinação;

Considerando que, ao discorrer sobre o item 1.7.4 do acórdão, a unidade técnica destacou que as análises sobre as prestações de contas parciais dos instrumentos vigentes no PAA-Leite, até o 2º trimestre de 2020, seriam insuficientes, mas essa insuficiência deveria ser sopesada com a realidade imposta pela crise sanitária do Covid-19, indicando, desse modo, o parcial cumprimento da respectiva determinação;

Considerando que, ao discorrer sobre o item 1.7 do Acórdão 7.111/2020-2ª Câmara, a unidade técnica salientou que a extinção da Sesan e a distribuição das responsabilidades pela análise das prestações de contas para as diversas secretarias tornariam oportuna e conveniente a atribuição, com clareza, da responsabilidade pelo seu cumprimento para a Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania, como unidade dotada de posição institucional adequada à coordenação das demais secretarias, além de fixar claramente o prazo para a conclusão;

Considerando que, ao discorrer sobre os itens 1.7.2, 1.7.3 e 1.7.4 do acórdão, a unidade técnica salientou que a baixa efetividade das ações e a ausência de efetivos resultados, além da insuficiência das medidas adotadas, até o momento, tornariam oportuna e conveniente a expedição do devido alerta ao destinatário da determinação;

Considerando que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo, contudo, de também assinalar o parcial cumprimento dos itens 1.7.1, 1.7.2, 1.7.3 e 1.7.4 do Acórdão 7.111/2020-2ª Câmara, além de atribuir

a responsabilidade pelo cumprimento da determinação à Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania, fixando o prazo para o seu cumprimento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em assinalar o parcial cumprimento das determinações proferidas pelos itens 1.7.1, 1.7.2, 1.7.3 e 1.7.4 do Acórdão 7.111/2020-TCU-2ª Câmara, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo Tribunal, além de, em sintonia com o parecer emitido neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-028.034/2020-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (Secex-Previdência).

1.2. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (Secex-Previdência).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. passar a atribuir à Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania a responsabilidade pelo integral cumprimento da determinação proferida pelo item 1.7 do Acórdão 7.111/2020-TCU-2ª Câmara;

1.7.2. fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o integral cumprimento da determinação proferida pelo item 1.7 do Acórdão 7.111/2020-TCU-2ª Câmara;

1.7.3. alertar a Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania sobre a ausência de efetivos resultados no cumprimento do item 1.7.3 do Acórdão 7.111/2020-TCU-2ª Câmara e sobre a insuficiência das medidas adotadas, até o momento, para o cumprimento do item 1.7.4 do referido acórdão;

1.7.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com os pareceres da unidade técnica, à Secretaria Executiva do Ministério da Cidadania, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

1.7.5. restituir o presente feito à Secex-Previdência para a continuidade do monitoramento.

ACÓRDÃO Nº 10889/2021 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de representação formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), a partir de ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Valcenôr Braz de Queiroz, sobre os indícios de irregularidade no Convênio 73.229/2010 firmado entre o Município de Taquaral de Goiás - GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Proinfância, para a subsequente construção da Escola de Educação Infantil pelo Tipo B, no centro da municipalidade, a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 1.306.556,76;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que as supostas irregularidades teriam ocorrido nas gestões de Hélio Gontijo de Oliveira, como atual prefeito, e de Willis Antonio de Moraes, como antigo prefeito, tendo eles figurado, ainda, no Relatório Técnico de Engenharia (Peça 2) integrante do Processo 6159/20 do TCM-GO e elaborado a pedido da Câmara Municipal de Taquaral de Goiás - GO;

Considerando que o ora representante teria, em suma, alegado a subsistência da irregularidade pelo desvio de finalidade dos recursos federais transferidos ao município pelo aludido convênio;

Considerando, entretanto, que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, a unidade técnica verificou não ter restado clara a metodologia adotada pela Câmara Municipal de Taquaral de Goiás - GO, ao elaborar o aludido Relatório Técnico de Engenharia, como principal documento para fundamentar esta representação, nem terem sido, tampouco, apresentadas as providências adotadas pelos órgãos repassadores para a regularização das falhas, sem prejuízo da instauração da competente tomada de contas especial;

Considerando que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 7.890/2014 e 1.842/2017, da 1ª Câmara, os Acórdãos 3.737/2018 e 6.353/2020, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 1.094/2015 e 675/2018, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da competência originária dos órgãos e entes repassadores para a primária apuração dos indícios de irregularidade na gestão dos recursos federais transferidos por meio de convênios ou outros instrumentos congêneres;

Considerando, por esse prisma, que o TCU deveria promover, portanto, o conhecimento da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante da originária competência dos órgãos e entes repassadores para a primária apuração dos indícios de irregularidade na gestão dos recursos federais transferidos por meio de convênios ou outros instrumentos congêneres;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-036.578/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Município de Taquaral de Goiás - GO.

1.2. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (Secex-Educação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com o respectivo parecer da unidade técnica, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para ciência, e à administração do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência e adoção das eventuais providências cabíveis, diante da originária competência dos órgãos e entes repassadores para a primária apuração dos indícios de irregularidade na gestão dos recursos federais transferidos por meio de convênios ou outros instrumentos congêneres, sem prejuízo da instauração da competente tomada de contas especial, devendo informar o TCU sobre o resultado dessas providências dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação; e

1.7.2. arquivar o presente processo.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 22 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 20 de agosto de 2021.

BRUNO DANTAS
Presidente



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 602, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o Regulamento para Concessão de Apoio Financeiro e de Apoio Institucional a eventos de interesse do Sistema CFA/CRA's.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e normatizar os procedimentos referentes à realização de eventos apoiados pelo Conselho Federal de Administração.

CONSIDERANDO o pedido de repasse de recursos financeiros e de apoio institucional, para a realização de eventos.

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão do Plenário, em sua 7ª sessão, realizada em 19 de agosto de 2021, na Sede do CFA, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento para concessão de apoio financeiro e de apoio institucional a eventos de interesse do Sistema CFA/CRA's.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa CFA nº 591, de 17 de dezembro de 2020.

MAURO KREUZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 603, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o Regulamento para a realização dos eventos: ENBRA - Encontro Brasileiro de Administração e do FIA - Fórum Internacional de Administração.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar e normatizar os procedimentos referentes à realização de eventos apoiados pelo Conselho Federal de Administração;

CONSIDERANDO o pedido de repasse de recursos financeiros e de apoio institucional, para a realização de eventos;

CONSIDERANDO, finalmente, a decisão do Plenário, em sua 7ª sessão, realizada em 19 de agosto de 2021, na Sede do CFA, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento para a realização dos eventos: ENBRA - Encontro Brasileiro de Administração e do FIA - Fórum Internacional de Administração.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa CFA nº 560, de 21 de fevereiro de 2019.

MAURO KREUZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 592, DE 14 DE AGOSTO DE 2021

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão do Plenário na 380ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 14 de agosto de 2021; resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região - CRBio-06 para o exercício de 2021, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 6ª Região

RECEITAS	DESPESAS
Receitas Correntes	Despesas Correntes
Previsão Adicional	Despesas de Capital
TOTAL	

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 593, DE 14 DE AGOSTO DE 2021

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão do Plenário na 380ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 14 de agosto de 2021; resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região - CRBio-05 para o exercício de 2021, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 5ª Região

RECEITAS	DESPESAS
Receitas Correntes	Despesas Correntes
Receitas de Capital	Despesas de Capital
TOTAL	

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO COFEN Nº 130, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do Cofen para o exercício de 2021, no valor de R\$ 3.382.700,00. (4ª Reformulação Orçamentária)

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012; e nos termos da Decisão Cofen nº 072/2021;

CONSIDERANDO a necessidade do Sistema Cofen/Conselhos Regionais estarem em conformidade com leis e regulamentos, que abrange todas as políticas, regras, respeito às regras internas e externas de órgãos regulamentadores, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar;

CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - arts. 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - arts. 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 24 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Anexo II da Resolução Cofen nº 340/2008 combinado com o artigo 4º da Decisão Cofen nº 146/2020;

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, nos autos do Processo Administrativo Cofen nº 0604/2020, bem como a deliberação do Plenário do Cofen em sua 532ª Reunião Ordinária, decide:

Art. 1º Autorizar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$ 3.382.700,00 (três milhões, trezentos e oitenta e dois mil e setecentos reais).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos são os provenientes da utilização de superávit financeiro acumulado de exercícios anteriores no valor total de R\$ 1.782.700,00 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil e setecentos reais) e anulação parcial de despesas no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) nos termos preceituados no art. 43, parágrafo 1º incisos I e III da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º Ficam fazendo parte integrante da presente Decisão o quadro demonstrativo da Despesa modificado em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, passa a ser R\$ 263.566.974,24 (duzentos e sessenta e três milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Art. 5º A despesa será realizada de acordo com as especificações integrantes da Decisão Cofen nº 146/2020, observada a seguinte classificação:

- I. Pessoal e Encargos Sociais: R\$ 58.940.490,59;
- II. Outras Despesas Correntes: R\$ 119.700.294,77;
- III. Despesas Correntes: R\$ 178.640.785,36;
- IV. Investimentos: R\$ 84.926.188,88;
- V. Inversões Financeiras: R\$ 0,00;
- VI. Amortização da Dívida: R\$ 0,00;
- VII. Despesas de Capital: R\$ 84.926.188,88;
- VIII. Total das Despesas: R\$ 263.566.974,24.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 432, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, reunido em sessão da 345ª Reunião Plenária Ordinária, ocorrida em 10 de agosto de 2021, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução nº 413/2012;

Considerando a solicitação de apoio financeiro feita pela Associação Brasileira de Fisioterapia Neurofuncional - ABRAFIN para o VI Congresso Brasileiro de Fisioterapia Neurofuncional, conforme carta de solicitação;

Considerando que a referida Associação nacional é conveniada ao COFFITO; Considerando o interesse científico e que desenvolver e aprofundar o conhecimento eleva a formação profissional e contribui para a melhoria no atendimento à sociedade;

ACORDAM, por unanimidade, em acolher a solicitação da Associação Brasileira de Fisioterapia Neurofuncional, após verificação de disponibilidade em rubrica orçamentária de apoio às associações conveniadas, para repasse financeiro, em forma de patrocínio, referente a apoio no VI Congresso Brasileiro de Fisioterapia Neurofuncional, no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais).

ACORDAM ainda que os valores deverão ser utilizados única e exclusivamente no evento informado ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Quórum: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Tesoureiro; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, Diretor-Secretário; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 23 DE AGOSTO DE 2021

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 130/2021 (PAe 000130.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000075/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 2º, 10 e 18 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 2º, 10 e 18 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do



voto da conselheira relatora. Brasília, 17 de junho de 2021. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 115/2021 (PAe 000115.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.592-088/14) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2021. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 124/2021 (PAe 000124.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000008/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante. Por unanimidade foi caracterizada a culpabilidade do apelado/denunciado e reformada a decisão do Conselho de origem, que o absolveu, para lhe aplicar sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 22 de julho de 2021. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; NATASHA SLHESSARENKO FRAIFE BARRETO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 127/2021 (PAe 000127.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul (PEP nº 000045/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para lhe aplicar a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 22 de julho de 2021. (data do julgamento) CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 128/2021 (PAe 000128.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul (PEP nº 000051/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos apelantes/denunciados. Com relação ao 1º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "b", para lhe aplicar a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imprudência e negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18). Com relação ao 2º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c", para lhe aplicar a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imprudência e negligência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de julho de 2021. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 131/2021 (PAe 000131.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000033/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes/denunciados. Com relação ao 1º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (Resolução CFM 1974/2011, art. 3º) e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18). Com relação ao 2º apelante/denunciado, por unanimidade, foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 18 (Resolução CFM 1974/2011, art. 3º) do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de julho de 2021. (data do julgamento) TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Presidente da Sessão; RICARDO SCANDIAN DE MELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 136/2021 (PAe 000136.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000001/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "d", para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 64 e 65 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 64 e 65 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de julho de 2021. (data do julgamento) ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 137/2021 (PAe 000137.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (PEP nº 000031/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante. Por unanimidade não foi determinada a culpabilidade do apelado/denunciado, mantendo-se a decisão do Conselho de origem, que o ABSOLVEU, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2021. (data do julgamento) ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 139/2021 (PAe 000139.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (PEP nº 000003/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelante/denunciante e apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a culpabilidade do apelante/denunciado e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 5º, 10, 30, 58, 59, 80, 81 e 92 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 5º, 10, 30, 58, 59, 80, 81 e 92 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2021. (data do julgamento) FLORENTINO DE ARAÚJO CARDOSO FILHO, Presidente da Sessão; CARLOS MAGNO PRETTI DALAPICOLA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 141/2021 (PAe 000141.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (PEP nº 000872/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi confirmada sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de julho de 2021. (data do julgamento) ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Presidente da Sessão; DOMINGOS SÁVIO MATOS DANTAS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 146/2021 (PAe 000146.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 11.912-408/14) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 1º (imprudência e negligência), 18 (Resoluções CFM nº 1.490/1998 e 1.711/2003) e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 18 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 22 de julho de 2021. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 151/2021 (PAe 000151.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000048/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 17, 111, 112, 113 e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17, 111, 112, 113 e 114 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de julho de 2021. (data do julgamento) TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Presidente da Sessão; RICARDO SCANDIAN DE MELO, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

DELIBERAÇÃO CFC Nº 23, DE 13 DE ABRIL DE 2021

O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade no uso de suas atribuições legais, resolve:

Aprovar a Prestação de Contas do Exercício de 2020 do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, concluído pela Regularidade, conforme decisão da Câmara de Controle Interno. Decisão aprovada pelo Egrégio Plenário do CFC, conforme PROCESSO CFC/CCI Nº: 90796110000017.000010/2021-90, ATA CCI Nº: 332 de 13/05/2021 e ATA Nº: 1074 de 18/05/2021.

As demonstrações contábeis anuais e o processo de prestação de contas do CRCDF estão disponíveis para consulta no portal da transparência, por meio do endereço eletrônico: <https://www3.cfc.org.br/spw/PortalTransparencia/Consulta.aspx>.

ZULMIR IVÂNIO BRED A

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

DELIBERAÇÃO CFC Nº 43, DE 20 DE MAIO DE 2021

O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Aprovar a Prestação de contas do Exercício de 2020 do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, concluindo pela Regularidade da Gestão, conforme decisão da Câmara de Controle Interno e decisão aprovada pelo Egrégio Plenário do CFC. Conforme processo CFC/CCI nº 90796110000017.000026/2021-01. ATA CCI Nº: 333, de 18 de maio de 2021 e Ata nº 1075, de 20 de maio de 2021.

As demonstrações contábeis anuais e o processo de prestação de contas do CRCRS estão disponíveis para consulta no portal da transparência, por meio do endereço eletrônico www.crcrs.org.br.

ZULMIR IVÂNIO BRED A

